



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 76/2010 – São Paulo, quinta-feira, 29 de abril de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2383

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025711-50.2002.403.6100 (2002.61.00.025711-2) - UNINCO COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

MONITORIA

0008847-92.2006.403.6100 (2006.61.00.008847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIELA ALTA VISTA(SP244064 - DANIELA ALTAVISTA MARTINS) X PATRICIA ALTA VISTA DE OLIVEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA

Esclareça a Exequente se houve o cumprimento do acordo, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0010267-98.2007.403.6100 (2007.61.00.010267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NOVA PLASTIC SAO PAULO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X NEWTON MARTINS DINIZ(PR046357 - ANTONIO CARLOS MARTELI)

1. Incabível o recurso adesivo interposto pelo co-réu, poderia ser recebido como recurso de apelação, porém de todo modo não foram recolhidas as custas de preparo, pelo que julgo-o deserto, nos termos do artigo 511 do C.P.C.2. Tempestivo, recebo o recurso da Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, abrindo vista aos réus para contrarrazões pelo prazo de quinze dias.3. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0010310-35.2007.403.6100 (2007.61.00.010310-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ X JORGE DANIEL COSENTINO

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização da empresa, defiro a citação editalícia de SABARÁ DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada pela Autora em trinta dias. Int.

0031527-37.2007.403.6100 (2007.61.00.031527-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PANTS CONFECÇOES LTDA X JOSE SIDNEY HONORATO
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0004171-33.2008.403.6100 (2008.61.00.004171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LETICIA TEREZA SENE RODRIGUES X LEANDRO SENE RODRIGUES(SP201601 - MARIA CAROLINA AUGUSTO)

Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados em cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0009864-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIS FERNANDO BATISTA DA SILVA X LUIZ CARLOS IRINEU JUNIOR

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0004735-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDRE GOMES DE SOUZA X ROGERIO GOMES CRISPIN

Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados em cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0014776-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA PATRICIA GONCALVES

Vistos, etc...A Autora informa a fls. 67 a perda do objeto desta ação, em face da composição amigável.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014808-63.1996.403.6100 (96.0014808-2) - YAKULT S/A IND/ E COM/(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E Proc. ALEXANDRE NISTA) X INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

1) Fls. 1043:Não é possível a expedição da requisição de pagamento nos termos requeridos.Esclareço ao autor que o valor solicitado referente à verba honorária e às custas constará de uma única requisição, não havendo, portanto, desmembramento de valores.2) Considerando a alteração da polaridade passiva da demanda, ocorrida no sistema processual informatizado, intime-se o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional para que informe o número correto do CNPJ do réu, a fim de viabilizar a correta expedição da requisição de pagamento para posterior liberação do quantum devido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes e tornem conclusos.

ACAO POPULAR

0023893-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023893-8) - CASSIO LEANDRO ENGEL(SP281328 - MICHELE DOMINGUES RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vista da(s) contestação(ões) ao Autor, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006988-61.1994.403.6100 (94.0006988-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MOENDA ALIMENTOS LTDA X JAIRO CORREA DOS SANTOS X TEODORICO MOREIRA DA SILVA

Vistos, etc...Indefiro o pedido de fls. 580.Observo que a Exequente apresentou demonstrativo atualizado do débito, incluindo o principal, honorários e custas processuais, posteriormente retificado por ordem deste Juízo, sendo o valor de R\$ 3.165,51.Na mesma petição a Exequente requereu a penhora de valores aplicados em conta na própria Caixa - Agência Jardim Cipava, informando que tão logo seja apropriado o valor acima apontado a presente execução será extinta pela quitação do débito.Localizado e bloqueado em conta bancária o valor de R\$ 3.277,26, foi expedido mandado de arresto, sendo posteriormente os Executados citados por edital e convertido o arresto em penhora, decorrendo o prazo sem a propositura de embargos do devedor, sendo então autorizado o levantamento do depósito pela Exequente.Às fls. 572 foi juntado o alvará liquidado no valor de R\$ 3289,65, ou seja, devidamente corrigido até a data da liquidação.Não há, portanto, valores remanescentes a serem cobrados, uma vez que, bloqueado o valor apontado pela Exequente incide apenas a correção monetária da conta judicial, não sendo cabível cobrar dos Executados eventual atualização do débito ou encargos contratuais pela eventual demora nos trâmites de transferência e levantamento de valores.Assim sendo, extingo a Execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R. e I.

0020484-84.1999.403.6100 (1999.61.00.020484-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X JOSE BATISTA DE LIMA(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO)

Fls. 335/336: conforme já observei a fls. 322 não houve a transferência determinada, sendo que o DETRAN repassou a solicitação ao CIRETRAN de Guarulhos, assim sendo solicitem-se informações àquele órgão.Fl. 338: Defiro à Exequente o prazo de trinta dias.No silêncio, Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0026841-46.2000.403.6100 (2000.61.00.026841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o saldo da conta que recebeu a transferência noticiada a fls. 270. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente. 2. Ciência à Exequente da devolução da carta precatória. Int.

0044097-02.2000.403.6100 (2000.61.00.044097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TIKARA VIAGENS E TURISMO LTDA X RAUL ANDRADE VAZ
Ciência às partes do retorno dos autos, devendo a Exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, sobrestados, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

0013574-65.2004.403.6100 (2004.61.00.013574-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SOS POST EDITORA LTDA - ME(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES)
Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a insuficiência dos valores encontrados em instituições financeiras. Int.

0015444-14.2005.403.6100 (2005.61.00.015444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO PAULISTA LTDA X LAERCIO VALTER DA SILVA X ARISTON ALVES DE OLIVEIRA(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ)
Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, indicando novos bens para a penhora. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando sobrestada a execução si et in quantum nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

0028038-26.2006.403.6100 (2006.61.00.028038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIA DE OLIVEIRA FERNANDES NEVES X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSILENE DUARTE DOS SANTOS
Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o endereço localizado já foi diligenciado. Int.

0027585-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027585-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CHERVENKA E CHERVENKA LTDA - ME X EDUARDO CARLOS CHERVENKA X PEDRO ROGERIO CHERVENKA
Diga a Exequente se há interesse na penhora dos veículos localizados, e em caso negativo manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

0008396-62.2009.403.6100 (2009.61.00.008396-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X WALDO ROBERTO SOUZA FRANCO X NEUSA MARIA GIARDI FRANCO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)
A descrição do veículo constante dos documentos juntados não permite extrair se trata-se de trator autorizado ou não a transitar nas vias, ou seja, sujeito ou não a registro. De todo modo, se não há documento público que comprove a propriedade e a ausência de alienação, como no caso dos veículos em geral, resta apenas a declaração dos executados de que o bem está livre e desembaraçado, assim sendo ouça-se novamente a Exequente, tendo em vista a manifestação de fls. 74. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011606-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. Int.

0017275-58.2009.403.6100 (2009.61.00.017275-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROMA COM/ DE BOLSAS LTDA ME X MARTA JANETE FILORIO RODRIGUES X VICENTINA REZENDE FILORIO
Apresenta a Exequente as pesquisas de bens, para o que requereu e obteve prazo de trinta dias conforme fls. 60. No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 61, 2º. Int.

0020147-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CASA MEDINA RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X RUTH SILVA BARBOZA
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0001806-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GRAPHIS DESIGN E IMPRESSAO LTDA ME X GUSTAVO HENRIQUE BELCHIOR DE CAMARGO

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002618-05.1995.403.6100 (95.0002618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033610-80.1994.403.6100 (94.0033610-1)) OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 1 X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 2 X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 3 X IND/ MOAGEIRA DE TRIGO AMAZONAS S/A X COLIBRI COML/ LITOGRAFICA BRASILEIRA IMPRESSAO LTDA X CARLITO COML/ DE ARTE LITOGRAFICA LTDA X CONSTRUTORA SEQUENCIA LTDA X AUTO POSTO DE GASOLINA ITAPIRUSSU LTDA X IND/ E COM/ MARIUTTI LTDA X PEDREIRA MARIUTTI LTDA X BCM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MONED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NICOLAUS PAPEIS LTDA X NICOLAUS PAPEIS LTDA - FILIAL X KRB COML/ EXPORTADORA LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos, etc...Tendo em vista o pagamento efetuado, extingo o processo em face de COLIBRI COMERCIAL LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSÃO LTDA., com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se a nova tentativa de penhora de bens de Auto Posto de Gasolina Itapirussu, Indústria e Comércio Mariutti e Pedreira Mariutti nos endereços constantes do cadastro da Receita Federal.Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito em relação a Carlito Comercial de Arte Litográfica Ltda, eis que não foram localizadas contas bancárias e a empresa consta como omissa não localizada perante a Receita Federal.P.R. e I.

0016266-61.2009.403.6100 (2009.61.00.016266-1) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA 1- Trata-se de ação cautelar na qual a Requerente objetiva a concessão de liminar, sem a prestação de caução, determinando a sustação dos protestos dos títulos emitidos sob o n. 668-14/07/2009 36, 0681-14/07/2009-6, 0734-14/07/2009-88, 249-15/07/2009 97, 2009.07.15.0233-2 36 e 0266 de 15/07/2009.Alternativamente, a concessão de prazo para oferecimento de caução.Alega, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento de seis avisos de protestos com datas limites de 17/07/2009 e 20/07/2009. Aduz que nada deve e que os títulos não são de sua responsabilidade.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das contestações fls. 72 e 86.Citadas, a Requerida Brastex Com. e Ind. de Roupas Ltda. não apresentou contestação, no prazo legal, conforme certidão de fl. 135.A Requerida CEF apresentou contestação às fls. 89/98. Alega, preliminarmente, conexão com os processos 2009.61.00.015779-3, 2009.61.00.013195-0, 2009.61.00.014817-2, 2009.61.00.012146-4 e 2009.61.00.012004-6. No mérito, sustenta a regularidade dos protestos.À fl. 136 foi determinada a manifestação da Requerente acerca da propositura da ação principal, bem como do seu interesse no prosseguimento do feito.À fl. 138 a Requerente informou a propositura da ação principal sob o n. 209.61.00.018343-3 perante a 23ª. Vara Cível Federal.Vieram-me os autos conclusos.Rejeito a preliminar de conexão arguida pela CEF haja vista que os processos referidos se tratam de títulos diferentes.Verifico às fls. 139/150 que o Requerente já ajuizou ação principal de inexigibilidade de título cumulada com indenização por dano moral sob o n. 2009.61.00.018343-3 tramitando perante a 23ª. Vara Cível Federal, tendo sido naquele R. Juízo afastada a prevenção com a presente ação sob o argumento de que está ação cautelar tem caráter satisfativo, conforme consulta ao sistema processual.Verifico, também, às fls. 26/31 as duplicatas mercantis por indicação n. 25700/02, protocolo n. 668-14/07/2009 36 (R\$ 2.630,00), n. 25695/02, protocolo n. 0681-14/07/2009-6 (R\$ 2.320,00), n. 25695/03, protocolo n. 0734-14/07/2009-88 (R\$ 2.320,00), n. 25700/03, protocolo n. 249-15/07/2009 97 (R\$ 2.630,00), n. 25695/04, protocolo n. 2009.07.15.0233-2 36 (R\$ 2.320,00) e n. 25711/02, protocolo n. 0266 de 15/07/2009 (R\$ 3.790,00), ora impugnadas, sendo sacador a empresa Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda. e, sacado, a Requerente Brooksfeld Comércio de Roupas Ltda.Pelos documentos de fls. 32/36 observo que a empresa sacadora, ora Requerida, enviou correspondência à Requerente esclarecendo que as duplicatas, acima referidas, descontadas na CEF, foram enviadas indevidamente por falha ocorrida na contabilidade, bem como consta correspondência enviada à CEF requerendo a baixa dos débitos e, devolução das duplicatas.Assim considerando neste exame de cognição sumária, entendo presente o fumus boni iuris.O periculum in mora exsurge do prejuízo resultante dos apontamentos do título no Cartório de Protestos e em cadastros restritivos, de modo a embarçar as atividades negociais. Ante o exposto, DEFIRO a sustação dos efeitos do protesto dos títulos de crédito apontados junto aos 4º., 5º.,6º.,8º., e 9º., Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, corporificados pelas duplicatas nº n. 25700/02, protocolo n. 668-14/07/2009 36 (R\$ 2.630,00), n. 25695/02, protocolo n. 0681-14/07/2009-6 (R\$ 2.320,00), n. 25695/03, protocolo n. 0734-14/07/2009-88 (R\$ 2.320,00), n. 25700/03, protocolo n. 249-15/07/2009 97 (R\$ 2.630,00), n. 25695/04, protocolo n. 2009.07.15.0233-2 36 (R\$ 2.320,00) e n. 25711/02, protocolo n. 0266 de 15/07/2009 (R\$ 3.790,00).2- Vista da contestação à Requerente, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.P.R.I.e O.

0005383-21.2010.403.6100 - B REIT S/A(SP207697 - MARCELO PANZARDI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Ação Cautelar objetivando a concessão de liminar para que seja ordenado o cumprimento dos ofícios de números 443/2009 e 444/2009 pela Requerida, a fim de proceder às baixas dos débitos lançados em duplicidade (fl. 11). Alega que solicitou a revisão dos débitos consolidados no PAEX - SRDC - PAEX e, após análise pelo setor da Equipe de Parcelamento - EQUIPAC, foi proferida decisão determinando a baixa dos débitos inscritos em duplicidade e expedidos os ofícios nº 443/2009 e 444/2009, no dia 14/10/2009, que ainda não foram cumpridos. Que é injustificável a demora da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN em cumprir os ofícios. Que pretende pagar seus débitos à vista sem os valores indicados em duplicidade. Que a empresa será vendida e necessita regularizar sua situação para efetivar o negócio. Acostou documentos às fls. 13/42. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a contestação. Intime-se a Requerente para emendar a inicial a fim de corrigir o pólo passivo da presente ação, tendo em vista o disposto no item 4 de fl. 45. Cumprida a determinação supra remetam-se os autos ao SEDI. No silêncio, conclusos. Intime-se e cite-se.

0005890-79.2010.403.6100 - LUCY CRISTIANE DE LIMA(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à Requerente da contestação apresentada. Após, aguarde-se a propositura da ação principal, apensando-se os autos e vindo-me conclusos oportunamente para sentença em conjunto. Int.

0007856-77.2010.403.6100 - DEBORA DE LIMA(SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em razão do contrato de fls. 31/42 encontrar-se sub judice, defiro a medida liminar requerida e autorizo que a Autora deposite diretamente junto à C.E.F., sob sua inteira responsabilidade, as parcelas vincendas ainda que nos valores que entende devidos sob pena de cassação desta medida. Dê-se ciência ao Agente financeiro para que não promova medidas de execução ou qualquer outra constritiva contra a Autora, inclusive evitando a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito eis que o próprio imóvel permanece como garantia da dívida, inexistindo prejuízo irreversível para a Requerida, até decisão final. Considerando a situação descrita nos autos, intime-se a CEF para que manifeste seu interesse na realização de audiência de conciliação pelo Programa de Mutirão SFH. Em caso positivo, encaminhe-se e-mail ao setor responsável solicitando dia e hora para realização do ato. P. R. I. Cite-se e oficie-se.

0008670-89.2010.403.6100 - SILVANA TODESCO(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora para que regularize o recolhimento das custas tendo em vista a certidão de fl. 66. 2. A Autora requer, por meio desta ação cautelar, a concessão de liminar que impeça a Ré de promover quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel, objeto de contrato de financiamento imobiliário, e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito até decisão final na ação principal a ser proposta. (...) Presente fumus boni iuris nas alegações da Autora que, mesmo após a quitação das 240 prestações avençadas, apresenta saldo devedor teórico em 06/11/2009 no valor de R\$ 292.333,75; sendo que o imóvel possui valor venal no importe de R\$ 64.720,00 (fls. 63) a indicar a possibilidade de desequilíbrio contratual. O dano irreparável ou de difícil reparação consiste na possibilidade de execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplência da Autora. Ocorre que o contrato de mútuo impugnado foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação e o adimplemento das prestações, ainda que nos valores tidos como corretos pelos mutuários, é fundamental para a liquidez deste programa de relevante interesse social, devendo a Autora depositar diretamente junto à C.E.F., sob sua inteira responsabilidade, as parcelas vincendas ainda que nos valores que entende devidos sob pena de cassação desta medida. Reporto-me às ponderações feitas pela Excelentíssima Desembargadora Federal Suzana Camargo ao decidir o Agravo de Instrumento n. 2000.03.00.039236-2, publicado no Diário da Justiça em 10 de agosto de 2000: (...) omissis. O que não pode ocorrer é a parte, por considerar estar sendo lesada com a sistemática de reajuste, sequer buscar o depósito da quantia que entende correta, o que ocasiona, em última circunstância, um enriquecimento indevido em relação à instituição mutuante, posição esta que não pode contar com o aval do Poder Judiciário. Em razão do contrato de fls. 16/26 encontrar-se sub judice e considerando o interesse social que envolve os financiamentos concedidos pelo SFH, defiro a medida liminar requerida desde que a Autora deposite diretamente junto à C.E.F., sob sua inteira responsabilidade, as parcelas vincendas ainda que nos valores que entende devidos sob pena de cassação desta medida. Dê-se ciência ao Agente financeiro para que não promova medidas de execução ou qualquer outra constritiva contra a Autora, inclusive evitando a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito eis que o próprio imóvel permanece como garantia da dívida, inexistindo prejuízo irreversível para a Requerida, até decisão final. Considerando a situação descrita nos autos, intime-se a CEF para que manifeste seu interesse na realização de audiência de conciliação pelo Programa de Mutirão SFH. Em caso positivo, encaminhe-se e-mail ao setor responsável solicitando dia e hora para realização do ato. P. R. I. Cite-se e oficie-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023339-84.2009.403.6100 (2009.61.00.023339-4) - ABRAMAS ARNOLDO FELMANAS - ESPOLIO X NELSON TABACOW FELMANAS(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X ABRAHAM SVARTMAN GOLTMAN(SP044103 - ANA GILDA MORGAVI SVARTMAN E SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POCI

CABRAL) X GLADIS VIOLETA MORGAVI ALCAVI ALCAINE DE SVARTMAN(SP007913 - CARLOS NEY XAVIER DE SOUSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP102896 - AMAURI BALBO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP245550 - SORAYA LIMA DO NASCIMENTO E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO) X MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP156307 - MEYER BRUNO DE OLIVEIRA) X POLITEK INDUSTRIA DE PLASTICO PVC LTDA X ROBERTO STEIGER X HELENA STEIGER(SP059802 - NOELIA DE OLIVEIRA MONTE)

1. Ao SEDI para retificação da polaridade passiva, devendo constar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em lugar da União, sendo desnecessária a inclusão desta como assistente uma vez que manifestou seu desinteresse a fls. 342.2. Providenciem os Autores o quanto requerido pelo DNIT a fls. 355.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019576-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019576-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARLY CAVALCANTE MAYNART X JANIENE PEREIRA ALBINO

Ciência à Exequente da reintegração de posse.Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0020255-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCIANO BANDEIRA CUNHA

Manifeste-se a Autora quanto ao prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 2384

MANDADO DE SEGURANCA

0012021-80.2004.403.6100 (2004.61.00.012021-8) - WILSON GONCALVES X JOSE CARLOS COSTA SANTANA X LUPERCIO BIZARRE X JOSE VARELA DOS SANTOS X ALTAIR HIPOLITO UEDA X LUCIO APARECIDO RONCONI X KATIA APARECIDA DE MOURA X RICARDO JOSE DELARISSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

216/217:Manifestem-se os Impetrantes.Int.

0021022-16.2009.403.6100 (2009.61.00.021022-9) - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 115 / 121:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrado para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região.Int.

0000007-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000007-9) - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO(SP045278 - ANTONIO DONATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I.

0000010-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000010-9) - HEIKE MARIA PENZ(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I.

0001224-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001224-0) - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB

O enquadramento da empresa conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - é da competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social conforme artigo 22, 3º da Lei nº. 8.212/91 e também é o Ministério da Previdência Social, através do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria, que detém a competência para apreciar as divergências e contestações ao cálculo do FAP conforme Decreto nº. 7.126/2010, Portaria MPS 329/09 e Portaria 254/09.Assim sendo, integro, de ofício, a autoridade titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional no pólo passivo deste mandamus.Ao SEDI para inclusão do Chefe do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO no pólo passivo desta ação.Intime-se a Impetrante para que forneça mais uma contrafé. Após, notifique-se o Chefe do DPSSO para que preste suas informações, especificamente sobre eventuais divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o

cálculo do FAP da Impetrante. P e I.

0001280-68.2010.403.6100 (2010.61.00.001280-0) - EDUARDO DO CARMO FERREIRA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Assim sendo, ante a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO este mandado de segurança sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001281-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001281-1) - RENATA FERREIRA ALEGRIA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Assim sendo, ante a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO este mandado de segurança sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001560-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001560-5) - NATALIA DE LIMA FIGUEIREDO(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade Impetrada proceda à reapreciação da prova prático-profissional, na área de Direito do Trabalho, realizada pela Impetrante no 139º Exame de Ordem dos Advogados do Brasil 2009.2, nos mesmos critérios adotados para os candidatos paradigmas Leonardo Cidreira de Farias e Eduardo Alberto Santini.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I.

0001649-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001649-0) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 60/65 - Recebo como emenda a petição inicial. Ao SEDI para retificação da polaridade passiva desta ação devendo incluir o Sr. Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF/SP).Notifique-se para as informações devendo a Impetrante providenciar as cópias necessárias para instrução da contrafé.Após, conclusos.P e Int.

0002107-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002107-1) - MURIEL FERNANDA DA SILVA GUIMARAES(SP242333 - FERNANDO SANTOS NASCIMENTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada que reconheça a sentença prolatada pela Câmara Nacional de Mediação e Arbitragem - Processo nº 00.1.283.2010, e permita a movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da Impetrante, Muriel Fernanda da Silva Guimaraes, em razão da demissão sem justa causa ora noticiada.Honorários Advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I. O.

0003212-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003212-3) - VANILSON PEREIRA DA ROCHA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada que desbloqueie as parcelas do seguro-desemprego do Impetrante, referentes à rescisão do contrato de trabalho acostado à fl. 19.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.O.

0003519-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003519-7) - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O enquadramento da empresa conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - é da competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social conforme artigo 22, 3º da Lei nº. 8.212/91 e também é o Ministério da Previdência Social, através do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria, que detém a competência para apreciar as divergências e contestações ao cálculo do FAP conforme Decreto nº. 7.126/2010, Portaria MPS 329/09 e Portaria 254/09.Assim sendo, integro, de ofício, a autoridade titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional no pólo passivo deste mandamus.Ao SEDI para inclusão do Chefe do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO no pólo passivo desta ação.Intime-se a Impetrante para que forneça mais uma contrafé. Após, notifique-se o Chefe do DPSSO para que preste suas informações, especificamente sobre eventuais divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP da Impetrante. P e I.

0003762-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003762-5) - JOAO RONALDO SOARES(SP223048 - ANDRE LUIS LUCAS

BENASSE) X CONSELHEIRA PRESID DA COMISSAO DE ETICA DO CONS REG PSICOL 6a REG - SP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003942-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003942-7) - JULIANE CIASCA DA PAIXAO(SP284020 - ELIANE PEREIRA NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO
Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I.

0003953-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003953-1) - PAULO ROBERTO MOREIRA GARCEZ(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença.

0003975-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003975-0) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP BAIXO EM DILIGÊNCIA. Integro, de ofício, a autoridade titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional no polo passivo deste mandamus (indicada à fl. 66). Ao SEDI para inclusão do Chefe do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO no polo passivo desta ação. Intime-se a Impetrante para que forneça mais uma contrafé. Após, notifique-se o Chefe do DPSSO para que preste suas informações, especificamente sobre eventuais divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP da Impetrante e, voltem-me conclusos. P e I.

0004017-44.2010.403.6100 (2010.61.00.004017-0) - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. e O.

0005265-45.2010.403.6100 - SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 43/45 - Retorna o Impetrante trazendo aos autos o cálculo do seu FAP conforme determinado à fl. 42. Integro, de ofício, a autoridade titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional no polo passivo deste mandamus. Ao SEDI para inclusão do Chefe do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO no polo passivo desta ação. Intime-se o Impetrante para que forneça mais uma contrafé. Após, notifiquem-se as autoridades Impetradas para que prestem suas informações, especificamente sobre eventuais divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP do Impetrante. P e I.

0005677-73.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X NOVASOC COML LTDA X BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença.

0006190-41.2010.403.6100 - GUILHERME BIANCO GOSUEN(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO E SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada que proceda a desconvocação do Impetrante para prestação do serviço militar obrigatório previsto na Lei 5.292/67. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do

Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006296-03.2010.403.6100 - DP COM/ DE VEICULOS LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Assim sendo, ausente mora administrativa no exame do pedido de revisão, julgo improcedente o pedido de análise do processo administrativo no prazo estabelecido pela Lei 9.784/99.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. P. R. I. e O. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença.

0007360-48.2010.403.6100 - ADILSON BARBOSA DA SILVA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) (...). Ante o exposto, indefiro a medida liminar por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris.Dê-se vista ao M.P.F. e conclusos para sentença.P. R. I.

0007505-07.2010.403.6100 - ALTER PARTICIPACOES LTDA X TITARA PARTICIPACOES LTDA X VELMAR PARTICIPACOES LTDA X VALIS PARTICIPACOES LTDA(SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 200/201 - Recebo como pedido de reconsideração, eis que o entendimento doutrinário favorável ao cabimento de embargos de declaração em simples decisão interlocutória é de interpretação restrita posição não compartilhada por este Juízo eis que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil.Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fl. 194 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0008417-04.2010.403.6100 - PATRICIA DOS SANTOS TAKIMOTO(SP063595 - JOAO STANCATTI FILHO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (...). Ante as razões expostas, indefiro a medida liminar, por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris.Notifique-se a autoridade Impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.P.R.I.

0008597-20.2010.403.6100 - ERIKA TATIANA NOGUEIRA COPPINI(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

(...). Assim sendo, DEFIRO a medida liminar para determinar à digna Impetrada que remarque o saldo de férias da Impetrante referente ao exercício de 2009 consistente em 18 (dezoito) dias remanescentes, para gozo no período requerido de 13 a 30 de maio (próximo futuro).Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, após ao Ministério Público Federal e conclusos. P.R.I. e Oficie-se.

0008649-16.2010.403.6100 - MARLLA MOCO(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Proceder ao encarte das petições e documentos nos respectivos autos para posterior conferência e juntada pelo servidor responsável; efetuar o traslado de peças principais para formação dos respectivos instrumentos, em cumprimento a determinação superior; efetuar pesquisas; organizar arquivos de processos; auxiliar na realização de minutas de decisoes; elaborar minutas de despacho de modo geral, sob orientação so supervisor.

0008996-49.2010.403.6100 - ALFREDO NAGIB RIZKALLAH(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(...). Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme artigo 206 do CTN, condicionada à inexistência de outros débitos além do noticiado pelo Impetrante, devendo constar a existência do débito objeto do PA n. 18186.003.016/2009-55, com a exigibilidade suspensa, entendendo este R. Juízo que o pedido de revisão configura a hipótese prevista no artigo 151, inciso III, do CTN. Notifique-se à autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, após, ao MPF e conclusos.P.R.I. e O.

0009061-44.2010.403.6100 - ALCIDES FRANCISCO SANTIAGO(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se o Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) o recolhimento das custas processuais;b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade.Int.

0009076-13.2010.403.6100 - ANDERSON RIBEIRO(SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO) X REITOR DAS

FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Intime-se o Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004;b) a regularização do recolhimento das custas processuais.Int.

0009079-65.2010.403.6100 - SILVANA PEREIRA FREITAS(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

(...). Indefiro, pois, a medida liminar, por ausência de seus pressupostos. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. P.R.I.Oficie-se.

0009096-04.2010.403.6100 - EDUARDOS PARK HOTEL LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004;b) a regularização do recolhimento das custas processuais.Int.

0009116-92.2010.403.6100 - IRMAOS RUSSI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(...). Por tais razões, indefiro a medida liminar porque não se encontram presentes seus pressupostos, notadamente a relevância do fundamento.Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, após ao MPF e conclusos.P.R.I.

0009122-02.2010.403.6100 - JACINTO FIRMO NETO(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

(...). Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar a liberação das parcelas do seguro-desemprego devidas ao Impetrante.Notifique-se a autoridade Impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.P.R.I.e O.

0009148-97.2010.403.6100 - CIRO SOARES X ELIANA ASTOLFI SOARES(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes objetivam a concessão de medida liminar para determinar a conclusão dos PAs n. 04977.001712/2010-40 e 04977.001717/2010-72 efetuando a transferência de inscrição do domínio útil, fl. 04.Alegam, em apertada síntese, que são proprietários do imóvel designado como apartamento n. 11 do Edifício Central Park Bloco B integrante do Condomínio Edifícios Central e Tropical Park e vaga de garagem n. 05 - M, localizada no 1 subsolo do Edifício Tropical Park Bloco C, localizado na Rua Costa Esmeralda, 61 e Avenida General Monteiro de Barros, 912 - Jardim Astúrias - Guarujá. Que requereram a expedição de uma certidão de transferência do aforamento do imóvel ainda pendente de apreciação.Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos.Int.

0009150-67.2010.403.6100 - KORAL HOUSE ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar a conclusão do PA n. 04977.002030/2010-54 efetuando a transferência de inscrição do domínio útil, fl. 04.Alega, em apertada síntese, que é proprietária do imóvel designado como apartamento n. 63 , localizado no Bloco 5 do Edifício Sandri integrante do Condomínio Costão das Tartarugas, situado no Caminho das Tartarugas, 186 no Guarujá. Que requereu a expedição de uma certidão de transferência do aforamento do imóvel ainda pendente de apreciação.Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 2390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008948-27.2009.403.6100 (2009.61.00.008948-9) - ARI DE OLIVEIRA RAMOS(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2010, às 15 horas, para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes. Apresentem as partes seus róis de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002925-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002925-2) - DIVO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 115:Providencie, a patrona da Caixa Econômica Federal, o recolhimento das custas do preparo da apelação, sob o código correto da Receita Federal - 5762, sob pena de deserção, bem como regularize a apelação, vez que apócrifa, sob pena de desconsideração.Int.

0002954-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002954-9) - LUCIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 83:Providencie, a patrona da Caixa Econômica Federal, o recolhimento das custas do preparo da apelação, sob o código correto da Receita Federal - 5762, sob pena de deserção, bem como regularize a apelação, vez que apócrifa, sob pena de desconsideração.Int.

0002962-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002962-8) - SERGIO CARNEIRO FONTES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie, a patrona da Caixa Econômica Federal, o recolhimento das custas do preparo da apelação, sob o código correto da Receita Federal - 5762, sob pena de deserção, bem como regularize a apelação, vez que apócrifa, sob pena de desconsideração.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4900

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017559-66.2009.403.6100 (2009.61.00.017559-0) - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP074103 - MARCIO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos ... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em razão da sentença prolatada às fls. 2034/2035.Recebo a petição de fls. 2054/2056 como embargos de declaração.Conheço dos embargos de declaração de fls. 2054/2056, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração no concernente às contradições relativas às transações ocorridas com os empregados.No tocante aos montantes depositados em Juízo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 2034/2035:Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré dos valores depositados dos autos.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

MONITORIA

0010921-27.2003.403.6100 (2003.61.00.010921-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALBERTO RODRIGUES PEREIRA

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento.Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0027607-89.2006.403.6100 (2006.61.00.027607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VANESSA BEATRIZ FERNANDES ZARZOZA X NEDDA IDILIA ZARZOZA RIVAS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004026-06.2010.403.6100 (2010.61.00.004026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002245-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO)

Vistos, etc.Trata-se de Impugnação ao valor da causa interposto por DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS .Alega a impugnante que, no caso do mandado de segurança envolver interesse econômico, o valor da causa deve corresponder ao exato benefício patrimonial perseguido pelo impetrante. A impetrante refuta a alegação da ré, aduzindo que o valor da causa foi atribuído corretamente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, foi proposta ação objetivando a invalidade do Edital de Concorrência nº 0004178/2009 processado pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, em decorrência invalidados todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência, inclusive os próprios contratos de franquia postal que eventualmente tenham sido praticados. Destarte, o valor da causa deve ser fixado na totalidade do valor do objeto da licitação, ou seja o lucro obtido pelas ACFs.Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa e fixo o valor da causa em R\$ 4.592.800.000,00. Intime(m)-se o(s) impetrantes, para recolher(em) as custas e diferença. Isenta a ECT do pagamento de custas processuais, bem como concessão do prazo igual à Fazenda Pública, à vista do entendimento do STF quando à recepção do art. 12 do Decreto-lei 509/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0006682-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002352-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002352-3)) DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A FERRADURA SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

Vistos, etc.Trata-se de Impugnação ao valor da causa interposto por DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS .Alega a impugnante que, no caso do mandado de segurança envolver interesse econômico, o valor da causa deve corresponder ao exato benefício patrimonial perseguido pelo impetrante. A impetrante refuta a alegação da ré, aduzindo que o valor da causa foi atribuído corretamente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, foi proposta ação objetivando a invalidade do Edital de Concorrência nº 0004178/2009 processado pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, em decorrência invalidados todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência, inclusive os próprios contratos de franquia postal que eventualmente tenham sido praticados. Destarte, o valor da causa deve ser fixado na totalidade do valor do objeto da licitação, ou seja o lucro obtido pelas ACFs.Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa e fixo o valor da causa em R\$ 4.592.800.000,00. Intime(m)-se o(s) impetrantes, para recolher(em) as custas e diferença. Isenta a ECT do pagamento de custas processuais, bem como concessão do prazo igual à Fazenda Pública, à vista do entendimento do STF quando à recepção do art. 12 do Decreto-lei 509/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0008046-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005559-97.2010.403.6100) DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Vistos, etc.Trata-se de Impugnação ao valor da causa interposto por DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS .Alega a impugnante que, no caso do mandado de segurança envolver interesse econômico, o valor da causa deve corresponder ao exato benefício patrimonial perseguido pelo impetrante. A impetrante refuta a alegação da ré, aduzindo que o valor da causa foi atribuído corretamente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, foi proposta ação objetivando a invalidade do Edital de Concorrência nº 0004120/2009 processado pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Destarte, o valor da causa deve ser fixado na totalidade do valor do objeto da licitação, ou seja o lucro obtido pelas ACFs.Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa e fixo o valor da causa em R\$ 4.592.800.000,00. Intime(m)-se o(s) impetrantes, para recolher(em) as custas e diferença. Isenta a ECT do pagamento de custas processuais, bem como concessão do prazo igual à Fazenda Pública, à vista do entendimento do STF quando à recepção do art. 12 do Decreto-lei 509/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015634-02.1990.403.6100 (90.0015634-3) - KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0027110-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027110-4) - MARIA APARECIDA FONSECA VILLAS BOAS X SERGIO

SUME PILEGGI(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP147081 - THOMAZ HENRIQUE MONTEIRO WHATELY E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0007257-80.2006.403.6100 (2006.61.00.007257-9) - JOSE NOGUEIRA DA ROCHA(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0017180-28.2009.403.6100 (2009.61.00.017180-7) - VIACAO PASSAREDO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos ... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por VIAÇÃO PASSAREDO LTDA. em razão da sentença prolatada às fls. 187/194. Conheço dos embargos de declaração de fls. 201/204, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0018663-93.2009.403.6100 (2009.61.00.018663-0) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Alega, em síntese que o débito constante no PA 11610.006075/2003-93, não pode obstar a expedição da referida Certidão, visto que suspenso em razão da apresentação de defesa administrativa. Despacho exarado às fls. 47, postergou a análise da liminar para após a vinda das informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações pleiteando a denegação da segurança. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações, alegando, preliminarmente, falta de interesse no presente mandamus. A impetrante juntou aos Autos, Certidão de Inteiro Teor relativa à Execução Fiscal 2009.61.82.024280-2. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Primeiramente, é importante anotar que para que seja fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas. Conforme se depreende do extrato de Informações de Apoio para emissão de Certidão de fls. 84/95, o débito ora questionado no campo situação consta Ativa Ajuizada, e em consulta realizada ao Sistema Informatizado da Justiça Federal, 2009.61.82.024280-2, não consta garantia do débito. Por fim, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, às fls. 81, manifestou-se nos seguintes termos: Em 12/08/2008, a 5ª Turma do DRJ/SPO I analisou o recurso protocolado e proferiu o Acórdão 16.18.054 indeferindo a solicitação do contribuintes. Porém, após a ciência desse Acórdão, a impetrante não apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, antigo Conselho de Contribuintes, e também não recolheu aos cofres públicos o saldo devedor; desta forma, o processo foi enviado para a Procuradoria da Fazenda Nacional (onde se encontra atualmente) e o débito, inscrito em Dívida Ativa da União. Assim, pela documentação juntada com a inicial não emana o direito reclamado pela impetrante, não verificando este Juízo, qualquer ato de ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada, nem direito líquido e certo por parte da impetrante. Por fim, ressalto, que da Certidão de Objeto e Pé juntada às fls. 130/131, não há como se aferir os requisitos necessários à Expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O

0023880-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023880-0) - FRANCISCO ASSIS GUIMARAES X CLEIDE APARECIDA BONATTO GUIMARAES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos... Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO ASSIS GUIMARÃES e CLEIDE APARECIDA BONATTO GUIMARÃES em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO

ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade proceda a transferência do domínio útil do(s) imóvel(is) conforme requerido nos autos do PA 04977.008006/2009-65. Despacho exarado às fls. 16 concedeu a liminar. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo Retido. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. A autoridade coatora noticiou que os pedidos administrativos protocolizados junto à GRPU, já foram analisados, ressaltando, ainda, que a demora da conclusão dos mesmos resultou da não apresentação da documentação autenticada à época do requerimento (fls. 380). Pelo anteriormente exposto, tenho que, uma vez analisado o Pedido Administrativo ocorreu a perda superveniente de objeto do presente mandado de segurança. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus, conforme disposto no art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O

0025719-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025719-2) - TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT E SP216764 - RICARDO VIEIRA CRUZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligência. Forneça o impetrante, no prazo de 10(dez) dias, Certidão de Inteiro Teor dos Autos da Execução Fiscal 2007.61.82.047460-1. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0026804-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026804-9) - HAMILTON FRANCA NETO(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013021-12.2009.403.6110 (2009.61.10.013021-9) - HELIO RUBENS DE ARRUDA E MIRANDA(SP165549 - ANA ELISA BLOES MEIRELLES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por derradeiro, intime-se o impetrante para cumprir o despacho de fls. 52, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000996-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000996-4) - ALEXANDRE BERNARDINO CORREA DA SILVA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN E SP202247 - EDUARDO YAMASHIRO SOARES)

Vistos... Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE BERNARDINO CORREA DA SILVA, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando autorização para a matrícula no 4º ano do curso de Licenciatura em Educação Física. Em prol do seu pedido alega a ilicitude da correção de sua prova pela falta de critério na avaliação da disciplina de Psicologia da Educação. Para tanto, sustenta que sua prova possui respostas semelhantes ao de seu colega Marivaldo, e, no entanto, não obteve êxito na aprovação conseguida pelo aludido aluno. Despacho exarado às fls. 31/32, indeferiu a liminar. Em razão da decisão proferida em sede de Mandado de Segurança ingressou o impetrante com Agravo Retido. O impetrado prestou informações pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Um dos métodos de avaliação utilizado em provas em que se pretende testar conhecimentos para o exercício da profissão é o de interpretação. Longe de uma figura simplista, a interpretação exige do candidato não só que encontre a solução, mas sim, que encontre a melhor e mais adequada solução dentre as múltiplas que ao case se apresentem. Embora, não vislumbre se tratar de um caso de múltipla interpretação, é importante consignar que ainda que assim o fosse, tal multiplicidade não acarreta qualquer vício, pois é elemento essencial ao teste. Assim, ao realizar a prova o aluno deve se guiar pela resposta mais certa, eis que por vezes, poderá haver várias soluções e embora possamos considerá-las todas corretas, uma ou umas mais que outras, aproximam-se mais daquilo que o examinador busca, sendo necessário para a aprovação a aplicação desta técnica pelo interessado. Importante dizer que, ainda que duas ou mais respostas pudessem ser tidas como corretas, o que não é o caso, cabe à professora responsável pela disciplina e não ao Poder Judiciário, decidir qual delas, ou se ambas, devem ser consideradas corretas, em razão da discricionariedade efetiva. Assim, se no exercício de atividade própria do magistério, objetivando o cumprimento de regras constitucionais, opta-se por esta ou aquela interpretação possível, restaria definida a questão, não havendo qualquer previsão no ordenamento jurídico acerca de direitos do autor a uma pontuação semelhante ao de outro aluno com a mesma formação ou resposta parecida, muito menos em se tratando de análise interpretativa. Ademais, veja-se a seguinte orientação jurisprudencial que, apesar de dizer respeito a provas de Concursos Públicos, pode ser utilizada por analogia para explicar o papel do Judiciário em questões como a trazida no presente mandamus: Não compete, em princípio, ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova de concurso público, cabendo à banca examinadora fazê-lo. 2. Reconhece-se, no

entanto, a possibilidade do Poder Judiciário, em hipóteses restritas, examinar o conteúdo das questões de prova objetiva de concurso público: (a) quando houver erro grosseiro, tanto na formulação quanto na correção da questão, evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade; (b) quando o conteúdo da questão ou a formulação da questão não observar as disposições editalícias; ou (c) quando a resposta da questão contrariar frontalmente o teor da bibliografia recomendada no próprio edital do certame. 3. Não havendo a demonstração de hipótese de erro grosseiro ou de desrespeito às disposições editalícias, não prospera a pretensão de anulação das questões. 4. Apelo não provido. Em verdade, se irressigna o impetrante por não ter interpretado a questão da forma mais correta, o que não se revela motivo suficiente para anulá-la e conceder a sua matrícula como requerido. Logo, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato ora atacado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O

0001926-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001926-0) - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SPI95671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO, em razão da sentença prolatada às fls. 114/115. Recebo a petição de fls. 122/125 como Embargos de Declaração. Acolho os Embargos de Declaração, em razão da omissão na sentença de fls. 114/115, que passa a constar com a seguinte redação: No desempenho do poder normativo regulamentar que a lei confere, foi editado o Decreto 7.126/10, que procedimentalizou a interposição de Recursos no tocante ao cálculo do FAP, assegurando às empresas, de forma efetiva, o exercício do seu direito de defesa. Diante dessa normatização, que prevê inclusive a apresentação de recurso da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, tem-se por respeitado o devido processo legal, porquanto não representa qualquer vulnerabilidade do princípio do contraditório ou da ampla defesa. Ressalto, ainda, que referido Recurso, encaminhado à Secretaria de Políticas de Previdência Social, órgão diverso do prolator da decisão, resta cumprido o duplo grau estabelecido na esfera administrativa. Ante o exposto, com relação à regulamentação do processo administrativo ora questionado, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0002704-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002704-8) - RENATO DE GIZ X RENATO RODRIGUES DE CARVALHO X LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA(SPI82628 - RENATO DE GIZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0002913-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002913-6) - YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A(SPI250961 - MAITÊ PRIETO GARCIA DE JESUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado a fls. 67.1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0004137-87.2010.403.6100 (2010.61.00.004137-9) - ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOPATEO LTDA X BIOSANTA ACADEMIA LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 156/210 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA BIOPATEO LTDA e BIOSANTA ACADEMIA LTDA com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada estaria cometendo ato ilegal e abusivo ao cobrar contribuições previdenciárias da cota patronal sobre a folha de salários considerando os valores descontados dos salários a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias 1/3. Alegou que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tais verbas na medida em que estas não possuíam natureza salarial, mas previdenciária. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de

trabalho ou sentença normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. Com relação à natureza jurídica do salário-maternidade, para a análise de tal questão, necessária seja feita uma breve recordação quanto ao regime jurídico a que se sujeitou e se sujeita a verba em questão. Quando inicialmente criado o salário-maternidade, pelo Decreto 21.417-A, de 17/05/1932, posteriormente repetido pela Constituição federal de 1934, referida verba era de responsabilidade do empregador, em outras palavras, deveria ser paga à empregada por seu empregador, fato que por si demonstra a sua natureza salarial, obrigação de nítido caráter trabalhista. Posteriormente, por sugestão da OIT, passou-se o salário-maternidade para a Previdência Social, o que foi operado através da Lei 6.136/74, quando se tornou prestação paga por tal sistema. Ocorre que o tão só fato de o pagamento ter sido transferido do empregador para a Previdência Social não lhe afetou a natureza; continua a ser salário, pago no período de afastamento em razão da maternidade, apenas alterando-se a fonte pagadora. Ao regressar ao trabalho, o montante voltará a ser pago pelo empregador, de forma plena. Outra não é a lição de Wladimir Novaes Martinez, ao mencionar que O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável. Ademais, acaso não fosse considerado base de cálculo para as contribuições previdenciárias, haveria patente desequilíbrio entre os benefícios e fontes de custeio, na medida em que o salário regular da empregada integra a folha de pagamento da empresa e, durante o período da licença, passaria a não mais integrar, sendo que tal equilíbrio encontra supedâneo constitucional. Justamente por todas estas razões históricas a legislação sempre incluiu o salário-maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, diante da natureza remuneratória do salário-maternidade, de pleno direito as determinações legais no sentido de sua inclusão na base de cálculo dos tributos em questão. De toda sorte, observe-se que o próprio artigo 7o, XVIII, da Constituição Federal, ao garantir o direito à licença à gestante pelo prazo de cento e vinte dias, menciona sem prejuízo do emprego e do salário. Ora, verifica-se da leitura de tal dispositivo que a própria Constituição assumiu a natureza salarial dos valores pagos durante a licença. A jurisprudência do E. STJ é pacífica em tal tema: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.038/90. ARTIGO 34, XVIII, DO RISTJ.I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.** II - **Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. Em suma, possuindo natureza remuneratória, o salário-maternidade integra a folha de salários, portanto todos os tributos que tenham esta por base de cálculo incidirão sobre referida verba, tal qual ocorre com as contribuições previdenciárias objeto dos presentes autos. Com relação às férias indenizadas, com seu adicional constitucional de 1/3 (um terço), é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso.... cit., p. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Voltando ao caso concreto, o adicional constitucional de 1/3 (um terço) das férias, quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. No concernente à natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento, necessário partir das definições legais e doutrinárias acerca da remuneração. A remuneração é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Na lição de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo

empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Semelhante definição é trazida no Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, que, em seu art. 26, estipula que salário (ou remuneração) é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, em dinheiro ou espécie, pela prestação profissional dos serviços por conta alheia, quer retribuam o trabalho efetivo, quer os períodos de descanso computáveis como de trabalho. Definições de tal jaez são também encontradas na Lei Federal do Trabalho do México e na Lei do Contrato de Trabalho argentina. Assim, fica bem delineada a natureza contraprestacional da remuneração. É paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. Aliás, dispõe a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, que o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho. Daí decorre, a contrariu sensu, que não sendo a quantia paga a fim de remunerar o trabalho, não deve integrar o salário-de-contribuição. Pois bem, a Lei 8.213/91, em seu artigo 60, estabelece que o auxílio-doença é devido pelo INSS a partir do 160 dia de afastamento, sendo que, conforme consta do 3º, nos quinze primeiros dias de afastamento a empresa deve pagar ao funcionário o salário integral. Entretanto, o termo salário integral constante da lei não pode ser interpretado de forma literal exclusivamente, devendo ser encarado no contexto de norma em que inserido, realizando-se uma interpretação sistemática. Referido dispositivo legal está inserido no artigo que cuida do auxílio-doença e já trata de período no qual o empregado está afastado em razão de doença ou acidente. Em verdade, referido artigo disciplina o responsável pelo pagamento nos primeiros quinze dias e o valor do benefício a ser pago, não estabelecendo, de nenhuma forma, que referido pagamento possui natureza remuneratória. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. Conclui-se, destarte, que o tão só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito pago pelo INSS, natureza previdenciária. É valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, vale dizer, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97. 4. Recurso especial não-provido.

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. Em relação ao periculum in mora verifico que, caso não seja deferida a liminar, a contribuição será repassada aos cofres públicos, sendo necessário à parte que intente ação de repetição de indébito, mais penosa e com percalços desnecessários. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 concedo parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária da quota patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença ou do auxílio acidente. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o mandado em regime de Plantão. Intime-se e Oficie-se.

0006584-48.2010.403.6100 - PRISCILA TSIEMI UEHARA(SP212393 - MARCIO YUJI SHIMABUKU) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SÃO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Mantenho a r. decisão de fls. 36/37. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e após conclusos para sentença. Intime-se.

0006815-75.2010.403.6100 - LUIZ CESAR AMBROGI GONÇALVES(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP Vistos e etc. Recebo a petição de fl. 40 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CESAR AMBROGI GONÇALVES com pedido de liminar contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora lhe dê vista dos autos do PA nº 19839.006238/2009-61, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, devendo ainda o impetrado abster-se de incluir seu nome no CADIN, enquanto não for possível obter acesso total e irrestrito aos autos, reiniciando-se o prazo previsto no 2º, do art. 2º da Lei 10.522/02, após efetiva vista. Para a concessão de liminar, devem estar presentes os requisitos insculpidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1533/51. Pois bem. De uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a parcial existência de fumus boni iuris a ensejar a pretensão do impetrante. Pois bem, pela análise da inicial verifica-se que, o impetrante requereu vista dos autos do PA nº 19839.006238/2009-61, e, no entanto, a autoridade vem sistematicamente negando tal direito alegando, por exemplo, que a solicitação não pode ser atendida, eis que o processo encontra-se em local incerto demandando maior lapso para sua localização no arquivo, conforme se depreende da certidão de fls. 33 expedida em novembro de 2009. Enquanto isso, o impetrante vem amargando pre-juízo de sua defesa ante a aparente ineficiência e desorganização do órgão público, o que não se pode admitir. Assim, restou demonstrado, ao menos em análise de cognição sumária que a autoridade vem obstando o direito do impetrante de acesso ao processo administrativo em que é parte sem justificativa aceitável do ponto de vista jurídico. Em relação ao periculum in mora este se consubstancia no fato de que a não obtenção dos autos do referido PA prejudica o direito de defesa do impetrante na demanda judicial fiscal. Entretanto, a falta de acesso ao processo administrativo não é causa de suspensão da exigibilidade do débito, inclusive já inscrito em dívida ativa. Por essa razão, não assiste razão ao impetrante quanto ao direito de ter obstada a inscrição de seu nome no CADIN. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51 concedo parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada disponibilize vista dos autos do PA nº 19839.006238/2009-61 ao impetrante imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0007109-30.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO BRADESCO S/A com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade proceda a trans-ferência do domínio útil do(s) imóvel(is) matrícula nº 14.459, no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, RIP nº 7071.0010324-50.No intuito de regularizar a situação o impetrante, em 17/06/2009, deu entrada ao pedido de transferência do domínio útil pa-ra seu nome através do PA nº 04977.004931/2009-47, porém até a data do ajuizamento deste mandamus não obteve resposta.Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que o(s) impetrante(s) é(são) senhor(es) e legítimo(s) proprietário(s) de domí-nio útil por aforamento da União de um imóvel acima descrito. Afirma que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador e-xaminar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do SPU para transferência do i-móvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de o impetrante instruir seu pedido administrativo com os documentos necessá-rios para a obtenção da autorização, bem como de proceder ao pagamento de multas e laudêmio.Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 concedo a liminar para determinar que a au-toridade impetrada analise, de imediato, os pedidos administrativos do(s) impetrante(s), transferindo o domínio útil do(s) imóvel(is) se preenchidos todos os requisitos legais ou requeira ao impetrante as providências neces-sárias para sanar eventual irregularidade. Notifique-se a autoridade coatora para prestar in-formações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0008801-64.2010.403.6100 - HELIO MASSAO KATANOSAKA X FABIANA TIEMI ODA KATANOSAKA X LUIZ ROBERTO WERNER WOLF X SUELI DE OLIVEIRA WOLF(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELIO MASAO KATANOSAKA, FABIANA TIEMI ODA KATANOSAKA, LUIZ ROBERTO WERNER WOLF e SUELI DE OLIVEIRA WOLF com pe-dido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade proceda a transferência do domínio útil do(s) imó-vel(is) conforme requerido nos autos dos PAs nº 04977.003231/2010-79, 04977.003230/2010-24 e 04977.003240/2010-60.Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que o(s) impetrante(s) é(são) senhor(es) e legítimo(s) proprietário(s) de domí-nio útil por aforamento da União dos bens descritos na inicial. Afirmam que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador e-xaminar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do SPU para transferência do i-móvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de o impetrante instruir seu pedido administrativo com os documentos necessá-rios para a obtenção da autorização, bem como de proceder ao pagamento de multas e laudêmio.Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 concedo a liminar para determinar que a au-toridade impetrada analise, de imediato, os pedidos administrativos do(s) impetrante(s), transferindo o domínio útil dos imóveis se preenchidos todos os requisitos legais ou requeira ao impetrante as providências necessárias para sanar eventual irregularidade. Notifique-se a autoridade coatora para prestar in-formações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007089-39.2010.403.6100 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 190: Prejudicado face a sentença de fls. 187.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004211-44.2010.403.6100 (2010.61.00.004211-6) - MARIA LINA CARAM PINHEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos ...Recebo a petição de fl. 36 como aditamento à inicialTrata-se de medida cautelar de exibição interposta por MARIA LINA CARAM PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a exibição extratos dos meses de maio, junho, julho e agosto de 1990 e fevereiro e março de 1991.Cite-se as CEF para que exhiba, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357 do CPC, os extratos da conta poupança 0267.013.00023616-5 em nome de Maria Lina Caram Pinheiro relativos aos períodos supracitados.Int.

0006531-67.2010.403.6100 - MARIA LUIZA BRUNO(SP236537 - AUGUSTO DE MOURA LEITE MESQUITA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos ...Recebo a petição de fls. 13/14 como aditamento à inicial Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de medida cautelar de exibição interposta por MARIA LUIZA BRUNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a exibição de extratos de conta poupança de sua titularidade através de busca pelo número do seu CPF referentes ao período entre março de 1990 a dezembro de 1991. Em prol do seu pedido aduz que possuía conta de poupança na agência 1221-1 em São Paulo, no ano de 1987, vinculada a conta corrente 1212-5 desde o início da década de 80. Cite-se a CEF para que exiba, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357 do CPC, os extratos da conta poupança de titularidade da autora Maria Luiza Bruno, CPF 108.548.358-49, relativos aos períodos supracitados. Int.

Expediente Nº 4908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0125671-19.1978.403.6100 (00.0125671-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FELICIDADE MAIA(SP007847 - THEO ESCOBAR)

Vistos. Considerando as informações constantes a fls. 278, dê-se vista à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021744-51.1989.403.6100 (89.0021744-5) - CLAUDIO ROSA X MARLI REGINA TOBIAS PIRES X JOAO CARLOS LOPES GUZMAN X NORMONDS ALENS X MOISES STEFFANELLO X PAULO BEIJAVSKIS X GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA X JOSE OSWALDO DE FIGUEIREDO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0078205-38.1992.403.6100 (92.0078205-1) - DIRCE STACHETI STEFANI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra-se o despacho de fls. 218. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0091669-32.1992.403.6100 (92.0091669-4) - LUIZ CLAUDIO GENI X JUAN CARLOS SANZ ROMAN X JUAREZ FERNANDES COSTA X JUAREZ ROQUE ARAUJO X JURACI EVANGELISTA DE ARAUJO X JUBERT JOSE MARIANO X JUDITH MARQUES OLIVEIRA GODINHO X JULCIR RAMOS DOS SANTOS X JULIA BRIGIDA NASCIMENTO X JULINDA CASTRO MELO X JULIO CANUTO DE MELLO X JULIO CESAR COLOMBO A EZARK X JULIO CESAR DE LUCCA X JULIO CESAR PERO GONCALVES DA MOTTA X JULIO DE ANDRADE MIRANDA X JULIA TIEKO MORITA X JULIO BATISTA DE SOUZA X JULIO CESAR BELOOI X JULIO FELIX FAGUNDES SOARES X JULIO PAULO DINIZ X JULIO SATOSHI YAMAMOTO X JULIO SIQUEIRA NETO X JURACI APARECIDO CAVALAR X JURACY CONCEICAO SILVA X JURACI RODRIGUES X JURACY BARROS FERREIRA X JURAMIR DIVINO BATISTA X JURANDIR APARECIDO DE OLIVEIRA X JURANDIR TASSELE MARQUES X JURANDY ALVARES MANTOVANE X JURANDIR FERREIRA X JURANDIR FUZARO X JURANDIR SOARES DE OLIVEIRA X JUSSARA ANTONIA CATALARIE FERREIRA X JUSSARA DE SOUZA X JUSTINA CAMARINI ESPINDOLA X JUSTINIANO LUCAS MENDES X JUVENAL JOSE DA SILVA X JUVENAL FRANCISCO SOBRINHO X JUVENTINA ROCHA RAMOS X KANJI NAKAMURA X KATIA AIOLFI FONTAO NARDY RIBEIRO X KATIA LORDELO X KATIA MARIA DE CAMARGO CEZAR X KATIA MARIA FERREIRA X KATSUYUKI SATO X KAZUE KOHARA LIMA X KEILA HEBLING DO NASCIMENTO X KENJI NISHIDA X KENJO OSHIDO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP254910 - ISIS DE OLIVEIRA BORIO E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004770-94.1993.403.6100 (93.0004770-1) - SIDNEI CREPALDI X SIDNEI SOBRINHO X SILAS DA SILVA FERREIRA X SONIA REGINA RAMOS DA SILVA X SIOKO TUSTUMI X SILVIA REGINA ANDRADE DE MARIA X SUELY HARUE KADOWAKI X SILVIA REGINA ESTEVES X SERGIO GUARNIERO X SILMARA DIAS PROVENZANO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento nos termos do julgado. Int.

0025260-35.1996.403.6100 (96.0025260-2) - ADAIL GENEROZA DA SILVA X ALCI CANDIDO SANTOS SIQUEIRA X ANTONIO ANEIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS SOBRINHO X EDNA MARTINS DOS SANTOS X ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS X GEMIMA HENRIQUE DANTAS X IRIS MARIA DE

OLIVEIRA SILVA(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0014408-44.1999.403.6100 (1999.61.00.014408-0) - DIONISIO DE ARAUJO X FRANCISCA DE OLIVEIRA BARBOSA X GILBERTO PEREIRA MENDES X GIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS X JOSE DAVID VENANCIO CORREIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento nos termos do julgado.Int.

0017522-54.2000.403.6100 (2000.61.00.017522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053054-26.1999.403.6100 (1999.61.00.053054-0)) SAMUEL DO CARMO ALMEIDA X CYBELE SORAYA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se vista à ré/exequente acerca da transferência efetuada.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0021127-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021127-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA

Fls. 345/347: Intime-se a autora para que identifique corretamente as placas dos veículos, ou seja, identificando-as com 3 letras.Após, se em termos, prossiga-se com nova consulta ao sistema RENAJUD.Int.

0015784-94.2001.403.6100 (2001.61.00.015784-8) - PEDRO RIBEIRO NEPOMUCENO X PEDRO RODRIGUES ALEXANDRINO X PEDRO RODRIGUES NUNES X PEDRO RODRIGUES SILVA X PEDRO TEVEIRA BRASIL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Face a manifestação do autor, arquivem-se os autos.

0021096-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021096-3) - GILBERTO RICARDO SANVITO X MARIA DO CARMO SANVITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ora, reconsidero o despacho de fls. 236.Dê-se vista à CEF acerca das alegações dos autores de fls. 237/255.Int.

0022042-18.2004.403.6100 (2004.61.00.022042-0) - JOSE ADAUTO DA SILVA X EZA MAGNA CARDOZO SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0012301-46.2007.403.6100 (2007.61.00.012301-4) - ATILIO SILVESTRE NETO X MARIA LUCIA LEGAL SILVESTRE(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0000750-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000750-3) - NEYDE VALENTINI(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012609-19.2006.403.6100 (2006.61.00.012609-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014816-45.1993.403.6100 (93.0014816-8)) IRACEMA VILLELA BANDIERA X DENISE MODICA CORRA ROSSI(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Impertinente o pedido de fls. 161/162, vez que o r. despacho de fls. 156, não foi disponibilizado para as partes no diário eletrônico da justiça.Publique-se o despacho de fls. 156, qual seja: Face a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.036890-9, prossiga-se nos termos do despacho de fls.148, qual seja: Dê-se vista à União Federal para que traga aos autos o valor atualizado do débito, bem para que informe o código da receita. Intimem-se as

embargadas/executadas, para que forneçam os dados necessários à expedição de alvará de levantamento, notadamente indicação de RG, OAB, CPF, haja vista os valores pagos a maior. Após, se em termos, expeça-se ofício e alvarás. Int.

Expediente Nº 4909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660182-73.1984.403.6100 (00.0660182-0) - ABRAO REZE - COM/ E IMP/ DE AUTOMOVEIS LTDA X CAFE SOROCABANO IND/ E COM/ X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA/ LTDA X IND/ E COM/ CAFE DO INTERIOR LTDA X IRMAOS PACHECO LTDA X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X MADEREIRA BRANCAM LTDA X MOYSES & CIA/ LTDA X SORAL COM/ DE VEICULOS RAMIRES E ALCOLEA LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X PIERINI COM/ DE VEICULOS LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0666735-05.1985.403.6100 (00.0666735-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X AGRO-PECUARIA ORNAVE LTDA X ICEA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA X TILLI FLORES X CONSENSO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X FORMOVEIS S/A - IND/ MOBILIARIA X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X CEREALISTA SANTIAGO LTDA X HUMUS AGROTERRA LTDA X CASA PERIANES S/A - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X FERRAMENTAL FERRAMENTARIA E METALURGICA LTDA(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Autorizo a penhora requerida às fls. 745. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 696 e deste despacho. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. retro. Intimem-se.

0003749-93.1987.403.6100 (87.0003749-4) - TORO IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0013576-31.1987.403.6100 (87.0013576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003749-93.1987.403.6100 (87.0003749-4)) TORO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0018125-11.1992.403.6100 (92.0018125-2) - MANOEL GARCIA FILHO(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0018417-88.1995.403.6100 (95.0018417-6) - ALAYDE MARCELLO PEREIRA X WALDIR PEREIRA X ALIETTE FERREIRA SANTOS X LUCIANA HELENA BRANCAGLIONE X DOROTI ALVARA BRANCAGLIONE X JOSE ROBERTO BRANCAGLIONE X LUIZ GOMES MARQUES X LOURDES BENATTI MARQUES X NELLO COLOMBANI FILHO X JOANNA MARQUES COLOMBANI(Proc. VALDEMAR PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BANCO REAL S/A(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO NACIONAL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0013707-88.1996.403.6100 (96.0013707-2) - MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP015759 -

RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Providencie a Secretaria o desentranhamento do mandado de fls. 356, e junte-o aos autos corretos.Tendo em vista a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito.Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0021548-66.1998.403.6100 (98.0021548-4) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0033311-54.2004.403.6100 (2004.61.00.033311-1) - MARIA LUIZA EUZEBIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) Cumpra-se a r. sentença proferida expedindo-se ofício ao CRI de Limeira para que se proceda o cancelamento da adjudicação bem como dos registros R6 e R7, matrícula 41.536.Intimem-se.

0015394-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015394-1) - JULIA GAGO BOSCO X ISABEL KAPLIKA DE OLIVEIRA X IZABEL DE OLIVEIRA X LAURA CORREA GOMES X LIBERATA MONTAGNOLI TOMASZESKI X LOURDES MIRANDA X LUCIA COIMBRA GOMES X LUCIA CORREA X LUCIA DA SILVA RUBEIS X MAGDALENA VIEIRA MARCAL CARDOSO X MARIA APPARECIDA MARQUES FERREIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA THEREZA GRIMALDI X MARIA VERA BARDACIN NOGUEIRA X MARLI APARECIDA ESTEVES X ALZIRA KLEIN AUGUSTO X ANESIA LOPES X AURORA PRADO NORTE X BENEDICTA DE GODOY BUENO X EDEMIR DAMIAO X EMILIA HUMMEL X GUIOMAR DA SILVA MOREIRA X HERMINIA DOS SANTOS X YOLANDA LEME SILVA X LEONINA DE CAMPOS X MARIA ISABEL BRESCHI X MARIA LUCIA DE ALMEIDA X MERCEDES IMPERATO CYPRIANI X PATROCINIA SCIAN GUERRERA X ROSA APPARECIDA STEPHANELLI DOS SANTOS X THEREZA MIGUEL X ZILDA FERNANDES BAPTISTA X ALZIRA DA SILVA SANTOS X ANA DA FONSECA BRUNINI X DALVA DE MELLO ARAUJO X ESMERALDA THOMAZ MORETI X HERMINIA DEFENDI TRAVENSOLO X JOSEFA MARTINS DELEVEDOVE X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária interposta contra a FEPASA, alegando serem pensionistas da ré.A Lei n.º 9.343, de 22.2.1996, do Estado de São Paulo, autorizou este a transferir para a Rede Ferroviária Federal S.A. a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovias Paulista S.A. - FEPASA, e essa mesma lei estabelece no artigo 4.º, caput e 1.º, que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo.Com base nessa norma, a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da Ferrovias Paulista S.A. - FEPASA, firmado em 23.12.1997, entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica.Assim, determino a inclusão do Estado São Paulo no pólo passivo da ação, para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo passivo deste feito.No mais, torno insubsistente a penhora de fls. 2983, intime-se o patrono da MRS Logística S/A, acerca da desconstituição da penhora, para requerer o que de direito.Intimem-se os sucessores das co-autoras Herminia Defendi Travessola, Alzira da Silva, Esmeraldo Thomaz Moretti, Zilda Fernandes Baptista, Liberata Montagnoli Tamaszeski, Mercedes Imperato Cypriani, Yolanda Leme Silva, Maria Izabel Breschi, Laura Correa Gomes, Herminia dos Santos, Maria Tereza Grimaldi, Benedicta de Godoy Bruno e Thereza Miguel, para que informem se foi aberto inventário/arrolamento. Se negativo, providenciem a certidão negativa de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.Se positivo, providenciem cópias autenticadas do termo de nomeção de inventariante, formal de partilha, certidão de encerramento, bem como de todos os documentos juntados em cópias simples de fls. 2399 às fls. 3776, para a devida habilitação dos herdeiros.Tendo em vista a inclusão do Estado de São Paulo no pólo da ação, requeiram os autores o que de direito para o prosseguimento da execução, haja vista o trânsito em julgado.Intimem-se.

0016814-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016814-2) - FARMACIA NAZARE LTDA - EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034858-27.2007.403.6100 (2007.61.00.034858-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018125-11.1992.403.6100 (92.0018125-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MANOEL GARCIA FILHO(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024288-26.2000.403.6100 (2000.61.00.024288-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660182-73.1984.403.6100 (00.0660182-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ABRAO REZE - COM/ E IMP/ DE AUTOMOVEIS LTDA X CAFE SOROCABANO IND/ E COM/ X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA/ LTDA X IND/ E COM/ CAFE DO INTERIOR LTDA X IRMAOS PACHECO LTDA X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X MADEREIRA BRANCAM LTDA X MOYSES & CIA/ LTDA X SORAL COM/ DE VEICULOS RAMIRES E ALCOLEA LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X PIERINI COML/ DE VEICULOS LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2848

MANDADO DE SEGURANCA

0027155-74.2009.403.6100 (2009.61.00.027155-3) - RICARDO CESAR PINTO ANTUNES X NEUSA VENTURINI ANTUNES(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe ao Juízo do cumprimento da r. liminar tendo em vista as alegações da parte impetrante às folhas 57/58. Int. Cumpra-se.

0008066-31.2010.403.6100 - SUELY CRISTINA BRITZ(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X PRESIDENTE COMISSAO PROCEDIMENTO ADMINIST DISCIPLINAR DO INSS EM SP(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar visando à suspensão de sindicância administrativa, autuada sob o nº 35664.000863/2007-05, que busca apurar sua responsabilidade em processo de exoneração de um servidor, que teria sido realizado de forma irregular. Ao final do processo, pleiteia o arquivamento do referido processo. Requereu a concessão de justiça gratuita. Foram juntados documentos.Determinada a emenda da inicial (fls. 51 e 57), a impetrante apresentou as respectivas petições às fls. 53/56 e 58/59.É o relatório do necessário.1. Recebo as petições de fls. 53/56 e 58/59 como emenda à inicial. Anote-se.2. Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando o valor atribuído à causa e correspondentes custas iniciais, o trabalho desempenhado e a vedação de eventual condenação em honorários advocatícios (L. 12.016/09, art. 25). Portanto, providencie a impetrante o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Tratando-se de litígio em grande parte fundado em matéria de fato e considerando-se a possibilidade de ocorrência de causas interruptivas e/ou durante o período mencionado pela impetrante em sua inicial, faz-se de rigor a oitiva da autoridade coatora antes da análise do pedido de liminar, que fica ora postergada para tais esclarecimentos, dentre outros que se fizerem necessários.4. Destarte, após recolhidas as competentes custas iniciais, notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias, cientificando-se a respectiva procuradoria. Decorrido o prazo legal, à conclusão imediata.I.C.

0009314-32.2010.403.6100 - ADELMO DA COSTA TEVES JUNIOR(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) com o fornecimento dos endereços das indicadas autoridades coatoars (completo, inclusive CEF) nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil; a.3) com a apresentação da cópia da inicial para instrução do ofício à FUNDAÇÃO CESP. a.4) apresentando as cópias da petição

de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009132-46.2010.403.6100 - ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) indicando corretamente a entidade política que deve constar no pólo passivo da demanda; a.2) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024699-06.1999.403.6100 (1999.61.00.024699-0) - JOSE SCHIAVONE(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4452

MANDADO DE SEGURANCA

0087785-92.1992.403.6100 (92.0087785-0) - CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0029852-88.1997.403.6100 (97.0029852-3) - MARIA DE LOURDES NUNES FERRAZ(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. PROC. FAZ. NAC. E SP281741 - ANDREA DE PAULA GIRARDELLI)

DESPACHO DE FLS. 458: Fls. 457: Diga a Impetrante o que de direito.

0016029-76.1999.403.6100 (1999.61.00.016029-2) - TECELAGEM BRASIL LTDA(SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0028680-72.2001.403.6100 (2001.61.00.028680-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028679-87.2001.403.6100 (2001.61.00.028679-0)) ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0005919-35.2001.403.6104 (2001.61.04.005919-9) - S MAGALHAES S/A - DESPACHOS, SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO E SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 422/423: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014117-39.2002.403.6100 (2002.61.00.014117-1) - BOREL COML/ E INDL/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0014886-47.2002.403.6100 (2002.61.00.014886-4) - SANDRA OLIVEIRA DA SILVA(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0009625-67.2003.403.6100 (2003.61.00.009625-0) - FLAMINGO 2001 - CURSO FUNDAMENTAL(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP126385 - DANIELA MENCARONI C DO AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA REGIAO NORTE(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0010279-20.2004.403.6100 (2004.61.00.010279-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-34.2004.403.6100 (2004.61.00.000009-2)) ALCIDES LOPES TAPIAS X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X LUIZ DE MORAES BARROS - ESPOLIO (MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS) X JOSE CARLOS MORAES ABREU X LUIZ ASSUMPÇAO QUEIROZ GUIMARAES X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X OLAVO EGYDIO SETUBAL X PERSIO ARIDA X ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0027202-48.2009.403.6100 (2009.61.00.027202-8) - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação mandamental, ajuizada por Empresa de Transporte Atlas Ltda., sendo autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, sob o pleito de ser reconhecido judicialmente a inexistência de relação jurídico-tributária que integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS, das verbas qualificadas pela impetrante como não salariais, quais sejam, férias, o terço constitucional de férias, o salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, gratificações e prêmios. Requer, ainda, a compensação dos últimos dez anos do que recolheu a esse título, com as demais contribuições previdenciárias, na forma da Lei 11.457/2007. Postulou liminar.Advoga a tese de que tais rubricas de pagamento não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois são focadas pela impetrante como não salariais. Invoca, ainda, a obediência à diretriz normativa constitucional. Esboça a impetrante o histórico legislativo e jurisprudencial sobre a matéria.Pleiteia o reconhecimento estrito do conceito de remuneração para o alcance da base de cálculo da contribuição previdenciária. Faz um paralelo sobre a doutrina do Direito do Trabalho para imputar como indenizatória tais rubricas pagas pela impetrante. Destaca a ausência do caráter retributivo de tais pagamentos, em especial o salário-maternidade e o auxílio doença.Juntou procuração e documentos (fls. 59/5657).A liminar foi indeferida às fls. 5661/5662. Dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 5698/5733), sendo a decisão mantida pelo Juízo (fl. 5734).A União requereu o ingresso no feito (fl. 5667), sendo o pedido deferido por este Juízo (fl. 5675).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 5678/5697. Defende a legalidade da tributação diante da extensão da base de cálculo perfilhada pela Constituição Federal na forma da EC n. 20/98. Argumenta que a base de cálculo abriga tais rubricas, pois firmadas no conceito da lei, bem como do sinalagma imperfeito do contrato de trabalho, diante das normas sociais de proteção ao trabalhador amparar tais pagamentos no bojo da remuneração do empregado, e como tal, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.Por fim, registra a inexistência de contribuição

previdenciária sobre benefícios da Previdência Social, como o auxílio-acidente; a determinação da inclusão do salário-maternidade como salário-de-contribuição; e que as demais rubricas questionadas são de responsabilidade explícita do empregador. Alegou, ainda, a ausência de incidência da contribuição previdenciária sobre os prêmios e gratificações que não são habituais. Por sua vez, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse jurídico na demanda que justifique sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 5736/5737). O agravo de instrumento interposto pela parte impetrante não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 5739/5745). Vieram os conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO DOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES Consigno desde já, fiel à natureza mandamental do writ constitucional da segurança e ao seu rito célere, a necessidade de prova pré-constituída, em sintonia com o direito líquido e certo então ofuscado. Assim, tem-se como necessária a prova do Programa de Benefícios, ora pleiteado na inicial, bem como a forma como ele é aplicado, para análise do pedido referente a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias os benefícios pagos aos seus empregados, baseados em prêmios e gratificações. De fato, muito embora tenha a Impetrante trazido aos autos as folhas de pagamentos analíticas (fls. 4563/5657), que demonstram a existência de programa de prêmios e gratificações na impetrante e seu pagamento, não há como se averiguar, pelos dados que nelas constam, que o pagamento não é sempre para os mesmos empregados, conforme alegado na inicial, e, assim, afastar a habitualidade. A rigor, o mandado de segurança não se coaduna com pleito genérico, destituído de prova fática que aponte a vinculação direta do pedido à situação de vida apresentada pela Impetrante - situação essa não comprovada nos autos - sob pena de combater a aplicabilidade abstrata da lei. Nesses termos, não há prova pré-constituída já delineada na inicial, de sorte que não conheço desse pedido do Impetrante, na inteligência da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal: **NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE**. Passo ao exame de mérito quanto às demais questões.

DA DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, de forma que passo a apreciar o pedido in totum, pois não escoado esse interregno temporal, já que a Lei Complementar n. 118 não se aplica ao presente caso. De fato, nos termos do voto da decisão provinda do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). Firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição do indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional.

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Para equacionar juridicamente a demanda, resta imperativo averiguar a fusão do arquétipo constitucional do tributo com sua hipótese de incidência tributária e a sua correspondência à real extensão da base de cálculo do tributo, para configurar se esse último de fato corresponde lógica e juridicamente aquele. A hipótese de incidência tributária em questão vem definida pela lei impositiva nos termos do artigo 22, I, da Lei 8.212/91: A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo do tributo alcança toda remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, aos empregados e trabalhadores avulsos, em afinada correspondência ao seu arquétipo constitucional, artigo 195, I, da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Art. 201 (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) **DAS FÉRIAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS** Cabe, assim, saber se as férias e o terço constitucional de férias encontram-se subsumidos faticamente à base de cálculo do tributo. Penso que sim, eis que tais rubricas de pagamento englobam econômica e juridicamente a remuneração pagas aos empregados. E mais, apresentam nítido caráter retributivo ao trabalho, bem como apresentam o quesito da habitualidade, predicados então exigidos pela norma impositiva tributária. Assim, as férias e o adicional de férias integram a remuneração, porquanto somente as férias não gozadas e seu respectivo terço constitucional, transmudam-se para índole indenizatória, eis que não gozadas. Ordinariamente, a verba das férias tem natureza retributiva, e como tal, integrante da base de cálculo das respectivas contribuições previdenciária. De rigor, pois, a tributação. **DO SALÁRIO-MATERNIDADE e AUXÍLIO DOENÇA** Melhor sorte tem a Impetrante quanto a integração da base de cálculo ao salário maternidade, pois

de fato a hipótese de incidência do tributo em tela não alcança a rubrica de pagamento do salário-maternidade, nem tampouco ao auxílio doença. Senão vejamos. A rigor, tanto o salário-maternidade como o auxílio-doença têm natureza jurídica previdenciária, já cunhada pela Constituição Federal, representando princípio da Previdência Social: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; Enfim, a própria Constituição Federal demarcou as hipóteses de risco social ao segurado, e por consequência, impôs obrigação de acautelar tais situações de fragilidade do segurado. Ora, assim, tais prestações constituem verbas previdenciárias e não remuneratórias, quer por imperativo jurídico, quer por expressão lógica econômica. Tanto o salário-maternidade como o auxílio-doença encontram-se regulamentados na Lei de Benefícios da Seguridade Social, ao passo que em ambas as hipóteses o contrato de trabalho encontra-se suspenso, conforme preceituam os artigos 471 e 476 da CLT, bem como o Enunciado 269 do TST, que determina o não computo do serviço desse período de licença. Eis a redação do artigo 476 da CLT: Art. 476 - Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício. Frise-se, quanto ao auxílio-doença nos primeiros quinze dias do contrato de trabalho, cuida-se também de prestação previdenciária a cargo do empregador, mas suspenso o contrato de trabalho, tanto que o artigo supra não o distingue. Quanto a licença-maternidade, o próprio termo expõe a presença da licença e a suspensão do contrato de trabalho, como preceitua art. 7º, XVIII, da Constituição Federal. E nas palavras do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, André Nabarrete, ao afastar a tributação da verba do salário-maternidade in casu ponderou: (...) é evidente que seu recebimento não é contraprestação do trabalho, posto que a empregada está em gozo de licença e o contrato de trabalho está suspenso (artigo 471, CLT). O artigo 195, I, alínea a, da Lei Maior, que prevê a incidência de contribuição social dos empregadores sobre qualquer forma de remuneração da pessoa física que lhe preste serviços, portanto, não se presta como suporte para a exigência em questão (fls. 362/375). Enfim, se o contrato de trabalho encontra-se suspenso em ambas as hipóteses, não há que se falar em remuneração, de sorte que não há hipótese de incidência tributária, sobretudo porque tais prestações são de natureza previdenciária, cunhadas assim pela própria Constituição da República. Nesse sentido é o teor da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp 550473/RS. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASZKI. Primeira Turma. DJ: 26/09/2005, p. 181). **DO AVISO PREVIOR** resta, por fim, saber se o aviso prévio indenizado encontra-se subsumido fática e juridicamente à base de cálculo do tributo. A rigor, toda origem histórica do aviso prévio delinea-se sobre a perspectiva indenizatória, de garantia do trabalhador contra a despedida arbitrária. Tem, pois, caráter indenizatório e não salarial ou remuneratório, eis que não representa contraprestação pelo trabalho prestado, mas tem sua razão de ser na despedida do trabalhador. Nesse contexto, não me parece razoável sua extensão à base de cálculo da contribuição previdenciária, pois à parte de sua perspectiva econômica e jurídica ditada tanto pelo seu arquétipo constitucional, como pela sua hipótese de incidência. Essa conotação advém do próprio texto legal que positivou o aviso prévio o qual remonta a Consolidação das Leis Trabalhistas, in verbis: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) Patente, portanto, o caráter indenizatório do aviso prévio, advindo da fonte patronal, frise-se, em razão da dispensa do empregado. Tal entendimento tem sido expressado pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões anteriores, que apreciaram a incidência de contribuição sobre parcelas indenizatórias. Como exemplo, cito: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp n. 625326/SP. Primeira Turma. Relator: Ministro LUIZ FUX. DJ: 31/05/2004, p. 248). Da mesma forma tem entendido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (FÉRIAS E AVISO PRÉVIO, POR EXEMPLO) - NÃO-INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO** 1. Repousa incontroverso o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. (...) (Apelação/Reexame Necessário n. 567830/SP. Turma Suplementar da Primeira Seção. Relator: Juiz SILVA NETO. DJF3: 17/02/2009, p. 759); e, **LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR**

LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. (...) (Apelação Cível n. 1292763/SP. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3: 19/06/2008). Assim, em razão de sua própria natureza indenizatória e de sua conotação eventual, o aviso-prévio não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto na alínea e, item 7, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Tais constatações levam à conclusão de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o aviso prévio indenizado. Conclui-se ainda que o Decreto n. 6.727/09 quanto esse quesito ora examinado incorreu em ilegalidade ao inovar ineditamente o ordenamento jurídico, em afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de: I) Reconhecer a carência da ação do Impetrante quanto ao pleito de não incidência tributária sobre prêmios e gratificações; II) Conceder parcialmente a ordem para o fim de afastar as verbas de salário-maternidade, auxílio-doença (quinze primeiros dias) e aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quanto aos recolhimentos futuros a partir dessa data; III) Quanto aos créditos passados, observada a decadência supra, autorizar a compensação após o trânsito em julgado, dos créditos posteriores a 18.12.1999 das verbas pagas a título de salário-maternidade, auxílio-doença e aviso prévio indenizado com débitos do INSS, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91. A compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. As quantias compensáveis serão apuradas a partir das guias juntadas ao processo, regularmente autenticadas pelo banco receptor. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG). Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97. Considerando que a compensação deverá ser realizada pela própria impetrante, de acordo com os critérios estabelecidos na presente decisão, reputo afastada a mora por parte da ré e, portanto, os juros moratórios são devidos. Sem honorários nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002702-78.2010.403.6100 (2010.61.00.002702-4) - LERISMAR ENEAS MARTINS (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos em Inspeção. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal em face da decisão de fls. 28/29, que deferiu a medida liminar pleiteada, determinando ao impetrado o atendimento ao protocolo n 04977.010231/2009-91. Alega que a decisão não foi clara quanto à abrangência do atendimento ao protocolo, pleiteando seja esclarecido pelo Juízo que a análise do pedido não representará, necessariamente, a inscrição imediata do imóvel em seu nome, mas apenas a resposta do impetrado no prazo previsto, apresentando as exigências, caso necessário. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Assiste razão à embargante, uma vez que, de fato, não constou na decisão a abrangência da medida deferida. Conforme entendimento do Juízo, a decisão proferida não assegura a imediata inscrição do imóvel em nome da impetrante, eis que o pedido depende do cumprimento de todas as formalidades administrativas e da apresentação dos documentos comprobatórios da transferência, sendo tão somente determinada a apreciação do pedido em prazo razoável. Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para o fim de esclarecer que a decisão proferida a fls. 28/29 tem o condão de assegurar à impetrante tão somente a análise com presteza do protocolo n 04977.010231/2009-91, cabendo ao impetrado verificar o cumprimento das demais formalidades pertinentes. Oficie-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 28/29: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LERISMAR ENEAS MARTINS contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, em que pretende a impetrante seja determinado o atendimento ao processo administrativo n 4977.010231/2009-91, datado de 28 de outubro de 2009, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, ou apresentando as devidas exigências. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 22). Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações a fls. 26/27. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Pela leitura dos autos depreende-se que há nítida infringência, por parte da autoridade impetrada, aos princípios da eficiência e da continuidade que devem reger os serviços públicos, eis que o pedido formulado pela Impetrante em 28 de outubro de 2009 ainda não foi apreciado pela Administração. Não se pode esquecer que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo o Impetrante ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Note-se que a Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu artigo 49 ter a mesma prazo de até trinta dias para emitir decisão sobre solicitações em matéria de sua competência. Todos os

motivos expostos levam à conclusão da existência do fumus boni juris. O periculum in mora advém da necessidade do documento almejado para regularização da transferência do imóvel em nome da Impetrante. Assim, merece ser a liminar concedida, a fim de que se fixe prazo razoável para que a autoridade administrativa dê cumprimento o seu mister. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta decisão, providencie o atendimento ao protocolo n 04977.010231/2009-91. Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão. Expeça-se mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0004395-97.2010.403.6100 (2010.61.00.004395-9) - CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Fls. 94: Considerando o princípio da economia processual, defiro a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo no pólo passivo desta ação, como autoridade impetrada. Para evitar qualquer nulidade, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo para que preste informações no prazo legal. Outrossim, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para a apresentação de contrafé instruída com os documentos que acompanharam a inicial. Cumprida a determinação supra, oficie-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo no pólo passivo do presente feito. Int.

0004610-73.2010.403.6100 - SAMPAIO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (SP234396 - FLÁVIO COELHO FERREIRA JÚNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Em face da consulta supra, republique-se a r. decisão de fls. 39/40, atentando a Secretaria para que a publicação seja feita em nome do patrono constante da procuração de fls. 09. DECISÃO DE FLS. 39/40: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAMPAIO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pretendendo a Impetrante seja garantido o direito à imediata emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega que os débitos apontados pela impetrada como óbices à emissão do documento foram devidamente parcelados, e que até a presente data não foi atualizada sua situação fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 09/35). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida. O documento de fls. 28/29 comprova que o pedido de expedição da certidão formulado pela autora foi indeferido em razão da irregularidade em relação a três parcelamentos, anteriormente rescindidos em razão de possível inadimplência do contribuinte. A impetrante comprovou nos autos o protocolo dos pedidos de parcelamento de três dívidas recentemente, em janeiro deste ano, que até a presente data não foram definitivamente apreciados pelo Fisco. No entanto, o artigo 12 da Lei n 10.522/02 estabeleceu o prazo de 90 (noventa) dias para a apreciação do pedido de parcelamento formulado, sendo que incumbe ao devedor o pagamento mensal do valor correspondente a uma prestação a título de antecipação. Assim, antes de decorrido tal prazo e homologado o parcelamento, com a consequente regularização da situação fiscal do contribuinte, de forma retroativa à data do requerimento, não se verifica situação apta a autorizar a emissão da certidão ora pretendida. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, com o consequente recolhimento das custas processuais, acostando aos autos todos os documentos necessários à instrução da contrafé, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0006627-82.2010.403.6100 - LUCAS LACERDA GERTEL (SP231888 - CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE INFORM E ADM PAULISTA - FIAP

Vistos em Inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lucas Lacerda Gertel contra ato do Diretor Acadêmico da Faculdade de Informática e Administração Paulista - FIAP, pretendendo a revogação do ato que o reprovou e a determinação para que lhe sejam aplicadas as provas de exame que não pode realizar em dezembro de 2009. Alega o impetrante, que com seu casamento e viagem de lua de mel se viu impossibilitado de prestar os exames em três matérias, para as quais não havia conseguido nota suficiente para ser aprovado, e que apesar de diligenciar junto aos professores daquelas matérias e diretor da faculdade não obteve qualquer resposta. Aduz o impetrante, que o casamento havia sido marcado um ano antes e tanto ele, quanto a viagem após já tinham sido pagas, e que a não realização traria enorme dano. O impetrante argumenta, que a impossibilidade de realização dos exames acarretou sua reprovação e, assim, não poderá se formar no final deste ano de 2010, já que seu curso tem a duração de dois anos e terá ele que repetir integralmente o primeiro ano, acarretando-lhe prejuízos na vida profissional. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/53). A Justiça Estadual declinou da competência para esta Justiça Federal Comum (fls. 17), sendo os autos redistribuídos a esta Vara. Instado, o autor juntou os documentos de fls. 26/53, recolhendo, ainda, as custas judiciais. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. De fato, os casos em que é permitida a falta nas atividades curriculares são previstos expressamente na legislação, notadamente, no Decreto-lei n. 1.044/1969, no Decreto-lei n. 715/69 Decreto n. 85.587/80 e Lei n. 6.202/1975, quais sejam, alunos

reservistas, com doenças contagiosas, oficial ou aspirante a oficial da reserva e alunas grávidas. Decorre, portanto, o casamento e a lua de mel não são amparados pela legislação. Ainda, observo que as instituições de ensino particular possuem, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (...), esta autonomia está adstrita aos ditames impostos pela legislação, editada pelo Ministério da Educação. Portanto, compete exclusivamente às Instituições de Ensino Superior dispor sobre: pendências de disciplinas, critérios de avaliação; aproveitamento de estudos; normas e procedimentos de trabalho de conclusão de curso, trancamento, atividades complementares, estágio supervisionado, provas substitutivas, revisão de provas e discordância de aproveitamento de estudos. E, no Guia Acadêmico, juntado pelo impetrado às fls. 26/51, há previsão de que não haverá prova de exame substitutiva, cito: 3.5-Prova de Exame (PE) As provas de exame são compostas por questões que abrangem todo o conteúdo ministrado no ano (para cursos anuais) ou semestre (para cursos semestrais). Não haverá prova de exame substitutiva. Será solicitada uma identificação com foto para o aluno realizar a prova de exame. Portanto, ante a previsão expressa de impossibilidade de realização de prova de exame substitutiva, não há como obrigar a faculdade, tendo em vista sua autonomia, prevista constitucionalmente, em juízo preliminar de cognição, a aplicar novos exames para o impetrado. Já se decidiu: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICA E CIENTÍFICA. VESTIBULAR. IFET/CE. CORREÇÃO DE PROVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO MANUAL DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 207, assegura às universidades autonomia didático-científica, possibilitando, assim, o poder de decidirem sobre os requisitos para ingresso em seus quadros, a pontuação necessária para a aprovação no exame de Vestibular e os critérios de correção das provas aplicadas, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos. 2. Ao Poder Judiciário cabe averiguar acerca da ocorrência de eventuais ilegalidades na realização do certame, o que não ocorreu no presente caso, e não apreciar critérios adotados pelas bancas examinadoras, os quais estão situados dentro da esfera discricionária legalmente aceita. 3. Apelação improvida. (TRF 1ª Região. Processo n. 94.0115625-5. Relator: Juiz Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. DJ: 28/11/1996). Ausente um dos requisitos, fica dispensada a verificação do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0008283-74.2010.403.6100 - JOSE SABO FILHO - ESPOLIO X KATIA ELEONORA SABO JODZINKY (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já houve o encerramento dos inventários de José Sabó Filho e de Marlene Bruschi Sabó, não há mais que se falar em espólio, motivo pelo qual concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar o pólo ativo do presente feito, trazendo, ainda, procuração de todos os sucessores. Sem prejuízo do disposto acima, em igual prazo, promova o impetrante a adequação do valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0008400-65.2010.403.6100 - NOEMI RODRIGUES DE MENEZES (SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, diante da natureza fática do pedido formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, antes de apreciar a liminar, determino a notificação do impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo todos os motivos que ensejaram a negativa da matrícula do impetrante, bem como se o mesmo quitou integralmente o débito que possuía com a instituição. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008489-88.2010.403.6100 - AMIGO PRODUCOES FONOGRAFICAS S/S LTDA (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em Inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, Amigo Produções Fonográficas S/S Ltda., contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco e do Delegado da Receita Federal em Barueri - São Paulo, objetivando ser reconhecido o pagamento dos créditos tributários personificados nas inscrições em dívida ativa n. 80.2.06.091323-91 (Processo Administrativo n. 10882.522550/2006-54), 80.6.06.184874-30 (Processo Administrativo n. 10882.522551/2006-07) e 80.7.06.005394-01 (Processo Administrativo n. 10882.505392/2006-78), e, por consequência, seja determinada a expedição da certidão negativa de débito - CND, negada pelas autoridades impetradas sob o argumento de existência dos referidos débitos. Alega a impetrante, que os créditos tributários já estariam pagos, e, que apesar da comprovação do pagamento perante os Executivos Fiscais n. 068.01.2007.026901-3 e 068.01.2006.026097-3, referidos débitos não teriam sido baixados até a presente data. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 14/57. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. No que toca ao pleito liminar, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à sua concessão parcial. Os documentos juntados pela impetrante demonstram que foram feitos pagamentos (DARFs e comprovantes de arrecadação às fls. 44/45, 51/54), sob o mesmo código de receita que aqueles indicados nas

informações sobre as inscrições 80.2.06.091323-91, 80.6.06.184874-30 e 80.7.06.005394-01 (fls. 40/41, 49/50 e 55/56). Note-se que de acordo as Informações de fls. 38/39, impedem a expedição de certidão de débito positiva com efeito de negativa - CPD-EF, somente as inscrições em dívida ativa n. 80.2.06.091323-91 (Processo Administrativo n. 10882.522550/2006-54), 80.6.06.184874-30 (Processo Administrativo n. 10882.522551/2006-07) e 80.7.06.005394-01 (Processo Administrativo n. 10882.505392/2006-78). Inicialmente, verifica-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção da certidão prejudicado diante da alegada inércia das autoridades impetradas na apreciação dos alegados pagamentos, formulados na via administrativa ou nos executivos fiscais, ou, ainda, na demora na imputação dos pagamentos realizados pela impetrante. As autoridades impetradas não se pronunciaram até a presente data, o que reclama sua pronta análise, em homenagem ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação dos pagamentos e retificadoras apresentados pela impetrante no prazo legal compete às autoridades impetradas. De fato, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que são os impetrados, na esfera administrativa, que devem proceder à verificação da regularidade dos alegados pagamentos. E tal entendimento prevalece, sobretudo no presente caso, haja vista o ajuizamento de executivos fiscais em relação às inscrições em dívida ativa n. 80.2.06.091323-91, 80.6.06.184874-30 e 80.7.06.005394-01, quais sejam, as Execuções Fiscais n. 068.01.2007.026901-3 e 068.01.2006.026097-3, perante a Vara da Fazenda Pública na Comarca de Barueri. O periculum in mora exsurge do fato de que a referida omissão está a impedir que o impetrante continue a desempenhar suas atividades. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, determinando que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação desta decisão, apresentem nos autos o resultado da análise dos pagamentos, bem como dos documentos apresentados nos autos, referentes às inscrições em dívida ativa n. 80.2.06.091323-91 (Processo Administrativo n. 10882.522550/2006-54), 80.6.06.184874-30 (Processo Administrativo n. 10882.522551/2006-07) e 80.7.06.005394-01 (Processo Administrativo n. 10882.505392/2006-78), se for o caso, excluindo-as como óbice à regularidade fiscal, procedendo, ato contínuo, às devidas regularizações nos registros da impetrante e, providenciando a emissão, se for o caso, da certidão requerida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. A impossibilidade de expedição da certidão almejada pela impetrante deve ser comunicada ao Juízo. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas. Cumprida a determinação supra, oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, prestem Informações acerca da presente impetração. Dispensada a intimação do representante judicial da União, tendo em vista a presença do Procurador da Fazenda Nacional no pólo passivo desta ação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Comunique-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Barueri (Processos n. 068.01.2007.026901-3 e 068.01.2006.026097-3), via correio eletrônico, esta decisão, conforme artigo 341 do Provimento COGE n. 64/05. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001974-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001974-0) - SINDEPRESTEM - SIND EMPR PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA E TRAB TEMP NO EST SP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Fls. 173/198: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 170, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004486-90.2010.403.6100 - APAS ASSOCIACAO PAULISTA DE SUPERMERCADOS(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Fls. 191/211: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007249-64.2010.403.6100 - RENATO SENRI KODATO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o requerente sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo do disposto acima, em igual prazo, diga o requerente se os extratos já foram apresentados administrativamente e se houve o pagamento das tarifas bancárias necessárias à expedição da segunda via. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0007251-34.2010.403.6100 - ALZIRA DIEKO OHARA KODATO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo do disposto acima, em igual prazo, diga a requerente se os extratos já foram apresentados administrativamente e se houve o pagamento das tarifas bancárias necessárias à expedição da segunda via. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido

de liminar.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0029934-46.2002.403.6100 (2002.61.00.029934-9) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X INACIO ARRUDA X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UF)
Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pelo autor, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006570-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE ANTONIO SILICANI

Vistos em inspeção.Considerando a natureza acautelatória e tendo sido recolhidas as custas, não havendo mais interesse na intimação da parte, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Cobre-se a devolução do Mandando de Intimação nº 0007.2010.00590, junto a CEUNI, independentemente de cumprimento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003850-18.1996.403.6100 (96.0003850-3) - TELETRONICS MEDICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZ. NAC.)

Vistos em inspeção.Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0003157-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003157-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIVO S/A

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 83, integralmente, indicando qual será a ação principal a ser proposta, nos termos do artigo 801, III do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 4453

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056782-13.1978.403.6100 (00.0056782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA)

Vistos em inspeção.Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada da Certidão de Objeto e Pé, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a averbação da penhora no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0276296-60.1981.403.6100 (00.0276296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KANGI SHIODA X DIVA MITICO SHIODA(SP061262 - HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA E SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP142471 - RICARDO ARO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0033874-82.2003.403.6100 (2003.61.00.033874-8) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X REAL COM/ E MONTAGENS DE CALHAS LTDA(SP098279 - DOUGLAS FERREIRA DE MORAES) X VALDECIR CANDIDO SILVA X MARIA CANDIDA DA SILVA DE LAZZARI

1) Vistos em inspeção;Defiro o levantamento da penhora, diante do leilão infrutífero e do pleito do exequente nesse sentido a fls. 303/304;Diga o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias;Proceda a Secretaria a confecção do auto respectivo para atender o item 3.

0035776-70.2003.403.6100 (2003.61.00.035776-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FULL GLASSES STORE COML/ LTDA X HELIO QUAGLIA X MARCIA CRISTINA CAMPOS

Vistos em inspeção. Fls. 406/407 - Indefiro a providência requerida, pelos mesmos motivos declinados no despacho de fls. 403.Diante da expressa desistência manifestada pelo BNDES, quanto aos bens penhorados a fls. 258, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 329/332, par que se proceda ao Levantamento de penhora realizada nestes autos.Sem prejuízo,

expeça-se ofício ao DETRAN/SP, para que seja retirado o bloqueio judicial sobre os referidos veículos. Com o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

0023858-35.2004.403.6100 (2004.61.00.023858-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CELSO YUKIO SAITO

1) Vistos em inspeção; 2) Diante da decisão do TRF da 3ª Região, deverá o Exequente proceder na forma do art. 659, parágrafo 4º, do CPC para averbar a penhora do imóvel do executado Celso Yukio Saito do imóvel objeto da matrícula 137.874 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital; 3) Proceda a Secretaria a lavratura da respectiva Certidão apontada no art. 659, parágrafo 4º, do CPC para que o Exequente providencie sua averbação; 4) Intime-se o credor hipotecário no endereço apontado a fls. 231, bem como o executado e sua mulher no endereço fornecido a fls. 240, mediante mandado; 5) Nomeie o próprio executado como fiel depositário; Cumpra-se e int. o exequente.

0025564-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025564-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO CASSIANO CRUZ(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E SP272140 - LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS) X GILBERTO PEREIRA CAVALCANTI

Vistos em inspeção. Diante da devolução da carta precatória, com certidão negativa, cumpra-se o 2º tópico da decisão de fls. 260, expedindo-se carta precatória no 3º endereço declinado a fls. 257. Publique-se esta decisão, a fim de viabilizar ao BNDES o recolhimento das custas, perante o MM Juízo Deprecado, devendo, outrossim, acompanhar a distribuição e cumprimento da ordem deprecada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007430-70.2007.403.6100 (2007.61.00.007430-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARCELO RODRIGUES JORGE X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à exequente acerca do retorno do Mandado de Constatação de Reavaliação dos bens penhorados a fls. 71, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito, informando, inclusive, se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos, para designação de leilões. Intime-se.

0019707-21.2007.403.6100 (2007.61.00.019707-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DMD MICRODEVICES COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X MARCIA GONCALVES DIAS DERAOUI(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X DJAMEL DERAOUI(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade oposta pelo devedor. Após, tornem os autos conclusos, para decisão. Intime-se.

0015884-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA REGINA LIZI CASTRO X ANDREA LIZI CASTRO

Vistos em inspeção. Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 178/181, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0025264-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO

1) Vistos em inspeção; 2) Diga a exequente o que de direito sobre a certidão de fls. 274. No silêncio, archive-se (sobrestado), após decorrido 15 dias da intimação. Int.-se.

0030546-71.2008.403.6100 (2008.61.00.030546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUSHI TAKE BAR E LANCHES LTDA X TELMA DA SILVA TAKEUCHI(SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE M COELHO) X

MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI

Vistos em inspeção. Fls. 240/247: Considerando-se que a alteração do contrato social da empresa executada foi averbado em 03/03/2008 e que a citação da empresa executada, na pessoa de Telma da Silva Takeuchi, ocorreu em 14/08/2009 (fls. 207), torna nula a citação da empresa. Assim sendo, expeça-se mandado para citação de Marcelo Shigueru Takeuchi, bem como da empresa, na rua Demóstenes, nº 636, apto 82 - Campo Belo - São Paulo - cep: 04614-013. Fls. 255: Defiro, pelo prazo requerido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012342-42.2009.403.6100 (2009.61.00.012342-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APOSTILAS JOE COM/ DE MATERIAL X JONEAS ALVES GUEDES X SANDRA DE BARROS ALVES GUEDES

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, por força da qual a Caixa Econômica Federal almeja resgatar os valores objeto do Contrato Cedular de Crédito Bancário nº 197.000007659. Devidamente citado, o executado JONEAS ALVES GUEDES deixou transcorrer, in albis, o prazo para a oposição de Embargos à Execução. Após a indicação feita pela exequente, de veículo automotor de propriedade do referido executado, este Juízo determinou a restrição de transferência de propriedade, via sistema RENAJUD, além da expedição de Mandado de Penhora (fls. 116/117). A referida diligência não pôde ser cumprida, em razão de o Sr. Oficial de Justiça ter constatado que o automóvel (indicado pela exequente) foi vendido à terceira pessoa, consoante se infere das fls. 140/141. É o breve relatório. Decido, fundamentadamente. Observa este Juízo que a venda do imóvel da executada operou-se em 04 de novembro de 2009, ao passo que esta ação executiva foi ajuizada em 26 de maio de 2009, anterior, portanto, à venda formalizada no recibo de compra e venda do aludido veículo. A teor do que dispõe o artigo 593, a fraude à execução exige, à sua caracterização, a presença de dois requisitos, quais sejam, uma ação em curso (cuja citação tenha sido válida) e o estado de insolvência a que a alienação ou oneração do bem tenha conduzido o devedor. É a hipótese dos autos, porquanto, ao tempo do aforamento desta demanda, o executado não experimentava o estado de insolvência. Reputo ineficaz o negócio jurídico firmado pelo executado, consistente na venda do automóvel MERCEDES BENS OH 1420, Placas ADI 2832, em relação à presente execução. Ainda que o marco inicial para a caracterização da fraude fosse a citação, cogitar-se-ia, outrossim, a ocorrência de fraude, visto que o mandado de citação do executado foi juntado, aos autos, na data de 13 de agosto de 2009 (fls. 95/96). Logo, a venda efetuada posteriormente à propositura da ação configura a Fraude à Execução, nos moldes do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que lesa, in totum, os direitos da exequente. Isto posto, DECLARO, ex officio, A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO e, por consequência, TORNO INEFICAZ A VENDA DO AUTOMÓVEL MERCEDES BENS OH 1420, PLACAS ADI 2832. Efetive-se, assim, a penhora no imóvel. Para tanto, desentranhe-se o Mandado de Penhora, aditando-o com cópia desta decisão. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito em São Paulo - DETRAN/SP, dando-lhe ciência do teor desta ordem. Sem prejuízo e tendo em conta a época em que houve a tentativa de citação da executada SANDRA DE BARROS ALVES GUEDES, desentranhe-se o mandado de fls. 135/138, para efetivo cumprimento. Na hipótese de ocultação da executada, fica, desde já, autorizada a realização de Citação por Hora Certa, nos termos gizados no artigo 227 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013635-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013635-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME X IVAN STRINGHI

1) Vistos em inspeção; 2) Fls. 119/123. Requer a exequente a penhora sobre direitos do executado do contrato de locação e de alienação fiduciária sobre veículo do executado Ivan Stringhi, nos termos do art. 655, XI, do Código de Processo Civil. Contudo, não esclarece o exequente sobre qual instituição financeira recai o contrato. Esclareça, assim, a exequente tal pendência para constituição da penhora; Em homenagem à cautelaridade do pleito, DEFIRO a expedição de ofício ao DETRAN-SP para impedir a transferência para terceiros do veículo FIAT/PUNTO ELX, placas EBI 0438, ano 2008. Int.-se.

0020159-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020159-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO X MARCELO RANGEL PRIETO

Vistos em inspeção. Fls. 223 - Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa de endereço, por meio do sistema vinculado à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 232/236. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0021078-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONFECÇÕES BLOODY LTDA X PEDRO PAULO TROFIMOFF X MARISA PERRETI TROFIMOFF

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência do Sr.

Oficial de Justiça, dando por negativa a citação da empresa executada. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido a fls. 68. Intime-se.

0026627-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CARLOS EDUARDO DUFNER

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da devolução da carta precatória, sem cumprimento, diante do não recolhimento de custas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0026941-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026941-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA X GLEICE LUANA MARQUES SANCHEZ

Vistos em inspeção. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão de Gleice Luana Marques Sanchez no pólo passivo, tendo em vista que a mesma não assinou o contrato objeto da presente ação. PA 1,7 Neste mesmo prazo, manifeste-se acerca da devolução da Carta Precatória, com certidão negativa, diante do não recolhimento de custas para cumprimento da mesma. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido a fls. 35. Intime-se.

0007720-80.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de execução em que pretende a autora a condenação da União Federal ao pagamento da quantia de R\$ 2.189,03 (dois mil, cento e oitenta e nove reais e três centavos), relativos às custas iniciais recolhidas em mandado de segurança anteriormente proposto, registrado sob o n 2007.61.05.011053-2, que tramitou perante a 4 Vara Federal de Campinas. Sustenta que sagrou-se vencedora da demanda, tendo sido a parte adversa condenada no ressarcimento das custas processuais. Juntou procuração e documentos (fls. 10/30). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do Artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, é competente para o julgamento da ação de execução fundada em título executivo judicial o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, conforme segue: Art. 575. A execução, fundada em título executivo judicial, processar-se-á perante: I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo que homologou a sentença arbitral; (Revogado pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) Assim, considerando que a ação executiva está fundada em sentença proferida pela Justiça Federal de Campinas, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento da demanda. Nesse sentido, segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: Processo CC 200701459236 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 87156 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 18/04/2008 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 575, II, E 584, III C/C 449 DO CPC. I - Presente a coisa julgada, esta prevalece sobre a declaração de incompetência, ainda que absoluta, em observância aos princípios da coisa julgada, segurança jurídica, economia e celeridade processual. II - É competente para processar e julgar a execução de título executivo judicial o Juízo que proferiu a sentença de conhecimento, conforme o disposto nos arts. 575, II, e 584, III c/c 449 do CPC. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado (1ª Vara Cível de Barra Mansa/RJ). Ante o exposto, e em se tratando de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável ex officio, determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária Federal de Campinas, a fim de que seja o feito distribuído por dependência ao Mandado de Segurança n 2007.61.05.011053-2, conforme determina o Artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008183-22.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASUO KAMIKAWA X ELIZA ETSUKO YUHARA KAMIKAWA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que pretende a CEF a cobrança do valor de R\$ 73.827,89 (Setenta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), relativos a contrato de mútuo habitacional. Juntou procuração e documentos (fls. 05/31). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Nos termos do 5, inciso I, do Artigo 206 do Código Civil, prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, verificando que o contrato acostado aos autos foi firmado em 11 de agosto de 1989, tendo sido iniciada a inadimplência em 11 de fevereiro de 2003, conforme informações da própria autora (fls. 22/25), o direito de ingressar com a presente demanda encontra-se fulminado pela prescrição. Frise-se que, na forma do 5 do Artigo 219 do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso IV, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032274-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032274-0) - ELISABETE GASPAR - ME(SC011392 - MAURICIO DANIEL MONCONS ZANOTELLI) X QUARTEL GENERAL IND/ E COM/ LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP222214 - ADRIANA DE CÁSSIA RAMOS GALIZI) X THE FINGERS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP222214 - ADRIANA DE CÁSSIA RAMOS GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da co-ré QUARTEL GENERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Int.

Expediente Nº 4465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8) - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ X ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0657000-35.1991.403.6100 (91.0657000-3) - BRACEL CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO E SP066812 - MARLENE PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO(Proc. LUCIOLA RODRIGUES JAIME)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa da parte autora por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018652-16.1999.403.6100 (1999.61.00.018652-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-24.1999.403.6100 (1999.61.00.000797-0)) LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/A LTDA(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017974-93.2002.403.6100 (2002.61.00.017974-5) - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011292-20.2005.403.6100 (2005.61.00.011292-5) - SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA X BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVO E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X SANTANDER CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SANTANDER BANESPA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X SANTANDER BANESPA CIA/ DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X SANTANDER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0655560-48.1984.403.6100 (00.0655560-8) - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4466**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0738470-88.1991.403.6100 (91.0738470-0) - GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X DANREAL IND/ E COM/ LTDA X RACHID DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA X CLASSIC PEN COM/ IMP/ LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em Inspeção. Fls. 617: Defiro a devolução de prazo ora requerida. Escoado o prazo, dê-se vista destes autos à União Federal. Int.

0011754-31.1992.403.6100 (92.0011754-6) - AGENOR DEBONI X RITA DE CASSIA SAMPAIO SCANELLI X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA E COSTA JUNIOR X DINAH DE OLIVEIRA COSTA(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência aos Autores dos depósitos noticiados a fls. 230 e 234/235, em conta bancária à disposição dos beneficiários. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 225. Int.

0015358-63.1993.403.6100 (93.0015358-7) - IND/ QUIMICA DEL MONTE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo esclareça a parte autora se seu pedido de fls. 325 refere-se à petição acostada a fls. 320/323, protocolada a em 26.03.2010. Int.

0017057-89.1993.403.6100 (93.0017057-0) - REVIS EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Diante da intempestividade dos Embargos de Declaração apresentados a fls. 392/393, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, acostando-os na contra-capa dos autos, devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Considerando o contrato social apresentado a fls. 377/390, remetam-se os autos ao SEDI para que a passe a figurar no pólo ativo da demanda PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA, em substituição a Parque Santana Empreendimentos S/C Ltda. Com o retorno, expeça-se ofício requisitório, conforme anteriormente determinado. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Cumpria-se o primeiro e o segundo tópico desta decisão, após publique-se.

0012305-06.1995.403.6100 (95.0012305-3) - MARIA IZABEL SILVA DAVILA X LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA X CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA X CARLOS EDUARDO VARELLA PASETTI DE SOUZA X LUIZ GUILHERME VARELLA DE SOUZA X PAULO HENRIQUE SAMPAIO CESAR X TERESA CRISTINA BRANDAO CESAR X MARIA ALAYDE SAMPAIO CESAR X SILVIO LUIZ NORRIS GABRIELLI X MARINA MARIA PINTO PASETTI DE SOUZA X LAIR ANTONIO PINTO PASETTI DE SOUZA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

O autor formulou pedido na exordial, interposta em face do Banco Central do Brasil, pela aplicação em sua conta poupança dos índices expurgados do IPC referentes aos meses de março a maio de 1990, tendo sido proferida sentença favorável ao mesmo (fls. 163/168). Contudo, acerca dos índices de correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, a fls. 631, deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco Central do Brasil, indicando o BTN Fiscal como fator para a atualização monetária dos valores bloqueados que estavam à disposição do Banco Central a partir da edição da MP n.º 168/90, assentando seu entendimento nos termos da Súmula 725, cujo texto segue transcrito: É constitucional o parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Assim, não há título executivo judicial a embasar a execução da parte autora, eis que a mesma foi perdedora na ação, haja vista o reconhecimento do BTNF como índice correto a ser aplicado sobre os valores bloqueados. Por fim, determinou a fixação dos honorários advocatícios pelo Juízo de Execução, nos termos da legislação processual. Assim, ante a ausência de valor de condenação e observando disposição contida no art. 20 do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem arcados pela parte autora, cuja quantia deverá ser atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, que deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de

que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intimem-se.

0076630-79.1999.403.0399 (1999.03.99.076630-0) - ARMANDO ALBANO X HELVIO CEZAR ABUD X MARIA GLAIR DA MATA E SOUZA X MARIA RITA GUIMARAES X VILMA APARECIDA MUNHOZ(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Dê-se ciência ao advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA acerca dos depósitos efetuados a fls. 724/726. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta 1181.005.505924306 (fls. 722), mediante apresentação dos números de RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0047418-45.2000.403.6100 (2000.61.00.047418-7) - MARIA MARLI DOS SANTOS LEITE(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 312, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0035295-73.2004.403.6100 (2004.61.00.035295-6) - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E RJ056989 - CARLOS VICENTE DA S. NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos do cálculo apresentado a fls. 439/440, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0027095-09.2006.403.6100 (2006.61.00.027095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR(SP227186 - PAULO CESAR PEREIRA E SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X GENTIL ALBERTO CARMIGNOLLI(SP227186 - PAULO CESAR PEREIRA E SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X VERA LUCIA DUARTE(SP227186 - PAULO CESAR PEREIRA E SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE)

Diante do acordo celebrado entre as partes, proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros de GENTIL ALBERTO CARMIGNOLLI, sob protocolo BACENJUD n.º 20100000095492. Após arquivem-se os autos (findo). Int.

0003738-08.2008.403.6107 (2008.61.07.003738-3) - MARIA VILMA MEIRA BRINAS(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA) X COMTEMPLA CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, e tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Saliento que a execução dos honorários advocatícios arbitrados somente poderá ser promovida pelo credor com a alteração da situação de hipossuficiência da parte autora, nos termos do art. 8º, da Lei nº 1.060/50. Intime-se o Banco Central do Brasil, após cumpra-se.

0002067-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002067-2) - CATHARINA PIEDADE CHINGOTTI(SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ E SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 140/153, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0003615-60.2010.403.6100 (2010.61.00.003615-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000788-8)) J. PIAGET SISTEMA DE ENSINO MULTIMÍDIA LTDA(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Nada há a ser apreciado na petição de fls. 20/36, já que este Juízo esgotou sua prestação jurisdicional ao proferir a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito de fls. 18. Note-se que além de a petição ter sido protocolada fora do prazo, eis que após o término dos 10 (dez) dias concedidos, somente chegou à Secretaria da Vara em 22/03/2010 (fls. 39), tendo este Juízo tomado conhecimento somente após a data da prolação da sentença. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023583-25.2001.403.0399 (2001.03.99.023583-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023243-70.1989.403.6100 (89.0023243-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X HOTEL ALFA LTDA X MTF SERVICOS DE HOTELARIA E ADMINISTRACAO LTDA ME X NEW BUILDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Vistos em Inspeção.Ciência ao patrono dos Embargados dos depósitos noticiados a fls. 199, 203 e 204.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final a ser proferida em sede do Agravo de Instrumento número 2008.03.00.020239-0, conforme determinado a fls. 259 dos autos principais.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129394-12.1979.403.6100 (00.0129394-0) - JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X BANCO ALVORADA S/A(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 722: não conheço do pedido formulado pelo Banco Alvorada S.A., tendo em vista que não há depósito a ser levantado. O único depósito realizado para pagamento do ofício precatório expedido em benefício daquele autor (fl. 685) já foi levantado, conforme alvará de fl. 706.2. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas dos ofícios precatórios.Publique-se. Intime-se.

0010520-48.1991.403.6100 (91.0010520-1) - PEDREIRA DUTRA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE DA SERRA(SP012412 - JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X G G M GEOMETRICA DE GRANITOS E MINERACAO LTDA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E Proc. ANA MARIA FONSECA)

1. Fl. 434: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0686416-48.1991.403.6100 (91.0686416-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664674-64.1991.403.6100 (91.0664674-3)) BRUNELLA CONFEITARIA E AFINS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Fls. 166 e 169: indefiro os pedidos da União e do Banco Central do Brasil. A executada, Brunella Confeitaria e Afins S/A, teve sua falência decretada pelo Juízo de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, conforme noticiado às fls. 135/136. As execuções movidas em face dela, portanto, estão suspensas, por força do artigo 6.º, caput, da Lei 11.101/2005. Cabe à União e ao Banco Central do Brasil habilitar seus créditos no juízo da falência, nos termos dos artigos 7º a 20 dessa lei.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se a União e o Banco Central do Brasil.

0085264-77.1992.403.6100 (92.0085264-5) - LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP101951 - ANTONIO MARCELO HENRIQUE PINTO E SP105427 - EDUARDO LAMEIRAO RONCOLATTO E Proc. MAURICIO HABIB KHOURI E Proc. AIRTON PERCY BARRICHELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 764/772.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Verifico, em consulta ao sítio da Secretaria da Receita Federal na internet, que a situação cadastral da autora no CNPJ é baixada - incorporação, razão pela qual concedo à autora prazo de 5 (cinco) dias para apresentar os documentos que comprovem a incorporação e regularizar sua representação processual, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 768 e 7704. Na ausência de cumprimento do item 3, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0034452-60.1994.403.6100 (94.0034452-0) - MESSIAS PEREIRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X SAVERIO LATORRE X VICENTE CRESCENTE X ANA MADIA LATORRE BARREIROS X ROBERTO GOMES CALDAS NETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 317/318 e 319/320: indefiro o pedido de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil com base nos cálculos apresentados pelo advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas e pelos autores Luiz Carlos Negueira, Saverio Ltorre, Vicente Crescente e Ana Maria Latorre Barreiros, uma vez que a memória de cálculo não está devidamente especificada. É que o advogado e os autores não informam os termos inicial e final da incidência dos índices de correção monetária nem especificam os índices aplicados. Também não explicam os termos inicial e final de incidência da taxa Selic. Não é possível verificar se houve a aplicação de correção monetária e da taxa SELIC em conjunto, no mesmo período, o que é incabível por representar bis in idem. Isso porque a Selic tem em sua composição juros e correção monetária e não pode incidir no mesmo período em que aplicado outro índice de correção. 2. Concedo ao advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas e aos autores Luiz Carlos Negueira, Saverio Ltorre, Vicente Crescente e Ana Maria Latorre Barreiros prazo de 5 (cinco) dias para apresentar nova memória de cálculo. 3. Fls. 322: não conheço do pedido de intimação da advogada Débora Vallejo Mariano para restituição dos honorários advocatícios referentes ao autor Messias Pereira Sobrinho, tendo em vista que este Juízo não é competente para decidir a questão da titularidade dos honorários advocatícios. Além disso, intimado do teor do ofício requisitório de fl. 283, em que foram requisitados os honorários advocatícios referentes ao crédito do autor Messias Pereira Sobrinho em benefício da advogada Débora Vallejo Mariano, o advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas não o impugnou. A matéria está preclusa. 4. Na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0009670-18.1996.403.6100 (96.0009670-8) - PIRAGUASSU AGRO PECUARIA S/A X IMOBILIARIA E DESENVOLVIMENTO SUL AMERICA S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de cópias dos autos dos embargos à execução n. 2009.61.00.014989-9 (fls. 447/459), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0040509-89.1997.403.6100 (97.0040509-5) - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 318: concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para apresentar cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o outorgante do instrumento de mandato de fl. 08 é o seu representante regular. 2. No silêncio, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se. Intime-se.

0048053-60.1999.403.6100 (1999.61.00.048053-5) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)
Fl. 894. Defiro a remessa destes autos à Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP, para análise do pedido formulado pela autora, de sobrestamento do feito no Tribunal. Publique-se. Intime-se a União.

0044318-82.2000.403.6100 (2000.61.00.044318-0) - F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA X F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA - FILIAL(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 5.409,44, para o mês de março de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0046384-35.2000.403.6100 (2000.61.00.046384-0) - ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0001426-77.2004.403.6114 (2004.61.14.001426-9) - ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI E Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0024479-95.2005.403.6100 (2005.61.00.024479-9) - COMPORTE PARTICIPACOES S/A(SP073891 - RUI

FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 1.226,03, para o mês de março de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0021994-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021994-7) - ARJES CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 253/259: a autora pretende desistir da presente ação, ante a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. A União manifestou-se no sentido de que seria indispensável, para a desistência da ação, que a autora renunciasse expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. A Lei 11.941/2009 dispõe no artigo 1.º: Art. 1.º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1.º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2.º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esses dispositivos não tratam sobre o parcelamento de débitos discutidos em demanda judicial ajuizada pelo sujeito passivo. Nesta situação há disposição legal específica na cabeça do artigo 6.º da Lei 11.941/2009: Art. 6.º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1.º, 2.º e 3.º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento (grifei e destaquei). Com efeito, cabendo ao sujeito passivo protocolar em juízo petição renunciando ao direito em que se funda a demanda judicial, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento, não cabe a renúncia relativamente a demanda na qual o contribuinte já sucumbiu definitivamente, com trânsito em julgado. Nesta situação nada mais tem o contribuinte a renunciar. Ele perdeu definitivamente a demanda. A renúncia ao direito em que se funda a demanda constitui ato unilateral decorrente da livre manifestação da vontade. Seu pressuposto fundamental é que o direito renunciado ainda integre o patrimônio de quem manifesta a renúncia. Na ausência de expressa previsão legal, como é possível admitir que o contribuinte renuncie a direito sobre demanda, após o trânsito em julgado, se ante a improcedência da demanda, ele não é mais titular do direito? Admitir a desistência da ação ou a renúncia ao direito sobre o qual ela se funda conduz ao absurdo de permitir que o contribuinte disponha sobre direito que não é mais seu desde o trânsito em julgado. Ante o exposto, não conheço do pedido de fls. 253. Requeira a União o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0015287-36.2008.403.6100 (2008.61.00.015287-0) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 5.157,00, para o mês de março de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0019697-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019697-6) - DANIELA DOS SANTOS FERREIRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a CREMESP informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035713-36.1989.403.6100 (89.0035713-1) - LEILA ALCIDES MATARAZZO(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 74/80: não conheço do pedido de citação da União, tendo em vista que ela já foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e opôs embargos à execução cuja sentença, inclusive, já transitou em julgado. Não há que falar em nova citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil inclusive em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, realizada a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, não se exige nova citação quando da expedição de precatório ou requisitório complementar, em observância dos princípios da unicidade do processo de execução e da efetividade da jurisdição, entendimento esse aplicável também, no meu sentir, por serem idênticas as razões, aos casos de execução dos honorários arbitrados nos embargos à execução. Confirmam-se as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, fundamentadamente, aplica o direito que entende pertinente à solução da questão controvertida.2. À luz da interpretação dada pelo STJ à matéria, diante da unicidade do processo executivo, para a expedição de precatório complementar não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública.3. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 973.070/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 28/05/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.2. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.3. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.4. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.5. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Multa do artigo 538 mantida.8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 922.113/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009)2. A pretensão de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela autora, ora exequente, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve

qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte, ter o ofício precatório expedido exclusivamente em benefício deste e, depois, pretender que o alvará seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os ônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter alvará expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado. De qualquer modo, os honorários advocatícios são de titularidade da parte autora, porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado, razão pela qual, inclusive, após o seu pagamento, não poderão ser levantados pelo advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispendo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: **PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.** I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: **PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.** I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X -

Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome da autora.Isto posto, indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento da execução em benefício do advogado da parte autora.3. Tendo em vista a concordância manifestada pela União com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se, em benefício desta, ofício para pagamento da quantia de R\$ 949,30 para janeiro de 2010.4. Após, dê-se vista às partes.5. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 5359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668694-11.1985.403.6100 (00.0668694-0) - ABRAHAO JACOB(RJ121926 - JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR) X ALBINO MIRANDA X ALFREDO MARTINS X ALFREDO MARTINS JUNIOR X ANTONINO CAMMAROTA X ANTONIO GIAQUINTO X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ARMANDINA ALVES X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO X IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA X JAIRO SABIONI X JOAQUIM MARTINS X JOSE GERALDO EUZEBIO X LAERCI BIANCONI X LAERCI BIANCONI X LAURA BIANCONI FRISCO X LISBOA IND/ DE PANIFICACAO LTDA X MARIA DA SILVA CARVALHO X MARIA DOLORES VIEIRA DOS SANTOS X MARIA INES JACOB CAMPOS X NATIVIDADE DA COSTA X PAULINO MARTOS FILHO X PAULO JACOB - ESPOLIO X A PNEUSA LTDA X SERGIO JACOB X TRANSSUCAR TRANSPORTES LTDA X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X JAYR ALUIZIO DA SILVA X MARCOS LACAVA FERREIRA X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X WALTER CANTARIN X HELENA RUPEREZ JACOB(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES P

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para os autores informarem os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n° 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

0017073-82.1989.403.6100 (89.0017073-2) - MANUEL MORGADO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 217.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0706076-28.1991.403.6100 (91.0706076-9) - DAVID BARBOSA DE FREITAS(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 310/315: defiro o requerimento de prioridade com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput, e 1º do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo do valor que pretende executar.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0074263-95.1992.403.6100 (92.0074263-7) - CARLOS MANOEL FERNANDES X CARL C HARALD ISEY X DELAMARO BARBOSA X ANIZIO BRANDAO MACHADO X ANTONIO EPIFANIO DUARTE X FLORISVAL COSTA SABINO X JOSE ROBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA X YUMIKO KONDO X LENATO NORIO YAMADA X LUIZ EUGENIO QUEIROZ BARCELLOS X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARCIO GIANNINI X LUIZ CARLOS RODRIGUES FREIRE X FERNANDO POMPEO DE CAMARGO X OSWALDO DE ARRUDA MILANI - ESPOLIO X LUCIANO PEREIRA DA COSTA X ARACY CARBONARA BRANDAO MACHADO X ROBERTO BRANDAO MACHADO X MALUH BRANDAO MACHADO X ANISIO BRANDAO MACHADO JUNIOR X THAIS BRANDAO MACHADO ROMERO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP080779 - CARMEN LUCIA BRANDAO E SP088030 - LILIAN RODRIGUES GONCALVES)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 703.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0023795-78.2002.403.6100 (2002.61.00.023795-2) - VANESSA LOPES COSTA(SP147911 - REINALDO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado.3. Apresente a parte autora petição que contenha o nome, o RG, o CPF e a OAB do advogado que efetuará o levantamento.4. Retirado o alvará, ou não cumprido o item 3 supra, arquivem-se os autos.Publique-se.

0012603-17.2003.403.6100 (2003.61.00.012603-4) - SONIA MARIA DE ALMEIDA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 136: aguarde-se no arquivo (baixa-findo) manifestação da parte autora para dar início à execução.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013580-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013580-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025796-17.1994.403.6100 (94.0025796-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A X YOSHISHIRO MINAME(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 1.116,94, para o mês de março de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9022

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008681-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCELO DOS SANTOS RUSSI X THAIS DE OLIVEIRA PENA

Designo audiência de justificação para o dia 14/07/2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil.Intimem-se os réus para que compareçam em audiência.Int.

0008682-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X GIANE ANTONIA BORGES

Designo audiência de justificação para o dia 13/07/2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil.Intime-se a ré para que compareça em audiência.Int.

0008686-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RAFAELE FRANCOISE DE SOUZA

Designo audiência de justificação para o dia 13/07/2010, às 14h30, na sede deste Juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil.Intime-se a ré para que compareça em audiência.Int.

Expediente N° 9023

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005565-27.1998.403.6100 (98.0005565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DRAGAO COM/ DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO FLORENTINO DUMBRA

Fls. 213/214: Em face da consulta supra, expeça-se mandado para intimação dos executados acerca da constrição realizada, no endereço indicado às fls. 215, conforme auto de penhora de fls. 140, nomeando-se, inclusive, o Sr.

Antonio Florentino Dumbra como depositário do bem penhorado (fls. 197).Outrossim, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, devendo a CEF providenciar a sua retirada para o competente registro da penhora junto ao 2º Oficial do Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada para retirada da certidão de inteiro teor em secretaria.

Expediente Nº 9024

DESAPROPRIACAO

0003563-70.1987.403.6100 (87.0003563-7) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOSE LAGES FILHO X HENRIQUETA ESTER DE CARVALHO LAGES(SP083739 - BEATRIZ DE CARVALHO LAGES E SP087094 - JOSE LAGES FILHO E SP060592 - EDUARDO DE CARVALHO LAGES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Mandado de Averbação disponível para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 9025

MONITORIA

0000193-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HEITOR SHUNJI KATSUDA

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 77.

Expediente Nº 9028

MANDADO DE SEGURANCA

0037448-41.1988.403.6100 (88.0037448-4) - SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 587 - LUIZ ALBERTO AMERICANO)

Em face do informado às fls. 190/204, regularize o impetrante a representação processual, com a apresentação de novo instrumento de outorga de poderes, inclusive para receber e dar quitação, devidamente acompanhado de documentação comprobatória da situação sucessória, em decorrência da incorporação noticiada às fls. 194. Cumprido, e após a vista dos autos à União Federal, expeça-se o Alvará de Levantamento relativo aos depósitos judiciais de fls. 196 e 198, devendo os autos ser remetidos ao SEDI, para as alterações decorrentes. Silente, ou juntada a via liquidada do alvará de levantamento, ou ainda decorridos 30 (trinta) dias de sua expedição, retornem os autos ao arquivo. Comunique-se à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental de São Paulo o teor da presente decisão. Int.

0006498-58.2002.403.6100 (2002.61.00.006498-0) - RUI EMANOEL BARLETTA FLORIO(SP095979E - DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 332: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0026352-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026352-0) - PANIFICADORA NOVA ESTACAO LTDA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECID DE SP

Observo que, não obstante o protesto pela posterior juntada da guia de custas iniciais, a impetrante pleiteia a concessão da Assistência Judiciária Gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, sob o argumento de não dispor de recursos para suportar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do necessário à subsistência. A Lei nº 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas para a concessão do benefício, de modo que onde o legislador não fez distinções, não cabe ao intérprete fazê-lo, não vislumbro a possibilidade da sua aplicação à hipótese dos autos. Ocorre que o dispositivo legal exige a observância da ausência de condições da parte para arcar com as despesas, sem prejuízo próprio. A requerente consiste em uma sociedade comercial e, portanto, exerce uma atividade com fins lucrativos. Assim, ainda que se encontre em situação financeira deficitária, a requerente auferir lucro, logo possui rendimentos. Não se concebe, destarte, que não tenha condições de arcar com as custas e as despesas processuais, na medida em que se encontra em plena atividade. Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita e determino o cumprimento ao despacho de fls. 21, sob pena de aplicação da sanção nele prevista. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6075

USUCAPIAO

0047419-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047419-9) - DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LEONOR FERRARA DE TOLEDO(SP057535 - SELINO PREDIGER E SP103566 - ABEL SHIGUETO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 267/268: Mantenho a decisão de fl. 260 por seus próprios fundamentos. Eventual irresignação da parte deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016432-69.2004.403.6100 (2004.61.00.016432-5) - MARCELO PERCHE DE SOUZA X OLGA LUCIA COLLETE DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

DECISÃO Vistos, etc. A parte ré opôs embargos de declaração (fl. 348) em face do despacho de fl. 347, alegando contradição deste em relação ao teor da decisão de fls. 286/290. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. No presente caso, assiste razão à parte autora, uma vez que a decisão de fls. 286/290 determinou que os honorários periciais deveriam ser suportados pela Caixa Econômica Federal, por força da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento em apenso (nº 2003.03.00.006811-1). Destarte, dou provimento aos presentes embargos de declaração e retifico, em parte, o teor do despacho de fl. 347, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.

0022920-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022920-2) - SHIGUERO SATO(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Fls. 132/133: Aguarde-se a decisão sobre o agravo retido interposto às fls. 129/130. Int.

0027159-14.2009.403.6100 (2009.61.00.027159-0) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/217: Mantenho a decisão de fls. 184/186, por seus próprios fundamentos. Int.

0003685-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003685-2) - L A FALCAO BAUER CENTRO TEC DE CONTROLE DE QUALID LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/213: Mantenho a decisão de fls. 137/139, por seus próprios fundamentos. Int.

0005963-51.2010.403.6100 - ANDREIA FERNANDES LIMA X FELIPE FERNANDES LIMA X HELENA DE FATIMA AMOEDO(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38/52: Mantenho a decisão de fl. 35, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

0007375-17.2010.403.6100 - FLAVIO NOBREGA DE JESUS(SP138317 - ROSSANA CANTERGIANI CAMPESTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FLÁVIO NOBREGA DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine o ressarcimento de quantia sacada de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/95). Instado a emendar a petição inicial (fl. 98), sobreveio petição do autor neste sentido (fls. 99/102). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Inicialmente, recebo a petição de fls. 99/102 como emenda à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do tramite processual neste grau de jurisdição. Ademais, entendo que há, no caso, perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que o ressarcimento de valores à parte autora permitirá sua movimentação, com séria impossibilidade de restituição posterior, caso os pedidos formulados sejam julgados improcedentes. Destarte, diante da irreversibilidade do provimento, não está autorizada a antecipação de tutela neste estágio processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Indefiro também o pedido de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito (fl. 21), por não restar configurada hipótese que justifique tal medida. No entanto, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado à fl. 100, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Em decorrência, defiro o desentranhamento da guia de recolhimento das custas processuais efetuado perante o Banco do Brasil S/A (fls. 94/95), mediante traslado a ser fornecido pelo autor. Cite-se a ré. Intime-se.

0007388-16.2010.403.6100 - WONG SHE DAH(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP267155 - GISLENE GERVASONI FERNANDES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, recebo a petição de fls. 34/36 como emenda à inicial. 2. Citem-se. 3. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Após a apresentação das contestações ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. 5. Intime-se.

0007389-98.2010.403.6100 - WONG YIH PANG X MARIA DAS GRACAS SILVA WONG(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP267155 - GISLENE GERVASONI FERNANDES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WONG YIH PANG e MARIA DAS GRACAS SILVA WONG face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de MASSA FÁLIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da hipoteca que grava imóvel alienado por esta última co-ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/32). Foi concedida a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (fl. 35). Nesta mesma oportunidade, foi determinada a emenda da petição inicial, sobrevivendo petição dos autores neste sentido (fl. 36/38). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Inicialmente recebo a petição de fls. 36/38 como emenda à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do tramite processual neste grau de jurisdição. Ademais, entendo que há, no caso, perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que o cancelamento da hipoteca permitirá a alienação do imóvel a terceiros, com séria impossibilidade de reverter a garantia concedida à Caixa Econômica Federal, caso o pedido formulado seja julgado improcedente. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Citem-se as rés, sendo a primeira co-ré na pessoa de seu síndico (fl. 02). Intime-se.

0007738-04.2010.403.6100 - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X

UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Ante as cópias de fls. 252/270, afasto a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, posto que o objeto dos autos nº 0001893-52.2010.403.6112 é diverso do versado na presente demanda.2. Cite-se.3. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.4. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.5. Intimem-se.

0008876-06.2010.403.6100 - AMERICA PROPERTIES S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SPI73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se.2. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.3. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.4. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004520-65.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MELO DE OLIVEIRA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.A parte requerente opôs novos embargos de declaração (fls. 34/36) em face da decisão proferida nos autos (fl. 29), alegando omissão.É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar.Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte.Não obstante, friso que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada de acordo com o valor atribuído à causa, não sendo interferida por montante de eventual condenação. Mesmo porque o parágrafo 4º do artigo 17 da Lei federal nº 10.259/2001 é textual e claro no sentido de que o valor da execução, no âmbito daquele Juízo Especializado, pode ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conquanto haja a expedição de precatório.Ademais, a competência é aferida no momento da propositura da demanda (art. 87 do Código de Processo Civil), sendo irrelevantes quaisquer modificações supervenientes, salvo se houver suprimento de órgão jurisdicional ou for alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não ocorreu no presente caso.A emenda da petição inicial, posterior à decisão declinatória proferida, apenas para majorar o valor da causa, não deve ser recebida. Primeiro porque não guarda qualquer correlação com os pedidos formulados. E segundo porque revela ser apenas uma tentativa de burlar o princípio constitucional do juiz natural da causa.Admitir-se que a parte altere o valor da causa ao seu exclusivo talante, sem qualquer respaldo legal, permitirá que haja escolha do juiz que lhe interessa mais. Tanto para deslocar a competência para o Juizado Especial federal, quanto para permitir a tramitação na Vara Cível Federal, o que é inadmissível.Não é a parte que elege o julgador, mas sim as normas constitucionais e legais que disciplinam a competência, juridicamente estabelecida.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008897-79.2010.403.6100 - DARTAGNAN PADUA MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte requerente as seguintes regularizações: 1. a juntada do instrumento de procuração; 2. a emenda da petição inicial, nos termos dos artigos 282, inciso VI e 806, ambos do CPC; 3. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007126-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE FERREIRA DE FREITAS X JACILENE DE ARAUJO SILVA FREITAS

DECISÃO1. Inicialmente, recebo as petições de fls. 34/35 e 37 como emenda à petição inicial. 2. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ FERREIRA DE

FREITAS e de JACILENE DE ARAUJO SILVA FREITAS, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. 3. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2010, às 14:00 horas. 4. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 6088

DESAPROPRIACAO

0005304-14.1988.403.6100 (88.0005304-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento, fl. 693. Intime-se o Senhor Perito Jdicial, por meio eletrônico, a fim de que compareça na Secretaria desta Vara no dia 30/04/2010, às 14:00 horas, para a retirada dos autos, objetivando o início dos trabalhos periciais. Mantenho a r. decisão de fl. 691 quanto ao arbitramento dos honorários periciais. Não obstante faculto ao Senhor Perito Judicial a apresentação de demonstrativo detalhado de horas trabalhadas e despesas realizadas, que serão consideradas para fins de fixação de honorários periciais complementares, se for o caso. Ratifico a r. decisão de fl. 708 quanto à necessidade do exame topográfico. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1987

MONITORIA

0015612-55.2001.403.6100 (2001.61.00.015612-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JAIR TENORIO CAVALCANTE(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAIR TENORIO CAVALCANTE, objetivando o pagamento de R\$ 2.819.199,95 (dois milhões e oitocentos e dezenove mil e cento e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), com os acréscimos legais, objeto do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo referente a conta corrente 7801-8, agência 1351, firmado em 16 de agosto de 1994, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelo réu. O réu apresentou embargos às fls. 130/134, sustentando que o valor lançado na exordial é infinitamente superior ao valor do débito. Postula a improcedência do pedido. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 142/146. Decisão de fl. 158, que indeferiu a produção de prova testemunhal e deferiu a prova pericial. Laudo pericial às fls. 199/286 e 316/323. Manifestação da CEF à fl. 294 e 342/344 e do réu às fls. 300/301, 331/332 e 347. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de abertura de crédito, conforme contrato de adesão de fls. 12/13, no qual declara o réu estar ciente das disposições contidas nas Cláusulas Gerais do Contrato. Depreende-se, das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu sujeitou-se, em caso de impontualidade no pagamento e na hipótese de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, à aplicação da comissão de permanência e a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescidos de juros de mora de 1% a.m., juros convencionados e moratórios, multa contratual. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Depreendo da análise dos autos, que a autora, ao apresentar memória de cálculo trouxe valor à dívida no montante de R\$ 2.819.199,95 (dois milhões e oitocentos e dezenove mil e cento e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 16 de abril de 2001. Analisando o contrato em

questão, verifico que em relação aos juros, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), consoante a Súmula nº 596 do E. STF. Insta observar que o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Observo que o laudo pericial informa que não houve a cobrança de multa contratual e juros moratórios (fl. 231). Quanto à capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). Contudo, no caso concreto, o contrato foi assinado antes da edição da Medida Provisória 1963/2000, o que impossibilita a capitalização mensal dos juros, sendo permitida, no entanto, a capitalização anual, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 22.626/33. Nesse sentido: CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Ação monitória lastreada em contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o qual não goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8. Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 9. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 10. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 11. As limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas se encontram definidas no contrato e nas regras de mercado. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação do CDB de 30 (trinta) dias na CEF, verificados no período de inadimplemento, limitada à taxa contratada, sem a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. Recursos de apelação parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (Processo AC 200361020151514, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292127, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 562) Por fim, insta salientar que, in casu, o laudo pericial constatou que o anatocismo somente ocorreu em função de que não houve o pagamento dos juros nas datas devidas, onde a CEF creditou ao Requerido o montante de R\$ 130.134,89, sem considerarmos os juros, enquanto que o mesmo disponibilizou o montante de R\$ 110.029,84, sendo justificado os juros de R\$ 6.986,21, no período. Conforme o Sr. Perito, o saldo devedor encontrado em 20 de fevereiro de 1995, sem a prática do anatocismo, foi de R\$ 26.822,67 (fl. 230), valor que deverá ser tomado como base da presente condenação,

conforme planilhas de fls. 275/280 e 319/322. Observo que o referido valor acrescido de juros e correção monetária, posicionado para 01.11.2003, é de R\$ 105.354,20 (cento e cinco mil e trezentos e cinquenta e quatro mil reais e vinte centavos). Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 105.354,20 (cento e cinco mil e trezentos e cinquenta e quatro mil reais e vinte centavos), posicionado para 01 de novembro de 2003, conforme planilhas de fls. 275/280 e 319/322, que deverá ser acrescida de juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento nos artigos 1.102 c/c. 584, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0002948-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOMINGUES PEREIRA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP168335 - ADELICIO EUCLYDES PIETROBON JÚNIOR) Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL DOMINGUES PEREIRA E OUTRA, objetivando o pagamento de R\$ 31.588,25 (trinta e um mil e quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) atualizado até 24.12.2007, objeto do Contrato de Abertura de Crédito a para Financiamento Estudantil nº 21.1617.185.0003594-68, firmado em 27 de novembro de 2001. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 43/45). Os embargantes apresentaram embargos às fls. 86/91 e 103/107, postulando a improcedência da ação. Decisão de fl. 113, que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 117/135. Decisão de fls. 139/141, que indeferiu a produção de prova oral e deferiu a produção de prova pericial contábil. Decisão de fls. 169/171, que reconsiderou a decisão de fls. 139/141, indeferindo a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito (fls. 10/37) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4?10?2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Insta observar que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo beneficiando o estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa, não configurando a arbitrariedade e a coação alegadas. Entendo que não há ilegalidade na aplicação da Tabela Price, da capitalização mensal dos juros, bem como não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano, conforme MPV 1827/1999 e reedições, convertidas na Lei nº 10.260/01. Nesse sentido: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-9/99). RESOLUÇÕES 2.647, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. Com propósitos claros, a Lei nº 10.260/01, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDUC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES,

como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). V. Os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, portanto, são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 27/12/1999 -, MPV nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II. Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) VI. Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. VII. E desta forma inclusive, prevê a cláusula 10ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. VIII. Antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional -), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. IX. A capitalização operada, portanto, tem sua legalidade escudada na referida Lei 10.260/01 (Mpv nº 1972-9/1999) - art. 5º -, com a normatividade integrada pela Resolução 2.647, do CMN, tendo em vista que o financiamento em questão restou firmado em 27.12.1999 não havendo nos autos razões suficientes a autorizar a revisão do contrato como pretendido pelo Autor. X. Corroborado, destarte, pelo princípio pacta sunt servanda, deve ser o contrato em questão devidamente cumprido pelas partes (v. STJ, Resp 793977, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, dec. 17/04/2007, DJ 30/04/2007, pág. 303; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, D.E. 19/11/2007; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200771000102932, Des. Fed. Valdemar Capeletti, julg. 28/05/2008, D.E. 16/06/2008). XI. No que tange à inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplência, registre-se que o simples ajuizamento da ação para a discussão de cláusulas contratuais, sem o devido depósito do valor incontroverso do débito, não tem o condão de obstar a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito (Resp n. 527.618-RS).(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 425677Processo: 200551010091174 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194442 Fonte DJU - Data::24/10/2008 - Página::208, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER)CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. TABELA PRICE. LEI 10.260/01. CÓDIGO CONSUMIDOR (Lei n.º 8.078/90). INAPLICABILIDADE. FIANÇA. JUROS. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - O contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado perante a Caixa Econômica Federal, com cunho eminentemente social, constitui, por muitas vezes, o único meio de que possui uma parcela da população para ter acesso ao ensino e à formação acadêmica.II - A CEF é ente legítimo para figurar no pólo passivo desta lide.III - A própria norma instituidora do referido financiamento estudantil - FIES (Lei nº 10.260/2001, artigo 5º, inciso III) ressalva que o oferecimento de garantia pelo estudante financiado deve ser adequado à sua condição, bem como, as portarias nº 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitem a possibilidade de outras formas de garantia do contrato além da prestação de fiança pessoal.IV - O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não é aplicável aos contratos de crédito educativo (Lei n. 8.436/92).V - Observado pela Caixa Econômica Federal o limite de juros estabelecido na Lei nº 10.260/01, não se há que cogitar de reduzir o percentual de juros aplicados no contrato de financiamento de crédito educativo, eis que praticados à razão de nove por cento ao ano, taxa bem abaixo daquela verificada no mercado. VI - A aplicação da tabela Price, a contratação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária se adequam ao art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/01, não havendo onerosidade excessiva ou capitalização. Não há ilegalidade na aplicação da tabela Price.VII - Apelação da CEF parcialmente provida.VIII - Apelação da parte autora improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 441185, Processo: 200684000071734 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF500158707, Fonte DJ - Data::27/05/2008 - Página::504 - Nº::99, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes,

sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Insta observar que os embargantes não comprovaram qualquer pagamento relativo aos valores cobrados pela autora CEF. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade, abusividade ou onerosidade a ensejar a revisão do contrato conforme pleiteado pelos embargantes. Constatado que Aparecida de Araújo Pereira assinou os Termos Aditivos de fls. 25/26, 28, 31/32, na condição de fiadora, não podendo se escusar de sua responsabilidade. Ressalto que a fiadora se obrigou a satisfazer todas as obrigações passadas, em especial aquelas constituídas na vigência do contrato de fiança anterior, bem como às dívidas futuras, renunciando o direito de benefício de ordem, conforme pactuado no Termo Aditivo de fl. 28. Ademais, não verifico demonstrado qualquer vício subjetivo ou objetivo que seja capaz de invalidar o negócio jurídico no qual figura como fiadora. Portanto, responde, a garantidora, como principal pagadora da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 31.588,25 (atualizada até 24.12.2007), acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado dos réus, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0002082-03.2009.403.6100 (2009.61.00.002082-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ FELIPE DE ALMEIDA PEREIRA(SP148919 - LAIS CRISTIANE PEREIRA) X AMAURI FAVERO - ESPOLIO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de LUIZ FELIPE DE ALMEIDA PEREIRA e outro, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito Estudantil - FIES n.º 21.1005.185.0000095-65. O réu Luiz Felipe de Almeida foi devidamente citado. Opostos embargos monitórios às fls. 56/67. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo (fls. 110/127). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006083-22.1995.403.6100 (95.0006083-3) - DRASTOSA S/A IND/ TEXTEIS(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI E SP063176 - CARLOS MASSINO VECCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DRASTOSA S/A IND/ TEXTEIS, em desfavor da UNIÃO FEDERAL e INSS. Proferida sentença por este Juízo, e estando o processo em regular tramitação, vem a autora apresentar renúncia à execução, para que possa proceder a compensação administrativa dos valores objeto da presente ação, exceto com relação aos honorários advocatícios. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a renúncia ao direito de interposição de ação de execução de título judicial, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, c.c. artigo 794, todos do Código de Processo Civil, exceto com relação aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0032306-02.2001.403.6100 (2001.61.00.032306-2) - SIDNEY DA SILVA X ELIAS VALERIO DA SILVA X DAVID DA SILVA(SP128739 - SONIA MARIA PEREIRA NASCIMENTO E SP185069 - RODNEI JERICÓ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Trata-se de ação ordinária proposta por SIDNEY DA SILVA E OUTROS em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, em razão da abordagem realizada por policiais rodoviários federais. Segundo alegam, no dia 08 de maio de 1999, retornando da cidade do Rio de Janeiro, em um veículo marca FORD, modelo GL, cor preta, PLACA BGK, conduzido pelo co-autor Elias Valério da Silva, quando um veículo da marca FIAT, modelo Uno, tentou ultrapassá-los, o que não foi possível de imediato, mas logo em seguida abriram passagem ao citado veículo. Afirmam que percorridos alguns metros, observaram o referido veículo Uno parado

junto a uma viatura Nova Dutra, estando seu condutor conversando com os agentes da NOVA DUTRA. Logo em seguida, foram perseguidos pela Polícia Rodoviária Federal, sendo atingidos por disparos de arma de fogo, motivo pelo qual vieram a bater no muro de divisão da Rodovia Presidente Dutra. Afirmam que, posteriormente, souberam que o condutor do veículo Uno, havia parado no Posto Rodoviário alegando falsamente que os autores tentaram assaltá-lo durante o trajeto. Aduzem que, inconformados pela abordagem, requereram junto a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, a instauração de Sindicância, que foi apurada por meio do processo administrativo nº 08.657.001.040/00, que concluíram pela responsabilização dos servidores, tendo havido a aplicação da penalidade de suspensão aos policiais envolvidos. Sustentam que a perseguição ocorreu pelo fato de serem negros, sofrendo preconceito pelo condutor do veículo Uno e dos Patrulheiros, bem como forma submetidos a situações vexatórias, constrangedoras, humilhante, expostos ao ridículo, razão pelo qual devem ser indenizados por danos morais sofridos. Argumentam, ainda, que devem ser reparados pelos danos materiais sofridos, em razão da incapacidade temporária para o trabalho do co-autor Elias Valério da Silva, que trabalhava na empresa Mega Rent a Car Ltda, bem como dos valores despendidos em viagens, transportes e despesas para atender as convocações das autoridades competentes. Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 127, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 132/157, requerendo a denunciação da lide dos policiais rodoviários envolvidos no acidente, alegando preliminares de inépcia da inicial e falta de documento essencial ao julgamento da lide. No mérito, postulam a improcedência do pedido. Réplica às fls. 248/250. Decisão saneadora às fls. 254/255, que afastou a necessidade da denunciação da lide aos policiais rodoviários indicados, bem como rejeitou a preliminar de inépcia da inicial. Quanto a preliminar de falta de documento essencial à lide, postergou a sua apreciação com a análise do mérito. Agravo de instrumento interposto pela União Federal perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra decisão que indeferiu a denunciação da lide. Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 296/305. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o efeito suspensivo ao recurso fls. 307/309 e negou o provimento ao recurso às fls. 622/627. Decisão de fl. 270, que deferiu a produção de prova testemunhal. Decisão de fl. 283, que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a denunciação da lide. Decisão de fl. 306, que deferiu a oitiva das testemunhas arroladas pela ré. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso. Termo de audiência de instrução e termo de depoimento pessoal dos autores e da testemunha Andrey da Silva Esteca às fls. 333/340. Termo de audiência de instrução e oitiva de testemunhas às fls. 448/452, 463/465, 538/543, 551/552. Manifestação dos autores às fls. 499/500 e 571/572 alegando não terem sido intimados para as oitivas das testemunhas arroladas pela ré, postulando a anulação das oitivas realizadas. Manifestação dos autores à fl. 583 desistindo do pedido de anulação das oitivas. Decisão de fl. 634, que declarou encerrada a instrução e abriu prazo para apresentação de memoriais dos autores às fls. 640/650. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Inicialmente, ratifico a decisão de fls. 254/255, que afastou a necessidade da denunciação da lide aos policiais rodoviários indicados, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e postergou a apreciação da preliminar de falta de documento essencial à lide com a análise do mérito. Verifico que a inicial foi bem instruída e a causa de pedir foi exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e os pedidos formulados pelos autores, tendo sido prontamente contestado pelo réu. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da União Federal por alegados danos materiais e morais ocorridos em abordagem realizada por policiais rodoviários federais em 08 de maio de 1999 na Rodovia Presidente Dutra, altura do Km 262. Depreendo da análise dos autos, que os autores estavam retornando da cidade do Rio de Janeiro pela Rodovia Presidente Dutra com o veículo Ford Escort preto, quando houve um conflito entre o motorista de um veículo Uno e os autores aparentemente quanto a uma ultrapassagem. O veículo Uno, ocupado por um casal, parou junto à viatura da NOVADUTRA comunicando que os ocupantes de um veículo Ford Escort preto tentaram assaltá-lo, fato que foi repassado por rádio à Polícia Rodoviária Federal, contudo não houve anotação da placa do veículo Uno, nem os dados de seu motorista. Os policiais rodoviários federais, ao serem comunicados da suposta ocorrência, partiram em duas viaturas em perseguição ao veículo descrito pelo motorista do Uno. Os autores afirmam que não conseguiram identificar as viaturas e assustados acharam que estavam sendo perseguidos pelo veículo Uno, aceleraram e partiram em fuga. Os policiais atiraram nos pneus do veículo dos autores com o intuito de pará-lo, motivo pelo qual vieram a colidir com a mureta da Rodovia. O co-autor Sidney da Silva foi baleado na perna, tendo sido encaminhado ao Hospital de Barra Mansa e os demais foram encaminhados à delegacia, após o recebimento de atendimento pré-hospitalar. Os policiais rodoviários procederam a uma busca no interior do veículo dos autores, localizando apenas um isqueiro em forma de granada. A Comissão de Processo Disciplinar do Departamento de Polícia Rodoviária Federal apurou a conduta funcional dos PRF's Cláudio Vieira Pereira e José Oswaldo de Carvalho no que tange à abordagem, fiscalização e prisão dos ora autores da presente demanda, tendo sido constatada a regularidade da abordagem do momento da comunicação da NOVADUTRA até a prisão dos ocupantes do FORD-ESCORT, não havendo indícios de agressão física por pancadas, nem preconceito racial, vez que a perseguição ocorreu em razão da informação recebida da tentativa de assalto. O único procedimento irregular apurado foram os disparos realizados contra os pneumáticos do veículo, que resultou no ferimento na perna do co-autor Sidney da Silva, tendo concluído que os policiais agiram em desconformidade com os deveres de zelo a que eram adstritos, eis que não deveriam ter efetuado os disparos contra o veículo, aplicando-se a pena de suspensão de 10 (dez) dias aos PRF's José Oswaldo de Carvalho e Cláudio Vieira Pereira. Entendo que, frente ao princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, é cabível indenização pelos danos materiais e morais causados por agente policial, a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas patrimonial e/ou moral. Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e

a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, 6º, da CF/88. Contudo, existem determinadas situações legais em que o Estado não será obrigado a indenizar. São as chamadas excludentes da responsabilidade, quando presentes o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima, que poderão excluir ou reduzir a quantia a ser paga ao particular a título de indenização por danos materiais e morais. É certo que a segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, que é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme preceito constitucional (art. 144). Assim, quando se cuida de segurança pública, o Estado não pode e não deve ser omissivo no exercício de suas funções, devendo atuar na preservação da ordem pública e proceder às medidas preventivas julgadas necessárias para evitar o dano ou o perigo às pessoas e do patrimônio. In casu, entendo que a Polícia Rodoviária Federal agiu em estrito cumprimento do dever legal, vez que foi informada por agentes da VIADUTRA de uma tentativa de assalto por parte dos autores. Ressalto que os próprios autores afirmam que realmente houve um incidente com um Uno, tanto que observaram o motorista do Uno conversando com agentes da VIADUTRA. Denoto que o fato ocorreu por volta das 19 horas no mês de maio, horário que muito provavelmente a visibilidade ainda era boa, causando estranheza que os autores pudessem confundir a viatura policial com o automóvel UNO. Cumpre observar que os autores ao serem perseguidos pela viatura não pararam e tentaram fugir, restando comprovada a culpa exclusiva dos autores, vez que o seu comportamento frente a situação posta provocou a atuação legal da polícia rodoviária, vez que também devem preservar a segurança de outros usuários da via rodoviária. Entendo, portanto, que não há motivos a sustentar a condenação da ré por alegados danos materiais, morais e perdas e danos. Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, pro rata, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitados dos autores, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0021464-26.2002.403.6100 (2002.61.00.021464-2) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA (SP025463 - MAURO RUSSO E SP119020 - EDNA RITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 393.675,59, relativa a diferenças pelo pagamento a menor na contraprestação avençada no contrato de prestação de serviços (R\$ 369.543,69), acrescida de restituição da caução prestada como garantia do contrato finalizado (R\$ 24.132,00), com acréscimo de juros e correção monetária. Alega a autora que venceu concorrência pública para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (Processo nº 212100444/95-31/05 em 31.05.1996, tendo sido o valor inicial fixado em R\$ 51.072,86. Afirma que, em junho de 1996, solicitou reajuste de preço previsto na cláusula 3ª do contrato e no item 14.3 do Edital de Tomada de Preços nº 015/95, de 23.10.1995, alterando o valor para R\$ 58.725,11 a partir de junho de 1996, visando atender o reajuste salarial da categoria dos obreiros terceirizados, mas a ré passou a efetuar o pagamento no valor de R\$ 53.626,50. Em 27 de junho de 1997, alega a autora que comunicou à ré que o valor do faturamento mensal deveria passar para R\$ 57.938,07, no período de julho de 1997 a dezembro de 1998, contudo a ré passou a pagar as duplicatas em valores menores ao pleiteado, que totalizaram um saldo devedor líquido de R\$ 112.626,05. Aduz que, em 27 de março de 1998, houve um aumento da equipe de trabalho elevando o valor da fatura para R\$ 66.888,15, mas a ré passou a pagar a quantia mensal de R\$ 62.576,50. A partir de junho de 1998, afirma que o valor mensal deveria passar para R\$ 69.499,91, mas a ré não procedeu ao reajuste de valores. Em junho de 1999, o novo valor mensal deveria ser R\$ 72.432,88, acrescido do aumento da equipe, passando para R\$ 85.323,85. A partir de junho de 2000, o valor seria de R\$ 76.935,31 mais a parcela do aumento de equipe, passando para R\$ 84.699,62. Salaria que a partir de janeiro de 1999, a ré demonstrou concordância tácita com o reajuste de 27 de junho de 1997, passando a pagar esses valores sem os reajustes subsequentes. Alega, ainda, que a ré pagou as duplicatas vencidas em 07.08.2000 e 20.09.2000 com reajuste defasado. Assevera que a ré é devedora do valor líquido de R\$ 11.021,69, relativo a serviços extracontratuais, objeto da nota fiscal nº 003770, de 03.01.2000 e da quantia de R\$ 25.342,89 a título de horas extras e o valor da caução de R\$ 24.132,00, que foi prestada em dinheiro e não restituída ao final do contrato. Sustenta que o valor total a que tem direito totaliza em 393.675,59. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fl. 210). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, fls. 223/231, postulando a improcedência da ação. Réplica às fls. 246/249. Manifestação da CEF à fl. 257, afirmando não ter intenção na produção de provas. Manifestação da CEF às fls. 260, requerendo a desconsideração dos documentos juntados pela autora. Decisão de fl. 263, que indeferiu o pedido de desconsideração. Decisão de fls. 265/266, que entendeu necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Laudo pericial às fls. 278/302 e 311/313. Manifestação da CEF de fl. 316, concordando com o laudo pericial. E da autora à fl. 318, alegando que a questão é jurisprudencial, cabendo ao r. Juízo decidir sobre a correção da aplicação do IGPM, previsto contratualmente. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise do direito da autora à percepção da diferença resultante de valores pagos a menor a título de reajustes nas prestações de serviços prestados à ré, CEF, incluindo horas extras, ampliação de pessoal e de caução. Alega a autor, que firmou com a ré o contrato em 31.05.1996, após ter vencido concorrência pública para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nº 015/95. Segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles a tomada de preços é admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor estabelecidos na lei e corrigidos por ato administrativo competente. A cláusula 10.21 da Tomada de Preços nº 015/95 determina que: A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas

condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, sendo que o acréscimo ou supressão ocorrerá mediante solicitação formal à CONTRATADA, a qual terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da solicitação, para promover o atendimento. Verifico que a Cláusula 14, dispõe que: 14 DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS 14.1 Os valores contratados serão reajustados da seguinte forma: 14.1.1 90% (noventa por cento) do preço, correspondente à mão-de-obra, será reajustado após o decurso de 01 (hum) ano da assinatura do contrato com base no mesmo percentual que gerar a variação do salário normativo da categoria profissional Mão-de-Obra Qualificada do SINDUSCON, limitado esse percentual, porém, aos índices estabelecidos em Convenção, Dissídio ou Lei. 14.1.2 a parcela restante, ou seja, 10% (dez por cento), será reajustada aos o decurso de 01 (hum) ano da assinatura do contrato, com base na variação do IGP-m verificada no respectivo período. 14.2 A periodicidade do reajuste acima estipulada poderá ser modificada de acordo com a determinação do Poder Executivo, constante de legislação específica que venha a regulamentar a matéria. Observo que a ré procedeu a um reajuste de 4,43%, a partir de junho de 1996, referente ao índice geral adotado pelo E.TST para o piso salarial da categoria dos empregados da autora, consoante o item 14.1.1 do Edital, que limitou o percentual aplicado aos índices estabelecidos em Convenção, Dissídio ou Lei. E, posteriormente, quando do 2º pedido de reajuste realizado pela autora, já se encontrava em vigor o Decreto 2.031 e a Resolução nº 10 do CCC - Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, ambos publicados no DJU de 14 de outubro de 1996, fato que motivou a CEF adotar as orientações que proibiam cláusulas de indexação em contratos de natureza contínua. Denoto que o contrato firmado tinha a duração de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser estendido, por igual ou inferior período, a critério da CEF e concordância do(a) contratado(a), observando-se para fins da prorrogação o disposto no inc. II do art. 57 da Lei 8.666/93. Observo que o contrato originário teve seu início em 31 de maio de 1996, com Termo Aditivo em 16 de junho de 1998 (fls. 235/236) e em 29 de novembro de 2000 (237/238), continuando a autora a prestar os serviços à ré, mesmo diante das correspondências da CEF de fls. 82, 84/85 e 86. Verifico que a cada período a autora concordou e se interessou em manter o contrato. Assim, se o contrato houvesse se tornado inviável à empresa, esta poderia invocar rescisão amigável. Dessa forma, se a autora não concordava com os valores pactuados, deveria ter comunicado à Caixa Econômica Federal o seu desinteresse na renovação do contrato, momento no qual a CEF procederia à abertura de novo processo licitatório. Por fim, constato que o Sr. Perito afirma que a CEF efetuou os pagamentos em conformidade com o contrato e seus aditamentos. Em relação à caução, verifico que a autora apresentou a garantia na modalidade fiança bancária, não havendo qualquer comprovação nos autos de que a autora tenha perdido a garantia em favor da CEF. Ressalto que a autora ao participar da licitação, tinha conhecimento dos termos do Edital, tendo assinado o contrato e os aditamentos, motivo pelo qual se submeteu às cláusulas, aceitando expressamente suas disposições. Entendo, portanto, que não há motivos a sustentar a condenação da CEF ao pagamento dos valores pleiteados. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos.

0016589-08.2005.403.6100 (2005.61.00.016589-9) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUELY FERREIRA RODRIGUES OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA e SUELY FERREIRA RODRIGUES OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional e a inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei 70/66. Alegam que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito das prestações nos valores que entendem corretos, de acordo com a planilha de cálculo apresentada e a determinação para que a requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice, bem como a não inclusão dos nomes dos mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Tutela parcialmente deferida às fls. 71/74 para determinar que a ré se abstivesse de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de proceder eventual execução extrajudicial do imóvel em questão. Na mesma decisão foi deferida a gratuidade. Regularmente citada, a ré contestou às fls. 88/101, arguindo, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 115/119). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A preliminar levantada a respeito da concessão da antecipação da tutela já foi abordada na decisão de fls. 71/74. Afastada a preliminar arguida, passo ao exame de mérito propriamente dito. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado (R\$ 63.300,00) deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 10,5% ao ano, com prestação inicial de R\$ 869,02 para 20.08.2000. SACREO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter o valor da prestação em um patamar suficiente para a

amortização da dívida. A fórmula adotada não permite a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. O contrato analisado constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (g.n.)

ORDEM DE AMORTIZAÇÃO Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.)

No mesmo sentido destaca trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que: ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.)

Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel.

Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). ANATOCISMO Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág.290) Ademais, a tabela de evolução do financiamento demonstrou a inexistência de capitalização de juros no contrato sub judice. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66: No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. DA INADIMPLÊNCIA Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde agosto de 2004, ou seja, desde a quadragésima nona prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelos autores. Portanto, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde agosto de 2004 até a presente data em 2010, sem pagar as prestações do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

0022113-83.2005.403.6100 (2005.61.00.022113-1) - TITANERO & ROCHA COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME (SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por TITANERO & ROCHA COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA - ME, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito da autora à manutenção no regime do SIMPLES. Subsidiariamente, requer que a exclusão do Regime do SIMPLES, ocorra somente a partir do exercício seguinte ao da comunicação emitida pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, janeiro/2004. Ou ainda, a partir do recebimento da comunicação em agosto de 2003. Pleiteia, ainda, que os valores recolhidos a título de SIMPLES possam ser compensados com valores que sejam imputados pela ré em função do desenquadramento. Alega a autora, em apertada síntese, que foi excluída sumaria e retroativamente a sociedade autora do SIMPLES, sob a alegação de que as atividades econômicas exercidas seriam impeditivas da opção pelo SIMPLES. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 79, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 83/92, postulando a extinção do processo sem julgamento de mérito, pelo acolhimento das preliminares argüidas. E, no mérito, requer a improcedência do pedido. Decisão de fls. 107/108, que suscitou conflito de Competência. Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 131/134, que julgou procedente o Conflito de Competência, declarando competente o Juízo suscitado. Réplica às fls. 155/170. Manifestação da União Federal às fls. 172/173, informando o deferimento do pedido administrativo de inclusão retroativa no SIMPLES, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Manifestação da autora às fls. 176/177, requerendo a desistência da ação e a condenação da União ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Manifestação da União de fls. 181/182, alegando impossibilidade da condenação da União Federal em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o provimento jurisdicional que a autora buscava por meio da presente ação já foi satisfeita antes da prolação desta sentença. Com efeito, a ré União Federal informa ter deferido administrativamente o pedido de inclusão retroativa no SIMPLES a partir de 03.06.2002 a 31.12.2006. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto à União Federal, em razão da perda de objeto da presente ação. Custas ex lege. Arbitro honorários advocatícios a serem arcados pela União Federal em favor do autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, em razão do deferimento administrativo ter ocorrido após a citação.

0902241-57.2005.403.6100 (2005.61.00.902241-6) - KELI CRISTINA ALVES FRAZAO VAROLLO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMERSON VAROLLO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por KELI CRISTINA ALVES FRAZÃO VAROLLO e EMERSON VAROLLO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional e a inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei 70/66. Alegam que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta, requerendo, ainda, aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito das prestações nos valores que entendem corretos, de acordo com a planilha de cálculo apresentada e a determinação para que a requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice, bem como a não inclusão dos nomes dos mutuários no cadastro dos órgãos

de proteção ao crédito. Tutela parcialmente deferida às fls. 127/130 para determinar que a ré se absteresse de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de proceder eventual execução extrajudicial do imóvel em questão. Na mesma decisão foi deferida a gratuidade. Regularmente citada, a ré contestou às fls. 133/163, arguindo, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 212/219). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera às fls. 253/256. Laudo pericial às fls. 261/289 e 320/324, sobre o qual se manifestaram a CEF (fls. 299/301 e 337/354) e os autores (fls. 303/316 e 335/336). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A preliminar levantada a respeito da concessão da antecipação da tutela já foi abordada na decisão de fls. 127/130. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado (R\$ 28.600,00) deveria ser quitado em 180 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 8% ao ano, com prestação inicial de R\$ 382,80 para 27/09/1999. SACRE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a consequente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. A fórmula adotada não permite a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. O contrato analisado constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Assim, não há que se falar em substituição do SACRE pelo PES ou pela Tabela PRICE. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (g.n.) ORDEM DE AMORTIZAÇÃO Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaque trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que: ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de

Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336).

ANATOCISMO Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo : **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I.** Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. **II.** Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. **III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido.** (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág.290) Ademais, a perícia judicial demonstrou a inexistência de capitalização de juros no contrato sub judice.

DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO No que tange à cobrança da taxa de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança da taxa em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobrada em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão legal para sua cobrança, nos moldes exigidos pela CEF, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade da referida taxa.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale

dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se o laudo pericial e as planilhas de evolução do financiamento, verifica-se que o valor das prestações sofreu ligeiro decréscimo, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação R\$ 382,80, para setembro de 1999, e a última constante na planilha de fls. 158/163, de R\$ 357,01 para maio de 2005. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados e pelo laudo pericial, não se configurou a situação de pagamentos indevidos pelos autores à ré, não restando valores a serem restituídos ou compensados. O laudo pericial demonstrou que a ré cumpriu corretamente o contrato, procedendo à atualização e à aplicação dos juros na forma contratada, não havendo distorções entre os valores apresentados pela ré e os valores apurados pela perícia, com ausência de anatocismo. DA INADIMPLÊNCIA Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde agosto de 2004, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelos autores. Os autores pagaram apenas 59 prestações, de um total de 180. Portanto, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde agosto de 2004 até a presente data em 2010, sem pagar as prestações do financiamento. Por fim, verifico que o contrato sub iudice não tem cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, não ostentando qualquer vinculação com a remuneração dos mutuários, motivo pelo qual não podem os autores se beneficiarem dos recursos do referido fundo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

0004023-90.2006.403.6100 (2006.61.00.004023-2) - ROSANA CASSIA RODRIGUES X LAURENTINO RODRIGUES (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSANA CASSIA RODRIGUES e LAURENTINO RODRIGUES em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão. Gratuidade deferida à fl. 89. Aditamento à inicial às fls. 91/92 e 169/171. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 107/132), alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA, a inépcia da inicial, o litisconsórcio necessário da SASSE-Companhia Nacional de Seguros Gerais e a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A competência da Justiça Federal foi declarada às fls. 161/166. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, às fls. 185/189. Réplica às fls. 196/228. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 232/234, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado provimento. Laudo pericial às fls. 290/331, sobre o qual se manifestaram a ré (fls. 345/351) e os autores (fl. 355). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Quanto às preliminares argüidas, cabe, primeiramente, analisar o pedido de inclusão da EMGEA no pólo passivo. Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.196-1 de 28 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF. Nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. Ora, tendo a presente ação sido distribuída em 22 de fevereiro de 2006 e a cessão de crédito firmada em 29 de junho de 2001, acolho a preliminar de ilegitimidade da CEF e de legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da ação. Assim, excluo do pólo passivo a CEF, devendo neste figurar somente a EMGEA. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDI. Rejeito, outrossim, a alegação de inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório. Também não há que se falar em litisconsórcio necessário com a

SASSE. No presente contrato, os autores pugnam pela revisão do contrato, por entenderem abusivas certas determinações e incorreta a evolução contratual o que, por conseqüência, afeta o valor do seguro. Assim, não há qualquer discussão atinente a aspectos próprios do seguro, pelo que inexistente pertinência subjetiva por parte da seguradora. Os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada já foram analisados na decisão de fls. 232/234. Passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito FGTS: O contrato em tela foi firmado em 14 de abril de 2000, na modalidade CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, exceto o saldo credor serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 37.500,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela tabela PRICE com prazo de 240 meses, com juros nominais de 8,00% ao ano e efetivo de 8,2999%, com amortização pela Tabela Price e reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 357,26, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de administração. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR. Do sistema de amortização pela tabela PRICE e do Anatocismo Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise do laudo pericial, principalmente do Anexo I (fls. 312/315). Da amortização antes do reajustamento É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...). (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU

09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Dos juros efetivos e reais Quanto à fixação da taxa de juros, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros. A diferença entre elas refere-se ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação dessa cláusula contratual. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança a parte autora contesta, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n° 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Taxa de Risco de Crédito Outrossim, quanto à cobrança da taxa de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança da taxa em questão está prevista na Resolução n° 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobrada em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuada, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei n° 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de

anatocismo. Ressalto, ainda, que a perícia judicial encontrou valores praticamente iguais aos cobrados pela ré, para as prestações (tabela de fls. 297/298) e para o saldo devedor (fl. 296). Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde janeiro de 2005, ou seja, desde a quinquagésima sétima prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação e do laudo pericial, o que não foi contraditado pelos autores. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde janeiro de 2005 até a presente data em 2010, sem pagar as prestações do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

0018823-26.2006.403.6100 (2006.61.00.018823-5) - PAULO SILVA OLIVEIRA (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em embargos de declaração. O autor opôs embargos de declaração às fls. 365/368, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição a macular a sentença de fls. 350/358. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, salienta-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - Al 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Por fim, assevero que eventuais valores a serem pagos pelo autor à ré, a título de pagamento de prestações do financiamento em atraso e diferenças entre o montante devido e o valor depositado em juízo deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvo às partes o prazo recursal, em sua integralidade.

0001838-45.2007.403.6100 (2007.61.00.001838-3) - ANTONIO PEREIRA ALBINO (MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X JOSIE APARECIDA DA SILVA X ABDIEL REIS DOURADO (SP029937 - ABDIEL REIS DOURADO)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO PEREIRA ALBINO em desfavor da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO E OUTROS, objetivando a anulação da decisão condenatória imposta nos autos do Processo Disciplinar nº 4090/2000. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e materiais. Afirma o autor, que responde ao processo disciplinar n.º PD 4090/2000, instaurado em face dele pela Comissão de Ética e Disciplina da 105ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Lorena/SP, sendo-lhe imputado o ato de veicular propaganda na rádio local FM Columbia, acerca da correção das contas de FGTS durante o Plano Collor. Alega que não foi notificado dos atos do procedimento administrativo e teve seu direito de defesa cerceado. Nega a prática dos fatos e sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 117/118), ante a ausência da plausibilidade do direito invocado. Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou contestação às fls. 132/146, alegando que o autor responde hoje por uma centena de processos disciplinares, tendo sido em alguns condenado..., por infrações ético-disciplinares, tais como cooptação de clientela com promessa de resultado,

mercantilização e locupletamento. Informa que o autor foi condenado em primeiro grau, no processo disciplinar sub judice, à pena de 120 dias de suspensão, em razão de reincidência em infrações disciplinares. Preliminarmente, a ré alega litispendência com o processo de nº 2004.38.00.047641-2 em trâmite na 21ª Vara Cível Federal de Belo Horizonte, e, alternativamente requer o reconhecimento da conexão, a falta de interesse processual e a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, tendo em vista tratar-se de mérito administrativo, não passível de exame pelo Poder Judiciário. O Conselho Federal da OAB contestou o feito às fls. 170/176, aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Sustenta, no mérito, a improcedência. Decisão de fl. 181, que determinou o processamento da arguição de incompetência relativa em autos apartados e indeferiu o pedido de segredo de justiça. Cópia da decisão dos autos da Exceção de Incompetência às fls. 193/194, julgando-a procedente e determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de São Paulo. Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados à fl. 203. O réu Abdiel Reis Dourado apresentou contestação às fls. 208/212. Alegou ser assessor do Tribunal de Ética e Disciplina II da OAB/SP, sendo, portanto, parte ilegítima. Sustenta, ainda, a inépcia da inicial. Por fim, requer a rejeição dos pedidos do autor. Decisão de fl. 234, que determinou a exclusão da 105ª Subseção-Lorena, por não possuir personalidade jurídica para atuar no feito. Manifestação da OAB à fl. 256, requerendo o julgamento antecipado da lide. A co-ré Josie Aparecida da Silva, citada à fl. 253, não contestou o feito no prazo legal, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, à fl. 302. O autor se manifestou às fls. 304/307, tendo requerido a juntada de cópia integral de diversos processos disciplinares, a expedição de ofícios a diversas seções da Justiça Federal, bem como a produção de prova oral. A OAB, Seção de São Paulo, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do autor, em audiência. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não requereu a produção de provas (fls. 320/321). Decisão de saneamento do feito (fls. 330/334), afastando as preliminares de litispendência e conexão e indeferindo o pedido de realização de provas pelas partes. Manifestação da OAB, Seção de São Paulo, à fl. 335, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Inicialmente, ratifico a decisão de fls. 330/334, que afastou a litispendência e a conexão argüidas. Não tenho como acolher a preliminar de inépcia da inicial, considerando ter sido bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara. Não há incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido prontamente contestado pelo(s) réu(s). Ademais, a análise do suposto dano material e moral confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. A alegada falta de interesse de agir não comporta guarida. Segundo o magistério de Paulo Cesar Conrado, ...O direito de ação encontra como primeiro limite o interesse de agir, assim entendido o resultado da conjunção de dois elementos básicos, a necessidade de recorrer ao Estado-juiz e a utilidade do provimento postulado.... Verifico, pois, presentes os dois requisitos, visto ser vedada a autotutela, bem como ser compatível o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor com o fim visado. Ademais, o autor possui direito à apreciação do seu pedido pelo Poder Judiciário, em razão do princípio do livre acesso ao judiciário. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo co-réu Abdiel Reis Dourado. Sua participação no processo disciplinar decorreu de um dever de ofício, pois como Assessor do Tribunal de Ética e Disciplina II da Ordem dos Advogados do Brasil foi designado para exarar parecer preliminar no Processo Disciplinar da OAB envolvendo o autor da presente demanda. A co-ré Josie Aparecida da Silva deixou de apresentar contestação no prazo legal, porém verifico ex officio sua ilegitimidade passiva ad causam. Sua participação no Processo Disciplinar do autor também decorreu de um dever de ofício, como secretária da Comissão de Ética e Disciplina da OAB/Lorena, não havendo nos autos elementos que indiquem a presença de questão pessoal. Verifico, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista que a questão disciplinar dos autos em questão é da alçada exclusiva da Seccional de São Paulo, como preceitua o artigo 70 da Lei nº 8.906/94, que dispõe: Art. 70 O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. Portanto, constato a ilegitimidade passiva ad causam de Abdiel Reis Dourado, Josie Aparecida da Silva e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à anulação da decisão condenatória imposta nos autos do Processo Disciplinar nº 4090/2000, bem como à indenização por danos morais e materiais. Sustenta o autor que, nos termos do artigo 43, caput da Lei nº 8.906/94, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão punitiva disciplinar da OAB, posto que se passaram mais de cinco anos do protocolo da representação, em 26.07.2000. Dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.906/94: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Da análise do procedimento administrativo acostado aos autos, verifico a interrupção do lapso prescricional, vez que instaurado o procedimento disciplinar, em 24.08.2001 (fl. 32). Passo a analisar o Processo Disciplinar quanto aos aspectos referentes à legalidade e moralidade dos atos praticados. O processo administrativo disciplinar no âmbito do órgão de classe é regulado pela Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (no art. 70 e seguintes), sendo obrigatório para a aplicação de penalidades aos inscritos na OAB. Analisando o caso concreto à luz da documentação acostada aos autos, observo que o processo foi instaurado em razão de representação fundamentada na veiculação de propaganda, em rádio FM, pelo ora autor, em que convidava eventuais interessados - potenciais clientes - a comparecer em seu escritório para a propositura de ações visando o recebimento de expurgos inflacionários nas contas vinculadas de FGTS (fls. 17/18). A representação foi devidamente processada, com abertura de oportunidade para defesa

do advogado, ora autor, tendo resultado na instauração do procedimento administrativo disciplinar, com regular intimação do processado. Consigno que a aferição do cumprimento dos preceitos legais e da observância aos Princípios norteadores da ação do administrador público deve obedecer à análise dos autos do processo administrativo disciplinar, mormente em razão de que é defeso a este Juízo a incursão no mérito da decisão proferida. Com efeito, qualquer outra valoração deste Juízo acerca do processo administrativo, que não referente aos aspectos de legalidade e observância dos Princípios que devem nortear a condução do procedimento administrativo, implicaria em ingerência do Poder Judiciário no órgão de classe, autarquia especial, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Acerca do tema, lição de Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 19ª Edição, Malheiros Editores, p.607, in verbis: A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade) indissociáveis de toda atividade pública(...) Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou na sua falta, com os princípios gerais do Direito. Cumpre observar que o autor foi punido por infringir os artigos 7º, 28, 29 e seus parágrafos, 31 parágrafo 2º e artigo 32, todos do Código de Ética e Disciplina da OAB e artigo 34, inciso IV, do Estatuto da OAB, mormente em razão de atrair clientes por meio de emissora de rádio induzindo os ouvintes a procurá-lo em seu escritório, fato confirmado em suas manifestações. Ademais, são inúmeras as condenações administrativas do autor, pela mesma infração, conforme verifico da análise do Relatório de Antecedentes [Ética e Disciplina] de fls. 149/158. Dessa forma, tenho que não restou demonstrada qualquer afronta aos princípios constitucionais, ilegalidade ou abuso na conduta adotada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo a amparar os pedidos do autor. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam de Abdiel Reis Dourado, Josie Aparecida da Silva e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, pro rata, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0019280-24.2007.403.6100 (2007.61.00.019280-2) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUELY FERREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA e SUELY FERREIRA RODRIGUES OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial. Requerem tutela antecipada para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de venda do imóvel a terceiros, bem como proceda à inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam que não foram notificados pessoalmente, conforme determinado no artigo 31, parágrafo primeiro, do Decreto-Lei nº 70/66, razão pela qual o procedimento executivo extrajudicial está eivado de nulidade. Juntaram os documentos que entenderam necessários à elucidação do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 84/85. Os autos foram redistribuídos para este Juízo à fl. 118. Citada, a ré CEF apresentou contestação às fls. 130/163, arguindo preliminarmente a carência da ação pela adjudicação do imóvel em 29/09/2005 e registro da carta em 09/11/2005 e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A ré juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 178/205. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a hipótese dos autos comporta julgamento antecipado da lide, tratando-se de matéria que não depende da produção de provas. Preliminarmente, entendo não configurada a ocorrência de carência de ação pela retomada do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada. Afasto, ainda, a ocorrência de prescrição, pois os autores não pleiteiam a nulidade do contrato, mas sim a anulação da execução extrajudicial, com a consequente arrematação. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à anulação de processo de execução extrajudicial. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a

ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e à aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Neste diapasão, vale destacar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o procedimento de execução extrajudicial, como revela a seguinte ementa: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Resta, portanto, analisar a regularidade do procedimento, contestado pelos autores. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, foram juntados aos autos os comprovantes de recebimento da cobrança assinados pelos autores, em 04/08/2005 e 05/08/2005, (fls 180/183). Não tendo sido pago o débito, foi feita a notificação pelo correio (fl. 184/188). Não purgada a mora, foram publicados os editais de leilão (fls. 192/198), no Jornal O Dia nas seguintes datas: 13/09/2005, 01/09/2005, 30/08/2008, 16/09/2005, 15/09/2005 e 29/09/2005. Nem se alegue que o jornal O Dia não satisfaz o requisito da publicidade ampla, uma vez que não se pode exigir do agente fiduciário a publicação dos editais nos maiores jornais de circulação do País, sem atentar-se para o elevado custo que tal exigência poderia acarretar. Ademais, a exigência prevista no referido dispositivo legal é a de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel, cabendo ao interessado provar que não se trata de jornal de ampla circulação, vez que não há nos autos como verificar a tiragem do jornal. In casu, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736 Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Fonte DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o

edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço. 5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei n 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial. 6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. ACÓRDÃO: Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 176544 Processo: 200303000174517 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/08/2005 Documento: TRF300098360 Relator: Juiz JOHONSOM DI SALVOEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE LIMINAR VISANDO SUSTAR O LEILÃO EXTRAJUDICIAL OU, ALTERNATIVAMENTE, IMPEDIR O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO 1. A constitucionalidade do DL 70/66 já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Impossível acolher a alegação da agravante formulada no sentido de o édito ter sido publicado em jornal (de Sorocaba) sem qualquer expressão na cidade, porquanto o jornal Diário do Interior tem uma tiragem diária de 10.900 (dez mil e novecentos) exemplares e circula na região. Não é possível afirmar que com uma tiragem dessas trata-se de um jornal inexpressivo. 3. A parte agravante encontrava-se inadimplente com a Caixa Econômica Federal - CEF desde outubro de 2001 e só cuidou de ajuizar media judicial no mínimo de um ano e quatro meses depois. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Ademais o edital foi publicado com todas as informações necessárias, quais sejam, data e local do leilão, descrição e localização do imóvel, indicações do agente financeiro, do agente fiduciário, do saldo devedor e do leiloeiro designado para a realização do referido procedimento. Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Por fim, os autores há muito tinham ciência da impontualidade do seu pagamento, estando em atraso desde a parcela n.º 49, em agosto de 2004. Dessa forma, em face da legalidade do contrato em discussão, não há que se falar em anulação do procedimento extrajudicial. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, e revogo a tutela antecipada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

0005315-42.2008.403.6100 (2008.61.00.005315-6) - DEGUSSA BRASIL LTDA(SPI40284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DEGUSSA BRASIL LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPMF durante o período de 1º de janeiro a 31 de março de 2004, atualizados pela SELIC, com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, declarando-se incidenter tantum a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n 42/2003. Segundo alega a autora, a exação questionada foi instituída malferindo diversos princípios tributários constitucionais. Ainda, a Emenda Constitucional n 21, de 18 de março de 1999 prorrogou a cobrança da CPMF, assim como o artigo 74 do ADCT (introduzido pela EC 12/96), quando as Leis n.º 9.311/96 e 9.539/97 já haviam perdido a vigência. Sustenta a impossibilidade de prorrogação daquilo que não existe. Por fim, aduz ser inconstitucional a Emenda Constitucional n 42/2003, que prorrogou a CPMF à alíquota de 0,38%, no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de março de 2004, sem respeitar a anterioridade devida. Dessa forma, entende fazer jus à restituição dos valores recolhidos a título de CPMF durante o referido período, visto que, com a revogação do artigo 84, inciso II, 3º, do ADCT, não havia previsão de alíquota da contribuição em tela, já que a nova alíquota - 0,38% - somente poderia ser exigida a partir de 1º de abril de 2004, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, contida no artigo 195, 6º da Constituição Federal. Aditamento à inicial às fls. 200/202 e 207/209. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 216/235. Réplica às fls. 238/253. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se Emenda Constitucional n 42/2003, ao prever a

alíquota de 0,38% da CPMF violou o princípio da anterioridade nonagesimal, hipótese em que seria cabível a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 01/01/2004 a 31/03/2004. A instituição da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira foi autorizada pela Emenda Constitucional nº 12/1996, tendo sido, inicialmente, regulamentada pela Lei nº 9.311/96, que previa alíquota de 0,20% e vigência de janeiro de 1997 a janeiro de 1999. Em seguida, o período de vigência da CPMF foi prorrogado pela Emenda Constitucional nº 21/1999 para janeiro de 2000, tendo sido alterada a alíquota para 0,38% nos doze primeiros meses e 0,30% nos demais, facultando-se, entretanto, ao Poder Executivo, reduzi-la ou ampliá-la, dentro deste limite. Posteriormente, seu período de vigência foi novamente prorrogado pela Emenda Constitucional nº 37/2002 para dezembro de 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38%, nos anos de 2002 a 2003, acenando-se com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Ocorre que, consoante a Emenda Constitucional nº 42/2003, a vigência do tributo em tela restou prorrogada até dezembro de 2007, à alíquota de 0,38%, sem, contudo, a ocorrência da alegada violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Verifico que, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, somente em tese, poderia ser passível de redução em 2004, de 0,38% para 0,08%, previsão que, ante a superveniência de nova emenda constitucional, não se concretizou, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava. Vê-se, portanto, que ao contrário do alegado pela autora, não houve instituição ou modificação de contribuição, mas tão-somente prorrogação do tributo em sua exata forma anterior, na medida em que os elementos do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) já estavam definidos na legislação pretérita. Ressalto que, em havendo prorrogação de tributo já existente e não instituição de nova contribuição ou sua modificação, desnecessário se torna considerar o prazo nonagesimal exigido pelo artigo 195, 6º da Constituição Federal. Neste sentido, corroboro o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 566032/RS, em 25 de junho de 2009, que segue: EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, ao princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo como devida a cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF no período compreendido entre 01.01.2004 a 30.03.2004. Reconheço a constitucionalidade da exigência da CPMF à alíquota de 0,38% no período de 01/01/2004 a 31/03/2004, não havendo crédito a ser utilizado para eventual encontro de contas, restando prejudicado o pedido de compensação do indébito tributário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

0021904-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021904-6) - FIT-VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP217275 - SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por FIT-VEX COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 19102007 e do processo administrativo nº 10882.002543/2007-11, com extinção do mandado de procedimento fiscal nº 08.1.13.00-2007-00112-6. Alega que em 02/04/2007 a ré deu início a procedimento administrativo fiscal, com a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.13.00-2007-00112-6, para apuração de eventual débito de Imposto de Renda do exercício de 2002. Afirma que foram cometidas várias irregularidades durante referido procedimento, com ausência de notificação pessoal da representante da autora e quebra de sigilo bancário, na apuração do valor devido. Aduz que, em face da alegada quebra de sigilo bancário, foi apurada a existência de um crédito referente à contribuição social para o PIS, no valor total de R\$ 159.071,81, incluídos principal, juros de multa. Insurge-se, por fim, contra a multa aplicada pela ré. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 250/272 Réplica às fls. 278/298. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação da regularidade do procedimento administrativo fiscal nº 10882.002543/2007-11, e de suas consequências, bem como da legalidade da multa aplicada. Entendo não assistir razão à autora. Senão vejamos. Alega a autora não ter recebido as notificações devidas, vez que a assinatura constante nos avisos de recebimento emitidos pela União não são da representante legal da empresa. Depreendo da análise dos autos, que as notificações referentes ao processo administrativo sub júdice foram enviadas para o endereço da empresa autora, e foram recebidas por Rafael dos Santos, que informou ser a única pessoa no local e relatou ter como função o recebimento de intimações..., conforme documento fls. 74/75. Desta forma, não vislumbro qualquer irregularidade nas notificações realizadas pela União Federal, em consonância com a jurisprudência dominante, segundo a qual É válida a notificação postal administrativa recebida por empregado da pessoa jurídica, desde que endereçada corretamente (TRF3, AC nº 667974, Rel. Des. Consuelo Yoshida). Quanto à indigitada quebra de sigilo bancário, aduz a autora que ofensa ao artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, assim redigido: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a

honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação;[...]Os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação. Intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc.A inviolabilidade do sigilo de dados, por sua vez, complementa a previsão ao direito à intimidade e vida privada, assegurando ao indivíduo sua identidade diante dos riscos proporcionados pela pressão social e pela impositividade do poder político.Entretanto, tais inviolabilidades, mesmo sendo garantias individuais, não possuem contornos absolutos, posto que situadas num plano de convivência constitucional com outros princípios e valores, conduzindo, em caso de aparente conflito, à concretização de técnicas de interpretação, específicas do direito constitucional. Nessa acepção, a intimidade e a vida privada não podem ser visualizadas apenas pelo ângulo da defesa do patrimônio individual, justamente por que, se é verdade que o público torna necessário o privado, tampouco pode ser olvidado que o social conduz à necessidade de conversão, em grau a ser aferido pelo critério da razoabilidade, do segredo absoluto em relativo como consequência e na extensão do rigorosamente necessário à interação do indivíduo com a sociedade a que pertence.No tocante aos dados bancários, perfilho o entendimento de que não constituem segredo constitucionalmente tutelado e, pois, infenso a qualquer intervenção, mesmo a título de interesse público e social. Ao contrário, considerando que tais informações não envolvem típica, necessária e exclusivamente a esfera da atuação íntima do indivíduo, na qual, de qualquer maneira, sequer pode ser invocada a garantia de proteção absoluta ao seu titular, resta evidente que pode o legislador definir não apenas o sigilo, mas os seus limites. E, assim o fez, com a edição da Lei Complementar nº 105/2001, que estabeleceu em seu artigo 6º:Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (grifo nosso)Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. (grifo nosso)Observe, então, que a norma em apreço definiu a medida do razoável na interação dos valores discorridos acima, permitindo que terceiros, devidamente identificados e em condições específicas, possam acessar os dados bancários para tutelar algum direito constitucionalmente relevante, contrapondo-se ao rigor do segredo absoluto pretendido pela autora. O sigilo bancário é acima de tudo, uma garantia legal, porque é a lei, afinal, que deve definir os seus exatos contornos, sem que, com isso, possa ser invocada inconstitucionalidade por ofensa a uma garantia individual.Ademais, o artigo 145, 1º, da Constituição Federal, ao facultar à administração tributária, especialmente para conferir efetividade aos objetivos da pessoalidade e da capacidade contributiva dos impostos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, autoriza a quebra, pelo Fisco, do sigilo bancário, amparado, pois, pelo interesse público.Nesse contexto, a observância dos direitos individuais cede diante do interesse da Administração Pública, como, aliás, é admitido pelo 1º, do artigo 198, do Código Tributário Nacional.Cabe assinalar que a reserva de jurisdição, princípio que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja e em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper com o sigilo bancário, sujeitando sempre a autoridade administrativa ao crivo judicial, fica afastada na hipótese em tela, porque o Estado Constitucional de Direitos e Garantias não legitima a idéia de que o Poder Público esteja alijado da disposição do poder de auto-execução, no exercício regular de suas competências constitucionais e legais.O citado artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, outorgou ao Fisco o acesso a informações prestadas pelas instituições financeiras desde que haja procedimento administrativo instaurado ou mandado de procedimento fiscal em curso e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, devendo ser resguardadas as informações disponibilizadas.Dessa forma, na verdade, a prestação por parte das instituições financeiras das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente não quebra o sigilo, mas, apenas, transfere a responsabilidade à autoridade administrativa solicitante e aos agentes fiscais que a eles tenham acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, preservando a privacidade do contribuinte.O Decreto nº 3.724/2001, ao regulamentar o artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, instituiu, em seu artigo 2º, o Mandado de Procedimento Fiscal e, em seu artigo 4º, a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, além de ter indicado os casos de indispensabilidade para o efeito de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (artigo 3º).Reconheço, por isso, que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas ao exame das informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, resguardando-as por meio do sigilo fiscal e reservando seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais.Por fim, sustenta a autora que a multa aplicada é abusiva, posto que seu elevado valor ostenta caráter confiscatório, representando quase o mesmo valor do tributo.A multa de ofício ou punitiva, questionada em virtude do percentual arbitrado, não pode ser reputada inconstitucional, pois a sua imposição decorre da necessidade de repressão à conduta infratora do contribuinte. In casu, a multa tem como fundamento o artigo 959 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, não se tratando de multa moratória, mas de multa punitiva, por infração à legislação do Imposto de Renda, fixada no montante de R\$ 87.663,14, que corresponde ao percentual de 225% do tributo devido.O Decreto nº 3.000/99, que regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda, dispõe o seguinte acerca da multa punitiva: Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou

recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, 1º):I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto na forma do art. 106, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, na forma do art. 222, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente.Art. 959. As multas a que se referem os incisos I e II do art. 957 passarão a ser de cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, I):I - prestar esclarecimentos;II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 265 e 266;III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 267.(g.n.)Verifico, ainda, que a Lei nº 9.430/96, ao tratar das multas de lançamento de ofício, determina limites menores para a imputação, dispondo, em seu artigo 44:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)[...] Io O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Assim, se faz necessário analisar a função e o alcance da norma regulamentadora, expedida pelo Poder Executivo. Segundo o artigo 99, do Código Tributário Nacional:Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância da regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.Nesse contexto, os regulamentos são editados pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto, com o fim de explicar o modo e a forma de execução da lei. São chamados, doutrinariamente, de regulamento de execução. E, ao ser baixado pelo Poder Executivo, consubstancia a interpretação da lei, um critério jurídico cuja modificação somente produzirá efeitos para o futuro (artigo 146, do Código Tributário Nacional).Conforme jurisprudência consolidada, os decretos regulamentares não podem extrapolar os limites da lei que regulamentam, não podem, portanto, trazer inovação à ordem jurídica.Assim, considerando que o Decreto nº 3.000/99 prevê multas em limites maiores que os fixados pela Lei, extrapolando os limites legalmente postos, em ofensa ao princípio constitucional da legalidade, segundo o qual somente a lei pode criar e modificar obrigações.Desta forma, reputo que o órgão da Receita Federal, formalmente, agiu em estrito cumprimento de suas funções e em consonância com as normas constitucionais e legais, não restando comprovado qualquer ilegalidade no procedimento adotado para a formação do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.13-002007-00112-6.Porém, deve a multa aplicada pela ré ser reduzida ao limite disposto no artigo 44 da lei nº 9.430/96, acima transcrito. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que extingo o processo nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil, para determinar a redução do valor da multa punitiva imposta à autora, para o limite fixado no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege.

0032481-49.2008.403.6100 (2008.61.00.032481-4) - EDGAR GHOLMIA(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção monetária das contas-poupança pela diferença do índice efetivamente creditado nos depósitos, BTNF (Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal), e o IPC (Índice de Preços ao Consumidor)/ TRD (Taxa Referencial Diária), reputado como indexador que refletiu a real inflação verificada nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos de correção monetária, juros de mora e juros contratuais.Alega, em síntese, que as Leis nºs 7730/89, 8.024/90 e 8.177/91 alteraram as regras de correção monetária, causando-lhe prejuízos, vez que os índices instituídos não refletiram a inflação do período.Tutela antecipada deferida às fls. 36/37, que determinou à CEF a exibição dos extratos bancários do autor.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 42/51 e o Banco Central do Brasil às fls. 59/64.Gratuidade deferida à fl. 120.Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Preliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 163.972,30 à causa, montante superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal.Observe que o autor juntou comprovação da titularidade das contas-poupança, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença.Com relação à preliminar de falta de interesse de agir em razão da edição da Medida Provisória nº 32/89, bem como quanto ao índice de 44,80% de abril de 1990, estão relacionados ao próprio mérito da ação.Observe, ainda, que a questão da ilegitimidade passiva encontra-se superada, considerando o entendimento pacífico dos nossos Tribunais, que se firmou quanto à legitimidade do BACEN, a partir de março de

1990, e das instituições financeiras anteriormente a este período. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam somente com relação ao mês de janeiro de 1989, quanto ao BACEN e quanto aos demais meses a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre os valores bloqueados pelo BACEN. As demais preliminares foram suscitadas de forma genérica e referem-se a pedidos não formulados pelo autor, motivo pelo qual deixo de apreciá-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Jan/89) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem esta legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante. IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco. (Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ Com relação aos índices de abril e maio de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das contas-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. Reforçando este posicionamento, segue transcrição, que abarca o entendimento pacífico dos nossos Tribunais: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DICOTÔMICA. PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. VALORES EM CRUZADOS NOVOS ATINGIDOS PELOS EFEITOS DA MP Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR I. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, que determinou, entre outras medidas, a fórmula de remuneração dos ativos em cruzados novos bloqueados, só veio ao mundo a partir de 16 de março de 1990, quando da posse presidencial; 2. Há constatável fenda entre o que se pode atribuir de responsabilidade do BCB e das instituições financeiras, as quais detinham os valores, remunerados ou não, antes de 16.03.90; 3. O contrato celebrado entre a instituição financeira e o depositante garantia, em 15 de março, a remuneração condizente à inflação passada e já integralmente apurada, pelo IPC de 16.02 a 15.03 (Art.10, da Lei nº 7.730/89). A ruptura contratual primitiva, malgrado mantendo várias determinantes do acordado, em especial a data do próximo rendimento, só atuou e refletiu à frente. 4. O preceito constitucional do ato jurídico perfeito, como assim o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar à segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei; 5. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar nas ações em que se discute diferença de correção monetária das cadernetas de poupança referente, tão-só, ao mês de março de 1990. (EMBARGOS INFRINGENTES EM A.C. N. 310491(96.03.024763-4); Rel. Exm Sr. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA; Embte. BANCO CENTRAL DO BRASIL; Embga. HAIDE VELOSO DA SILVA). Dessa forma, inexistem dúvidas de que ao BACEN cabe a responsabilidade pelo ressarcimento das contas-poupança, cuja data de aniversário ocorreu após 16.03.1990 (inclusive), sendo que, ao implemento dos trinta dias, deve ser remunerada com base no índice do BTNF. Assim, considero que o BACEN somente tem obrigação ao ressarcimento das contas poupanças do autor, a partir de 16.03.1990 e com base no BTNF. Contudo, observo que referidas correções com base neste indexador já foram aplicadas aos depósitos em cadernetas de poupança, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Observo, ainda, que as contas do autor foram encerradas em 05.04.1990 e 09.08.1990. Desta forma, carece o autor de interesse de agir em relação ao índice de fevereiro de 1991. Ademais, é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, às correções monetárias das cadernetas de poupança a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores. Cumpre observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser

majorado pelo Conselho Monetário NacionalNo referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Cumpre ressaltar que reconheço o direito do autores à correção monetária das cadernetas de poupança nº 2751-8, 2752-6 e 2753-4, da agência nº 1602, correspondente ao IPC de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, estes relativos aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade da instituição financeira, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Posto Isso,- Julgo procedente, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, estes relativos aos valores que não sofreram bloqueio pelo BACEN nas contas-poupança nº 2751-8, 2752-6 e 2753-4, da agência nº 1602; e julgo extinto, por ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, quanto ao mesmo pedido, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil;- Julgo extinto o processo, com relação à CEF, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, no concernente ao pedido de aplicação dos índices de abril e maio de 1990 em relação

aos valores bloqueados, e improcedente quanto ao Banco Central do Brasil, razão pela qual extingo o processo, quanto a ele, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mencionado diploma legal.- Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com relação ao índice de fevereiro de 1991. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a CEF, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido ao BACEN, ficando suspensa a execução, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

0033777-09.2008.403.6100 (2008.61.00.033777-8) - JBS S/A X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JBS S/A e JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPMF durante o período de 1º de janeiro a 31 de março de 2004, atualizados pela SELIC, com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Alegam as autoras que a Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31 de dezembro de 2003, modificou o artigo 84 da ADCT, prorrogando até 31 de dezembro de 2007 a vigência da Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, e também majorou a alíquota da contribuição de 0,08% (oito centésimos por cento) para 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), ao revogar o 3º, II, daquele dispositivo, sem respeitar o prazo de 90 (noventa) dias, previsto no artigo 195, 6º da Constituição Federal.Dessa forma, entendem fazer jus à restituição dos valores recolhidos a título de CPMF durante o período de 1º de janeiro a 31 de março de 2004, visto que, com a revogação do artigo 84, inciso II, 3º, do ADCT, não havia previsão de alíquota da contribuição em tela, já que a nova alíquota - 0,38% - somente poderia ser exigida a partir de 1º de abril de 2004, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.Aditamento à inicial às fls. 386/389.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 396/423, sustentando a constitucionalidade da exação.Réplica às fls. 428/435. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado,DECIDO.O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se Emenda Constitucional nº 42/2003, ao prever a alíquota de 0,38% da CPMF violou o princípio da anterioridade nonagesimal, hipótese em que seria cabível a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 01/01/2004 a 31/03/2004.A instituição da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira foi autorizada pela Emenda Constitucional nº 12/1996, tendo sido, inicialmente, regulamentada pela Lei nº 9.311/96, que previa alíquota de 0,20% e vigência de janeiro de 1997 a janeiro de 1999.Em seguida, o período de vigência da CPMF foi prorrogado pela Emenda Constitucional nº 21/1999 para janeiro de 2000, tendo sido alterada a alíquota para 0,38% nos doze primeiros meses e 0,30% nos demais, facultando-se, entretanto, ao Poder Executivo, reduzi-la ou ampliá-la, dentro deste limite.Posteriormente, seu período de vigência foi novamente prorrogado pela Emenda Constitucional nº 37/2002 para dezembro de 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38%, nos anos de 2002 a 2003, acenando-se com possível redução para 0,08% no ano de 2004.Ocorre que, consoante a Emenda Constitucional nº 42/2003, a vigência do tributo em tela restou prorrogada até dezembro de 2007, à alíquota de 0,38%, sem, contudo, a ocorrência da alegada violação ao princípio da anterioridade nonagesimal.Verifico que, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, somente em tese, poderia ser passível de redução em 2004, de 0,38% para 0,08%, previsão que, ante a superveniência de nova emenda constitucional, não se concretizou, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava.Vê-se, portanto, que ao contrário do alegado pelas autoras, não houve instituição ou modificação de contribuição, mas tão-somente prorrogação do tributo em sua exata forma anterior, na medida em que os elementos do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) já estavam definidos na legislação pretérita.Ressalto que, em havendo prorrogação de tributo já existente e não instituição de nova contribuição ou sua modificação, desnecessário se torna considerar o prazo nonagesimal exigido pelo artigo 195, 6º da Constituição Federal. Neste sentido, corroboro o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 566032/RS, em 25 de junho de 2009, que segue:EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido.Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, ao princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo como devida a cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF no período compreendido entre 01.01.2004 a 30.03.2004.Reconheço a constitucionalidade da exigência da CPMF à alíquota de 0,38% no período de 01/01/2004 a 31/03/2004, não havendo crédito a ser utilizado para eventual encontro de contas, restando prejudicado o pedido de compensação do indébito tributário.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno as autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.

0055956-13.2008.403.6301 (2008.63.01.055956-9) - SUELY GRIMBERG X LUIZ PEREIRA MACIEL FILHO(SP078682 - PERSIO REDORAT EGEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUELY GRIMBERG e LUIZ PEREIRA MACIEL FILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a diferença de correção monetária com aplicação do IPC nos meses abril, maio, junho e julho de 1990 e o BTN de fevereiro de 1991 sobre o saldo da conta-poupança que os autores mantinham na Instituição Financeira ré. Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Gratuidade deferida à fl. 45. Aditamento à inicial às fls. 30/42, 46/48 e 52/53. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 58/67, alegando preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Os extratos foram juntados pela ré às fls. 75/84. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 79.600,88 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos à época da propositura da ação, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Verifico que a ré apresentou extratos bancários aptos à comprovação do direito em tela, razão pela qual afastou a preliminar de ausência de documento essencial. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que os autores pleiteiam correção referente aos valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. MEDIDA PROVISÓRIA 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990, CONVERTIDA NA LEI 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO DOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. 1. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária quanto à correção do saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao BACEN. Precedentes jurisprudenciais. 2. Consoante a prova dos autos, o índice de 84,32% a ser creditado em março de 1990 foi devidamente aplicado conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000636704, Processo: 199801000636704, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 19/9/2002, Documento: TRF100137439, Fonte DJ DATA: 17/10/2002, PAGINA: 129, Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.)) Não restou, ainda, caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)- grifo nosso PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nosso. As demais preliminares foram argüidas de forma genérica e abstrata, sem a análise, pela ré, dos pedidos formulados pelos autores, pelo que deixo de apreciá-las. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito dos autores à aplicação do IPC quanto aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e o BTN de fevereiro de 1991 sobre os valores que ficaram disponíveis na conta de caderneta de poupança. No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados, que os autores eram titular da conta-poupança nº 18717-6, da agência nº 1166, com data de aniversário no dia 19, posterior à edição da MP n. 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, com período aquisitivo ainda não iniciado razão pela qual pode ser atingida por seus termos, não havendo direito à incidência do índice IPC a partir de abril de 1990. A Medida Provisória nº 168/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das contas-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. No caso dos autos, à semelhança do que ocorre com o índice de janeiro de 1989, verifico, que a data limite da conta do autor é o dia 19, posterior a 15 de março de 1990, submetendo-se aos seus efeitos da MP 168/90. Observo,

ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. 1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores. 2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício. 3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes. 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJ DATA: 24/4/2006, PAGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, a serem pagos somente se, no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0000930-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000930-5) - RICARDO MARQUES DA CRUZ (SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por RICARDO MARQUES DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária das contas-poupança nº 4492-7, 66081-4, 92757-8, 89074-7, 92031-0, 66082-2, 88575-1, 88594-8, 88661-8, 72338-7, 88862-9, 88932-3, 89010-0, 91801-3, 88576-0, 88595-6, 88660-0, 61589-4, 84169-0, 91943-5, 91979-6, 72339-5 e 92736-5, todas da agência nº 0273, pelo índice integral do IPC do mês de janeiro de 1989. Alega o autor que, com o advento da Medida Provisória nº 32/89 e posterior edição da Lei nº 7.730/89, a instituição financeira aplicou correção monetária em patamar inferior ao fixado pelo índice do IPC, de 42,72%. Assim, pugna pela aplicação do percentual remanescente. Juntou os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. Decisão de fl. 64 deferiu a prioridade de tramitação no feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Aditamento à inicial às fls. 66/73, 75/85 e 89/90. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 97/107, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela prescrição dos juros e tece argumentos e defesa às argumentações dos autores. Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 45.134,50 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Afasto a alegação de carência de ação por ausência de apresentação de documentos essenciais, vez que o autor apresentou os extratos bancários, documentos hábeis à comprovação do direito em tela. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse de agir após 15.01.1989, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Verão a partir de 07.01.2009, observo que a presente ação foi proposta em 30.12.2008, de forma que não ocorreu a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028. 2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min.

Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA:17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Jan/89) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIACÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquênial da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem esta legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante. IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). V - Impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN. VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco. (Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que as contas-poupança de titularidade do autor têm datas de aniversário até o dia 15, antes de edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, em janeiro de 1.989, com período aquisitivo já iniciado, razão pela qual não podem ser atingidas por seus termos. Cumpre observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo,

sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando à pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Por fim, cumpre ressaltar que reconheço o direito da parte autora à correção monetária das contas-poupança nº 4492-7, 66081-4, 92757-8, 89074-7, 92031-0, 66082-2, 88575-1, 88594-8, 88661-8, 72338-7, 88862-9, 88932-3, 89010-0, 91801-3, 88576-0, 88595-6, 88660-0, 61589-4, 84169-0, 91943-5, 91979-6, 72339-5 e 92736-5, todas da agência nº 0273, correspondente ao IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, nas cadernetas de poupança nº 4492-7, 66081-4, 92757-8, 89074-7, 92031-0, 66082-2, 88575-1, 88594-8, 88661-8, 72338-7, 88862-9, 88932-3, 89010-0, 91801-3, 88576-0, 88595-6, 88660-0, 61589-4, 84169-0, 91943-5, 91979-6, 72339-5 e 92736-5, todas da agência nº 0273, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0006149-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006149-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X 9 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SP (SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO)
A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissão a macular o teor da sentença de fls. 238/244.. Alega que a sentença prolatada foi omissa quanto às prerrogativas da ECT, equiparadas às da Fazenda Pública. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Da análise da decisão, constato assistir razão à embargante. Dessa forma, configurado a omissão do decisum, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios. Ante o expendido, procedo à correção da sentença a partir da fl. 244, que fica assim redigida: ... Por fim, cumpre esclarecer que acompanho o entendimento do C. STF, que recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, estendendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a isenção de custas, prazo em dobro para recorrer, dispensa do preparo para interposição de recursos e processamento da execução pelo regime de precatório. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Município, os Territórios Federais, o

Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801984547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1087745, Relator(a) DENISE ARRUDA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2009)EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Processo RE 220699, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) em branco, Sigla do órgão STF)Posto Isso, ...Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0015972-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015972-8) - COLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMPAT COMERCIO E IMOVEIS LTDA X MANIPUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ARPA COMERCIAL E CONSTRUCAO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Os autores opuseram o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 497/508, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Os embargantes requerem o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que haja pronunciamento explícito a respeito da pretensão das Autoras promoverem a compensação do indébito com parcelas vincendas e devidas da própria COFINS, bem como com outros tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, sanando-se, desta feita, a omissão apontada. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto com a decisão prolatada, constato não assistir razão aos embargantes. A sentença ora embargada foi expressa no sentido de que declara: Reconheço o direito das autoras a compensar os valores indevidamente recolhidos a maior a esse título no período de janeiro de 2004 a abril de 2009, com as demais contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.430/96, respeitado o art. 170-A do CTN. Registre-se que a apontada omissão está expressa no dispositivo da sentença, não havendo vício a macular a sentença, nos termos do artigo 535 do CPC. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0021296-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021296-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAIO MARCIO TRINDADE BARBOZA DA SILVA ELETRONICOS - ME

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT, em desfavor de CAIO MARCIO TRINDADE BARBOZA DA SILVA ELETRONICOS - ME na qual postula o autor o recebimento da quantia equivalente a R\$ 2.949,79 (dois mil e novecentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), a título de serviços prestados em conformidade com o Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912216638. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, acrescida de correção monetária e juros de mora. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Regularmente citado, o réu não apresentou sua contestação, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 62. Manifestação do autor à fl. 66, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de matéria em que não verifico a necessidade da produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre esclarecer que acompanho o entendimento do C. STF, que recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, estendendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a isenção de custas, prazo em dobro para recorrer, dispensa do preparo para interposição de recursos e processamento da execução pelo regime de precatório. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública,

estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Município, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801984547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1087745, Relator(a) DENISE ARRUDA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2009)EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Processo RE 220699, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) em branco, Sigla do órgão STF)Depreendo da análise dos autos que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia do réu, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pelo autor, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código. Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencerem o juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pelo autor evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a serviços prestados pelo autor. Os demonstrativos juntados pela ECT referem-se à prestação de serviços de E-SEDEX, mediante pagamento de preço pela ré, cujos valores foram definidos nas cláusulas quinta e sexta do contrato nº 9912216638 (cópia anexada aos autos). É através destas cláusulas que o ECT encontra respaldo para a cobrança de valores, referente à fatura de serviços prestados. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Insta observar que a notificação de fls. 53/54, foi devidamente encaminhada ao réu, no endereço indicado no contrato, não havendo qualquer comprovação de pagamento. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.949,79, posicionada para 31.08.2009, devendo tal montante ser atualizado de acordo com a variação da taxa SELIC, acrescido de multa de 2% sobre o valor atualizado, conforme estipulado contratualmente, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o réu, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor do autor, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

0025062-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025062-8) - ANDRE CASSANTI FILHO X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANDRÉ CASSANTI FILHO e ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Após solicitada cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos da Ação Ordinária n.º 2007.61.00.022846-8, que tramitou perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, para análise da ocorrência de eventual prevenção, verificou-se que os objetos são idênticos, conforme cópias juntadas às fls. 42/65 e 71/90. Ademais, ficou definitivamente decidido naqueles autos que não é cabível a revisão contratual após a extinção do contrato decorrente da arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, restando declarada a improcedência dos pedidos dos autores. Interposta a apelação, foi negado provimento ao recurso. Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da coisa julgada, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ...quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba mais recurso. Posto Isso, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários posto que não constituída a relação processual. Oportunamente, remetam-se os

autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0025920-72.2009.403.6100 (2009.61.00.025920-6) - JOSE LUIS TORREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

O autor apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 122/123, com fundamento no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. O embargante requereu que seja reconhecido o benefício ao embargante ao não recolhimento do valor designado de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Lei 8036/90 em seu artigo 29-C. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão ao embargante. Em relação às questões levantadas pelo embargante, insta consignar que afastado a alegação de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0005900-26.2010.403.6100 - ATILIO BORIN X MARIA APARECIDA AGUIRRE BORIN(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ATILIO BORIN, MARIA APARECIDA AGUIRRE BORIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção monetária das contas-poupança pela diferença do índice efetivamente creditado nos depósitos, BTNF (Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal)/TRD, e o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), reputado como indexador que refletiu a real inflação verificada referente aos meses de janeiro de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. A gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003 foram deferidos à fl. 26. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 30/45, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela prescrição dos juros e da correção pretendida, sustentando, ainda, a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, os autores atribuíram o valor de R\$ 40.000,00 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastado a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Observo que os autores juntaram comprovação da titularidade de conta poupança, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença. Pleiteia a CEF, ainda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. A questão da ilegitimidade passiva encontra-se superada, considerando o entendimento pacífico dos nossos Tribunais, que se firmou quanto à legitimidade do BACEN, a partir de março de 1990, e das instituições financeiras anteriormente a este período. In casu, verifico que a parte autora pleiteia a diferença na aplicação de correção monetária sobre o saldo não bloqueado, de forma que não há que se falar em ilegitimidade passiva. Por fim, rejeito o pedido da ré para suspender do processo em face da tramitação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165-0 no E. STF, tendo em vista o indeferimento da liminar requerida naquele feito, nos termos da jurisprudência que segue: CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, AGA nº 1123371, DATA:26/06/2009) As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados pelos autores, sendo suscitadas de forma genérica, pelo que deixo de apreciá-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO,

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA:17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração da conta-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. Com relação ao índice de março de 1990, a competência para sua aplicação é das instituições financeiras, pois o período de 30 dias utilizado para medição da inflação era computado a partir do 15º dia do mês. Assim, até o dia 15 de março de 1990, foi completado o ciclo mensal para incidência do montante de 84,32%, ou seja, anteriormente à vigência dos diplomas legais ora questionados, estando os depósitos sob a responsabilidade das mencionadas instituições financeiras e já integralmente corrigidos pelo IPC de 84,32%. Verifico que se pacificou na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais. Contudo, em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC até junho de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie. 6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 8. Precedentes. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que os autores são titulares das contas-poupança nº 8472-5 e 7650-1, da agência nº 01372, com data de aniversário, respectivamente, nos dias 01 e 15, anteriores à edição da MP nº 168, de 15.03.90, e da Lei nº 8.024/90, com período aquisitivo já iniciado razão pela qual não podem ser atingidas por seus termos. Observo, ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. 1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores. 2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a

15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício.3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes.4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJ DATA: 24/4/2006, PAGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Cumprir observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalNo referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontua que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2.

Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. In casu, verifico que os autores pleitearam a aplicação dos juros de mora de 1% (juros legais) ao mês desde o ajuizamento da ação, mas entendo que não configura julgamento extra ou ultra petita a aplicação da Taxa Selic, mormente em razão de que, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. E ainda, que a presente ação foi proposta anteriormente aos recentes julgados do C. STJ. Cumpre ressaltar que reconheço o direito dos autores à correção monetária das cadernetas de poupança nº 8472-5 e 7650-1, da agência nº 01372, correspondente ao IPC de abril e maio de 1990, relativos aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas cadernetas de poupança dos autores, por meio do credenciamento do percentual de 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, e 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN nas contas-poupança nº 8472-5 e 7650-1, da agência nº 01372, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e a ré, deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0007544-04.2010.403.6100 - TAKACI TUKIYAMA X MINORU KASSAI X LUCIA HIDEKO KASSAI (SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por TAKACI TUKIYAMA, MINORU KASSAI e LUCIA HIDEKO KASSAI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção monetária da conta-poupança pela diferença do índice efetivamente creditado nos depósitos e o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), reputado como indexador que refletiu a real inflação verificada referente ao mês de abril de 1990 (44,80%). Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. A gratuidade e a prioridade na tramitação do feito foram deferidos à fl. 31. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 37/53, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela prescrição dos juros e da correção pretendida, sustentando, ainda, a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, os autores atribuíram o valor de R\$ 100.000,00 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Observo que os autores juntaram comprovação da titularidade de conta poupança, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença. Quanto à alegação de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15.06.1987, deixo de analisá-la tendo em vista que a autora não pleiteou a correção do mês de julho de 1987. Pleiteia a CEF, ainda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. A questão da ilegitimidade passiva encontra-se superada, considerando o entendimento pacífico dos nossos Tribunais, que se firmou quanto à legitimidade do BACEN, a partir de março de 1990, e das instituições financeiras anteriormente a este período. In casu, verifico que a autora pleiteia a diferença na aplicação de correção monetária sobre o saldo não bloqueado, de forma que não há que se falar em ilegitimidade passiva. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados na inicial. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Collor I partir de 15.03.2010, observo que a presente ação foi proposta em 05.04.2010, e, conforme jurisprudência dominante, o dies a quo do prazo prescricional será a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do creditamento a menor dos mesmos. Aplicada a prescrição vintenária em relação à CEF, face à regra preconizada no art 173, 1º, II da C.F. (TRF 3, AC 585182, rel. Juiz Manoel Álvares). Desta forma, não ocorreu a prescrição em relação ao índice de abril de 1990. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre

cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA:17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração da conta-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que, com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. Verifico que se pacificou na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais. Contudo, em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC até junho de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie. 6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 8. Precedentes. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que os autores eram titulares das contas-poupança nº 9906076-2, da agência nº 0275, e nº 17479-7 e 63146-2, da agência nº 0243, com datas de aniversário no dia 01 e 04, anterior à edição da MP n. 32 e da Lei n. 8.024/90, em até 12 de abril de 1990, com período aquisitivo já iniciado razão pela qual não pode ser atingida por seus termos. Cumpre observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de

então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos.Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Entendo que não configura julgamento extra ou ultra petita a aplicação da Taxa Selic, mormente em razão de que, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. E ainda, que a presente ação foi proposta anteriormente aos recentes julgados do C. STJ.Cumpre ressaltar que reconheço o direito dos autores à correção monetária da caderneta de poupança n° 9906076-2, da agência n° 0275, e n° 17479-7 e 63146-2, da agência n° 0243, correspondente ao IPC de abril de 1990, relativo aos valores que não sofreram bloqueio e, consequentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas cadernetas de poupança dos autores, por meio do credenciamento do percentual 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989, sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN na conta poupança n° 9906076-2, da agência n° 0275, e n° 17479-7 e 63146-2, da agência n° 0243, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente nos moldes acima

expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028642-50.2007.403.6100 (2007.61.00.028642-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA RITA (SP036370 - NELSON DE BERARDINO FILHO E SP105251 - ROSA MARIA C ADSUARA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA CINTRA (SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por CONDOMINIO EDIFICIO SANTA RITA em desfavor da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO, objetivando o pagamento das cotas condominiais, situado à Rua Caetano Pinto, 218, apartamento 21, 6º Subdistrito - Brás, São Paulo, CEP 03041-000, registrado sob a matrícula nº 83.629, desde junho de 2001, relativo ao imóvel localizado no 2º andar do Condomínio Edifício Santa Rita, acrescidas de multa, juros e correção monetária. Requer, ainda, o pagamento das cotas condominiais que forem vencendo até o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Alega o autor ter direito ao recebimento das despesas condominiais, representadas pelas cotas-parte de cada condomínio, conforme a Convenção de Condomínio, de conhecimento de todos os condomínios, consoante balancetes mensais, que não foram pagas por Milton César Gnap, desde junho de 2001. O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Após diversas tentativas infrutíferas de citar o réu Milton César Gnap, o autor se manifestou às fls. 337/338, requerendo a substituição do pólo passivo para Empresa Gestora de Ativos, em razão da arrematação realizada. Decisão de fl. 343, que deferiu o pedido de substituição. Manifestação do condomínio-autor à fl. 367, requerendo a inclusão do comprador José Raimundo Oliveira Cintra no pólo passivo da demanda. Devidamente citados, o co-réu José Raimundo Oliveira Cintra apresentou contestação às fls. 384/386, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 399/403. Exceção de pré-executividade apresentada pela EMGEA às fls. 409/415. Decisão de fl. 421, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a presença da EMGEA no pólo passivo. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi realizada audiência de conciliação, conforme Termo de Audiência de fl. 440, sendo deferida a suspensão do feito, ante a possibilidade de conciliação administrativa. Manifestação do condomínio-autor à fl. 454, apresentando certidão de registro de imóveis atualizada. E à fl. 459, informando que a EMGEA e o terceiro adquirente compõem o pólo passivo da demanda. Decisão de fl. 460, que determinou a citação da EMGEA. Decisão de fl. 474, que decretou a revelia da EMGEA. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito do condomínio-autor ao pagamento das cotas condominiais vencidas e vincendas referente ao imóvel situado à Rua Caetano Pinto, 218, apartamento 21, 6º Subdistrito - Brás, São Paulo. Trata-se a cota condominial de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel independentemente de quem seja o seu proprietário. Nesse sentido: CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. PROVA DA DÍVIDA. EXISTÊNCIA. PROPRIEDADE COMUM DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE USUFRUTO EM PROL DE TERCEIRO. USO INTEGRAL POR UM DOS CO-PROPRIETÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DAQUELE QUE OCUPA O IMÓVEL NA QUALIDADE DE CONDÔMINO. - A cota atribuível a cada unidade é obrigação propter rem. - Quem utiliza, integralmente, imóvel de que é co-proprietário tem legitimidade passiva na ação de cobrança de Despesas Condominiais. - A obrigação de adimplir débitos condominiais é do condômino, que estiver usufruindo o imóvel. - Recurso provido. (Processo RESP 200200398970, RESP - RECURSO ESPECIAL - 425015, Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:30/06/2006, PG:00214) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ADQUIRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Processo RESP 200600550115, RESP - RECURSO ESPECIAL - 827085, Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJ DATA:22/05/2006 PG:00219 RT VOL.:00852 PG:00207) Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cobrança de cotas condominiais. Obrigação propter rem. 1. O Acórdão recorrido aplicou regularmente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, deve ser proposta contra quem figure como proprietária do imóvel. 2. O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem. 3. Agravo regimental improvido. (Processo AGA 199800653520, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 202740, Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:22/03/1999, PG:00204) Depreendo da análise dos documentos constantes nos autos, que desde 12 de abril de 2006, o proprietário do imóvel é José Raimundo Oliveira Cintra. Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva da EMGEA, ressaltando o direito de regresso do atual proprietário. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da EMGEA e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de

Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelo autor, estes fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa para a co-ré EMGEA.Oportunamente, remetam-se os autos à 10ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, para prosseguimento do feito em relação ao réu José Raimundo Oliveira Cintra.

0010509-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OBJETIVA DO BRASIL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X JOSE JADIR FERNANDES DA ROCHA X RITA DE CASSIA CORDEIRO X JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO

Trata-se de ação pelo rito sumário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OBJETIVA DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 12.880,84 (doze mil e oitocentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), com os acréscimos legais, objeto do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pela ré. Designada audiência de conciliação, a autora requereu a retirada de pauta da audiência, ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e considerando que os demais réus residem em outras comarcas.Decisão de fl. 86, que cancelou a audiência designada.Decisão de fl. 218, que decretou a revelia dos réus, visto que deixaram de apresentar defesa no prazo legal.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Trata-se de matéria em que não verifico a necessidade da produção de provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.Depreendo da análise dos autos que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia dos réus, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pela autora, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código.Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencerem o juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a Contrato de Cartão de Crédito.Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de cartão de crédito, conforme contrato de adesão de fls. 11/27.Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, condenando os réus ao pagamento do montante grafado em R\$ 12.880,84 (doze mil e oitocentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), posicionado para 29.02.2008, devendo tal montante ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, conforme estipulado contratualmente. Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, pro rata.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031175-79.2007.403.6100 (2007.61.00.031175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021353-66.2007.403.6100 (2007.61.00.021353-2)) ALEXANDRE DE MOURA AMORIM(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de Embargos à Execução opostos por ALEXANDRE DE MOURA AMORIM, sob o fundamento de que há excesso de execução, razão pela qual pleiteia a declaração de nulidade das cláusulas 4, 9, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 20, 20.1, 20.2, 21 e 21.1 ou, subsidiariamente, que a comissão de permanência não seja cumulada com outro tipo de correção e juros.Aduz que na planilha anexada à inicial da execução não há a demonstração dos índices utilizados para o cômputo da comissão de permanência. Acrescenta, ainda, que o contrato de empréstimo, celebrado com a embargada, contém cláusulas leoninas e prejudiciais, já que estabelece índice de reajuste, acrescido de TR, mais juros, pena convencional e honorários advocatícios, totalizando uma correção efetiva de 15,50% ao mês, percentual superior ao admitido por nosso texto constitucional (12% ao ano).Além disso, caso se aceite a comissão de permanência, deveriam os demais acréscimos - juros e correção - serem retirados do total do débito. Por fim, alega que a multa pelo inadimplemento é exorbitante, pois não poderia ultrapassar 2%, e que houve excesso de oferecimento de garantias, em descompasso com a legislação em vigor.Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 22/25.Às fls. 27/29 foi apresentado pelo embargante o memorial descritivo da dívida.Baixaram os autos em diligência para encaminhamento ao Contador, para elaboração do valor da execução de acordo com o contrato firmado entre as partes. Os cálculos foram juntados às fls. 43/48 e, em seguida, foi dada vista às partes para manifestação. A embargada concordou com os valores, já o embargante deles discordou, sob a justificativa de que foram embasados no contrato impugnado.Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Insurge-se o embargante contra as cláusulas do contrato de empréstimo celebrado com a embargada que estipularam percentuais de comissão de permanência, juros, correção, multa e honorários advocatícios, sob o fundamento de que são leoninas, estando em dissonância com o que prescreve nosso texto constitucional e com a legislação disciplinadora dos juros.Digno de nota ressaltar algumas observações sobre as transformações ocorridas no direito civil, especificamente na seara contratual. O contrato, tem sido intensamente utilizado na vida do indivíduo, tendo em vista ser utilizado como

instrumento regulador das inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas e passou a ser visto como objeto que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil sofreu uma grande mudança no seu enfoque, antes eminentemente privado, para a defesa da sociedade como um todo, visão social que busca a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender - ao lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual - a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelado aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar o negócio jurídico de contrato de adesão - no qual inexistente liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade - não verifico a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, o sobredito contrato sujeitou-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para qualquer dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que era de cristalino conhecimento, pelo embargante, do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Além disso, os juros remuneratórios contratados não se mostraram abusivos e a comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, pois não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios e foi balizada consoante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico, assim, que o conjunto probatório produzido pela credora nos autos principais afasta a verossimilhança das alegações formuladas pelos embargantes na inicial. Por fim, os cálculos elaborados pela Contadoria demonstram que a CEF atualizou o valor devido pelo embargado de conformidade com o contrato de empréstimo, analisado acima, significando que o saldo devedor correspondeu efetivamente ao que fora pactuado. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento aos presentes embargos. Honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC., a serem pagos pelo embargante somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50 comprovar a embargada a perda da condição de necessitado, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0005904-34.2008.403.6100 (2008.61.00.005904-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018760-74.2001.403.6100 (2001.61.00.018760-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X IVO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI E SP185108A - ANA PAULA ROGÉRIO DA COSTA PINESE)

A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença de fls. 56/58, com fundamento no art. 535, inc. II do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Alega a embargante, em síntese, que a sentença embargada não apresentou a forma de atualização monetária e da aplicação dos juros até o efetivo pagamento do valor da execução, visto que o montante fixado é referente ao outubro de 2007. Requer, assim, que a sentença seja corrigida para sanar a omissão apontada acima. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. A finalidade dos Embargos em virtude de omissão é integrativa, completando o julgamento que foi parcial. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida pelo juiz. No caso em apreço, a embargante alega que a decisão embargada não discorreu acerca da correção monetária e dos juros a serem aplicados até o efetivo pagamento do valor da execução. Considerando que o valor da execução corresponde ao valor da condenação, cujos índices de atualização monetária e dos juros foram estabelecidos pela sentença, e confirmados pelo acórdão, com base no Provimento nº 24/97 e 26/01, à evidência, que o valor fixado em outubro de

2007 deverá seguir os mesmos parâmetros até o seu pagamento. Por esse motivo, mostrou-se desnecessário e despidendo fazer menção a esses pontos na sentença embargada, já que estavam expressos em decisão judicial anterior. Dessa forma, entendo que não restou configurada a omissão do decisor, razão pela qual nego provimento aos presentes Embargos. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0008792-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021353-66.2007.403.6100 (2007.61.00.021353-2)) JALNER MARCOS REIS (SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Embargos à Execução opostos por JALNER MARCOS REIS, sob o fundamento de que o título de crédito (nota promissória), que embasou o processo de execução, está prescrito, à luz do disposto no artigo 70 da Lei nº 57.663/66 (Lei Uniforme). Aduz, em síntese, que a nota promissória em questão foi sacada em 07.01.2002, tendo decorrido mais de três anos para a sua cobrança, visto que a ação de Execução foi proposta em 19.07.2007. Além disso, afirma que o título não possui a assinatura do embargante como avalista, estando, por esse motivo, desobrigado pelo pagamento do débito. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 20/22. À fl. 17 foi determinado que as partes especificassem provas, justificando sua pertinência. O embargado apenas requereu o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, sem explicitar a razão de seu pleito. A embargada (fl. 27) informou que não pretende a produção de prova, pois os documentos acostados à inicial da execução são suficientes à comprovação de suas alegações. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Insurge-se o embargante contra a execução do débito objeto do contrato de empréstimo/financiamento nº 21.4115.704.0000035-40, sob a alegação de que a nota promissória emitida em garantia do negócio jurídico está prescrita. A prescrição é um dos modos extintivos da obrigação sem que o devedor cumpra a prestação. Tem por objeto a ação, sendo uma exceção oposta ao seu exercício com finalidade de extingui-la, fundamentando-se no interesse jurídico-social. Esse instituto é medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, sendo uma pena para o negligente, que deixa de exercer seu direito de ação dentro de certo prazo, diante de uma pretensão resistida. A nota promissória, por sua vez, é uma promessa de pagamento que uma pessoa faz em favor da outra. Se o título não for pago em seu vencimento, o credor poderá promover a execução judicial de seu crédito contra o devedor cambial, observadas certas condições de exigibilidade, especificamente, o protesto tempestivo. Mas, para o exercício do direito de cobrança, a ação de execução deve ser ajuizada no prazo de 3 (três) anos a contar do vencimento, nos termos do artigo 70 da Lei Uniforme (prazo prescricional). No caso em apreço, a execução não se fundamenta na nota promissória emitida e devidamente subscrita pelo avalista/embargante (fl. 16 dos autos principais), mas no contrato de financiamento (fls. 10/15), de sorte que a eventual prescrição daquela não retira a eficácia deste como título extrajudicial. De fato, o título em execução é apenas o contrato de empréstimo, na medida em que a nota promissória firmada opera como garantia. Sendo assim, é inaplicável o prazo prescricional fixado pelo artigo 70 do Decreto nº 57.663/66, ajustando-se a hipótese em discussão ao prazo estabelecido no artigo 205 do Código Civil de 2002 (10 anos). Nesse passo, com o ajuizamento da ação de execução em 19 de julho de 2007, não decorreu a expiração do prazo de prescrição. No mais, em relação à suposta abusividade dos juros estipulados no contrato de empréstimo, impende consignar que o negócio jurídico foi celebrado por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar-se de contrato de adesão - no qual inexistia liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade -, não restou demonstrado excesso de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, o sobredito contrato sujeitou-se às bases jurídicas fundamentais em que repousa a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para um dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que era de cristalino conhecimento, pelo embargante, do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Além disso, os juros remuneratórios contratados não se mostraram abusivos e a comissão de permanência, para o período de inadimplência é cabível, pois não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios e foi balizada consoante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticado taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico, assim, que o conjunto probatório produzido pela credora nos autos principais afasta a verossimilhança das alegações formuladas pelo embargante na inicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento aos presentes embargos. Honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC., a serem pagos pelo embargante somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50 comprovar a embargada a perda da condição de necessitado, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0022302-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022302-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036854-80.1995.403.6100 (95.0036854-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ENGEA ENGENHARIA LTDA X LUZ PUBLICIDADE SAO PAULO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ser ilegítima a pretensão da embargada de executar a condenação por meio da restituição, forma essa diversa do que estipulado na sentença (compensação), além de haver excesso de execução no tocante aos honorários advocatícios. Aduz que a embargada teve reconhecido o direito de reaver os valores que recolheu indevidamente por meio do procedimento de compensação, e não da repetição, de sorte que não tem título executivo judicial hábil à restituição. Ademais, tolerar tal alteração unilateral do decisum afronta a coisa julgada e poderá permitir o recebimento em duplicidade do indébito. Quanto à verba honorária, a embargada fez incidir juros SELIC, quando o correto é que o valor somente sofra atualização monetária. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada, que se manifestou às fls. 16/24. Em virtude da discordância entre os valores apresentados pelas partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 26/41. Instadas as partes a se manifestar, ambas concordaram com os valores. DECIDO. Consigno que os presentes Embargos versam sobre o fato do exequente ter optado pela repetição dos valores em execução, ao invés de efetuar a compensação, cujo direito foi reconhecido em sentença e confirmado em sede recursal, bem como sobre o excesso de execução em relação à verba honorária. Assim, o valor da execução do principal não foi contestado por esta ação incidental. Passemos a examinar a questão que envolve a compensação e a repetição. Em vista da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, entendo que não existir qualquer óbice à obtenção da repetição de indébito pela exequente, embora a sentença tenha deferido a compensação. Se a exequente se satisfaz com a restituição do indébito, ainda que o provimento judicial tenha concedido a compensação, não há impedimento para que se pretenda, a posteriori, a devolução do tributo indevido por meio da repetição, como, aliás, restou assentado na decisão de fls. 1403/1406 dos autos principais. Ademais, a própria Lei nº 8.383/91, em seu artigo 66, 2º, ao autorizar a compensação de tributos nos casos de pagamento indevido ou a maior, confere ao contribuinte a faculdade de optar pela sua restituição. No que concerne aos honorários advocatícios, efetivamente, a embargada aplicou, indevidamente, juros pela taxa SELIC, sendo que o correto consista na incidência de correção monetária, como bem demonstrado nos cálculos efetuados pela Contadoria (fl. 28). Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, para admitir que a execução se processe por meio da repetição do indébito e para fixar a verba honorária no valor de R\$5.635,25 (cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualização até outubro de 2009, conforme apurado pela Contadoria (fl. 28). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 28 e desta decisão para os autos principais.

0023217-08.2008.403.6100 (2008.61.00.023217-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028936-93.1993.403.6100 (93.0028936-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MARIA HELENA SARTORI DE FREITAS(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA E SP016397 - EDMAR VASCONCELLOS TEIXEIRA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para manifestação, que a apresentou às fls. 12/18. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido elaborada a conta de fls. 20/25. Devidamente intimadas as partes sobre a nova conta, a embargante concordou com os valores (fl. 31); a embargada, por sua vez, reiterou o valor objeto da execução (fls. 29). DECIDO. Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria, constato que estão em conformidade com o julgado, visto que foram corrigidos monetariamente pelos índices do Provimento nº 24/97, com aplicação da taxa SELIC aos juros de mora a partir de janeiro de 1996. Considerando que tais valores aproximam-se daqueles apurados pela embargante, acolho as razões aduzidas em sua peça inaugural. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, acolhendo os cálculos de fls. 21/25. Honorários advocatícios a serem arcados pela embargada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 21/25 e dessa decisão para os autos principais.

0024638-33.2008.403.6100 (2008.61.00.024638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021097-46.1995.403.6100 (95.0021097-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES - EPOLIO X ANTONIO ALVES(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA)

Os embargantes interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença de fls. 32/33, com fundamento no artigo 535, inc. I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Alega a embargante que reconheceu, por ocasião da Impugnação aos Embargos à Execução, o equívoco cometido no cômputo da verba honorária, sem oferecer, nesse ponto, qualquer resistência. DECIDO. Tempestivamente

apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão aos embargantes. Com efeito, pautando-me nos cálculos do Sr. Contador, acolhidos por este Juízo, entendo que se operou a sucumbência recíproca, caso em tanto o autor como o réu são vencidos e vencedores a um só tempo. Sob essa acepção, os honorários são recíproca e proporcionalmente distribuídos, nos termos do artigo 21 do CPC e, especificamente, in casu, considerando a igualdade da derrota, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono. Dessa forma, a sentença embargada merece ser corrigida, mediante provimento destes embargos declaratórios, especificamente a partir da fl. 33, que fica assim redigido: Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedente os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria às 15/22, que acolho integralmente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 15/22 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0029033-68.2008.403.6100 (2008.61.00.029033-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021946-52.1994.403.6100 (94.0021946-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DEGUSSA S/A(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de haver excesso de execução no tocante aos honorários advocatícios, pois em seu cômputo incidiram juros SELIC, quando o correto é que o valor somente sofra atualização monetária. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada, que se manifestou às fls. 14/15. Em virtude da discordância entre os valores apresentados pelas partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 17/18. Instadas a partes a se manifestar, ambas concordaram com os valores (fls. 22/23 e 25). DECIDO. No que concerne aos honorários advocatícios, efetivamente a embargada aplicou, indevidamente, juros pela taxa SELIC, sendo que o correto consiste na incidência de correção monetária, como bem demonstrado nos cálculos efetuados pela Contadoria (fls. 17/18). Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, para fixar a verba honorária no valor de R\$2.470,29 (dois mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e nove centavos), atualizados até outubro de 2008, conforme apurado pela Contadoria (fl. 18). Honorários advocatícios a serem arcados pela embargada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 18 e dessa decisão para os autos principais.

0029146-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029146-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030530-40.1996.403.6100 (96.0030530-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que há excesso de execução, já que a embargada incluiu, indevidamente, juros de mora de 108,5% sobre os valores relativos à verba honorária, incorrendo em excesso de execução. Distribuídos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, que foi apresentada às fls. 13/14. Em vista da discordância das partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 16/17. Instadas as partes a se manifestar, ambas concordaram com o cálculo do Sr. Contador (petições de fl. 21 e 23). DECIDO. Pelo exposto e em razão da concordância das partes, acolho os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 16/17. Impende consignar que a Contadoria utilizou a forma de correção monetária dos honorários advocatícios tal como determinado na sentença de fls. 65/76, confirmada em grau de recurso, atingindo o valor de R\$18.797,02, para outubro de 2009. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando a execução ao cálculo elaborado pelo Contador, no valor de R\$20.676,72 (vinte mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), para outubro de 2009, o qual abrange a verba honorária no montante de R\$18.797,02 (dezoito mil, setecentos e noventa e sete reais e dois centavos) e as custas na quantia de R\$1.879,70 (um mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta centavos). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 16/17 e desta decisão para os autos principais.

0019408-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016767-25.2003.403.6100 (2003.61.00.016767-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ANIELO ANTONIO VIVOLLO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado, pois este considerou como termo inicial do cômputo dos honorários advocatícios a data do ajuizamento da ação principal - 06/96 - e não, como é correto, a data do ajuizamento da ação de Embargos à Execução nº 2003.61.00.016767-0, qual seja, 06/2003. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, que se manteve inerte (fl. 08vº). DECIDO. Com efeito, o embargado, de forma equivocada ao, elaborar os cálculos da verba honorária

considerando termo inicial a data do ajuizamento da ação principal, quando o correto seria a data do ajuizamento dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.016767-0, visto ter sido arbitrada nestes autos. Esse cálculo, aliás, já houvera sido realizado pelo Sr. Contador às fls. 118/119 dos referidos Embargos, em fase anterior à citação da União Federal que, por sinal, àquela época com eles concordou (fl. 125). Dessa forma, os valores apresentados pela União Federal à fl. 04 estão em consonância com a determinação contida na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.016767-0, posto que calculados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizados em maio de 2008, com início de seu cômputo o mês de junho de 2003. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado pela União Federal à fl. 04, no montante de R\$490,44 (quatrocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos) para maio de 2008. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Determino à Secretaria que informe, em face da expedição do ofício requisitório à fl. 116 dos autos principais, se remanesce algum valor a ser pago ao embargado a título de honorários advocatícios objetos dos presentes Embargos. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 04 e dessa decisão para os autos principais.

0024371-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024371-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029437-27.2005.403.6100 (2005.61.00.029437-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RUBENS ABRAHAO BARHUM(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, tendo o mesmo concordado com os valores apresentados pela embargante (fl. 32). DECIDO. Pelo exposto e em razão da concordância das partes, acolho os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, que apurou corretamente os valores a serem restituídos pelo embargado. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante em sua inicial (fls. 06/28), que acolho integralmente. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Traslade-se cópia do cálculo de fl. 25 e desta decisão para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028588-89.2004.403.6100 (2004.61.00.028588-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X ERONILDA BARBOSA DA SILVA X EUGENIO HAMADA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X IVANI DUNQ FERREIRA WOJCIUK X IZILDO CAVALCANTE DE MIRANDA X MARIA ELENA VENTURA DE OLIVEIRA X NELIA VIEIRA ROMERO X SANDRA LOPES DE LUCA X SERGIO MARCELO RICO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a execução é nula, em virtude da ausência de liquidação. Além disso, sustenta, em síntese, que há excesso de execução em relação aos honorários advocatícios, visto que, como os valores devidos aos embargados foram pagos administrativamente, inexistente condenação sobre a qual incidiria aquela verba. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestaram às fls. 18/43. Às fls. 777/803, os embargados retificaram o valor da execução, dado o pagamento parcial realizado em dezembro de 2006, reduzindo a verba honorária para R\$33.954,06, atualizada monetariamente. Em vista da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou os cálculos de fls. 805/826. Instadas as partes para manifestação, os embargados (fls. 833/836) concordaram com o valor apurado a título de honorários advocatícios. A embargante, por sua vez, às fls. 838/845, discordou dos valores apresentados, ante sua incorreção. Por força da documentação juntada às fls. 857/862, a Contadoria elaborou novos cálculos, acostados às fls. 865/882. Os embargados, às fls. 888/892, apontaram inexatidões nos cálculos. A União reiterou seu inconformismo (fls. 894/904). Por fim, a Contadoria procedeu a novos cálculos às fls. 906/922, desta vez aceitos pelos embargados (fls. 926/928). A embargante não concordou com os valores calculados a título de honorários, por entender que não devem ser computados sobre o montante pago administrativamente. DECIDO. De início impende assinalar que os presentes Embargos versam tão-somente sobre honorários advocatícios, já que tanto o pagamento do principal, acrescido de correção monetária, como os juros, foram pagos administrativamente aos embargados, consoante comprova a farta documentação acostada aos autos. Ademais, a própria peça inaugural expressamente contém a afirmação de que as razões dos Embargos circunscrevem-se ao excesso de execução em relação aos honorários advocatícios. No tocante à alegação de nulidade da execução por ausência de liquidação, ressalto que, por força da nova redação do artigo 730, do Código de Processo Civil, quando o valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, hipótese dos autos principais, basta a citação da Fazenda Pública para opor embargos, prescindindo-se da fase de liquidação. Considerando que houve o pagamento administrativo aos embargados, resta à União Federal o dever de pagar a verba honorária a que fora condenada em sentença, e mantida em sede de recurso, no percentual de 10% sobre o valor da condenação - que inclui o principal corrigido e juros -, totalizando, conforme cálculos da Contadoria (fl. 907), R\$38.171,69 (trinta e oito mil, cento e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), mais custas de R\$21,51 (vinte e um reais e cinquenta e um centavos), para janeiro de 2010. Ressalto que os advogados dos embargados desempenharam seu trabalho, tendo elaborado a inicial e apresentado outras peças processuais antes da quitação na via administrativa. Ademais, dispõe o art. 20 do Código de Processo

Civil:Art.20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido....3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:a) o grau de zelo do profissional:b) o lugar de prestação do serviço)c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado....Assim, tendo os advogados desempenhados seu mister, não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento na esfera administrativa, sobretudo por este ter ocorrido em momento posterior da sentença proferida.Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas.Posto isso, com base na fundamentação expedita, julgo improcedentes os Embargos, atribuindo à execução o valor de R\$ R\$38.171,69 (trinta e oito mil, cento e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios, mais custas de R\$21,51 (vinte e um reais e cinquenta e um centavos), para janeiro de 2010.Honorários advocatícios a serem arcados pela embargante no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizadamente. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 907 e da presente decisão para os autos principais.

0028589-74.2004.403.6100 (2004.61.00.028589-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059643-05.1997.403.6100 (97.0059643-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ANNA MENEZES TANOIRO X IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA X MARGARIDA GRIMALDI DEL SANTO X MARIA THEREZA STEIN CUNHA X SONIA BOUZAN GOMEZ(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, aduzindo a nulidade da execução pela ausência de liquidação. Argumenta, ainda, que em vista do acordo firmado entre a embargada SONIA BOUZAN GOMEZ e a Administração Pública e o recebimento integral do objeto demandado na ação principal, deve aquela ser excluída da execução, não lhe cabendo, inclusive, a parte atinente aos honorários advocatícios. Por fim, afirma ter havido excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada IRENE HERBST DOS SANTOS, uma vez que foram detectados erros em sua elaboração, conforme demonstra o relatório acostado à inicial.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade às embargadas para impugnação, que se mantiveram inertes (certidão de fl. 27vº).Em vista da discordância das partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 29/40.Instadas as partes para manifestação, as embargadas discordaram dos valores apresentados, pois não foram apuradas as diferenças relativas ao mês de maio de 1994 (fls. 48/49).Retornaram os autos à Contadoria, que efetuou os cálculos de fls. 173/182. Nessa ocasião, as embargadas aceitaram os valores (fls. 186/189) e a União Federal deles discordou (fls. 203/218).Às fls. 230/238 a Contadoria elaborou os cálculos dos honorários advocatícios relativamente a SONIA BOUZAN GOMEZ, sem oposição das embargadas. A União Federal, por sua vez, às fls. 242/243 não concordou com os valores apresentados.DECIDO.Analisando os autos, verifico que, de início, é necessário chamar o feito à ordem, a fim de sanar as irregularidades constatadas por este Juízo.Observe do teor da exordial, que a União Federal embargou a execução apenas em relação às exequentes SONIA BOUZAN GOMEZ e IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA. Entretanto, um dos patronos dos exequentes iniciou indevidamente nestes autos, às fls. 51/60, procedimento relativo à execução do julgado, relativamente às demais autoras, gerando significativo tumulto processual.Considerando, então, que a execução dos valores pertencentes aos demais exequentes deve tramitar nos autos do processo principal, determino que a Secretaria proceda ao desentranhamento dos documentos arrolados abaixo, para que sejam juntados à Ação Ordinária nº 97.0059643-5: - fls. 51/60, despacho de fl. 61, fl. 62 e 64, fls. 66 (devendo permanecer cópia deste documento nos presentes Embargos), 67/109, 149/168, despacho de fl. 169 e fls. 222/225.Passo, então, ao julgamento da ação. Não merece acolhida a alegação de nulidade da execução, por falta da fase de liquidação da sentença.Por força da nova redação do artigo 730, do Código de Processo Civil, quando o valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, hipótese dos autos principais, basta a citação da Fazenda Pública para opor embargos, prescindindo-se da fase de liquidação.Examinando a conta de fls. 173/182, constato que a Contadoria retificou os cálculos de fls. 29/41, incluindo diferenças que, naquela ocasião, foram equivocadamente excluídas. Dessa forma, com a correção, os valores apresentados para IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA estão em consonância com o julgado.De outro turno, no tocante à verba honorária e custas, entendo cabível o seu pagamento na hipótese da celebração de acordos administrativos.Com efeito, o advogado da autora SONIA BOUZAN GOMEZ, não obstante a adesão ao acordo na via administrativa, desempenhou seu trabalho, tendo elaborado a inicial e apresentado outras peças processuais antes da realização do acordo, haja vista que a ação principal foi proposta em 1997.Ademais, dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil:Art.20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.[...]3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:a) o grau de zelo do profissional:b) o lugar de prestação do serviço)c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado.[...]Assim, tendo o advogado desempenhado seu mister, não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento na via administrativa. Por isso, acolho o valor apurado para SONIA BOUZAN GOMEZ à fl. 230 no montante de R\$900,32 (novecentos reais e trinta e dois centavos), atualizado para dezembro de 2009. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas.Posto Isso, com base na fundamentação expedita, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução para IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA o montante apurado à fl. 175, no importe de R\$36.192,61 (trinta e

seis mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), atualizado para o mês de julho de 2008, e para SONIA BOUZAN GOMEZ, R\$900,32 (novecentos reais e trinta e dois centavos), atualizado para dezembro de 2009. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008557-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008557-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos em embargos de declaração. A exequente opôs embargos de declaração às fls. 142/144, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular a sentença de fls. 137/140. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decidum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvo às partes o prazo recursal em sua integralidade.

0007033-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AUTO POSTO JARDIM V FORMOSA LTDA X OZEAS FRANCISCO CHAGAS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO JARDIM V FORMOSA LTDA e OZEAS FRANCISCO CHAGAS, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução. Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa CAIXA, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida. Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003). III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decidum deve ser mantido na íntegra. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ. 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO.

CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007537-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IRMAOS NOBRES TRANSPORTES LTDA - ME X RAIMUNDO LEUDEZI NOBRE X FRANCISCO JEINE NOBRE SILVA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRMÃOS NOBRES TRANSPORTES LTDA - ME, RAIMUNDO LAUDEZI NOBRE e FRANCISCO JEINE NOBRE SILVA, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial.É o relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução.Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa CAIXA, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida.Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.

NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine título. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007540-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X HILTON LUNOV LOPES X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA, HILTON LUNOV LOPES, ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial.É o relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução.Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa CAIXA, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida.Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o

decisum deve ser mantido na íntegra.IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequiênda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tãmanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia nos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008921-44.2009.403.6100 (2009.61.00.008921-0) - ADEMIR DE ARAUJO(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMIR DE ARAUJO, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar indeferida às fls. 24/27.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 35/39).Parece do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 62/63).Devidamente intimado para cumprimento do despacho de fl. 90, o impetrante permaneceu inerte.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoO impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o

processo, sem resolução do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017679-12.2009.403.6100 (2009.61.00.017679-9) - COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM E SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por COPROSUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade coatora a convalidação do direito à compensação do crédito tributário reconhecido judicialmente, relativo à Inscrição em Dívida Ativa nº 8060902142507, no valor de R\$988.872,21 (código de receita 4493), com o cancelamento da referida inscrição. Pretende, ainda, que a impetrante seja excluída do CADIN e que seja expedida certidão negativa quanto à dívida ativa da União Federal. Relata que ajuizou a Medida Cautelar nº 93.0036231-3 e a Ação Ordinária nº 94.0004086-5, distribuídas à 3ª Vara Federal, nas quais foi proferida sentença autorizando a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL acima da alíquota superior de 0,5% (meio por cento), a partir de setembro de 1989, conforme os documentos de arrecadação constantes dos autos, com parcelas vencidas e vincendas de COFINS. Aduz que, por força da aludida decisão judicial, procedeu às compensações, contudo, em razão do julgamento do processo administrativo nº 10880.021757/98-16, tais compensações não foram convalidadas, sob a alegação de que era necessária a homologação da desistência ou da renúncia à ação de execução, nos termos do artigo 70, 2º, da IN nº 900/08, bem como foi exigida a apresentação de cópias do Livro Razão, contendo as contas que compuseram a base de cálculo do FINSOCIAL. Argumenta, ainda, acerca da impossibilidade do fornecimento do Livro Razão relativo ao período delimitado pelo impetrado, mais de dezoito anos atrás, visto que sua escrituração somente se tornou obrigatória após 1º.01.92. No tocante à questão da desistência da ação de execução, informa que o feito está na fase de execução dos honorários advocatícios devidos pela União Federal, e não de execução do pedido principal, motivo pelo qual sustenta estar prejudicada a exigência da autoridade fiscal com supedâneo no artigo 70, 2º, da IN nº 900/08. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 135/146 e 156/163. Indeferido o pedido de liminar (fls. 164/165). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 193/194 pelo prosseguimento da ação, já que não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO o cerne da questão debatida nos autos cingendo-se ao direito da impetrante à convalidação na esfera administrativa da compensação dos créditos de FINSOCIAL, recolhidos a maior a partir de setembro de 1989, com parcelas vencidas e vincendas de COFINS, autorizada por decisão judicial. Depreende-se do nosso ordenamento jurídico que a compensação, instituto de Direito Civil, do qual se utiliza o Direito Tributário, é considerada como forma de extinção das obrigações. Contudo, o diploma cível condiciona sua aplicação aos débitos para com a Fazenda Pública à estipulação em legislação própria. Dessarte, a compensação tributária não se opera automaticamente, depende de autorização legal e de ato da autoridade administrativa. Nesse sentido dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifo nosso) Sempre que o crédito invocado pelo contribuinte tiver como fundamento a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo ou a ilegalidade de atos normativos com suporte nos quais tenha sido exigido, a compensação dependerá de prévio reconhecimento, pelo Judiciário, da inexistência da obrigação. Segundo o documento de fls. 55/106, a sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 94.0004086-5, distribuída por dependência à Medida Cautelar Inominada nº 93.0036231-3, face ao pedido de declaração da inconstitucionalidade das alterações de alíquotas e base de cálculo do FINSOCIAL previstas na Lei nº 7.787/89, autorizou a compensação do que foi pago acima da alíquota de 0,5% (meio por cento) com parcelas vencidas e vincendas de COFINS. Referida ação submeteu-se ao procedimento ordinário, tendo aspirado a provimento jurisdicional de natureza declaratória, apenas destinado a declarar a certeza da existência ou da inexistência de relação jurídica, sem a formulação de um comando impondo uma prestação a ser cumprida pelo réu. Dessa forma, apurou-se a certeza do crédito, ou seja, de que não há dúvida quanto à sua existência, possibilitando o reconhecimento judicial do direito à compensação. Contudo, a compensação depende, além da certeza, da liquidez (importância) do crédito. Esta última deverá ser apurada pelo Fisco. Destaco que os DARFs colacionados à ação declaratória comprovaram que o impetrante recolheu valores a maior, a partir de março de 1989, a título de FINSOCIAL, razão pela qual se constatou haver a certeza do crédito. No entanto, isso não foi suficiente para considerar as importâncias consignadas nas guias como corretas e exatas. Nesse passo, compete à Administração Pública fiscalizar a existência ou não de créditos a serem compensados, o procedimento e os valores a compensar, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva à compensação efetuada. De fato, o deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito ou de análise contábil que averigüe o recolhimento a maior. Na ação judicial, discute-se o direito à compensação, sendo suficiente a comprovação dos pagamentos efetuados no período e desnecessária a mensuração do quantum indevido. Ao Fisco, garante-se a possibilidade de verificar a exatidão dos recolhimentos que serão utilizados como créditos na compensação, de conformidade com o exercício de parcela da função estatal que lhe assegura a Constituição Federal, à luz do princípio da separação dos Poderes do Estado. Sob essa acepção, a exigência do Fisco de apresentação do Livro Razão para a comprovação das bases de cálculo sobre as quais o impetrante recolheu

o tributo questionado nos autos da ação ordinária mostra-se indispensável à apuração da liquidez do crédito, estando pautada no disposto na Lei nº 9.784/99 e na Instrução Normativa SRF nº 900/08 (artigo 65). Com relação à exigência da comprovação da desistência da execução ou de sua renúncia, prevista no artigo 70, 2º, Instrução Normativa nº 900/08, entendo que tal pedido deve ser limitado para o único fim de atendimento ao regramento infralegal, qual seja, o pleito de compensação dos créditos reconhecidos por decisão judicial. Logo, o dispositivo em tela não impõe a desistência da execução no tocante às custas e aos honorários advocatícios, motivo pelo qual é permitido o prosseguimento da execução da sentença dessas verbas. Por fim, indefiro o pedido de exclusão no CADIN e de certidão negativa de débito, dado que, além deste Juízo refutar, pelos motivos expostos acima, o pedido de convalidação da compensação postulada na via administrativa, o que fez remanescer em aberto o débito inscrito em dívida ativa nº 8060902142507, o documento de fls. 144/146 demonstra que o impetrante possui também como pendência perante a PGFN a inscrição nº 8070401205368. POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança, julgando procedente em parte o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão-somente afastar a exigência da desistência ou renúncia da execução da sentença no que toca às custas e aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem honorários, por força do disposto no artigo 25, Lei nº 12.016/09.

0021005-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021005-9) - L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por L. HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA. contra ato do Senhor PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União. Afirma que possui débitos perante o Fisco Federal de GIFP referentes ao período de apuração de fevereiro, março e abril de 2006, nos valores de R\$830,65, R\$824,18 e R\$648,77, respectivamente, que foram depositados e, posteriormente, convertidos em renda da União nos autos do Processo nº 2001.61.00.031334. Além disso, relata que foram constatadas as seguintes pendências em seu nome: Processo nº 10880.073.995/92-41 (IRPJ), com exigibilidade suspensa, em virtude da interposição de recurso voluntário; Débito em cobrança a título de IRPJ, no valor de R\$234,08, com pedido de REDARF e Processo nº 10880.006.516/98-02, cujo débito foi objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.054680-9. Sustenta, em face da situação apontada acima, fazer jus à certidão de regularidade fiscal. Liminar deferida às fls. 108/110. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 143/158). Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram suas informações às fls. 122/135 e 139/142. Parecer do Ministério Público às fls. 160/161 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito do impetrante à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Entendo assistir razão ao impetrante. Vejamos. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dispõe, ainda, o artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória. II - o depósito de seu montante integral (grifo nosso) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. IV - a concessão de medida liminar ou mandado de segurança V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial VI - o parcelamento Além disso, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, prescreve, em seus artigos 1º e 3º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Art. 3º A Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, constar débito relativo a tributo federal ou a inscrição em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade esteja suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Passo, então, à análise da situação fiscal do impetrante, com suporte, entre outros dados, no Relatório, mais recente, intitulado Informações de Apoio para Emissão de Certidão, juntado às fls. 172/176. Segundo o aludido documento, restou em nome do impetrante, em aberto, um único débito de PIS referente ao Processo Administrativo nº 10880.006.516/98-02 (Inscrição nº 8070502143201). Os demais débitos, constatados inicialmente nos autos, estão com a exigibilidade suspensa, de modo que não consistem eles mais em óbice à emissão da certidão de

regularidade fiscal.No tocante ao débito mencionado acima, a certidão de fl. 179 demonstra que resultou no ajuizamento da Execução Fiscal nº 2005.61.82.054680-9, em cujos autos foi oferecida a penhora de um bem para garantir o juízo, dando ensejo à suspensão do curso da ação. Dessa forma, entendo presente o direito líquido e certo do impetrante à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não o relacionado às fls. 172/176, mantendo o deferimento da liminar. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Envie-se esta sentença, por meio de correio eletrônico, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

0022717-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022717-5) - CAROLINE SAMARTINS(SP288662 - ANANDA CARVALHO IPLINSKY) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAROLINE SAMARTINS, contra ato do Sr. PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCÃO SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar indeferida às fls. 51/53.Inconformada a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 58/93), tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 56/57)Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 103/156).Parece do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 157/159).Devidamente intimado para cumprimento do despacho de fl. 164, a impetrante permaneceu inerte.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoA impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0025247-79.2009.403.6100 (2009.61.00.025247-9) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. contra ato do Senhor PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Contribuições Previdenciárias.Relata a impetrante que possui débitos tributários e que, apesar de todos estarem com a exigibilidade suspensa, lhe é negada a certidão negativa para finalidade 5, vale dizer, para arquivamento de alteração de contrato social perante a Junta Comercial.Aduz que os débitos nºs 311425307-6, 31425305-0 e 31425306-8 tiveram seu montante integral depositado nos autos da Ação Declaratória nº 94.0028424-1, que tramitou perante a 17ª Vara Federal e que atualmente está em curso junto ao TRF da 3ª Região, sob o nº 2000.03.99.070803-0.Acrescenta que os débitos nºs 35657598-5, 35657599-3 e 35657600-0 tiveram seus valores integralmente depositados nos autos da Ação Anulatória nº 2007.61.03.004832-8, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos e que hoje está em curso junto ao TRF da 3ª Região, sob o mesmo número.Há, ainda, os débitos nºs 37036999-8 e 37037000-7, cujos valores foram depositados de forma integral nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.016510-8, em andamento na 20ª Vara Federal, com reconhecimento da suspensão da exigibilidade.Por fim, o débito nº 37037001-5 teve seu montante depositado nos autos Ação Anulatória nº 2009.61.03.009091-3, em curso perante a 3ª Vara de São José dos Campos.Sustenta a impetrante, pois, que todos os débitos arrolados acima estão com a exigibilidade suspensa, com fundamento no artigo 151, II, CTN, o que lhe garante o direito pleiteado nestes autos. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Liminar parcialmente deferida às fls. 190/193.Inconformada, a União interpôs Agravo de Instrumento às fls. 232/245.Devidamente notificada, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 207/222 e 224/230.Parecer do Ministério Público à fl. 271, pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Passo à análise das preliminares aventadas pelos impetrados, no tocante à questão da legitimidade passiva.De início, examino a alegação do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.Com efeito, todas as inscrições em dívida ativa em nome da impetrante não estão sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, mas sob a administração de outras Procuradorias, de modo que não podem ser retificadas ou alteradas pela primeira autoridade apontada como coatora.Analisando a documentação de fls. 217/222, observo que, com exceção do débito nº 31425307-6, que é sujeito à Procuradoria de Guarulhos, os demais débitos encontram-se vinculados à Procuradoria de São José dos Campos. Por essa razão, de acordo com o artigo 79 c.c. 81, do Regimento Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, incumbem-lhes as atribuições pertinentes à inscrição e à cobrança da dívida ativa no âmbito de suas jurisdições.Nesse passo, eventual

ofensa a direito líquido e certo do impetrante não pode ser imputada à autoridade pertencente à unidade de São Paulo. Prossigo, então, à aferição da legitimidade do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Segundo os documentos de fls. 229/230, o estabelecimento centralizador informado pela impetrante localiza-se no município de São José dos Campos, o que conduz a competência para qualquer medida fiscalizatória na empresa ao Delegado da Receita Federal de São José dos Campos. Saliento que se considera autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, aquela que pratica ou determina concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas. Logo, a segurança somente é cabível contra a autoridade que disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Assim, não há embasamento legal para pretender que os impetrados apontados na inicial corrijam ato praticado por autoridade diversa, uma vez que a esta foi atribuída competência para a sua execução. Estamos, portanto, diante de manifesta ilegitimidade passiva ad causam. Além disso, como a competência em mandado de segurança é definida pela categoria da autoridade coatora e como as que foram indicadas pela impetrante são situadas fora do município de São Paulo, indene de dúvidas que a impetração foi dirigida a juízo incompetente. Por essa razão, incorretamente apresentado o polo passivo e constatada a competência para a causa, conforme o débito, do Juízo Federal de Guarulhos e de São José dos Campos, faltam, a toda evidência, elementos dentre os exigidos em lei - legitimidade ad causam e juízo competente - para a concessão da segurança. Concluo, pois, que patente está a ilegitimidade passiva e a incompetência deste Juízo. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo Interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0025258-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025258-3) - PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA (SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA. contra ato do Senhor PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos sob os nºs 80.2.04.042164-02, 80.5.05.008205-38 e 80.5.07.004850-07. Afirma a Impetrante que existem em seu nome três inscrições em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.04.010792-00, 80.2.04.042164-02, e 80.5.07.004850-07, impeditivos da emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega que as inscrições nºs 80.2.04.010792-00 e 80.2.04.042164-02 foram objetos de pagamento, tendo a Impetrante apresentado pedidos de revisão de débitos. Além disso, relata que referidas inscrições tiveram a exigibilidade suspensa por decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.017641-1. Com relação ao débito nº 80.5.074850-07, narra que a sentença proferida nos autos do processo trabalhista nº 01910200707602002 determinou o seu cancelamento, por prescrição. A par disso, foi depositado seu valor nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.008635-2. Sustenta, em síntese, que os créditos tributários relativos às inscrições acima mencionadas encontram-se suspensos em razão dos fatos noticiados acima, à vista do disposto no artigo 151, III, CTN. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. Liminar parcialmente deferida às fls. 117/120. Requisitadas as informações, prestou-as a autoridade coatora às fls. 127/199. Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 203/204). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO.** A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do impetrante em ser reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob os nºs nºs 80.2.04.042164-02, 80.5.05.008205-38 e 80.5.07.004850-07. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifo nosso) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. O dispositivo em questão arrola, pois, hipóteses em que, embora formalizado o crédito tributário, o Fisco fica impedido de exigir a sua satisfação e/ou mesmo tomar qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento. Nesse sentido, há vedação à cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo, havendo de ser considerado sujeito em situação regular. Segundo o relatório intitulado Informações de Apoio para Emissão de Certidão, juntado às fls. 131/135, as únicas pendências existentes em nome do impetrante envolvem as inscrições nºs 8020401079200 (Processo Administrativo nº 10880-523.568/2004-21) e 8020404216402 (Processo Administrativo nº 10880-552.425/2004-27), razão pela qual perdeu o objeto o pedido de suspensão da exigibilidade da inscrição nº 80.5.07.004850-07. Conforme relatado pelo impetrante e comprovado documentalmente, ambos os débitos foram objetos de pedido de revisão, sob o fundamento de pagamento anterior à inscrição em dívida ativa (fls. 32/37 e 39/42). Em análise ao pedido administrativo de revisão do débito nº 80.2.04.010792-00, a autoridade coatora informou que as guias DARF apresentadas pelo contribuinte não puderam ser alocadas ao débito inscrito em dívida ativa, por estarem alocadas a outros débitos. Por outro lado, a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.017641-1 determinou, expressamente, que o pedido do impetrante para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos sob nº 80.2.04.010792-00 e nº 80.2.04.042164-02, com fundamento no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, somente foi deferido enquanto pendente de análise os pedidos de revisão (fl. 145). Logo, em face do julgamento administrativo desfavorável ao contribuinte, não subsiste mais a suspensão da exigibilidade do débito nº 80.2.04.010792-00. No tocante à inscrição nº 80.2.04.042164-02, a mesma autoridade noticia que houve o julgamento do pedido de revisão, tendo o órgão competente concluído pela sua retificação, mantendo-se o débito no valor de R\$473,03 e excluindo-se o de R\$38,23 em 01.09.2005. Dessarte, consigno ser legítimo o

procedimento adotado pela autoridade fiscal, que manteve a exigibilidade das inscrições supra arroladas e negou a emissão da certidão negativa de débitos. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12,016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0025503-22.2009.403.6100 (2009.61.00.025503-1) - ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AÇOS VIC LTDA. contra ato do Senhor PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP E OUTRO, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de obter, com relação aos débitos, cuja compensação requereu nos autos do Processo Administrativo nº 11610.002115/00-3, a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, no período entre o ajuizamento desta ação até 18 de dezembro de 2009. Relata a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, tendo por objeto social a indústria, o comércio, a importação e a exportação de ferro e aço em geral. Afirma que formulou pedido de compensação, tanto na esfera judicial quanto administrativa, dos valores pagos a maior a título de PIS e de COFINS, em razão dos pagamentos efetuados nos termos do Decreto-lei nº 2.445/88, com as alterações do Decreto-lei nº 2.449/88. Assim, na esfera administrativa formulou o pedido de compensação o nº 11610.002115/00-03, tendo sido intimado, em 18 de novembro de 2009, a recolher os débitos discriminados no correspondente documento dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, ou seja, até 18 de dezembro de 2009. Sustenta, em síntese, que situação de débitos ainda não vencidos, como presente no mencionado processo administrativo, não é óbice à certidão postulada na inicial, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Entretanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2007 e a IN RFB 734, de 02 de maio de 2007, não admitem a emissão de certidão de regularidade fiscal em tal hipótese, o que afronta o princípio da legalidade. Foi deferida a liminar às fls. 76/78. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 88/96 e 99/102. Parecer do Ministério Público às fls. 105/106 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO De início, analiso a preliminar de ausência de interesse processual deduzido pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional. O interesse de agir, componente de uma das condições da ação, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, consoante magistério de Humberto Theodoro Júnior, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Envolve, pois, o binômio necessidade-utilidade, ou seja, perquire-se se há a necessidade de recorrer ao Judiciário e se foi utilizada a adequada forma legal. Vale dizer, a pretensão somente pode ser satisfeita com a procura de uma solução judicial e, além disso, é preciso que aquilo que se reclama do órgão judicial seja útil juridicamente para evitar a lesão. Portanto, somente estaremos frente à falta interesse se a provocação da tutela jurisdicional se apresentar inútil, por ser, em tese, apta a produzir a correção argüida na inicial. Com efeito, apesar do débito objeto da inscrição nº 8069804644129 estar garantido nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.019126-4, o relatório de fls. 92/96 demonstra que ele remanesce como pendência na PGFN, podendo ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Por esse motivo não procede a preliminar argüida considerando que a busca da prestação jurisdicional mostrou-se necessária para a proteção do interesse substancial da impetrante. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a verificação do direito da impetrante à expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Entendo assistir razão à impetrante. Senão vejamos. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifo nosso) Analiso, então, a situação fiscal do impetrante no período que permeia o ajuizamento da ação até 18 de dezembro de 2009, data do vencimento do débito cobrado nos autos do Processo Administrativo nº 11610.002115/00.03. Compulsando os documentos de fls. 42 e 39/41, verifico que o débito em questão somente venceria em 18 de dezembro de 2009, de modo que enquanto na situação não vencido não configura empecilho à expedição da certidão disciplinada pelo artigo 206 do CTN. Nesse passo, entre o ajuizamento do presente mandado - 1º de dezembro de 2009 - até 30 (trinta) dias contados do recebimento pelo impetrante da intimação para pagamento - 18 de dezembro de 2009, o contribuinte teria assegurado seu direito à expedição da certidão. Com efeito, o contribuinte que não tenha constituído dívida, pois ainda em discussão, não pode ser impossibilitado de obter a certidão de regularidade fiscal. Portanto, as normas infralegais, impedidas de inovar em matéria sob reserva legal, não podem vedar o reconhecimento daquele direito, sob pena de extrapolar os limites da lei. Dessa forma, entendo presente o direito líquido e certo da impetrante à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa requerida na inicial, no período entre 1º

de dezembro de 2009 a 18 de dezembro de 2009. Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, no período entre 1º de dezembro de 2009 a 18 de dezembro de 2009, desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não os discriminados às fls. 92/96, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0026811-93.2009.403.6100 (2009.61.00.026811-6) - A TELECOM S/A - FILIAL 0041-00 X A TELECOM S/A - FILIAL 0037-24 X A TELECOM S/A - FILIAL 0036-43 X A TELECOM S/A - FILIAL 0034-81 X A TELECOM S/A - FILIAL 0027-52 X A TELECOM S/A - FILIAL 0026-71 X A TELECOM S/A - FILIAL 0024-00 X A TELECOM S/A - FILIAL 0023-29 X A TELECOM S/A - FILIAL 0022-48 X A TELECOM S/A - FILIAL 0021-67 X A TELECOM S/A - FILIAL 0020-86 X A TELECOM S/A - FILIAL 0019-42 X A TELECOM S/A - FILIAL 0017-80 X A TELECOM S/A - FILIAL 0016-08 X A TELECOM S/A - FILIAL 0015-19 X A TELECOM S/A - FILIAL 0014-38 X A TELECOM S/A - FILIAL 0012-76 X A TELECOM S/A - FILIAL 0011-95 X A TELECOM S/A - FILIAL 0010-04 X A TELECOM S/A - FILIAL 0009-70 X A TELECOM S/A - FILIAL 0008-90 X A TELECOM S/A - FILIAL 0007-09 X A TELECOM S/A - FILIAL 0005-47 X A TELECOM S/A - FILIAL 0004-66 X A TELECOM S/A - FILIAL 0002-02 X A TELECOM S/A (SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A TELECOM S/A - FILIAL 0041-11, 0037-24, 0036-43, 0034-81, 0027-52, 0026-71, 0024-00, 0023-29, 0022-48, 0021-67, 0020-86, 0019-42, 0017-80, 0016-08, 0015-19, 0014-38, 0012-76, 0011-95, 0010-04, 0009-70, 0008-90, 0007-09, 0005-47, 0004-66, 0002-02 contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a garantia do direito líquido e certo de não sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de adicional de 1/3 de férias, assegurando-se, ainda, com relação aos recolhimentos já efetuados nos últimos 10 (dez) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias, com atualização pela taxa SELIC. Aduzem que são pessoas jurídicas regularmente constituídas, sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Asseveram que o INSS obriga as impetrantes a recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos que não possuem natureza salarial, tais como o adicional de 1/3 de férias constitucional. Afirmam que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. No tocante ao 1/3 de férias, argumentam cuidar-se de adicional sem natureza salarial, por ser remuneração desvinculada da contraprestação do trabalho, destinado ao empregado para o desfrute das férias em melhores condições. Requerem, por fim, em sendo reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas acima referidas, a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos dez anos, com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com atualização pela taxa SELIC. As impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Indeferida a liminar às fls. 1.067/1.070. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 1.079/1.090. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 1.093/1.094, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito das impetrantes de não recolherem a contribuição previdenciária sobre pagamentos de adicional de 1/3 de férias, por não revestirem natureza salarial. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos

autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No tocante às férias e à remuneração do terço constitucional, direitos sociais assegurados pela Carta Magna, em seu artigo 7º, XVII (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal), parece-me nítida sua natureza salarial, visto que esse adicional é pago como se o empregado estivesse em serviço, ou seja, há a ficção constitucional e legal de ocorre a prestação do serviço. Trata-se da aplicabilidade do princípio da remunerabilidade do direito do empregado às férias, segundo o qual é assegurada a remuneração integral, como se o mês de férias fosse de serviço. Nesse sentido, a verba paga a título de férias e adicional de 1/3 (um terço) de férias é sujeita à incidência da contribuição à Seguridade Social, orientação alinhada com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S.105, STJ).

0000330-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000330-5) - LUIS REINALDO DA CRUZ LEME (SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por LUIS REINALDO DA CRUZ LEME, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando seja suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte incidente sobre a verba denominada indenização liberal. Juntou os documentos que entendeu necessários. Liminar indeferida às fls. 19/21. Inconformado o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 30/36), tendo sido negado seguimento (fls. 47/49). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/46). Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 51/53). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tenho que não assiste razão ao impetrante quando busca o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre a verba indenização. Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório. Questões acerca da natureza indenizatória dos valores obtidos a título de conversão em pecúnia das férias, licenças-prêmio e abono-assiduidade já se encontram pacificadas, mormente em relação à diferença entre salário e indenização. Salário, ou qualquer nome que receba, não possui natureza indenizatória, mas, sim, remuneratória, não se podendo presumir que o salário corresponda a uma indenização pelo trabalho prestado. Ressalto que, tendo o vínculo de emprego natureza contratual, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Corroboro o entendimento do eminente prof. Amauri Mascaro Nascimento, in *Curso de Direito do Trabalho*, Ed. Saraiva, ed. 1995, pg. 455, quando afirma que indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. Nessa mesma linha de pensamento, considero que abono-assiduidade possui notório caráter remuneratório, pois não indeniza o trabalhador por nenhuma perda, mas apenas o premia pela frequência ao trabalho (pressuposto necessário para que o trabalho realize). A própria expressão abono, querendo dizer vencimentos além do ordenado mensal, traz a idéia de caráter remuneratório e, se assim não fosse, necessitaria de expressa previsão em sentido contrário, quer na lei, quer em convenção coletiva, o que não foi tratado nos autos. Por outro lado, entendo que as férias não pagas na época própria, incluindo um terço previsto na Constituição Federal, integrais, possuem índole indenizatória, pois visa recompor o patrimônio do empregado lesado pela ausência do gozo de tal direito na época em que vigorava o vínculo empregatício. Neste sentido, o enunciado da Súmula n.º 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Assim, verifico que as férias como recomposição do desgaste do trabalho,

pagas em dinheiro, evidentemente constitui caráter indenizatório, já que se repõe um direito não usufruído na forma devida, que visa, justamente, recompor o desgaste pelo trabalho. Ainda, indenizações não consubstanciam acréscimo patrimonial. Neste sentido, o eminente ROQUE ANTONIO CARRAZZA, citando as lições de ATALIBA e SARTIN, (RDT vols. 52/174 e 55/156) conclui que o imposto de renda não há de incidir sobre férias e licenças-prêmio recebidas em pecúnia. In casu encontramos-nos frente à previsão e antecipação de renda minguate e não crescente, quando apenas esta seria capaz de detonar a incidência do imposto de renda. Argumentações no sentido de que a lei tributária não disciplina isenção do imposto de renda em relação aos valores pagos a título de indenização trabalhista que ultrapassem o limite garantido por lei, não merecem ser consideradas. Demonstrado restou que a própria Constituição Federal conclama a indenização compensatória pelo despedimento injusto. Além do mais, o próprio regulamento da empresa pode prevê-la, integrando a eficácia da norma constitucional, em adendo ao regime da legislação ordinária, recebendo imediata proteção legal e impeditiva ao empregador no que refere à possibilidade de supressão, nos termos das disposições do artigo 468 da CLT. No entanto, mesmo que assim não fosse, estaríamos, não em frente ao instituto da isenção, mas não-incidência, em face do perfil constitucional que ao imposto de renda empresta o artigo 153, III e par. 2º, da Constituição Federal. Não se verifica renda, traduzida em acréscimo patrimonial ou mais-valia, como não se evidencia o aspecto material da hipótese de incidência em apreço. Assim, não há renda, como não se verifica capacidade contributiva no recebimento de compensação espontânea em função do término de contrato de trabalho. Contudo, dentre as verbas rescisórias, algumas demonstram caráter nitidamente salarial, aptas a sofrer incidência do imposto em apreço, tais como férias, salvo se pagas em dobro, licença-prêmio, exceto quando, requerida, não tenha sido gozada por necessidade do serviço, e 13º salário, entendimento esse já pacificado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas se encontram em consonância aos enunciados nas Súmulas 125 e 136 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A verba denominada indenização por liberalidade da empresa, recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza remuneratória, por se tratar de indenização por liberalidade do empregador, razão pela qual incide imposto de renda. Trago à colação o entendimento supra, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de indenização por horas extra-trabalhadas. 5. Embargos de divergência providos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 957098; Processo: 200702873650; UF: RN; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 08/10/2008; Documento: STJ000339868; DJE DATA: 20/10/2008; ELIANA CALMON). Insta consignar, ainda, que entendo desnecessária a comprovação pelo impetrante de que as férias não foram gozadas em razão de necessidade do serviço, tendo em vista que tal fato resta presumido na medida em que o empregador, ciente do vencimento das férias, poderia exigir que o empregado as gozasse. Se assim não agiu, presume-se que a permanência do empregado trabalhando era necessária. Insta observar quanto à determinação para a empresa proceder à compensação dos valores recolhidos, na hipótese de ter efetuado o recolhimento do tributo, que cabe à própria impetrante solicitar administrativamente a restituição ou a compensação das quantias retidas, observadas as normas da Receita Federal. Dessa forma, entendo que no recebimento de verbas relativas a indenização por liberalidade da empresa deve haver a incidência tributária combatida nestes autos. POSTO ISSO, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ).

CAUTELAR INOMINADA

0502361-20.1995.403.6100 (95.0502361-8) - BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) Trata-se de Medida Cautelar Inominada, ajuizada pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a ré se abstenha de promover a inclusão dos requerentes no CADIN, até a solução definitiva da

Execução Fiscal nº 94.0517486-0, procedendo-se a baixa em caso de eventual inscrição. Afirmam que a ré promoveu a Execução Fiscal nº 94.0517486-0 em desfavor dos requerentes, para cobrança do valor de R\$ 534.196,39 (789.413,90 UFIR's), referente a Certidão da Dívida Ativa nº 31.613.689-1. Aduzem que, nos termos do artigo 9º, I, da Lei nº 6.830/80, os requerentes depositaram judicialmente o citado valor para fins de garantir a execução e possibilitar a apresentação dos Embargos à Execução. Alegam que, independentemente da existência de depósito judicial para garantia da Execução, a ré pode promover a inscrição dos executados no cadastro do CADIN, trazendo prejuízos irreparáveis aos autores. Os requerentes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 61, que deferiu a liminar requerida. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/79, alegando preliminarmente incompetência do juízo, litispendência, falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido. Decisão de fl. 124, que acolheu as preliminares de incompetência do juízo e litispendência e reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. Manifestação dos autores às fls. 134/136, requerendo o indeferimento da preliminar de litispendência. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou o seguimento ao recurso. Decisão de fl. 137, que deixou de apreciar a petição de fls. 134/136, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento e abriu prazo para a especificação de provas. Manifestação dos autores às fls. 138/139, requerendo a suspensão do feito e, sucessivamente, o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente documental. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. A inicial foi bem instruída e a causa de pedir foi exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo(s) autor(es), prontamente contestado pelo(s) réu(s). Afasto a alegação de litispendência aos autos da Medida Cautelar nº 94.33375-7, tendo em vista a distinção das causas de pedir. Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, vez que foram interpostos Embargos à Execução Fiscal nº 94.0517486-0, que se encontram pendentes de julgamento. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito dos requerentes à determinação para que a ré se abstenha de incluí-los no CADIN, até a solução definitiva da Execução Fiscal nº 94.0517486-0, bem como à exclusão em caso de eventual inscrição. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade da medida cautelar, que são as condições da ação, a cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153), sendo que a ausência de um desses requisitos tem como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Por sua vez, o periculum in mora refere-se à possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Com efeito, apesar de o Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 1.178-2, haver decidido pela suspensão da eficácia dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto nº 1.006/93, reconhecendo a constitucionalidade do CADIN e de sua finalidade, na forma como definidos no art. 1º, do retro mencionado Decreto nº 1.006/93, incontestável o direito do contribuinte, previsto no Código Tributário Nacional, em seu art. 151, inciso II, de realizar o depósito judicial do valor do crédito tributário com o fim de suspender a sua exigibilidade, enquanto se discute a legitimidade de sua exigência. Assim como, analogamente, considero que os depósitos realizados em sede de Execução Fiscal também suspendem a sua exigibilidade. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento segundo o qual o depósito integral e em dinheiro do valor do crédito tributário suspende sua exigibilidade (Súmula 112). Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO. INSCRIÇÃO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 557, do CPC, poderá o relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Precedentes. 2. O depósito judicial do montante integral da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário, de sorte que não há que se falar em aguardar eventual conversão em renda para que sejam suspensas certas restrições ao devedor, tais como a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGA 200701000297571, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000297571, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:29/02/2008, PAGINA:550) No tocante ao periculum in mora, também assiste razão aos requerentes, vez que a eventual inscrição no CADIN prejudicaria o bom andamento das atividades das empresas. Constatado presente, portanto, o periculum in mora. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré se abstenha de incluir os requerentes no CADIN, devendo proceder a exclusão, caso a inscrição já tenha ocorrido, até o julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal interpostos nos autos da Execução Fiscal nº 940517486-0, confirmando a liminar anteriormente concedida. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 5% do valor dado à causa, devidamente corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3851

MONITORIA

0029255-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029255-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA X JOSE AMAURY CRUZ SAMPAIO X MARIA CHRISTINA DA S. PRADO SAMPAIO

Citem-se os corréus José Amaury Cruz Sampaio e Drogaria Portugal do Brooklin nos endereços fornecidos às fls. 227. Indefiro a citação com relação à corrê tendo em vista já ter sido citada conforme certidão de fls. 155.I.

0005663-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005663-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GESSI APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X ALEXANDRE MACIEL DA SILVA X MARIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil de nº 21.4049.185.0003646-59 dos estudos da primeira requerida, cujas parcelas não foram adimplidas pelos réus. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos requeridos no pagamento de quantia que indica. As rés Gessi Aparecida de Oliveira Monteiro e Mariana Oliveira de Almeida foram citadas, sendo que apenas a primeira apresentou embargos, alegando estar desempregada desde janeiro de 2005, dependendo de ajuda de familiares, o que inviabiliza o pagamento da dívida contraída. Sustenta, ainda, que o valor cobrado é excessivo e não corresponde à multiplicação do valor cobrado pela autora mensalmente pelos meses de empréstimo. Requer a concessão de Justiça Gratuita. A CEF apresentou réplica. Apesar de intimadas, as partes não requereram a produção de provas. Foram efetuadas novas diligências na tentativa de localizar do correquerido Alexandre Maciel da Silva, que, no entanto, resultaram negativas. A autora postulou pela citação do mesmo por edital, o que foi indeferido pelo Juízo. Posteriormente, a autora requereu a citação do referido réu por carta precatória, que não se efetivou em razão do não recolhimento das taxas necessárias. Intimada pessoalmente a fazê-lo, sob pena de extinção do feito, a autora manteve-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A requerida Gessi Aparecida de Oliveira Monteiro não contesta a existência do débito, sustentando que não possui condições de saldar a dívida, por encontrar-se desempregada, e que os valores cobrados são excessivos. O excesso de execução não restou comprovado pela requerida, que deixou de demonstrar o alegado na oportunidade que lhe foi dada, desatendendo ao preceito do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis e que exige do réu a prova do fato extintivo do direito do autor. De se ressaltar, ainda, que a escusa do pagamento, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação ou causa para a não constituição do título dela representativo. Além disso, a despeito das dificuldades de colocação de todo profissional recém-formado no mercado de trabalho, tal circunstância, de per si, também não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas para custeio dos estudos, máxime se considerarmos que toda a sociedade financia esse tipo de programa social do governo e que outros possíveis candidatos podem ser prejudicados com o não retorno do investimento ao Fundo (FIES). Face ao exposto, (i) JULGO PROCEDENTE o pedido, em relação às requeridas Gessi Aparecida de Oliveira Monteiro e Mariana Oliveira de Almeida, para constituir o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e converter o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, condenando-as ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e (ii) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao requerido Alexandre Maciel da Silva, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do mesmo diploma processual, tendo em vista que a autora, mesmo intimada pessoalmente, não promoveu a sua citação. P.R.I. São Paulo, 20 de abril de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018854-24.1999.403.0399 (1999.03.99.018854-6) - NUTRI SHEN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0019031-78.2004.403.6100 (2004.61.00.019031-2) - JOSE SIPRIANO DA SILVA X MARCIA ALVES DE SOUZA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Analisando os autos, observo que o advogado dos autores - Dr. Marco Antonio de Carvalho Gomes não está regularmente constituído nos autos. Assim, concedo aos autores o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresentem instrumento de procuração outorgando poderes ao aludido patrono, inclusive para renunciar ao direito sobre o qual se

funda a ação.Int.São Paulo, 20 de abril de 2010.

0017062-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017062-1) - VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando o afastamento da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores que recebe a título de complementação de aposentadoria do Fundo de Pensão da FUNDAÇÃO CESP, bem como a restituição dos valores já recolhidos. Sustenta que participa do mencionado fundo de previdência privada, tendo sido as contribuições por ele vertidas para esse fundo, tributadas pelo imposto de renda, por ocasião do recebimento dos salários. Alega que as contribuições efetuadas sob a égide da Lei nº 7.713/88 já foram tributadas juntamente com o salário, posto que não era permitida a sua dedução da base de cálculo do imposto de renda. Assevera que a exigência do imposto de renda sobre essas contribuições, no momento do recebimento da suplementação da aposentadoria, configuraria bitributação, além de violar os diversos princípios constitucionais. Defende, ainda, que também estão isentas de tributação do imposto de renda as contribuições pagas pelo empregador e patrocinador e os rendimentos auferidos (ganhos de capital). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao fundo de pensão o depósito mensal do imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação pago ao autor. A União Federal, em sua contestação, alega, preliminarmente, a deficiência na instrução da inicial e a prescrição, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, excetuando-se a parte que diz com o imposto de renda incidente sobre as contribuições do empregado vertidas para o fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O autor, intimado, apresenta réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor requereu a produção de prova documental, consistente em informações do fundo de pensão, e a ré nada requereu. Foram juntadas aos autos informações do fundo de previdência privada relativas às contribuições vertidas pelo autor e os benefícios por ele recebidos, das quais foi dado vista às partes. Carreadas aos autos, ainda, as guias de depósito do imposto de renda questionado. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida nos autos não necessita de demonstração probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Cód. de Proc. Civil. A inicial veio instruída com os documentos necessários para o deslinde da causa, razão por que afasto a preliminar argüida pela União. Debate-se, ainda, o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de tributo cujo cálculo e recolhimento são efetivados sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados,

conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010. No caso concreto, como a ação veio a ser ajuizada em julho de 2009, cobrando valores recolhidos antes e depois da vigência da Lei Complementar 118/2005, a prescrição há de ser reconhecida apenas em relação aos valores recolhidos antes de julho de 1999. Passo ao exame da questão de fundo. A questão central debatida nos autos diz com o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, resultante de contribuições feitas pelo empregado e pela empregadora (patrocinadora) a entidade de previdência privada. As contribuições vertidas para o fundo de previdência pelos empregados em período anterior à data em que passou a vigor a Lei nº 7.713/88 devem se submeter ao imposto de renda, considerando que o Decreto-lei nº 2.296/86 autorizava a dedução dos respectivos valores para apuração do imposto de renda devido. Confirma: Art 3º O limite de abatimento ou da dedução das contribuições da pessoa física para as entidades de previdência privada a que se refere a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, a partir do ano-base de 1987 passa a ser de CZ\$100.000,00 (cem mil cruzados) anuais. Com a edição da Lei nº 7.713/88, passou a ser determinada a incidência de imposto de renda sobre as contribuições vertidas pelo empregado, juntamente com a tributação do salário, isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Após a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições efetuadas para compor fundo de previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se defluiu dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei. Dessa forma, as contribuições do empregado recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas à incidência do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo simples fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. Assim tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso Especial provido. (Resp 447187/CE, DJU de 28/10/2002, p. 00256, Rel. Min. José Delgado) (grifei) Sensível a essa particularidade, o governo editou a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, convalidando medidas provisórias anteriores, na qual ficou estabelecido que não incidiria o imposto de renda sobre as contribuições efetuadas a fundo de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. Pela análise dos documentos acostados à inicial, observo que o autor passou a perceber a complementação de aposentadoria paga pela FUNDAÇÃO CESP a partir de julho de 1997. Desse modo,

seguindo a linha de raciocínio acima esposada, as contribuições por ele vertidas ao fundo de previdência de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995 não poderão sofrer nova retenção de imposto de renda por ocasião do recebimento do benefício mensal de complementação da aposentadoria. Somente aquelas contribuições efetuadas antes de 1º de janeiro de 1989 e a partir de 1º de janeiro de 1996, é que, por força da legislação de regência, sofrerão legitimamente a tributação. Resta indagar qual o tratamento dado pela legislação às contribuições feitas pelo patrocinador em nome do autor para compor o fundo. No que concerne às contribuições vertidas pelo empregador, verifico que elas sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, não havendo previsão legal para se eximir os participantes, no momento do recebimento do benefício, do recolhimento do imposto de renda. De fato, vigência da Lei nº. 7.713/88, as contribuições dos empregadores à entidade de previdência privada eram isentas do imposto de renda no momento em que vertidas ao plano, mas, por ocasião do seu resgate ou do recebimento do benefício, conforme previsão do artigo 31 da norma citada, não poderiam os beneficiários se furtar da tributação em questão. A Lei nº 9.250/95, a despeito de ter trazido inovações quanto à tributação das contribuições feitas pelos empregados, manteve o mesmo tratamento dispensado às contribuições do patrocinador, prevendo a incidência no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício complementar. Desse modo, se a lei não dispôs sobre essa hipótese de exclusão do crédito tributário, vale dizer, se o legislador não isentou expressamente as contribuições do patrocinador do recolhimento do imposto, por ocasião do resgate pelo empregado, não há como interpretá-la extensivamente, inteligência que se extrai do artigo 176 do Código Tributário Nacional (A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração). Legítima, portanto, a incidência do imposto de renda sobre as contribuições vertidas para o fundo de previdência pelo patrocinador (empregador). O autor alega que o Fundo de Previdência já recolheu imposto de renda sobre os rendimentos auferidos na aplicação financeira das reservas que o compõem, o que afasta a possibilidade desses valores serem novamente tributados por ocasião do resgate pelo empregado. Não se há de cogitar, nesse caso, da ocorrência de bis in idem, já que são distintas as relações jurídicas estabelecidas pelo fisco com a entidade de previdência privada e com os empregados. Da leitura do artigo 43 do Código Tributário Nacional tem-se como inarredável a conclusão de que os frutos provenientes de investimentos das contribuições, quando disponibilizados aos empregados, se subsumem na hipótese de incidência do imposto de renda, já que representam acréscimo ao patrimônio desses empregados. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, já se manifestou no sentido de que incide imposto de renda sobre as verbas decorrentes de aplicações financeiras efetuadas pela entidade de previdência privada, quando disponibilizadas aos empregados.

Confira: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO. RATEIO ENTRE OS PARTICIPANTES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. [...] (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). In casu, requer a contribuinte a não-incidência do imposto de renda sobre o montante integral de receitas que compõem os fundos de previdência privada, e não apenas sobre aqueles valores devidos em razão do recolhimento na fonte. Ocorre, no entanto, o patrimônio da entidade é composto, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo, que não estão imunes ao imposto de renda e configuram inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Esse entendimento prevaleceu no julgamento do REsp 476.859/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.06.2004, oportunidade em que a colenda Segunda Turma, por maioria, acompanhou o entendimento ora esposado. Na mesma esteira, o REsp 449.845/RS, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 15/03/2004. Com o presente desate, as verbas rateadas entre os participantes decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada e dos aportes do patrocinador do fundo devem ser objeto de incidência do imposto de renda, tal como decidido pelo v. acórdão recorrido. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial. (AGA nº 487018, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, in DJ de 08/11/2004, pág. 200) Assim, legítima a incidência do imposto de renda sobre os frutos advindos com a aplicação financeira da reserva do Fundo de Previdência. Face ao exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em relação aos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria no período que antecede a julho de 1999, diante do reconhecimento da prescrição, com esteio no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, para RECONHECER ao autor o direito de não se sujeitar ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o montante por ele vertido para a entidade de previdência privada FUNDAÇÃO CESP, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por ocasião do recebimento do benefício complementar, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos após julho de 1999 a este título, atualizados, a contar do desembolso (Súm. 46 do ex-TFR), pela variação da TAXA SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), compreensiva de correção monetária e juros de mora ec) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao montante recolhido pelo autor ao fundo antes de 1º de janeiro de 1989 e a partir de 1º de janeiro de 1996, em relação às contribuições efetuadas pelo empregador e no que diz respeito aos frutos advindos com a aplicação financeira da reserva do Fundo de Previdência. Presentes os pressupostos autorizadores, ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar à entidade de previdência que, ao efetuar o pagamento mensal do benefício complementar, não proceda ao desconto do imposto de renda incidente sobre a parcela da reserva que corresponda às contribuições mensais efetuadas pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condene os sucumbentes - autor e União Federal, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo

em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.Decisão sujeita ao reexame necessário.São Paulo, 22 de abril de 2010.

0020649-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020649-4) - MARIA SANTIAGO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo legal.Int.São Paulo, 20 de abril de 2010.

0021027-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021027-8) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da ré a restituir-lhe o valor indevidamente compensado em 23/09/2004 a título de COFINS do período de 04/1999, com incidência da Taxa Selic desde 23/09/2004 sobre o valor constante da PER/DCOMP (fls. 14). Aduz ter proposto anteriormente mandado de segurança (nº 1999.61.00.020361-8) distribuído perante a 4ª Vara Federal, em que discutiu a incidência da COFINS sobre a totalidade de suas receitas e a majoração da alíquota da referida contribuição, tal como disposto na Lei nº 9.718/98. Aduz ter obtido provimento favorável em primeira instância, o que o autorizou a recolher a COFINS relativa ao mês de abril de 1999 sobre o seu faturamento, equivalente ao resultado da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação de ambas, estritamente nos termos da Lei Complementar nº 70/91. Esclarece que a decisão foi reformada, em 30 de junho de 2004, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sede na qual se encontram os autos pendentes de apreciação de embargos de declaração opostos pela autora. Salienta que efetuou, então, o recolhimento do tributo mediante apresentação de Declaração de Compensação transmitida à Receita Federal em 23/09/2004, pela qual utilizou saldo negativo acumulado de IRPJ para compensar o débito de COFINS incidente sobre as receitas financeiras apuradas em abril de 1999. Reputa inconstitucional o conceito de faturamento fixado pela Lei nº 9.718/98, posição já assentada pelo Supremo Tribunal Federal. Defende que tal inconstitucionalidade, até mesmo por força da aludida orientação jurisprudencial advinda de tribunal superior, acabará por ser reconhecida no mandado de segurança nº 1999.61.00.020361-8. Argumenta, assim, que a compensação efetuada em 23/09/2004 para extinguir débito de COFINS incidente sobre o total de suas receitas atinentes a abril de 1999 constitui-se em pagamento indevido. Acrescenta que propôs a presente demanda a fim de se resguardar da configuração de prescrição, bem como em razão de inexistência de carga condenatória do mandamus anteriormente ajuizado. Pugna pela aplicação da Taxa SELIC sobre o montante a ser repetido, que consiste no valor do débito compensado de COFINS de abril de 1999, que foi devidamente atualizado e acrescido de juros por ocasião da compensação (em setembro de 2004).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citada, a União Federal bate-se pela improcedência do pedido.A autora apresentou réplica.Instadas, ambas as partes esclarecem não terem provas a produzir.É o RELATÓRIO.DECIDO.Entendo que não assiste razão à autora.A demandante discutiu a incidência da COFINS sobre a totalidade de suas receitas, tal como disposto na Lei nº 9.718/98, tendo obtido, primeiramente, decisão favorável à sua tese no mandado de segurança nº 1999.61.00.020361-8, provimento posteriormente revertido em sede recursal.Em razão da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autora decidiu efetuar a compensação tributária, valendo-se, em setembro de 2004, de saldo negativo de IRPJ para extinguir o débito derivado da discussão judicial entabulada no mandamus nº 1999.61.00.020361-8 (COFINS de abril/1999).Entendo, contudo, que a autora praticou ato incompatível com o interesse de recorrer naqueles autos. Isso porque, como dito acima, realizou compensação tributária com o fito de extinguir débito abrangido por aquela impugnação judicial, o que tem o condão de por fim ao debate encetado na ação mandamental nº 1999.61.00.020361-8. Com efeito, há de se reconhecer ausência de interesse recursal a dar sobrevida ao recurso interposto naquele feito. Sem possibilidade de prosseguimento de recurso (naqueles autos) apto a atingir provimento pontual, entendo que não colhe a pretensão da autora quanto à repetição do valor postulado nestes autos, já que a decisão prevalecente no mandamus anteriormente impetrado não declara em seu favor a faculdade de recolhimento da COFINS atinente ao mês de abril de 1999 estritamente sobre o seu faturamento (resultado da venda de mercadorias/prestação de serviços) - fundo de direito invocado neste feito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.P.R.I.São Paulo, 22 de abril de 2010.

0025450-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025450-6) - RAILSON JOSE MODESTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor propôs a presente ação pelo rito comum ordinário visando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de diferenças devidas em razão da aplicação dos juros progressivos e de índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada ao FGTS, nos meses de junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (9,55%), julho (12,92%) de 1990, fevereiro (2,32%) e março (21,87%) de 1991.Distribuídos os autos, foi verificada a existência de outra ação, de nº 95.0803024-6 (desmembramento 95.0800460-6) que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, na qual o autor requereu a condenação da requerida ao pagamento de diferenças de correção monetária verificadas nos saldos de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de março (84,32%) e abril (44,80%) de 1990. Providenciada a juntada de cópias do processo que tramitou perante a 2ª Vara de Araçatuba.É o relatório.Decido.O autor reproduziu, na presente demanda, o pedido que já formulara em ação ordinária anterior - de aplicação de percentuais inflacionários apurados nos períodos de março (84,32%) e abril (44,80%) de 1990 sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, razão pela qual deve ser reconhecida

a coisa julgada, nos termos do que preceitua o inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil em relação a tais pontos. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de aplicação dos percentuais apurados em março (84,32%) e abril (44,80%) de 1990 sobre o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V (coisa julgada), do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Transitada em julgado, cite-se a requerida para contestar os pedidos remanescentes de aplicação da taxa progressiva de juros e dos percentuais inflacionários medidos em junho de 1987, janeiro de 1989, maio a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. P.R.I. São Paulo, 22 de abril de 2010.

0000617-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000617-3) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X ARI MARTIN DE GODOY X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação reivindicatória, cumulada com pedido de indenização, objetivando a restituição de imóvel de sua propriedade, situado na Rua Gerônimo Caetano Garcia, 537m Francisco Morato, que, segundo alega, vem sendo indevidamente utilizado pelo réu, com suposta anuência da Rede Ferroviária Federal. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Comum Estadual que, reconhecendo o domínio federal do imóvel, determinou o deslocamento da ação para esta Justiça Especializada. Redistribuídos os autos, a autora, intimada, não cumpriu decisão que determinava a comprovação do recolhimento das custas processuais. Ordenada sua intimação pessoal, foi expedido mandado para cumprimento da determinação, não sendo encontrada a requerente, contudo, no endereço fornecido nos autos. É o RELATÓRIO.DECIDO. Resta prejudicada a análise do pedido inaugural, já que a autora encontra-se, na presente fase processual, em local incerto e não sabido. Redistribuídos os autos da Justiça Comum Estadual, a autora foi intimada, pela imprensa oficial, para comprovar o recolhimento das custas processuais, deixando, porém, de atender à determinação. Ao tentar intimá-la pessoalmente para tanto, certificou a Oficial de Justiça a diligência negativa, não se encontrando a autora no endereço inicialmente fornecido nos autos. A situação formada neste feito reclama a inteligência e aplicação do artigo 282 do Código de Processo Civil. Com efeito, tal dispositivo discrimina os requisitos da petição inicial, atribuindo ao autor, entre outros deveres ali consignados, o de indicar o domicílio e residência do requerente e do réu. No caso presente, tem-se que, inicialmente, a autora cumpriu a referida obrigação, declinando o seu endereço na peça exordial. No entanto, cabia-lhe igualmente informar o Juízo de eventual mudança de endereço, de molde a satisfazer integralmente a exigência do artigo 282 do CPC durante o curso da lide. Como não o fez, encontra-se desatendido tal quesito, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, consoante dispõe o artigo 295, inciso VI, do estatuto adjetivo. Nessa esteira, frise-se que o indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Assim dispõe a jurisprudência, conforme julgado a seguir transcrito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 267, INCISO I, E ART. 295, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGADA PRECLUSÃO NO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA. A extinção do processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, há de ser feita, de ofício pelo Tribunal, mesmo em sede de apelação, o que afasta as alegações de julgamento extra petita e reformatio in pejus, levantadas pela parte agravante. Sobreleva notar a seguinte manifestação doutrinária: salvo a questão da prescrição, as matérias que ensejam o indeferimento da petição inicial são de ordem pública. Não estão sujeitas a preclusão, podem ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer grau da jurisdição ordinária e devem ser conhecidas ex officio pelo juiz (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 783). Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 243.230/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 21/2/2005, página 119) (grifei) Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso VI c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e de verba honorária, posto que ainda não se estabeleceu a relação processual. P.R.I. São Paulo, 22 de abril de 2010.

0002428-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002428-0) - VICENTE BERGH(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais de 42,72%, 44,80%, medidos pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argüi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A autora, intimada, apresenta réplica. A Caixa Econômica Federal apresenta termo de adesão firmado pelo autor, o qual, intimado, requer a comprovação do pagamento efetuado em decorrência do citado instrumento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A

matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA : FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito do fundista. Não obstante, falece ao autor interesse de agir, uma vez que, em data anterior à propositura da presente ação, firmou termo de adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 para recebimento dessas diferenças de correção monetária. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 23 de abril de 2010.

0006977-70.2010.403.6100 - ANA MOREIRA DIAS(SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Verifico, de início, que as alegações da parte autora mostram-se desacompanhadas de qualquer prova inequívoca, elemento indispensável à medida pleiteada. Neste sentido, a autora limita-se a afirmar que desconhece a existência do débito que originou a inscrição de seu nome no Serasa, vez que nunca recebeu qualquer cobrança de tais valores, tampouco manteve qualquer relação comercial que pudesse originar mencionado débito. Tal assertiva desprovida de qualquer elemento documental não se mostra capaz de gerar uma convicção plena e imediata de modo suficiente a convencer da necessidade do provimento antecipado. Nesta esteira, a inexistência de prova inequívoca das alegações da autora no tocante ao desconhecimento do débito que motivou a inclusão do seu nome no cadastro do Serasa mostra-se incompatível com o requisito da verossimilhança. Não é possível, portanto, verificar neste tempo processual e com base apenas nos elementos trazidos com a inicial se a inclusão do nome da autora no Serasa foi ou não indevida, sendo que tal confirmação somente será possível após a dilação probatória, sem a qual se torna impossível a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora neste momento. Diante do exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se com as cautelas e as advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 5 de abril de 2010.

0008202-28.2010.403.6100 (2009.61.00.005943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) CARLOS EDUARDO CAMARGO BARONI DE ALMEIDA X FABRICIO FERNANDES FERREIRA X JOAO CARLOS VIOLARDI LOPES(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Os autores CARLOS EDUARDO CAMARGO BARONI DE ALMEIDA, FABRICIO FERNANDES FERREIRA E JOÃO CARLOS VIOLARDI LOPES requerem a antecipação dos efeitos da tutela, em ação proposta contra o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que seja determinado

ao réu que lhes expeça carteira profissional com a rubrica atuação plena. Sustentam que se graduaram no Curso de Licenciatura de Educação Física do Instituto Superior de Educação Uirapuru, que é devidamente reconhecido pelo MEC, mas que o réu se nega a expedir carteira profissional para atuação plena, sob a alegação de que o curso superior por eles frequentado permitiria apenas atuação no ensino básico, ficando os autores impedidos de exercer plenamente a profissão. Fundamentam o pedido nos artigos 5º, III e 22, XVI e XIV da Constituição da República que atribui competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício da profissão e diretrizes e bases da educação nacional. Afirmam que a Lei nº 9.696/98 que regulamenta a profissão não faz qualquer limitação à atuação profissional, tampouco permite aos Conselhos Estaduais disciplinar as áreas de atuação dos profissionais de educação física de acordo com sua formação acadêmica. Asseveram, ainda, que o Parecer nº 400/2005 do Conselho Nacional de Educação manifestou expressamente o entendimento acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade de aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados de diferentes cursos de educação física de Licenciatura ou de Bacharelado através de decisões dos Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. É a síntese do necessário. Decido. Registro, de início, que ainda que exista diferença pedagógica entre o curso de bacharelado o curso de licenciatura, para a formação do profissional da área de Educação Física, fato é que ao dispor sobre a liberdade de exercício profissional, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua vez, ao regulamentar a profissão de Educação Física, os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 9.696/98 estabelecem respectivamente in verbis: Art. 1º. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação estrangeira; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física; Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividade física e do desporto. Com efeito, observa-se que ao exigir a inscrição do profissional de Educação Física perante o respectivo Conselho de classe para o exercício da profissão, não há nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/98 qualquer distinção ou restrição entre os profissionais de Educação Física em razão do curso de graduação por eles realizado, exigindo-se tão somente que o profissional inscrito seja possuidor de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido. Da mesma forma, ao enumerar as atividades que poderão ser desenvolvidas pelo profissional de Educação Física, não se verifica no art. 3º da Lei nº 9.696/1988 qualquer distinção ou restrição entre os profissionais registrados perante os Conselhos Regionais de Educação Física quanto às atividades que poderão desenvolver. Destarte, inexistindo previsão legal que discrimine a atuação de profissional de Educação Física em suas diferentes áreas de atuação em virtude de sua formação acadêmica, entendo que a restrição levada a cabo pelo réu em face dos autores, possuidores de diploma do curso de licenciatura em Educação Física, oficialmente autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação através da Portaria nº 3006/05 do MEC, ao especificar em suas carteiras profissionais a área de atuação no segmento de educação básica constitui conduta que viola expressamente a liberdade de exercício profissional, prevista no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Além disso, constituindo-se as Resoluções CNE/CP nº 2/2002 e CFE nº 03/87 meros atos administrativos, não poderiam tais normas dispor sobre matéria cuja regulamentação, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente pode ser realizada mediante lei strictu sensu (Lei nº 9.696/98), sob risco de violação ao princípio da hierarquia das leis. Dessa forma, diante do que restou consignado, bem como dos prejuízos que poderão advir à vida profissional dos autores em razão da negativa do réu de expedição de carteira profissional para atuação plena, vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Face a todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao réu que expeça as cédulas de identidade profissional dos autores sem restrição de atuação profissional, restando consignada a atuação plena. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 20 de abril de 2010.

0008837-09.2010.403.6100 - MILENA MARTI VICENTE (SP072369 - APARECIDA ROLIM DE ALBUQUERQUE CARDACI E SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X ALEKSANDRE MARCELUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 96, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Considerando as disposições da Lei nº 10.260/2001, reputo necessária a integração da União Federal à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, razão pela qual concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a sua citação, apresentando cópia da inicial para instrução do mandado, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, esclareça a autora o pedido de concessão de liminar formulado nos autos. Int.

0008892-57.2010.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA (SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 200/201, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA. busca antecipação dos efeitos da tutela, em ação de declaratória ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a suspensão da retenção do faturamento de outro contrato mantido entre as partes como compensação pelos prejuízos apurados no sinistro noticiado nos autos. Relata, em síntese, que em 28/06/07 firmou contrato com a ré para prestação de serviços de escolta armada de transporte de cargas e que em 13/05/2009 veio a sofrer ação criminosa, ocasião em que o motorista do caminhão da ECT e os vigilantes da escolta da autora foram rendidos pelos criminosos, sendo posteriormente soltos nas imediações da Rodovia Fernão Dias e o veículo da ECT foi localizado somente no dia seguinte sem a carga. Alega que a ré decidiu unilateralmente pela responsabilidade da autora pelo ocorrido, determinando a retenção de valor a ser pago em outro contrato que as partes mantêm a fim de compensar os prejuízos decorrentes no sinistro, sem, contudo, oportunizar-lhe a apresentação de defesa ou recurso contra a decisão que impôs a penalidade. Passo à análise do pedido. O pedido antecipatório diz respeito à suspensão da retenção de R\$ 104.190,00 pela ré, devidos à autora em razão de outro contrato mantido entre as partes, por atribuir-lhe a responsabilidade pelo sinistro e, como consequência, o dever de ressarcir-lhe o prejuízo sofrido. Registro, de início, não ser possível neste tempo processual a análise de questões fáticas relacionadas ao evento criminoso noticiado nos autos e suas consequências na esfera cível, que somente podem ser verificadas após a devida instrução probatória. Compulsando os autos, verifico no Contrato de Prestação de Serviços de Escolta Armada em Cargas Transportadas pela ré (fls. 71/91), a possibilidade de aplicação de multa nos casos arrolados na cláusula 8.1.2 do documento. Analisando as alegações da inicial, depreende-se que a multa que a ré pretende aplicar refere-se à hipótese prevista no item 8.1.2.2, letra c, subitem c.1, verbis :c) Inexecução parcial dos serviços contratados : 10% (dez por cento), do valor correspondente ao valor global do Contrato, no caso de :c.1) ocorrência de ação delituosa que resulte em furto ou roubo da carga escoltada, constatando-se mediante procedimento administrativo, garantindo-se o direito de defesa, se restar comprovado que a CONTRATADA, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, contribuiu para o êxito da referida ação delituosa, por dolo ou culpa. (sublinhei) No procedimento administrativo que concluiu pela responsabilidade da autora, em 12/03/2010 o departamento jurídico da ré emitiu parecer (fls. 146/152) opinando pela responsabilização pecuniária da empresa SL Serviços de Segurança Privada Ltda. Posteriormente, em 30/03/2010 a Gerência de Inspeção da ré enviou comunicado interno à Gerência de Administração para prosseguimento do processo administrativo a fim de que a ECT fosse ressarcida pelo prejuízo sofrido, registrando que os prazos para apresentação de defesa estavam esgotados, de forma que o desconto deveria ser efetuado independente de manifestação da autora. Entretanto, conforme aponta o telegrama MF 177761434-SEGC/SUGEC/GERAD/DR/SPM (fl. 160), a autora somente foi comunicada desta decisão dez dias depois, ou seja, em 09/04/2010. Nestas condições, os elementos trazidos aos autos indicam que o procedimento administrativo que apurou a responsabilidade da autora não observou as garantias da ampla defesa e do contraditório, vez que não permitiu à autora a apresentação de manifestação ou recurso, já que antes mesmo da comunicação formal da penalidade a ré já havia registrado o decurso de prazo para manifestação. Entendo, assim, serem verossimilhanças as alegações da autora no tocante à nulidade do processo administrativo por violação ao princípio da ampla defesa. Além disso, entendo que o montante expressivo que a ré pretende reter para ressarcimento de prejuízo poderá inviabilizar à autora o exercício regular de suas atividades, caracterizando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, não vislumbro presente perigo de irreversibilidade do provimento, vez que na hipótese de manutenção da penalidade aplicada, o valor da multa poderá ser descontado dos próximos pagamentos devidos à autora. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão da retenção do valor de R\$ 104.190,00 do faturamento da autora, conforme comunicado pelo telegrama MF 177761434-SEGC/SUGEC/GERAD/DR/SPM (fl. 160) como forma de ressarcimento dos prejuízos decorrentes do sinistro noticiado nos autos, até ulterior decisão. Cite-se e intime-se. São Paulo, 23 de abril de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024706-80.2008.403.6100 (2008.61.00.024706-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038750-53.1999.403.0399 (1999.03.99.038750-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IRANI FLORES(SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004579-53.2010.403.6100 (1999.03.99.019608-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019608-63.1999.403.0399 (1999.03.99.019608-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X SARHAN SYDNEY SAAD X SERAFIM VINCENZO CRICENTI X SERGIO MANCINI NICOLAU X SERGIO SCHENKMAN X SIMA KATZ X STANLEY PANDIA NIGRO X SUELI DE FARIA MULLER X SUZETE MARIA FUSTINONI X TANIA ARENA MOREIRA X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI X VALERIA PEREIRA LANZONI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR JOSE BORGES X WALTER JOSE GOMES X WILLIAN HOMSI ELIAS X YARA JULIANO X ZULMA FERNANDES PEIXINHO(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003276-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000299-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X MAN LATIN AMERICA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

O INSS impugna o valor atribuído à causa, sustentando que não corresponde ele ao benefício econômico almejado pela autora na ação principal. Pretende, assim, com esteio no artigo 260 do CPC, que seja atribuído à causa a diferença entre doze prestações do SAT multiplicados por seu FAP e o valor simples das mesmas prestações. A impugnada pleiteia o não acolhimento da pretensão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impugnação ao valor da causa não merece prosperar. A requerida não especificou qual o valor que entende deva ser atribuído à causa. A remansosa jurisprudência tem entendido que não deve ser acolhida a impugnação que não especifique, ainda que aproximadamente, o valor da causa. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - REJEIÇÃO. I. Na impugnação ao valor da causa é imprescindível que o Impugnante apresente dados objetivos que possam sustentar sua postulação no sentido de que o referido valor é inferior ao benefício a ser auferido. 2. Agravo improvido. Decisão mantida. (TRF da 2ª Região, Relator Juiz Ricardo Perlingeiro, AGRAVO nº 54912, in DJU de 29/01/2002) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A IMPUGNAÇÃO - A ausência de elementos concretos que justifiquem a impugnação ao valor da causa, implicam em sua rejeição, sendo o entendimento seguido em nossos Tribunais. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 2ª Região, Relator Juiz André Kozłowski, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 30004, in DJU de 28/10/1999, pág. 63/90) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE 28,86%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. REJEIÇÃO. I - A Impugnação ao Valor da Causa deve estar fulcrada em elementos concretos, os quais servirão para justificar a alteração do valor da demanda. II - Sendo o ônus probatório da impugnante, cabe-lhe provar para o magistrado que o valor atribuído à causa está incorreto, demonstrando que tal valor não corresponde ao conteúdo econômico perseguido na ação, sendo certo que a impugnante, possuindo os assentamentos funcionais dos impugnados, seus servidores, poderia apresentar, em Juízo, elementos de convicção aptos a alterar o valor da causa ou a demonstrar ser o mesmo divorciado do conteúdo econômico pedido, não o fazendo, entretanto, não merece guarida sua pretensão recursal. III - Precedentes desta Corte Federal (v.g. AG. nº 95.01.36876-9/PA, AG nº 96.01.18659-0/MG e AG nº 94.01.06858-5/DF). IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 1ª REGIÃO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 199901000070175, in DJU de 21/11/2002, pág. 23) Face ao exposto, INDEFIRO a impugnação. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para a ação principal, arquivando-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015301-20.2008.403.6100 (2008.61.00.015301-1) - WIND TECH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP250665 - DIANE DIAS DA SILVA TEIXEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SEFIA II - EQFIA

A impetrante WIND TECH TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SEFI AII - EQFIA, objetivando a declaração de nulidade da pena de perdimento de bens aplicada à impetrante, determinando a liberação e imediata devolução das mercadorias apreendidas e a isenção da impetrante quanto à aplicação de quaisquer outras penalidades pecuniárias. Relata, em síntese, que em 17/09/2004 sofreu fiscalização da Polícia Federal que apreendeu os equipamentos descritos no auto de infração nº 081500/00372/05, pois seriam supostamente provenientes de descaminho. Afirma que o processo administrativo originado pelo mencionado A.I. culminou com a injusta aplicação da pena de perdimento, vez que as notas fiscais das mercadorias apreendidas não foram apresentadas às autoridades, pois os agente policiais agiram de forma imediata e alega que não logro êxito em localizar o paradeiro das mercadorias a fim de solicitar a liberação. Sustenta a ilegalidade da aplicação da pena de perdimento, vez que não lavrado auto de infração, tampouco foi notificada para apresentação de defesa, em violação aos Decretos n. 2.637/98 e n. 3.000/99, Lei n. 6.374/89 e artigo 5º, incisos XXXIII e LV da Constituição da República. A liminar foi indeferida (fls. 172/174). Notificada (fl. 179), a autoridade alega que as mercadorias apreendidas foram encaminhadas ao depósito da Receita Federal em Guarulhos através do ofício nº 23576/04-NO/DPFAZ/SR/SP em razão da ausência de prova de sua importação regular. Afirma que a impetrante foi notificada da penalidade imposta por correio e pela publicação do edital nº 60/2007, tendo sua representante apresentado impugnação administrativa. Após a análise da impugnação, verificou-se ausente a grande maioria dos recibos de pagamento das mercadorias, sendo oportunizado à impetrante a apresentação dos documentos faltantes; entretanto, a impetrante teria atendido apenas parcialmente ao termo de intimação, deixando de apresentar recibos de pagamento referentes a 91% do valor total das notas fiscais apresentadas. Afirma que desconsiderou os livros contábeis apresentados pela impetrante, pois esta teria declarado em 2004 não possuir estoque nem qualquer outro ativo que pudesse justificar a aquisição de mercadorias nos valores constantes nos documentos contábeis, bem como o valor dos tributos recolhidos em 2004 mostram-se incompatíveis com o montante das referidas entradas de mercadorias. Sustenta, por fim, a legalidade da aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 224/225). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a impetrante pleiteia a anulação da perda de perdimento das mercadorias importadas alegando que houve violação dos princípios da ampla defesa e devido processo legal, vez que (i) não teria sido notificada para apresentação de defesa administrativa, (ii) não procedeu à

verificação dos documentos que comprovariam a origem (iii) e não lhe teria informado o paradeiro das mercadorias.No que toca à alegação de ausência de notificação para apresentação de defesa administrativa, entendo que tal argumento não merece prevalecer. Consoante apontam os documentos de fls. 50/52, a impetrante foi de fato intimada para apresentação de impugnação, recebendo cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, tendo apresentado sua manifestação em 23/11/2007, conforme documento de fls. 54/66, cuja tempestividade foi reconhecida pela autoridade (fl. 109).Em relação ao desconhecimento do paradeiro das mercadorias apreendidas, mais uma vez não merece acolhida as alegações da impetrante. Com efeito, o Termo de Constatação lavrado pela autoridade policial informa a localização do depósito da IRF/SP para onde as mercadorias foram encaminhadas, à rua Panambi nº 1.100, município de Guarulhos/SP. Registro, neste sentido, tal documento foi juntado pela própria impetrante e acompanhou a exordial, sendo inverídica, portanto, a afirmação de desconhecimento da localização dos bens apreendidos.Em relação à não verificação e análise correta dos documentos que supostamente comprovariam a origem das mercadorias, mais uma vez as alegações da impetrante mostram-se desamparadas de veracidade. Consoante se verifica pelas informações trazidas pela autoridade, à impetrante foi oportunizado a apresentação dos documentos comprobatórios da origem dos bens em 4 ocasiões : (i) pela publicação do edital nº 60/2007 - IRF/SPO em 26/09/2007, (ii) pelo envio via postal de cópia do auto de infração, recebido pela representante da impetrante em 14/11/2007, (iii) pelo Termo de Intimação nº 04/2008 (AR nº RA 26274296 1 BR, recebido em 06/02/2008), para complementação de documentos e, por fim, (iv) pelo despacho decisório que julgou procedente a ação fiscal a aplicou a pena de perdimento, cuja ciência pela representante da impetrante deu-se em 28/05/2008 (fl. 212)Assim, não logrando êxito a impetrante em apresentar documentos suficientes à comprovação da origem das mercadorias apreendidas, não restou outro caminho à autoridade senão aplicar-lhe a pena de perdimento, conforme previsto pelo artigo 618, X do Decreto nº 4.543/2002, verbis :Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 e 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59) :(...)X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;(...) (negritei)Destarte, não se configurando qualquer violação à ampla defesa ou ao contraditório no processo administrativo e não tendo sido apresentados documentos suficientes à comprovação da origem das mercadorias e sua importação regular, entendo que a conduta da autoridade de aplicar a pena de perdimento às mercadorias apreendidas não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade a justificar sua nulidade.Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.P.R.I..

0023641-16.2009.403.6100 (2009.61.00.023641-3) - DUTOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP021611 - EDMIR PACHECO DA SILVA) X DIRETOR PRES AGENCIA REGULADORA SANEAMENTO ENERGIA ESTADO SP- ARSESP(SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Oficie-se ao Diretor-Presidente da ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - para que informe com urgência se já foi proferida decisão no processo administrativo noticiado em suas informações (fls. 94/96), cuja instauração foi determinada em 02/12/2009.Após, tornem conclusos.São Paulo, 22 de abril de 2010.

0001683-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001683-0) - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA CUNHA - ME(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
A impetrante WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA CUNHA - ME busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o cancelamento da inscrição da impetrante junto ao Conselho impetrado, permitindo-lhe o exercício regular de suas atividades sem obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV e sem a necessidade de contratar médico veterinário. Relata, em síntese, que não exerce qualquer ato próprio de clínica veterinária, constituindo empresa destinada ao comércio varejista de produtos agropecuários. Afirma também que é periodicamente fiscalizado pelo EDA -Escritório de Defesa Agropecuária, órgão subordinado à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, bem como possui em seu quadro de funcionários um Técnico em Veterinária, profissional apto a sanar qualquer dúvida básica dentro da sua especialidade. Nestas condições, sustenta que não pode ser obrigado pelo impetrado a manter registro no CRVM/SP, tampouco contratar médico veterinário.Autos inicialmente distribuídos à Justiça Estadual que deferiu a liminar (fls. 43/46).A autoridade prestou informações (fls. 52/63) alegando, preliminarmente, incompetência absoluta e, no mérito, defendeu a legalidade da conduta combatida, afirmando o registro e o pagamento de anuidades é obrigatório por todos que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, nos termos do artigo 27 da Lei nº 5.517/68 e artigo 9º do Decreto nº 64.704/09.Foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo estadual e os autos foram remetidos à justiça federal para redistribuição a uma das varas cíveis (fls. 76/78)Redistribuídos os autos a esta vara, a liminar foi ratificada (fls. 83) e o Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 87/89).É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria versada nos autos diz com o direito líquido e certo da impetrante de não ser obrigada a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, a fim de que possa manter o exercício regular de suas atividades sem obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV e sem a necessidade de contratar médico veterinário.Entendo assistir razão à impetrante.A Lei nº 6839/80, em seu artigo 1º, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessa forma, tenho clara a idéia de que a inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento. Portanto, comprovando que sua atividade-fim não está adstrita à entidade autárquica, e não havendo, ademais, prestação de serviços a terceiros na área veterinária, a exigência do registro profissional é incabível. Ademais, o diploma legal que regulamenta o exercício da profissão de médico veterinário - Lei nº 5.517/68 - dispõe em seus artigos 5º e 6º o rol das atividades cujo exercício é de competência privativa deste profissional. Examinando os documentos colacionados aos autos, especialmente à fl. 15 pode-se verificar que a impetrante atua essencialmente no comércio varejista de medicamentos veterinários, não praticam, portanto, nenhuma das atividades elencadas nos dispositivos legais supra mencionados, de modo a justificar a exigência de registro, tampouco a contratação de médico veterinário em seu quadro de empregados como exige a autoridade coatora. Desta forma, não estão as impetrantes obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Veterinária, nem tampouco à contratação de profissional médico veterinário para o exercício de suas atividades sociais. Neste sentido é o julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, verbis :ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200901101927, Rel. Min. Castro Meira, DJE 28/10/2009). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contratação de veterinário e o registro da empresa impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0003032-75.2010.403.6100 (2010.61.00.003032-1) - MARIA AUXILIADORA EUFRASINO DE BARROS X IREMAR MACEDO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Os impetrantes MARIA AUXILIADORA EUFRASINO DE BARROS E IREMAR MACEDO buscam ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando a liberação do seguro desemprego para a primeira impetrante com base na decisão arbitral proferida pelo segundo impetrante, determinando-se também sua inscrição no cadastro Nacional de Árbitros autorizados a liberar o seguro desemprego por meio das sentenças arbitrais por ele proferidas. Relatam, em síntese, que o impetrado não reconheceu a sentença arbitral proferida pelo segundo impetrante para fins de liberação do seguro desemprego da primeira impetrante, por entender que tal decisão não constitui documento hábil para tal procedimento. Alegam que tal procedimento representa ofensa ao artigo 31 da Lei nº 9.307/96 e artigo 584, III do CPC. Concedida liminar determinando a liberação do seguro-desemprego para a primeira impetrante e extinto o processo e relação ao segundo impetrante (fls. 94/99). Notificada (fl. 107), a autoridade alegou que a sentença arbitral não é apta para concessão do seguro-desemprego, conforme PARECER/CONJUR/TEM/Nº 72/2009, OFÍCIO CIRCULAR Nº 151/CGSAP/DES/SPPE/TEM e OFÍCIO Nº 6411/CGSAP/DES/SPPE/TEM (fls. 109/143). A União noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 144/158). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança para a impetrante Maria Auxiliadora EufRASINO de Barros e a extinção sem resolução de mérito em relação ao impetrante Iremar Macedo (fls. 160/167). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito à validade da sentença arbitral como instrumento hábil para liberação do seguro desemprego em favor da primeira impetrante. Consoante já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, sem prejuízo da indisponibilidade dos direitos trabalhistas que visa proteger o trabalhador, parte presumidamente mais fraca da relação jurídica laboral, a fim de impedi-la a renunciar a seus direitos básicos, razão da norma prevista no art. 477, 1º da Consolidação das Leis Trabalhistas, fato é que essa indisponibilidade não é absoluta, haja vista os frequentes acordos ocorridos perante a Justiça do Trabalho, razão pela qual tal indisponibilidade não deve ser oposta com o objetivo de prejudicar os trabalhadores. Desta forma, ainda que os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.307/96 vedem a utilização do juízo arbitral para dirimir controvérsias sobre direitos indisponíveis, não se pode descartar a via arbitral como forma de dirimir conflitos individuais de natureza trabalhista, exceto se indevida e desproporcional a renúncia dos direitos pelo trabalhador, cabendo à parte prejudicada pleitear a nulidade da sentença arbitral perante o Poder Judiciário nos termos do art. 33 da Lei nº 9.307/96. Com efeito, produzindo a sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário e tendo o empregador emitido o Termo de Rescisão de Trabalho (fls. 30), é direito do trabalhador o recebimento dos valores relativos ao Seguro Desemprego, desde que atendidos os demais requisitos previstos pela Lei nº 7.998/90. No mesmo sentido tem entendido o Colendo Superior Tribunal de Justiça em relação ao levantamento dos depósitos fundiários com base em sentença arbitral, verbis :DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS.

SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96.2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro.4. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 777.906/BA, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 14/11/2005, p. 228)FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ.2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 867961/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU 07/02/2007, p. 287)Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C..

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004951-95.1993.403.6100 (93.0004951-8) - ANTONIO JESUS BRAMBATTI X ANTONIO JOSE DE BESSA NETTO X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOLINO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ANTONIO SERGIO EUZEBIO X APARECIDO BENEDITO ALMEIDA X APARECIDO BORGES X APARECIDO DOMINGOS RIBEIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0005279-25.1993.403.6100 (93.0005279-9) - ANTONIO DE FREITAS DANTAS X ANSELMO CIMATTI X ALTEVIR AILTON GAYOLA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF às fls. 362, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008860-48.1993.403.6100 (93.0008860-2) - MARIA THELMA GONCALVES PEREIRA X MERCIA APARECIDA CALDEIRA DE FREITAS X MARY LUCI SANTOS MAZZELA X MARIA LETICIA HOSKEN SOARES ABUDE X MARCO ANTONIO GONCALVES X MARILENA LUIZA MARTINUSSI GIL X MIGUEL GIL X MARIO SERGIO LOPES FONTANA X MARCO ANTONIO MILAN(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF às fls. 332, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011350-38.1996.403.6100 (96.0011350-5) - ESMERALDA CANDIDO X FABIO MURARI X ISMAEL ROGATTO X JOAO RAMOS DOS SANTOS X LUIZ ORIDES BARBOSA X MARILENE FATIMA MUNHOZ X MARLI BRAGA X NADIR CANDIDO X NOEME DE SOUZA ANDRADE X SIDNEI ANSELMO RIBEIRO(SP099442 -

CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0027571-62.1997.403.6100 (97.0027571-0) - MOISES JACINTO RIBEIRO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0027674-69.1997.403.6100 (97.0027674-0) - SEBASTIAO PAULINO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0027707-59.1997.403.6100 (97.0027707-0) - MARIA FRANCISCA ALVES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0027725-80.1997.403.6100 (97.0027725-9) - MARCIA SALVADOR(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0027735-27.1997.403.6100 (97.0027735-6) - HELIO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0027739-64.1997.403.6100 (97.0027739-9) - SONIA PEDREIRA SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0061607-33.1997.403.6100 (97.0061607-0) - PAULA MARIA DIAS MAGALHAES X NELSON KOVACS X NILSON PINTO DUARTE X MARIA DA PENHA TRINDADE MURAMATSU X ANTONIO TEIXEIRA SANTIAGO X PAULO RIMKUS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF pelo prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0002388-55.1998.403.6100 (98.0002388-7) - ACRISIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO LIMA DOS SANTOS X ANTONIO MATEOS LOPES X JANETE PEREIRA DA SILVA X JARBAS BARBOSA BRAGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vista à parte autora da petição de fls. 540/541. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003160-18.1998.403.6100 (98.0003160-0) - CLEBER DE OLIVEIRA SANTOS X ALAN JOSE DOS SANTOS X LEONEL SOUZA DE AQUINO(SP071148 - MARIA HELENA MAINO) X JOSE ALBERTO GOMES LEANDRO(SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento do processo. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pelo litisconsorte Cleber de Oliveira Santos às fls. 376/377. Sem prejuízo, deverá informar os procedimentos necessários, em

sendo o caso, para regularização do óbice apontado.Int.-se.

0023405-50.1998.403.6100 (98.0023405-5) - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS LOPES SOBRINHO X CARLOS PIROTTA X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista à parte autora acerca do informado pela CEF às fls. 439, pelo prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0045444-41.1998.403.6100 (98.0045444-6) - ROSANA COUTO X ANGELA MARIA DOS SANTOS PAIXAO X DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL TARANTELO X EDIVAL BLANCO HEREDIA X GILBERTO ALVES DE CARVALHO X GERALDO DANTAS BATISTA X JOSE URSULINO DA SILVA FILHO X LUIZ ANTONIO DA PAIXAO X WAGNER DO CARMO SALGUEIRO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do aduzido pela Contadoria Judicial, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora comprove a existência de saque realizado pelo co-autores ROSANA COUTO, DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO, DURVAL TARANTELO, EDIVAL BLANCO HEREDIA e GERALDO DANTAS BATISTA.Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

0043342-75.2000.403.6100 (2000.61.00.043342-2) - EDAIR FIDELIS X DIONISIO RODRIGUES X COSMO VIEIRA DO NASCIMENTO X CREUZA NEGRAO CORREIA X CARLOS DA SILVA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF proceda o depósito de forma espontânea referente aos honorários advocatícios fixados às fls. 127, verso.Int.

0009656-77.2009.403.6100 (2009.61.00.009656-1) - ANTONIO ALVES SABIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0024178-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024178-0) - RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA(SP068540 - IVETE NARCAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.-se.

Expediente Nº 5327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029286-66.2002.403.6100 (2002.61.00.029286-0) - TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-autora, em face da sentença de fls. 432/442, aduzindo omissão no que diz respeito à inconclusão do laudo pericial e ao crescimento geométrico da dívida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0012041-08.2003.403.6100 (2003.61.00.012041-0) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra na data de hoje.Vistos, em decisão.Embargos de Declaração interpostos tempestivamente parte autora. Deixo de acolhê-los por faltar sustentação a eles nos termos do art. 535 do CPC, já que não há omissão, obscuridade ou contradição. Trata-se de tentativa de revisão do julgado por meio recursal incabível a tanto.A tese da auotra é a não conjugação do inciso III com o caput do art. 17, da Lei nº 9779, disciplina que limita o benefício aos

processos JUDICIAIS ajuizados até 31/12/1998, diferentemente do entendimento da autora, entende o MM. Juízo, conforme jurisprudência citada na sentença, que cabe a conjugação, afastando os argumentos em que se fundar o pedido da autora, por isto a improcedência da demanda, sem motivos para declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, mas DESACOLHO-OS.Int.

0023629-75.2004.403.6100 (2004.61.00.023629-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020693-77.2004.403.6100 (2004.61.00.020693-9)) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-autora, em face da sentença de fls. 232/235, aduzindo omissão no que diz respeito à inconclusão do laudo pericial e ao crescimento geométrico da dívida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0008248-22.2007.403.6100 (2007.61.00.008248-6) - TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Transportadora Rio Inaja Ltda em face da União Federal e da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A., visando o resgate de debêntures (obrigações ao portador) emitidas em decorrência de empréstimo compulsório de que trata as Leis 4.156/1962, 4.364/1964, 4676/1965 e 5.073/1966. Em síntese, a parte-autora visa o resgate de debênture emitida pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A., nos valores de NCR\$ 20.000.000,00, NCR\$ 20.000.000,00, CR\$ 15.000.000,00, provenientes das obrigações ao portador de nºs. 0542471, 0542472 e 0980632, respectivamente. Sustenta-se por uma série de argumentos que tais títulos não foram atingidos pela prescrição, estando dotados de plena exigibilidade. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 184/199). Réplica às fls. 203/205. Consta manifestação da União Federal requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 207). Determinado a parte-autora que promovesse a inclusão da Eletrobrás no pólo passivo da demanda, ante a configuração de litisconsórcio passivo necessário entre as rés (fls. 208), o qual foi devidamente cumprido pela parte-autora (fls. 209). A Eletrobrás, citada, apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 234/265), ainda requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 498/499). Réplica às fls. 501/532. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, cumpre rechaçar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, pois parte do pedido deduzido na demanda diz respeito à utilização dos créditos oriundos dos documentos apresentados para efeito de compensação com tributos inseridos dentro da capacidade tributária ativa da União Federal. Ademais, é importante notar que a legislação que cuida do empréstimo compulsório combatido estabelece a solidariedade passiva da União Federal no que concerne ao resgate das obrigações objeto dos autos. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Inicialmente, considerando a complexidade que envolve o tema, torna-se imprescindível uma análise detida da evolução legislativa das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás. A questão remonta à Lei 2.308/1954, que instituiu o Fundo Federal de Eletrificação, visando prover e financiar as instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico. O fundo em tela passou a ser constituído de parcela pertencente à União do imposto único sobre energia elétrica, de 2/10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa prevista no art. 1º da lei nº 156/1947, de dotações consignadas no orçamento geral da União e de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo. O imposto único sobre energia elétrica foi criado pelo art. 3º da Lei 2.308/1954, sendo incidente sobre o consumo de energia elétrica, para atender as necessidades do Fundo Federal de Eletrificação. O produto do imposto em referência deveria ser depositado pelo Tesouro Nacional, mensalmente, em conta especial no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para ser aplicado na forma determinada em lei especial. Do total da arrecadação do imposto único, 40% caberia à União e 60% aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, cujo repasse em parcelas trimestrais ficou a cargo do BNDE. Posteriormente, a Lei 4.156/1962 introduziu alterações na legislação que trata sobre o Fundo Federal de Eletrificação, modificando as alíquotas do imposto em tela e instituindo empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileira S/A - Eletrobrás, incidente sobre o consumo de energia elétrica, exigível durante os cinco exercícios a partir de 1964. O aludido empréstimo deveria ser cobrado, conjuntamente com o imposto

único, pelo distribuidor de energia, que faria constar as exações nas respectivas contas. Para fazer jus ao resgate dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, o consumidor deveria apresentar as faturas de energia (comprovando o recolhimento do empréstimo compulsório) nas agências credenciadas pela Eletrobrás, a qual lhe entregaria os títulos correspondentes ao valor das obrigações. Consoante o disposto no art. 4º da Lei 4.156/1962, o resgate se daria em 10 anos, a juros de 12% ao ano, correspondente a 15% no primeiro exercício e 20% sobre os demais. Cabe salientar que o art. 4º, 3º, da Lei 4.156/1962, determinou a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos em referência. Indo adiante, posteriormente, a Lei 4.364/1964, que modificou a Lei 4.156/1962, isentou os consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308/1954, bem como os consumidores rurais, do recolhimento do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Com o advento da Lei 4.676/1965, o art. 4º da Lei 4.156/1962 sofreu alteração significativa, passando a determinar que, a partir de 1º.07.1965, até o exercício de 1968, inclusive, o valor do empréstimo compulsório em referência deveria a ser equivalente ao montante devido a título de imposto único sobre energia elétrica. Segundo a nova Lei, para efeito de recebimento das obrigações da Eletrobrás, bastaria ter a posse das respectivas contas. A Lei 5.073/1966, por sua vez, prorrogou a exigibilidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o qual passou a ser devido até 31.12.1973. Ademais, a Lei nova estendeu para 20 anos o prazo de resgate das obrigações tomadas da Eletrobrás, além de reduzir os juros para 6% ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do seu pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357/1964, sendo a mesma regra aplicada, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. As regras relativas ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foram drasticamente alteradas com a superveniência do Decreto-Lei 644/1969. Com efeito, a exação passou a ser cobrada por kwh de energia elétrica consumida, e equivaleria a 35% da tarifa fiscal, definida em lei, sendo exigível apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, afastando os consumidores residenciais e rurais do seu campo de incidência. O Decreto-Lei 644/1969 estendeu a isenção do empréstimo compulsório aos consumos iguais ou inferiores a 100 kwh mensais, cujo fornecimento é dado por medidor, ou em equivalência a forfait. Ademais, o Poder Público ficou autorizado a conceder redução do tributo, em caráter permanente ou temporário, às indústrias de intenso consumo de energia elétrica e de interesse relevante para a economia nacional. Consoante as disposições do Decreto-Lei 644/1969, as obrigações da Eletrobrás deveriam ser exigidas pelos detentores de conta de energia elétrica, devidamente quitadas, mediante apresentação das mesmas nas repartições da Eletrobrás, independentemente de identificação do consumidor, podendo ser apresentadas contas relativas até mais duas ligações. Vale ressaltar que à Eletrobrás foi facultada a troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figurasse o empréstimo em tela, por ações preferenciais, sem direito a voto, o que poderia ser feito na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no vencimento. O Decreto-Lei 644/1969 fixou em 5 anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à Eletrobrás, para receber as obrigações em referência, prazo que também deveria ser observado para o seu resgate em dinheiro, contado a partir da data do sorteio ou do vencimento das mesmas. A Eletrobrás ficou autorizada a restituir antecipadamente as contribuições do empréstimo compulsório, observando-se a concordância de seus titulares em resgatá-las com desconto, cujo percentual ficaria a cargo do Ministro das Minas e Energia. Posteriormente, a Lei Complementar 13/1972 traçou normas gerais concernentes ao empréstimo compulsório em foco, autorizando a União a instituir a exação em favor da Eletrobrás, e, destinando a sua receita ao custeio de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras de centrais hidrelétricas de interesse regional, centrais termonucleares, sistemas de transmissão em extra alta tensão e atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da amazônia. É importante registrar que a Lei Complementar 13/1972 ratificou e manteve a cobrança do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com suas limitações posteriores, mas, no entanto, fixou o prazo de 31.12.1973 como termo final para a cobrança da exação, sem as limitações constantes nesse ato normativo. Por fim, ficou autorizada a redução ou isenção do empréstimo em tela por meio da legislação ordinária, visando o desenvolvimento de regiões e zonas de baixa renda per capita em relação à renda nacional. O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi reinstituído pela Lei 5.824/1972, amparado na Lei Complementar 13/1972, tendo a mesma mantido a legislação anterior naquilo que não a contrariasse. A exação, no regime traçado pela nova lei, passou a ser exigida no espaço de tempo compreendido entre 1º.01.1974 a 31.12.1983, sendo estabelecidos percentuais regressivos para cada período de 12 meses. Todavia, a Lei 6.180/1974 fixou o percentual único de 32,5%, a incidir sobre o consumo de energia elétrica, até a finalização da exigência dessa exação. A legislação relativa ao empréstimo compulsório sofreu alterações importantes a partir da edição do Decreto-Lei 1.512/1976, sendo prudente verificar o tratamento conferido por ela ao resgate da exação em referência. No tocante aos consumidores industriais, ficou estabelecido que o montante das contribuições, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituía, a partir de 1º.01.1978, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que deveria ser resgatado no prazo de 20 anos, vencendo-se a juros de 6% ao ano. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás, ficou estabelecido que o crédito do consumidor poderia ser convertido em participação acionária, emitindo-se ações preferenciais nominativas do capital social da Eletrobrás, as quais teriam as preferências e vantagens mencionadas no art. 6º, 3º, da Lei nº 3.890-A/1961 (com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 644/1969), além de conter a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, restrição esta suscetível de suspensão por decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás. Posteriormente, a Lei 7.181/1983 veio a prorrogar até 31.12.1993 a vigência do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. Além disso, o ato normativo em tela dispôs que a conversão dos créditos provenientes do empréstimo em ações da Eletrobrás, poderia ser parcial ou total conforme deliberação realizada em assembléia, sendo efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. O valor da conversão que excedesse a quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação,

deveria ser considerado reserva de capital. Por fim, ao termo do prazo fixado pela Lei 7.181/1983, nenhum ato normativo revigorou o empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica, deixando o mesmo de fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro problema de relevo que emerge da análise da legislação supramencionada diz respeito ao prazo prescricional para o portador das obrigações da Eletrobrás reclamar em juízo o valor consubstanciado nas respectivas apólices. Tese esboçada pelos causídicos que defendem a plena exigibilidade desses títulos, reza que a prescrição deve observar o regime previsto na Lei 2.313/1954, face a sua especialidade frente ao Decreto 20.910/1932 (o qual estabelece a prescrição quinquenal para cobrança das dívidas dos entes públicos), pois trata de forma particularizada da prescrição incidente sobre valores não reclamados ou movimentados que se encontram depositados em estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixa Econômicas, situação que seria equivalente a do credor dos títulos emitidos pela Eletrobrás, ressalvada a natureza do investimento que engendrou o crédito, que no último caso teria caráter compulsório. Portanto, consoante o art. 2º da Lei 2.313/1954, o prazo prescricional seria de 25 anos, que no caso em tela, deveria ser contado a partir do início da exigibilidade dos referidos títulos, ou seja, 20 anos após a aquisição dos mesmos pelo contribuinte do empréstimo compulsório incidente sobre consumo de energia elétrica, de acordo com a regra estabelecida no art. 2º, da Lei 5.073/1966. Contudo, em que pese a aparente coerência da tese em foco, não vislumbro fundamentos sólidos nas premissas sobre as quais ela se ampara, pois rotula com a mesma etiqueta créditos de natureza diversa. Com efeito, não se pode confundir os créditos decorrentes de empréstimo compulsório instituído por norma tributária com aqueles oriundos de relações obrigacionais estabelecidas no âmbito privado, como é o caso dos contratos de depósito bancário, comercial e industrial, que se informam pelo princípio da autonomia da vontade. Pelo contrário, as regras concernentes ao resgate de empréstimo compulsório seguem o regime público, sendo informado pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, seja pela sua origem tributária, seja pelas suas conseqüências (constituição de crédito em face da Fazenda Pública). Assim sendo, acredito que o regime prescricional a ser observado na espécie é aquele desenhado pelo Decreto 20.910/1932, que fixa o prazo de 5 anos para cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, que no presente caso, começa a correr a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, ou seja, 20 anos após a Eletrobrás ter disponibilizado o título ao contribuinte. Destaque-se, por fim, que o Decreto-Lei 644/1969, tratando da normatização das obrigações em referência, também fixou em 5 anos o prazo máximo para recebimento dos valores nelas consubstanciados, desfazendo as nuvens que poderiam obscurecer o tema. Também não merece ser acatado o argumento segundo o qual o Decreto 20.910/1932 não é aplicável às obrigações da Eletrobrás, pois esse instrumento normativo diria respeito tão somente às dívidas da União, Estados e Municípios, não contemplando os débitos de titularidade das sociedades de economia mista, sobretudo quando se sabe que essas entidades possuem natureza jurídica de direito privado. Com efeito, fossem as referidas obrigações decorrentes de atos negociais realizados dentro do domínio privado, evidentemente, não seria o caso de aplicação do Decreto 20.910/1932, porém, como o débito foi originário de empréstimo compulsório, instituído pela União em virtude do interesse público, não resta dúvida de que a sua restituição deve obedecer ao mesmo regime público que o trouxe à luz. É importante destacar que, no presente caso, a Eletrobrás cumpre o papel de mero instrumento de ação da União Federal, esta sim, verdadeira devedora das obrigações em foco, cuja responsabilidade imediata, por motivos de coerência política, coube à sociedade de economia mista. Em outras palavras, da mesma maneira que a Eletrobrás recebeu os valores relativos ao empréstimo compulsório em nome da União, igualmente, em nome desta, deverá fazer a restituição dos mesmos aos contribuintes. Dessa maneira, sendo o débito da União, deve ser aplicado o Decreto 20.910/1932. A melhor jurisprudência tem acatado a tese da prescrição quinquenal desses títulos, conforme pode ser verificado na seguinte decisão proferida pelo E.TRF da 2ª Região, AG 112969, DJU d. 26.08.2003, Segunda Turma, Rel. Des. Paulo Espírito Santo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. - Insurge-se a Agravante contra a decisão a quo, nos autos de executivo fiscal, que rejeitou os Títulos da Dívida Pública emitidos, em 1965, pela ELETROBRÁS, em razão do Empréstimo Compulsório, instituído pela Lei nº 4.156/62, por entender estarem os mesmos desprovidos de exigibilidade e conversibilidade, em razão de encontrarem-se prescritos. - De prima, deve-se salientar que como foi dito na decisão atacada tratam-se de apólices em cópias não autenticadas, além de estarem acompanhadas de laudo que não corresponde às apólices oferecidas. - Em razão de terem os títulos em questão o resgate mais recente para o ano de 1975 e, em sendo o prazo prescricional quinquenal, operou-se, de fato, a prescrição. - Prejudicado o agravo interno. - Improvimento ao recurso. O mesmo entendimento foi endossando pelo E.TRF da 4ª Região por oportunidade do julgamento da AC 200272000021705/SC, DJU d. 21.07.2004, p. 634, Segunda Turma, Des. Rel. Dirceu de Almeida Soares: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS, RESULTANTES DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. As obrigações ao portador apresentadas para resgate resultam de empréstimo compulsório, cuja implementação - tomada e devolução - se deu mediante aquisição obrigatória de debêntures de sociedade de economia mista da qual participa a União. 2. A contagem do prazo prescricional tem início com o vencimento do título, que ocorre, se antes não for sorteado, vinte anos após a emissão da Obrigação, como disposto no título e na legislação, e ocorre em cinco anos, conforme Decreto n.º 20.910/32, Decreto-Lei n.º 4.597/42 e, especificamente, Decreto-Lei 644/69. 3. Títulos emitidos em 1972 venceram em 1992 e estão prescritos desde 1997, não sendo exigíveis em ação interposta em 2002. Indo adiante, deve-se ponderar sobre a existência de causas interruptivas do prazo prescricional. Nesse passo, certo posicionamento firmado no meio jurídico tem sustentado que a indicação de provisão de recursos para o pagamento da obrigação em tela, constante nos balanços anuais da Eletrobrás, engendra a interrupção da contagem do prazo prescricional, tendo em vista o reconhecimento formal, por parte da devedora, do direito incorporado nos referido títulos, conforme hipótese prevista o art. 172, V, do Código Civil de 1916

(atualmente, situada no art. 202, VI, do Código Civil vigente), e art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Todavia, o argumento sobre o qual repousa esse entendimento se revela demasiadamente frágil, já que a provisão de fundos para pagamento das obrigações em tela, constante nos balancetes da Eletrobrás, não importa no reconhecimento generalizado do direito de todos os portadores dos títulos em referência ao recebimento dos valores neles expressos, mas em providência administrativa necessária para o pagamento aos titulares de créditos encarnados em obrigações que não tiveram a exigibilidade esgotada pelo decurso do prazo decadencial. Lembre-se que o empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica vigorou até 31.12.1993, o que faz supor que a Eletrobrás terá as receitas comprometidas até 2023 com o pagamento dos direitos correspondentes, tendo em vista o prazo de 5 anos para a conversão dos valores recolhidos à título de empréstimo compulsório em valores mobiliários (art. 4.º, 11, da Lei 4.156/1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 644/1969), bem como o decurso de 20 anos, imprescindível para dotar o título de exigibilidade (não sendo o caso de sorteio), além do interstício de 5 anos passados entre o termo inicial da exigência e o momento fatal da prescrição. Em suma, a Eletrobrás não pode deixar de fazer essa provisão de fundos em seus orçamentos sem que comprometa toda sua contabilidade financeira, até porque a constituição de provisões como a presente é exigência dos princípios de contabilidade geralmente aceitos. Portanto, a dotação em referência, indicada no balanço anual da sociedade de economia mista, não tem nenhuma eficácia no tocante à contagem do prazo prescricional. Ainda sobre o tema, outro argumento geralmente utilizado na tentativa de dar novo alento às obrigações em foco, fulminadas pela prescrição, quer equiparar as Obrigações da Eletrobrás com debêntures e, daí, inexistiria prazo na legislação de regência para o titular do crédito exercer o direito de conversão da debênture em ações da Eletrobrás. Sustenta-se que a natureza societária da Eletrobrás (sociedade de economia mista) faz com que ela fique sujeita ao regime estabelecido pela legislação que cuida das sociedades anônimas, sendo que, no caso dos autos, a matéria se regeria pela Lei 4.728/1965, que disciplina o mercado de capitais, quando a emissão dos títulos for anterior ao início da vigência da Lei 6.404/1976, que passou a tratar especificamente acerca das sociedades por ações. Nesse contexto, o art. 44 da Lei 4.728/1965 assegurou aos titulares das debêntures o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora, tornando obrigatória a menção do prazo ou época para o exercício de tal direito na ata da assembléia geral que autorizou a emissão das mesmas, assim como nos certificados ou cautelas correspondentes. Ademais, a própria Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976) teria consagrado esse direito no seu art. 57, III. Entretanto, o art. 4º, 10 da Lei 4.156/1962, com as alterações do Decreto-Lei 644/1969, facultou exclusivamente à Eletrobrás a possibilidade de converter as supostas debêntures em ações preferenciais sem direito a voto, o que violaria, assim, direito potestativo conferido pela legislação de regência aos portadores do título. Dessa maneira, mesmo que a prescrição tenha retirado a exigibilidade do título para fins de resgate, não teria chegado a afetar o direito do debenturista de converter as obrigações em ações da Eletrobrás, já que a ausência de prazo assinalado na lei, na ata de assembléia geral e no instrumento do título, importaria na possibilidade de fazê-lo a qualquer tempo. Todavia, uma análise detida da matéria tende a revelar os equívocos sobre os quais se fundamenta esse posicionamento. Com efeito, em comparação com a legislação anterior (sobretudo, o Decreto 177-A/1893), a Lei 4.728/1965 introduziu importantes novidades no tocante ao regime das debêntures, permitindo, entre outras coisas, a conversão das mesmas em ações da sociedade. Tais medidas visaram o fomento da atividade econômica no país, propiciando às sociedade por ações novas alternativas para a liquidação das obrigações contraídas no mercado de capitais. Assim sendo, o art. 44 da Lei 4.728/1965 autorizou as sociedades anônimas a emitirem debêntures conversíveis em ações, deixando ao critério do titular do crédito a opção entre o resgate em espécie e a conversão das mesmas em ações. Dessa maneira, a conversão em tela objetiva, antes de mais nada, o incremento das atividades desenvolvidas pela sociedade anônima, a qual passa a dispor de maiores recursos para aplicar nos seus empreendimentos, afetando de forma reflexa o titular da debênture convertido em acionista, pois o capital revertido para a sociedade passa a ser valorizado na medida em que a companhia apresenta crescimento. É importante deixar claro que o legislador permitiu a emissão de debêntures suscetíveis de serem convertidas em ações, consoante deliberação da assembléia geral da companhia, sem inserir essa conversibilidade em elemento essencial da obrigação. Disso resulta que a sociedade pode expedir tanto debêntures conversíveis, sujeitas às disposições da Lei 4.728/1965, como debêntures não-conversíveis, na forma da legislação anterior. No primeiro caso, compete à assembléia geral de acionistas aprovar as condições de emissão das obrigações conversíveis, fixando prazo ou época para o exercício do direito à conversão, assim como as suas bases, com relação ao número de ações a serem emitidas por debênture ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas, lembrando que esses dados deverão também constar nos certificados ou cautelas que encerrem a obrigação. No caso dos autos, observo que as cártulas representativas das debêntures, apresentadas pela parte-autora às fls. 81, 102 e 122, não fazem menção às suas conversibilidades em ações da Eletrobrás, o que leva a inferir a sua natureza não-conversível. Portanto, não há que se falar em direito do titular do crédito à conversão da debênture em tela em ações da sociedade de economia mista. Sobre suposta inconstitucionalidade do art. 4º, 10 da Lei 4.156/1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 644/1969, deve-se lembrar que as disposições constantes na Lei 4.728/1965, assim como na legislação posterior que cuidou das debêntures, estão situadas na esfera do direito privado, ao passo que as normas que regem os atos das sociedades de economia mista (caso da Eletrobrás) se inserem no domínio híbrido entre o direito público e o direito privado. Se na primeira situação a norma jurídica tem em mira o desenvolvimento das relações econômicas, favorecendo a circulação e reprodução do capital, na segunda visa-se proteger o interesse público consubstanciado nos setores considerados cruciais pelo Estado, como é o caso dos serviços e instalações de energia elétrica, bem como o aproveitamento dos recursos energéticos, os quais, aliás, mereceram tratamento específico no art. 21, XII, b, do texto constitucional ora vigente. Dessa maneira, ao ser aplicada às sociedades de economias mistas, sobretudo no tocante às prestadoras de serviço público, a Lei 4.728/1965 deve ser filtrada pelo regramento próprio do

regime de direito público. Na situação específica das obrigações emitidas em virtude do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, o interesse público salta aos olhos, autorizando o Poder Público a adotar certas providências vedadas (ou não previstas) para o domínio privado. Com efeito, a exploração contínua e crescente dos recursos energéticos, bem como a expansão da rede elétrica por todo o território nacional são setores estratégicos na política de desenvolvimento do Estado moderno, tanto que a sua regulamentação foi confiada à competência da União Federal. Nesse passo, é importante frisar que o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás visou a captação de recursos financeiros para levar adiante a política energética do país, e, desse modo, não pode ser colocado no mesmo patamar que os empréstimos contraídos pelas sociedades particulares, as quais visam fins eminentemente privados. Paralelamente, o título que encarna o crédito do investidor também se rege pelo regime jurídico sob o manto do qual emergiu a obrigação, ainda que em ambas as situações esteja identificado com o mesmo apelido (debêntures), sendo válido dizer o mesmo no tocante ao conseqüente resgate. Assim sendo, considerando o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, revela-se válido o regime jurídico diferenciado adotado pela legislação ordinária relativamente às obrigações da Eletrobrás. Dito isto, compulsando os autos observo que o título cujo resgate é pleiteado nesta ação (Obrigações ao Portador 0980632, Série D; 0542471, Série H e 0542472, Série H) foram emitidos em 25.08.1966 e 12.09.1967 respectivamente, de modo que passaram a ser exigíveis a partir de 25.08.1986 e 12.09.1987. Por sua vez, considerando a fluência do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto 20.910/1932, tem-se que o título em questão se encontra prescrito desde 25.08.1991 e 12.09.1992, ao passo em que a presente ação foi ajuizada em 23.04.2007. Daí torna-se possível afirmar que o título em tela não serve como forma de pagamento porque não tem liquidez. Enfim, ante a prescrição, o título em tela não se presta para o pretendido nesta ação, motivo pelo qual não há procedência nesse pleito em questão. Em decorrência disso, resta prejudicado o pleito concernente à compensação tributária. Com moderação, fixo honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0023212-83.2008.403.6100 (2008.61.00.023212-9) - SADAJI YOSHIOKA(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I..

0026196-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026196-8) - IND/ E COM/ ROYALFLEX LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Indústria e Comércio Royalflex Ltda. em face da União Federal e da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A., visando o resgate de debêntures (obrigações ao portador) emitidas em decorrência de empréstimo compulsório de que trata as Leis 4.156/1962, 4.364/1964 4676/1965 e 5.073/1966. Em síntese, a parte-autora visa o resgate de debênture emitida pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A., com 17 cupons de resgate, no valor de NCR\$ 150,00, provenientes da obrigação ao portador de nº 031963, pertencentes à série Q, emitido em 05.05.1969. Sustenta por uma série de argumentos que tais títulos não foram atingidos pela prescrição, estando dotados de plena exigibilidade. Citada, a rés apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 113/252 e 371/399). Réplica (fls. 411/426). A parte autora requereu a produção de prova pericial para avaliação, constatação de sua autenticidade, bem como a avaliação do valor real (fls.427/428), o qual foi indeferido por tratar-se de matéria de direito (fls.432) É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Cabe afastar as preliminares argüidas, já que o documento de fls. 31 é suficiente para comprovar que a parte-autora é portadora do título em foco. Por sua vez, tendo em vista que a ação objetiva o reconhecimento da exigibilidade da obrigação juntada aos autos, não há que se falar em ausência de pedido certo e determinado. Por fim, considerando que a lide versa sobre direito disponível, não há que se falar na intervenção do Ministério Público Federal. De resto, as demais preliminares se confundem com o mérito, devendo ser analisadas oportunamente. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Inicialmente, considerando a complexidade que envolve o tema, torna-se imprescindível uma análise detida da evolução legislativa das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás. A questão remonta à Lei 2.308/1954, que instituiu o Fundo Federal de Eletrificação, visando prover e financiar as instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica,

assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico. O fundo em tela passou a ser constituído de parcela pertencente à União do imposto único sobre energia elétrica, de 2/10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa prevista no art. 1º da lei nº 156/1947, de dotações consignadas no orçamento geral da União e de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo. O imposto único sobre energia elétrica foi criado pelo art. 3º da Lei 2.308/1954, sendo incidente sobre o consumo de energia elétrica, para atender as necessidades do Fundo Federal de Eletrificação. O produto do imposto em referência deveria ser depositado pelo Tesouro Nacional, mensalmente, em conta especial no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para ser aplicado na forma determinada em lei especial. Do total da arrecadação do imposto único, 40% caberia à União e 60% aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, cujo repasse em parcelas trimestrais ficou a cargo do BNDE. Posteriormente, a Lei 4.156/1962 introduziu alterações na legislação que trata sobre o Fundo Federal de Eletrificação, modificando as alíquotas do imposto em tela e instituindo empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileira S/A - Eletrobrás, incidente sobre o consumo de energia elétrica, exigível durante os cinco exercícios a partir de 1964. O aludido empréstimo deveria ser cobrado, conjuntamente com o imposto único, pelo distribuidor de energia, que faria constar as exações nas respectivas contas. Para fazer jus ao resgate dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, o consumidor deveria apresentar as faturas de energia (comprovando o recolhimento do empréstimo compulsório) nas agências credenciadas pela Eletrobrás, a qual lhe entregaria os títulos correspondentes ao valor das obrigações. Consoante o disposto no art. 4º da Lei 4.156/1962, o resgate se daria em 10 anos, a juros de 12% ao ano, correspondente a 15% no primeiro exercício e 20% sobre os demais. Cabe salientar que o art. 4º, 3º, da Lei 4.156/1962, determinou a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos em referência. Posteriormente, a Lei 4.364/1964, que modificou a Lei 4.156/1962, isentou os consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308/1954, bem como os consumidores rurais, do recolhimento do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Com o advento da Lei 4.676/1965, o art. 4º da Lei 4.156/1962 sofreu alteração significativa, passando a determinar que, a partir de 1º.07.1965, até o exercício de 1968, inclusive, o valor do empréstimo compulsório em referência deveria a ser equivalente ao montante devido a título de imposto único sobre energia elétrica. Segundo a nova Lei, para efeito de recebimento das obrigações da Eletrobrás, bastaria ter a posse das respectivas contas. A Lei 5.073/1966, por sua vez, prorrogou a exigibilidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o qual passou a ser devido até 31.12.1973. Ademais, a Lei nova estendeu para 20 anos o prazo de resgate das obrigações tomadas da Eletrobrás, além de reduzir os juros para 6% ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do seu pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357/1964, sendo a mesma regra aplicada, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. As regras relativas ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foram drasticamente alteradas com a superveniência do Decreto-Lei 644/1969. Com efeito, a exação passou a ser cobrada por kwh de energia elétrica consumida, e equivaleria a 35% da tarifa fiscal, definida em lei, sendo exigível apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, afastando os consumidores residenciais e rurais do seu campo de incidência. O Decreto-Lei 644/1969 estendeu a isenção do empréstimo compulsório aos consumos iguais ou inferiores a 100 kwh mensais, cujo fornecimento é dado por medidor, ou em equivalência a forfait. Ademais, o Poder Público ficou autorizado a conceder redução do tributo, em caráter permanente ou temporário, às indústrias de intenso consumo de energia elétrica e de interesse relevante para a economia nacional. Consoante as disposições do Decreto-Lei 644/1969, as obrigações da Eletrobrás deveriam ser exigidas pelos detentores de conta de energia elétrica, devidamente quitadas, mediante apresentação das mesmas nas repartições da Eletrobrás, independentemente de identificação do consumidor, podendo ser apresentadas contas relativas até mais duas ligações. Vale ressaltar que à Eletrobrás foi facultada a troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figurasse o empréstimo em tela, por ações preferenciais, sem direito a voto, o que poderia ser feito na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no vencimento. O Decreto-Lei 644/1969 fixou em 5 anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à Eletrobrás, para receber as obrigações em referência, prazo que também deveria ser observado para o seu resgate em dinheiro, contado a partir da data do sorteio ou do vencimento das mesmas. A Eletrobrás ficou autorizada a restituir antecipadamente as contribuições do empréstimo compulsório, observando-se a concordância de seus titulares em resgatá-las com desconto, cujo percentual ficaria a cargo do Ministro das Minas e Energia. Posteriormente, a Lei Complementar 13/1972 traçou normas gerais concernentes ao empréstimo compulsório em foco, autorizando a União a instituir a exação em favor da Eletrobrás, e, destinando a sua receita ao custeio de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras de centrais hidrelétricas de interesse regional, centrais termoeletrônicas, sistemas de transmissão em extra alta tensão e atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia. É importante registrar que a Lei Complementar 13/1972 ratificou e manteve a cobrança do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com suas limitações posteriores, mas, no entanto, fixou o prazo de 31.12.1973 como termo final para a cobrança da exação, sem as limitações constantes nesse ato normativo. Por fim, ficou autorizada a redução ou isenção do empréstimo em tela por meio da legislação ordinária, visando o desenvolvimento de regiões e zonas de baixa renda per capita em relação à renda nacional. O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi reinstituído pela Lei 5.824/1972, amparado na Lei Complementar 13/1972, tendo a mesma mantido a legislação anterior naquilo que não a contrariasse. A exação, no regime traçado pela nova lei, passou a ser exigida no espaço de tempo compreendido entre 1º.01.1974 a 31.12.1983, sendo estabelecidos percentuais regressivos para cada período de 12 meses. Todavia, a Lei 6.180/1974 fixou o percentual único de 32,5%, a incidir sobre o consumo de energia elétrica, até a finalização da exigência dessa exação. A legislação relativa ao empréstimo compulsório sofreu alterações importantes a partir da edição do Decreto-Lei 1.512/1976, sendo prudente verificar o tratamento conferido por ela ao resgate da exação em

referência. No tocante aos consumidores industriais, ficou estabelecido que o montante das contribuições, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituía, a partir de 1º.01.1978, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que deveria ser resgatado no prazo de 20 anos, vencendo-se a juros de 6% ao ano. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás, ficou estabelecido que o crédito do consumidor poderia ser convertido em participação acionária, emitindo-se ações preferenciais nominativas do capital social da Eletrobrás, as quais teriam as preferências e vantagens mencionadas no art. 6º, 3º, da Lei nº 3.890-A/1961 (com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 644/1969), além de conter a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, restrição esta suscetível de suspensão por decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás. Posteriormente, a Lei 7.181/1983 veio a prorrogar até 31.12.1993 a vigência do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. Além disso, o ato normativo em tela dispôs que a conversão dos créditos provenientes do empréstimo em ações da Eletrobrás, poderia ser parcial ou total conforme deliberação realizada em assembléia, sendo efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. O valor da conversão que excedesse a quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, deveria ser considerado reserva de capital. Por fim, ao termo do prazo fixado pela Lei 7.181/1983, nenhum ato normativo revigorou o empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica, deixando o mesmo de fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro problema de relevo que emerge da análise da legislação supramencionada diz respeito ao prazo prescricional para o portador das obrigações da Eletrobrás reclamar em juízo o valor consubstanciado nas respectivas apólices. Tese esboçada pelos causídicos que defendem a plena exigibilidade desses títulos, reza que a prescrição deve observar o regime previsto na Lei 2.313/1954, face a sua especialidade frente ao Decreto 20.910/1932 (o qual estabelece a prescrição quinquenal para cobrança das dívidas dos entes públicos), pois trata de forma particularizada da prescrição incidente sobre valores não reclamados ou movimentados que se encontram depositados em estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixa Econômicas, situação que seria equivalente a do credor dos títulos emitidos pela Eletrobrás, ressalvada a natureza do investimento que engendrou o crédito, que no último caso teria caráter compulsório. Portanto, consoante o art. 2º da Lei 2.313/1954, o prazo prescricional seria de 25 anos, que no caso em tela, deveria ser contado a partir do início da exigibilidade dos referidos títulos, ou seja, 20 anos após a aquisição dos mesmos pelo contribuinte do empréstimo compulsório incidente sobre consumo de energia elétrica, de acordo com a regra estabelecida no art. 2º, da Lei 5.073/1966. Contudo, em que pese a aparente coerência da tese em foco, não vislumbro fundamentos sólidos nas premissas sobre as quais ela se ampara, pois rotula com a mesma etiqueta créditos de natureza diversa. Com efeito, não se pode confundir os créditos decorrentes de empréstimo compulsório instituído por norma tributária com aqueles oriundos de relações obrigacionais estabelecidas no âmbito privado, como é o caso dos contratos de depósito bancário, comercial e industrial, que se informam pelo princípio da autonomia da vontade. Pelo contrário, as regras concernentes ao resgate de empréstimo compulsório seguem o regime público, sendo informado pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, seja pela sua origem tributária, seja pelas suas conseqüências (constituição de crédito em face da Fazenda Pública). Assim sendo, acredito que o regime prescricional a ser observado na espécie é aquele desenhado pelo Decreto 20.910/1932, que fixa o prazo de 5 anos para cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, que no presente caso, começa a correr a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, ou seja, 20 anos após a Eletrobrás ter disponibilizado o título ao contribuinte. Destaque-se, por fim, que o Decreto-Lei 644/1969, tratando da normatização das obrigações em referência, também fixou em 5 anos o prazo máximo para recebimento dos valores nelas consubstanciados, desfazendo as nuvens que poderiam obscurecer o tema. Também não merece ser acatado o argumento segundo o qual o Decreto 20.910/1932 não é aplicável às obrigações da Eletrobrás, pois esse instrumento normativo diria respeito tão somente às dívidas da União, Estados e Municípios, não contemplando os débitos de titularidade das sociedades de economia mista, sobretudo quando se sabe que essas entidades possuem natureza jurídica de direito privado. Com efeito, fossem as referidas obrigações decorrentes de atos negociais realizados dentro do domínio privado, evidentemente, não seria o caso de aplicação do Decreto 20.910/1932, porém, como o débito foi originário de empréstimo compulsório, instituído pela União em virtude do interesse público, não resta dúvida que a sua restituição deve obedecer o mesmo regime público que o trouxe à luz. É importante destacar que, no presente caso, a Eletrobrás cumpre o papel de mero instrumento de ação da União Federal, esta sim, verdadeira devedora das obrigações em foco, cuja responsabilidade imediata, por motivos de coerência política, coube à sociedade de economia mista. Em outras palavras, da mesma maneira que a Eletrobrás recebeu os valores relativos ao empréstimo compulsório em nome da União, igualmente, em nome desta, deverá fazer a restituição dos mesmos aos contribuintes. Dessa maneira, sendo o débito da União, deve ser aplicado o Decreto 20.910/1932. A melhor jurisprudência tem acatado a tese da prescrição quinquenal desses títulos, conforme pode ser verificado na seguinte decisão proferida pelo E.TRF da 2ª Região, AG 112969, DJU d. 26.08.2003, Segunda Turma, Rel. Des. Paulo Espírito Santo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. - Insurge-se a Agravante contra a decisão a quo, nos autos de executivo fiscal, que rejeitou os Títulos da Dívida Pública emitidos, em 1965, pela ELETROBRÁS, em razão do Empréstimo Compulsório, instituído pela Lei nº 4.156/62, por entender estarem os mesmos desprovidos de exigibilidade e conversibilidade, em razão de encontrarem-se prescritos. - De prima, deve-se salientar que como foi dito na decisão atacada tratam-se de apólices em cópias não autenticadas, além de estarem acompanhadas de laudo que não corresponde às apólices oferecidas. - Em razão de terem os títulos em questão o resgate mais recente para o ano de 1975 e, em sendo o prazo prescricional quinquenal, operou-se, de fato, a prescrição. - Prejudicado o agravo interno. - Improvimento ao recurso. O mesmo entendimento foi endossado pelo E.TRF da 4ª Região por oportunidade do julgamento da AC 200272000021705/SC, DJU d. 21.07.2004, p. 634,

Segunda Turma, Des. Rel. Dirceu de Almeida Soares: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS, RESULTANTES DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. As obrigações ao portador apresentadas para resgate resultam de empréstimo compulsório, cuja implementação - tomada e devolução - se deu mediante aquisição obrigatória de debêntures de sociedade de economia mista da qual participa a União. 2. A contagem do prazo prescricional tem início com o vencimento do título, que ocorre, se antes não for sorteado, vinte anos após a emissão da Obrigação, como disposto no título e na legislação, e ocorre em cinco anos, conforme Decreto n.º 20.910/32, Decreto-Lei n.º 4.597/42 e, especificamente, Decreto-Lei 644/69. 3. Títulos emitidos em 1972 venceram em 1992 e estão prescritos desde 1997, não sendo exigíveis em ação interposta em 2002. Indo adiante, deve-se ponderar sobre a existência de causas interruptivas do prazo prescricional. Nesse passo, certo posicionamento firmado no meio jurídico tem sustentado que a indicação de provisão de recursos para o pagamento da obrigação em tela, constante nos balanços anuais da Eletrobrás, engendra a interrupção da contagem do prazo prescricional, tendo em vista o reconhecimento formal, por parte da devedora, do direito incorporado nos referido títulos, conforme hipótese prevista o art. 172, V, do Código Civil de 1916 (atualmente, situada no art. 202, VI, do Código Civil vigente), e art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Todavia, o argumento sobre o qual repousa esse entendimento se revela demasiadamente frágil, já que a provisão de fundos para pagamento das obrigações em tela, constante nos balancetes da Eletrobrás, não importa no reconhecimento generalizado do direito de todos os portadores dos títulos em referência ao recebimento dos valores neles expressos, mas em providência administrativa necessária para o pagamento aos titulares de créditos encarnados em obrigações que não tiveram a exigibilidade esgotada pelo decurso do prazo decadencial. Lembre-se que o empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica vigorou até 31.12.1993, o que faz supor que a Eletrobrás terá as receitas comprometidas até 2023 com o pagamento dos direitos correspondentes, tendo em vista o prazo de 5 anos para a conversão dos valores recolhidos à título de empréstimo compulsório em valores mobiliários (art. 4.º, 11, da Lei 4.156/1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 644/1969), bem como o decurso de 20 anos, imprescindível para dotar o título de exigibilidade (não sendo o caso de sorteio), além do interstício de 5 anos passados entre o termo inicial da exigência e o momento fatal da prescrição. Em suma, a Eletrobrás não pode deixar de fazer essa provisão de fundos em seus orçamentos sem que comprometa toda sua contabilidade financeira, até porque a constituição de provisões como a presente é exigência dos princípios de contabilidade geralmente aceitos. Portanto, a dotação em referência, indicada no balanço anual da sociedade de economia mista, não tem nenhuma eficácia no tocante à contagem do prazo prescricional. Ainda sobre o tema, outro argumento geralmente utilizado na tentativa de dar novo alento às obrigações em foco, fulminadas pela prescrição, quer equiparar as Obrigações da Eletrobrás com debêntures e, daí, inexistiria prazo na legislação de regência para o titular do crédito exercer o direito de conversão da debênture em ações da Eletrobrás. Sustenta-se que a natureza societária da Eletrobrás (sociedade de economia mista) faz com que ela fique sujeita ao regime estabelecido pela legislação que cuida das sociedades anônimas, sendo que, no caso dos autos, a matéria se regeria pela Lei 4.728/1965, que disciplina o mercado de capitais, quando a emissão dos títulos for anterior ao início da vigência da Lei 6.404/1976, que passou a tratar especificamente acerca das sociedades por ações. Nesse contexto, o art. 44 da Lei 4.728/1965 assegurou aos titulares das debêntures o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora, tornando obrigatória a menção do prazo ou época para o exercício de tal direito na ata da assembléia geral que autorizou a emissão das mesmas, assim como nos certificados ou cautelas correspondentes. Ademais, a própria Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976) teria consagrado esse direito no seu art. 57, III. Entretanto, o art. 4º, 10 da Lei 4.156/1962, com as alterações do Decreto-Lei 644/1969, facultou exclusivamente à Eletrobrás a possibilidade de converter as supostas debêntures em ações preferenciais sem direito a voto, o que violaria, assim, direito potestativo conferido pela legislação de regência aos portadores do título. Dessa maneira, mesmo que a prescrição tenha retirado a exigibilidade do título para fins de resgate, não teria chegado a afetar o direito do debenturista de converter as obrigações em ações da Eletrobrás, já que a ausência de prazo assinalado na lei, na ata de assembléia geral e no instrumento do título, importaria na possibilidade de fazê-lo a qualquer tempo. Todavia, uma análise detida da matéria tende a revelar os equívocos sobre os quais se fundamenta esse posicionamento. Com efeito, em comparação com a legislação anterior (sobretudo, o Decreto 177-A/1893), a Lei 4.728/1965 introduziu importantes novidades no tocante ao regime das debêntures, permitindo, entre outras coisas, a conversão das mesmas em ações da sociedade. Tais medidas visaram o fomento da atividade econômica no país, propiciando às sociedade por ações novas alternativas para a liquidação das obrigações contraídas no mercado de capitais. Assim sendo, o art. 44 da Lei 4.728/1965 autorizou as sociedades anônimas a emitirem debêntures conversíveis em ações, deixando ao critério do titular do crédito a opção entre o resgate em espécie e a conversão das mesmas em ações. Dessa maneira, a conversão em tela objetiva, antes de mais nada, o incremento das atividades desenvolvidas pela sociedade anônima, a qual passa a dispor de maiores recursos para aplicar nos seus empreendimentos, afetando de forma reflexa o titular da debênture convertido em acionista, pois o capital revertido para a sociedade passa a ser valorizado na medida em que a companhia apresenta crescimento. É importante deixar claro que o legislador permitiu a emissão de debêntures suscetíveis de serem convertidas em ações, consoante deliberação da assembléia geral da companhia, sem inserir essa conversibilidade em elemento essencial da obrigação. Disso resulta que a sociedade pode expedir tanto debêntures conversíveis, sujeitas às disposições da Lei 4.728/1965, como debêntures não-conversíveis, na forma da legislação anterior. No primeiro caso, compete à assembléia geral de acionistas aprovar as condições de emissão das obrigações conversíveis, fixando prazo ou época para o exercício do direito à conversão, assim como as suas bases, com relação ao número de ações a serem emitidas por debênture ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas, lembrando que esses dados deverão também constar nos certificados ou cautelas que encerrem a

obrigação. No caso dos autos, observo que a cártula representativa da debênture, apresentada pela parte-autora às fls. 31, não faz menção à sua conversibilidade em ações da Eletrobrás, o que leva a inferir a sua natureza não-conversível. Portanto, não há que se falar em direito do titular do crédito à conversão da debênture em tela em ações da sociedade de economia mista. Sobre suposta inconstitucionalidade do art. 4º, 10 da Lei 4.156/1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 644/1969, deve-se lembrar que as disposições constantes na Lei 4.728/1965, assim como na legislação posterior que cuidou das debêntures, estão situadas na esfera do direito privado, ao passo que as normas que regem os atos das sociedades de economia mista (caso da Eletrobrás) se inserem no domínio híbrido entre o direito público e o direito privado. Se na primeira situação a norma jurídica tem em mira o desenvolvimento das relações econômicas, favorecendo a circulação e reprodução do capital, na segunda visa-se proteger o interesse público consubstanciado nos setores considerados cruciais pelo Estado, como é o caso dos serviços e instalações de energia elétrica, bem como o aproveitamento dos recursos energéticos, os quais, aliás, mereceram tratamento específico no art. 21, XII, b, do texto constitucional ora vigente. Dessa maneira, ao ser aplicada às sociedades de economias mistas, sobretudo no tocante as prestadoras de serviço público, a Lei 4.728/1985 deve ser filtrada pelo regramento próprio do regime de direito público. Na situação específica das obrigações emitidas em virtude do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, o interesse público salta aos olhos, autorizando o Poder Público a adotar certas providências vedadas (ou não previstas) para o domínio privado. Com efeito, a exploração contínua e crescente dos recursos energéticos, bem como a expansão da rede elétrica por todo o território nacional são setores estratégicos na política de desenvolvimento do Estado moderno, tanto que a sua regulamentação foi confiada à competência da União Federal. Nesse passo, é importante frisar que o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás visou a captação de recursos financeiros para levar adiante a política energética do país, e, desse modo, não pode ser colocado no mesmo patamar que os empréstimos contraídos pelas sociedades particulares, as quais visam fins eminentemente privados. Paralelamente, o título que encarna o crédito do investidor também se rege pelo regime jurídico sob o manto do qual emergiu a obrigação, ainda que em ambas as situações esteja identificado com o mesmo apelido (debêntures), sendo válido dizer o mesmo no tocante ao conseqüente resgate. Assim sendo, considerando o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, revela-se válido o regime jurídico diferenciado adotado pela legislação ordinária relativamente às obrigações da Eletrobrás. Dito isto, compulsando os autos observo que o título cujo resgate é pleiteado nesta ação (Obrigação ao Portador 0268941, Série M) foi emitido em 12.09.1967, de modo que passou a ser exigível a partir de 12.09.1987. Por sua vez, considerando a fluência do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto 20.910/1932, tem-se que o título em questão se encontra prescrito desde 12.09.1992, ao passo em que a presente ação foi ajuizada em 16.01.2003. Daí torna-se possível afirmar que o título em tela não serve como forma de pagamento porque não tem liquidez. Enfim, seja pela prescrição, seja pela ausência de liquidez, o título em tela não se presta para o pretendido nesta ação, motivo pelo qual não há procedência nesse pleito em questão. Desse modo, não vejo vício impugnável em relação ao tema de mérito ventilado, descartando o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em decorrência disso, resta prejudicado o pleito concernente à compensação tributária. Com moderação, fixo honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0032862-57.2008.403.6100 (2008.61.00.032862-5) - VICENTE ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X CLEA ALVES PORTO PEREIRA(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE E SP140079 - MARIA REGINA CALDEIRA TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VICENTE ANTONIO PEREIRA - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnantando pelo pagamento de diferenças de correção monetária atinente ao IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança relativas ao mês de janeiro/1989. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de plano econômico levado a efeito pelo Governo Federal em janeiro/1989, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária de 42,72% pertinente ao mês de janeiro/1989, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Reconhecida incompetência do Juízo e determinado a remessa ao Juizado Especial Cível (fls. 33). Consta o aditamento da inicial e decisão declinando a competência (fls. 57). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 79/88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação)

com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado não diz respeito ao período e valores que restaram bloqueados nos termos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista a data do plano econômico cujo o expurgo inflacionário é reclamado nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária

e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente azeitada. Consoante decidiu o E.STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a

variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi) No mesmo sentido, também no E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432) Por fim, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN n.º 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução n.º 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Disto resulta que a pretensão deduzida na inicial tem procedência no tocante ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%) no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, deveria incidir quando do errôneo pagamento, por incidência de índice a menor. Assim, conquanto seja verídica a constatação de que sobre a diferença ora devida não incidiu os juros compensatórios, os mesmos já se encontram prescritos, nos termos do Código Civil. Observe-se que quanto ao plano econômico de 1989 a prescrição deu-se em 1994. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I..

0008176-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008176-4) - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)
Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada em por Humberto Cirillo Malteze em face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual busca-se condenação por danos morais em razão do bloqueio do cartão bancário. Em síntese, a parte-autora alega que no dia 13.03.2009 dirigiu-se a uma Lotérica para efetuar saque em sua conta-corrente e pagamentos, mas foi impedida de realizar as referidas operações, uma vez que o cartão bancário encontrava-se bloqueado. Após, contatar a sua agência bancária, a parte-autora aduz que o cartão foi desbloqueado, viabilizando o saque e os pagamentos almejados. Sustenta, entretanto, que, nos dias 14.03.2009 e 15.03.2009 (sábado e domingo), também não conseguiu utilizar o cartão bancário por constar a informação de que o mesmo estava bloqueado. Assim, no dia útil imediato, formulou reclamação na Ouvidoria da CEF, obtendo a resposta de que em uma semana receberia novo cartão bancário. Alega que a CEF dolosamente deixou de comunicar que seu cartão estava sob suspeita de possível clonagem, efetuando apenas o bloqueio do cartão sem qualquer comprovação do ocorrido, motivo pelo, escorada no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e demais aplicáveis, pede a devolução em dobro dos mencionados valores, bem como a condenação da parte-ré em dano moral em 100 vezes o saldo existente de sua conta bloqueada. O feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 29). A CEF contestou combatendo o mérito (fls. 37/43). Deferido a prioridade na tramitação do feito (fls. 55). Réplica (fls. 58/60). Intimados para a produção de provas, a parte-ré requereu o julgamento antecipado (fls. 65), enquanto a parte-autora permaneceu silente. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Pelo que consta dos autos, verifico coerência nos fatos narrados pela parte-autora de modo suficiente para reconhecer a credibilidade dos seus argumentos, com indicação do bloqueio do cartão bancário, ao passo em que a parte-ré nada opõe em sentido contrário (cabia a ela o ônus da prova). Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor (CDC, contido na Lei 8.078/1990), aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), impõe a inversão do ônus da prova em situações nas quais o fornecedor do bem ou do serviço tenha plenas condições de produzir a prova. No caso dos autos, pelo que se alega, trata-se de prova para a qual a parte-autora tem manifesta dificuldade para produzi-la, já que alega não ter sacado o dinheiro reclamado, ao mesmo tempo em que a instituição financeira poderia perfeitamente produzir tal prova por imagens de circuito interno ou por controle de movimentação de recursos no caixa eletrônico no dia dos fatos. Os argumentos da parte-autora são coerentes porque, por máxima de experiência, sabe-se que saques em caixa eletrônico não se realizam por diversos motivos (dentre eles problemas técnicos da máquina, ausência de dinheiro etc.). Também é certo que algumas operações são realizadas mas a máquina bancária não emite comprovantes em razão, p. ex., de ausência de papel. Há, até mesmo, erros na contagem das cédulas, tanto para maior quanto para menor, no momento dos saques em caixas eletrônicos. Também é óbvio que há vários crimes praticados no âmbito de operações bancárias com uso de cartões, tais como instalação de equipamento em terminais bancários (que colhe dados dos cartões dos clientes), câmara digital para a filmagem da digitação da senha e, ainda, a produção de cartões clonados. O combate a esse conjunto interminável de medidas criminosas é uma das justificas para a cobrança de tarifas bancárias, de modo que é atribuição dos bancos a criação de padrões de segurança para que seus clientes não sejam lesados. As instituições financeiras têm culpa subjetiva nessas operações de saques indevidos mediante uso de cartões clonados, porque não são diligentes no acompanhamento dos saques feitos junto a seus próprios terminais, já que uma das principais razões para os clientes depositarem seus recursos em banco é a segurança que as instituições financeiras devem proporcionar. É claro que essa culpa por negligência da instituição financeira não se verifica em casos nos quais os próprios clientes cedem inadvertidamente suas senhas a terceiros (note-se que as senhas são impessoais e intransferíveis). Nos casos de culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade da instituição financeira por saques não autorizados pelos clientes. Para a defesa de seus clientes honestos e até mesmo para evitar que as instituições financeiras sejam lesadas por clientes distraídos ou inescrupulosos (que podem alegar saques indevidos para os quais concorreram com exclusiva responsabilidade), cabe a essas instituições desenvolverem equipamentos de segurança (p. ex., filmagem) para os procedimentos adotados em seus terminais bancários. Essas medidas de segurança cabem às instituições financeiras até por interesse próprio, seja pela excelência de seus trabalhos, seja pelo ônus da prova que recebem em razão da inversão promovida pelo CDC, uma vez que assumem o risco da atividade econômica e se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. No entanto, cumpre notar que os fatos narrados na inicial foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que a legislação de regência é o CDC, que, no seu art. 6º, VIII, prevê que a proteção do consumidor será feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ...). Como o CDC é aplicável à relação entre os clientes e instituições financeiras, daí deriva a inversão do ônus da prova em casos nos quais o fornecedor do bem ou serviço tem plenas condições para produzir a prova, podendo arcar com os ônus e custos correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação

foi verossímil. Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou tanto o Constituinte quanto o Legislador Ordinário a conceder certas prerrogativas ao consumidor visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores (sobretudo empresas). Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro bem como o aspecto técnico ou cultural, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O magistrado deverá aferir a hipossuficiência do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). A jurisprudência é nesse sentido, como se pode notar no E.STJ, no RESP 605284, Quarta Turma, v.u., DJ de 14/11/2005, p. 329, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior: CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO EM ESTADOS DIFERENTES. INDÍCIO DE CLONAGEM. INSEGURANÇA DO SISTEMA E FALHA NO PROCESSAMENTO. HISTÓRICO PERDIDO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I. Firmado pelas instâncias ordinárias que os saques se deram possivelmente com cartão clonado, em Estados diferentes da Federação, porém no mesmo dia, e ainda distantes do domicílio da autora, e que o sistema de segurança à época era menos seguro que atualmente, bem assim que o processamento de dados da CEF sequer guardou o histórico das transações, revela-se configurada a responsabilidade da ré, cabendo-lhe arcar com o ressarcimento de ordem moral e material. II. Dano moral arbitrado moderadamente. III. Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido, perante o E.TRF 1ª Região, note-se a AC 200033000153880, Sexta Turma, v.u., DJ de 31/7/2006, p.124, Relª. Desª. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues: RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE EM TERMINAL BANCÁRIO, NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PERDA DO CARTÃO POR PARTE DO CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Não havendo prova de que as autoras perderam seus cartões (C.P.C., art. 333, II), bem como considerando que o modus operandi dos ladrões (instalação de equipamento nos terminais bancários, que colhe os dados dos cartões dos clientes que os utilizam; câmara digital para a filmagem da digitação da senha e computador para a criação dos cartões clonados - C.P.C., art. 334, I) prescinde da perda dos cartões por parte dos clientes dos bancos, e ainda que a atuação desses criminosos deve ser coibida pelas instituições financeiras com a filmagem e a análise diuturna dos procedimentos adotados em seus terminais, não se pode imputar àquelas (autoras) qualquer responsabilidade pela clonagem de seus cartões e a subsequente realização de saques indevidos (no valor de 600 reais), que não foram por elas reconhecidos. 2. Tendo em vista que as instituições financeiras assumem o risco da atividade econômica, bem como que elas se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes, incumbe a elas, em hipóteses semelhantes à presente, a comprovação de que o saque indevido decorreu de conduta culposa do correntista, uma vez que neste caso ocorre a inversão do ônus da prova e a instituição somente não responde pelo defeito na prestação do serviço se comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (Súmula 297 do STJ; Lei 8.078/90, arts. 6º, VIII; 14, 3º, II). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação das autoras provida. Recurso adesivo da Caixa Econômica que se julga prejudicado. No caso dos autos, é fato incontroverso que a parte-autora tem conta-poupança em agência da CEF (conta nº 2.291-7, Ag. 4011) e que, no início do dia de 13.03.2009 dirigiu-se a uma Lotérica para efetuar pagamentos e saque em sua conta-corrente sendo impedido de realizar as referidas operações, pois seu cartão bancário encontrava-se bloqueado. Após, contatar a agência bancária conseguiu desbloquear o cartão, viabilizando o saque e os pagamentos. Entretanto, posteriormente, nos dias 14.03.2009 e 15.03.2009 não conseguiu utilizar novamente o cartão bancário constando a informação de que o mesmo estava bloqueado. Assim, formulou reclamação à Ouvidoria da CEF, registrada sob nº1483771, obtendo a resposta de que em uma semana receberia novo cartão bancário. É crível que a parte-autora foi impedida de movimentar sua conta-corrente por meio do cartão bancário, merecendo credibilidade o argumento de que parte-autora adotou todas as providências necessárias para solucionar o problema e poder utilizar o cartão, restando infrutífera todas as tentativas, sendo-lhe negado o acesso a sua própria conta-corrente. De outro lado, embora seja certo que a CEF não concorreu dolosamente para impedir o acesso da parte-autora a sua conta ou a utilização do cartão bancário, é também verdade que não foram adotadas as providências necessárias para comunicar a parte-autora do ocorrido a fim de evitar constrangimentos quando da utilização do cartão bancário. Ademais, os sistemas de segurança não se mostraram eficientes para a operacionalização da proteção dos valores depositados pelos seus clientes, pois embora tenha sido adotadas as medidas para impedir a evasão do numerário da conta da parte-autora, não restou comprovada a ocorrência de saques não-autorizados e, muito menos a clonagem do cartão bancário. A CEF não provou os motivos que classificaram o cartão eletrônico da parte-autora como potencialmente clonado, bem como não comunicou a mesma a ocorrência e as providências adotadas. Aliás, apenas conjectura que da potencialidade de clonagem do cartão, mas sem nada comprovar de concreto. Por outro lado, a parte-autora mostra clara boa fé em seu relato. Nenhum valor deve ser atribuído à cláusula do contrato bancário na qual a instituição financeira se exime de responsabilidade nesses casos, ante a visível nulidade por violação da legislação de regência (em especial o CDC aprovado pela Lei 8.078/1990). Portanto, resta claro o dever de a CEF restituir à parte-autora os valores indevidamente sacados de sua conta. Uma vez atribuída a responsabilidade à CEF pelos saques indevidos, e considerando a injustificada resistência em devolver tais valores ao legítimo proprietário, decorre a responsabilidade pelos danos morais que essa situação claramente caracteriza. Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão. A displicência em atender a pessoas que foram injustificadamente lesadas por negligência do sistema de segurança bancária revela comportamento causador de significativo desconforto e angústia, que assume contornos de dano moral quando tal resistência a reembolso leva clientes a se tornarem insolventes por esse motivo,

sujeitando-se ao vexame de verem seus nomes inseridos em sistemas de proteção de crédito (tais como SERASA).
Perante o E.TRF 5ª Região, trago à colação a AC 338262, Primeira Turma, v.u., DJ de 14/06/2006, p. 601, Rel. Des. Federal Jose Maria Lucena: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SERASA. CHEQUES CLONADOS SEM PROVISÃO DE FUNDOS NÃO EMITIDOS PELA DEMADANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem. - A inclusão do nome da postulante no SERASA, a despeito dos cheques devolvidos sem provisão de fundo não terem sido emitidos pela demandante/correntista, deve ser indenizada a título de danos morais e materiais, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - As instituições financeiras, a teor do art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c o art. 3º, parágrafo 2º, do CDC, na qualidade de fornecedoras de serviços, têm responsabilidade objetiva perante os seus clientes, em relação aos danos causados por seus agentes. Nestes casos, basta ser provado o nexo de causalidade entre a ação do agente causador do dano e o evento danoso para surgir o dever de indenizar. - A comprovação do saque realizado na conta corrente da autora bem como os demais documentos carreados aos autos são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o comportamento da Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a manutenção do valor da indenização em R\$ 2.418,55 (dois mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Apelação improvida. A indenização por dano moral deve ser fixada dentro de padrões razoáveis, daí porque condeno a CEF a pagar à parte-autora o montante de R\$ 500,00. Até a liquidação desses valores, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Fixo honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte-ré a pagar à parte-autora, em 30 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, a quantia de R\$ 500,00 como indenização por dano moral. Até a liquidação desse valor, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo que após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC (não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros). Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

0014418-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014418-0) - MARIA ALICE ANDALIK(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo, devendo constar União Federal. Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ALICE ANDALIK em face da União Federal, combatendo a incidência de Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente sobre complementação de aposentadoria junto à entidade fechada de previdência privada (EFPP). Em síntese, a parte-autora afirma que é beneficiária de plano de benefícios formado por EFPP, razão pela qual tem direito à complementação de aposentadoria. Todavia, sustenta que o Fisco Federal impôs a incidência do IRPF sobre os mencionados pagamentos, ofendendo o conceito constitucional e legal de renda, na medida em que esse tributo não pode incidir sobre os valores que correspondam às contribuições que formam as reservas da EFPP, efetuadas pela própria parte-autora e pela empresa patrocinadora. Pede a declaração da inexistência da obrigação tributária e a repetição do indébito relativamente aos valores retidos à título de IRPF incidentes sobre a complementação em tela. Originariamente a ação foi distribuída perante a 21ª Vara Cível, tendo sido reconhecida a conexão com relação ao ação ordinária nº 2008.61.00.017543-2. Citada, a União Federal contestou, argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 53/63). Réplica às fls. 66/90. A parte-ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 92), enquanto a parte-autora pugnou pela juntada do imposto de renda dos últimos 10 anos (fls. 91), o qual foi indeferido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Preliminar de ausência de prova de recolhimento. Prescrição Inicialmente, sobre o tema de fundo deduzido nos autos, sabemos que o sistema geral de previdência pública paga benefícios previdenciários dentro de limites mínimos e máximos estabelecido em atos normativos, motivo pelo qual profissionais que percebam vencimentos de trabalho superiores ao teto do salário de benefícios do sistema público de seguridade têm diminuição de seus rendimentos quando se aposentam. Essa situação tem gerado desestímulo à aposentadoria, muitas vezes provocando o prolongamento excessivo das atividades profissionais e a postergação da abertura de frentes de trabalho para as novas gerações. Visando corrigir esse quadro, o ordenamento brasileiro tem seguido tendência mundial pertinente ao sistema de seguridade, combinando o regime público (que garante prestações básicas aos cidadãos, com piso e teto para o salário de benefícios) com o regime privado (que concede benefícios diferenciados para os segurados). Os modos de financiamento dos regimes são bastante distintos, pois enquanto o regime público é custeado por tributos

oriundos de toda a sociedade (vale dizer, prestações pecuniárias compulsórias previstas em lei, descritas basicamente na Lei 8.212/1991), o regime privado se baseia em contribuições efetuadas voluntariamente pelo setor privado, definidas em contratos sujeitos à autonomia da vontade (normalmente feitas pelos próprios beneficiários e por empresas empregadoras). O regime de previdência privada é dividido em dois grandes grupos, o modelo aberto de previdência (realizado por instituições de seguros ou equiparadas, dentre elas as entidades abertas de previdência privada - EAPPs, cujo ingresso está exposto a qualquer pessoa interessada) e o modelo fechado de previdência (gerado no âmbito de empresas ou grupos de empresas, cujo acesso fica restrito aos empregados dessas empresas). O caso dos autos versa sobre o modelo fechado de previdência privada, no qual as empresas empregadoras (denominadas empresas patrocinadoras) criam pessoas jurídicas (geralmente com forma jurídica de fundações, denominadas entidades fechadas de previdência privada - EFPPs, também chamadas de fundos de pensão), às quais prestam benefícios previdenciários e serviços aos empregados (beneficiários) das patrocinadoras. Os beneficiários podem ser divididos em beneficiários futuros (aqueles que aguardam o cumprimento dos requisitos para usufruírem do plano) e em beneficiários efetivos (aqueles que já completaram os requisitos e fazem jus às prestações do sistema). O sistema de previdência privada fechada foi inicialmente delineado na Lei 6.435/1977, agora substituída pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, que estabelecem a necessidade de contribuições pecuniárias mensais durante determinado período, que serão usadas para a formação de reservas matemáticas visando o custeio de planos de benefícios futuros. Essas contribuições mensais serão apuradas segundo critérios atuariais (lastrados em aspectos biométricos e estatísticos), ficando a cargo necessariamente dos empregadores, sendo possível que os planos da entidade prevejam também contribuições por parte dos empregados titulares dos benefícios futuros. Mesmo sendo voluntária a adesão ao sistema de previdência privada fechada, é indiscutível o interesse público nas atividades desse setor, primeiro pela importância social para o Poder Público (já que se trata de mecanismo de complementação de aposentadoria paga pelo sistema público), segundo, pela enorme massa de valores privados que essas entidades manuseiam para pagamento de benefícios a longo prazo (obrigando o Estado a fiscalizar o emprego desses valores) e, terceiro, pelo significativo montante de recursos que esses fundos de pensão investem na economia (tratam-se dos maiores investidores institucionais do mercado de valores). Portanto, há vasta legislação governamental (especialmente do Conselho Monetário Nacional) dando critérios para aplicação dos recursos formadores das reservas matemáticas que custearão os benefícios futuros, inclusive para assegurar o crescimento atuarial necessário para o pagamento desses benefícios. Justamente decorrente da magnitude dos valores envolvidos nas atividades das EFPPs, foi longa a discussão judicial sobre a incidência de tributos na aplicação desses recursos por essas entidades, que pretendiam o reconhecimento de imunidade tributária (tal como afirmado pelo E.STF à luz da Constituição de 1967, qualificando-as como de assistência social para fins do art. 19, III, c, do ordenamento pretérito). Todavia, atualmente essas entidades somente são consideradas imunes (como sendo de assistência social) se efetivamente operarem com pessoal carente em planos nos quais os empregados (beneficiários) não contribuam para a formação das reservas matemáticas, sob pena de tributação de suas aplicações. Desse relato, resta que as empresas patrocinadoras sempre contribuem para a formação das reservas matemáticas que servem para o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, sendo que os rendimentos auferidos por essas entidades podem ser tributados (dependendo da caracterização da imunidade do fundo de pensão). De outro lado, fica claro que os empregados beneficiários podem ou não contribuir para a formação das reservas matemáticas, o que depende dos termos pelos quais foi estabelecido o plano de custeio da EFPP. A questão posta nos autos diz respeito à incidência de IRPF nos pagamentos feitos pela EFPP aos beneficiários dos seus planos, mediante complementação de aposentadoria (na proporção daquilo que foi custeado pelo beneficiário e pela empresa patrocinadora dos planos de benefícios). Para tanto, é necessário fazermos a análise dos elementos materiais e temporais do IRPF, com amparo no art. 153, III, da Constituição, e no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN). Com efeito, o art. 153, III, da Constituição Federal, prevê que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, que será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Nota-se, portanto, que o elemento material da incidência do imposto em tela abrange dois aspectos, os quais são explicitados pelo art. 43 do CTN, prevendo que renda é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza são acréscimos patrimoniais que não constituam renda. O elemento material surgirá independentemente da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Por sua vez, o elemento temporal ou de exteriorização dessa exação é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos, sendo que a melhor doutrina entende que a aquisição é sempre jurídica, a qual pode se dar pelo sistema de caixa (caracterizado pelo efetivo recebimento, empregado para a tributação das pessoas físicas, embora com exceções justificáveis) e sistema de competência (apropriado desde o momento do surgimento do direito ao recebimento, mesmo que ainda não recebido em espécie, normalmente empregado para as pessoas jurídicas). À luz desses preceitos normativos, verifica-se que renda ou proventos têm em comum a característica de representarem ganhos, acréscimos ou produtos, vale dizer, o resultado patrimonial positivo verificado num determinado lapso temporal. É verdade que renda ou provento pode ainda ser verificado a partir da idéia de não decréscimo (p. ex., quando se trata de salários indiretos, ou situações nas quais uma pessoa A efetua pagamentos remuneratórios a terceiros em nome de determinada pessoa B, sem que os recursos transitem pelo efetivo beneficiário B). Contextualizando esses apontamentos com o sistema fechado de previdência privada, as contribuições feitas pelas empresas patrocinadoras (empregadoras) para a formação das reservas matemáticas das EFPPs, em favor de seus empregados, seguramente constituem renda ou provento (elemento material) para o empregado beneficiário do plano, pois são pagamentos diretamente relacionados com a relação de trabalho. Ocorre que o art. 6º, VIII, da Lei 7.713/1988, prevê como rendimento isento de IRPF as contribuições pagas pelos

empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, vale dizer, são isentos os salários ou rendimentos indiretos pagos pelas empresas patrocinadoras para as EFPPs, visando custear os planos de benefícios (providência justa até porque a tributação desses valores seria exceção o regime de caixa ou de apropriação financeira, regra geral quanto ao elemento temporal ou de exteriorização do IRPF). Por óbvio que se a EFPP pagar tais valores à pessoa física, em forma de resgate das reservas ou no caso de complementação de benefícios, haverá incidência de IRPF na proporção das parcelas de contribuição efetuadas pelas empresas patrocinadoras, não sendo possível estender a isenção do art. 6º, VIII, da Lei 7.713/1988 para essa hipótese de rendimento, à luz do que preceitua o art. 111 do CTN. No entanto, é importante destacar que a parcela efetivamente recebida pela pessoa física das EFPPs pode ou não constituir renda ou provento para fins de incidência do IRPF, mesmo na parcela que corresponda às contribuições efetuadas pelo próprio empregado para a formação das reservas matemáticas dos planos de benefícios. Com efeito, tratando-se das contribuições efetuadas pelo próprio empregado para a formação das reservas matemáticas que garantem o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, a tributação pelo IRPF quando do resgate em forma de parcelas ou de complementações mensais depende de essas contribuições terem sido dedutíveis na apuração do IRPF da pessoa física. Em outras palavras, se ao efetuar as contribuições para a EFPP a legislação admitiu que a pessoa física fizesse a dedução desses valores para fins de apuração do IRPF, o resgate constituirá acréscimo tributado, ao passo em que se essa dedução foi proibida pela legislação de regência, o resgate e o pagamento de complementações representarão mera restituição de capital, sem constituir acréscimo (vale dizer, ficando excluído do campo de incidência do tributo em tela). Vale enfatizar que constitui renda tributável pelo IRPF a diferença positiva entre o montante das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiário (devidamente corrigidas) e o valor recuperado em forma de resgate ou complementação paga pela EFPP, pois esse acréscimo corresponde a rendimentos produzidos pelo montante formado pelas contribuições das pessoas físicas, ainda que esses mesmos ganhos tenham sido objeto de incidência nas aplicações efetuadas pela EFPP. À exemplo do que ocorre com recursos de pessoas físicas que são amealhados em depósitos e aplicados por instituições seguradoras e financeiras (que sofrem incidência em seus ganhos), não se pode confundir a tributação da renda ou provento do aplicador (no caso dos autos, pessoa física) com a tributação da renda ou provento auferido pelo tomador dos recursos (neste feito, as EFPPs), pois são pessoas que têm personalidade distintas e apuram resultados separadamente. Também é impertinente querer equipar os rendimentos em tela com os relativos às cadernetas de poupança e outros acréscimos isentos, primeiro, porque esses ganhos se inserem no conceito de renda (produto do capital) e, segundo, porque regras que concedem isenções e demais benefícios fiscais devem ser interpretadas restritivamente, nos moldes do art. 111, do CTN. Por outro lado, também não me parece correto querer tributar integralmente a complementação de aposentadoria pagas pela EFPP, sob a alegação de que os proventos de aposentadoria percebidos do INSS são objeto de incidência do IRPF. Para tanto, vale observar que é justo e lógico tributar os pagamentos de proventos feitos pelo sistema geral de previdência do INSS pois sempre foram dedutíveis do IRPF as contribuições pagas pelos empregados (teoricamente usadas para a formação de reservas matemáticas semelhantes às das EFPPs), a exemplo do que ocorre com as contribuições dedutíveis vertidas para as entidades fechadas de previdência privada. Além disso, há que se ressaltar que as contribuições previdenciárias feitas para o INSS têm natureza tributária, exigidas de toda sociedade para o custeio do sistema de seguridade social pública (incluindo saúde, assistência e previdência), por demais distinto do modelo voluntário e contratual que orienta as EFPPs. Dito isso, e verificando o tratamento tributário dado às contribuições feitas pelos empregados beneficiários para a formação das reservas matemáticas das EFPPs, noto que até o início a vigência da Lei 7.713/1988, vale dizer, 1º.01.1989, as contribuições vertidas eram dedutíveis da apuração do IRPF, motivo pelo qual os resgates e os pagamentos de complementações de aposentadoria devem sofrer incidência de IRPF. De outro lado, por força das previsões dessa mesma Lei 7.713/1988, a partir de 1º.01.1989 tais contribuições dos empregados deixaram de ser dedutíveis na apuração do IRPF, situação que perdurou até 27.12.1995, quando entrou em vigor a Lei 9.250/1995 que, em seu art. 4º, V, expressamente previu que Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. O art. 32 dessa Lei 9.250/1995 deu nova redação ao art. 6º, VII, da Lei 7.713/1988, prevendo que são isentos do IRPF os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante, preceito que foi regulamentado pelo Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3000/1999), que, em seu art. 39, XLIV, estabelece que são isentos os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante (Lei 7.713/1988, art. 6º, inciso VII, e Lei 9.250/1995, art. 32). Todavia, o art. 33 desse mesma Lei 9.250/1995 previa que Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições., preceito que poderia ser interpretado conforme a constituição para determinar a incidência do IRPF somente na parte em que importasse em contribuições da empresa patrocinadora dos planos de benefícios da EFPP, ou das contribuições do próprio empregado beneficiário que tenham sido deduzidas do IRPF no momento de sua efetivação. Ocorre que foram editadas várias medidas provisórias, sendo a última a MP 2.159-70, de 24.08.2001 (cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001), prevendo, em seu art. 7º, que Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Coerente com o preceito legal, o RIR/1999, em seu art. 39, XXXVIII, também prevê a mesma regra, estabelecendo como isento (melhor seria falar em não incidência) o valor de

resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º). A legislação acima mencionada nada previu sobre a dispensa de tributação em relação ao pagamento das complementações mensais de aposentadoria na proporção das contribuições do empregado beneficiário (vale dizer, quando esse não tenha se desligado do plano de benefícios celebrado com a EFPPs e seu patrocinador), mas visivelmente trata-se da mesma lógica de não incidência. Para a aferição do montante que não deve sofrer incidência no resgate ou na complementação de renda (porque corresponde às contribuições feitas pelo empregado beneficiário que não tenha sido deduzida na apuração do IRPF), deve ser feita correção monetária nos mesmos moldes empregados para o IRPF, sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser usada apenas a taxa selic. Ressalto que será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). Nesses cálculos de valores a recuperar, que tenham sido vertidos pelos empregados às EFPPs sem a possibilidade de dedução do IRPF, devem ser considerados os montantes que não puderam ser abatidos na apuração desse mencionado tributo, como o limite percentual previsto na Lei 9.532/1997, que, sem seu art. 11 (na redação dada pela Lei 10.887/2004), prevê que As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.. Essa regra legal vem corroborada pelo art. 74, II, 1º 2º, e art. 82, ambos do RIR/1999 A jurisprudência do E.STJ é pacífica no sentido da não incidência de IRPF em relação aos resgates e pagamentos de complementação de benefícios feitos por EFPPs, na proporção das contribuições do próprio beneficiário. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte. 2. É imperioso perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes, não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 612042/DF, DJ de 14/06/2004, p. 0180, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v.u.) Ainda, no mesmo sentido o E.STJ:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA. 2. O resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. 3. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 543347/DF, DJ de 28/06/2004, p. 0195, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, v.u.) Por sua vez, no RESP 591223/DF, DJ de 21/06/2004, p. 206, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., restou afirmado o seguinte pelo E.STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor. 3. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste sistemática dos cinco mais cinco. 4. Recurso especial provido.PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos

tributos sujeitos a homologação. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 3. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio. 4. Não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido em parte. (RESP 616537/MG, DJ de 28/06/2004, p. 293, Relª. Minª Eliana Calmon, 2ª Turma, v.u.) Ante ao exposto, assiste parcial razão à parte-autora, justificando o deferimento, em parte, do pleito formulado. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Não obstante, em favor da otimização da prestação jurisdicional, cumpre oficiar à fonte pagadora do rendimento tributado em questão, para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Quanto ao pedido de acréscimos (que aprecio por força do art. 293 do CPC), a correção monetária deve ser feita nos termos do Provimento nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo indevidos juros antes do trânsito em julgado da sentença (ao teor da Súmula 188 do E.STJ). Note-se que a partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Enfim, ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a inexigência de IRPF sobre pagamento a título de complementação mensal de aposentadoria que constituem o plano de benefícios da EFPP em tela, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004). Por essa razão, CONDENO a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Para a apuração desse montante não tributado, as contribuições da parte-autora devem ser corrigidas monetariamente pelo mesmo critério usado para o IRPF em cada um dos períodos de apuração pertinentes (todavia, sem juros), sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser utilizada apenas a taxa selic. Será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Sobre esses valores a repetir incidirá correção nos termos do Provimento nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo indevidos juros (Súmula 188 do E.STJ). A partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Oficie-se à EFPP indicada nos autos para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I..

0017942-44.2009.403.6100 (2009.61.00.017942-9) - FLAVIO MORENO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SADAJI YOSHIOKA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de março/1990 e abril/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 30/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o

feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Preliminar de suspensão do feito Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a

citação.3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262)Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição.Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF:A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127)Dito isso, no que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes ao mês de junho/1987 (denominado Plano Bresser), é importante lembrar que o art. 12 do Decreto-Lei 2.284/1986 (com as alterações promovidas pelos Decretos-Lei 2.290 e 2.311, ambos de 1986) determinou que os saldos dessas cadernetas, bem como os do FGTS e do PIS/PASEP, seriam corrigidos pela variação das Letras do Banco Central (LBC) ou, alternativamente, por outro índice que fixado pelo Conselho Monetário Nacional, sendo mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Ulteriormente foi editada a Resolução BACEN 1.265/1987 dispondo que, a partir de março de 1987, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN (que era atualizada pelo IPC, conforme art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986). Na prática, essa Resolução BACEN 1.265/1987 não alterou a situação das contas de poupança, pois determinou que, até junho/1987, a OTN seria atualizada mensalmente a partir da variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBCs, dos dois o maior. Somente a partir de julho/1987 é que a Resolução BACEN 1.265/1987 determinou que a OTN seria corrigida apenas com base nos rendimentos oriundos das LBCs. Essa situação se alterou com a Resolução BACEN 1.336, de 11.06.1987, que manteve a opção pelo emprego do IPC na correção da OTN até dezembro/1987, caso esse indexador obtivesse resultado maior ao apurado para a LBCs. Todavia, na esteira do complexo e sofrido período de instabilidade decorrente de elevada inflação, dias após a edição da Resolução BACEN 1.336 foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, determinando, em que os itens I e III, que, apenas no mês de julho/1987, a correção monetária das contas de caderneta de poupança seria feita tão somente pela OTN (essa, por sua vez, atualizada apenas pela variação das LBCs, e não mais pelo IPC), e, com base nos itens II e IV dessa mesma Resolução BACEN 133//1987, a partir de agosto/1987, a correção das poupanças voltaria a ser pela variação da OTN (com base no IPC) ou da LBC (no que essa fosse excedente a 0,5%), dos dois o maior. Em outras palavras, nos moldes da Resolução BACEN 1.336/1987, às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados até 15.06.1987 (inclusive) seria aplicável a correção monetária pela variação da OTN (tendo por base a variação da LBC ou do IPC, dos dois o maior), mas a Resolução 1.338/1987 determinou a aplicação da OTN com base na LBC sem considerar a variação do IPC para os creditamentos feitos em julho/1987, cabendo destacar que, entre 1º a 30 de junho, foi apurado o índice de 18,02% para as LBCs, ao passo em que o IPC atingiu o percentual de 26,06%. Situação semelhante se deu no tocante ao mês janeiro/1989, pois já afirmado, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do IPC, aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987),

determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. Apesar dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi) No mesmo sentido, também no E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-

BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432) Por fim, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante do raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. No caso dos autos, com relação aos expurgos inflacionários verificados entre março/1990 e abril/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança nos montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP

189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%).No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive).Nesse sentido decidiu o E.STF:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001 , p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim)No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida.(E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de março/1990 (84,32%) e abril/1990 (44,80%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas

legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constitui a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, deveria incidir quando do errôneo pagamento, por incidência de índice a menor. Assim, conquanto seja verídica a constatação de que sobre a diferença ora devida não incidiu os juros compensatórios, os mesmos já se encontram prescritos, nos termos do Código Civil. Observe-se que quanto ao plano econômico de 1987, a prescrição deu-se em 1992, no tocante ao de 1989, em 1994 e quanto ao de 1990, em 1995. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em de março/1990 (84,32%) e abril/1990 (44,80%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I..

0022773-38.2009.403.6100 (2009.61.00.022773-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Condomínio Residencial Villa Di Firenze em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a cobrança de valores referentes às cotas condominiais. Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta a CEF é proprietária da unidade imobiliária n.º 83, do Edifício Rafael (localizado na Rua Gomes Cardim, 657 - Brás - São Paulo/Capital), estando obrigada a arcar com as despesas referentes a esse imóvel. Assim, ante ao atraso no pagamento dos condomínios desde 10.04.2009 (no período de 10.04.2009 a 10.09.2009 - fls.09), requer sua condenação ao pagamento dos mesmos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Consta decisão determinando a conversão do rito sumário em ordinário, bem como a citação da ré fls. 81. A parte-ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação às fls. 87/90, alegando preliminares e combatendo o mérito, bem como pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/107. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que ela se apresenta de maneira clara e precisa na exposição dos fatos que ensejaram o ajuizamento deste feito, está devidamente formulada com objeto e causa de pedir, além do pedido ser juridicamente possível. Acrescente-se, ainda, que ela vem devidamente instruída com documentos que demonstram a propriedade do imóvel, e os demais imprescindíveis a compreensão do litígio, afastando ilações a respeito de ausência de documentos necessários à propositura da ação. Por sua vez, não merece prosperar a alegação de irregularidade na representação processual ante ao decurso do mandato do síndico, pois, quando do ajuizamento desta ação, a procuração foi outorgada de acordo com as cláusulas previstas na Convenção Condominial e o estabelecido na Assembléia Geral (elegendo o síndico à época, conferindo-lhe poderes para gerir o condomínio em tela). No que concerne à legitimidade para o presente feito, saliento que a CEF é parte passiva legítima, uma vez que se mostra como proprietária do imóvel objeto da cobrança. É irrelevante o fato de as prestações condominiais e demais encargos serem anteriores à data de aquisição do imóvel pela CEF, porque, de acordo com a natureza da obrigação que decorre da propriedade do imóvel (obrigação propter rem), pacífico é o entendimento de que o atual proprietário do bem é que deve figurar no pólo passivo de eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que apenas tenha a posse indireta do bem. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, na AC 856182/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, v. u., DJU de 16.03.2004, pág. 421, no qual ficou assentado que a ré adjudicou o imóvel e reconheceu (...) ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer outra divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo,

ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. Por óbvio, fica assegurada à CEF ação de regresso contra quem esteja na posse direta do imóvel, na tentativa de reaver o montante despendido em decorrência de eventual condenação. O prazo prescricional vertido no art. 206, 3º, III, diz respeito à pretensão aos juros pagáveis em períodos não maiores de 1 (um) ano, implicando prévio acerto de vontade entre as partes, situação diversa da retratada nos autos, em que a obrigação concernente aos juros decorre da mora do devedor, sendo devida por força de lei. No mérito, o pedido merece prosperar, para o que se faz necessário, primeiramente, definir quais as disposições normativas aplicáveis ao caso em tela. Antes da entrada em vigor da Lei 10.406/02 (novo Código Civil), as relações condominiais eram regidas pela Lei 4.591/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações (em sua primeira parte) e das incorporações imobiliárias (na segunda parte). Contudo, com o advento do novo Código Civil, os condomínios edilícios passaram a ser regulados pelos seus arts. 1.331 e seguintes, razão pela qual operou-se a revogação da primeira parte da Lei 4.591/64, especificamente no que concerne a disciplina jurídica dos condomínios de apartamento. Após definido qual norma regerá a matéria, é importante definir que tipo de obrigação funda a questão posta nesta lide. Com efeito, o adquirente de imóvel fica responsabilizado pelo pagamento das cotas condominiais em atraso e de eventuais taxas extras referente a unidade que comprou, uma vez que a obrigação decorrente desse adimplemento origina-se de um direito real, qual seja, o direito de propriedade. Realmente, o art. 1.336, do Código Civil, prevê que o condômino está obrigado a arcar com o custeio das despesas do condomínio na razão de sua fração ideal sobre o imóvel, de maneira que se trata de uma obrigação que tem origem no direito real de propriedade, motivo pelo qual sua transmissibilidade decorre automaticamente (ao mesmo tempo) com a transferência da titularidade do domínio, configurando obrigação propter rem ou in rem ou ob rem. Deste modo, a CEF está obrigada a arcar com as parcelas do condomínio em atraso, mesmo que anteriores a aquisição do imóvel, já que esse tipo de obrigação é transferida independentemente da vontade do comprador do imóvel. Saliente-se que é irrelevante a recusa por parte do comprador em responder por elas, tendo em vista que trata-se de obrigação decorrente de lei e não da mera convenção entre as partes celebrantes do negócio jurídico. Nesse sentido, o E.STJ, ao julgar o AGA 305718/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., DJ de 16/10/2000, pág. 311, firmou que o entendimento desta Corte também é tranqüilo no sentido de que os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação propter rem. Precedentes. Agravo regimental improvido. Esse também é o entendimento reiterado do E.TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 838806/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 362, na qual ficou assentado que o pagamento das despesas condominiais é obrigação propter rem, que tem como condição o fato de ser a pessoa titular de direito real. Assim, aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, ainda que não detenha a posse do imóvel, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo em relação aos períodos anteriores à aquisição, resguardado o direito regressivo contra eventual ocupante do imóvel. Indo adiante, no que concerne a multa prevista em convenção, insta salientar que, a partir da data de vigência do Novo Código Civil, seu percentual máximo deverá ser de 2%, conforme previsão do art. 1.336, 1º. Contudo, tendo em vista que inexistente comando geral (constitucional ou legal) determinando a retroatividade benéfica em se tratando de multas de natureza civil, deve-se aplicar o princípio do tempus regit actum para os débitos anteriores a 11.01.2003, motivo pelo qual o percentual incidente a título de multa será o determinado em convenção de condomínio aprovada pelos proprietários dos apartamentos tão somente para débitos contraídos anteriormente a 11.01.2003 (observado o teto de 20% de que trata o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64). Esse é o entendimento majoritário no E.TRF da 3ª Região, como pode ser visto na AC 791892/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v. u., 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 338, segundo o qual à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece, o percentual estabelecido na convenção de condomínio, 20% (vinte por cento) sobre o débito, conforme artigo 12, 3º da Lei n.º 4.591/64, até então vigente. Contudo, verifica-se que a parte-autora pugnou pela condenação do réu ao pagamento de multa de 2% ao mês em sua inicial (fls. 03), motivo pelo qual deve ser deferido esse percentual, ante ao postulado que preceitua a necessária correlação do pedido com o provimento judicial. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, à luz do que determinava o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, bem como do que preceitua o art. 1.336, 1º, do novo Código Civil, sendo que o débito deverá ainda ser corrigido monetariamente de acordo com os termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, inclusive as vencidas posteriormente a propositura da presente ação, bem como eventuais taxas extraordinárias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais. P.R.I..

0023250-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023250-0) - MARLENE DOS REIS MANRIQUE(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARLENE DOS REIS MARINQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de janeiro/1989, fevereiro/1989, abril/1990 e maio/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de

planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Originariamente a ação foi distribuída perante a 24ª Vara Cível, sendo os autos redistribuídos por dependência à Ação Cautelar de exibição de documentos nº2009.61.00.000483-6, em trâmite perante este Juízo. A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 42/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices

inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da

denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrangido pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi) No mesmo sentido, também no E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432) Por fim, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio

da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante o raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança nos montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regidos pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em várias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e posteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que aos mesmos são devidas as variações de abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990 e de maio/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidi o

E.STF:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso)Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim)Perante o E.TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. (AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto)Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada acrescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeatur da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo

em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, deveria incidir quando do errôneo pagamento, por incidência de índice a menor. Assim, conquanto seja verídica a constatação de que sobre a diferença ora devida não incidiu os juros compensatórios, os mesmos já se encontram prescritos, nos termos do Código Civil. Observe-se que quanto ao plano econômico de 1989, a prescrição deu-se em 1994, quanto ao de 1990, em 1995. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I..

0024384-26.2009.403.6100 (2009.61.00.024384-3) - OMAR FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que o objeto do presente feito refere-se ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por OMAR FERNANDES em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 73/86). Às fls. 90/97 apresentado documentos comprobatórios de acordo realizado entre a parte-autora e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre OMAR FERNANDES e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0024390-33.2009.403.6100 (2009.61.00.024390-9) - CLAUDIO SALVADOR BUONO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista o objeto do presente feito refere-se ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, e a aplicação de juros progressivos. Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cláudio Salvador Buono em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 54/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se

faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fl. 45), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal

Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do crédito a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas

instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0025232-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025232-7) - EUDES PASCOAL TRIMBOLI(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EUDES PASCOAL TRIMBOLI em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenças de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, sobrevindo decisão declinando a competência (fls. 14). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 26/35). Acostado aos autos os extratos bancários (fls. 39/50). O feito foi processado com os benefícios da gratuidade (fls. 23). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente,

ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias

populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127)Dito isso, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova.Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada

pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%. Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432) Por fim, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. No caso dos autos, com relação ao mês de fevereiro/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNf. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em várias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC nesse período, mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis, também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Nesse sentido já decidiu o E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito não tem procedência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte-autora. Condene a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios em 5% do valor da causa, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I..

0026142-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026142-0) - DANIEL JOSE MONTEIRO MENDES(SP210473 - ELIANE

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO SATOSHI ICO em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação (fls. 103). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 108/114). Consta parecer do Ministério Público Federal, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 118/119). Réplica às fls. 123/124. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do

tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fl. 22), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que,

consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. . E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0026218-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026218-7) - JOAO SATOSHI ICO(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO SATOSHI ICO em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação (fls. 103). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 108/114). Consta parecer do Ministério Público Federal, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 118/119). Réplica às fls. 123/124. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o

presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fl. 22), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a

capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição

Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. . E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0000559-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000559-4) - ANTONIO BORTOLETTO - ESPOLIO X ORIETTA BORTOLETTO(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO BORTOLETTO - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de abril/1990 e maio/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 41/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas

nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao

direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) Dito isso, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrangido pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento

sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi) No mesmo sentido, também no E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432) Por fim, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante o raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP

perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que aos mesmos são devidas as variações de abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990 e de maio/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim) Perante o E.TRF da

3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. (AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada acrescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, deveria incidir quando do errôneo pagamento, por incidência de índice a menor. Assim, conquanto seja verídica a constatação de que sobre a diferença ora devida não incidiu os juros compensatórios, os mesmos já se encontram prescritos, nos termos do Código Civil. Observe-se que quanto ao plano econômico de 1990, a prescrição dos juros deu-se em 1995. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em abril/1990 (44,80%), e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I..

0003118-46.2010.403.6100 (2010.61.00.003118-0) - MANOEL ALVES DE LIMA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL ALVES DE LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de

correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de abril/1990 e maio/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Deferido os benefícios da prioridade na tramitação do feito (fls. 18). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 21/36). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E. STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E. STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter

transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STJ: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) Dito isso, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos

constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicação pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi) No mesmo sentido, também no E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432) Por fim, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou

que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante do raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança nos montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regidos pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cuja reedição em várias outras MPs levou ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que aos mesmos são devidas as variações de abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990 e de maio/1990, para as contas de cadernetas de poupança que

ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidi o E.STF:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso)Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim)Perante o E.TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. (AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto)Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a

incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, deveria incidir quando do errôneo pagamento, por incidência de índice a menor. Assim, conquanto seja verídica a constatação de que sobre a diferença ora devida não incidiu os juros compensatórios, os mesmos já se encontram prescritos, nos termos do Código Civil. Observe-se que quanto ao plano econômico de 1990, a prescrição dos juros deu-se em 1995. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em abril/1990 (44,80%), e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I..

0003753-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003753-4) - MAURO FERNANDO BELLI(SP063601 - LUIZ DE VITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, devendo constar: Antonio Belli - Espólio. Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Belli - Espólio em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnando pelo pagamento de diferenças de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de maio/1990 e junho/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Acostado aos autos cópia das petições iniciais dos processos n.º 2007.63.01.042592-5 e 2008.61.00.031912-0. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, verifico que a parte-autora ingressou, originariamente, com ação ordinária n.º 2010.61.00.003753-4, perante este Juízo, pleiteando o pagamento de diferenças de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a conta de caderneta de poupança n.º 10033450-0, relativas aos meses de maio/1990 e junho/1990 (conforme comprova cópia da inicial acosta às fls. 02/08 destes autos). Por sua vez, verificando o pedido formulado nesta ação, constato a ocorrência de pedidos idênticos e identidade de partes com relação à mencionada ação em trâmite perante esta 14ª Vara Federal de São Paulo/SP, especificamente, no tocante ao pedido de aplicação dos expurgos referente a maio/1990 e junho/1990, inclusive, com a indicação da mesma conta poupança n.º 00040297-0, não podendo este feito prosseguir tendo em vista seu ajuizamento posterior e a pendência de ação judicial mencionada. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Assim, em razão da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004330-05.2010.403.6100 (2010.61.00.004330-3) - ANTONIO GUDINAITE ANSALDI(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos de março/1990 (84,32%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028631-26.2004.403.6100 (2004.61.00.028631-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048265-67.1988.403.6100 (88.0048265-1)) SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

FLS. 107/108: Trata-se de embargos à execução ajuizada por Sulzer Bombas e Compressores S/A em face da União Federal e Outro, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a Centrais Elétricas Brasileiras S/A opõe recurso de embargos de declaração, no qual aduz omissão por não apreciar os argumentos apontados em sua impugnação, considerando apenas os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como do pedido de suspensão do processo face a pendência do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.044370-3. Por fim, alega contradição no tocante a prolação de nova sentença desconsiderando a decisão transitada em julgado. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, o trânsito em julgado não pode servir de amparo ao enriquecimento ilícito, sobretudo se os termos da decisão passada em julgado derivam de evidente erro material. No caso em apreço, é claro que o valor postulado pela Eletrobrás não corresponde ao crédito fixado em seu favor no processo de conhecimento, já que tem por base evidente equívoco cometido pela Contadoria Judicial na ocasião da liquidação de sentença. Ademais, é importante observar que esse equívoco gerou um crédito totalmente desproporcional ao efetivamente devido (R\$ 253.899,10 contra R\$ 20.124,11), não podendo passar ao largo da análise judicial sem que se cometa uma injustiça contra o devedor, onerando-o com valores muito superiores à dívidas efetiva. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se. - - - - -
- FLS.110/111: Trata-se de embargos à execução ajuizada por Sulzer Bombas e Compressores S/A em face da União Federal e Outro, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-autora opõe recurso de embargos de declaração, no qual aduz obscuridade no tocante a indicação da proporção devida a cada um dos credores. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão a parte-embargante. Com efeito, a sentença prolatada resente de evidente erro material no que concerne ao ponto embargado, motivo pelo qual deve ser reparada a fim de que a prestação jurisdicional reflita a realidade dos autos. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, apenas para retificar a parte dispositiva da sentença prolatada, o qual deverá constar a seguinte redação: Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 02/05, devidos à Eletrobrás na proporção de 50%, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças, e de resto mantendo, na íntegra, a r. sentença. P.R.I.C..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000213-05.2009.403.6100 (2009.61.00.000213-0) - MARGUERITTE JULIENENNE ASSUMPCAO - ESPOLIO X MARTHA ASSUMPCAO(SP234199 - BIANCA MARIA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em sentença. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, visando à obtenção das cópias de extratos de caderneta de poupança pertinentes aos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, das contas de titularidade do requerente. Em síntese, a parte-requerente alega que requereu, em 31.05.2007, junto a Instituição Financeira ré, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, referente as contas de cadernetas de poupança de sua titularidade, sendo que até o presente momento tais pedidos não foram atendido. Aduz que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos. Sustentam a urgência ante a iminência da consumação do prazo prescricional. Deferido a prioridade na tramitação do feito (fls. 22). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 28/31). Citada, a CEF contestou, argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 35/43). Consta manifestação da parte-ré informando que após consulta pelo CPF da parte-autora, constatou a existência das contas n°s 0238.001.00093763-3 e 0238.032.00093763-3, cuja a abertura ocorreu em 23.10.2000 e 24.09.2004, respectivamente (fls. 50/52). Réplica às fls. 57/70. A parte-autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das declarações do imposto de renda do período pleiteado no presente feito, bem como ao Banco Central para o fornecimento das contas poupanças relacionadas ao CPF da autora (fls. 72). Às fls. 74/77 apresentado o número correto do CPF da parte-autora e cópia da Declaração de imposto de renda de 2001/2002. A CEF informou que vinculadas ao CPF nº 109.903.058-72, estão as contas n°s 0238.001.00093763-3 e 0238.032.00093763-3, cujas as aberturas ocorreram em 23.10.2000 e 24.09.2004, respectivamente, bem como esclareceu que se tratam de conta corrente e conta de investimento. Ainda, informou que

após pesquisa do CPF nº 000.667.108-04 não existem contas inativa ou ativa, cuja titularidade seja de Margueritte Julienne Assumpção (fls. 82/83 e 85/88). Consta certidão esclarecendo que o CPF nº 109.903.058-72 pertence à Margueritte Julienne Assumpção, enquanto o CPF nº 000.667.108-04 à Martha Assumpção (fls. 90/92). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. Sendo que desde a análise liminar já deverá encontrar estes mesmos requisitos, uma vez que, se para a procedência da cautelar estes requisitos devem fazer-se presente, logicamente para a concessão liminar devem expressar-se, sob pena de faltar os requisitos imprescindíveis e qualificadores desta medida. A fumaça do bom direito, ou fumus boni iuris, pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e lembre-se, sua liminar, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. Ora, o perigo na demora da decisão, denominado de periculum in mora, representa a constatação da irreparabilidade ou difícil reparação do direito alegado, em não se atendendo in limine o pleito. Bem, este não é o caso. Haja vista que a só propositura da demanda, em consonância com as regras processuais civis, já serve para garantir eventual prescrição. No caso dos autos, a presente ação foi intentada objetivando a obtenção das cópias de extratos de caderneta de poupança, particularmente relativos aos meses de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro/1989, das contas de titularidade da requerente. Consta dos autos que a parte-autora solicitou administrativamente os documentos objeto do presente feito (fls. 09), sendo que até o momento não foi atendido. Às fls. 50/52 e 82/88, a CEF informa que após consulta pelo CPF nº 109.903.058-72 constatou que estão vinculadas às contas nºs 0238.001.00093763-3 e 0238.032.00093763-3, cuja as aberturas ocorreram em 23.10.2000 e 24.09.2004, respectivamente, sendo que uma conta é corrente e a outra de investimentos. Ainda, esclareceu que com relação ao CPF nº 000.667.108-04 não existem contas inativa ou ativa que sejam de titularidade de Margueritte Julienne Assumpção (fls. 82/83 e 85/88). Desse modo, não vejo elementos consistentes na argumentação expedida na inicial que possa sugerir a produção da prova pretendida nesta ação, mas alusões abstratas, desprovidas de elementos concretos. Por tudo isso, não obstante o teor das razões de mérito deduzidas nesta cautelar, impõe-se a improcedência do pedido formulado na presente ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte-autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, combinado com incisos do 3º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0016559-31.2009.403.6100 (2009.61.00.016559-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027993-85.2007.403.6100 (2007.61.00.027993-2)) LUIZ PAULO RODRIGUES(SP157433 - LUIZ PAULO RODRIGUES) X FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES VIANA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

Trata-se de oposição apresentada pelo patrono originariamente constituído para atuar na ação ordinária 2007.61.00.027993-2, na qual aduz que foi indevidamente substituído por outro advogado, já que não foi intimado pelo representado acerca da revogação do instrumento de mandato. Porque praticou diversos atos processuais (inclusive o ajuizamento da ação), requer seja assegurada a proporção de 60% do honorários de sucumbência a serem eventualmente fixados ao final da aludida ação ordinária. É o breve relatório. DECIDO. A presente oposição não deve prosperar. De início, é importante observar que este tipo de procedimento não se encontra contemplado na legislação processual de regência. A propósito, o procurado que se sentir lesado em razão de sua desconstituição pode, naturalmente, manejar processo de conhecimento autônomo a fim de obter a reparação do dano sofrido. É possível ainda a habilitação do advogado destituído como credor dos honorários sucumbenciais, na proporção da sua efetiva atuação na demanda, mas somente na ocasião do trânsito em julgado da decisão que os fixarem. Até então o que existe é apenas uma expectativa incerta de direito, já que, ao mesmo tempo em que pode ser julgada procedente, a ação também pode culminar com a improcedência, caso em que não haverá direito algum ao recebimento de honorários advocatícios, pelo contrário, o representado é quem terá que os pagar à parte contrária. Desse modo, considerando que a ação ordinária 2007.61.00.027993-2 sequer foi sentenciada, acredito prematura a insurgência do patrono destituído em relação à destinação futura a ser dada a uma verba honorária que ainda não existe. Assim, REJEITO LIMINARMENTE a presente oposição. Com o decurso de prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 5334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662577-04.1985.403.6100 (00.0662577-0) - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A X ENGLER ADVOGADOS(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 683/684 e 696/698: Pretende o petionário seja expedido ofício requisitório em nome da pessoa jurídica ali indicada. Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Eminentíssimo Ministro João Otávio Noronha (Recurso Especial nº 723.131/RS, 1ª Turma, DJ 28/08/2006, pg. 220), ao decidir caso semelhante, emendou assim a v. decisão: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI nº 8.906/94, ART. 15 par. 3º A sociedade de advogados pode requerer a expedição alvará de

levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione. O art. 15 par. 3º, da Lei nº 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes. Embargos de Divergência acolhidos. Assim sendo, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, no tocante à verba honorária, caso não haja débitos a compensar com a ré nos termos da Emenda 62/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para que a sociedade de advogados seja cadastrada. Fls. 693/695: Não assiste razão à ré em sua impugnação uma vez que, nos termos da decisão de fls. 157/164 dos autos dos embargos à execução, a sentença de fls. 392/393, que homologou a conta de fls. 378/383, não produziu qualquer efeito pois foi proferida após a alteração do art. 604 do CPC. Portanto, não há de se falar em conta aceita ou homologada e, por consequência, de juros e mora em continuação, considerando que a decisão de segunda instância nos autos dos referidos embargos determinou que a conta fosse refeita. Assim, acolho o cálculo do contador de fls. 620/624, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 14.891.568,23 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) em 11/05/2009. Fls. 699/701 e 703/705: Anote-se o nome da advogada. Manifeste-se a ré. Sem prejuízo, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeçam-se os ofícios requisitórios a favor do autor e dos honorários de sucumbência a favor da sociedade de advogados supra. Int.-se.

0667049-48.1985.403.6100 (00.0667049-0) - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 402: Esclareça o advogado se deseja a expedição do ofício requisitório da verba honorária em favor da sociedade de advogados indicada. Em sendo o caso, apresente o contrato social da referida sociedade. Fls. 416/426: Manifeste-se a parte autora. Int.-se.

0667303-21.1985.403.6100 (00.0667303-1) - SERRANA LOGISTICA LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fl. 1015: Proceda-se ao desarquivamento dos embargos à execução. Após, remetam-se ao Contador para atualização do valor devido, tendo em vista o requerido pela ré. Int.-se.

0017655-19.1988.403.6100 (88.0017655-0) - NAGIB DAUD X DULCE MACEDO DAUD(Proc. JOSE OTAVIO DOS SANTOS E Proc. LUIZ CLAUDIO MENDES NAHAS E SP100361 - MILTON LUIS DAUD E Proc. ALESSANDRA APARECIDA GOMES DE CAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Deverá o advogado subscritor da petição de fl. 283 regularizar a representação processual uma vez que na procuração de fl. 10 consta como estagiário, bem como apresentar procuração subscrita por Dulce Macedo Daud. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.-se.

0705143-55.1991.403.6100 (91.0705143-3) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a autora acerca do Termo de Prevenção Parcial de fl. 245 e o informado pela ré às fls. 256/268. Int.-se.

0077673-64.1992.403.6100 (92.0077673-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061599-32.1992.403.6100 (92.0061599-6)) AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA X SACAE WATANABE X TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA X FALSIN & CIA LTDA X LUIZ PERES X CLAUDETE PAGNIN FRANCO X ELIANE FRANCO X RICARDO FRANCO X SILVIO ALEXANDRE ALVES X RONCHETTI & CIA LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 1165. Fl. 1168v: Para a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Fls. 1163 e 1168V: Para a expedição de alvará, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, dê-se vista à União para que se manifeste. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Int.-se.

0079612-79.1992.403.6100 (92.0079612-5) - FREDDY GOLDBERG ELIASCHEWITZ(SP109857 - ANGELA

APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 571/572 e 574/593: A execução deverá prosseguir nos termos do v. acórdão de fl. 555/556. Portanto, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. A execução dos honorários fixados nos embargos à execução deverá prosseguir nestes autos. Assim, requeira o credor o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pela parte autora ou, no silêncio, com os constantes nos autos. Int.-se.

0080840-89.1992.403.6100 (92.0080840-9) - YOSHIO SHINOZAKI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Quanto à verba honorária fixada nos embargos, deverá a execução prosseguir nestes autos. Portanto, requeira o credor o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Havendo requerimento para tanto, cite-se. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0010002-40.2001.403.0399 (2001.03.99.010002-0) - CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 257: Tendo em vista a concordância, proceda-se à compensação dos honorários devidos pela autora nos embargos à execução com os honorários devidos pela ré na ação principal. Nos termos do disposto na Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0906926-74.1986.403.6100 (00.0906926-7) - CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 163/175: O pedido da advogada da autora deve ser feito nos autos da ação de falência e perante o juízo competente para analisar a natureza do crédito alegado. Por tais razões, resta prejudicado o requerido. Fl. 181: Intime-se o síndico da massa falida dos depósitos pendentes de levantamento nestes autos e para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 9472

MONITORIA

0008859-09.2006.403.6100 (2006.61.00.008859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AGNALDO OLESCUC

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002808-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002808-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO PONCE(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação de perícia. Int.

0008111-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON LOPES PORTILHO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014136-89.1995.403.6100 (95.0014136-1) - ARTHUR LOMBARDI X CARLOS DE SOUZA PINTO X MARIA THEREZA LOMBARDI DE SOUZA PINTO X ROBERTO EVANGELISTA X RACHEL DE CASTILHO FALASCA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP105582 - PRISCILA BRACALE E SP115137 - VALERIA APARECIDA GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO)

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo Banco Bamerindus em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Intimados os autores para efetuarem o pagamento nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil impugnaram alegando a prescrição. O Banco Bamerindus intimado não se manifestou acerca da prescrição, requerendo, apenas, a penhora de valores via sistema Bacenjud.DECIDO.A sentença (fls.386/392) que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao Banco Bamerindus, por ilegitimidade de parte, e condenou os autores em honorários advocatícios foi publicada em 17/09/1997 (fls.396). Não houve recurso nem dos autores, nem do réu excluído. Apenas o Banco Central apelou, tendo o E.TRF da 3ª Região dado provimento ao recurso e julgado improcedente o pedido inicial (fls.466/469). Nesse caso, o trânsito em julgado para o Banco Bamerindus deu-se em outubro de 1997 e a partir daí a fluir o prazo prescricional de 05(cinco) anos para ação de cobrança dos honorários, conforme disposto no artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil.Considerando a petição que iniciou a execução datada de novembro de 2009, e o prazo prescricional findo em outubro de 2002, de se DECLARAR, portanto, PRESCRITA a ação para cumprimento de sentença.Posto isso, acolho a impugnação de fls.604/611 e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015740-51.1996.403.6100 (96.0015740-5) - ATTILIO JOSE STORI FILHO X GEROLIMO RUFATTO X JOSE RINALDO DOS SANTOS X MAURICIO GRASSI X NORIVAL ROBERTO GIANISELLO X OSMAR APARECIDO TAVARES X SERGIO LUIZ MERINO GONCALVES X SERGIO VOLTARELI X VILOBALDO CARDOSO BRITO X YOSHIKAZU GOYA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Aguarde-se o cumprimento dos ofícios enviados pela CEF, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0059966-10.1997.403.6100 (97.0059966-3) - ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Indefiro o requerido às fls.394/398, em razão de se tratar de diligência que deverá ser requerida pelo autor, tendo em vista caber ao autor trazer aos autos os subsídios necessários para o prosseguimento da ação.Cumpra o autor o determinado às fls.393, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, suspendo o curso dos embargos à execução em relação à embargada MARIA LEZI DE ARAÚJO CANTELLI, nos termos do art.265, I do CPC.Int.

0013463-18.2003.403.6100 (2003.61.00.013463-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-52.2003.403.6100 (2003.61.00.010596-1)) MARIA ORLANDA FURLANETTO(SP090845 - PAULA BEREZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o

recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 156/161, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0002182-89.2008.403.6100 (2008.61.00.002182-9) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (fls.278), intimando-o a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.329/924), no prazo de 10(dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0008064-32.2008.403.6100 (2008.61.00.008064-0) - VIVIANE MIYUKI OKUMA X HERCULE POLASTRINI TREVISANI X SUZANA JACO DE ARAUJO X ARISTIDES RODRIGUES X WALDEMAR MANZALLI X GILBERTO VICENTE MANZALLI X SERGIO VICENTE MANZALLI X MARIA ISABEL DE SOUSA MANZALLI X ALEXANDRE SOUSA MANZALLI X WELLINGTON SOUSA MANZALLI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006919-38.2008.403.6100 (2008.61.00.006919-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043145-57.1999.403.6100 (1999.61.00.043145-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X KRAFT FOODS BRASIL S/A X CASA EXPORTADORA NAUMANN GEPP LTDA.(SP138855 - TANIA PANTANO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)

Vistos, etc.Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propôs a União Federal os presentes embargos à execução promovida por Kraft Foods Brasil S/A e Outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Sustenta, em síntese, que não houve a juntada aos autos das DARFs originais conforme determinado na r. sentença e que os cálculos apresentados pelos exequentes incidem em equívocos ao incluírem valores referentes à períodos acobertados pela prescrição e ao aplicarem a taxa Selic em desacordo com o julgado.Trata a demanda principal da questão da contribuição devida ao IBC - Instituto Brasileiro do Café quando da operação de exportação da mercadoria, tributação esta declarada indevida nos termos do julgado que determinou a repetição dos valores em comento.Junto com a inicial, apresenta documentos de fls. 04/08.Devidamente intimados, os embargados apresentaram sua impugnação às fls. 12/19, sustentando a improcedência dos embargos aviados ante a validade das cópias autenticadas e à correção dos cálculos que embasam a execução.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial sendo que essa apresentou suas informações e cálculos às fls. 21/33.Instadas as partes, a embargada discordou dos cálculos apresentados reafirmando a necessidade da integral aplicação da taxa Selic. A União aponta equívoco relativo à inclusão de período acobertado pela prescrição.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).A questão a ser deslindada nos presentes embargos é relativamente simples. Primeiramente, a questão da utilização da taxa Selic no período integral da correção ou apenas após a extinção da UFIR é matéria já decidida pelo r. acórdão já transitado em julgado.Às fls. 360/365 do feito principal consta a decisão tomada no âmbito da e. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se lê claramente do voto condutor a seguinte passagem, verbis:Com relação aos juros de mora aplicáveis na repetição do indébito, há precedentes desta Terceira Turma, no sentido de que afigura-se incompatível a aplicação dos juros de mora na forma fixada no Código Tributário Nacional, pois o trânsito em julgado, no caso, ocorrerá necessariamente quando houver a incidência da taxa Selic (para os casos de repetição de indébito, aplica-se a referida taxa a partir da extinção da UFIR - MP n. 1973-67, de 26/10/2000, hoje convertida na Lei n. 10.522/02, fator que engloba a correção monetária e os juros de mora.Ao largo de todos os fundamentos lançados pelo embargado, a questão já se encontra acobertada pela coisa julgada, não cabendo mais por parte desse juízo discussão ou consideração sob tal ponto.Por fim, em relação à alegação da Fazenda Nacional de que os cálculos da Contadoria incluíram valores já fulminados pela prescrição, tenho que a mesma não procede.A Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos tendo incluído apenas os valores recolhidos a partir de 31/08/1989. Data que retroage 10 (dez) anos do ajuizamento da ação, tudo conforme fixado no comando expresso na r. sentença prolatada em primeira instância e não alterada nessa parte após o julgamento da apelação pelo e. TRF.Assim, entendo que a execução deve prosseguir nos exatos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, apresentados às fls. 21/33.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados, devendo a execução prosseguir para a cobrança do valor de R\$ 3.719.851,06 (três milhões, setecentos e dezenove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e seis centavos), em valores de julho de 2009.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% da diferença entre o valor pretendido na inicial executiva e o definitivamente fixado nessa sentença, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo.Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Determino o

abatimento do valor devido a título de honorários advocatícios do valor do precatório a ser expedido pela Secretaria desse Juízo. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos da Contadoria e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desanote-se e arquivem-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0018977-39.2009.403.6100 (2009.61.00.018977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015276-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015276-0)) MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO FERREIRA MOTA X VANDERLEI NISTI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito dos honorários periciais depositados às fls. 76. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 80/94, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros ao autor. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015783-36.2006.403.6100 (2006.61.00.015783-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059966-10.1997.403.6100 (97.0059966-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Aguarde-se o processado nos autos da ação principal em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003639-59.2008.403.6100 (2008.61.00.003639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER

Fls. 204: INDEFIRO, posto que não restaram esgotadas as diligências no sentido de localizar os executados. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0015276-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO FERREIRA MOTA X VANDERLEI NISTI

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.018977-0.

0003417-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO MEDEIROS SILVA ME X FRANCISCO MEDEIROS SILVA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026583-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026583-8) - EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos, etc. Aceito a conclusão Considerando que as informações prestadas pelo Presidente da ANEEL foram protocolizadas em duplicidade, providencie a secretaria o desentramento da petição de fls. 157/190. Após, tornem os autos cls. para sentença.

0001308-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001308-6) - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cumpra-se a determinação contida na sentença de fls. 146, in fine, desentranhando os documentos requeridos, à exceção do instrumento de procuração, substituindo-os por cópia simples. Para tanto, providencie o requerente as cópias necessárias. Dê-se vista ao M.P.F. e, se em termos, proceda a Secretaria ao decurso de prazo para recurso voluntário. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0002787-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002787-5) - JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 44/53: INDEFIRO a inclusão do titular do DPSSO - Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional

do Ministério da Previdência Social (MPS) no pólo passivo da presente demanda. Dê-se nova vista à União federal (PFN) e após, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019864-53.1991.403.6100 (91.0019864-1) - MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls. 295/305: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006579-70.2003.403.6100 (2003.61.00.006579-3) - JOSUE MARTINS DE SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE MARTINS DE SOUZA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls.551-verso: Manifeste-se a Exequente. Int.

Expediente Nº 9473

DESAPROPRIACAO

0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ

Fls.1774/1778: Ciência aos expropriados. Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual decisão acerca da concessão de feito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento nº 0011372-72.2010.4.03.0000 interposto pela União Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014675-36.1987.403.6100 (87.0014675-7) - ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO E SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o andamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.016554-3.Int.

0010792-03.1995.403.6100 (95.0010792-9) - DEOLINDA LUCAS PEDRO X EDSON LEITA X EGS- CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELIANA BARBOSA X MARIA DO CARMO AMARAL DE MELLO X DIRCE RIBEIRO DUTRA X EDUARDO DA CRUZ CAMARA X MARCO ANTONIO GOMES BENITO X ALMERINDA MARTINS AMERICO X CASSIA FERNANDA VAZ(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0015753-50.1996.403.6100 (96.0015753-7) - ANTONIO CARLOS PINTO X FERNANDO DA SILVA MOREIRA X JOSE DONIZETE FERREIRA GALVAO X JOSE FERREIRA VIANA X INES COSTA LIMA X LUZIA NASCIMENTO COSTA X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA JULIA DA SILVA X MARIA SILVIA DESORDI X WILSON ROBERTO LEITE(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es)MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (fls.396), MARIA JULIA DA SILVA (fls.398), MARIA SILVIA DESORDI (fls.399) e WILSON ROBERTO LEITE (fls.400) e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos

do Código de Processo Civil. Outrossim, digam os demais credores se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0037511-17.1998.403.6100 (98.0037511-2) - SEBASTIAO DE LIMA X VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA X VENERANDA MARCELINO DE SOUZA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES DA LUZ X ODILIA RIBEIRO ALVES X DELZUITA RAIMUNDA XAVIER RODRIGUES X IRENE TRINDADE SUNHIGA X GEOVA ALMEIDA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CLOVIS PAULA AMOEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0024648-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024648-7) - LOGIC WAY TECHNOLOGIES LIMITADA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP204664 - TATIANA MARQUES WEIGAND BERNA E SP261898 - ELISANGELA MACHADO DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, diga o autor se o pedido de fls. 808/809, trata de renúncia sobre o direito em que se funda a ação. nos termos do artigo 269, V, do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010337-47.2009.403.6100 (2009.61.00.010337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010336-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010336-0)) ELIANA MARIA DA SILVA NOLASCO X JEFERSON NOLASCO(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.361/362: Defiro a inclusão da União Federal (AGU) no polo passivo, na qualidade de assistente simples, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 9469/97. Ao SEDI para inclusão. Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

0020637-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020637-8) - CONDOMINIO EDIFICIO MILANO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.83/85: Manifeste-se a parte autora. Int.

0007337-05.2010.403.6100 - REINALDO SCUDERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diga a parte autora em réplica. Int.

0007607-29.2010.403.6100 - WELLINGTON DOS REIS TORRES X VALDIR CEZARIO DE SOUZA X RONES LOPES X JOSE CARLOS DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Comprove o subscritor de fls.44 o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026736-54.2009.403.6100 (2009.61.00.026736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)) LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001325-14.2006.403.6100 (2006.61.00.001325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037511-17.1998.403.6100 (98.0037511-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X SEBASTIAO DE LIMA X VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA X VENERANDA MARCELINO DE SOUZA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES DA LUZ X ODILIA RIBEIRO ALVES X DELZUITA RAIMUNDA XAVIER RODRIGUES X IRENE TRINDADE SUNHIGA X GEOVA ALMEIDA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CLOVIS PAULA AMOEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, informação acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 2010.03.00.004141-8.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012380-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012380-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014471-54.2008.403.6100 (2008.61.00.014471-0) - ROSELI HENRIQUE DE SANTANA(SP061972 - ROBERTO PROTazio DE MOURA E SP114929 - ELIZABETH MARIA DE MOURA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) (FLS. 91/92) Manifeste-se o impetrado. Silente, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0010336-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010336-0) - ELIANA MARIA DA SILVA NOLASCO X JEFERSON NOLASCO(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

Expediente Nº 9474

USUCAPIAO

0019149-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019149-4) - SHIGUEKO IWAZAKI X YOJI IWAZAKI X LUIZ SHIGUENOBU MIYASHIRO X ELZA TOSHIKO MIYASHIRO X CARMEN KINUKO MIYASHIRO TANAKA X KENJI TANAKA X OSCAR TETSUO MIYASHIRO(SP156151 - LIGIA RODRIGUES) X GISELA HEINSFURTER SCHIERSNER-ESPOLIO X ROBERTO MARTIN STRAUSS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X STEPHAN HEINRICH WILHELM GUTMANN(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MAGDALENA DA FONSECA COSTA DO COUTO GUTMANN(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILLIAN EDWARD TULLY(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RAFFAELLA CANGER GIORGIO MARRANO-ESPOLIO X MARIA JOSE CANGER VESTER X WILBUR RAYMOND VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X FRANCO ITALO AMERICO CANGER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA JOSE CANGER VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILBUR RAYMOND VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

CITE-SE, por edital, os réus não localizados Willian Edward Tully, Roberto Martin Strauss, Maria Jose Canger Vester, Wilbur Raymond Vester, Stephan Heimich Wilhelm Gutmann e Maria Magdalena da Fonseca Costa do Couto Gutmann. Após, conclusos para nomeação de Curador Especial. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Int.

MONITORIA

0005302-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SIMONE DOS SANTOS

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 39. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661484-40.1984.403.6100 (00.0661484-1) - WALLACE AGRO COM/ LTDA(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Aguarde-se a liberação da parcela pelo prazo de 30(trinta) dias, para posterior expedição de alvará de levantamento. Int.

0020847-47.1994.403.6100 (94.0020847-2) - WALTER RIK X ADRIANA DE FATIMA JANUARIO X ALCIDES GUILHEN FERREZ X AMADEU NELSON DA COSTA X ARAMYS TABAJARA DE CAMPOS X BENEDITA GILSA DA SILVA PEREIRA X CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO X CYNTHIA PEREIRA PRADA X DEISE BIANCHETTI X DOUGLAS RIBEIRO ALVES X EUGENIA DE OLIVEIRA BUSTAMANTE X FELICIANO DE BARROS DA SILVA X FRANCISCO GONCALVES LE X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA X HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO X ILDA FERREIRA X ISaura DE OLIVEIRA RAMOS X JOAO DE SOUZA JUNIOR X JORGE NARCISO DE MATOS X JOSE CARLOS DELALIBERA X JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES X JOSE FRANCISCO TORQUI X JOSE IVO VERAS LEITE X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X LEONOR MARINA ORTOLANI TABAJARA DE CAMPOS X LIDIA MARINHO JUNQUEIRA SALES X LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X LUIZ ANTONIO SALES X MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS X MARIA DE LOURDES BERNARDI X MARIO FERREIRA PIRES X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO RUGGIERO X NABY JACOB X NEDY COLOMBINI PIMENTEL X NERIDA CASTILHO SANCHES X NEWTON BRAGA PACHECO X NICOLINO BARINI X ODETTE PEREIRA DE SOUZA X OPHELIA PANNON X PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA X RENATA LA MOTA DE MELLO E ALBUQUERQUE X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X SATURNINO DIOGO VALLIM X SERGIO MAURICIO DE ARAUJO X SHIZUKO ITO SHIMIZU X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X SUELI LOPES CORDEIRO X THEREZINHA FONSECA DE OLIVEIRA X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X YARA TRABALLI BOZZI X YOSHIMORE SASAE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

0022124-59.1998.403.6100 (98.0022124-7) - JULIO STIGLIANO FILHO X JOSE CLAUDIO DE SANTANA X JOSE DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO DAS NEVES X JULIO TOMIATI X ROSELI PERES BERNAL X NELSON FERREIRA MARTINS JUNIOR X NELSON BARBOSA DA SILVA X NEUSA ROCHA VIANA X NICOLA PIRES DO PRADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.501: Manifeste-se a parte autora. Int.

0036141-66.1999.403.6100 (1999.61.00.036141-8) - VALTER FERREIRA PORTO X CLAUDIA CRISTINA SAVARIEGO PORTO X CLAUDIA SIMONE PEREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 277/280, DETERMINO à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do art. 8º, caput, da Resolução nº.524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.276, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos. Int.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Considerando a comprovação do recolhimento dos valores através da carta de crédito (fls.277) e do depósito (fls.291) dou por quitado o presente contrato nos termos do acordo (fls.261/262) e determino seja OFICIADO O 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para cancelamento da arrematação/adjudicação, conforme determinado às fls.262. Int. Após, OFICIE-SE.

0001714-62.2007.403.6100 (2007.61.00.001714-7) - MARIA INES APOLINARIO X JOSE MALAFRONTA NETO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0025814-47.2008.403.6100 (2008.61.00.025814-3) - MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA(SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso VII do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0033039-21.2008.403.6100 (2008.61.00.033039-5) - LEONOR PEREZ MARTINS X ISABEL MARTINS GARCIA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo, o andamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.029646-7. Int.

0014898-17.2009.403.6100 (2009.61.00.014898-6) - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0026784-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026784-7) - MANOEL HELIO GOMES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA)

MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A elaboração de laudo pericial poderá ser realizado na fase de execução da sentença, momento em que será fixado os parâmetros para o cálculo. Venham os autos, conclusos para sentença. Int.

0001051-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001051-6) - CARLOS DE MEDEIROS SOUZA FILHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009128-09.2010.403.6100 - FERNANDO MANUEL FERREIRA GOMES DOS REIS(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO

Providencie o autor a adequação do valor da causa ao valor do benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, traga o autor cópia do RG e CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026825-24.2002.403.6100 (2002.61.00.026825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020847-47.1994.403.6100 (94.0020847-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X WALTER RIK X ADRIANA DE FATIMA JANUARIO X ALCIDES GUILHEN FERREZ X AMADEU NELSON DA COSTA X ARAMYS TABAJARA DE CAMPOS X BENEDITA GILSA DA SILVA PEREIRA X CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO X CYNTHIA PEREIRA PRADA X DEISE BIANCHETTI X DOUGLAS RIBEIRO ALVES X EUGENIA DE OLIVEIRA BUSTAMANTE X FELICIANO DE BARROS DA SILVA X FRANCISCO GONCALVES LE X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA X HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO X ILDA FERREIRA X ISaura DE OLIVEIRA RAMOS X JOAO DE SOUZA JUNIOR X JORGE NARCISO DE MATOS X JOSE CARLOS DELALIBERA X JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES X JOSE FRANCISCO TORQUI X JOSE IVO VERAS LEITE X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X LEONOR MARINA ORTOLANI TABAJARA DE CAMPOS X LIDIA MARINHO JUNQUEIRA SALES X LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X LUIZ ANTONIO SALES X MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS X MARIA DE LOURDES BERNARDI X MARIO FERREIRA PIRES X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO RUGGIERO X NABY JACOB X NEDY COLOMBINI PIMENTEL X NERIDA CASTILHO SANCHES X NEWTON BRAGA PACHECO X NICOLINO BARINI X ODETTE PEREIRA DE SOUZA X OPHELIA PANNO X PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA X RENATA LA MOTA DE MELLO E ALBUQUERQUE X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X SATURNINO DIOGO VALLIM X SERGIO MAURICIO DE ARAUJO X SHIZUKO ITO SHIMIZU X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X SUELI LOPES CORDEIRO X THEREZINHA FONSECA DE OLIVEIRA X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X YARA TRABALLI BOZZI X YOSHIMORE SASAE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014770-02.2006.403.6100 (2006.61.00.014770-1) - COOPERMAIS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE(SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN E SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO E SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 234/235, DETERMINO à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do art. 8º, caput, da Resolução nº.524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.233, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033179-70.1999.403.6100 (1999.61.00.033179-7) - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124691 -

GIANANDREA PIRES ETTRURI E Proc. SABRINA MARADEI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 504/506, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 9475

MONITORIA

0018222-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ERIKA MONIQUE VILELA DOS SANTOS MORGADO(SP258447 - CLAUDIO EMILIO DONATO MATHIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032919-75.2008.403.6100 (2008.61.00.032919-8) - LEONIDAS FERNANDES ANTONIO X MERCEDES ONOFRE DA SILVA ANTONIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001439-45.2009.403.6100 (2009.61.00.001439-8) - EISA EMPRESA INTERAGRICOLA S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004397-04.2009.403.6100 (2009.61.00.004397-0) - INELCOM BRASIL DE TELECOMUNICACOES LTDA(MG096933 - GIOVANNI NEVES FINOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal(PFN) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0027120-17.2009.403.6100 (2009.61.00.027120-6) - COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.119/125: Proceda a parte autora a retirada em Secretaria do livro auxiliar contábil ora apresentado, que deverá permanecer sob sua guarda podendo ser objeto de eventual perícia se necessária.Após, diga em réplica.Int.

0008901-19.2010.403.6100 - LUANA CAROLINA DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Cível Federal.Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012810-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012810-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078836-79.1992.403.6100 (92.0078836-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X AUTO ELETRICA KIAN LTDA X BATEL ELETRICIDADE LTDA X CARVOARIA SUZUKI LTDA X SYWA CONSTRUTORA LTDA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) Vistos, etc.Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propôs a União Federal os presentes embargos à execução promovida por Auto Elétrica Kian Ltda e Outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Sustenta, em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes incidem em equívocos ao ao aplicarem a taxa Selic em desacordo com o julgado.Trata a demanda principal da questão da contribuição para o FINSOCIAL, tributação esta declarada indevida nos termos do julgado que determinou a repetição dos valores em comento.Junto com a inicial, apresenta documentos de fls. 05/18.Devidamente intimados, os embargados apresentaram sua impugnação às fls. 22/23, sustentando a improcedência dos embargos aviados ante a correção dos cálculos que embasam a execução.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial sendo que essa apresentou suas informações e cálculos às fls.

29/38. Instadas as partes, a embargada concordou com os cálculos apresentados reafirmando a necessidade da integral aplicação da taxa Selic. A União aponta equívoco relativo à inclusão da referida taxa. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A questão a ser deslindada nos presentes embargos é relativamente simples. Trata-se exclusivamente da questão da utilização da taxa Selic no período integral da correção ou apenas após a extinção da UFIR. A matéria já foi decidida pelo r. acórdão já transitado em julgado, cabendo a esse juízo interpretá-lo ante suas disposições que não são claras em relação a tal ponto. Às fls. 220/225 do feito principal consta a decisão tomada no âmbito da e. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região onde se lê claramente a definição acerca da aplicação do Provimento 24/97. O referido provimento não faz menção à aplicabilidade da Selic, sendo que o r. voto proferido o menciona apenas ao tratar da correção monetária. Nesse passo, não tendo havido a interposição dos embargos de declaração, resta deixar consignado que a única indicação acerca dos índices aplicáveis reside na indicação da jurisprudência assente. Hodiernamente, não resta mais divergência no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicabilidade da taxa Selic para os casos de repetição de indébito, taxa essa também aplicada pela União nos executivos fiscais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É legítima a aplicação da taxa Selic na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ. AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1173965. Rel. Min. Herman Benjamin. DJE: 04/03/2010). Assim, entendo que a execução deve prosseguir nos exatos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, apresentados às fls. 29/38, que reduz de forma não significativa os valores cobrados inicialmente na execução. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados, devendo a execução prosseguir para a cobrança do valor de R\$ 79.292,99 (setenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), em valores de janeiro de 2009. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos da Contadoria e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desanexe-se e arquive-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0031843-16.2008.403.6100 (2008.61.00.031843-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAN NASCIMENTO SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) Vistos, etc. Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propôs o INSS os presentes embargos à execução promovida por Martha Franco de Godoy e Outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Sustenta, em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes incorrem em diversos equívocos, entre eles a incorreta aplicação dos juros de mora em patamares superiores e de juros de mora sobre os honorários advocatícios, além da inclusão de autor que não faz jus ao pagamento postulado. Trata a demanda principal da questão da correção vencimental dos servidores públicos relativa ao aumento de 28,86% concedido a algumas categorias do serviço público e estendida aos exequentes por força de decisão judicial. Junto com a inicial, apresenta documentos de fls. 11/45. Devidamente intimados, os embargados apresentaram sua impugnação às fls. 49/53, sustentando a improcedência dos embargos aviados. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sendo que essa apresentou suas informações e cálculos às fls. 55/86. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a embargada concordou com os mesmos pugando pela não condenação em honorários advocatícios. Em relação à manifestação da Contadoria a União Federal manifestou a sua discordância alegando divergências em relação aos relatórios emitidos pelo SIAPE. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A questão a ser deslindada nos presentes embargos é relativamente simples. Com relação à impugnação da União, tenho que a mesma é absolutamente vaga e não aponta com exatidão o eventual equívoco cometido pela Contadoria do Juízo, limitando-se a justificá-lo com base em suposta divergência com os dados do sistema SIAPE. Com efeito, tem plena aplicabilidade no caso o Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os cálculos originados pelo sistema SIAPE, outrossim, levam em conta o disposto na Portaria MARE 2.179/98 que é inaplicável ao caso em espécie, pois esta permite que sejam efetuadas compensações com reenquadramentos que não se encontrem vinculados com a Lei nº. 8.627/93, extrapolando, desta forma, o decidido no título judicial exequendo. Ademais, em reiterados casos em trâmite perante este Juízo, a contadoria judicial tem esclarecido que a Portaria MARE nº 2.179/98 não obedece aos critérios de compensação determinados pelo Decreto nº 2.693/98, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, vide AC nº. 1999.34.00.035394-8/DF, TRF1, 1ª Turma, Des. Relator JOSÉ AMILCAR MACHADO, julg. 06/08/2008, disponibilizado no e-DJF1 26/08/2008, p. 134. Em relação à condenação dos embargados em honorários advocatícios,

tenho como plenamente cabível, pois os embargos do devedor ainda figuram como ação autônoma, incidental e sujeita às disposições genéricas do CPC em relação aos honorários. A jurisprudência é tranquila em relação a tal ponto, sendo indiscutível o cabimento dos honorários nessa parte. Não colhe o argumento da parte de que não possuía todos os documentos para a elaboração dos cálculos no momento da propositura da ação executiva. Se não era possível elaborar os cálculos no momento da execução, deveria a parte promover a liquidação do julgado, valendo-se, inclusive, dos documentos a serem fornecidos pela executada e não se aventurar na demanda executiva com base em um valor suposto e bem superior ao efetivamente devido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 55/86. Tendo em vista a sucumbência da parte embargante, condeno os exequentes em honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Determino o desconto do valor devido a título de honorários advocatícios dos precatórios/requisitórios a serem expedidos. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos da Contadoria e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desampense-se e arquite-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014925-73.2004.403.6100 (2004.61.00.014925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000992-31.1995.403.6100 (95.1000992-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X GIL CARLOS CALDEIRA X ELIZABETH APARECIDA BELLINI CALDEIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Aguarde-se o pagamento da 6ª parcela. Após, intime-se o BACEN. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025892-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025892-5) - NEIFE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP258436 - CAMILA MOLAN BOTTON E SP279105 - ERICA MARCILLI PETRONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante às fls. 121/126, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000060-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000060-2) - DANILO CHICONELI LIPORACI(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado às fls.132/139, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9476

MONITORIA

0021792-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO - ESPOLIO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO

Tendo em vista a informação supra, reconsidero o por ora, o determinado às fls. 318, para determinar a remessa da presente ação monitoria ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação onde deverá constar o ESPÓLIO DE JOSÉ AREOCILIO LUIZETTO em substituição a JOSÉ AREOCILIO LUIZETTO. Após, cumpra-se o determinado às fls.318, expedindo-se mandado de intimação para o espólio de JOSÉ AREOCILIO LUIZETTO, na pessoa de sua inventariante Sra. ANA MARIA PIRES LUIZETTO, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015064-06.1996.403.6100 (96.0015064-8) - LAMINACAO PASQUA LTDA X GEORGIOS SPIRIDION FOURNOGERAKIS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.228/229) Dê-se ciência à União Federal. Em nada mais sendo requerido, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.

0001951-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001951-7) - B.I.T.G.L - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP108332 - RICARDO

HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Em que pese a MM.^a Juíza Federal Dra. Tânia Regina Marangoni Zauhy, ter determinado a remessa dos autos de Exceção de Suspeição nº. 2009.61.00.003953-0 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a suspensão da presente ação ordinária, nos termos do art. 265, III do Código de Processo Civil, o fato é que em virtude da Convocação da Excelentíssima Juíza Federal Titular desta 16ª Vara Federal Cível, o Excelentíssimo Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, considerando os termos do Comunicado Geral 01/08, resolveu designar-me para responder pela titularidade desta 16ª Vara Federal Cível. Diante do acima exposto, prossiga-se, especificando as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

0004003-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004003-0) - PATRICIA DE CASTRO LAMASTRA(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Preliminarmente, intime-se a CEF para comprovar nos autos a notificação ao mutuário/autor sobre a cessão de créditos à CIBRASEC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027900-25.2007.403.6100 (2007.61.00.027900-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046015-75.1999.403.6100 (1999.61.00.046015-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ADILSON IGNACIO BARBOSA X ELISETE ROSSI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos, etc.Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propôs o INSS os presentes embargos à execução promovida por Adilson Ignácio Barbosa e Outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Sustenta, em síntese, que os valores pleiteados pelos exequentes são indevidos, na medida em que já incorporados nos vencimentos dos servidores após janeiro de 1997, quando foi implantado o novo Plano de Cargos e Salários estabelecido pela Lei 9.421/96. Aduz ainda que o servidor que ingressou no serviço público após janeiro de 1993, no caso o exequente Alexandre Bonante Cesário, não faz jus à percepção das referidas diferenças.Trata a demanda principal da questão da correção vencimental dos servidores públicos relativa ao aumento de 28,86% concedido a algumas categorias do serviço público e estendida aos exequentes por força de decisão judicial.Junto com a inicial, apresenta documentos de fls. 06/131.Devidamente intimados, os embargados apresentaram sua impugnação às fls. 137/151, sustentando a improcedência dos embargos aviados ante a impossibilidade de novo exame do mérito do julgado e de afronta ao direito adquirido dos servidores.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em diversas oportunidades, sendo que essa apresentou suas informações e cálculos às fls. 154, 163/175 e 218/232.Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, ambas discordaram dos valores apresentados, pugnano pela desconsideração ou alteração dos valores apontados como corretos pela Contadoria do Juízo.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).A questão a ser deslindada nos presentes embargos é relativamente simples. Cumpre verificar se a sentença e o acórdão transitados em julgado teriam reconhecido o direito dos embargados a receberem os valores a título de correção no percentual de 28,86%, independentemente dos incrementos vencimentais posteriores ao reconhecimento de tal direito.Penso que em nenhum momento foi reconhecido aos exequentes o direito de receber em duplicidade o percentual de 28,86%, visto que o primeiro já estaria embutido no Plano de Cargos e Salários estabelecido pela Lei 9.421/96. Os autores ora embargados tentaram alterar o objeto da ação por meio da petição de fls. 51 que trata de um suposto aditamento da inicial para incluir o pedido para que o percentual acima mencionado fosse incluído no vencimento dos autores não a partida das Leis nº. 8.622 e 8.627, ambas de 1993, mas a partir do ano seguinte à implantação do Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário, ou seja, janeiro de 1997.O incremento do pedido altera completamente o objeto da ação, pois toda a fundamentação explanada na inicial e na sentença tem por base a omissão da União em período anterior a dezembro de 1996, quando o percentual devido aos servidores e reconhecido na sentença foi absorvido pelos significativos aumentos concedidos pela Lei nº. 9.421/96.A jurisprudência é unânime quando trata da presente questão. Apenas para ilustrar tal ponto, cumpre colacionar os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96.(...).4. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, pois, além de fixar nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas aquele percentual, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1186274. DJE DATA:23/11/2009).DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. COMPENSAÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE

INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO DO AUTOR IMPROVIDO. AGRAVO DA UNIÃO NÃO-CONHECIDO. 1. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos do Poder Judiciário Federal até a entrada em vigor da Lei 9.421/96, que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários, estipulando nova remuneração, sem nenhuma vinculação com aquela anteriormente paga aos servidores. 2. Havendo o acórdão do Tribunal a quo determinado a compensação do reajuste de 28,86% com os decorrentes das Leis 8.622/93 e 8.627/93, conforme a Súmula 672/STF, no que não foi reformado pela decisão agravada, sobressai a ausência de interesse em recorrer da União. 3. Agravo regimental do autor improvido. Agravo regimental da UNIÃO não-conhecido. (STJ. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 932607. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE DATA:29/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LEI N. 9.421/96, 24.12.96. (...)3. O direito ao reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral, sujeita-se à limitação temporal, em consequência da implantação de novo Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário, por força da Lei n. 9.421, de 24.12.96, de modo que o direito ao reajuste foi incorporado aos novos vencimentos dos servidores. Precedentes. 3. Embargos de declaração não providos. (TRF 3ª Região. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 914049. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. DJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 566).A sentença foi absolutamente clara ao definir que o pagamento se daria com base nas distorções decorrentes da edição das Leis nº. 8.622 e 8.627. Em nenhum momento a sentença reconheceu aos autores o direito ao percentual de 28,86% sobre os novos vencimentos, já corrigidos a partir de 1997, mesmo porque não haveria fundamento fático ou jurídico a embasar tal pretensão.Da mesma forma, no julgamento da apelação o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já havia definido que o direito dos exequentes se limitava à reposição do percentual de 28,86% decorrente da observância do princípio da isonomia. A i. Relatora, Desembargadora Ramza Tartuce fez menção expressa no sentido de que se o percentual foi ou não incorporado aos vencimentos quando da reestruturação da carreira e cargos, é tema que deverá ser apurado em liquidação de sentença, aqui cabendo apenas dizer o direito à incorporação que pleitearam (fls. 338). Contrário sensu, o Tribunal reconheceu que não haveria direito a tal incorporação caso o percentual do Plano de Cargos e Salários tivesse absorvido o outro percentual naquele momento reconhecido. Na manifestação da Contadoria do Juízo às fls. 218/219, resta absolutamente claro que o percentual postulado pelos embargados já restou absorvido pelo incremento dos vencimentos decorrente da aprovação do novo Plano de Cargos e Salários estabelecido pela Lei 9.421/96.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar indevidos os valores postulados pelos exequentes posto não contemplados no título executivo oriundo do processo principal.Tendo em vista a sucumbência da parte embargante, condeno os exequentes em honorários advocatícios no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um, atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação da Contadoria e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desampense-se e archive-se este feito com as cautelas de estilo.P.R.I.

0010710-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010710-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015064-06.1996.403.6100 (96.0015064-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LAMINACAO PASQUA LTDA X GEORGIOS SPIRIDION FOURNOGERAKIS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES)

Vistos etc.Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Laminação Pasqua Ltda. e Outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Aduz, no mérito, que a conta contém erros considerando que, na apuração dos valores relativos à devolução do empréstimo compulsório sobre combustíveis a parte embargante fez incidir índices de correção monetária e juros não previstos na legislação.Apresentou a União os documentos de fls. 11/18, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que a embargante entende corretos.A embargada apresentou sua impugnação às fls.55/62, sustentando de forma a improcedência dos embargos e a manutenção dos valores já verificados na demanda principal.Recebida a inicial e após a impugnação pelo embargado, os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação de fls. 85/88 contendo os cálculos da contadoria, do que as partes foram devidamente intimadas. É O RELATÓRIO.DECIDO.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).A procedência parcial do pedido é medida que se impõe.Cumpra deixar consignado que a União concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Anuiu a União à forma de cálculo determinada pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, orientada de acordo com as determinações para as ações repetitórias, fazendo incidir a correção monetária com a incidência dos índices expurgados na correção monetária. Instada a parte embargada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, a mesma discordou dos valores encontrados ao argumento de que os cálculos deixavam de contemplar a correção monetária do período, tendo calculado apenas os juros de mora. A alegação da embargada não conta com qualquer fundamento. A inclusão da correção monetária do período é inequívoca, tendo o i. contador especificado os índices utilizados até o mês de fevereiro de 2009, data da elaboração da conta. Incide em erro a embargada ao confundir o valor do principal corrigido com o valor originário, afirmando que foram incluídos apenas os juros. Manifesto equívoco, pois os valores originários são em cruzeiros, dos períodos de 1987 e 1988, já estando devidamente corrigidos os valores em

reais utilizados para calcular os juros. Mais uma vez, cumpre deixar consignados que os cálculos foram elaborados nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, orientada de acordo com as determinações para as ações repetitórias, estando portanto, de acordo com o julgado proferido na demanda principal e com a assente jurisprudência acerca da matéria. Posto isso, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela contadoria judicial a fls. 85/88, ficando definitivamente fixado em R\$ 3.579,39 (três mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos) em valores de 02/2009. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno esta em honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da diferença entre os cálculos apresentados na planilha inicial e os cálculos elaborados pela contadoria. Determino expressamente o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 85/88 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008142-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008142-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028930-66.2005.403.6100 (2005.61.00.028930-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X SOLUTIA BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA)

Vistos etc. Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Solutia Brasil Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, que a conta contém erros considerando que, na apuração dos valores relativos aos honorários advocatícios a parte embargante fez incidir índices de correção monetária equivocados. Apresentou a União os documentos de fls. 05/09, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que a embargante entende corretos. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 12/14, sustentando de forma a improcedência dos embargos e a manutenção dos valores já verificados na demanda principal. Recebida a inicial e após a impugnação pelo embargado, os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação de fls. 24/25 contendo os cálculos da contadoria, do que as partes foram devidamente intimadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A procedência do pedido é medida que se impõe. Cumpre deixar consignado que a União concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, mesmo porque os valores encontrados são muito próximos dos constantes dos cálculos apresentados pelo ente público. Instada a parte embargada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, a embargada concordou com os mesmos. Cumpre deixar consignados que os cálculos foram elaborados nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, orientada de acordo com as determinações para as ações condenatórias em geral. Posto isso, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela contadoria judicial a fls. 24/25, ficando definitivamente fixado em R\$ 28.723,53 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) em valores de 11/2009. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno esta em honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da diferença entre os cálculos apresentados na planilha inicial e os cálculos elaborados pela contadoria. Determino expressamente o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 24/25 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009143-12.2009.403.6100 (2009.61.00.009143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027849-82.2005.403.6100 (2005.61.00.027849-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X BRAMPAC S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Vistos, etc. Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propôs a União Federal os presentes embargos à execução promovida por Brampac S/A, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Sustenta, em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes incorrem em equívocos, entre eles a incorreta aplicação da taxa Selic no cálculo dos honorários advocatícios devidos aos patronos da embargada. Trata a demanda principal da questão do direito da parte autora à expedição de Certidão Negativa de Débito - CND. Junto com a inicial, apresenta documentos de fls. 05/11. Devidamente intimados, os embargados concordaram com o valor apresentado pela União em sua inicial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A questão a ser deslindada nos presentes embargos é relativamente simples. Não havendo impugnação da embargada em relação aos valores apresentados pela União nos embargos aviados, resta patente o reconhecimento da procedência do pedido, ensejando a extinção do feito com análise do mérito, definindo-se o juízo pela procedência dos embargos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 05/11, ficando definitivamente fixado em R\$ 13.072,20 (treze mil e setenta e dois reais e vinte centavos) em valores de fevereiro de 2009. Tendo em vista a sucumbência da parte embargante, condeno os exequentes em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por

cento) do valor atualizado da causa, atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Determino o desconto do valor devido a título de honorários advocatícios dos precatórios/requisitórios a serem expedidos. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos da União e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapense-se e arquive-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0054095-67.1995.403.6100 (95.0054095-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6)) MANOEL GALDINO CARMONA (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP110163 - ALEXANDRE SILVA DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 76/79, bem como do v. acórdão e trânsito em julgado de fls. 95/97 e 99 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010652-51.2004.403.6100 (2004.61.00.010652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024347-82.1998.403.6100 (98.0024347-0)) MASSAHIRO MATSUMOTO (SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO propostos por Massahiro Matsumoto em face da ECT, alegando a impossibilidade de ter seus bens pessoais penhorados em virtude de já não deter a condição de sócio da empresa executada no momento da constituição do débito. Aduz ser parte ilegítima para responder pelos débitos da reclamada e, de forma contraditória, tenta afastar a aplicação do princípio da descon sideração da personalidade jurídica, descon sideração essa deferida no processo principal. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 13/21, sustentando a total improcedência dos embargos. Determinada a especificação de provas, o embargante requereu a expedição de ofício à JUCESP, a fim de vir aos autos cópias dos atos constitutivos e alterações societárias da empresa executada. Tal pedido restou indeferido, tendo esse Juízo concedido inúmeras oportunidades para que o embargante promovesse tal diligência, tendo o mesmo quedado-se inerte. Na seqüência, postulou o embargante a produção de prova oral. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O requerimento de produção de prova oral, além de incabível por estar preclusa tal oportunidade, é manifestamente protelatório e afronta o disposto no art. 400, II, do CPC, pois a constituição das empresa e alterações societárias somente podem ser comprovadas pela certidão da Junta Comercial do respectivo estado. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A improcedência do pedido é manifesta. O feito distribuído como uma ação autônoma de embargos à execução, não deveria ultrapassar sequer a fase de admissibilidade. Ao contrário do alegado pela ECT, não se trata de interposição de verdadeiros embargos de terceiro, pois o embargante não pode ser considerado como tal na ação, uma vez que foi admitida a sua responsabilidade, passando o mesmo à condição de executado. Dois pontos, então, restam ser abordados, a decisão que descon siderou a personalidade jurídica da empresa executada e determinou a penhora de bens dos sócios e a condição de sócio do embargante. Em relação ao primeiro ponto, nada há a ser acrescentado, pois trata-se de caso inequívoco onde é cabível a descon sideração da personalidade jurídica do sócio. A hipótese é de óbvia dissolução irregular da sociedade, sendo que os sócios devem responder pelas dívidas da mesma contraídas até o momento em que os mesmos figuram no quadro societário. Nesse sentido, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DEFERIMENTO. 1. Em regra, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas societárias. Todavia, em casos excepcionais, se admite a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity) quando há fraude, abuso em detrimento dos credores ou dissolução irregular. 2. A paralisação das atividades da empresa aliada ao fato da não-quitação de seus débitos fiscais tem o condão de atestar a dissolução irregular a autorizar a descon sideração de sua personalidade jurídica. (TRF 4ª Região. AG 200904000428118. Rel. Des. Nicolau Konkel Júnior. D.E. 10/02/2010) Quanto à alegação de que o embargante não compunha o quadro social no momento da assunção da dívida judicialmente reconhecida, tenho que restaram desperdiçadas todas as oportunidades processuais para se comprovar tal circunstância. O embargante era o representante legal da empresa executada, tendo representado a mesma quando da assinatura do contrato de prestação de serviço, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar sua retirada da empresa em momento anterior à consolidação do débito. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir de acordo com os exatos termos da inicial do processo em apenso. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, atendo ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS

DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-executados LAÉRCIO CARMONA GALDINO (CPF nº 046.101.648-68) e GESNER SCIANO (CPF nº 027.251.008-44) no pólo passivo da presente ação. Expeça-se mandado para intimação do co-executado MANOEL GALDINO CARMONA acerca da penhora realizada às fls. 51. Após, proceda a CEF a citação dos demais executados, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se, após int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014238-72.1999.403.6100 (1999.61.00.014238-1) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COPERSUCAR(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc ...Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar pelo qual objetivou a Impetrante assegurar direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre as saídas de açúcar relativas à safra de 1999/2000.Juntou documentos.A liminar foi deferida às fls.247/248. Notificado, o impetrado apresentou informações (fls.258/270).Manifestação do Ministério Público Federal às fls.274/278.Prolatada sentença às fls.291/295.Apelação às fls.309/324.Com contra-razões (fls.407/409), subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso em 10/08/2001. Em 19/11/2007, baixaram os presentes autos à Vara de origem, com acórdão proferido que denegou a segurança com recurso pendente (Agravo de Instrumento de despachos denegatórios de Recurso Extraordinário nº. 2007.03.00.0875574).Ocorre que às fls.526, a impetrante requereu a desistência da presente ação face a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09.Instada a se manifestar, a União Federal declarou-se ciente (fls.531-verso).Às fls. 526 a impetrante esclarece que o pedido formulado se trata de renúncia sobre o direito em que se funda a presente ação.É o relatório.Fundamento e decido.Pois bem, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo ou grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.Outrossim, considerando o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação formulado pela impetrante, é de rigor a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, bem como a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, face o disposto no parágrafo 1º, artigo 6º, da Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0002775-50.2010.403.6100 (2010.61.00.002775-9) - RODRIGO CASTRO(SP296915 - RENAN CASTRO) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) (fls. 237/238) Prejudicado o pedido da União Federal (PFN), face a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0006308-81.2010.403.0000/SP às fls. 274/277. Venham-me conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002092-81.2008.403.6100 (2008.61.00.002092-8) - SIND DOS TRABALHADORES PRESTADORES DE SERVICOS EM PORTARIA E CONTROLE DE SAO PAULO - SINDACESSO(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Portaria e Controle de Acesso de São Paulo - SIND-ACESSO em face da União Federal, pela qual o autor pretende a exibição dos Processos Administrativos nºs 46000.022243/2006-01, 46219.046059/2006-93, 46000.025393/2006-69, 46219.040873/2007/85, 46010.003561/2007-27, 4600.022642/2007-56, 46219.059640/2007-56 e 46000.023110/2007-25 e a entrega das cópias autenticadas requeridas administrativamente e cujas taxas foram devidamente recolhidas.Aduz que em 03/10/2006 protocolizou junto ao Ministério do Trabalho e Emprego pedido de registro sindical que deu origem ao Processo Administrativo nº 46000.022243/2006-01 e aos processos que tramitam em apenso sob os nºs 46219.046059/2006-93, 46000.025393/2006-69, 46219.040873/2007/85, 46010.003561/2007-27, 4600.022642/2007-56, 46219.059640/2007-56 e 46000.023110/2007-25.Alega que, em motivação rasa e superficial, o MTE proferiu despacho determinando o arquivamento do processo. Em razão disso e a fim de instruir eventual medida judicial ou administrativa, solicitou cópias autenticadas de todos os processos administrativos, seguindo sempre as orientações obtidas junto àquele órgão, porém seus requerimentos foram ignorados.Sustenta que, embora tenha efetuado o pagamento de taxas, foi informado via correio eletrônico que as cópias requeridas somente seriam facultadas ao Requerente mediante ordem judicial transitada em julgado.Invoca, a seu favor, os princípios basilares do processo administrativo e aduz que intenta ajuizar, contra a União, ação indenizatória por

dano moral. Anexou documentos. Remessa dos autos ao SEDI para a retificação do assunto no sistema processual (fls. 85). Regularmente citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 93/114, arguindo preliminares de incompetência absoluta do Juízo, de carência de ação por falta de interesse processual e de perda do objeto da ação. No mérito, argumentou que o princípio da liberdade sindical está limitado pela unicidade sindical, segundo a qual não pode haver mais de uma unidade sindical representando uma mesma categoria em idêntica base territorial. Anexou documentos. Réplica às fls. 474/480. Manifestação da União Federal às fls. 484/485. Foi deferido à União Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, tendo ela apresentados os documentos de fls. 491/745. Concedido novo prazo à Requerida, que trouxe aos autos os documentos de fls. 771/930. Ciência à requerente às fls. 934. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência absoluta argüida, tendo em vista que a ação principal a ser proposta, indicada pela requerente, terá por objeto pedido de indenização por danos morais, matéria esta que não se insere nas atribuições conferidas à Justiça Estadual, pelo artigo 114, inciso III da Constituição Federal. Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de interesse processual. O artigo 3º, inciso II da Lei .9784/99 confere ao administrado o direito à obtenção de cópias de documentos contidos em processos administrativos em que detenha a condição de interessado. O autor comprovou que requereu administrativamente a extração de cópias dos processos administrativos nos quais é parte, efetuando, inclusive, o recolhimento de taxas (fls. 75/76), e o documento de fls. 77 comprova a recusa do Ministério do Trabalho e Emprego em fornecer os documentos solicitados. A exibição, na contestação, de parte dos documentos solicitados não acarreta a perda do objeto da ação, mas o reconhecimento do pedido pela parte contrária. No mérito, entendo como presentes os pressupostos processuais para a concessão da medida. Trata-se de uma medida antecipatória de prova, onde o interesse da autora se cinge à exibição de documentos inseridos em processos administrativos dos quais é parte, para conhecimento próprio e de terceiros, dos motivos determinantes de decisão administrativa, bem como para amparar eventual ação indenizatória a ser proposta. Os documentos juntados às fls. 46/77 revelam a via crucis percorrida pelo autor para a obtenção das cópias requeridas nesta ação, e a negativa de atendimento pela Administração, que exigiu até mesmo o envio de decisão judicial transitada em julgado (fls. 77). É direito do requerente, nos termos do artigo 3º, inciso II e do artigo 46, ambos da Lei 9.784/99, a obtenção de cópias de documentos e de decisões contidos em processos administrativos em que figure na condição de interessado, como é o caso destes autos. Ademais, trata-se de documento comum às partes, cuja resistência à exibição revela-se ilegal e abusiva. Posto isso, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Condene a ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0026976-48.2006.403.6100 (2006.61.00.026976-4) - GUASCOR DO BRASIL LTDA (SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a requerente pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes do Relatório Consulta Regularidades Junto ao Fisco Previdenciário, às fls. 255, e a expedição de Certidão Negativa de Débitos e/ou a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa até julgamento final da ação principal. Alega, em síntese, que firmou com as Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA os contratos nºs 159/97, 160/97, 161/97 e 162/97 e que em razão da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003 a CELPA passou a reter o percentual de 11% sobre os valores constantes das notas fiscais emitidas pela Requerente, até setembro de 2005. Afirma que constatou que os valores retidos são superiores aos devidos, existindo um crédito a seu favor no total de R\$ 1.302.464,84. Em agosto de 2004 formulou pedido concomitante de restituição e compensação (Processo nº 35000.001866/2004-54 e Comando nº 14786378 da Coordenação Geral de Contencioso Administrativo) com o objetivo de utilizar esses créditos para a quitação dos débitos de sua Filial 2, porém a morosidade da Administração em analisar o seu pedido a impede de obter certidão de regularidade fiscal. Liminar deferida às fls. 270/271. Na contestação, o INSS argumentou que os procedimentos formulados pela requerente envolvem extrema complexidade e devem obedecer a rigorosa ordem cronológica de protocolo, de modo a atender os princípios constitucionais que regem o serviço público. Sustenta que, enquanto o pedido da requerente estiver pendente de análise, a emissão de CND/CPD-EN fica obstada pelos débitos constantes do sistema DATAPREV. Afirma ter tomado todas as medidas necessárias à solução do pedido da requerente, pelo que requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Finalmente, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 300/304. É o relatório. Fundamento e decido. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal, e garante, ainda, a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos daquela ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar, liminarmente requerida pela requerente, consiste na suspensão da exigibilidade dos créditos constantes do Relatório Consulta Regularidades Junto ao Fisco Previdenciário e a expedição de Certidão Negativa de Débitos e/ou a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa até julgamento final da ação principal. A ação principal ajuizada tem por objeto exatamente o reconhecimento do direito à compensação dos débitos constantes do relatório mencionado com os créditos que a Requerente alega possuir perante o INSS e à obtenção da certidão de regularidade fiscal. A medida cautelar aqui requerida se mostra totalmente adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal, contudo, a continuidade do processo em apenso ao principal já inaugurado se mostra anacrônica na atual feição do sistema processual pátrio. As medidas cautelares, introduzidas no

sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, facultando ao magistrado o poder de reconhecer a natureza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido a manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar-se apenas uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Assim sendo, tenho por bem transpor, de ofício, a liminar deferida no bojo deste procedimento para o processo principal, de modo a que os efeitos produzidos pela decisão ali tomada se perpetuem sem a necessidade de manutenção do andamento deste feito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial, a contestação, todas as decisões judiciais, além dos documentos originais aqui acostados, que deverão ser substituídos por cópias. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021150-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021150-0) - EPA SUPERMERCADO LTDA(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI E SP196285 - KARINA SUMIE MOORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP(SP223913 - ANA CAROLINA FERACINI GIMENES)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a requerente pleiteia, liminarmente, a sustação do protesto da Duplicata Mercantil 216.28/A (Protocolo nº 0052-12/07/2007.22). Alega, em síntese, que foi vítima de estelionato, vez que terceira pessoa, identificando-se como funcionário da autora de nome Alberto, realizou compras por telefone em nome desta, retirando pessoalmente as mercadorias. Afirma que no primeiro caso, o golpe foi constatado pela empresa fornecedora - Unidas Materiais para Construção, que se comprometeu a cancelar a nota fiscal emitida em nome da requerente. Na hipótese dos autos, todavia, a Elétrica Vargan não aceitou os argumentos da requerente de que o negócio que gerou o título protestado se tratava de um golpe, bem como que a requerida teria negligenciado ao efetuar a venda, mantendo a exigência do título. Aduz ter lavrado Boletim de Ocorrência para a preservação de direitos e que a duplicata sacada pela requerida não possui lastro, já que não está fundada em nenhum contrato de compra e venda firmado com a requerente. Argumenta que o protesto calcado na duplicata fria lhe acarretará inúmeros transtornos e prejuízos, eis que depende do bom nome para a realização de seus negócios. Liminar deferida às fls. 32/33. Emenda à inicial às fls. 40/42, para incluir no pedido a Duplicata nº 216.28/B. Deferido o pedido de fls. 40/42 para sustar o protesto da Duplicata nº 216.28/B. Às fls. 56/59 a requerente pleiteou a extensão dos efeitos da liminar para alcançar a Duplicata nº 216.28/C, tendo sido deferido às fls. 61. Na contestação, a CEF argumentou com a ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar (fls. 67/88). Às fls. 113/114 a requerente solicitou provimento jurisdicional que determinasse a suspensão provisória dos efeitos do protesto da Duplicata 216.28/C, já concretizado quando da intimação do Tabelião de Protesto. Pedido deferido às fls. 115. É o relatório. Fundamento e decido. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal, e garante, ainda, a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos daquela ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o

processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar, liminarmente requerida pela requerente, consiste na sustação do protesto das Duplicatas nºs 216.28/A, 216.28/B e 216.28/C e de seus efeitos. A ação principal ajuizada tem por objeto exatamente a nulidade das referidas Duplicatas. A medida cautelar aqui requerida se mostra totalmente adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal, contudo, a continuidade do processo em apenso ao principal já inaugurado se mostra anacrônica na atual feição do sistema processual pátrio. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, facultando ao magistrado o poder de reconhecer a natureza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido a manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar-se apenas uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Assim sendo, tenho por bem transpor, de ofício, a liminar deferida no bojo deste procedimento para o processo principal, de modo a que os efeitos produzidos pela decisão ali tomada se perpetuem sem a necessidade de manutenção do andamento deste feito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial, a contestação, todas as decisões judiciais, além dos documentos originais aqui acostados, que deverão ser substituídos por cópias. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013447-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013447-8) - MARIA MARTA DE SOUZA MACIEL (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a requerente pleiteia, liminarmente, a sua reinclusão e de seus dependentes no Plano de Saúde Amil, vinculado ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com data retroativa a 04/06/2008, sem a necessidade do cumprimento de carência em virtude da exclusão efetivada. Alega, em síntese, que é servidora ativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que, através de concurso interno, foi removida para o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, no Estado de Sergipe. Aduz que, embora continue pertencendo aos quadros do TRT-2ª Região foi excluída, juntamente com seus dependentes, do Plano de Saúde Amil, conveniado com aquele Tribunal, sem prévia notificação. Diz que protocolizou requerimento junto ao TRT-2ª Região solicitando a permanência de sua irmã, que se encontrava gestante, e de sua mãe que é idosa e havia passado por cirurgia cardíaca no referido Plano, tendo sido deferida por sessenta dias. Inconformada, sustenta a requerente que formulou novo pedido para a manutenção de sua mãe no Plano Amil, já que não foi possível incluí-la no Plano de Saúde da Unimed, mantido pelo TRT da 20ª Região, o qual foi indeferido por falta de regulamentação. Argumenta com os princípios da razoabilidade e da isonomia, dado que há servidores do TRT da 2ª Região que foram cedidos a outros Tribunais e continuam usufruindo do plano de saúde daquele Tribunal. Por decisão exarada às fls. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar. A requerente reiterou o pedido de liminar às fls. 29/36. Liminar deferida às fls. 37. Às fls. 49/50 a requerente noticiou o descumprimento da liminar, tendo sido determinada a expedição de ofício ao TRT da 2ª Região (fls. 51). Na contestação, a União Federal arguiu, em preliminar, a impossibilidade de concessão de liminar em face da requerida. No mérito, sustentou a ausência de requisitos para a

concessão da medida, afirmando que inexistente regulamentação a nível nacional e que a Portaria GP 20/05, que está sendo aplicada, não contempla os removidos como beneficiários do plano de saúde. Aduz ter colocado à disposição da autora procedimento alternativo para que continue usufruindo do plano de saúde, desde que pague a sua parcela via guia DARF ou desconto em folha. Requer a improcedência do pedido. A União interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 71/79, que foi mantida pelos mesmos fundamentos. Réplica às fls. 84/88. É o relatório. Fundamento e decidido. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal, e garante, ainda, a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos daquela ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar, liminarmente requerida, consiste na reinclusão da requerente e de seus dependentes no Plano de Saúde Amil, vinculado ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com data retroativa a 04/06/2008, sem a necessidade do cumprimento de carência. A ação principal ajuizada tem por objeto exatamente a inclusão definitiva da autora e de seus dependentes no Plano de Saúde Amil, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A medida cautelar aqui requerida se mostra totalmente adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal, contudo, a continuidade do processo em apenso ao principal já inaugurado se mostra anacrônica na atual feição do sistema processual pátrio. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, facultando ao magistrado o poder de reconhecer a natureza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido a manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar-se apenas uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Assim sendo, tenho por bem transpor, de ofício, a liminar deferida no bojo deste procedimento para o processo principal, de modo a que os efeitos produzidos pela decisão ali tomada se perpetuem sem a necessidade de manutenção do andamento deste feito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial, a contestação, todas as decisões judiciais, além dos documentos originais aqui acostados, que deverão ser substituídos por cópias. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008912-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008912-0) - MARIA DA ENCARNACAO GARCIA SIMOES (SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada preparatória com pedido de medida liminar inaudita altera parte, para a sustação do leilão das jóias empenhadas em contratos de mútuo, determinando à CEF que indique onde se encontram essas jóias. Alega a requerente, em síntese, que firmou com a CEF diversos contratos de crédito com penhor em garantia e que sempre honrou o pagamento das prestações. Aduz que após ter ficado inadimplente por dois meses, reuniu a quantia necessária para a quitação do débito e dirigiu-se à CEF a fim de resgatar as jóias de família, quando soube que elas haviam sido leiloadas. Sustenta a ineficácia da alienação dos bens gravados, posto que não fora notificada da

liquidação dos contratos e tampouco para a purgação da mora ou participação na hasta pública. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito (fls. 146/183) arguindo preliminar de falta de interesse de agir, dado que as jóias foram leiloadas e vendidas em 16 de março de 2009. No mérito, sustentou que a requerente estava inadimplente desde dezembro de 2008 e que a liquidação do contrato foi efetivada conforme contratualmente previsto. Liminar indeferida (fls. 184). Réplica às fls. 188/190. Instada a informar sobre a propositura da ação principal (fls. 191), a requerente ficou-se inerte (fls. 191-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Salvo os casos excepcionais previstos no Código de Processo Civil, a ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal, e garante, ainda, a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos daquela ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. Tratando-se de ação cautelar preparatória, disciplina o artigo 806 do Código de Processo Civil: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. A própria autora informou na peça vestibular que cumpriria o disposto no artigo mencionado, ajuizando a sucedânea ação Declaratória com o objetivo de fazer valer direito de resgatar as jóias que garantiram os contratos de penhor indicados nesta peça, bem como revisar as cobranças de encargos, taxas, comissões e juros, tudo a propiciar o pagamento do resgate nos estritos limites da Lei (fls. 08, último parágrafo). Todavia, a requerente não propôs a competente ação principal no prazo oportuno, conforme certidão de fls. 191-verso. O descumprimento do artigo 806 implica na cessação da eficácia da medida cautelar, conforme expressa disposição do artigo 808 do CPC. Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806; II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias; III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento. (grifei) Diante disso, considerando a não propositura da ação principal no prazo do artigo 806, infere-se que a ação cautelar deva ser extinção, por falta de um de seus pressupostos básicos de desenvolvimento. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 267, inciso IV e artigo 808, inciso I, ambos do Código de Processo Civil extingo o processo sem resolução de mérito. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 9480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019823-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019823-0) - UNIKY COM/ DE VARIEDADES LTDA - ME (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 206/209 - Acolho as alegações de fls. 206 e REDESIGNO a audiência para o dia 15 (quinze) de junho de 2010 às 15h:00min. Recolha-se o mandado expedido às fls. 202 (CM n.º 0016.2010.00602), independentemente de cumprimento. Expeçam-se os mandados necessários. Publique-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031932-39.2008.403.6100 (2008.61.00.031932-6) - VICTORIO BELLOTI X MARIA INES MARCONDES MACEA X RAIMUNDO MARCONDES CARVALHO X MARIA ISABEL MARCONDES CARVALHO (SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a juntada das procurações apresentadas por cópias autênticas. Alega a parte autora que a conta poupança objeto da ação também pertence a Amélia Sordi Carvalho, na proporção de 1/4 (um quarto) conforme cópia do testamento juntado, assim, entendo ser necessário a integração da co-titular do direito, como litisconsorte ativo e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para adequação do pólo ativo. Sem prejuízo, intime-se a CEF a apresentar o extrato da conta poupança 0263.013.00150120.0 no período de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se a CEF por mandado.

0034332-26.2008.403.6100 (2008.61.00.034332-8) - ODETE REBEIS X THEREZA REBEIS (SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 42. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 7080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006058-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006058-0) - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Defiro a prova pericial requerida pela parte ré e nomeio como peritoo Dr. Wilson Baccharini. Faculto à parte autora o prazo de dez dias para apresentação de quesitos. Ainda, no mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico. Intime-se o perito nomeado para apresentar sua estimativa de honorários.

0007029-03.2009.403.6100 (2009.61.00.007029-8) - RUI DAVID DA SILVA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

0021972-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021972-5) - MAGENTA PARTICIPACOES S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Int.

0022259-85.2009.403.6100 (2009.61.00.022259-1) - AVANTE VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023170-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023170-1) - NATAILDO RAMOS DA COSTA(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, o prazo de dez dias. Int.

0024689-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024689-3) - MARIA FERNANDA COSTA WAENY X MARIA FLAVIA DA COSTA WAENY(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X UNIAO FEDERAL X MAHIBA ABRAO HADDAD WAENY(SP227045 - PRISCILA LOBATO CAMPANO)

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018006-54.2009.403.6100 (2009.61.00.018006-7) - CONDOMINIO EDIFICIO AQUARELA BRASILEIRA(SP164458 - IVES PÉRSICO DE CAMPOS E SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para recolher as custas judiciais, pertinentes à Justiça Federal, sob as penas da lei. Sem prejuízo, visto que já houve substituição processual com a inclusão da CEF no polo passivo, intime-se para fins do art. 475-J do CPC. Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo:Art. 475-J- Caso o devedor , condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei,experdir-se-á mandado de penhora e avaliação.Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

Expediente Nº 7083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000872-14.2009.403.6100 (2009.61.00.000872-6) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Compete à parte autora a produção de provas que julgar necessárias para comprovação do alegado na inicial e não ao juízo indicá-la,assim, concedo a parte autora o prazo de 5(cinco) dias para especificar as provas que pretende produzir, se o caso, justificando-as.Não havendo requerimento da autora, venham conclusos para sentença.

0001779-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001779-0) - AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Manifeste-se o IPEM/SP sobre as alegações da autora, em 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 20(vinte) dias, diga a parte autora requerido o que entender de direito. Expeça-se mandado para o IPEM e publique-se.

0002299-46.2009.403.6100 (2009.61.00.002299-1) - JOSE NUNES PEREIRA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora, apresentando memoriais se desejarem. Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, requisitem-se ao NUFO - Núcleo Financeiro os honorários periciais, bem como oficie-se ao COGE informando da fixação dos honorários no valor de R\$ 469,60. Int.

Expediente N° 7093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-95.2006.403.6100 (2006.61.00.000175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ONESIMO RIBEIRO(SP019235 - LUIZ GUILHERME DA SILVEIRA RIBEIRO)
Fl. 176: Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Ciência às partes sobre o laudo pericial pelo prazo COMUM de 5(cinco) dias, no mesmo prazo faculto a apresentação de memoriais. Int.

0000410-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000410-0) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Defiro os quesitos complementares apresentados pela autora à fl. 2299/2300. Diante da complexidade do trabalho a ser desenvolvido pelo Sr. perito, defiro o requerido e fixo o valor de R\$ 28.000,00(vinte e oito mil reais) como honorários periciais definitivos, devendo a parte autora depositá-los integralmente, após, será iniciado, a perícia. Faculto o parcelamento do valor total em quatro parcelas como requereu a parte autora. Com o depósito integral dos honorários, deverá a autora requerer o início da prova pericial.

0003672-20.2006.403.6100 (2006.61.00.003672-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)
Fls. 609: Ante as justificativas da CEF, exclua-se advogado anterior e inclua-se no sistema de intimações os advogados indicados à fl. 609. Com razão a parte autora, o despacho de fl. 601 deve ser dirigido à parte ré e não à autora. Manifeste-se a parte autora sobre as provas requeridas pela ré, e sua controvérsia, em 5(cinco) dias.

0005114-21.2006.403.6100 (2006.61.00.005114-0) - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DANTAS X LUCIA REGINA FERREIRA DANTAS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos pelos autores. Ciência à parte autora.

0005881-59.2006.403.6100 (2006.61.00.005881-9) - ELIZABETH COSTA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 345: Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Ciência às partes sobre o laudo pericial pelo prazo COMUM de 5(cinco) dias, no mesmo prazo faculto a apresentação de memoriais. Int.

0010012-77.2006.403.6100 (2006.61.00.010012-5) - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Republique-se o despacho de fls. 896. DESPACHO DE FLS. 896: Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 888, em 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, e ante o alegado na contestação e réplica diga a parte autora sobre eventual alteração. Quanto as provas requeridas pela autora, defiro a produção de prova documental, para apresentação de documentos novos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresente a parte autora os quesitos pertinentes a perícia contábil, requerida juntamente com as cópias das DCTFs relativas ao objeto da lide, com o protocolo de entrega, com afirmado às fls. 888, DCTFs não as reticadoras, mas as originais.

0019981-19.2006.403.6100 (2006.61.00.019981-6) - CLAUDENICE RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA X RONEI VANDERES DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora, apresentando memoriais se desejarem. Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, requisitem-se ao NUFO - Núcleo Financeiro os honorários periciais, bem como oficie-se ao COGE informando da fixação dos honorários no valor de R\$ 469,60. Int.

0028160-39.2006.403.6100 (2006.61.00.028160-0) - WILTON LEITE ROBERTO X BENEDITA DA SILVA ROBERTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

A perícia se destina a verificação do cumprimento do contrato originariamente firmado, sendo que as teses para alteração das cláusulas contratuais serão apreciadas na sentença. Não é encargo do perito judicial a demonstração das teses pleiteadas pela parte, mas ao assistente técnico da parte interessada. Nos termos supra, faculto a parte autora a apresentação de laudo e/ou memorias, no prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo apresentado, venham conclusos para sentença. PA 1,8 Publique-se.

0024233-31.2007.403.6100 (2007.61.00.024233-7) - EDISON CLEITON DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA BOTACIN DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

As questões pertinentes à decisão do agravo de instrumento devem ser requeridas naquela instância. Determino a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cassia Casella. Arbitro os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), devendo os autores depositá-los no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação. No mesmo prazo apresentem os autores comprovantes de evolução salarial com índices de aumento desde a assinatura do contrato, elaborado por órgão competente, e a ré planilha financeira com a evolução do saldo devedor. Ainda, no mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, posteriormente ao cumprimento do depósito pericial. Após, intime-se o perito nomeado para iniciar seus trabalhos, a serem concluídos no prazo de cinco dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de dez dias. Int.

PETICAO

0021958-46.2006.403.6100 (2006.61.00.021958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000410-0)) JOSE CARLOS OLEA(SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Expediente Nº 7103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002876-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002876-4) - FRANCISCO MILOUCHINE - ESPOLIO X CARMEM DIAS MILOUCHINE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(11) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

0002924-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002924-0) - MARIA BENTA MARQUIZETE NUNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(11) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

0002964-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002964-1) - SEBASTIAO AUGUSTO FABIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(11) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 7119

ACAO CIVIL PUBLICA

0023560-72.2006.403.6100 (2006.61.00.023560-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X MARCIA BARROS GIANETTI(MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X

ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X MARISA MELLO MARTINS(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X ALESSANDRO ASSIS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS)

Manifeste-se o MPF sobre a cota de fls. 3568. Publique-se o despacho de fls. 3567. Defiro o re-querido pelo MPF às fls.3560. Fls.3559 : Junte-se o DVD referido por linha, certificando-se nos autos. Oficie-se ao 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, determinando-se nova averbação de indisponibilidade dos bens do réu Almir Oliveira Moura, nos termos do art.43, V, da Lei Estadual nº3.350/99, instruída com cópia da petição de fls.3560/5. Informe o município de Pirapora do Bom Jesus se a constrição judicial da ambulância marca Fiat Doblô Cargo 1.3, Furgão, originou-se por determinação deste juízo, comprovando nos autos, ante a impugnação do MPF. Expeça-se mandado de citação da requerida Marisa Mello Martins, constando no mandado os dois nomes conforme fls.3565. Fls.3164 : Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos e indefiro o sobrestamento do feito, visto que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto pelo requerido Almir Oliveira Moura.

Expediente Nº 7124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013118-13.2007.403.6100 (2007.61.00.013118-7) - ADELIA MIRIKO NISHIDA KANEMOTO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que os extratos da conta nº 013.4623-6 (fls. 144/148) constam como titular Fernando Takashi Kanemoto, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0014161-82.2007.403.6100 (2007.61.00.014161-2) - EUGENIO FORGIONI(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Compulsando os autos consta extrato da conta nº 0238.013.99000564-6 às fls. 74/75. Com relação às contas nºs 0238.013.00564100-9 e 0238.013.10004505-2, é ônus da parte autora fazer a prova constitutiva de seu direito. Portanto, concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora comprove por meio de declaração de imposto de renda ou outro documento que possuía as referidas contas durante o período pleiteado, sob as penas da lei.Int.

0015871-40.2007.403.6100 (2007.61.00.015871-5) - FED TRAB INDS DE FIACAO E TECEL EM GERAL NO EST SP(SP181049 - MARILENE MARTA BANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a não manifestação acerca do despacho de fl. 85, intime-se pessoalmente a parte autora, para que se manifeste sobre fls. 80/84, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002434-58.2009.403.6100 (2009.61.00.002434-3) - LAZARO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se que no item 3 da petição inicial a parte autora requer o pagamento de todas e quaisquer diferenças relativas à correção monetária, sem especificar qual o índice que pretende ver aplicado ao saldo de sua conta de FGTS, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, o despacho de fl.117, especificando os períodos e índices pleiteados, sob pena de extinção da ação.Intime-se.

Expediente Nº 7125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016057-59.1990.403.6100 (90.0016057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012651-30.1990.403.6100 (90.0012651-7)) TRANSPORTADORA COFAN S/A X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(PR003556 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº561 de 02 de julho de 2007, além de outros critérios

se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. CIÊNCIA ÀS PARTES DOS CÁLCULOS DO CONTADOR

0020397-70.1995.403.6100 (95.0020397-9) - MARCOS CESAR JACOB(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
Intime-se o BACEN para a manifestação em 10(dez) dias. No silêncio ao arquivo. Publique-se e intime-se o BACEN por mandado.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016654-37.2004.403.6100 (2004.61.00.016654-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-70.1995.403.6100 (95.0020397-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARCOS CESAR JACOB(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB)
Intime-se o BACEN para manifestação em 10(dez) dias. No silêncio ao arquivo. Publique-se e intime-se o BANCEN por mandado.

CAUTELAR INOMINADA

0012651-30.1990.403.6100 (90.0012651-7) - TRANSPORTADORA COFAN S/A X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ante a concordância da União com os valores apurados pela parte autora quanto aos honorários de sucumbência, requeira a autora o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente N° 7129

MONITORIA

0002570-60.2006.403.6100 (2006.61.00.002570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EMERSON DE PIERI(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)
Esclareça o curador sobre o nome da parte indicado na petição de fls. 160. Sem prejuízo, devolva-se o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora. Intime-se com urgência, inclusive para apresentar memoriais.

Expediente N° 7132

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0743124-31.1985.403.6100 (00.0743124-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068793-50.1973.403.6100 (00.0068793-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCO BASILE(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR)
Posto isso, julgo procedente os embargados para o fim de determinar a correção dos cálculos, conforme estipulado nessa sentença. Suportará o embargado o pagamento das custas processuais. P. R. I

Expediente N° 7133

MONITORIA

0007353-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA
Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas do Juízo Estadual referente à deprecata dos presentes autos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020228-93.1989.403.6100 (89.0020228-6) - ISABEL FERNANDES(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA

FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0017538-57.1990.403.6100 (90.0017538-0) - ITAMBE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0685054-11.1991.403.6100 (91.0685054-5) - LORD EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA(SP087186 - ANDRE LUIZ DE ANDRADE RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos em Inspeção.Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

0705695-20.1991.403.6100 (91.0705695-8) - YOUSSEF HAMOUI(SP007869 - RUBENS IGNACIO DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, tratando-se de valores pagos a maior em decorrência de Requisição de Pagamento (RPV/PREC), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico, encaminhando cópia dos documentos do presente feito e solicitando seja informado o valor levantado indevidamente pelo autor, bem como o procedimento para a restituição do mesmo. Após, intime-se a parte autora para que comprove a regular restituição dos valores ao Tesouro Nacional. No silêncio, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 277.Int.

0714274-54.1991.403.6100 (91.0714274-9) - JOSE ANTONIO GIORDANO X EDITHA HELENA KORMANN IANNI X OLINDA PEREIRA MINGORANCE X JOSE ROBERTO DE PIERRI X MARIO LUIZ TORMES X JOAO JOSE DAS NEVES(Proc. MARIA DE LOURDES E SILVA ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento e em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

0735864-87.1991.403.6100 (91.0735864-4) - GERALDO DA CONEICAO SILVA(SP074483 - MARIA CICERA

ALVES DE M.JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0015449-90.1992.403.6100 (92.0015449-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006921-67.1992.403.6100 (92.0006921-5)) ERMITAGE HOTEIS E TURISMO S/A(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0022455-51.1992.403.6100 (92.0022455-5) - ENEZIO BENATTI & CIA/ LTDA(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP230437 - SILVANA CRISTINA SALINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o crédito pertencente à autora no valor de R\$ 24.522,93 (Vinte e Quatro Mil, Quinhentos e Vinte e Dois Reais e Noventa e Três Centavos) em 28/06/2007 é insuficiente para garantia das penhoras realizadas, oficie-se à CEF Ag.1181 - PAB TRF, para transferência TOTAL do montante existente nas contas 1181.005.50337771-5 (R\$ 26.583,95 em 21/11/2009) e 1181.005.50484503-8 (R\$4.399,91 EM 28/11/2009), para que fique à disposição do Juízo da Comarca de Bariri (Vara Única), vinculado à Execução Fiscal processo nº 062.01.2005.000181-6/000000-000, número de ordem 69/05. Comunique-se por meio eletrônico ao Juízo da Comarca de Bariri, a inexistência de crédito para garantia da penhora realizada nestes autos referente à Execução Fiscal processo nº 062.01.2005.000868-0/000000-000, número de ordem 175/05. Comprovada a transferência, dê-se vista às partes e encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0057420-55.1992.403.6100 (92.0057420-3) - WILSON FERRARI X KATSUTO NIIMI X NEUSA PIOVANI X RODRIGO PIOVANI NIIMI X THIAGO PIOVANI NIIMI X NELSON FERRACIOLLI X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS BASTOS X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS SIMAO X JOSE CLAUDINEI BONI X DONATO ALVES GUIMARAES X CLAUDINEIA APARECIDA OMITO DORO X CELSO DIAS X ABEL FREDDI X ALDA COSTA FERREIRA CARDOSO X DECIO FERREIRA X EDSON RIBEIRO DAMACENO X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JULIO CESAR GALVAO DIAS X MAURICIO DE MATTOS X RUBENS EDUARDO OLIVEIRA CATTI PRETA X RUY NUCCI DE OLIVEIRA X MARIA TERESA MARINI DE OLIVEIRA X AKIO OSCAR SHINYA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas alterações, nos termos dos documentos de fls. 227/230, 251/256 e 268, devendo incluir os herdeiros faltantes de Katsuto Niimi, Kathia Nakao Niimi e Mauricio Niimi. Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório aos sucessores de KATSUTO NIIMI, excetuando o herdeiro MAURÍCIO NIIMI que está impossibilitado, nos termos do noticiado às fls.

270/282. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização de Maurício Niimi.Int.

0046948-87.1995.403.6100 (95.0046948-0) - CIA/ NIQUEL TOCANTINS(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0011243-20.1999.403.0399 (1999.03.99.011243-8) - ANTONIO SCUDELER X MAURO ANDRE FRARE X JOSE LUIZ GRANDO X SANTO DONATO FLORA X CELSO DIAS DUARTE X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X EDUARDO MODANEZI X OSWALDO DAROS BERTANHA X WALDOMIRO TOSCHI X DOMINGOS MODANEZI X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X ANESIO GRANDO X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X MARIA ELIZA MODENA DIAS DUARTE X GERALDO MODANEZI X MARIA JOSE XAVIER X ORLANDO GRANDO X PEDRO LAURINDO MARCON X ALCINDO BRISOTTI X PEDRO ANTONIO GRANDO X ACACIO CAMARGO PIRES X PEDRO DORIGHELLO & FILHOS X PEDRO DORIGHELLO NETO X VINICIO DORIGHELLO X BENEDITO MORETTI X ALBERTO ORCI X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X PEDRO JOAO ZANATA FILHO X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X OLIRIO ANTONIO BUFFALO X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO SCUDELER FILHO X DARCI SCUDELER X BENEDITA DE JESUS PAKES X MOISES DORIGHELLO X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X JAIRO PAKES X ARMANDO BATISTA CINTO X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X SILDES ANTONIO BETE X SUELI TEREZINHA BETE X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X MAURICIO GRANDO X LUIZ ROBERTO URSO X ALCIDES BATISTA CINTO X NELSON LUIZ SCOMPARIM X ELIO GIAOTTO X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X DARCI MARCON - ESPOLIO X LINCOLN LUIZ MARCOM X LEONARDO JOSE MARCOM X ERALDO BETTINI - ESPOLIO X BATISTA MORETTI X LUIZ ANTONIO SOUTO X ALDOMIR JOSE SANSON X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA X GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES X GILSON BELLUCCI LOPES X MARIA JOSEPHINA LOPES X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X PAULO CITRONI DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI DE ALMEIDA(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E SP167146 - DAVID AGUERA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. (587/606). Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício requisitório e/ou precatório aos sucessores de DARCI MARCON. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Após, apesar da apresentação pela parte autora do comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, todavia, ainda persiste a divergência em relação a grafia do nome nos presentes autos. Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, o que não tem se verificado (fls. 572/584). Dessa forma, providencie a regularização na Receita Federal de modo a corrigir a divergência existente, sem a qual impossibilita a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (dez) dias. Por fim, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para os autores. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0028627-28.2000.403.6100 (2000.61.00.028627-9) - MARIA ZILDETE DOS SANTOS DA SILVA(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

A requisição de pagamento de fl. 202 foi expedida pelos valores constantes da conta apresentada pela própria Executada, tendo sido abatido do montante total o valor referente ao PSSS (fls. 142/143). Dessa forma, indefiro o pedido de cancelamento do ofício requisitório de fl. 202. Dê-se nova vista à executada. Após, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 4855

ACAO CIVIL COLETIVA

0010178-12.2006.403.6100 (2006.61.00.010178-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)
AUTOS N.º 2006.61.00.010178-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BANCO PANAMERICANO S/A EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 517/520. Alega o embargante, em apertada síntese, a ocorrência omissão quanto ao pedido de redução do valor da multa cominada ao embargado, destacando que o recurso indicado não abarcou a pretensão ora discutida. Reitera que a cominação da multa padece de razoabilidade e proporcionalidade, mormente considerando a juntada, pelo Ministério Público Federal, de apenas um panfleto de propaganda institucional, sendo devida, à vista disso, a redução dela para o valor de R\$ 5.000,00. Alternativamente, pleiteia limitação do montante em R\$ 20.000,00. Às fls. 533/534 foi noticiada decisão denegatória do recurso nº. 2008.03.00.049481-9. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Este Juízo analisou convenientemente todos os argumentos declinados pela recorrente. Observo, ainda, que a decisão não precisa refutar todas as teses se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir o conflito. Cumpre remarcar que a embargante reconheceu a emissão de propaganda institucional, a qual foi tomada pelo Relator do Recurso de Agravo como prova do descumprimento do acordo firmado. E mais, o Egrégio Tribunal negou seguimento ao recurso interposto da decisão que determinou o cumprimento da obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.800.973,97 (fls. 533/534). Saliente-se, ainda, que o valor fixado revela-se proporcional e razoável, dada a sua natureza punitiva conjugada com capacidade econômica do embargante. Neste sentido, atente-se para o teor do seguinte julgado: Processual civil. Procedência de ação possessória na qual se ordena a derrubada de muro, sob pena de multa diária. Desnecessidade de processo autônomo de execução da obrigação de fazer. Ônus da prova do cumprimento de ordem judicial que recai sobre o turbador da posse. Valor da multa diária (astreinte) que se mostra razoável. (...) - O valor justo da multa é aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial. - A multa perdurou enquanto foi necessário; se o valor final é alto, ainda mais elevada era a resistência da recorrente a cumprir o devido. A análise sobre o excesso ou não da multa, portanto, não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo - agora que a prestação finalmente foi cumprida - procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1022038 / RJ Ministra NANCY ANDRIGHI DJe 22/10/2009) Por fim, entendendo incabível a designação de audiência tentativa de transação, porquanto a natureza jurídica do valor executado - multa punitiva - e sua destinação ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei 7.347/85) tornam o direito controvertido. Posto isto, integro à decisão de fls. 517/520 os fundamentos acima expostos, mantendo-a em seus demais termos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008805-04.2010.403.6100 - AERO MECANICA DARMA LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA
Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008872-66.2010.403.6100 - CRISTIANO FERRARIO(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009041-53.2010.403.6100 - PATRICIA AUGUSTO TRINDADE(SP161925 - LUÍS MARCO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011018-81.1990.403.6100 (90.0011018-1) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PIRELLI S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos, etc. Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido às fls. 675. Após, dê-se ciência à União Federal (PFN) do despacho de fls. 673. Int. .

0014158-21.1993.403.6100 (93.0014158-9) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos, etc.Regularize a impetrante a representação processual, apresentando instrumento de procuração contendo a qualificação dos outorgantes, comprovando, se o caso, que têm poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Int. .

0007887-49.2000.403.6100 (2000.61.00.007887-7) - JOANA DAL BELLO DOS SANTOS X JOAO OLFANY MOMOLI X MANOEL LAVAL EDEN OLIVEIRA X SEITI SACAY(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que encaminhe a este Juízo planilhas dos depósitos efetuados em nome dos impetrantes, nas contas nºs 005.186086-3, 635.202053-2, 635.202054-0, 635.202055-9 e 635.202056-7, bem como informe os saldos atualizados. Int. .

0006010-40.2001.403.6100 (2001.61.00.006010-5) - FERNANDO MONESI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se vista ao impetrante da petição de fls. 360-361. Outrossim, dê-se vista às partes do ofício n. 2688/2010/PAB Justiça Federal de fls. 368-378. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0015933-90.2001.403.6100 (2001.61.00.015933-0) - EDSON JULIANI X GILSON CECCHINI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Apresente o impetrante planilha dos valores a serem resgatados e serem convertidos em pagamento definitivo.Outrossim, esclareça o impetrante o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento.Em seguida, dê-se vista à União Federal, e, caso entenda pertinente, apresente planilha com os valores que entende corretos.Prazo de 15 (quinze) dias.Int. .

0023330-06.2001.403.6100 (2001.61.00.023330-9) - PARMALAT PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Prejudicado o pedido formulado no item II da petição da impetrante de fls. 293-312, tendo em vista a conversão em pagamento definitivo do depósito judicial, noticiado às fls. 319, conforme determinado no ofício n. 087/2010, de 08 de março de 2010.Outrossim, não há que se falar em decadência, tendo em vista que trata-se de valores sub judice, cujo levantamento em favor da impetrante ou a sua conversão em renda da União ficaram condicionados ao resultado final deste processo.Ciência à União Federal da conversão em pagamento definitivo do depósito judicial.Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0030695-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030695-9) - ALEX WALDEMAR ZORNIG X FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ X MARCELO BOOCK X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES X MARCO ANTONIO SUDANO X NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR X SANDRA NUNES DA CUNHA BOTEGUIM X SERGIO RICARDO BOREJO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2007.61.00.030695-9 IMPETRANTES: ALEX WALDEMAR ZORNIG, FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ, MARCELO BOOCK, MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES, MARCO ANTONIO SUDANO, NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR, SANDRA NUNES DA CUNHA BOTEGUIM E SERGIO RICARDO BOREJO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alex Waldemar Zornig, Fernando Marsella Chacon Ruiz, Marcelo Boock, Marcio Antonio Teixeira Linares, Marco Antonio Sudano, Natalisio de Almeida Junior, Sandra Nunes da Cunha Boteguim e Sergio Ricardo Borejo, objetivando, em resumo, a suspensão da exigibilidade, mediante depósito, de Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos da fonte pagadora (Banco Itaú S/A) a título de participação nos lucros. Pleiteia, ainda, que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir referidos valores até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº. 98.000094-1. Alternativamente, requer a não incidência da referida exação sobre aquela verba em face do artigo 10 da Lei nº. 9.249/95.Sustenta que a prevalência da decisão definitiva proferida no mandado de segurança em destaque, proposto pelo Banco Itaú na qualidade de fonte retentora, implica reconhecimento da não-incidência de Imposto de Renda sobre participação nos lucros recebidas e a receber pelos

Impetrantes. Entende que participação nos lucros assemelha-se ao pro-labore e, tributando a pessoa jurídica pagadora, não é devido imposto pela pessoa física beneficiária, nos termos do artigo 10 da Lei nº. 9.249/95. Juntou documentos (fls. 19/160). O pedido de depósito vinculado foi deferido às fls. 164/165. A Autoridade Impetrada, notificada, apresentou informações arguindo, em preliminar, a incompetência do Juízo. No mérito, refuta os termos iniciais, requerendo a denegação da segurança. A União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Interposto recurso de agravo de instrumento pela União, foi convertido em agravo retido, conforme cópia da decisão às fls. 259/260. Abriu-se vista ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo prosseguimento do feito, não divisando interesse público a justificar manifestação meritória. Foi proferida sentença (fls. 255/257) extinguindo o feito sem julgamento do mérito, revogando-se a decisão liminar. As partes interpuseram recurso de apelação. A União opôs embargos de declaração em face da sentença, os quais foram rejeitados, às fls. 307. Foi proferida decisão, às fls. 326, que recebeu a apelação da União apenas no efeito devolutivo. Interposto agravo de instrumento pela União, o qual foi concedido o efeito suspensivo, conforme cópia da decisão, às fls. 420/424. Os impetrantes requereram a extinção do feito renunciando ao direito em que se funda a ação, haja vista a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, a renúncia requerida pela Autora às fls. 350/351, 357/358, 364/365, 371/372, 378/379, 382/383, 389/390, 396/397, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Arcará a impetrante com as custas e despesas processuais. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a União se manifestar sobre o valor a ser convertido em renda e/ou levantado pela impetrante. Comuniquem-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.041079-3, o teor desta decisão. P.R.I.O.

0012639-83.2008.403.6100 (2008.61.00.012639-1) - APARECIDA DE FATIMA MENDES VERRASTRO (SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência à autoridade impetrada e à União Federal do V. Acórdão. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0023066-42.2008.403.6100 (2008.61.00.023066-2) - ANA PAULA GONCALVES MOURA (SP245741 - LUCIANA DE PAULA SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Junte a impetrante procuração com poderes para receber e dar quitação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento integral do depósito de fls. 64, no valor de R\$ 1.405,85, em nome da impetrante, representado por sua procuradora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão. Int. .

0007756-59.2009.403.6100 (2009.61.00.007756-6) - AVELINO VENZEL JUNIOR (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante do extrato processual referente ao Conflito de Competência, autos nº. 2009.03.00.041705-2 (fls. 123-124), onde consta decisão monocrática terminativa, proferida em 02.12.2009, julgando procedente o conflito de competência suscitado por este Juízo, retornem os presentes autos ao Fórum Previdenciário, para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária.

0010304-57.2009.403.6100 (2009.61.00.010304-8) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013405-05.2009.403.6100 (2009.61.00.013405-7) - HOLCIM (BRASIL) S/A (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS N.º 2009.61.00.013405-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HOLCIM (BRASIL) S/A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a exclusão do conta-corrente dela dos débitos referentes aos períodos de fevereiro e maio de 2003, até que o crédito seja devidamente constituído através de lançamento de eventual diferença apurada após a análise dos efeitos da decisão homologatória das compensações realizadas. Alternativamente, pleiteia que a autoridade impetrada exclua do conta-corrente da impetrante os débitos concernentes aos períodos de fevereiro e maio de 2003, até que sejam alocados os pagamentos deferidos, excluindo-se os débitos extintos mediante as compensações já homologadas. Requer, em ambas as hipóteses, que tais débitos não impeçam a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Alega que, em razão de ter apurado a existência de valores passíveis de serem restituídos, efetivou a

compensação de saldo credor nos termos do inciso, II, 1º do artigo 6º da Lei nº 9.430/96. Sustenta que nos períodos de apuração de fevereiro e maio de 2003, apresentou as respectivas DCTFs declarando os débitos devidos a título de CSLL, bem como os pedidos de compensação (PER/DCOMP nº 24592.93506.140803.1.3-2513 para fevereiro/2003 e PER/DCOMP nºs 06168.10084.140803.1.3.03-8048 e 42014.31150.140803.1.3.03-0242 para maio/03) para quitá-los integralmente. Relata que, em razão de equívoco, apresentou DCTFs retificadoras para os períodos de fevereiro e maio/2003 visando majorar o montante devido a título de CSLL, bem como retificar as PER/DCOMPs anteriores, as quais não foram admitidas pela Secretaria da Receita Federal, sob o fundamento de que não é possível aumento do débito na retificadora com relação à PER/DCOMP original. Afirma que a autoridade impetrada analisou no PA nº 16306.000118/2008-07 os pedidos de compensação atinentes a fevereiro e maio/2003, bem como outras três PER/DCOMPs e uma compensação realizada sem processo no ano de 2002, cuja decisão homologou todas as PER/DCOMPs analisadas até o limite do crédito reconhecido e indeferiu a compensação sem processo. Aduz que, a despeito da homologação das compensações até o crédito reconhecido, a autoridade impetrada não apurou a existência de eventual saldo devedor remanescente, mantendo como pendência na conta-corrente da impetrante os débitos integrais declarados nas DCTFs retificadoras, excluiu o montante quitado via Darf, no valor R\$ 41.782,37. Defende a impossibilidade de a autoridade impetrada exigir imediatamente os valores declarados em DCTFs como compensados, tendo em vista a necessidade de lançamento tributário para tanto. Assinala ainda que as compensações foram realizadas antes da edição da Lei nº 10.833/03, a qual determinava que a declaração de compensação acarretaria a confissão de dívida. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, tendo sido deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, determinando a apreciação do pedido de liminar, independentemente da vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 186/187). Às fls. 154-158 e 160-172 a impetrante pleiteia a imediata apreciação do pedido liminar, tendo em vista o iminente vencimento da certidão de regularidade fiscal. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 173/177. A União Federal interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 233 a impetrante comprova a expedição da pretendida certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 247/255, sustentando a legalidade do ato atacado. A União Federal (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração às fls. 262/265, os quais foram rejeitados (fls. 267/268). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 299/300). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a exclusão do conta corrente dela dos débitos referentes aos períodos de fevereiro e maio de 2003, até que o crédito seja devidamente constituído mediante o lançamento de eventual diferença que restar apurada após a análise dos efeitos da decisão que homologou as compensações realizadas. Alternativamente, pleiteia que a autoridade impetrada exclua do conta-corrente os débitos alusivos aos períodos de fevereiro e maio de 2003, até que sejam alocados os pagamentos deferidos, excluindo-se os débitos extintos por meio de compensações já homologadas. Requer, em ambas as hipóteses, que tais débitos não impeçam a obtenção de certidão de regularidade fiscal. O débito no valor de R\$ 1.528.903,79 constante no relatório de restrição juntado às fls. 161-172 não pode obstar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a autoridade impetrada reconheceu o direito creditório da impetrante contra a Fazenda Nacional nos montantes de R\$ 1.506.318,08 e R\$ 729.652,89, bem como homologou a compensação até o limite do crédito reconhecido (fls. 64). Assim, extrai-se da referida decisão administrativa a possibilidade de apuração de saldo devedor, já que a homologação da compensação se deu até o limite do crédito reconhecido pelo Fisco. Ocorre que o Fisco não apurou o referido saldo, eis que consta no relatório de restrições da impetrante o débito no valor de R\$ 1.528.903,79 (fls. 161), o qual coincide com o valor declarado na DCTF retificadora de fls. 55. Desse modo, entendo ilegal a manutenção do valor indicado na DCTF retificadora no relatório de restrições, sem que a autoridade impetrada tenha considerado a decisão de homologação da compensação e efetuado o lançamento de eventual saldo remanescente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e confirmo a liminar para que o débito no montante de R\$ 1.528.903,79, saldo devedor de R\$ 1.437.121,42, referente a maio/2003, não seja óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015010-83.2009.403.6100 (2009.61.00.015010-5) - NAVI CARNES IND/ E COM/ LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021924-66.2009.403.6100 (2009.61.00.021924-5) - ORLANDO SARHAN X JASNA PARAVICH SARHAN X NAIR SARHAN X RAUL SARHAN X RAQUEL SARHAN(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 57-58, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0023556-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023556-1) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 2009.61.00.023556-1MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a imposição de limite para o cálculo do benefício fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76, bem como autorize a impetrante a informar na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica a dedução do Imposto de Renda relativa ao PAT - Plano de Alimentação do Trabalhador, no valor calculado sem os limites estabelecidos pela Instrução Normativa nº 267/2002, permitindo, conseqüentemente, a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Pleiteia, ainda, que a autoridade se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a impetrante que tenha por base o ato coator ora impugnado. Alega que, visando incentivar o fornecimento de alimentação aos trabalhadores, a legislação do IRPJ prevê a concessão de benefício fiscal para a pessoa jurídica que assim o fizer, permitindo a dedução em dobro de tais despesas, desde que com base em plano previamente aprovado - Plano de Alimentação do Trabalhador - PAT.Sustenta que o referido benefício fiscal decorrente do fornecimento de alimentação aos trabalhadores foi restringido pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002, em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, posto que viola o princípio da legalidade e da hierarquia das leis.Aduz que a mencionada Instrução Normativa impôs valor máximo unitário de alimentação para fins do gozo do benefício de dedução de despesas com PAT, o que impede a impetrante de desfrutar do incentivo fiscal integral na forma prevista pela Lei nº 6.321/76.O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a imposição de limite para o cálculo do benefício fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76, bem como autorizar a impetrante a informar na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica a dedução do Imposto de Renda relativa ao PAT - plano de alimentação do trabalhador no valor calculado sem os limites estabelecidos pela Instrução Normativa nº 267/2002 (fls. 1689/1695). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 1701/1720, sustentando a legalidade do ato atacado. Quanto ao pedido de compensação, pugna pela observância do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e da Lei Complementar nº 118/2005.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1725/1726 pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que merece acolhimento a pretensão deduzida pela impetrante.Inicialmente, quanto ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118?2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007).Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa.De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005.De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente

aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender a imposição de limite para o cálculo do benefício fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76, bem como autorização para informar na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica a dedução do Imposto de Renda relativa ao PAT - plano de alimentação do trabalhador no valor calculado sem os limites estabelecidos pela Instrução Normativa nº 267/2002, permitindo, conseqüentemente, a compensação dos valores recolhidos indevidamente. A Lei nº 6.321/76, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, o dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, assim estabelece: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subseqüentes. (...) A referida lei foi regulamentada pelo Decreto 78.676/76, cujo art. 1º dispunha que: Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto. Como se vê, a lei e o decreto estipularam que a concessão do incentivo dependeria da existência do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho e do atendimento aos requisitos legais, sem, contudo, se referir à fixação de custos máximos para as refeições. Ocorre que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 143/88 fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa, hipótese que afronta os princípios da hierarquia das leis e da legalidade, tendo em vista que inovaram o que havia sido inicialmente previsto na lei e no decreto. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição do gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 990313, proc. 200702243180, UF: SP, Segunda Turma, DJE 06.03.2008, Rel. Castro Meira.) Também neste sentido decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77. IN SRF 113/83 E OUTRAS. MAJORAÇÃO DO PREÇO DE REFEIÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Lei nº 6.321/77, instituidora do benefício fiscal para pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do trabalhador - PAT e o Decreto nº 78.676/76, que a regulamenta, não fixam limite individual ao custo das refeições, para aprovação do programa de alimentação ou para o limite individual ao custo das refeições, para a aprovação do programa de alimentação ou para o gozo do incentivo fiscal neles previstos. 2. À falta de previsão legal, vedada a criação de limites e condições, relativamente ao custo das refeições, por meio de portarias e instruções normativas baixadas por órgãos da Administração. 3. A disciplina da matéria, veiculada por atos administrativos hierarquicamente inferiores, reveste-se de flagrante ilegalidade e viola o princípio constitucional das leis, obrigado pelo art. 59, da CF/88. 4. Cumpridas as exigências da Lei instituidora e de seu Decreto regulamentador, conforme comprovado às fls. 35, tem a autora o direito de usufruir do incentivo fiscal previsto como pessoa jurídica participante do PAT, tão-somente no ano-base 1984, exercício de 1985, tal como decidido na sentença. 5. Honorários advocatícios moderadamente arbitrados e mantidos, com vistas ao disposto no art. 20, 4º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. (TRF da 3ª Região, AC nº 91.03.002682-5/SP; 6ª T., Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierrô; vu, DJU 08/10/07) Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 267/2002 ora questionada estipula que: Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o 2º do art. 6º. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). (grifei) Assim, entendo presente a ilegalidade apontada pela impetrante, haja vista ser vedado ao ato infralegal restringir, ampliar ou alterar direitos decorrentes de lei. De outra parte, o confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa e poderá se dar com parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº

10.637/2002. Contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para suspender a imposição de limite para o cálculo do benefício fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76, e autorizar a impetrante a informar na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica a dedução do Imposto de Renda relativa ao PAT - plano de alimentação do trabalhador, no valor calculado sem os limites estabelecidos pela Instrução Normativa nº 267/2002, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato punitivo contra a impetrante que tenha por base o ato coator ora impugnado. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), que o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.P.R.I.C.

0023737-31.2009.403.6100 (2009.61.00.023737-5) - VANESSA DEMETRIO DE SA MACEDO(SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA) X DIRIGENTE DE CONCESSION ENERGIA ELETRICA-ELETROPAULO DE SAO PAULO-S/A(SP145704 - MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES)
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 43. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025614-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025614-0) - EDUARDO BENEGA X ALDO DA COSTA HONORATO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X CLAUDIO WILSON CARBOGNIN X LAURA SATIMI HOSHINA TSUTSUMI X MARCO ANTONIO BRIGANTINI X ODETE SATIE MIYAMOTO X SANDRA DOS SANTOS CALDEIRA X SERGIO JOSE MEURER X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Fls. 273-275: oficiem-se conforme requerido pela impetrante. Int. .

0003747-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003747-9) - LUCIANO APARECIDO STROPPA(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Vistos, etc. Diga o impetante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a juntada das cópias de fls. 16-79 para instrução da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0004344-86.2010.403.6100 (2010.61.00.004344-3) - CARLOS ALBERTO BASTOS LEITE - ESPOLIO X RODRIGO BASTOS LEITE(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos.Considerando o conteúdo das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.Na hipótese de alteração do pólo passivo, apresente contrafé com cópia dos documentos.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0005357-23.2010.403.6100 - CLAUDIR CARLOS VIEIRA X OLGA VIEIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Vistos, etc. Fls. 33: esclareçam os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. .

0005582-43.2010.403.6100 - LANDULFO AQUILES SOARES DE SOUSA(SP070433 - ROGERIO SALGADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0007446-19.2010.403.6100 - CREDI - 21 PARTICIPACOES LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERALPROCESSO nº 0007446-19.2010.403.6100MANDADO DE
SEGURANÇAIMPETRANTE: CREDI - 21 PARTICIPAÇÕES LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar,
objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda e
da Contribuição Social sobre o Lucro incidentes sobre valores recebidos a título de juros moratórios decorrentes do
pagamento em atraso de faturas de cartões de crédito por ela administrados.Sustenta que referidos valores destinam-se
meramente a recompor perdas e danos, não representando acréscimo patrimonial tributável.A apreciação do pedido
liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 83-88
verso, alegando que o art. 43 do CTN deixa claro que a própria renda é um acréscimo patrimonial, ou seja, define o fato
gerador do imposto de renda como sendo o acréscimo patrimonial, seja este proveniente da renda ou dos proventos de
qualquer natureza. Sustenta que, a partir dos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, pode-se inferir que
nenhum acréscimo patrimonial foi excluído da incidência do imposto de renda. Aduz que é da essência da definição do
fato gerador do imposto de renda a simples aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos
de qualquer natureza, sendo que a disponibilidade econômica se caracteriza pelo acréscimo patrimonial,
independentemente da efetiva existência dos recursos financeiros. Defende que, nos termos do 2º, do art. 11 da Lei nº
9.430/96 todos os recebimentos de encargos financeiros oriundos de créditos vencidos devem ser contabilizados como
receita, para fins de determinação de lucro real. Conclui que a impetrante pretende gozar de isenção, sem a devida
previsão legal.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta
cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar. Consoante se
infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda e da
Contribuição Social sobre o Lucro incidentes sobre valores recebidos a título de juros moratórios decorrentes do
pagamento em atraso de faturas de cartões de crédito por ela administrados. A despeito das argumentações apresentadas
pela impetrante, não diviso a ilegalidade apontada.O Imposto sobre a Renda tem como fato gerador a aquisição da
disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, o trabalho ou da composição de ambos) e de
proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do CTN.Na hipótese, pretende a impetrante excluir da base de
cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro os valores recebidos a título de juros moratórios
decorrentes do pagamento em atraso das faturas de cartão de crédito dos seus clientes.Ocorre que, sendo a impetrante
uma administradora de cartões de crédito, entendo que o montante por ela recebido a título de juros de mora não tem
caráter indenizatório e, tampouco, acessório.De fato, os juros auferidos pela impetrante no desempenho das suas
atividades correspondem aos seus proventos, haja vista que o valor do débito contido no cartão de crédito é repassado à
loja.Assim, os juros de mora recebidos em razão do atraso no pagamento, bem como a taxa de administração do cartão
de crédito pertencentes à impetrante, caracterizam-se como principal e não acessório, motivo pelo qual entendo devidos
o Imposto de Renda e a Contribuição Social Sobre o Lucro. Ademais, como bem salientado pela autoridade impetrada,
todos os recebimentos de encargos financeiros oriundos de créditos vencidos devem ser contabilizados como receita
para fins de determinação do lucro real, nos termos do 2º, do art. 11 da Lei nº 9.430/96Posto isto, considerando tudo o
mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Remetam-se os autos ao
MPF para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0008807-71.2010.403.6100 - MARCIO DANTAS DE MENEZES(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada
para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0009119-47.2010.403.6100 - PATRICIA DA ROCHA PITTA FERRAZ X JULIANA MITRE X GUILHERME
NOVOA COLOMBO BARBOZA X ANDREA CRISTINA FURLAN BITTAR NEHEMY X GISELE
SCHELGSHORN CAMPOS(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO
CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA

19ª VARA CÍVELAUTOS n.º 0009119-47.2010.4.03.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES:
PATRICIA DA ROCHA PITTA FERRAZ, JULIANA MITRE, GUILHERME NOVOA COLOMBO BARBOZA,
ANDREA CRISTINA FURLAN BITTAR NEHEMY e GISELE SCHELGSHORN CAMPOS.IMPETRADO:
PRESIDENTE DO CONSELHO BRASILEIRO DE OFTAMOLOGIA. Vistos. Recebo a petição de fls. 123-125 como
aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando os impetrantes obter
provimento jurisdicional destinado a garantir a participação deles na última fase do concurso público para alcançarem o
título de especialistas em oftalmologia. Subsidiariamente, pleiteiam que a autoridade impetrada apresente
fundamentação razoável e suficiente para o indeferimento dos recursos interpostos pelos impetrantes.Alegam que estão
participando da Prova Nacional de Oftalmologia 2010, concurso público promovido pelo Conselho Brasileiro de
Oftalmologia, cujo objetivo é atribuir aos aprovados o título de médico especialista em oftalmologista. Sustentam que
não alcançaram a média necessária (7,0) para a realização da última etapa do concurso, razão pela qual ingressaram
com recurso administrativo impugnando mais de 20 questões aplicadas nas provas anteriores. Afirmam que os recursos
administrativos foram indeferidos sem qualquer justificativa, limitando-se a autoridade impetrada a informar que o
gabarito divulgado é fundamentação e fundamentação suficiente, o que torna nulo o ato administrativo. É O
RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária,

entendo que se acham parcialmente presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, os impetrantes pretendem participar da última fase do concurso público para alcançarem o título de especialistas em oftalmologia. Subsidiariamente, pleiteiam que a autoridade impetrada apresente fundamentação razoável e suficiente para o indeferimento dos recursos interpostos pelos impetrantes. De fato, nesta primeira aproximação, entendo que a fundamentação apresentada pela autoridade impetrada para indeferir os recursos interpostos pelos impetrantes se revela insuficiente, na medida em que deixou de apontar especificamente os motivos que levaram ao indeferimento dos pedidos. Conforme se depreende do documento juntado às fls. 115, a autoridade impetrada assim se manifestou quanto aos recursos interpostos: O gabarito final indica as questões anuladas e, conseqüentemente, não computadas na avaliação dos candidatos, o que infere que os recursos relativos àquelas questões foram deferidos. Todos os recursos, assim, foram apreciados, avaliados e decididos, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada, após a consulta à bibliografia incluída no Edital da Prova Nacional, anexo 2. Como se vê, a decisão em destaque não analisou as questões impugnadas pelos impetrantes, quedando-se omissa quanto às razões pelas quais elas não foram anuladas, passando ao largo do princípio da motivação dos atos administrativos e da ampla defesa consagrados na Constituição Federal. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ASSISTENTE JURÍDICO DO CRC/PR. PROVA OBJETIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE. A prova de natureza objetiva não pode afastar-se das regras do Edital, nem deixar qualquer margem para conclusões de ordem subjetiva. As decisões administrativas devem ser fundamentadas, sob pena de afronta aos princípios da motivação dos atos administrativos e ampla defesa. Reputa-se nulo o julgamento da Comissão Revisora do Exame de Ordem que não declinou expressamente as razões pelas quais as questões discutidas não foram anuladas, sendo imprescindível que torne a analisar o recurso e motive a decisão. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 4ª Região, processo n. 200370000394443, 3ª Turma, D.E. 04/06/2008, Rel. Loraci Flores de Lima). Assim, a despeito de não terem obtido a média necessária para a continuação no certame, enquanto nova decisão não for apresentada pela autoridade impetrada, deve ser garantida aos impetrantes a participação na última etapa do concurso. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que apresente decisões fundamentadas, com a análise das questões impugnadas pelos impetrantes nos recursos administrativos. Na hipótese da não apresentação das decisões até o dia 29/04/2010, autorizo a participação deles na última etapa do concurso, que será realizada no dia 30/04/2010. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar as informações no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660634-39.1991.403.6100 (91.0660634-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011942-58.1991.403.6100 (91.0011942-3)) MONICA BARDELLA REVOREDO DE ALMEIDA MACHADO(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Fl. 52: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007618-88.1992.403.6100 (92.0007618-1) - HUMBERTO LEOPOLDO BOTTCHER X DALVA APARECIDA RONDAN BOTTCHER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
Fl. 585: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011398-02.1993.403.6100 (93.0011398-4) - JOAO LUIZ LEHOCZKI X JOSE EMILIO GUZZO X JOSINO FARIAS VILELA X JAIRO NUNES VIEIRA X JOSE OLAVO NOGUEIRA X JOSE AUGUSTO CAMPANHA CASTILHO X JOSE ANTONIO FREITAS LUCIO X JOSE LAZARO BUENO X JOSE CARLOS BERRETA X JOAQUIM MARQUES DA SILVA FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 -

SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 581: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008453-71.1995.403.6100 (95.0008453-8) - VALDIR CORTEZI X IVONE MARQUES CORTEZI(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP063760 - HELENA MARIA DE O SIQUEIRA AVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Fl. 329: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009784-88.1995.403.6100 (95.0009784-2) - EDNAN JOSE DOS SANTOS PENTEADO X EDSON RICARDO DA ROCHA LIMA X EDUARDO DUARTE BRASIL NOGUEIRA X EDUARDO HIDEO TOI X EDWIL TOMAZ FUMAGALLI X ESTEVAO JOSE NERILO X FRANCISCO ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS MARTINS X FUMIO NAKAGAWA X GEFERSON GIOVANINI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fl. 602: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0025813-19.1995.403.6100 (95.0025813-7) - ISMAEL NAVI X EVILA DA CUNHA NAVI(SP127545 - JOAO APARECIDO BAZOLLI) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP059463 - MARISA MOURA SALES E SP044782 - NEWTON DE FREITAS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Fl. 246: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0038055-10.1995.403.6100 (95.0038055-2) - VALTER VIDAL DA SILVA X EUNICE FLORA DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fl. 197: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0032378-62.1996.403.6100 (96.0032378-0) - BANCO VOTORANTIM S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 418: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003810-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003810-6) - MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 204: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0055541-13.1992.403.6100 (92.0055541-1) - DYNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 234: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021870-57.1996.403.6100 (96.0021870-6) - CODEMA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 357: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009190-30.2002.403.6100 (2002.61.00.009190-8) - LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA(DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 325: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012371-34.2005.403.6100 (2005.61.00.012371-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012370-49.2005.403.6100 (2005.61.00.012370-4)) IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 282: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005515-83.2007.403.6100 (2007.61.00.005515-0) - PAULO JOSE DE LARA DANTE JUNIOR(SP156783 - GISELLE NERI DANTE) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fl. 186: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008851-95.2007.403.6100 (2007.61.00.008851-8) - EDSON MARCOS PIRES DO AMARAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 116: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002818-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002818-6) - AMILCAR TEIXEIRA BORGES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 161: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011942-58.1991.403.6100 (91.0011942-3) - MONICA BARDELLA REVOREDO DE ALMEIDA MACHADO(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 140: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4485

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0015870-60.2004.403.6100 (2004.61.00.015870-2) - MARCO BOFFELLI(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 226: Despachados em InspeçãoPetição de fl. 225:Tendo em vista a informação do autor de que não possui condições de efetuar o recolhimento dos honorários periciais, ainda que de forma parcelada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela ré, nas petições de fls. 157/175 e 177/189, em consonância com a sentença de fls. 118/127, em especial o determinado à fl. 126.Int.

MONITORIA

0026993-21.2005.403.6100 (2005.61.00.026993-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JORGE ALBERTO PAES

Despachados em Inspeção.Tendo em vista a certidão de fl. 117, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007588-19.1993.403.6100 (93.0007588-8) - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA(SP046172P - CAIO CESAR INFANTINI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 416: Vistos, em decisão.Petição de fls. 414/415:Aguarde-se comunicado do E. TRF da 3ª Região, informando sobre a liberação dos valores requisitados às fls. 399/402.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 411.Int.

0023999-69.1995.403.6100 (95.0023999-0) - RACHEL MACEDO ROCHA X RAPHAEL THOME X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X RAQUEL RIBEIRO DAS NEVES RANGEL X REGINA DE CASTRO TORRES(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP030713 - CLEUZA BAPTISTA GUIMARAES E SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 433: Despachados em Inspeção.Petição de fls. 415/432:1 - Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, nas petições de fls. 407/410 e 415/432, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos mesmos, informando qual deles considera corretamente elaborado, ou, se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos.2 - Tendo em vista o teor da petição de fls. 372/377, bem como o r. despacho de fls. 379 e vº, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar BLANCHE PEREIRA DE CASTRO TORRES, em substituição a Regina de Castro Torres.Int.

0040671-21.1996.403.6100 (96.0040671-5) - ALAYDE APARECIDA ARRAES DE OLIVEIRA X AMERIS APARECIDA RODRIGUES X AMILCARE AFONSO DA CRUZ X ANTONIO LACTANCIO DE OLIVEIRA X ARMAND LANDAU X BENNO HEINRICH GEPPERT X SOFIA INACIO DA SILVA - ESPOLIO (HIRMINIA INACIO DA SILVA) X GERALDO DE SOUSA SANTOS X HERMINIA INACIO DA SILVA X HIRMINIA INACIO DA SILVA(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 492: Despachados em Inspeção.Petição de fl. 491Compulsando os autos, verifica-se que o v. acórdão do E. TRF da 3ª Região de fls. 378/391, transitado em julgado, extinguiu o feito com relação à autora HIRMINIA INÁCIA DA SILVA, por não ter comprovado a opção pelo regime do FGTS. Destarte, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 477/478, que extinguiu a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021101-68.2004.403.6100 (2004.61.00.021101-7) - DANIEL GOMES DA SILVA X MARIA IDIALINA CARVALHO GOMES DA SILVA(SP268741 - MARILEUSA APARECIDA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 370: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Homologação de Acordo de fls. 368/369 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021870-42.2005.403.6100 (2005.61.00.021870-3) - RENATA CESAR DA SILVEIRA(SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

AÇÃO ORDINÁRIA Despachado em Inspeção. Vistos, etc. Petição de fls. 323/324, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência à Autora. II - Após, venham-me conclusos, para extinção da execução. Int.

0012511-97.2007.403.6100 (2007.61.00.012511-4) - VALENTIM CANDIDO MIRANDA DOS SANTOS(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 159: Despachados em inspeção.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025800-97.2007.403.6100 (2007.61.00.025800-0) - MARIA JOSE INFANTINI DO NASCIMENTO(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 120: Despachados em inspeção.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007867-56.2008.403.6301 (2008.63.01.007867-1) - JAIR MAZIERO - ESPOLIO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 198: Despachados em inspeção:Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0022528-27.2009.403.6100 (2009.61.00.022528-2) - KASUKO KUDO(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA

CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 48: Despachados em inspeção. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009827-83.1999.403.6100 (1999.61.00.009827-6) - VIMALEITE TRANSPORTE LTDA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

MANDADO DE SEGURANÇA Despachado em Inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026807-08.1999.403.6100 (1999.61.00.026807-8) - ADITUS PARTICIPACOES S/A X TERRANOVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VARGOLL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 247: Vistos, despachado em Inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033740-94.1999.403.6100 (1999.61.00.033740-4) - COML/ DE PNEUS ROMA LTDA X ROMA FIOS IND/ E COM/ LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Despachado em Inspeção. Vistos etc. Petição de fls. 513/522, da União (Fazenda Nacional): Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 0009024-81.2010.403.000), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0016187-63.2001.403.6100 (2001.61.00.016187-6) - EDSON TORRES ZILLER(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 271: Despachado em Inspeção. Vistos, etc. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008145-20.2004.403.6100 (2004.61.00.008145-6) - HUMEDIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI E SP211842 - NICOLAO DA SILVA MENDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Despachado em Inspeção. Petição de fls. 435/436: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021928-11.2006.403.6100 (2006.61.00.021928-1) - SONIA GOMES LABELLA(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 154: Despachados em Inspeção. Petição de fl. 153: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme guia de fl. 87, devendo o patrono da impetrante agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001711-10.2007.403.6100 (2007.61.00.001711-1) - VALOR ECONOMICO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 232: Despachados, em inspeção. 1- Mantenho a decisão agravada. 2- Aguarde-se a decisão do agravo no arquivo sobrestado. Int.

0023533-84.2009.403.6100 (2009.61.00.023533-0) - TECMATIZ QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX

MANDADO DE SEGURANÇA Despachado em Inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026683-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026683-1) - VELOCE LOGISTICA S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em inspeção, Baixando em diligência. Como já salientado, anteriormente, na decisão de fls. 69/70, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão do Tribunal Pleno, proferida em 13.08.2008 e publicada em 24.10.2008, deferiu medida

cautelar, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, a fim de suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Eis a ementa do julgado, pelo Plenário: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamento no Supremo Tribunal Federal. (grifei) (Publicado em 24 de outubro de 2008) Assim sendo e, em acatamento ao decidido pelo Pretório Excelso, determino a suspensão deste mandamus, até o julgamento definitivo da ADC nº 18. Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pela nossa Corte Suprema. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017108-12.2007.403.6100 (2007.61.00.017108-2) - MARIA JOSE INFANTINI NASCIMENTO (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fl. 219: Despachados em inspeção. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4494

MANDADO DE SEGURANCA

0093388-49.1992.403.6100 (92.0093388-2) - PIRELLI PNEUS S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. MANOEL BARREIROS FILHO)

MANDADO DE SEGURANÇA Visto, despachado em Inspeção. Petição de fls. 581, da União (Fazenda Nacional): Manifestem-se as partes, Impetrante e Impetrados, sobre a petição da União Federal às fls. 581, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o Impetrante; 05 (cinco) para o Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo; 05 (cinco) para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP e 05 (cinco) para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Int.

0057268-31.1997.403.6100 (97.0057268-4) - BANCO ITAU S/A X FUNDAÇÃO ITAUCLUBE X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ELEKEIROZ S/A X ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A - IBT (SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - CENTRO/SAO PAULO (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fl. 877: Vistos, despachado em Inspeção. Petição de fls. 875/876, da União (Fazenda Nacional): Intime-se a parte autora para que proceda conforme requerido pela União às fls. 875/876, recolhendo o valor complementar referente aos honorários devidos à União. Prazo: 10 (dez) dias.

0027261-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027261-3) - SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - FILIAL (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM PINHEIROS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

MANDADO DE SEGURANÇA. Despachado em Inspeção. Vistos, etc. Dê-se ciência ao Impetrante sobre a petição apresentada pela União Federal às fls. 494/514, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0016586-24.2003.403.6100 (2003.61.00.016586-6) - EVALDO SERGIO CAMPOS DOS SANTOS (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 150/152: Despachados em Inspeção. J. Dê-se ciência às partes. Int.

0007659-30.2007.403.6100 (2007.61.00.007659-0) - ALAOR FARIAS GONCALVES (SP081441 - JOSE CASSIO DE

BARROS PENTEADO FILHO E SP205419 - ALINE PRADO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Despachado em Inspeção. Vistos etc. Petição de fls. 184/187, da União (Fazenda Nacional): Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela União Federal às fls. 184/187, retificando o cálculo anteriormente apresentado para fins de levantamento do depósito de fls. 55, dê-se ciência ao Impetrante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0018559-04.2009.403.6100 (2009.61.00.018559-4) - ELISABETE RATKE X JOSE PARANHOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fl. 82: Despachados em inspeção.Considerando a petição de fl.81, desnecessária a expedição do ofício referido na fl. 79.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009185-03.2005.403.6100 (2005.61.00.009185-5) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 510: Vistos, em despacho.Petição de fls. 493/509:1 - Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito.2 - Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados, conforme cópia das guias de fls. 398 e 484.3 - Intimem-se as partes a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à autora e após, à ré, deferindo-se a carga dos autos.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0028301-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028301-0) - MARISA APARECIDA DIAS ESTRELA X MARCELO PEREIRA ESTRELA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) FL. 783: Vistos, etc.1) Petição da CEF, de fls. 779:Autorizo sejam desconsiderados os quesitos (contábeis) formulados por engano pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 636/648, uma vez que a perícia a ser realizada nestes autos é de engenharia.2) Petição do perito engenheiro civil ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, às fls. 749:Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, para a realização da perícia de engenharia determinada no item 2) do despacho de fls. 633/633-verso, uma vez que, às fls. 671/696 e 697/735, foram apresentados pela CEF somente o cronograma das obras no imóvel sobre o qual versa o pleito.3) Petição de fl. 780:Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Int.

0005138-49.2006.403.6100 (2006.61.00.005138-2) - SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP240049 - LIZIANE LUCIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Fl. 155: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 153/154:Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031787-22.2004.403.6100 (2004.61.00.031787-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO SARAIVA CORDEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ANA ALVES CORDEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Despachados em Inspeção1 - Petição de fls. 252/253:Considerando que os requerentes não fazem parte da relação processual, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, mormente porque já realizada em momento anterior e encerrada por não comparecimento da parte autora.Iso não impede que haja tentativa administrativa de composição.2 - Com razão a CEF, no que concerne ao rito da execução.Conforme se infere da cláusula 28ª do Contrato particular subscrito pelas partes, a instituição financeira poderia optar pelos procedimentos do CPC, Lei nº 5741/71 e Decreto-Lei nº 70/66. No caso específico, optou pelo procedimento do estatuto processual civil, tanto é que os mandados de citação, penhora e arresto não trazem referência aos textos legais especiais.Desse modo, observando as disposições pertinentes, cumpre anotar que a penhora foi feita por auto (ato do oficial de justiça fora do Cartório) e o endereço dos réus não é conhecido, para realização da intimação pessoal ou real. Além disso, ao curador especial não se aplica a disposição do 5º do art. 659 do CPC.Desta forma, conforme já registrado em decisões anteriores, não é possível a constituição dos executados como depositários na forma pretendida.Portanto, nomeio como depositário do bem o Sr. ABELARDO BASTAZINE MORENO, indicado à fl. 247.Formalize-se o depósito.Após, formalize-se o registro da constrição nos moldes requeridos pela CEF.Int.

0900837-68.2005.403.6100 (2005.61.00.900837-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIRO CLARO DA SILVA
Fl. 86: Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 85.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3027

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0044346-55.1997.403.6100 (97.0044346-9) - SONIA MARIA TELICESQUI X EDSON BORGES CAMARGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Indefiro o requerimento de levantamento de valores depositados nos autos formulado pela autora-executada Sonia Maria Telicesqui, posto que inexistentes. Os valores depositados a título de consignação em pagamento foram levantados pela Caixa Econômica Federal conforme determinado na sentença. Aguarde-se no arquivo manifestação sobre o prosseguimento da execução. Int.

0042885-77.1999.403.6100 (1999.61.00.042885-9) - JOSE ALBERTO LOVRETO X MARA STELLA CARREIRA LOVRETO X CARLOS CESAR STIVANELO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

MONITORIA

0013846-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013846-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA PAULA RAMOS GASPARINI X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0002636-06.2007.403.6100 (2007.61.00.002636-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS AUGUSTO CABRAL CENTENO

Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 157/158 fornecendo o novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0009589-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009589-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0015535-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015535-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JUNCAO COML/ AUTO PECAS LTDA ME X RONALDO PIRES DA SILVA X FRANCISCO DE SOUSA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0000882-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000882-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

Indefiro, por ora, a penhora do veículo automotor indicado pelo autor, tendo em vista que os réus, até a presente data, não foram citados. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços dos réus para efetivação da citação. Após, desentranhe-se e aditem-se os mandados de fls. 85/88 e 90/95, citando-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

0002079-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002079-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO OLIMPIO PEREIRA DA

SILVA X ANIZIO OLIMPIO DA SILVA X CELESTE PEREIRA DA SILVA

A autora, em petição de fls. 74, forneceu novo endereço para citação dos réus na cidade de Taubaté. Solicitada a fornecer as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória para a efetivação da citação, a ré, em petição de fls. 86/92, alegou que além da inadimplência sofrida, ainda seria obrigada a arcar com as despesas das diligências do oficial de Justiça, para tanto requereu a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACEN-JUD para confirmação/localização do endereço dos réus. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à confirmação/localização de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD e INFOJUD. 2- Cumpra a autora o despacho de fls. 84, reiterado às fls. 93, fornecendo, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória (fls. 06/07 e 52/53) para a citação dos réus, conforme endereço fornecido pela própria autora, às fls. 74. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0002083-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Diga a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009161-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009161-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA X FABIANA DE SOUZA GALDINO

Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009989-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009989-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE LUIZ DE ASSIS ROSA X ANGELA APARECIDA LIMA FERRAZ

Indefiro a expedição de ofício ao SPC/Serasa tendo em vista ser incumbência da parte. Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 111/112, fornecendo os novos endereços para a citação dos réus. Int.

0012351-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012351-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026885-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026885-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

ACAO POPULAR

0004993-51.2010.403.6100 - MIGUEL SALIBY NETO(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de Ação Popular promovida por Miguel Saliby Neto, qualificado na inicial, objetivando a anulação da Resolução CNAS nº 49, de 17/03/05, publicada no DOU de 30/03/05, Seção I, no ponto em que deliberou pelo restabelecimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ao IESP (Instituto Educacional do Estado de São Paulo), com fulcro no 2º, do art. 11 da Lei nº 11.096/05, anulando-se, em consequência, o CEBAS deferido para o período de 01/01/98 a 31/12/00.Em síntese, alega o autor não ser o IESP uma entidade beneficente de assistência social (art. 195, 7º e 203, CF; Lei 8.742/93 e art. 1º, da Lei nº 11.096/05); inconstitucionalidade do 2º, do art. 11, da Lei nº 11.096/05; ilegalidade na aplicação do 2º, do art. 11, da Lei nº 11.096/05 pelo CNAS, já que ele apenas prevê a possibilidade da concessão de um novo CEBAS, e não a renovação dos pedidos outrora indeferidos e, por fim, por não ser caso de aplicação do 2º, do art. 11, da Lei nº 11.096/05, já que em perícia poderá ser comprovado que vários requisitos do CEBAS não foram atendidos nos anos de 1994, 1995 e 1996, e não apenas o que exige percentual mínimo de gratuidade.A situação que se me apresenta no presente feito é a seguinte:O Instituto Educacional Teresa Martin teve, em julho/98, indeferido seu pedido de Renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, com base no artigo 5º, do Decreto nº 752/93 e Resolução CNAS nº 46/94, por não atender a gratuidade (inciso IV do artigo 2º do Decreto 752/93) (fl. 58).A mesma entidade, em janeiro/99, em grau de reconsideração perante o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, teve indeferido o pedido de renovação, na forma do inciso IV do art. 2º do Decreto nº 752/93, tendo em vista a aplicação de a gratuidade perfazer 17,27% da receita bruta proveniente da venda de serviços e bens não integrantes do ativo imobiliário para o exercício de 1995 (fls. 60/61).Por fim, o recurso interposto em face da decisão do Conselho Nacional de Assistência Social foi desprovido por decisão do Ministro da Previdência e Assistência Social (fls. 63/67).Ocorre que, por ocasião da edição da Lei nº 11.096/2005, por meio da qual foi instituído o Programa Universidade para Todos - PROUNI e regulada a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior constou a seguinte disposição: Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão no Ministério da Educação, adotar as regras do Prouni, contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), em especial as regras previstas no art. 3o e no inciso II do caput e 1o e 2o do art. 7o desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições: 2o As entidades beneficentes de assistência social que tiveram seus pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos, nos 2 (dois) últimos triênios, unicamente por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, que adotarem as regras do Prouni, nos termos desta Lei, poderão, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a concessão de novo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.Questiona o autor o enquadramento do IESP no conceito de instituição de assistência social, sem fins lucrativos.Sobre as entidades beneficentes de assistência social, inicialmente, convém anotar que dispõe a Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 7º. São isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Historicamente a assistência social originou-se na caridade e filantropia de instituições particulares, passando mais tarde a ser garantida pelo Estado e a integrar o conceito de Seguridade Social.A Constituição garante que a assistência social seja também prestada pela iniciativa particular, donde se originou, na medida em que confere às entidades beneficentes e de assistência social a execução dos programas governamentais de assistência social (art. 204, I, da CF/88) e estimula, com o benefício da imunidade, o crescimento destas entidades.A imunidade destina-se a promover ou proteger valores constitucionais e não privilegiar entidades, com vistas a tornar atraente e estimulante para os particulares o desempenho de atividades cabíveis ao Estado que não poderia realizá-las sozinho ou nos parâmetros e condições propugnadas pelo Constituinte de 1988.O Código Tributário Nacional disciplinou requisitos para o gozo da imunidade de que trata o artigo 150, VI, c, da Constituição Federal:Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.Especificamente, no caso das contribuições sociais, não obstante a recente edição da Lei nº 12.101, de 27.11.2009, à época da certificação nestes autos questionada, estava em vigor a legislação de custeio da previdência social (Lei 8.212/91), artigo 55, alterado pela Lei 9.732/98. No julgamento da medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028, o Egrégio Supremo Tribunal Federal referendou decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, então no exercício da Presidência, para suspender, até decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/98 na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º

e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98, sendo preservada, assim, a redação original do dispositivo da lei de custeio, in verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996) III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplica integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.529, de 10.12.97). De início, verifica-se que o fornecimento de Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, bem como a sua renovação a cada três anos encontrava expressa previsão legal. Nesse passo, nota-se das decisões emanadas do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS que os pedidos de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos foram indeferidos ao exclusivo argumento de não preenchimento do disposto no art. 2º, IV, do Decreto nº 752/93, ou seja, não ter sido demonstrado que a entidade aplica anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdenciárias usufruída. Forçoso, assim, concluir que o IESP, por ocasião dos pedidos de renovação, se apresentava regular com todos os outros requisitos para ser considerado entidade beneficente de assistência social. Caberia ao autor, portanto, a demonstração de eventual descumprimento, o que se não se verifica, no caso, não sendo possível, neste juízo sumário de convicção afirmar que o IESP não atende a todos os requisitos legais. No que se refere aos questionamentos à remissão prevista pela Lei do PROUNI (art. 11, 2º, da Lei nº 11.096/2005), entendo não serem pertinentes vez que se refere exclusivamente às entidades que não cumpriram o percentual de 20% com gratuidade e da documentação juntada aos autos consta somente esse óbice em relação ao IESP, em nenhum momento, em decisões anteriores do Conselho Nacional de Assistência Social, houve menção a eventual descumprimento das demais exigências legais. Por fim, destaco que ainda que entendesse, de pronto, pela anulação do CEBAS nestes autos questionado, tal anulação não abriria a possibilidade de o fisco lançar e executar os créditos da seguridade social. Explico. Menciona o autor que caso anulado CEBAS, o fisco poderá lançar o crédito tributário mesmo que seu período de validade esteja além do lapso de 5 (cinco) anos, que é o prazo de decadência das contribuições da seguridade social. Afirma que não falar em decadência tributária pois o fisco não estava inerte em tributar o contribuinte, mas sim impedido em virtude de ato que se pretende mostrar ilícito, que garantiu a imunidade tributária. Entendo de maneira diversa. De início, observo que o Fisco, no caso dos tributos cujo lançamento é antecipado pelo contribuinte, tem até o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contado do 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento propriamente dito poderia ter sido efetuado, sob pena de decadência do direito de fazê-lo, nos termos do artigo 150, 4º combinado com artigo 173, I, ambos do Código Tributário. No caso dos autos, os débitos tiveram seus fatos geradores ocorridos entre janeiro/98 a dezembro/2000; assim, não tendo ocorrido lançamento, ocorreu decadência em relação a eles. Nesse passo, destaco é possível que o Fisco, em seu poder-dever de arrecadação tributária, efetue o lançamento de valores que se encontram com a exigibilidade suspensa, ou, como no caso dos autos, quando presente a imunidade tributária, quando tal medida é necessária para se evitar a decadência de lançar. Não há, portanto, falar que o Fisco estava impedido de lançar. Tanto é assim que o próprio autor menciona à fl. 11 que parte dos créditos da seguridade social de fatos geradores ocorridos no período do CEBAS impugnado já foram constituído pelo INSS, sendo que esse certificado deverá ser usado para tentar anulá-los. Ante ao exposto, INDEFIRO a liminar pretendida na inicial. Indefiro, ainda, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para remessa do feito a 20ª Vara Cível Federal (fl. 169), pois, embora no feito que lá tramita (autos nº 0004937-18.2010.403.6100) conste o Instituto Educacional de São Paulo no pólo passivo, o conteúdo da petição inicial e o pedido referem-se expressamente a outra entidade - Sociedade Guarulhense de Educação - o que justificou, inclusive, concessão de prazo para esclarecimento, sob pena de extinção do processo. Assim, ante a inexistência de identidade de partes, não há falar em conexão dos fatos. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030384-67.1994.403.6100 (94.0030384-0) - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP079481 - APARECIDA MARGARIDA DE MORAES E SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0025572-11.1996.403.6100 (96.0025572-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA) X COML/ PRODUTOS OTICOS LTDA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008563-16.2008.403.6100 (2008.61.00.008563-7) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP262537 - MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)
Ciência da redistribuição dos autos.Int.

0010170-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010170-9) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)
Ciência da redistribuição dos autos.Int.

0010663-07.2009.403.6100 (2009.61.00.010663-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029816-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029816-1)) TANIA ROCHA CABRAL RIBAS(SP138466 - CARLOS ALBERTO SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A sentença de fls. 50/52 rejeitou os embargos, condenando a embargante em honorários advocatícios. Incabível, nesse momento processual, rediscutir a matéria cuja decisão transitou em julgado, razão pela qual indefiro o requerimento da embargante. Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para pagar espontaneamente a verba de sucumbência, no valor de R\$ 900,00, que deverá ser atualizado até a data do depósito nos autos. Int.

0008853-60.2010.403.6100 (2009.61.00.021568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021568-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021568-9)) CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003044-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILSON SEBASTIAO DE CAMPOS

Ciência à exequente do arresto, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0035171-85.2007.403.6100 (2007.61.00.035171-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Ciência da redistribuição dos autos..Manifestem-se os executados sobre a petição de fls. 226/227, no prazo de 10 dias.Int.

0035173-55.2007.403.6100 (2007.61.00.035173-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X FILIP ASZALOS

Ciência da redistribuição dos autos.Os presentes autos objetivam a cobrança de débito decorrente de decisão do Tribunal de Contas da União Acórdão nº 444/2006, débito este distinto do objeto dos autos 0035171-85.2007.403.6100 (Acórdão 195/2001).Diante do exposto, desapensem-se os presentes autos dos autos 0035173-55.2007.403.6100.Citem-se os exequentes, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exquenda no caso de não ser embargada a execução.Int.

0022911-39.2008.403.6100 (2008.61.00.022911-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X XDIVISION A SOLUCOES EM DOCUMENTOS LTDA X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR X NELSON RODRIGUES ROLA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/17, devendo estes serem substituídos pelas cópias apresentadas pela requerente, nos termos do art. 177 e 178, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora a retirada dos documentos originais desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001707-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SHIRLEY PRIGNOLATO IDESTI
Cumpra a exequente, no prazo de 5 dias, o despacho de fls. 22, providenciando as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação (cópia da planilha de cálculos de fls. 17/18). Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo

Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite-se a executada nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

0002075-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002075-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLA REGINA DOS SANTOS

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0008444-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINO

Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculos de fl. 16/17), bem como, indique corretamente o endereço para a citação da executada. Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0008539-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA MARQUES

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculos de fls. 19/20), para citação da executada. Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018419-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018419-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO CAETANO X SOLANGE APARECIDA FERNANDES DO NASCIMENTO CAETANO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032830-86.2007.403.6100 (2007.61.00.032830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS KENNYD DA SILVA ALENCAR

Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 120, em que a requerente renuncia ao direito de cobrança dos honorários, arquivem-se os autos como baixa-findo. Int.

Expediente N° 3029

MANDADO DE SEGURANCA

0901640-81.1987.403.6100 (00.0901640-6) - JOAO RIBAS X JOSE FERREIRA RIBAS X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0035974-88.1995.403.6100 (95.0035974-0) - SOLEX DO BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0016679-60.1998.403.6100 (98.0016679-3) - FRAMATOME CONNECTORS BRASIL LTDA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0027035-17.1998.403.6100 (98.0027035-3) - GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO POSTO FISCAL DO INSS EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0027581-72.1998.403.6100 (98.0027581-9) - VICUNHA S/A(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA

JUNIOR) X PRESIDENTE DA 8ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCAL GRAF TATUAPE - SP X SUPERVIDORA DE EQUIPE PAF - TATUAPE(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0014532-27.1999.403.6100 (1999.61.00.014532-1) - TIMKEM DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS LAVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0000109-28.2000.403.6100 (2000.61.00.000109-1) - INDS/GESSY LEVER LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0028444-57.2000.403.6100 (2000.61.00.028444-1) - FAUSTO OTELO RENATO MASSARA JUNIOR(SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0001897-09.2002.403.6100 (2002.61.00.001897-0) - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0002332-46.2003.403.6100 (2003.61.00.002332-4) - INDEPENDENCIA ALIMENTOS LTDA(Proc. AIRES GONCALVES E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM S.PAUL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0000073-10.2005.403.6100 (2005.61.00.000073-4) - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8ª REGIAO FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0025660-63.2007.403.6100 (2007.61.00.025660-9) - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0016264-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016264-4) - TIK TAK ESTACIONAMENTO LTDA(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL FED SAO PAULO ORG ARREC SERV D. ATIVA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0019069-51.2008.403.6100 (2008.61.00.019069-0) - JOSE DONIZETI CIUDAD REAL TAGLIETTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0002475-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002475-8) - EDISON,MACHADO,CONSULTORIA JURIDICA(RS022777B - EDISON AIROM DE ALMEIDA MACHADO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL - CENTRO SERV LOGISTICA DE SP - CSL

Tendo em vista o decidido no Conflito de Competência n.110612/SP, prossiga-se o feito. Providenciem os impetrantes: a) A emenda da petição inicial, para atribuir à causa valor de acordo com o benefício econômico pretendido, depositando as respectivas custas; b) Declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou apresentação de cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; c) Apresentação de contrafé (cópia integral dos autos) para instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3032

MANDADO DE SEGURANCA

0007589-08.2010.403.6100 - ROCHESTER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que mantenha seu enquadramento nos termos do artigo 22, II, da Lei 8.212/91, afastando-se, para tanto, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção (Decreto 6.042/07) às alíquotas do seguro do acidente de trabalho.A impetrante sustenta que a redação dada pelo Decreto 6.957/09 ao Decreto 3048/99 inova o texto legal (Lei 10.666/03), o que fere, por consequência, o princípio da estrita legalidade, bem como não observa a regra da paridade entre custeio e despesas com o pagamento de benefícios.Narra a inicial, ainda, que o aumento do tributo representa nítido caráter punitivo, além dos dados fornecidos serem inconsistentes, dificultando a conferência das informações utilizadas, circunstância também verificada na falta de identificação do CNAE para comparação do desempenho individual em face das outras empresas do mesmo segmento econômico.Sustenta a impetrante, finalmente, que a consideração de acidentes in itinere e de eventos classificados nos benefícios B91 e B93, cuja inclusão se dá com base em Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP sob discussão administrativa CAT, extrapola o conceito de acidente de trabalho, também violado pelo uso do critério de atividade preponderante e não pelo FAP de cada estabelecimento. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%.O Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem.Foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08).Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei.O procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário.E mais, o que se pretende é que o FAP seja personalizado, como pela exclusão de modalidades de acidentes e cálculo por estabelecimento e não atividade preponderante, mas essa condição vai de encontro à própria natureza da norma tributária, a qual, como é padrão da regra jurídica, obedece aos parâmetros da generalidade e abstração. Por outro lado, tendo em vista que a via estreita do mandado de segurança não se abre à dilação probatória, é preciso que o impetrante, ao sustentar eventual violação a direito líquido e certo seu, aponte com precisão e certeza a ilegalidade ou abuso que fundamenta seu pleito, de modo que entendendo insuficiente a mera alegação de que os dados divulgados são inconsistentes e que a falta dessa ou daquela informação dificulta a conferência da exatidão dos cálculos elaborados pelo poder tributante.No que diz respeito ao caráter extrafiscal e punitivo do FAP, tenho por precisas as ponderações lançadas na decisão do agravo de instrumento nº 2010.03.00.003214-4/SP (Rel. Des. Johnson di Salvo):De outro lado, a Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado.Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infelizmente laboral.Essa regra, na verdade está conforme o artigo 1º da Constituição que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado.(...)A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais; (...) (...) Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em

sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária, passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. O requisito do perigo da demora não justifica, por si só, a concessão do pedido liminar e, no caso vertente, não o entendo caracterizado, pois, tal como a condição da verossimilhança da alegação, é necessário que venha apoiado em mínimo lastro probatório. No que diz respeito à autorização de depósito judicial dos valores discutidos nessa demanda, embora a Súmula 02 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consigne se tratar de medida facultada ao contribuinte, observo que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Fisco na atividade vinculada de conferir a exatidão dos valores colocados à disposição do juízo, pois sendo o titular do crédito tributário somente à Administração Pública compete aferir a regularidade do depósito realizado pelo contribuinte, inclusive quanto à sua integralidade para suspender a exigibilidade do tributo. E, ainda, a relação jurídico-tributária em discussão envolve prestações de trato sucessivo e o depósito mensal do valor controverso acarretaria tumulto indesejado à celeridade que se exige no rito do mandado de segurança. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007660-10.2010.403.6100 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que reconheça a nulidade do enunciado de questão proposta na 2ª fase do exame nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, facultando-lhe, assim, sua inscrição, como advogado, nos quadros da autarquia classista. Alternativamente, o impetrante requer que referida questão seja corrigida por profundo conhecedor em direito do trabalho, a ser nomeado pelo juízo, ou, que seja determinada nova correção da peça prático-profissional pela autoridade impetrada, pelos critérios que aponta na inicial. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que na correção de sua resposta foram violados diversos princípios constitucionais, especialmente o da isonomia, legalidade, ampla defesa e contraditório, que o enunciado da questão apresenta erro material, induzindo-o a erro, bem como que a análise realizada pela banca examinadora não foi fundamentada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, observo que a Ordem dos Advogados do Brasil ao promover concursos públicos para ingresso aos seus quadros possui alguma margem de liberdade para analisar, por meio da avaliação prático-profissional, se o candidato reúne as condições mínimas ao exercício da profissão, nos termos do artigo 44, II, da Lei 8.906/94. Por essa razão é que no concurso público o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes ao mérito. Assim, não cabe ao judiciário analisar os critérios adotados pela entidade promotora do certame quanto à elaboração e correção das questões de provas, sob pena de indevida intervenção em matéria que cabe ao exame exclusivo da administração pública. Há um nítido equilíbrio entre os princípios constitucionais do amplo acesso ao judiciário e da separação dos poderes, já que a competência desse juízo limita-se ao controle de legalidade das normas do edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela autoridade administrativa, já que a fixação dos parâmetros de elaboração, critérios e bases para correção das questões de prova situam-se na esfera de discricionariedade, no caso, da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente. II. - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. REVISÃO DE PROVAS. NOVA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Hipótese em que a apelante, candidata inscrita no exame da ordem dos advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte, reclama provimento judicial que lhe assegure anulação de alguns quesitos da prova objetiva e a participação nas demais etapas do certame, a despeito de não ter logrado êxito na prova de natureza objetiva. II. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em substituição à banca examinadora do Exame de Ordem, reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, a pretexto de anular questões, haja vista que a análise judicial, deverá restringir-se ao exame da legalidade do edital e ao seu estrito cumprimento. III. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AMS 101481, 4ª Turma, Rel. Des. Ivan Lira de Carvalho, DJ 27/05/08, p. 488) No caso vertente, embora o impetrante alegue que pretende discutir o erro material no enunciado da questão proposta no exame e não os critérios de correção, o que se infere da extensa petição inicial é que o intuito da presente demanda é que seja examinada a correção, à luz das normas legais e argumentos doutrinários apresentados (fls. 16/34) e, daí se conclua pela anulação da questão, tomando-se por base, essencialmente, que o gabarito está incorreto em face do problema proposto. Tanto é assim que o impetrante formula pedido alternativo para que sua prova seja novamente corrigida por jurista nomeado ou pela banca examinadora indicada pela autoridade impetrada. Note-se que o impetrante ao sustentar eventual violação ao princípio da igualdade por haver provas de outros candidatos que tiveram seu conteúdo examinado independentemente do tipo de peça

escolhido, almeja, na verdade, que sua resposta seja novamente analisada, mas agora com base nos critérios e argumentos eleitos por ele e que fundamentam sua aprovação no certame, ainda que esses parâmetros se afastem dos escolhidos pela banca examinadora. O mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pela parte há de ser demonstrada mediante provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa ao direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor da demanda. Aqui, pede-se que o raciocínio e critérios eleitos pelo impetrante sejam reconhecidos como válidos e corretos, sobrepondo-se à discricionariedade da autoridade impetrada, o que significa, na verdade, substituir o exame de mérito adotado pela autoridade pública pelo entendimento subjetivo e particular desse juízo, o que é defeso. Por outro lado, observo que o requisito do perigo da demora não autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência e, no presente caso, não o entendo caracterizado, já que o impetrante não logrou demonstrar prejuízos ou riscos efetivos a seu patrimônio jurídico, tendo em conta, ainda, que os exames para ingresso nos quadros da OAB se realizam periodicamente. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008875-21.2010.403.6100 - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295423 - MARCIO HONORATO DE SOUZA E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Verifico não haver prevenção nos processos relacionados no termo de de fls. 47/48. Providencie o impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos (fls. 13/45), ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009106-48.2010.403.6100 - DANILO LEONCIO DE SOUZA OLIVEIRA (SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO E SP237031 - ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO) X DIRETOR DA FAC COMUNICACAO SOCIAL-RADIALISMO DO C UNIV BELAS ARTES-SP

Ciência da distribuição do feito à este Juízo. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o impetrante: a) Declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; b) Apresentação de contra-fé (cópia integral dos autos) para instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12016/2009. Prazo: 10 dias. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017261-94.1997.403.6100 (97.0017261-9) - HELIO MARTINS X JACIRO APARECIDO BERTINI X JOAO BATISTA VAROTTI X JOAQUIM BENTO SOBRINHO X JOSE CARLOS DE MEDEIROS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 404/404, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0018447-50.2000.403.6100 (2000.61.00.018447-1) - LUZIA MIRANDA DE ARAUJO (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 688: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a requisição formulada pela CEF. 2- Int.

0045345-03.2000.403.6100 (2000.61.00.045345-7) - ANTONIO PAULO FERNANDES X NEIL APARECIDA FERNANDES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tipo MProcesso n 2000.61.00.045345-7 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2010 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fl. 270), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 266/267-verso, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que este Juízo não se pronunciou sobre a manutenção ou não da liminar concedida nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm cabimento para sanar omissões, contradição ou obscuridade na sentença recorrida. No caso dos autos, com razão a parte Embargante. Assim, em vista da extinção da presente ação, decorrente do julgamento de improcedência, não pode subsistir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, às fls. 77/78. Diante do exposto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que tempestivos e, no mérito,

dou-lhes provimento, para fazer constar expressamente da sentença à revogação da tutela antecipada. Esta decisão integrará a sentença de fls. 266/267-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003081-34.2001.403.6100 (2001.61.00.003081-2) - MARCELLO NEVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Folha 492: Defiro o desentranhamento do termo de audiência e acordo realizada no TRF3, juntado nestes autos às folhas 471/473, entre Wagner Evaldo Chaves e a Caixa Econômica Federal, devendo ser remetido ao Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de São Paulo para ser juntado nos autos n.0015618-62.2001.4.03.6100, ao qual realmente pertence.2- Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região para o julgamento do recurso de apelação juntado às folhas 420/429.3- Int.

0027973-07.2001.403.6100 (2001.61.00.027973-5) - JOSE GONCALVES X ISAURA TEIXEIRA DE CAMARGO X IVONE LOURENCO MELANIAS X JACO FELISARDO DE SOUZA FILHO X JAIR REZENDE JUNIOR X JAIRTON JORGE PEREIRA X JOAO ARLINDO DOMINGUES X GILMAR DOS SANTOS FARIAS X GILBERTO SILVA X GILSON DIAS DOS SANTOS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 311/316: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, bem como suas requisições. 2- Int.

0006997-42.2002.403.6100 (2002.61.00.006997-6) - JOAO ATAUL MARTINS X JOSEFA SOARES RODRIGUES X JURAMILDO TOZO MIRANDA X JUSSIEU PEREIRA NEVES X LAERCIO CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA PERRUD SOUSA X RAIMUNDO NONATO NEVES DE SOUSA X VALDIR MARTINS BATISTA(SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 318: O pedido não apresenta adequação à atual fase processual. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 314/315, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0029715-33.2002.403.6100 (2002.61.00.029715-8) - ROBERTO CARLOS DA SILVA X DEUSELI DE FATIMA MARIM DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 474/500, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0010884-97.2003.403.6100 (2003.61.00.010884-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-38.2003.403.6100 (2003.61.00.008644-9)) CESAR MARCOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2003.61.00.010884-6 EMBARGANTE: CESAR MARCOS SANTOS Reg. n.º _____ / 2010 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 438/440), opostos em face da sentença de fls. 430/435, onde a parte Embargante entende que a referida sentença padece de vícios de omissão que merecem ser sanados. Afirma que a r. sentença não apreciou a alegação do princípio da função social e da boa-fé objetiva dos contratos, bem como, a alegação da derrogação do Decreto-Lei n.º 70/66, operada pelo art. 620, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No entanto, no presente caso, não vislumbro, pelas alegações do Embargante, as omissões apontadas. A sentença recorrida analisou o pedido do autor em sua integralidade, onde concluiu pela improcedência do pedido. Com efeito, conforme já exposto na sentença embargada, o Supremo Tribunal Federal já declarou que o Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela CF/88, onde cabe, se for o caso, ao Poder Judiciário verificar a ocorrência de eventuais irregularidades no seu procedimento, as quais, no entanto, não foram encontradas no caso concreto, por este Juízo. Por outro lado, é cediço que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos utilizados na sentença sejam suficientes para confirmá-la como um raciocínio lógico, ou seja, o resultado de um exame coerente das provas dos autos e do ordenamento jurídico confrontado com o pedido formulado pela parte autora. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011439-17.2003.403.6100 (2003.61.00.011439-1) - LAUDELINO NUNES DOS SANTOS X KETILEI DE CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
1- Cumpra a Secretaria o despacho de folha 282, para tanto remetendo-se estes autos para o arquivo, com baixa-findo.2-
Int.

0011475-25.2004.403.6100 (2004.61.00.011475-9) - PAULO ROBERTO MAKHAJDA JUNIOR X MARTA CLEMENTE DE OLIVEIRA MAKHAJDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo2ª Vara CívelAção OrdináriaAutos n.º: 2004.61.00.011475-9Autores: PAULO ROBERTO MAKHAJDA JÚNIOR e MARTA CLEMENTE DE OLIVEIRA MAKHAJDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2010SENTENÇACuida-se de ação ordinária que objetiva a revisão das prestações e do saldo devedor, cumulada com pedido de repetição de indébito.Após regular tramitação, este Juízo proferiu sentença de improcedência, às fls. 139/143, tendo a parte autora interposto contra essa decisão recurso de apelação (fls. 146/170). Às fls. 174/175, a CEF apresentou contra-razões de apelação.No entanto, às fls. 178/181, os autores renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo, inclusive, a CEF apostado o de acordo, na mencionada petição, requerendo, assim, a extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. À fl. 182, a CEF reiterou o referido pedido. De início entendo por bem ressaltar que a renúncia é uma prerrogativa da parte que, por recair sobre um direito que integra seu patrimônio jurídico, pode ser exercida em qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária. Assim, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, a controvérsia então existente nos autos desaparece, não havendo motivo para que o feito tenha seguimento.Assim, em que pese o entendimento em sentido contrário, não vislumbro qualquer óbice à homologação da renúncia, principalmente se considerado que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida, que tal homologação não traz qualquer prejuízo às partes, (muito ao contrário, representa medida de economia processual que põe fim à lide de maneira mais célere) e que este tem sido o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS SENTENÇA - RECEPÇÃO COMO RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO - APELAÇÃO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.I - O pedido de desistência da ação somente é admissível antes da prolação da sentença, pois após o julgamento da causa somente é aplicável a regra de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, neste último caso prevalecendo integralmente a sentença proferida anteriormente e não dependendo de concordância da parte contrária.II - O pedido de desistência da ação, apresentado após a sentença e após a interposição de recurso, pode ser recebido, no entanto, como manifestação implícita de desistência do recurso, pela evidente falta de interesse recursal.III - Após a sentença, há também a possibilidade de as partes formularem renúncia ao direito sobre que se funda a ação (pelo autor) ou o reconhecimento da procedência do pedido (pelo réu), conforme artigo 269, incisos V e II, respectivamente, do Código de Processo Civil, ficando em consequência prejudicado o recurso que eventualmente tenha sido interposto pela parte.IV - No caso dos autos, o pedido apresentado pela autora, ainda mais considerando que a sentença havia julgado a ação parcialmente procedente, deve ser interpretado como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, ante a inequívoca manifestação de desinteresse na ação, incompatível com a vontade de sustentar o direito inicialmente pleiteado.V - Processo julgado extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Prejudicadas a remessa oficial e a apelação da parte autora, em consequência invertendo os ônus de sucumbência fixados na sentença. (grifo nosso).(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 159280;Processo: 94030125250; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO; Data da decisão: 08/11/2007; Documento: TRF300135002; Fonte: DJU; DATA:21/11/2007; PÁGINA: 633; Relator(a): JUIZ SOUZA RIBEIRO).CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO - ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELO JUIZ SENTENCIANTE - INADMISSIBILIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12.06.2002 - CONSTITUCIONALIDADE - ADIN 2.666-6/DF.I - Prolatada decisão de meritis, quer pela improcedência do pedido, quer pela sua procedência com a conseqüente concessão da ordem, não mais cabe pugnar-se pela desistência do writ, sob pena de restar desconstituído pela parte o provimento jurisdicional proferido, impedindo-se, por via oblíqua, a constituição da coisa julgada material. Se ao impetrante não mais remanesce interesse no provimento de mérito, a desistência da ação deve obrigatoriamente preceder a seu advento. Após isso, cabe-lhe apenas renunciar ao prazo recursal ou à possibilidade de execução do julgado, mas nunca desistir do feito, pois que a tanto não o autoriza a sistemática processual vigente.II- Hipótese dos autos que não se confunde com a possibilidade sempre aberta ao autor de desistir da ação renunciando ao direito sobre o qual aquela se funda. Neste caso, ainda que já proferida decisão de mérito ou que o feito se encontre em fase recursal, será lídima e autorizada a desistência, pois a renúncia ao direito controvertido constitui causa de extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, V), pelo que termo à lide, prevalecendo em substituição à decisão meritória inicialmente lançada nos autos. (grifei)III - Ainda que se admitisse a desistência pura e simples do feito após a prolação da sentença, não caberia ao magistrado de primeiro grau analisar tal pleito, pois lhe é defeso inovar no processo nessa fase, ex vi do artigo 463 do CPC. Caberia, por conseguinte, ao Tribunal deliberar acerca do extemporâneo pedido de desistência.IV - A nulidade

da decisão homologatória da desistência revalida a sentença primeva. Por corolário, tendo em vista o fato de a apelação fazendária haver atacado também o mérito da impetração, e ainda em respeito à instrumentalidade do processo, nada impede a apreciação incontinenti do mérito do mandamus.V - O Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADIN 2.666-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu de maneira definitiva pela constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, decisão esta com eficácia erga omnes e de observância obrigatória, já que produto do controle concentrado de constitucionalidade.VI - Apelação provida para, declarando a nulidade da decisão de fls. 181/184, denegar a ordem.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251828; Processo: 200261000124215; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/12/2003; Documento: TRF300080168; Fonte: DJU, DATA:28/01/2004, PÁGINA: 159; Relator (a): JUIZA CECILIA MARCONDES)DISPOSITIVODessa forma, JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas processuais pelos autores. Os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa, conforme convencionado pelas partes.Em razão da inexistência de depósitos judiciais, resta prejudicado o pedido nesse sentido. Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011839-26.2006.403.6100 (2006.61.00.011839-7) - SILVANA BONINI(SP223847 - RAQUEL UEDA FRANCISCO E SP251157 - ELAINE RODRIGUES CARDOSO DE OLIVEIRA E SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) X SUL FINANCEIRA - CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sobre o procedimento de execução extrajudicial juntado pela CEF.2- Int.

0014387-24.2006.403.6100 (2006.61.00.014387-2) - RAIMUNDO NONATO GONCALVES DE MOURA X LUZIA BETANIA GONCALVES DE MOURA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2006.61.00.014387-2AUTORES: RAIMUNDO NONATO GONÇALVES DE MOURA e LUZIA BETÂNIA GONÇALVES DE MOURARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG.Nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando os autores a revisão contratual do imóvel financiado pela parte ré e a anulação dos atos de execução extrajudicial. Inicialmente os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fl. 113), em razão do valor da causa, sendo posteriormente redistribuídos a este Juízo, por se tratar a presente demanda de revisão contratual, nos termos do art. 259, inciso V, do CPC (fls. 127/130). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 132/133). Contestação às fls. 149/170, alegando a CEF, preliminarmente, a carência da ação, em razão da arrematação do imóvel em 21/08/2006. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 206/238. Prova pericial indeferida, por referir-se a matéria tratada nos autos exclusivamente de direito (fls. 276/278). Às fls. 283/289, os procuradores dos autores renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado. Assim, foi determinada por este Juízo a intimação pessoal da parte autora, para constituição de novo advogado (fl. 290), cuja diligência restou positiva, conforme certidão do senhor oficial de justiça (fl. 295). É o relatório. Decido. Ora, a parte Autora, não cumpriu o determinado à fl. 295, para constituição de novo advogado, deixando, assim, de promover os atos e diligências que lhe competiam. A ausência de capacidade postulatória impede o prosseguimento do feito, por ausência de pressuposto processual fundamental, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito, por abandono da causa, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária, à fl. 132. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017396-91.2006.403.6100 (2006.61.00.017396-7) - VALDOMIRO BISPO DOS SANTOS X LUCINEIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.0017396-7AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR : VALDOMIRO BISPO DOS SANTOS e LUCNEIA FÁTIMA DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. nº _____ / 2010SENTENÇACuida-se de ação ordinária proposta por Valdormiro Bispo dos Santos e Lucinéia Fátima de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel que adquiriu com recursos do SFH, em razão da falta de notificação e da inconstitucionalidade do DL.70/66 .Com a inicial vieram dos documentos de fls. 17/34.A decisão de fls. 38/39 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O feito foi contestado às fls. 49/55. Preliminarmente a CEF denunciou a lide ao agente fiduciário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 83/106.Instadas a especificarem provas, fl. 79, a parte autora requereu a produção de prova oral, fls. 107/108, e a CEF a produção de prova documental, já acostada às fls. 109/132.É o relatório. Passo a decidir.A matéria discutida nos autos não comporta a produção de prova oral ou pericial, na medida em que a questão da inconstitucionalidade do DL 70/66 é matéria exclusiva de direito, sendo que a questão

da falta de notificação dos mutuários autores se comprova pela análise dos documentos relativos ao procedimento de execução, juntados aos autos (fls. 109/136). Preliminar A inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da lide é desnecessária uma vez que o mesmo atua no procedimento de execução extrajudicial por conta da Ré, como seu preposto, a qual, em razão disso, deve suportar as consequências de eventual irregularidade cometida, até mesmo porque é a titular do direito de crédito. Mérito Os autores alegam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Ocorre que a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Assim, tal questão restou pacificada em nossa jurisprudência não dando margem a qualquer discussão, conforme já consignado em sede de liminar. Por fim, quanto à alegação de que os mutuários não teriam sido comunicados nos termos do parágrafo 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, observo que os documentos de fls. 112/114 demonstram exatamente o contrário. De fato, no contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, figurou como comprador apenas o autor Valdomiro Bispo dos Santos, que foi procurado tanto no endereço do imóvel qual seja, Rua Manoel Leal, n.º 19, nos dias 22/11/2005, 30/11/2005 e 10/12/2005, quanto no endereço constante do próprio contrato de financiamento, Avenida Teotônio Vilela 5351, ap 41, bloco 9, nos dias 24/11/2005, 01/12/2005 e 08/12/2005. Não obstante, foi também notificado por edital, fls. 115/123. Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento adotado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fls. 38/39. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0027975-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027975-7) - JOAO MARCIO DE SOUZA X NEUZA MENEZES DE SOUZA (SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
1- Folhas 270/302: manifeste-se a parte autora, no prazo, IMPROCORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de execução extrajudicial juntado pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0019070-70.2007.403.6100 (2007.61.00.019070-2) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A (SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
1- Folhas 2225/2226: Entendo que os extratos de interesse da parte devem ser requeridos pela mesma diretamente junto à Ré, sendo desnecessária a respectiva juntada aos autos. 2- Int.

0019131-28.2007.403.6100 (2007.61.00.019131-7) - RODRIGO BRANDI PEREIRA DA SILVA X ELISABETE ALEXANDRE DE MELO SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Venham os autos conclusos pra sentença de extinção. 2- Int.

0020240-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020240-6) - MARCIA APARECIDA OLIVASTRO (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2007.61.00.020240-6 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MÁRCIA APARECIDA OLIVASTRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____/2010 SENTENÇA A autora propôs a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional. O feito encontrava-se em regular tramitação quando, as fls. 255/256, as partes manifestaram-se por petição conjunta requerendo a extinção do feito em virtude de acordo. As partes alegam que efetuarão o pagamento do débito restante diretamente à Ré, razão pela qual renunciam ao direito anteriormente postulado. Consignam, ainda, que os valores depositados nos autos e ainda não sacados pela Ré, deverão ser por ela levantados. A controvérsia que constitui o único objeto desta ação encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação dos autores, nada impede que renunciem ao direito em que se fundamenta a ação, como fazem, nada mais podendo requerer nestes autos. I S T O P O S T O, JULGO EXTINTA a presente demanda com julgamento de mérito com fulcro no art. 269, V do CPC, e, deste modo, homologo o acordo firmado entre as partes. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0070265-73.2007.403.6301 (2007.63.01.070265-9) - EDNA DALLA VALLE PINTO DE ALMEIDA X JOAO

BENEDITO DALLA VALLE - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO DALLA VALLE X CLAUDETE DALLA VALLE X EDNA DALLA VALLE PINTO DE ALMEIDA X CLAUDETE DALLA VALLE(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Retifico o valor da causa, conforme emenda à inicial (fl. 75), para o importe de R\$ 38.966.03. Compulsando os autos, em especial, o extrato de fl. 28, noto que o titular da conta 00001776-2, é o senhor Leonildo Pinto de Almeida Júnior, sendo possível verificar que se trata de conta de titularidade conjunta, onde a co-titular é a senhora Edna Dalla Valle Pinto de Almeida. Assim, tendo a referida autora comprovado a dupla titularidade da conta-poupança citada na inicial, correto está o pólo ativo respectivo, nos termos do art. 267, do Código Civil, o qual prevê: cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.No entanto, quanto ao Espólio de João Benedito Dalla Valle, em razão da certidão de óbito que indica a existência de 03 (três) herdeiros (fl. 20), e uma vez que o respectivo outorgante, conforme Instrumento de Procuração, encontra-se representado pelos referidos herdeiros (fl. 19), e, ainda, tendo apenas uma das herdeiras, qual seja, Claudete Dalla Valle, apresentado Procuração (fl. 21), e também fazendo parte do referido pólo, necessária se faz a regularização do pólo ativo, o que deverá ser feito por meio da certidão de nomeação de inventariante no processo de inventário/arrolamento dos bens deixados pelo de cujus, esclarecendo, ainda, a co-autora Claudete, a razão de estar consignada também como parte autora, vez que já se encontra representando o espólio. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0031457-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031457-2) - VANIA MARIA SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analizando os autos entendo inexistir prevenção, pois, trata-se de processos com contas poupanças diferentes.Defiro os benefícios da assistência judiciária.Face o tempo decorrido, junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários dos períodos pretendidos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0033199-46.2008.403.6100 (2008.61.00.033199-5) - IOLANDA SCLEARUC IRACCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo improrrogável de dez dias para que a parte Autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção, apresentando certidão de nomeação de inventariante no processo de inventário/arrolamento dos bens deixados por Wladimir Sclearuc, bem como, procuração atualizada, vez que a apresentada à fl. 24, somente tem validade por 06 (seis) meses, já tendo, assim, se expirado há tempo. Por outro lado, tendo o de cujus deixado três filhos, conforme certidão de óbito (fl. 121), necessária se faz à referida regularização. Quanto à juntada dos extratos dos períodos dos expurgos pretendidos, em razão do entendimento do E. TRF, da Terceira Região (fls. 68/73), reconsidero a decisão de fl. 115, nesse tocante, para determinar à CEF, que apresente os extratos de movimentação da conta poupança de n.º 99003131-1, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989; fevereiro, março e abril de 1990; janeiro e fevereiro de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvando que o juntado aos autos, refere-se tão somente ao mês de março/91 (fl. 29). Após, dê-se vista a parte autora dos documentos juntados, vindo a seguir conclusos para sentença.Providencie a Secretaria a renumeração dos autos, a partir da fl. 115.Publique-se.

0034509-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034509-0) - RUBENS GOMES X MARIANGELA DE OLIVEIRA GOMES(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2008.61.00.034509-0 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutores: RUBENS GOMES e MARIÂNGELA DE OLIVEIRA GOMESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2010S E N T E N Ç A RUBENS GOMES e MARIÂNGELA DE OLIVEIRA GOMES, movem ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumentam que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.Trouxe os documentos de fls. 23/71.Às fls. 79/82, a petição inicial foi emendada, para retificar o valor da causa para R\$ 35.762,58, em cumprimento à decisão de fl. 73.Custas recolhidas (fls. 90/91).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 96/107) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação.Réplica às fls. 112/129.É o relatório. Fundamento e decidido. DAS PRELIMINARESEm relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelos autores, por ocasião da decisão de fls. 79/80, atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela parte autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 31/33 e 49/52. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais

preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JANEIRO DE 1989 No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifos nossos) (CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE -1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.) 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifos nossos). Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança de nº 00013275-0 (dia-base 06 - fls. 31/33). No entanto, quanto à conta poupança de nº 00042826-9, o pedido é improcedente, uma vez que a mesma possuía data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 21 - fls. 49/50), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Assim, aplica-se à conta poupança da parte autora a Lei 7730/89, que resultou da conversão em lei da MP 32, de 15/01/89 e previu em seu art. 17, inciso I que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de

1989, deduzido o percentual fixo de 0,5%. PLANO COLLOR III já em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro. Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269. Relator(a) HUMBERTO MARTINS) Ementa RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA:16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ. VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma. VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (grifos nossos). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 561/07 do CJP, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, relativamente à conta poupança de n.º 00013275-0 (diabase 06 - fls. 31/33), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Custas processuais pro rata. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008009-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008009-7) - ANALITA GALVAO ROMEIRO X CELINA SILVA X EDSON VENTURA X ELIZEO BECK X GERALDO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DE JESUS DE ALMEIDA X SALVADOR JAIME BARRANCO (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 159: Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido. Int.

0016403-43.2009.403.6100 (2009.61.00.016403-7) - AGENOR TAVARES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, converto o julgamento em diligência. Dê-se vista a parte autora do teor da petição de fl. 59, protocolizada pela CEF, a qual informa ter o requerente aderido aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, bem como, dos documentos de fls. 60/64, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0026375-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026375-1) - MAYEDA CASARINI (SP167897 - PEDRO ALFONSO MOLINA MORAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. 2- Int.

0006290-93.2010.403.6100 - MARLENE FELIZARDO GOES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006290-93.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: MARLENE FELIZARDO GOES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2010 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. **DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, oficiando-se oportunamente o Cartório de Registro Imobiliário, para averbar a suspensão dos efeitos da arrematação do bem, impedindo a venda do imóvel pela ré. Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Embora tenha a autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foi notificada das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há. Por outro lado, alegando a autora irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a ela o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo. Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.** Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002570-22.1990.403.6100 (90.0002570-2) - MATHEUS ASSUNCAO TOLEDO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0052720-36.1992.403.6100 (92.0052720-5) - ALFREDO GREGORIO X HILARIO MARZANO X LODUARTE RAMOS FAGUNDES(SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a prescrição nos autos dos Embargos à Execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007803-53.1997.403.6100 (97.0007803-5) - AMILTON AMARAL FILHO X CARLOS VIDAL ARAUJO X ARCIDIO GREGORIO SANTANA X JOAO ALFREDO DA SILVA OLIVEIRA X JOAQUIM MIRANDA SANTANA X JOSE ROMANO X LUIZ CARLOS VIEIRA X SUELI KATSUMI NOSSI NAKAMURA X VALMIR EDSON VANNUCCI X ZULEICA MATTOS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante o traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0027642-30.1998.403.6100 (98.0027642-4) - AUREA MARIA MOTINHO DIANA X AVELINO VENTURA PEREIRA X BERNADETE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES X BRIGITH LEANDRO NUNES X CAMILO DE LELIS GOES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI X CARLOS APARECIDO FLORENTINO X CARLOS RICARDO DE O CASTILHO X CECILIA HELENA BONFIM SABAG(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Por tratar-se de petição e documentos a serem juntados nos autos dos Embargos à Execução, desentranhe a petição de fls. 651/654 e 655/674, juntando-as nos autos de nº 0006395-70.2010.403.6100. Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023189-40.2008.403.6100 (2008.61.00.023189-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023565-94.2006.403.6100 (2006.61.00.023565-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO X MARIA JOSE FARIA CARDOSO X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA JOSE VIEIRA COSTA X MARIA JUVENTINA TELES DA SILVA X MARIA LAURINDA JESUS PRADO X MARIA LIPORATI MARTINS X MARIA LUCIA DE SOUZA FIGUEIRA X MARIA LUIZA ANTONIO X MARIA MAQUINIS X MARIA MIGUEL RIBEIRO X MARIA NEUSA QUENTAL PINTO DE MORAES X MARIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA PINTO LUCENA X MARIA POUSA X MARIA REQUE ZANQUIETA X MARIA RODRIGUES RIOS X MARIA SALOME DA GUIA COSTA X MARIA SERAFINA ROSA X MARIA VIRGINIA OLIVEIRA X MARIA ZAVANELLA ALVES X MARIETA JULIA PEREIRA X MINERVINA CONCEICAO BAPTISTA VANETTI X MIQUELINA PERRONI VIEIRA X NAIR DE MATOS X NAIR GONCALVES X NAZARETH ANDRADE RAIMUNDINI X NEIDE APARECIDA AUGUSTO X NELIA PECHINI X NUVULA MANDELLI ROCHA X OLGA FERNANDES CURY X OLIVIA DOS SANTOS SILVEIRA X OLIVIA SANTOS VIEIRA X OLYMPIA MARCELLINO BASALIO X ONOFRA ROSA LETIERI X ORLANDIA MENDONCA SILVA X ORLANDA MANTELATO GODOI X OLGA SEGGER X PERPETUA ARAUJO BORGES X RITA ALBERTINA DE MENDONCA X RITA MARQUES DE ALMEIDA X ROMILDA DE ALMEIDA X ROSA DE ALMEIDA SANTOS X ROSA GONCALVES DOS REIS X RUTE PINHEIRO MASSAI X SABETA FRONTEIRA X SALUA SALUM SIMOES X SHIRLEI SANTOS CARDOSO X SEBASTIANA ALBINA DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0018602-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018602-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-76.1997.403.6100 (97.0000520-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO GARCIA(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 97.0000520-8. Providencie a secretaria, a regularização da certidão de fls. 16 e de fls. 165 dos autos da ação principal. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos pela Contadoria Judicial. .PA 1,10 Int.

0018670-85.2009.403.6100 (2009.61.00.018670-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007803-53.1997.403.6100 (97.0007803-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X AMILTON AMARAL FILHO X CARLOS VIDAL ARAUJO X ARCIDIO GREGORIO SANTANA X JOAO ALFREDO DA SILVA OLIVEIRA X JOAQUIM MIRANDA SANTANA X JOSE ROMANO X LUIZ CARLOS VIEIRA X SUELI KATSUMI NOSSI NAKAMURA X VALMIR EDSON VANNUCCI X ZULEICA MATTOS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Intime-se a parte embargada para pagamento da quantia pleiteada dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0006395-70.2010.403.6100 (98.0027642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027642-30.1998.403.6100 (98.0027642-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X AVELINO VENTURA PEREIRA X BERNADETE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES X BRIGITH LEANDRO NUNES X CAMILO DE LELIS GOES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI X CARLOS APARECIDO FLORENTINO X CARLOS RICARDO DE O CASTILHO X CECILIA HELENA BONFIM SABAG(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Apensem-se estes autos ao processo nº 98.0027642-4. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0008128-71.2010.403.6100 (90.0002570-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-22.1990.403.6100 (90.0002570-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MATHEUS ASSUNCAO TOLEDO(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Apensem-se estes autos ao processo nº 90.0002570-2.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0057726-19.1995.403.6100 (95.0057726-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126242-

53.1979.403.6100 (00.0126242-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP069849 - NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA E SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X SERGIO DA SILVA MOUTINHO(SP069849 - NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA E SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E Proc. INSS - AFFONSO APARECIDO DE MORAES)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado e requerido pelo INSS às fls.243.

0030008-68.2001.403.0399 (2001.03.99.030008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680386-94.1991.403.6100 (91.0680386-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X NELSON RAMIRES BUSTO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Ante a manifestação e cálculos da Contadoria Judicial e a concordância da União Federal às fls. 314, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 303/308, para que produza seus regulares efeitos.Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004310-92.2002.403.6100 (2002.61.00.004310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022507-52.1989.403.6100 (89.0022507-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIO MIRANDA CHAVES X ANGELA NILCEA CORADI X ANGELO OZORES X ARGEMIRO UNGARO X BRANCA LILYANA ORSI X DANDALO GRASSI X ENNY MAZZOLA X GIOCONDA SEGATTO CORREA SAMPAIO X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X IVANALDO JOSE GOMES X JOSE ARISTIDES ZAMBON X LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X LOURDES APARECIDA VERZOLI X LUIZA CODARIN NARDIN X MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES X MARIA JOSE TEIXEIRA COELHO PICCIONE X MARIO GALAFASSI X MARINES MARTINS PEREIRA X OTTO OSORIO BUSCH X ROBERTO MEIRA CARDOSO X SHEILA OQUENDO FLORENTINO X SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Ante a não concordância do INSS às fls.378/379, indefiro o pedido de compensação de descontos dos proventos/aposentadorias, conforme requerido às fls.374.Cumpra a parte embargada o despacho de fls.368, nos termos do artigo 475-j e seguintes do CPC.

0005107-34.2003.403.6100 (2003.61.00.005107-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052720-36.1992.403.6100 (92.0052720-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ALFREDO GREGORIO X HILARIO MARZANO X LODUARTE RAMOS FAGUNDES(SP052909 - NICE NICOLAI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se as peças necessárias para os autos da ação principal, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0012766-60.2004.403.6100 (2004.61.00.012766-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023981-06.2000.403.0399 (2000.03.99.023981-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE CARLOS LEONCIO DE SOUZA BISPO X FATIMA MARIA POLICASTRO(Proc. SERAFIM TEIXEIRA) Fls. 109/110 - Ciência às partes.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária nº 2000.03.99.023981-9, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0023222-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023222-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X CBIT IND/ BRASILEIRA DE ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES)

Intime-se a parte embargada para pagamento da quantia pleiteada dosautos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5156

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001016-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001016-9) - EXPOMED COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dezo) dias.Int.

0008377-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008377-0) - EXPOMED COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado do acórdão que homologou a desistência do recurso, cuja sentença julgou extinto o processo, desapensem-se estes autos dos autos da ação consignatória nº 2008.61.00.001016-9, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060542-03.1997.403.6100 (97.0060542-6) - ANA DE SOUZA X ANGELA MARIA PELLEGRINI X EOLO MORANDINI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LIDIA OLIVEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

0070456-20.2000.403.0399 (2000.03.99.070456-5) - HELOISA RAMOS DIAS X REYNALDO CARVALHO CANELLAS X SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA OLIVEIRA ANDRADE ALVES X ANA PAULA NUNES TARPANI X CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SIQUEIRA X CHRISTIANE BECK X CRISTINA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO X ELIZABETH ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA MISSAKO IKEOKA (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (Proc. SAYURI IMAZAWA)
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

0020057-50.2001.403.0399 (2001.03.99.020057-9) - CLAUDINEI FLORES X KATIA RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X MARINILDA DIAS DA SILVA X TANIA CRISTINA KATANO X ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ X MARCO ANTONIO SILVA X IRACY DE OLIVEIRA TRISTAO SOBRINHO X NEUSA APARECIDA ASSIS PIACENCO X MARIA APARECIDA MOREIRA IDE (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

CARTA DE SENTENCA

0023480-45.2005.403.6100 (2005.61.00.023480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002821-5)) DANILO CALDAS VAZ (SP011632 - GIL REIGADA) X SERVICIO DO PATRIMONIO DA UNIAO (Proc. SAYURI IMAZAWA)
fls. 236 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006393-03.2010.403.6100 (2001.03.99.020057-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020057-50.2001.403.0399 (2001.03.99.020057-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CLAUDINEI FLORES X KATIA RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X MARINILDA DIAS DA SILVA X TANIA CRISTINA KATANO X ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ X MARCO ANTONIO SILVA X IRACY DE OLIVEIRA TRISTAO SOBRINHO X NEUSA APARECIDA ASSIS PIACENCO X MARIA APARECIDA MOREIRA IDE (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. MERCEDES LIMA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2001.03.99.020057-9. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

0007591-75.2010.403.6100 (2000.03.99.070456-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070456-20.2000.403.0399 (2000.03.99.070456-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X HELOISA RAMOS DIAS X REYNALDO CARVALHO CANELLAS X SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA OLIVEIRA ANDRADE ALVES X ANA PAULA NUNES TARPANI X CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SIQUEIRA X CHRISTIANE BECK X CRISTINA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO X ELIZABETH ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA MISSAKO IKEOKA (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2000.03.99.070456-5. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

0008130-41.2010.403.6100 (97.0060542-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060542-03.1997.403.6100 (97.0060542-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANA DE SOUZA X ANGELA MARIA PELLEGRINI X EOLO MORANDINI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LIDIA OLIVEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES

GIAMPIETRO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Apensem-se estes autos ao processo nº 97.0060542-6. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032551-42.2003.403.6100 (2003.61.00.032551-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064426-16.1992.403.6100 (92.0064426-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ARMANDO GIACOMINI X VANDER LUIZ CASTANHO X MARIA CECILIA GIACOMINI CASTANHO(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Intime-se a parte embargada para pagamento da quantia pleiteada dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012812-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035401-45.1998.403.6100 (98.0035401-8)) ABELARDO TEIXEIRA LEVY X ALEXANDRE MEIRELLES NAGLE X ALMIR SANTOS DE MATOS X CARLOS ALBERTO CASQUEL LOPES X EDSON TSUTOMU FUGITA X MARCOS AURELIO SAPUPPO X MOISES CABRERA CARBONEL X ROBERTO SOLITARI GIL MONTEIRO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido às fls.345/352.

Expediente Nº 5172

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0004499-46.1997.403.6100 (97.0004499-8) - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO X JUANA FABIOLA PALMA ROMAN X TANIA NICOLE GOMEZ PALMA(Proc. ANDREA BAYAO PEREIRA E Proc. MONICA CAMPOS DE RE) X HECTOR MAURICIO GOMEZ MARTINEZ(PR041792 - VALTER AKIRA YWAZAKI)

Fls.986/987 - Comprove o executado HECTOR MAURICIO GOMEZ MARTINEZ, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos efetuados em nome das exequentes, conforme requerido pelo MPF às fls.986/987. Fls.998/1000 - Ciência ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0000851-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-46.1997.403.6100 (97.0004499-8)) HECTOR MAURICIO GOMEZ MARTINEZ(PR041792 - VALTER AKIRA YWAZAKI) X TANIA NICOLE GOMEZ PALMA(Proc. ANDREA BAYAO PEREIRA E Proc. MONICA CAMPOS DE RE)

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita e a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa dias), conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls.22/24.Fls.27/38 - Manifeste-se o requerente.

Expediente Nº 5173

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020495-16.1999.403.6100 (1999.61.00.020495-7) - MARCOS FRANCISCO VEIGA X ANA MARIA AGUDO RUEDAS VEIGA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ante a manifestação da parte autora às fls. 439/440, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fls. 445, para a Caixa Econômica Federal - CEF, em nome da Dra. Renata Cristina F. de Oliveira Faber, OAB/SP 205.411B, RG 37.801-111-X, CPF 626.162.852-15.Deverá a patrona comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013255-92.2007.403.6100 (2007.61.00.013255-6) - SALVADOR FERNANDES(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial às fls. 58, para a Caixa Econômica Federal - CEF, em nome do Dr. Daniel Popovics Canola, OAB/SP 164.141, RG 20.435.900-4, CPF 248.162.548-03.Deverá o patrono comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento.Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074042-15.1992.403.6100 (92.0074042-1) - ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI E SP098676 - PAULO ROBERTO SOUZA TASSINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 250/251: Preliminarmente, dê-se vista à União Federal acerca do pagamento da parcela referente ao precatório em favor da autora (fls. 255/256), para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, defiro a expedição do alvará de levantamento do referido depósito, devendo o patrono da autora comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho. Int.

0047092-22.1999.403.6100 (1999.61.00.047092-0) - PAULO CESAR PARREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Folha 256: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento da verba arbitrada a título de Honorários periciais, conforme Guia juntada à folha 245, em nome do perito Dr. Gonçalo Lopes.2- Intime-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer a esta Secretaria para retirar o Alvará. 3- Após, venham estes autos conclusos.

0027414-16.2002.403.6100 (2002.61.00.027414-6) - ARSENIO DA COSTA JUNIOR X MARIA SOCORRO DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 176: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento da verba arbitrada a título de Honorários periciais, conforme Guias juntadas às folhas 144; 147;150 e 152, em nome do perito Dr. Tadeu Rodrigues Jordan.2- Intime-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer a esta Secretaria para retirar o Alvará. 3- Após, venham estes autos conclusos.

0002639-63.2004.403.6100 (2004.61.00.002639-1) - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o decurso de prazo, expeçam-se os alvarás de levantamentos em nome do Dr. ANTONIO ROBERTO BIZZIO, OAB/SP 139.885, conforme abaixo:1 - No valor de R\$ 33.658,82, para a parte autora,2 - No valor de R\$ 3.365,88, referente aos honorários advocatícios.Deverá o patrono comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos.Após, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018634-44.1989.403.6100 (89.0018634-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-22.1989.403.6100 (89.0014361-1)) ELETRO PLASTIC S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0065458-56.1992.403.6100 (92.0065458-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054849-14.1992.403.6100 (92.0054849-0)) J GALVANI CIA/ LTDA(SP103726 - CELMA REGINA FAVERO E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do manifesto desinteresse da União Federal em executar os honorários a que tem direito (fls. 58/61), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003209-85.2001.403.0399 (2001.03.99.003209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)) DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Diante do manifesto desinteresse da União Federal em executar os honorários a que tem direito (fls. 203/206), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002914-80.2002.403.6100 (2002.61.00.002914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-36.2002.403.6100 (2002.61.00.000479-9)) CONJUNTO RESIDENCIAL SUICO(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELETROPAULO

METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

1- Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD.2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0014524-45.2002.403.6100 (2002.61.00.014524-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011067-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011067-8)) STEP - UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP171120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS E SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se pessoalmente a parte executada da penhora on-line efetivada nos autos às fls. 141/142 para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017778-55.2004.403.6100 (2004.61.00.017778-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013811-02.2004.403.6100 (2004.61.00.013811-9)) VANDER VIEIRA TORINO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante das informações trazidas pela CEF, oficie-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que cancele a hipoteca constituída sobre o bem identificado na inicial (Rua Dr. Oscar Monteiro de Barros, 477, apto. 12), no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópia de fls. 139/158. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à parte autora e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039804-72.1989.403.6100 (89.0039804-0) - SONDAPLAST MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0036511-60.1990.403.6100 (90.0036511-2) - PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA X COPPERSANTO CIA/ AGRO INDL/ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Fls. 258/259: aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 253. Defiro o prazo de 15 (quarenta e cinco) dias para manifestação conclusiva da União Federal relativamente à conversão em renda dos depósitos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0044739-24.1990.403.6100 (90.0044739-9) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP257041 - MARCOS ZARATE GONZALEZ) X CHEFE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição do Banco Central de fls. 151/163 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011837-08.1996.403.6100 (96.0011837-0) - IVONE DE SOUZA PINTO(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante das afirmações da parte impetrante referente à impossibilidade de obtenção dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial (fls. 235/239), expeça-se ofício à Norprev (atual denominação de Sanprev - endereço às fls. 238) para que junte aos autos a documentação solicitada pela Contadoria Judicial às fls. 221, no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópia de fls. 221 e 235/239. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se vista às partes. Int.

0018634-92.1999.403.6100 (1999.61.00.018634-7) - LEA BUENO MEIRELLES X SEBASTIANO NIGRO X EBERHARDT GUILHERME HENRIQUE WAPLER X JOAQUIM ALVES MOREIRA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 326: indefiro o requerido ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, o que culminou com a conversão em renda da União Federal, dos valores depositados judicialmente pela entidade de previdência social, encontrando-se encerrado o feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa-findo. Int.

0039356-50.1999.403.6100 (1999.61.00.039356-0) - SIEMENS CONSULTORIA S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Antes de apreciar os embargos de declaração opostos às fls. 668/672, dê-se vista à União Federal da cópia dos autos da Medida Cautelar nº 2004.03.00.020144-6 juntada às fls. 675/855, para manifestação conclusiva sobre o levantamento

dos valores, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007442-94.2001.403.6100 (2001.61.00.007442-6) - EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0022475-27.2001.403.6100 (2001.61.00.022475-8) - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA NO EST DE S PAULO-REMEC/SP(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0012300-66.2004.403.6100 (2004.61.00.012300-1) - CLERY DE ANDRADE FLOREZ(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando que foi concedida a segurança, confirmada em sede de apelação, para isentar a impetrante do pagamento do IR sem as verbas rescisórias (férias vencidas e proporcionais indenizatórias e terço) e o depósito feito nos autos relativo a esses valores, deve ser levantado integralmente pela parte impetrante, não merecendo acolhida as alegações da impetrada às fls. 175/176. Assim, defiro o pedido de fls. 162/164, para deferir a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado na conta nº 0265.635.221225-3 (fls. 49) em favor da parte impetrante. Para tanto, intime-se o advogado Evandro Luis Gregolin, OAB/SP 171.152, para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias e em seguida, expeça-se. Dê-se ciência à União Federal. Int.

0019773-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019773-0) - CLARIANT S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017105-57.2007.403.6100 (2007.61.00.017105-7) - LINDA ASSAE TUYAMA WATANABE(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 123/126 pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013202-77.2008.403.6100 (2008.61.00.013202-0) - MARCELO CHISTONI(SP123102 - BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da discordância das partes quanto ao valor a ser executado (fls. 92/110), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036661-75.1989.403.6100 (89.0036661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036387-14.1989.403.6100 (89.0036387-5)) COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos solicitados pela União Federal às fls. 143/144 no prazo de 20 (vinte) dias. Atendida a solicitação, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013482-10.1992.403.6100 (92.0013482-3) - MOTORJET - COMERCIO IMP/ E EXP/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista que os autos principais foram definitivamente julgados e a sentença proferida nestes autos às fls. 135/136 transitou em julgado, considero que o pleito da parte autora deveria ter sido elaborado em sede de apelação, a qual não foi interposta. Ainda que assim não fosse, a propositura da medida cautelar de depósito com vistas a suspender a exigibilidade tributária tem a mesma natureza do autolancamento, o que afasta a decadência, consoante já decidiu o C.

STJ, no RESP nº 615303, Relator Min. José Delgado. Assim, aguarde-se no arquivo provocação da parte autora, até que o interessado no levantamento dos valores depositados nos autos apresente documentação necessária à apuração correta do montante a ser levantado e/ou convertido, nos termos da sentença de fls. 135/137. Int.

0054849-14.1992.403.6100 (92.0054849-0) - J.GALVANI CIA. LTDA(SP103726 - CELMA REGINA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do manifesto desinteresse da União Federal em executar os honorários a que tem direito (fls. 109/112), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016749-19.1994.403.6100 (94.0016749-0) - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Oficie-se à CEF para que, em complementação ao ofício nº 710/2009 (fls. 244/245), informe o valor transferido para a conta nº 0265.635.00001724-0, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o ofício com cópia de fls. 244/245. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0047197-38.1995.403.6100 (95.0047197-3) - SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 178/181: defiro a expedição de ofício ao DETRAN para requisitar informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada e, se a resposta for positiva, proceder à penhora do bem, conforme requerido pelo exequente, devendo a Secretaria proceder às diligências necessárias pelo sistema informatizado apropriado. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0005857-07.2001.403.6100 (2001.61.00.005857-3) - PITER NOVAES SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora da penhora on-line efetivada às fls. 142/146, bem como para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 264,27 (duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) ainda devida, conforme requerimento da CEF às fls. 154. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000479-36.2002.403.6100 (2002.61.00.000479-9) - CONJUNTO RESIDENCIAL SUICO(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF009542 - IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

1- Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD.2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0008965-10.2002.403.6100 (2002.61.00.008965-3) - MARIA NELY DOS SANTOS SARMANHO X MARCELO DE JESUS DOS SANTOS SARMANHO(SP153945 - MARIA NELY DOS SANTOS SARMANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte exequente da penhora on line efetivada via BACEN-JUD, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011067-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011067-8) - STEP - UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP171120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS E SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

1- Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD.2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0002524-37.2007.403.6100 (2007.61.00.002524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9)) ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a advogada ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI, OAB/SP 143.176, para juntar, no prazo de 48 horas, o instrumento de procuração com poderes para dar e receber quitação, considerando-se que, apesar de haver protestado pela juntada do mandato quando da propositura da ação, até o presente momento não o fez. Assim, para evitar a nulidade processual, defiro o prazo acima mencionado para a regularização. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao depósito das verbas sucumbenciais às fls. 232. Int.

Expediente Nº 5176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664800-17.1991.403.6100 (91.0664800-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036833-80.1990.403.6100 (90.0036833-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0015972-21.2001.403.0399 (2001.03.99.015972-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043630-96.1995.403.6100 (95.0043630-2)) SHARP IND/ E COM/ LTDA X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SID INFORMATICA S/A X SHARP TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X TRANSMAC TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante das informações trazidas pela União Federal às fls. 820/833, intime-se a parte autora para que esclareça a petição de fls. 817, trazendo aos autos documentos hábeis a comprovar quais empresas coligadas que também ostentariam a condição de falidas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044919-69.1992.403.6100 (92.0044919-0) - LOJAO ESPORTIVO - COM/ DE MATERIAIS PARA ESPORTES LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Oficie-se à CEF para que cumpra o ofício nº 0431/2009 (fls. 177) no prazo máximo de 10 (dez) dias, instruindo o ofício com cópia das informações trazidas pela União Federal às fls. 184/188 e do ofício de fls. 177. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0054030-77.1992.403.6100 (92.0054030-9) - COFAP - CIA/ FABRICADORA DE PECAS X PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS S/A X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Diante do silêncio da parte autora, oficie-se à CEF para proceder à conversão em renda em favor da União Federal do valor integral depositado nas contas nº 0265.005.00121483-0 (fls. 51), 0265.005.00121410-4 (fls. 52), 0265.005.00121409-0 (fls. 53) e 0265.005.00121411-2 (fls. 54). Intime-se a União Federal para informar o código de receita no qual deverão os valores ser convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias e expeça-se o ofício em seguida. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à União Federal e se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0041358-32.1995.403.6100 (95.0041358-2) - SULTEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E Proc. MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0022698-48.1999.403.6100 (1999.61.00.022698-9) - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro a conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 1181.635.00002329-8. Intime-se a União Federal para que informe o código de receita para o qual deverão os valores ser convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se à CEF, no PAB-TRF-3 para proceder à conversão em renda, para o código de receita a ser informado, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0036082-78.1999.403.6100 (1999.61.00.036082-7) - EVANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da concordância das partes, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 9.359,07 (77,25% do valor depositado na conta n. 0265.005.182799-8) em favor da parte impetrante, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 2.755,86 (22,75% do valor depositado na conta supra mencionada) para o código de receita nº 7431, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do alvará liquidado e do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004992-81.2001.403.6100 (2001.61.00.004992-4) - CINTIA HOENEN RIBEIRO X CLAUDIO APARECIDO GALDEANO X RENE PASCHOALICK CATHERINO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 743/747: com razão a União Federal. Defiro a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados em relação ao impetrante RENÉ PASCHOALICK CATHERINO na conta nº 0265.635.192424-0, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Para tanto, a União Federal deverá informar o código de receita no qual os valores deverão ser convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte impetrante para que traga aos autos a documentação solicitada pelo Delegado da Receita Federal de Jundiá às fls. 664/666, referentes ao impetrante CLAUDIO APARECIDO GALDEANO, no prazo de 20 (vinte) dias. Atendida a solicitação, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017952-69.2001.403.6100 (2001.61.00.017952-2) - CONSTRUTORA HUMAITA S/A(SP009303 - AMERICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0012259-26.2009.403.6100 (2009.61.00.012259-6) - COMERCIAL IMPORTADORA DE GENEROS ALIM FLOR DE LIZ LTDTD(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.012259-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMERCIAL IMPORTADORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS FLOR DE LIZ LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP REG. Nº _____/2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a reativação de sua inscrição perante o CNPJ, a fim de viabilizar o exercício de suas atividades. Aduz, em síntese, que, em 24/04/2009, a autoridade coatora lavrou Termo de Notificação e Intimação sob o n.º 62/2009, informando que até a conclusão do procedimento especial de fiscalização, realizado nos termos da IN. n.º 228/02, a sua situação cadastral estaria suspensa. Alega que apresentou defesa no referido procedimento administrativo e que a suspensão de seu CNPJ a impedirá de exercer livremente suas atividades econômicas. Acrescenta, ainda, a ilegalidade do ato coator, vez que fundamentado em normas voltadas à própria administração interna, quais sejam, instruções normativas. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/65. O pedido de liminar foi deferido (fls. 69/70). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo retido (fls. 273/285), o qual foi contra-minutado, às fls. 295/307. As informações foram prestadas às fls. 83/271, pugnando a impetrada pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 288/289). Às fls. 315/316, o impetrante informou o descumprimento da liminar, pela impetrada, tendo sido determinado por este Juízo esclarecimentos pela autoridade. Às fls. 348/350-verso, a autoridade impetrada esclareceu que não houve descumprimento dos termos da liminar concedida. Afirmou, outrossim, que a inaptidão só foi decretada após a conclusão do procedimento administrativo-fiscal, durante o qual foi concedido ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa. Alegou, por fim, que o recurso interposto pelo impetrante é intempestivo, não sendo, possível conceder-lhe a suspensividade. Desses esclarecimentos, foi determinado que o impetrante se manifestasse, o que foi feito às fls. 359/360 e 365/372. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Conforme visto, a impetrante alega estar configurado o ato coator pela suspensão de seu CNPJ antes da conclusão definitiva do procedimento de fiscalização, o que violaria o direito ao livre exercício da atividade econômica. Aduz ainda que tal ato se baseia apenas em instrução normativa A intimação dirigida à impetrante cientificava do encerramento do procedimento especial de fiscalização instaurado nos termos da IN/SRF 228/02, com aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas pela impetrante e cientificava ainda da instauração de procedimento para declaração de inaptidão de CNPJ, suspendendo os efeitos da inscrição desde já nos termos do art. 31 inciso II, c/c art. 33, inciso III, a, da IN RFB 748/07. Aduz ainda a impetrante que a suspensão do CNPJ nessa fase ofende o princípio da proporcionalidade. No entanto, no presente caso não vislumbro qualquer ilegalidade ou arbitrariedade quanto ao ato praticado pela autoridade apontada como coatora, como passo a expor a seguir. O art. 1º da IN/SRF 228/2002 estabelece que as empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada ficarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, o qual visa a identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior (1º). No caso em tela, a impetrante foi sujeita a tal procedimento de fiscalização, sendo-lhe oferecido prazo para comprovar a licitude das operações por ela realizadas (fls. 101/103). Os indícios que apontam a ocorrência de infrações estão descritos no documento de fls. 108/109, revelando a incompatibilidade entre o volume importado pela empresa impetrante e o montante dos tributos recolhidos, entre outras ocorrências. Informa ainda a impetrada que a impetrante não apresentou a documentação solicitada relativa à integralização do capital social da empresa, nem apresentou as declarações de rendimentos. Aponta também a indevida escrituração dos livros fiscais e inconsistências relativas às

declarações de importação. Toda a documentação analisada pelo fisco foi juntada aos autos (fls. 120/266). Tudo isso foi considerado como havendo elementos suficientes para propor a inaptidão da empresa e por isso determinada a suspensão de seu CNPJ. Importa ressaltar que a declaração de inaptidão do CNPJ da empresa tem fundamento legal, nos termos do art. 81, 1º da Lei 9.430/96: Art. 81 (...) 1º será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. À época da impetração o procedimento de declaração de inaptidão do CNPJ ainda estava em andamento, sendo, porém, definitivamente julgado em 30/11/2009, declarada a inaptidão do CNPJ (fl. 317). Conforme consta dos autos, após a suspensão do CNPJ foi dado prosseguimento ao procedimento, sendo a impetrante intimada a regularizar sua situação ou apresentar defesa, não tendo juntado a impetrante, porém, documentação suficiente a afastar as suspeitas que levaram à instauração de tal procedimento. Por essa razão, foi declarada a inaptidão do CNPJ da empresa, sendo esta intimada em 06/11/2009, segundo a impetrada, apresentando recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes com pedido de efeito suspensivo, o qual não foi deferido. No entanto, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante não observou as formalidades do processo administrativo, quanto à interposição de recurso. Com efeito, segundo disposto na Lei 9.784/99, o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida que, se não reconsiderar em cinco dias, o encaminhará à autoridade superior, que seria o Superintendente da Receita Federal. No entanto, o recurso interposto pela impetrante foi dirigido diretamente ao Conselho de Contribuintes. Além disso, teria sido interposto intempestivamente, com protocolo de 30/11/2009, ultrapassados, assim, os dez dias do prazo legal. Apesar de não haver nos autos comprovação da data em que a impetrante foi notificada da decisão administrativa, esta também não fez prova em sentido contrário. Outrossim, a liminar foi concedida em sede de análise precária das alegações da impetrante, antes da formação do contraditório, devendo ser revista caso acrescentados aos autos elementos outros que influenciem na decisão do juiz. Em que pese ainda não haver, ao menos nos autos, decisão definitiva nos autos do procedimento de declaração de inaptidão do CNPJ da impetrante, a documentação juntada e as alegações formuladas nos autos indica não assistir razão à impetrante. Restou apurado que houve regular processo administrativo, não logrando a defesa do impetrante afastar as suspeitas relativas à interposição fraudulenta de terceiros, culminando com a declaração de inaptidão do CNPJ da empresa. Além disso, os atos da Administração Pública gozam da presunção de legitimidade, sendo plenamente vinculados, de modo que não existem quaisquer evidências de que a ré atuou com abuso, na aplicação da sanção atacada nesta demanda. Inclusive, nossos Tribunais Superiores já se manifestaram acerca da aplicação da sanção de suspensão de cadastro do CNPJ, bem como pena de perdimento de mercadorias, em casos análogos, senão vejamos: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000300281 Processo: 200601000300281 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: TRF100243090 Fonte DJ DATA: 16/2/2007 PAGINA: 106 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO PARA SOBRESTAR ATO DE SUSPENSÃO (ADMINISTRATIVA) DE CNPJ: PROCEDIMENTO FISCAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE IMPORTAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS ADUANEIRAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO I. A liminar suspensão do CNPJ no procedimento nominado Representação para fins de inaptidão de inscrição no CNPJ, em face de indícios veementes de ilícitos administrativos, tem nítida natureza cautelar, para estancar seqüência de danos ao erário, à Administração Fiscal, e à ordem jurídica tributária. 2. Diante de fortes indícios (com mais razão, provas) de fraude, a suspensão cautelar impede apenas a realização das novas operações de comércio exterior, não sendo causa, mas sim fase inicial, de interrupção das atividades econômicas da empresa. 3. A liminar suspensão do CNPJ não é PENA, mas seqüência ou do não preenchimento dos requisitos indispensáveis à atividade importadora ou da perda inequívoca da idoneidade para tal mister. Toda empresa, nos termos do art. 170 da Constituição, é livre para o exercício de atividade econômica, mas nos termos da lei. Condição para tal exercício é o implemento de requisitos para registro e permanência no CNPJ. 4. A medida liminar não ofende, em tese, os princípios do contraditório e da defesa ampla, porque, decorrente de procedimento fiscalizatório regular, inicia outro procedimento, indispensável ao resguardo e segurança da atividade importadora, tal como outras medidas cautelares, inclusive judiciais, concedidas, nas hipóteses legais, sem oitiva, às vezes, da parte contrária. 4. Agravo de instrumento provido. 5. Autos recebidos em Gabinete, em 10/01/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator, em 24/01/2007, para publicação do acórdão. Se se admite a própria suspensão liminar do CNPJ, torna-se ainda mais justificável a medida quando se trate de decisão ao final da instrução probatória nos autos do processo administrativo, ainda que pendente de recurso, ao que tudo indica, intempestivo. DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do impetrante, e DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar concedida e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem verba honorária (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015644-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015644-2) - BENEFICIENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO - HOSPITAL NIPO BRASILEIRO (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018366-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018366-4) - PROQUIGEL INDUSTRIA E COM DE PRODS QUIMICOS LTDA(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. A seguir, dê-se vista dos autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0019414-80.2009.403.6100 (2009.61.00.019414-5) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF.A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009125-54.2010.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0009125-54.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que procedam à expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para fins de viabilizar o regular desenvolvimentos de suas atividades. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que as pendências apontadas no relatório de restrições da Procuradoria da Fazenda Nacional, quais sejam, as inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.4.86.000017-07 (Execução Fiscal n.º 00.0934372-5) e 80.4.86.000020-02 (Execução Fiscal n.º 00.0934365-2) encontram-se suspensas, ante a prestação de garantias nas referidas execuções fiscais. Alega, ainda, a extinção dos créditos tributários atinentes às inscrições sob os n.ºs 80.4.86.000019-60 (Execução Fiscal n.º 00.0934368-7) e 80.4.86.000022-66 (Execução Fiscal n.º 00.934423-3), uma vez que ambas execuções fiscais apresentam sentenças de extinção transitadas em julgado em favor do impetrante. Acosta à inicial os documentos de fls. 11/95. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 36/37, constato as inscrições em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.4.86.000017-07, 80.4.86.000020-02, 80.4.86.000019-60, 80.4.86.000022-66, como impeditivas para a expedição da certidão requerida. Entretanto, noto que a inscrição em Dívida Ativa sob o n.º 80.4.86.000017-07, objeto da Execução Fiscal n.º 00.0934372-5, está garantida pelo depósito integral do crédito executado, conforme se constata dos documentos de fls. 38/43. Por sua vez, verifico que a inscrição sob o n.º 80.4.86.000020-02 (Execução Fiscal n.º 00.0934365-2) também se encontra garantida por meio da fiança bancária efetivada nos autos da referida execução (fls. 44/55). Desta forma, considerando que a apresentação de carta de fiança produz os mesmos efeitos da efetivação de penhora, entendo que está garantido o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, conforme determinam o 3º, art. 9º, da Lei 6.830/80 e o artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Grifei Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:(...)II - oferecer fiança bancária;3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Grifei(...)Outrossim, quanto às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.4.86.000019-60 e 80.4.86.000022-66, que foram objetos das Execuções Fiscais n.ºs 00.0934368-7 e 00.934423-3, respectivamente, noto que em ambas houve a procedência dos Embargos à Execução, com o conseqüente trânsito em julgado, o que acarreta na extinção dos respectivos créditos tributários (fls. 56/78 e 79/94). Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao periculum in mora, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Posto isso, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, se apenas em face dos débitos supracitados estiver sendo negada. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Notifique-se ainda a União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CAUTELAR INOMINADA

0043630-96.1995.403.6100 (95.0043630-2) - SHARP IND/ E COM/ LTDA X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SID INFORMATICA S/A X SHARP TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X TRANSMAC TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, a efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 584/587, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Dada a falência noticiada pela parte autora nos autos principais (2001.03.99.015972-5), no caso de não pagamento, a parte autora deverá informar quais das empresas coligadas estão na condição de falida, juntando documentos hábeis para provar suas alegações, no mesmo prazo acima estipulado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0030214-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030214-1) - ADMO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SPO51497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SPO56048E - ROBERTA GONCALVES PITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se ofício à CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.005.0010248-7-9, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta do ofício cumprido, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta supra em favor da parte impetrante, devendo seu patrono ser intimado para trazer aos autos o número de seu RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se. Expeça-se o RPV, conforme determinado às fls. 198. Int.

Expediente Nº 5177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026156-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026156-7) - BANCO CACIQUE S/A X CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA X CACIQUE CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SPI41248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SPI80537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO

ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 0026156-58.2008.403.6100AUTORES: BANCO CACIQUE S/A, CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA, CACIQUE CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROSRE: UNIÃO FEDERAL REG: _____/2010 Recebo a petição de fls. 1423/1425 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine à ré que se abstenha de realizar a prática de qualquer ato tendente à cobrança do IRPJ e da CSLL que deixarem de ser recolhidos em face da dedutibilidade da despesa relativa à constituição da CSLL, das bases de cálculo dos citados tributos, ou, no caso de apuração de prejuízo fiscal e base negativa, deixe de suprimir ou mitigar a recomposição do saldo de prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da CSLL, garantindo-se a compensação dos saldos recompostos com as bases de cálculo positivas apuradas no período. Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 1º, da Lei 9.316/96, que determina que os valores a título de CSLL devem ser incluídos na apuração da base de cálculo de IRPJ, assim como na base de cálculo da própria CSLL.É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. A questão posta nos autos refere-se à inconstitucionalidade ou não da regra que veda a dedução do valor recolhido pelo contribuinte a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tanto na apuração da base de cálculo da própria contribuição, quanto do IRPJ, o que vale dizer que a CSLL, embora tenha a natureza jurídica de uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, prevista no artigo 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, recebeu do legislador ordinário o mesmo tratamento fiscal atribuído às despesas desnecessárias dos contribuintes, tais como as doações acima dos limites legais permitidos, os excessos de retirados dos diretores, etc. Feita esta breve consideração inicial, passo a demonstrar que, em meu entender, a indedutibilidade da CSLL, dela própria e do IRPJ, afronta o conteúdo jurídico da matriz constitucional dessas exações. Registre-se, de início, que o que foi concebido pelo Poder Constituinte não pode ser esvaziado em seu conteúdo pelo legislador ordinário, máxime quando não fundamentado no princípio da razoabilidade, este também de fundo constitucional implícito. O artigo 195 da Constituição Federal elenca, em seu inciso I, as três modalidades de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores, a saber: a) a contribuição sobre a folha de pagamento (devida ao INSS); b) a contribuição sobre o faturamento, denominada COFINS e, c) a CSLL, que incide sobre o lucro líquido. Dentre estas três contribuições previdenciárias, apenas a CSLL não foi considerada dedutível pelo legislador ordinário. A contribuição ao INSS é dedutível, assim como a COFINS (e também o PIS, previsto no artigo 239 da CF). A razão da dedutibilidade destas contribuições é que, por serem despesas consideradas obrigatórias e necessárias à manutenção das atividades operacionais, não podem ser desconsideradas na apuração do lucro do contribuinte. Lucro, em um conceito bem sintético, é a diferença positiva entre as receitas e os custos e despesas, que é extraído da legislação societária e que, em princípio, não pode ser distorcido pelo legislador ordinário, face à vedação contida no artigo 110 do CTN (que tem o status de lei complementar à Constituição Federal). Portanto, quando o legislador ordinário impede que uma despesa legítima do contribuinte (porque necessária e obrigatória), seja deduzida, o que se tem é uma medida casuística, que distorce de forma clara o conceito de lucro, que é a hipótese de incidência tanto própria CSLL (disposta no artigo 195, inciso I, c da Constituição Federal), quanto do Imposto de Renda (disposta no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 do CTN). Daí a inconstitucionalidade do indigitado artigo 1º da Lei 9.316/96. Evidentemente que o legislador ordinário pode, em situações especiais, considerar não dedutíveis determinados custos ou despesas, como ocorre em relação às multas, às doações acima dos limites permitidos, os excessos de retiradas dos diretores, os excessos de provisões, etc. Nestes casos

a indedutibilidade se justifica exatamente para que o lucro apurado não seja reduzido pela contabilização de custos e despesas desnecessárias, cuja conseqüência seria a redução indevida dos tributos incidentes sobre o lucro. O contrário é válido em favor do contribuinte: não pode o legislador ordinário impedir a dedução de despesas normais e necessárias à manutenção da fonte produtora de renda, em especial a contribuição social em tela, distorcendo dessa forma o lucro da atividade. Quando o legislador ordinário esvazia o conteúdo da hipótese de incidência tributária concebida pelo legislador constituinte (que no caso da CSLL e do IRPJ é o lucro), sem amparo em uma boa razão, incorre em inconstitucionalidade, que não pode ser admitida sob pena de desprestígio da Carta Magna. A esta altura cabe uma indagação: Qual seria a razão suficiente que teria levado o legislador da Lei 9316/96 a vedar a dedutibilidade da CSLL na apuração da base de cálculo do imposto de Renda e dela própria? Evidentemente não se pode cogitar que o legislador tenha considerado esta despesa como desnecessária para o contribuinte, o que seria um absurdo por se tratar de uma obrigação de natureza tributária. Por outro lado, se fosse isto, por uma questão de coerência deveria ter considerado também como indedutíveis as contribuições aludidas nas alíneas a e b do artigo 195 da CF (o que seria da mesma forma seria inconstitucional) e não apenas a aludida na alínea c. Portanto, este fundamento não serve de amparo para se considerar constitucional o artigo 1º da referida lei. Restam apenas duas respostas possíveis: uma é a necessidade de aumento da arrecadação, o que, todavia, não se pode obter mediante o procedimento casuístico de distorcer o conceito de lucro, modificando por via oblíqua a hipótese de incidência tributária constitucionalmente prevista; a outra é o simples e injustificável fato de que se admitida a dedutibilidade da CSLL dela mesma e do Imposto de Renda, haveria uma dificuldade prática na apuração do valor a ser recolhido, a qual, todavia, poderia ser resolvida através da adoção de uma fórmula matemática. Registro, por fim, que a compensação pretendida pelos autores não pode ser deferida em sede de liminar, consoante dispõe o artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do C.STJ. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de autorizar os autores a deduzirem a CSLL tanto na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica quanto dela própria, em relação aos recolhimentos vincendos, afastando-se assim, por inconstitucionalidade, o disposto no artigo 1º da Lei 9316/96. Autorizo o lançamento tributário da diferença que for recolhida a menor pelos autores, com vistas a afastar a decadência, cujo valor ficará com a exigibilidade suspensa até ulterior decisão judicial, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Cite-se a ré. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000084-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000084-5) - ALEXSSANDRO GOMES DA SILVA (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 26/29: Tendo passado mais do que o prazo de 60 dias requerido pelo autor (em petição de 28/01/2010), proceda este à regularização do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao Sedi para fazrem constar União Federal em vez de Fazenda Nacional. Int.

0008677-81.2010.403.6100 - ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE (SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0008677-81.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, abstendo-se a ré de prosseguir com a sua cobrança. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a intimação n.º 007/10, expedida pelo Delegado da Receita Federal de Araçatuba, a fim de recolher ITR sobre reserva legal que integra sua propriedade rural, sob pena de sofrer cobrança executiva e todas as conseqüências dela advindas. Alega, entretanto, que tal cobrança não merece prosperar, uma vez que o art. 10, 1º, da Lei n.º 9.393/96 exclui da esfera tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal existentes no imóvel. Acrescenta, ainda, que o referido diploma legal dispensa a averbação da área de reserva legal no registro imobiliário, bem como o Ato Declaratório Ambiental emanado pelo IBAMA, quanto área de preservação permanente. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/90. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 49/57, constato que o autor recebeu a intimação n.º 007/10 (Processo Administrativo n.º 10820-001661/2003-11), referente ao acórdão proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de determinar o recolhimento de ITR quanto à área de reserva legal de sua propriedade não averbada à época do fato gerador. Com efeito, o art. 10, 1º, inciso II, alínea a, da Lei 9.393/1996 estabelece: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (...) Por sua vez, o referido diploma legal dispõe em seu art. 10, 7º: 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº

2.166-67, de 2001)No entanto, à época do fato gerador impugnado, exercício 1999, ainda vigia o art. 16, 2º, da Lei 4.771/65, posteriormente revogado pela Medida Provisória n.º 2166-67/2001, que acrescentou o referido parágrafo 7º ao art. 10, da Lei 9.393/1996. Ocorre que, pelo referido 7º veicular norma mais benéfica ao contribuinte, deve retroagir, a teor do disposto no art. 106, do Código Tributário Nacional. Segundo tal dispositivo legal, aplica-se a lei a fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado (e, no caso em tela, o julgamento do recurso se deu em outubro de 2009, fls. 53/57, enquanto a lei nova é de 2001), quando deixe de defini-lo como infração (inciso II, alíneas a e b). Assim, a partir da análise dos dispositivos supracitados, pode-se concluir que a autora não pode ser penalizada por não ter recolhido o ITR de parte de área de reserva legal não averbada, à época, no registro imobiliário. Sobre o tema, tem-se os julgados a seguir: Processo RESP 200801164779 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1060886 Relator (a) LUIZ FUX Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:18/12/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96. 1. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, 1º, II, a, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996. 2. O ITR é tributo sujeito à homologação, por isso o 7º, do art. 10, daquele diploma normativo dispõe que: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001) 3. A isenção não pode ser conjurada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei n.º 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, a e IV, b), verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; 4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei. 5. Consectariamente, decidiu com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área. 6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Publicação 18/12/2009 Processo AC 200170010118336 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte .E. 11/11/2009DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE DA CDA. EMBASAMENTO EM LEGISLAÇÃO REVOGADA. IRREGULARIDADE. LANÇAMENTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO CONTRIBUINTE. UTILIZAÇÃO DOS DADOS CONSTANTES NO CADASTRO DO FISCO. MULTA. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENCARGO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que não nenhuma evidência de que a prova postulada fosse útil ao deslinde da causa, sendo que, ademais, o próprio embargante se comprometeu a trazê-la aos autos. 2. No que diz respeito às isenções para fins de ITR, a legislação ambiental (artigo 104, único, da Lei de Política Agrícola - Lei 8.171/91) prevê que são isentas da tributação as áreas (i) de preservação permanente, (ii) de reserva legal e (iii) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (assim reconhecidas pelo órgão ambiental responsável), nestas últimas incluídas as RPPNs - Reservas Particulares do Patrimônio Nacional, as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico. 3. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão-somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo. 4. No caso dos autos, improcede o pedido de isenção, haja vista a ausência de elementos de prova aptos a demonstrar o direito

deduzido. 5. Na presente hipótese, o fato de a CDA ter se sido embasada em legislação revogada constitui mera irregularidade, tendo em vista que em nada prejudicou a defesa do embargante, razão pela qual permanece hígida a execução fiscal. 6. A Lei nº 8.847/94, vigente à época dos fatos, dispunha, em seu art. 18, que: Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser. Ou seja, o lançamento do imposto é feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, sendo que, no caso deste não prestá-las, o imposto será lançado em conformidade com os dados que estiverem em poder da Secretaria da Receita Federal, sendo que o embargante não trouxe elementos que demonstrassem a incorreção do lançamento efetuado. 7. A incidência de juros e multa moratória prescinde de lançamento administrativo. 8. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, na sessão realizada em 24/09/2009, rejeitando a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR, da relatoria do Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. Data da Publicação 11/11/2009. Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que o autor faz jus à concessão do pedido de tutela antecipada requerida. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, abstendo-se a ré de efetuar a cobrança referente ao Processo Administrativo nº 10820-001661/2003-11, no montante de R\$ 75.506,13, até decisão definitiva. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5178

EMBARGOS A EXECUCAO

0030487-20.2007.403.6100 (2007.61.00.030487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0)) EDISON BIASOLI X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o segundo tópico da petição da CEF às fls.172. Após, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de audiência de conciliação.

0030893-41.2007.403.6100 (2007.61.00.030893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-17.2007.403.6100 (2007.61.00.003366-9)) LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO X MARIA CRISTINA DE CARVALHO VILARINHO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à embargante, sobre os esclarecimentos do perito judicial às fls.176/183.

0014108-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5)) TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR (SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Fls. 70 - Defiro o pagamento dos honorários periciais em 2 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) cada parcela. Deverá a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento da 1ª parcela. Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo. Int.

0016096-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016096-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025871-41.2003.403.6100 (2003.61.00.025871-6)) OFF OFICINA COMUNICACAO S/C LTDA (SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0007095-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029783-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029783-1)) BEATRIZ RAUCHFELD (SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 2007.61.00.029783-1. Pa 1,10 Providencie a secretaria a regularização da certidão de fls.61 e de fls. 86 dos autos de nº 2007.61.00.029783-1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006392-18.2010.403.6100 (2008.61.00.005350-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8) LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X MARCELO FAILLACE CAMPOS(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2008.61.00.005350-8. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028986-32.1987.403.6100 (87.0028986-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X EDSON COOJI NINOMIYA X EDSON COOJI NINOMIYA X LUIZ CARLOS ELITI NINOMIYA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Fl.s. 249 - Anote-se no sistema processual informatizado.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0039494-03.1988.403.6100 (88.0039494-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ROQUE BASO X CARLOS BASO(SP130749 - JOSE CARLOS MACHADO CARVALHO ROSA E SP016157 - EVELCOR FORTES SALZANO)

Fls. 236 - Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial de fls. 7/14, mediante substituição por cópias.Deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em secretaria para a retirada dos documentos desentranhados.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..Pa 1,10 Int.

0002361-77.1995.403.6100 (95.0002361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X MENCOURT IND/ E COM/ LTDA X PEDRO ZUPO X ROSIANE DE FATIMA MENDES ZUPO X JUAREZ VIANA DE LIMA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a memória atualizada do débito. Após, defiro nova tentativa de penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0004039-30.1995.403.6100 (95.0004039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E Proc. TANIA APARECIDA FRANCA (BRADESCO)) X FERMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X FERNANDO DE MOURA AZEVEDO X MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO X MARCELLINO ROBERTO COLAMEO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP122023 - ENNIO MOURA DO VALLE)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculos atualizada.Após, se em termos, cumpra o despacho de fl. 391.Int.

0001988-65.2003.403.6100 (2003.61.00.001988-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X ANDREIA CRISTIANE MAGALHAES

Fls. 78 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

Fls.117 - Ante a sistemática da central de hastas públicas desta Justiça Federal, expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado às fls.80.

0005115-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DEBORA SILVA BATISTA X GRIMALDO SILVA BATISTA X APARECIDA VIEIRA BATISTA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas da diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, cite-se as executadas no endereço fornecido às fls. 106/107.Int.

0013649-65.2008.403.6100 (2008.61.00.013649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES

Ante a falta de manifestação da executada, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio,

aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0034298-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECHNOR KZZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO MACHADO DE SOUZA X WANDERLEY GUIMARAES

Fls. 125 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000280-67.2009.403.6100 (2009.61.00.000280-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DILVE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES GASPAR

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas da diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, expeça-se carta precatória para citação da executada.Int.

0000545-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000545-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO ALVES GARCIA JUNIOR

Fls. 44 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012555-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY CARRARO DUARTE DE FREITAS X ANA MATILDE CARRARO DE FREITAS X CONFIANCA TERCERIZACAO E SERVICOS S/C LTDA

Fls. 133 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013539-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013539-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X HSS INFORMATICA LTDA X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X JOAO MUNIZ LEITE

Fls.93 - Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0014019-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntado às fls. 420/429.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se o despacho de fls. 415.Int.Despacho de fls. 415 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão negativa de fls. 412.Oficie-se o juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0205/2009.Fls. 414. Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pelo exequente..Pa 1,10 Int.

0015274-03.2009.403.6100 (2009.61.00.015274-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CTMR ASSISTENCIA A SAUDE LTDA X MARCOS ROBERTO TACOLA X CARLOS EDUARDO TACOLA

Cumpra a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 153.Fls. 159 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

0022730-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 179.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001586-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMR CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X WAGNER GEOVANNE CARLOS FARIA X LILIA SANTOS MAGALHAES FARIA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de diligencia na Justia do Estado de So Paulo. Após, cite-se a ré para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execuç653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica

arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC.

0007852-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO SANTA CRUZ LTDA-ME X BEATRIZ DE ALENCAR ALMEIDA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, cite-se a ré para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025003-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012916-65.2009.403.6100 (2009.61.00.012916-5)) SILVERIO GONCALVES TORRES NETO(SP195363 - KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 5179

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007513-09.1995.403.6100 (95.0007513-0) - CARLOS PASSONI X ADEMAR JOSE MORGAN X YOSHIJI SUGUIMOTO X EDIS MORAIS MARINS X ARISTIDES TURONI X DIOGENES ANTHONY M ANTUNES X JOSE ERNESTO PASCOTTO X JOSE MACAGNANI X VALTER SIMOES DE AZEVEDO X LAZARO CARLOS DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0022332-14.1996.403.6100 (96.0022332-7) - SERGIO PIVA X EDNA ROCHA DA CRUZ PIVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0007196-69.1999.403.6100 (1999.61.00.007196-9) - PAULO CESAR DA SILVA X MARCIA HIROMI KOBASHIGAWA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA BUSTELLI JESION E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Folha 599: Indefiro o pedido formulado, pois é providência que incumbe à parte interessada. 2- Int.

0000789-76.2001.403.6100 (2001.61.00.000789-9) - AFONSO DI STASIO X AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA X AFONSO RODRIGUES DA COSTA X AFONSO RODRIGUES NETO X AFONSO TADEU AMORE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188571 - PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folha 318: defiro o prazo suplementar e suficiente de 10 (dez) dias para a parte autora. 2- Int.

0007467-10.2001.403.6100 (2001.61.00.007467-0) - JOAO BISPO DOS SANTOS X JOAO CARDOSO DO NASCIMENTO X JOAO CARLOS ALVES DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 417: defiro o prazo suplementar e suficiente de 15 (quinze) dias para a parte autora. 2- Int.

0013869-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013869-0) - HELENITA MATOS SIPAHI X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X BETTY GUZ X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X JOAO REYNALDO RIBEIRO X ROBERTO BELINCASI X GIUSEPPE MAURO X MAURO GIRARDI X JOAO ABILIO MARTINS DE CASTRO X GUIOMAR APOSTOLICO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 374: defiro o prazo suplementar e suficiente de 15 (quinze) dias, para Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0018504-97.2002.403.6100 (2002.61.00.018504-6) - ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X EDGARD TADEU TAVARES X EDUARDO ZINSLY X HERMES PAIATO X IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO X IVONNE

VICENTE PRIETO X MARIA CECILIA SETZER X ROSEMARY APARECIDA CARDOSO MARCONDES DE OLIVEIRA X SANDARE SEVERO MUNERATO X WALTER FAUSTINO PINTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Folha 510: defiro o prazo suplementar e suficiente de 10 (dez) dias para a parte autora. 2- Int.

0034234-17.2003.403.6100 (2003.61.00.034234-0) - GILBERTO CARAVAGGI X ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o que lhe foi requisitado pelo Sr. Perito, no item a de folha 205, sob pena de preclusão da prova pericial.2- Intimem-se também o Banco Nossa Caixa, por meio de seu advogado, para que cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, subsequente ao prazo acima deferido à parte autora, integralmente o que foi requisitado pelo Sr. Perito às folhas 205/206, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória diária.3- Int.

0012228-79.2004.403.6100 (2004.61.00.012228-8) - SANDRA APARECIDA SARDELE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Cumpra a parte autora, no prazo peremptório de 10 (dez) dias o item 03, do despacho de folha 170, sob pena de preclusão da prova pericial e extinção do feito sem o julgamento do mérito.2- Int.

0022892-72.2004.403.6100 (2004.61.00.022892-3) - MARCIO LUIZ ROCHA X EDNA BOARATO BARREIROS ROCHA(SP115921E - RODRIGO IRINEU MACHADO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folha 287: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0010460-84.2005.403.6100 (2005.61.00.010460-6) - AGUIDA LIVIA DINIZ VARGENS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Ante a informação de folhas 293/296, de que as partes se compuseram administrativamente, bem assim diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, Folhas 270/273, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0018524-49.2006.403.6100 (2006.61.00.018524-6) - MARLENE ALVES SABIA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.2- Int.

0024546-26.2006.403.6100 (2006.61.00.024546-2) - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Entendo preclusa a oportunidade da parte autora produzir prova pericial, vez que não especificou-se quanto ao segundo parágrafo do despacho de folha 139.2- Venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

0003842-55.2007.403.6100 (2007.61.00.003842-4) - DANIEL TADEU GREGORIO X PRISCILLA DE PAULA GREGORIO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Gonçalo Lopes. 2- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária, folha 37, e que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais).3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

0035036-39.2008.403.6100 (2008.61.00.035036-9) - JORGE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso IV, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0008070-05.2009.403.6100 (2009.61.00.008070-0) - JOAO CASTILHO FERNANDES X FRANCISCO GONCALVES X FRANCISCO AGRESTE DI SESSA X FIRMINO JOAQUIM MARCELINO X FELICIANO JOAQUIM DA SILVA X VALDEMIR DE OLIVEIRA X JOSE ITOS GARCIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1- Folhas 95/130: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e extratos da parte autora. 2- Int.

0012399-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012399-0) - MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Traga a Caixa Econômica Federal a cópia do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

0013964-59.2009.403.6100 (2009.61.00.013964-0) - ISRAEL DE SOUZA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 195/196: Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Gonçalo Lopes. 2- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais).3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

0014408-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014408-7) - RODRIGO NUNES DE SOUZA X URSULA TAE ARAGAO DE SOUZA(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Devolva-se o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar em réplica à contestação, bem como indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.2- Int.

0016756-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016756-7) - FRANCISCO ZITO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 89/113: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos e documentos juntados pela CEF. 2- No silêncio venham os autos conclusos para senença.3- Int.

0003710-06.2009.403.6301 (2009.63.01.003710-7) - EDSON CARLOS DE MELO FERREIRA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Folhas 107/124: defiro a produção de prova pericial.2- Nomeio na qualidade de perito contábil destes autos o Dr. Gonçalo Lopes. 3- Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 19 do CPC.4- Os honorários do perito poderão ser depositados em duas parcelas no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada uma delas, sendo a primeira no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, e a segunda no mês e dia subsequente.5- Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pela perícia, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias caso desejam, sendo os primeiros para a parte autora.6- Após, Intime-se o Sr. Perito para retirar os autos e apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.7- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025795-56.1999.403.6100 (1999.61.00.025795-0) - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência à exequente do depósito de fl.224/225, estando à disposição para saque.Prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

0056445-86.1999.403.6100 (1999.61.00.056445-7) - EDER ALVES DA SILVA X BERENICE APARECIDA MAZETTI SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E Proc. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E Proc. CELIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) (fl.302/303)Proceda a CEF à juntada aos autos das planilhas requeridas pelo autor, nos termos da sentença transitada em julgado. Prazo de 30(trinta) dias.Após, se em termos, dê-se vista à parte autora.

0021666-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021666-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNEA DO BRASIL ENGENHARIA E COM/ LTDA

Prossiga-se no despacho de fls, 175.

0004679-42.2009.403.6100 (2009.61.00.004679-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAMPING PARK HOTEL NACIONAL CLUB(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int,

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006737-91.2004.403.6100 (2004.61.00.006737-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP174005 - PATRÍCIA INIGO FUNES) X ALOISIO APARECIDO GOES X MARLENE FELIZARDO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se, em secretaria, o julgamento do recurso. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017297-39.1997.403.6100 (97.0017297-0) - YEDA ELEUTERIO BRANDILEONE X MARIA PAULA BANDILEONE X ALCIDES SIMOES MATHIAS X THERESINHA CORREA MATHIAS X ROGERIO SIMOES MATHIAS(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X YEDA ELEUTERIO BRANDILEONE X MARIA PAULA BANDILEONE X ALCIDES SIMOES MATHIAS X THERESINHA CORREA MATHIAS X ROGERIO SIMOES MATHIAS

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido, referente ao executado Rogério Simões Mathias. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001447-03.2001.403.6100 (2001.61.00.001447-8) - MIGUEL ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE JOSE BULED(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO E SP162413 - MAURICIO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MIGUEL ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE

JOSE BULED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se a decisão de fl.447. A decisão não contém nenhum dos vícios apontados, devendo o seu inconformismo ser manifestado por recurso apropriado, uma vez que os embargos de declaração não têm caráter infrigente. Deixo de receber a apelação de fl.448/454, considerando não ser o recurso apropriado para reformar a decisão interlocutória de fl.409/410, bem como, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade.

0032096-48.2001.403.6100 (2001.61.00.032096-6) - ADALBERTO SANTI(SP200181 - EVERTON ALEXANDRE SANTI) X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO MARQUES NETO X DICARLY BAPTISTA X FRANCISCO EDMAR LOPES X OSWALDO BARROS - ESPOLIO (JOSE ROBERTO PEIXOTO BARROS)(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADALBERTO SANTI X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO MARQUES NETO X DICARLY BAPTISTA X FRANCISCO EDMAR LOPES X OSWALDO BARROS - ESPOLIO (JOSE ROBERTO PEIXOTO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos elaborados pelas partes.

0033982-14.2003.403.6100 (2003.61.00.033982-0) - ANISIO ALVES DE MEDEIROS(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANISIO ALVES DE MEDEIROS(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência à exequente do depósito de fl.269/270, estando à disposição para saque.Prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

0034541-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034541-1) - JOSE APARECIDO BONGIORNO - ESPOLIO X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos e informações da contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0010687-74.2005.403.6100 (2005.61.00.010687-1) - SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico a decisão de fl.314 para nela fazer constar Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 311/313 R\$2.813,21 (dois mil, oitocentos e treze reais e vinte e um centavos), para 03/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autora como executado. Int.

0007769-29.2007.403.6100 (2007.61.00.007769-7) - VIACAO CANINDE LTDA - EPP(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO CANINDE LTDA - EPP

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido (FL.136/137). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0016428-27.2007.403.6100 (2007.61.00.016428-4) - MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO-ESPOLIO(SP071746 -

EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP221640 - GUILHERME HENRIQUE FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Aguarde-se por mais dez dias o cumprimento das decisões de fls. 99 e 103. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0025273-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025273-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.122 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0034262-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANGELA RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA RUSSO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0001233-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001233-3) - CHAIN GRUNER(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (fl.181 e 277) Publique-se. (fl.164/180)Manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. (fl.181) Publique-se, bem como proceda-se à abertura do segundo volume dos autos.Ourossim, diga a parte autora (fl182/276), no prazo de 10(dez) dias.Int. (fl.281) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias. .PA 0,10 Int.

0033392-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033392-0) - EDISON ANTONIO DE OLIVEIRA DORTA(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EDISON ANTONIO DE OLIVEIRA DORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0000813-26.2009.403.6100 (2009.61.00.000813-1) - YASUO OGAWA(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X YASUO OGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a cef como executado. (Observação- texto de fl.62 digitado para publicação)

0007532-24.2009.403.6100 (2009.61.00.007532-6) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem os exeqüentes as cópias necessárias para instrução do mandado citação (n.º do PIS, cópia da petição

inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI... Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo. Silentes, arquivem-se os autos. Int-se. (observação : texto digitado para publicação)

0021293-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021293-7) - SERGIO ABERLE(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SERGIO ABERLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a parte autora como exequente e a cef como executado. (Observação- texto de fl.135 digitado para publicação)

0024623-30.2009.403.6100 (2009.61.00.024623-6) - ELIZABETH DONAIRE MALTA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH DONAIRE MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido de arbitramento de honorários, uma vez que a impugnação (art.475 J do CPC) não tem natureza jurídica de ação. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da conderido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executada.

Expediente Nº 3350

USUCAPIAO

0033810-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033810-9) - PEDRO ALVES MACIEL X MARIA DA SILVA MACIEL(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A Ré foi citada em 09.11.2009 (fls. 175), portanto após a transferência imobiliária a terceiro (José Carlos Ferreira) ocorrida em 10.12.2008. Assim, a aquisição é anterior à formação da relação jurídica - processual que se dá com a citação válida, nos termos do art. 219 do CPC. Por isso, possível a alteração da legitimidade passiva, de acordo com o art. 42 do CPC, até porque os autores com ela concordam. Desse modo, a contrariedade da ré não se justifica, uma vez que o alienante, em hipóteses tais, sai do processo (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. TR, 9ª ed. p. 42). Em a parte contrária concordando com a sucessão processual, o alienante sai definitivamente do processo, não sendo alcançado pelos efeitos da sentença, que somente se produzirão contra o adquirente. O sucessor torna-se parte da relação processual. (ob. cit) Manifesta a ilegitimidade da ré, excludo-a, nos termos do art. 267, VI, do CPC, determinando a inclusão do adquirente José Carlos Ferreira Batista no polo passivo, providenciando os autores a citação em dez dias, sob pena de extinção. Considerando que o imóvel garante o financiamento concedido pela CEF, intime-se seu representante legal, para que fale, em 15(quinze) dias sobre o interesse em assistir o réu, o que justifica a permanência dos autos nesse Juízo. Informem os autores sobre o andamento da ação de imissão de posse, trazendo a certidão de objeto e pé, em dez dias. Após, tornem conclusos.

MONITORIA

0033929-33.2003.403.6100 (2003.61.00.033929-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI

Fls. 78: Defiro ao autor o prazo de cinco dias para requerer o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0012113-24.2005.403.6100 (2005.61.00.012113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI)

Suspendo por ora a decisão de fls. 153/4. Esclareça a exequente, no prazo de cinco dias, a diferença entre os valores apresentados nas planilhas de fls. 134/140 e os de fls. 147/152. Int.

0018789-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME

Manifeste-se a credora sobre a alegada impenhorabilidade. Oficie-se ao juízo deprecado que o depósito dos honorários foi realizado, mas que, antes do prosseguimento será decidida a questão da impenhorabilidade. Int.

0022193-47.2005.403.6100 (2005.61.00.022193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) réu (s) , requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0023794-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RUBENS AUGUSTO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0026986-29.2005.403.6100 (2005.61.00.026986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOAO LUIZ CORREA FILHO

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) réu (s) , requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE

PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO

Publique-se o despacho de fls. 252. Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) réu (s) , requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int. FLS. 252: VISTOS EM INSPEÇÃO. INTIME-SE A CREDORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS EMBARGOS MONITÓRIOS E PARECER DO MPF. SEM PREJUÍZO, CUMPRE-SE O ITEM 4 DA DECISÃO DE FLS. 231. INT.

0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA X ELIANA FREZATTI MARSOLA

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) réu (s) , requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0025823-43.2007.403.6100 (2007.61.00.025823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X GISLENE ADRIANA GUERRA

HERNANDES X DANIEL HENRIQUE GUERRA

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante a Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0026155-10.2007.403.6100 (2007.61.00.026155-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANDRE ALVES LIMA(SP136064 -

REGIANE NOVAES) X DANIEL VIEIRA LIMA JUNIOR(SP136064 - REGIANE NOVAES) X ERICA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP136064 - REGIANE NOVAES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros para a autora e depois para o réu. Int.

0028610-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GRAFICA BENFICA LTDA X HILARIO VAZ RIBEIRO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a empresa-ré encontrava-se em recuperação judicial quando da propositura da ação (processo nº 2006 - 29455, 4ª Vara Cível de Osasco), deermino à Secretaria a intimação da empresa Gráfica Benfica LTDA, na pessoa do administrador judicial nomeado, Dr. Orival Salgado (Fls. 95), aguardando-se manifestação sobre provas, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra a Secretaria o disposto no artigo 6º, I, da Lei N.º 11.105/05, comunicando ao Juízo da falência a propositura da presente ação. Int.

0001257-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001257-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ASTERGAS

COM/ DE GLP LTDA - ME X EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA X ANA LOPES ZAMBILLI(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias. No

mesmo prazo, digam se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Certifique o decurso de prazo para embargos da devedora principal citada a fl. 90. Diga a autora sobre a citação do co-devedor Emanuel, falecido em 2006, já que a embargante não tem conhecimento sobre a sucessão. Int.

0001815-65.2008.403.6100 (2008.61.00.001815-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO NEWTON PERANTUNES(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO E SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO)

1. Tendo em vista as informações constantes da análise de crédito feita pela autora, quando da concessão do financiamento, bem como o valor do negócio, demonstre o autor que houve alteração de sua condição financeira, trazendo declaração de renda, informe de rendimento, dentre outros documentos, no prazo de quinze dias. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Digam as partes, no prazo de cinco dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0004511-74.2008.403.6100 (2008.61.00.004511-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X BELMIRO GOMES NETO X ALTAIR MATIAS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.1572.185.0000016-24, no montante de R\$ 10.464,30 (dez mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), devidamente atualizada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/36. A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 72/73). É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e EXTINGO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento n 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007438-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) réu (s) , requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0009244-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009244-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114904 - NEI CALDERON) X BOBIS DOUGLAS SAO JOSE

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) réu (s) , requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0011588-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X PITTE IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) réu (s) , requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0016620-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WELBERT LEANDRO MACHADO X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) réu (s) , requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0018236-33.2008.403.6100 (2008.61.00.018236-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES

Ciência à exequente da inexistência de valores a serem bloqueados, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, ao arquivo. Int.

0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante a Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0004943-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004943-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO CARDAMONE X JUAN LUIS DIEZ X SELMA LINA DE MELO

Entranhe a secretaria os mandados. Expeça-se carta para o que foi citado por hora certa. Intime-se a CEF para manifestação sobre as diligências negativas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0006941-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006941-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SINCLAIR RIBEIRO GODOI X JOSE ROBERTO BENTES CAPELONI

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) réu (s) , requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0007635-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007635-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X ELISANGELA FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) réu (s) , requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0010822-47.2009.403.6100 (2009.61.00.010822-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIANE APARECIDA MACHADO X HUMBERTO DOMINGOS MACHADO X ROSINEIDE MORAES PECANHA(SP288169 - CLAUDIO JOAO)

Julgo prejudicada a petição de fls. 74/7 em face da sentença de extinção prolatada às fls. 72. Publique-se a sentença. Int. FLS. 72: VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autorapleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Reabertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 21.0326.185.0003566-26, no montante de R\$ 16.388,70 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/37. Citados, os réus apresentaram embargos à monitória às fls. 45/55. A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 67/70). É o relatório. DECIDO. Diante do noticiado às fls. 67/70 e do pagamento das parcelas em atraso, reputo satisfeita a obrigação quanto a estas parcelas e EXTINGO o processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos. Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011897-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HASTES ELLITE COM/ LTDA X ANDERSON FERREIRA DE SOUZA

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória sem cumprimento , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0014022-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA X ARY ALBERTO X MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA ALBERTO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Nomeio como Curador Especial aos réus citados por hora certa, a teor do artigo 9º , inciso II do CPC, o Doutor ODAIR GUERRA JUNIOR, OAB/SP nº 182.567, com escritório na Rua Dona Escolástica Mechert da Fonseca nº 25 - Vila Matilde, nesta Capital, que deverá ser intimado, pessoalmente, para apresentar contestação, no prazo legal. Int.

0020851-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURO CALIANI

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE X LUIZ AFONSO BARBOSA

Esclareça o autor se houve alteração de endereço ou se requer a diligência em ambos endereços indicados. Int.

0025382-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025382-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO JOAO X DARIO JOAO

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o réu Dario. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0026110-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADENILTON ARAUJO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0000391-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000391-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIO ANTONIO NATAL X TERESA DE JESUS SOUZA RODRIGUES NATAL

Ante a interposição tempestiva de embargos pela ré Teresa de Jesus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos

do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Publique-se o despacho de fls. 34. Int. FLS. 34: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A(S) CERTIDÃO(ÕES) DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 31, NO PRAZO DE DEZ DIAS, REQUERENDO O QUE DE DIREITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

0003774-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003774-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ROBERTO ANTONINI

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0007050-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO TOMIO YOSHIDA

O termo de fls. 29, apontou eventual prevenção destes autos com o processo distribuído à 12ª VF em razão de constar o mesmo número de CPF para os autores dos dois processos. Os documentos de fls. 09/15, bem como, o de fls. 16, comparados com as cópias juntadas às fls. 41/50 indicam que o CPF pertence ao réu destes autos, constando equivocadamente no processo da 12ª Vara. Assim sendo, afasto a prevenção destes autos com o processo relacionado no termo de fls. 29. Cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado. Informe-se ao juízo da 12ª Vara Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012215-12.2006.403.6100 (2006.61.00.012215-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS

Fls. 177: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela CEF. Int.

0003332-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003332-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DEUSIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de DEUSIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO visando a reintegração do imóvel objeto do arrendamento residencial firmado entre as partes, qual seja, o apartamento nº. 22, localizado no 2º andar do bloco 06 do CONJUNTO RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS III, situado na Rua Catulé, 211 - Cidade Tiradentes - São Paulo/SP, em razão do inadimplemento contratual, uma vez que a ré encontra-se com parcelas em atraso da taxa de arrendamento e de condomínio. Designada audiência prévia de tentativa de conciliação para o dia 14 de abril de 2010, às 15:30 horas. A fl. 33 a autora requereu a extinção do feito, diante da ocorrência de ausência superveniente de interesse de agir, uma vez que a ré pagou os valores em atraso. É o relatório. DECIDO. Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. A audiência de tentativa de conciliação restou-se prejudicada, tendo em vista a extinção do feito. Posto isso, intime-se a ré, dando-lhe ciência do ocorrido. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012687-76.2007.403.6100 (2007.61.00.012687-8) - ANTONIO DE LEMOS - ESPOLIO X ANTONIO DE LEMOS JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE LEMOS X MARIA LUIZA DE LEMOS (SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP180430 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a prioridade de tramitação (fl. 142). (Fl. 136/142 e 144/152) Defiro a inclusão dos sucessores no pólo ativo. Ao SEDI. Intime-se a CEF a comprovar o creditamento nos termos da decisão de fl. 135, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0025050-08.2001.403.6100 (2001.61.00.025050-2) - ANDRE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052969-40.1999.403.6100 (1999.61.00.052969-0) - PRIMA LINEA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP077771E - VALERIA ZIMPECK) X INSS/FAZENDA (SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X PRIMA LINEA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu

advogado, para que pague a quantia indicada às fl. 493/495, para 03/2010, no prazo de quinze dias.

0025189-57.2001.403.6100 (2001.61.00.025189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025050-08.2001.403.6100 (2001.61.00.025050-2)) ANDRE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANDRE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO

Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o devedor, pelo diário eletrônico, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada à fl.248/250, R\$ 2.250,57 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e cinqüentae sete centavos), para 03/2010, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e a parte autora como executado. Publique-se.

0006900-42.2002.403.6100 (2002.61.00.006900-9) - JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA REMESSA AO SEDI

0022545-10.2002.403.6100 (2002.61.00.022545-7) - METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JOIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e a parte autora como executada. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.610, para 03/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.

0018406-44.2004.403.6100 (2004.61.00.018406-3) - TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA

Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o devedor, pelo diário eletrônico, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada à fl.1126/1128, R\$ 5.601,77 (cinco mil, seiscentos e um reais e setenta e sete centavos), para 03/2010, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e a parte autora como executado. Publique-se.

0002947-31.2006.403.6100 (2006.61.00.002947-9) - BRASIL & MOVIMENTO S/A(RJ119322 - FLAVIA LEITE ALVAREZ DE SA E RJ123353 - MARIO MENDES ALVES NETO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BRASIL & MOVIMENTO S/A VISTOS EM INSPEÇÃO. Retifico a decisão de fl. 699 para nela fazer constar: Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 696/698, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela União Federal. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art.475 J do CPC. (FL.694) Intime-se o INCRA. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar como exequentes os réus e o como executado o autor.

0019431-24.2006.403.6100 (2006.61.00.019431-4) - RAFAEL DE FREITAS LEMOS(RJ107855 - MARCUS VINICIUS LEITAO LINS E RJ068978 - JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAFAEL DE FREITAS LEMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 169/170, para 03/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J do CPC. Int.

0006671-72.2008.403.6100 (2008.61.00.006671-0) - SBR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SBR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA

Intime-se o devedor, pessoalmente, para que pague a quantia indicada à fl.307/309, R\$ 4.318,92 (quatro mil, trezentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), para 03/2010, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e a parte autora como executado. Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se.

0010051-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010051-1) - JOSE HOMERO DE SOUZA MARTINS X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES

TERRESTRES - ANTT X JOSE HOMERO DE SOUZA MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retifico a decisão de fl. 111 para nela fazer constar: Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a parte autora através da imprensa oficial para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios da ANTT, no valor de R\$ 6.530,28, referente ao mês 01/2010, devendo efetuar o recolhimento em GRU, código 13905-0. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a ANTT como exequente e o autor como executado.

0027681-75.2008.403.6100 (2008.61.00.027681-9) - OSVALDO MADRUGA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MADRUGA

Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o devedor, pelo diário eletrônico, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada à fl. 137/139, R\$ 1.687,92 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), para 03/2010, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e a parte autora como executado. Publique-se.

0016270-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016270-3) - MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA

Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o devedor, pelo diário eletrônico, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada à fl. 77/79, R\$ 1.680,53 (um mil e seiscentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), para 03/2010, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e a parte autora como executado. Publique-se.

0020368-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020368-7) - ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ SILVA X MARIA LUCIA FILETTI DA SILVA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ SILVA X MARIA LUCIA FILETTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REMESSA AO SEDI

Expediente Nº 3360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041084-29.1999.403.6100 (1999.61.00.041084-3) - TUBOFIL TREFILACAO S/A(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do v. acórdão de fls. 81/83, dê-se baixa nos autos para remessa a uma das varas trabalhistas da Capital. Int.

0019924-69.2004.403.6100 (2004.61.00.019924-8) - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP150273 - GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE E Proc. RODRIGO MARQUES FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Fl. 1178) Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0028178-60.2006.403.6100 (2006.61.00.028178-8) - MARCO AURELIO MONTEIRO RODRIGUES(Proc. 1395 - JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Dê-se ciência do desarquivamento. Retornem os autos ao arquivo, diante do trânsito em julgado da sentença. Int.

0031643-09.2008.403.6100 (2008.61.00.031643-0) - JOSE ALBERTO GUERREIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
CARGA PFN

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002062-27.2000.403.6100 (2000.61.00.002062-0) - JOSE MARQUES DA SILVA X GERALDO IZAIAS DO CARMO X LOURIVAL LOPES X JURANDIR BORGES X SANDRA REGINA DOMINGOS X RICARDO AKIRA KITAKA X ALMIR SELVO DOS REIS X EUCLIDES TENORIO DE LIMA X SEVERINO SILVANO DE FARIAS X JOSE BRAULIO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARQUES DA SILVA X GERALDO IZAIAS DO CARMO X LOURIVAL LOPES X JURANDIR BORGES X SANDRA REGINA DOMINGOS X RICARDO AKIRA KITAKA X ALMIR SELVO DOS REIS X EUCLIDES TENORIO DE LIMA X SEVERINO SILVANO DE

FARIAS X JOSE BRAULIO DE OLIVEIRA

(Fl. 450/464) Manifeste-se a exequente se dá por satisfeita a execução. Havendo concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0044709-37.2000.403.6100 (2000.61.00.044709-3) - TONINI TERMOCONTROLES LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA E SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X TONINI TERMOCONTROLES LTDA

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a União Federal, parte exequente, pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios.A exequente requereu a intimação no art. 475-J do CPC, bem como foram penhorados os valores via Bacenjud, não havendo impugnação do executado..Intimada, a exequente deu por satisfeita a execução após a conversão em renda do depósito, .Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 784, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057589-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057589-3) - FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Considerando a notícia de depósito nos autos (fl.373/375), bem como a penhora realizada simultaneamente (fl.354/359), determino a transferência dos valores à 14ª e 42ª Varas do Trabalho de São Paulo , na proporção de cinquenta por cento para cada penhora. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.Expeça-se.

0002560-84.2004.403.6100 (2004.61.00.002560-0) - HEE E HEE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP029484 - WALTER ROBERTO HEE E SP104358 - WALTER ROBERTO LODI HEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X HEE E HEE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a União Federal, parte exequente, pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios.A exequente requereu a intimação no art. 475-J do CPC, sendo que a executada efetuou o depósito juntamente com a exceção de pré-executividade.Intimada, a exequente requereu a conversão em renda da União Federal do depósito efetuado, assim como a executada desistiu da exceção de pré-executividade (fl. 248).Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 784, I do Código de Processo Civil.(Fl. 251)Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de fl. 240.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035787-41.1999.403.6100 (1999.61.00.035787-7) - HAJIME YAMAGISHI X INES MARIA DOS SANTOS X JOANA SILVA DE OLIVEIRA X JOAO RAMOS DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X HAJIME YAMAGISHI X INES MARIA DOS SANTOS X JOANA SILVA DE OLIVEIRA X JOAO RAMOS DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.416/422) Ciência à parte exequente, bem como aguarde-se resposta ao ofício expedido pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0044400-50.1999.403.6100 (1999.61.00.044400-2) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A

(Fl.611) Aguarde-se o pagamento integral dos valores devidos à título de honorários, nos termos da decisão de fl.599. Sobrestem-se os autos no arquivo.

0010371-66.2002.403.6100 (2002.61.00.010371-6) - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.(Fl. 298/299) Anote-se a prioridade de tramitação.(Fl. 293/350) Defiro a habilitação dos sucessores encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo.(Fl. 292) Publique-se:Manifestem-se as

partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da CEF e o restante à disposição do autor.

0019955-55.2005.403.6100 (2005.61.00.019955-1) - FRANCISCO PAOLO FINEO - ESPOLIO X YOLANDA ELIAS SOBRINHA(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PAOLO FINEO - ESPOLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo contar a União Federal como exequente e o autor como executado.Após, publique-se a decisão de fl. 336: Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seuadvogado, para que pague a quantia indicada às fls. 333, R\$ 36.699,77(trinta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e setecentavos), para 03/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475-J do CPC. Int.

0022792-49.2006.403.6100 (2006.61.00.022792-7) - FLAVIA ROBERTA NASRAUI(SP242180 - ADRIANO DOS SANTOS E SP216950 - SELMA NANCY CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X FLAVIA ROBERTA NASRAUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o informado pela Contadoria Judicial a fl.135, mantenho a decisão de fl.113/114 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Havendo concordância com os créditos efetuados (fl.115/120) ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Prazo de 10(dez) dias.

0001291-34.2009.403.6100 (2009.61.00.001291-2) - CELIA DE OLIVEIRA(SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CELIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

Expediente Nº 3361

MONITORIA

0023796-58.2005.403.6100 (2005.61.00.023796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento.Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido (cinco dias).Após, se em termos, restitua-se ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024148-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019741-93.2007.403.6100 (2007.61.00.019741-1)) MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(fl. 34) Considerando a manifestação do embargado, aguarde-se a penhora deferida nos autos da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079822-29.1975.403.6100 (00.0079822-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X ANTONIO PAOLI FILHO X MARIZA ZANCANER PAOLI(SP016837 - ANTONIO PAOLI FILHO)

(Fl.430) Informe a CEF se houve cumprimento integral do acordo (fl.424/425), prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância com os valores pagos, venham os autos conclusos para extinção da presente execução.

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

(Fl.1024)Defiro vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10(dez) dias. (Fl.1017/1019)Solicitem-se informações acerca do

cumprimento da carta precatória expedida.Int.

0009738-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009738-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR

Em face da decisão de fls. 131/131v que converteu o presente feito em execução de título extrajudicial, desentranhe-se a petição de fls. 152/197e encaminhe-se ao SEDI para que seja atuada como embargos.

0009795-97.2007.403.6100 (2007.61.00.009795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SPAND BRINDES IND/ E COM/ LTDA X ROSSANA LUCIA GOMES MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X MARCELO GOMES MARTINS X SILVIA CHIESA MARTINS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP252247 - CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI)

(Fl.297) Publique-se.Recebo o agravo retido da CEF. Vista à parte contraria no prazo legal. Diga a CEF se há interesse na designação de audiência de conciliação requerida pela executada às fl.291/292.Intimem-se as partes.Após, tornem conclusos para verificar a questão da tempestividade dos embargos. (Fl.298/299) Acolho as alegações da executada, restituindo-lhe o prazo faltante para prática do ato processual.

0019741-93.2007.403.6100 (2007.61.00.019741-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0033092-36.2007.403.6100 (2007.61.00.033092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

VISTOS EM INSPEÇÃO.(Fl. 197/198) Defiro a consulta do endereço do(s) executado(s) via BacenJud, InfoJud, dando-se vista das informações à CEF.Decorrido o prazo de dez dias sem manifestação do exequente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0008831-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NOTRE CUISINE COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CRISTOVAO CARDOSO FERREIRA X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, determino a pesquisa do endereço do(s) executado(s) via BacenJud/Receita Federal, dando-se ciência à CEF.Oportunamente, apreciarei o pedido de fl. 179.

0010542-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010542-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAIS INTEGRADA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA X NATALIO JORGE FERREIRA

(Fl.134/136) Defiro a consulta pelo sistema WEB SERVICE da Justiça FEderal, dando-se vista ao exequente das informações obtidas.Prazo de 10(dez) dias . Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

0011803-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X A M DE ALMEIDA TINTAS ME X ANDERSON MORITZ DE ALMEIDA(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO)

(Fl.309/315)Ciência à CEF. Solicitem-se informações quanto ao cumprimento do mandado expedido a fl.305.

0008562-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008562-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDILSON GERALDO DE OLIVEIRA PNEUS ME X EDILSON GERALDO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a consulta do endereço do(s) executado(s) via BacenJud, dando-se vista das informações à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0010127-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLAUDIO MARCELO DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.77 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, Silente, sobrestem-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029458-37.2004.403.6100 (2004.61.00.029458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031656-81.2003.403.6100 (2003.61.00.031656-0)) DISTRON COML/ LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISTRON COML/ LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo BacenJud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007803-92.1993.403.6100 (93.0007803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-85.1993.403.6100 (93.0002171-0)) JOSE REDIS MINERACAO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE REDIS MINERACAO LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo BacenJud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0003473-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003473-9) - UNIAO FEDERAL X FAGATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os

depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2622

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020012-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020012-1) - SILVANIA SANTOS X PEDRO DA SILVEIRA VIEIRA(SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Esclareçam os autores o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a Sra. Marinalva Alves de Oliveira, legítima contratante do arrendamento descrito nos autos, é parte na ação de reintegração de posse nº. 2007.61.00.018218-3, em trâmite neste Juízo, tendo em vista que na referida ação ela pede, além da revisão, a autorização para depositar em Juízo ou pagar diretamente à CEF os valores que não foram adimplidos durante o contrato em questão. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037951-76.1999.403.6100 (1999.61.00.037951-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027953-84.1999.403.6100 (1999.61.00.027953-2)) EVARISTO GARULO PEREZ X ELIZABETH RUBIM SOARES PEREZ(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 329 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0002847-86.2000.403.6100 (2000.61.00.002847-3) - DJAIR CRISOSTOMO FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Ciência à Caixa Econômica Federal do depósito realizado às fls. 287/288 para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

0004657-96.2000.403.6100 (2000.61.00.004657-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-40.2000.403.6100 (2000.61.00.001020-1)) GETULIO OLLE DA LUZ X DENIZE RUFINI OLLE DA LUZ(SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 336 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte ré (CEF), em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0051051-64.2000.403.6100 (2000.61.00.051051-9) - VALDEVINO SOUZA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017519-31.2002.403.6100 (2002.61.00.017519-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017268-13.2002.403.6100 (2002.61.00.017268-4)) CLEIDE APARECIDA VITORINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 530 verso, equeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0025667-31.2002.403.6100 (2002.61.00.025667-3) - SIND DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP052911 - ADEMIR CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo as apelações do AUTOR e RÉU em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0021335-84.2003.403.6100 (2003.61.00.021335-6) - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP X AMERICO FIALDINI JR X VICTOR MIRSHAWKA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 631:Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 627/628 com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil ao argumento de existência de obscuridade e contradição. Alegam que, no último parágrafo da fundamentação da sentença (fl. 616) foi fixado o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o ressarcimento do dano moral da FAAP e dos demais autores, quantia a ser dividida igualmente entre todos. No entanto, sustentam obscuridade e contradição com a parte dispositiva que decidiu : julgo procedente em parte o pedido, para o efeito de condenar a União Federal a pagar aos autores, a título de danos morais, a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela TR, a partir desta sentença nos termos do acordão a seguir(...).Aduzem que tais afirmações suscitam mais de um entendimento, dentre eles o de que a União está condenada a pagar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada demandante.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos, assiste razão ao embargante motivo pelo qual corrijo o dispositivo da sentença de fls .605/616 nos termos seguintes:Diante de todo o exposto, considerando a indenização pretendida, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE o pedido, para o efeito de CONDENAR a União Federal a pagar aos Autores, a título de danos morais, a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser dividida igualmente entre todos os acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela TR, a partir desta sentença nos termos do decidido no acordão a seguir.O valor certo fixado, na sentença exequiênda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequiêndo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184).Em consequência, julgo extintos os processos com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos pelo autor corrigindo a sentença embargada nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

0031876-79.2003.403.6100 (2003.61.00.031876-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021335-84.2003.403.6100 (2003.61.00.021335-6)) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP X ANTONIO BIAS BUENO GUILLON X AMERICO FIALDINI JR X VICTOR MIRSHAWKA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 648:Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 645/646 com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil ao argumento de existência de obscuridade e contradição. Alegam que, no último parágrafo da fundamentação da sentença (fl. 636) foi fixado o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o ressarcimento do dano moral da FAAP e dos demais autores, quantia a ser dividida igualmente entre todos. No entanto, sustentam obscuridade e contradição com a parte dispositiva que decidiu : julgo procedente em parte o pedido, para o efeito de condenar a União Federal a pagar aos autores, a título de danos morais, a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) acrescida

de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela TR, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir(...).Aduzem que tais afirmações suscitam mais de um entendimento, dentre eles o de que a União está condenada a pagar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada demandante.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos, assiste razão ao embargante motivo pelo qual corrijo o dispositivo da sentença de fls .625/636 nos termos seguintes:Diante de todo o exposto, considerando a indenização pretendida, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE o pedido, para o efeito de CONDENAR a União Federal a pagar aos Autores, a título de danos morais, a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser dividida igualmente entre todos os acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela TR, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir.O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184).Em consequência, julgo extintos os processos com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos pelo autor corrigindo a sentença embargada nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

0014259-72.2004.403.6100 (2004.61.00.014259-7) - KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado às fls. 505 e verso, providencie a parte autora o recolhimento das custas do recurso interposto.Int.

0014804-45.2004.403.6100 (2004.61.00.014804-6) - SONIA APARECIDA MATHIAS X LUIZ HENRIQUE DEZEM MATHIAS(SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 233 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

0024472-40.2004.403.6100 (2004.61.00.024472-2) - ORBITAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM C/C LTDA(Proc. PERCILIANO TERRA DA SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Recebo a apelação do co-réu UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0027431-42.2008.403.6100 (2008.61.00.027431-8) - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por STILL VOX ELETRÔNICA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ... a suspensão da exigibilidade do crédito por conta do questionamento quanto a constitucionalidade, legalidade e nulidades relativas ao LDC (formais e materiais), determinando a impossibilidade de inscrição do débito em dívida ativa e caso já tenha sido, a proibição de inclusão no Cadin ou a sua exclusão. (fl. 22).Afirma a autora, em síntese, que após fiscalização realizada em seu estabelecimento foi lavrado o Lançamento de Débito Confessado - LDC nº. 37.011.429-9, tendo em vista débitos previdenciários supostamente devidos.Sustenta que o LDC é lançamento tributário, e não confissão de dívida.Assevera que não lhe foi dada a oportunidade de se defender no âmbito administrativo, o que não se justifica.O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda da contestação.Na contestação, às fls. 129/135, o réu esclarece que o artigo 35 da Lei nº. 8.212/91 prevê, na hipótese de valores previdenciários devidos e não pagos, como é o caso dos autos, duas possibilidades ao contribuinte: 1) aceitar o crédito fiscal averiguado, com redução de multa de 16%, assinando o termo de Lançamento de Crédito Confessado - LDC - e já podendo requerer seu parcelamento; 2) ou então, não assinar o termo de Lançamento de Crédito Confessado - LDC-, e o Sr. Auditor fiscal lavra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD). Neste último caso inicia-se o processo administrativo fiscal, regulado no art. 37 da Lei 8.212/91 e no Decreto 3.048/99. (fl. 132). Ressalta que, na iminência de ser autuada, a autora optou por não discutir a legalidade do crédito fiscal nº.

37.011.429-9 para valer-se dos descontos das multas, concordando com o crédito fiscal devido e assinando o Termo de Confissão. Além disto, a autora aderiu ao parcelamento instituído pela MP 303/06, indicando exatamente os débitos consolidados no LDC nº. 37.011.429-9, reiterando sua confissão em caráter irrevogável e desistência de qualquer discussão judicial ou administrativa sobre eles, conforme as normas reguladoras do referido parcelamento (fls. 136/138). Às fls. 302/312, em linhas gerais, a autora repete os argumentos contidos na inicial. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela pretendida no pedido subsidiário da inicial. Levando-se em conta as assinaturas de fl. 30, tudo indica que os sócios gerentes da autora realmente firmaram o documento de fl. 141, contendo a declaração expressa, definitiva e irrevogável, de renúncia a qualquer contestação relativa ao valor e à procedência da dívida consolidada no LDC nº. 37.011.429-9. Questionar débito tributário é direito disponível, e no caso dos autos, prima facie, a autora resolveu abrir mão dele a partir do momento em que seus sócios gerentes assinaram o referido documento de fl. 141. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, tendo em vista a ausência de seus pressupostos autorizadores. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018813-74.2009.403.6100 (2009.61.00.018813-3) - JOSE VICTOR LOPES GOMES X TOMOHIKO IWAI X ARLINDO CORREA CESAR FILHO X BRENO SOUZA VIANNA X INES LESSA VIANNA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO DE FLS. 89/91: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por JOSE VICTOR LOPES GOMES, TOMOHIKO IWAI, ARLINDO CORREA CESAR FILHO, BRENO SOUZA VIANNA e INES LESSA VIANNA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender a exigibilidade ... do Imposto de Renda de Pessoa Física em benefício dos autores, que recebam suplementação desde antes de janeiro de 1996 (ou, se for o caso: que é suplementado e se aposentou após janeiro de 1996, seja suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física de forma proporcional pro rata ao tempo em que os autores recolheram as contribuições para a Fundação CESP) e sofreram retenção do imposto sobre a renda na fonte, pois sobre esses valores há uma ilegal bitributação, determinando-se à Fundação CESP, através da expedição do competente ofício, que não mais retenha o referido imposto, bem como seja autorizado aos autores apresentar sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP que correspondam às contribuições consideradas como isentas por V. Exa., determinando-se, ainda, que a Ré, por si ou por seus agentes, se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela. (fl. 12 - item a). É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos para a antecipação parcial da tutela pretendida. Trata-se de ação mediante a qual os autores requerem a não incidência de Imposto de Renda sobre as respectivas quotas do valor total a ser resgatado do fundo de previdência privada, no período anterior ao ano de 1995. O Decreto-Lei nº 1.642/78, em seu artigo 2º, previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada: Art. 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Com o advento do Decreto-Lei nº 2.396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º: 1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários: Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos. Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. A Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de Renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. O artigo 31 da mesma Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à

incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei Nº 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n.º 1.851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei nº 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1.851/99. Assim, são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1989 e 1995. Nesse sentido: REsp nº 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp nº 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001. Pela análise da digressão legislativa supra, não há de se falar na ocorrência de bitributação sobre o Saldo Líquido do Patrocinador porque sobre essa verba a incidência do Imposto de Renda sempre se deu a época do resgate realizado pelo beneficiário. Por outro lado, quanto às contribuições efetuadas pelo beneficiário há que se diferenciar dois momentos, o primeiro relativo às contribuições feitas até dezembro de 1995, que no resgate não podem ser novamente tributadas posto que já o foram quando da sua realização, porém, num segundo momento, que diz respeito às contribuições do beneficiário após a partir de 1996, não há a ocorrência de bitributação pois a lei permite suas deduções quando da declaração do Imposto de Renda, tributando-as somente no momento do resgate. Assim, de acordo com as planilhas apresentadas pelos autores às fls. 69/88, indicando os respectivos montantes relativos às contribuições que fizeram durante o período de janeiro de 1990 a dezembro de 1995, há que se afastar a ocorrência de bitributação. Por sua vez, o pedido relativo às declarações de ajuste anual, para que as somas do referido período sejam consideradas isentas de tributação perante a Receita Federal, por ora, não se justifica, tendo em vista tratar-se de decisão em sede de tutela antecipada, e mais: tais valores estarão à disposição do Juízo, razão pela qual pondero que a apreciação deste pedido específico seja postergada para o momento oportuno. Ante o exposto, DEFIRO A PARCIALMENTE TUTELA ANTECIPADA para afastar, por ora, a exigibilidade do Imposto de Renda sobre o montante correspondente às contribuições efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no momento do resgate do fundo de previdência privada denominado Fundação CESP, mediante o depósito da importância correspondente, à disposição deste Juízo. Oficie-se à Fundação CESP, com endereço na Alameda Santos, nº. 2.477, São Paulo - SP, para que retenha as importâncias correspondentes ao Imposto de Renda que incidiria sobre os valores relativos às contribuições dos beneficiários no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, transferindo-os para uma conta à disposição deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Cite-se a União Federal. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 100:

Tendo em vista o informado pela Fundação CESP às fls. 98 verso, expeça-se novo ofício encaminhando cópia da petição inicial, onde é informado o número de CPF dos autores da presente demanda. Cumpra-se.

0020213-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020213-0) - EMPRESA DE RADIODIFUSAO ESTRELA DALVA LTDA (SP257482 - OLGA MARIA DO ROSÁRIO MACKAY DUBUGRAS) X UNIAO FEDERAL X DIFUSORA NATUREZA FM LTDA

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ESTRELA DALVA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL e da DIFUSORA NATUREZA FM LTDA., objetivando suspender a eficácia da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações, especificamente no que diz respeito ao ato administrativo que desclassificou a autora, da Licitação Pública regida pelo Edital nº. 029/2001 SSR-MC, 230 - Radiodifusão - Frequência Modulada - Processo Administrativo nº. 53830.000.473/2001. Em síntese, afirma a autora que, embora tenha obtido o 2º lugar no certame (fl. 108), ... reuniu condições perfeitamente adequadas à obtenção da outorga para executar os serviços de radiodifusão sonora, em frequência modulada FM, na localidade, Taquarituba/SP, porque atendeu a todas as exigências do Edital nº. 29/2001.. Notícia que a vencedora do certame foi a Difusora Natureza FM Ltda. (fl. 107), no entanto, a Comissão de Licitação, sem observar os princípios da legalidade e da segurança jurídica, deliberou em fase inadequada do certame a desclassificação das demais concorrentes, sem saber se a vencedora havia contrariado alguma regra do Edital. Argumenta que a sua desclassificação é decorrente de critérios subjetivos da referida Comissão, não recepcionados no Edital em comento, além disto, revela-se prematura, porque o ato de outorga de permissão de radiodifusão somente produz efeitos legais após aprovação do Congresso Nacional e, até então, a entidade considerada vencedora está sujeita à verificação de irregularidades que, se constatadas, dão ensejo à sua eliminação do certame, sendo a vaga ocupada preferencialmente por quem se classificou em 2ª lugar, no caso, a autora. Porém, da maneira

como levado a efeito pela Comissão de Licitação, a indevida desclassificação da autora impede a eventual concretização desta ocupação de vaga. Assevera que a Difusora Natureza FM Ltda. tem a possibilidade de obter outorga em outras 06 (seis) localidades, atingindo, portanto, o limite imposto pelo Decreto-lei nº. 236/67, circunstância que permitiria à autora a obtenção da almejada outorga para radiodifusão em Taquarituba/SP, tendo em vista ser a próxima da lista, para esta localidade. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda das contestações (fl. 125). A União Federal apresenta contestação às fls. 140/161 ressaltando que em nenhum momento houve a desclassificação da autora para a localidade de Taquarituba/SP, ... ao contrário, a entidade em apreço foi classificada em segundo lugar. (fl. 158 - item 27), e mais: a autora logrou primeira colocação para obter outorga de radiodifusão em outras 08 (oito) localidades. Às fls. 177/187 a autora apresenta sua manifestação sobre a contestação da União Federal, repetindo em linhas gerais os argumentos expostos na inicial. Embora regularmente citada (fl. 163-v), a co-ré Difusora Natureza FM Ltda. não apresentou contestação, conforme certificado à fl. 188. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela pretendida no pedido subsidiário da inicial. De fato, não há nos autos nenhuma evidência de que a autora tenha sido eliminada do certame, mas, ao contrário, prima facie de ela estar classificada em 2º lugar para a radiodifusão em Taquarituba/SP, conforme documento de fl. 108. Por sua vez, na réplica, a autora não refutou a alegação contida na contestação, de que logrou primeira colocação para obter outorga de radiodifusão em outras 08 (oito) localidades. Ora, o argumento principal da inicial é a possibilidade da Difusora Natureza FM Ltda. ser desclassificada do certame para a localidade de Taquarituba/SP, diante de eventual descumprimento, tanto do Edital, quanto do Decreto-lei nº. 236/67, mas tudo indica que a própria autora também poderá exceder o limite de 06 (seis) concessões, já que foi declarada vencedora para concessão de radiodifusão em outras 08 (oito) localidades (fl. 160). Finalmente, ainda que a autora tenha alegado eventual prejuízo diante da sua não participação no certame, há que se ter em conta situar-se este mais no campo da expectativa frustrada em vencer a concorrência, do que haver suportado um efetivo prejuízo material. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, tendo em vista a ausência de seus pressupostos autorizadores. Manifestem-se as partes se têm provas a produzir, justificando-as. Intimem-se.

0025391-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025391-5) - ROBERTO CHIJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Aceito a conclusão. Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal Cível de São Paulo. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Citem-se os réus. Sem prejuízo, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão do direito discutido nestes autos. Intimem-se.

0006486-63.2010.403.6100 - VICENTE JOSE DE SOUZA X MARIA SILVINA DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VICENTE JOSÉ DE SOUZA e por MARIA SELVINA DE CARVALHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial, afastando-se as regras do Decreto-lei nº. 70/66, bem como seja assegurado aos autores sua permanência na posse do imóvel. Requerem também os benefícios da justiça gratuita. Afirmam os autores, em síntese, que o referido Decreto-lei não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e mais: revela-se incompatível com o Código de Defesa do Consumidor, além de não possibilitar a defesa dos mutuários. Os autos foram originalmente distribuídos à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, no entanto, aquele MM. Juízo verificou a existência de conexão e de prevenção entre o presente feito e a ação cautelar nº. 2008.61.00.030604-6, em trâmite nesta 24ª Vara Federal Cível de São Paulo. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes ambos os requisitos. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66. No que diz respeito à matéria desta ação, pondero que a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei nº. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida

devidamente registrado;II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.

1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, contará necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) No caso dos autos, os autores firmaram contrato de mútuo habitacional (fls. 28/48). Referido instrumento contratual prevê na 27ª cláusula e especialmente na alínea a do inciso I, as hipóteses de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato (fl. 43/44): CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios (...) por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - SE OS DEVEDORES: a) faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento; A condição de inadimplentes, expressada pelos próprios autores à fl. 03, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autoriza a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida pelos autores, diante da ausência dos pressupostos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. No entanto, concedo benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 20 - item b. Apensem-se os autos da ação cautelar nº. 2008.61.00.030604-6 ao presente feito. Cite-se a CEF. Intimem-se.

0007128-36.2010.403.6100 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 08. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Intime-se.

ACAO POPULAR

0014445-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014445-9) - ALBERTO BETAO PEREIRA JUSTINO X OZELITO JOSE BENEDITO(SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG E SP249113B - JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA)

Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Expeça-se mandado de intimação ao co-réu ESTADO DE SÃO PAULO para ciência da sentença e embargos de declaração. Em seguida, dê-se vista dos autos ao co-réu IBAMA. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026611-62.2004.403.6100 (2004.61.00.026611-0) - VAGNER PEREIRA DE ARAUJO X DENISE MARIA PETERS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por VAGNER PEREIRA DE ARAUJO e por DENISE MARIA PETERS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, afastando-se as regras do Decreto-lei nº. 70/66, bem como, seja determinado à ré que se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Requerem também os benefícios da justiça gratuita. Afirmam os autores, em síntese, que o referido Decreto-lei não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e mais: os requerentes não tiveram a oportunidade de se defender. Em 24/09/2004, às fls. 35/37, foi proferida r. sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Em 28/06/2006, à fl. 79, foi proferido v. acórdão pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, conheceu da apelação dos requerentes para dar-lhe provimento e desconstituir a sentença de fls. 35/37. É o relatório. Fundamentando, decido. As cautelares em geral prestam para assegurar a efetividade do processo judicial, ou seja, atuam dentro do escopo geral da jurisdição para assegurar ao processo judicial um resultado útil. Nestas ações o exame se faz apenas sob a ótica da presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei nº.

70/66. No que diz respeito à matéria desta ação, pondero que a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei nº. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for

superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) No caso dos autos, os autores firmaram contrato de mútuo habitacional (fls. 18/28). Referido instrumento contratual prevê na 27ª cláusula e especialmente na alínea a do inciso I, as hipóteses de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato (fl. 24/25): CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios (...) por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - SE OS DEVEDORES: a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento; A condição de inadimplentes, expressada pelos próprios requerentes à fl. 04, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autoriza a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista. Por sua vez, quanto ao registro dos nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, efetivamente hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Considere-se, também, que tais apontamentos não trazem, em termos práticos, qualquer vantagem ao credor, exceto os estigmas dos devedores. Ante o exposto, DEFIRO PARCIAMENTE A LIMINAR jurisdicional requerida, apenas para determinar que contra os requerentes não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que a ré providencie os elementos necessários às reabilitações. Concedo benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na parte final da fl. 13. Cite-se a CEF. Intimem-se.

0030604-74.2008.403.6100 (2008.61.00.030604-6) - VICENTE JOSE DE SOUZA X MARIA SELVINA DE CARVALHO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por VICENTE JOSÉ DE SOUZA e por MARIA SELVINA DE CARVALHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, afastando-se as regras do Decreto-lei nº. 70/66, bem como, seja determinado à ré que se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Requerem também os benefícios da justiça gratuita. Afirmam os autores, em síntese, que o referido Decreto-lei não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e mais: revela-se incompatível com o Código de Defesa do Consumidor, além de não possibilitar a defesa dos mutuários. Em 12/12/2008, às fls. 132/134, foi proferida r. sentença

julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Em 13/10/2009, às fls. 159/160, foi proferido v. acórdão pela Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, conheceu em parte da apelação dos autores para, na parte conhecida, dar-lhe provimento e anular a sentença de fls. 132/134.É o relatório. Fundamentando, decido.As cautelares em geral prestam para assegurar a efetividade do processo judicial, ou seja, atuam dentro do escopo geral da jurisdição para assegurar ao processo judicial um resultado útil.Nestas ações o exame se faz apenas sob a ótica da presença do fumus boni juris e do periculum in mora.Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66.No que diz respeito à matéria desta ação, pondero que a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22)Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei nº. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:I - o título da dívida devidamente registrado;II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.Nesse sentido, confira-se:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstando-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da

qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312)No caso dos autos, os autores firmaram contrato de mútuo habitacional (fls. 33/51).Referido instrumento contratual prevê na 27ª cláusula e especialmente na alínea a do inciso I, as hipóteses de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato (fl. 48/49): CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios (...) por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda:I - SE OS DEVEDORES:a) faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento;A condição de inadimplentes, expressada pelos próprios autores à fl. 04, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autoriza a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista.Por sua vez, quanto ao registro dos nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, efetivamente hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha.Considere-se, também, que tais apontamentos não trazem, em termos práticos, qualquer vantagem ao credor, exceto os estigmas dos devedores.Ante o exposto, DEFIRO PARCIAMENTE A LIMINAR jurisdicional requerida, apenas para determinar que contra os requerentes não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que a ré providencie os elementos necessários às reabilitações. Concedo benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 19 - item c.Cite-se a CEF.Intimem-se.

Expediente Nº 2624

MONITORIA

0011694-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011694-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X PATRICIA REGINA MAZETTO DE ARRUDA MARTINS

Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente o despacho de fls. 53 no prazo de 10 (dez) dias, em face do requerido às fls. 52.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038628-92.1988.403.6100 (88.0038628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE L.MARSIGLIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)

Fl.303 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, para efetivo cumprimento do despacho de fl.300.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0037804-50.1999.403.6100 (1999.61.00.037804-2) - MARIA TERESA ESTEVES FERNANDES(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0041603-04.1999.403.6100 (1999.61.00.041603-1) - MILO SOM LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0052599-61.1999.403.6100 (1999.61.00.052599-3) - ANTONIO CALIRI X ANA SACCHI CALIRI X ALFREDO ZUIM X ODAIR LONGHI X MARIZA DE FATIMA BORDIM LONGHI X WALDIR DOSSI STRINGHETTA X SUELY TORRES STRINGUETTA X ALESSANDRA TORRES STRINGHETTITA X LUIZ BERNADES FILHO X JAIR RODRIGUES X SALIM ADIB ESPER X HELENA VIOTTO ESPER(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0055951-27.1999.403.6100 (1999.61.00.055951-6) - JOAO FERNANDO XAVIER COSTA X DENIS TOLEDO MARTINS X CARLOS EDUARDO SILVA X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA BRASIL X SUELI

PANDORI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0000098-96.2000.403.6100 (2000.61.00.000098-0) - MARCIAL GONCALVES X MARCIA DE ALMEIDA GONCALVES X MIRIAM APARECIDA GONCALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.325/326 - Preliminarmente, comprovem os patronos da parte AUTORA o efetivo cumprimento do art. 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005213-98.2000.403.6100 (2000.61.00.005213-0) - ANTONIO TOLEDO DE SOUZA X ERNESTINA DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE ANTONIO ALVES X LAZARO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO VENANCIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020312-11.2000.403.6100 (2000.61.00.020312-0) - SILVIA MACIEL DELLA COSTA X MARIA LEONTINA BORGES X APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS BARBOSA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0022409-81.2000.403.6100 (2000.61.00.022409-2) - PRO CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0010769-47.2001.403.6100 (2001.61.00.010769-9) - NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. JOAO BATISTA RAMOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0021133-44.2002.403.6100 (2002.61.00.021133-1) - JAIME SHIGURE MITIUE(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0030964-48.2004.403.6100 (2004.61.00.030964-9) - AURELINA MARIA CONRADINO X AGDA FERREIRA DE JESUS X ANTONIO PATRASSO NETO X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X IZILDINHA APARECIDA CARELLI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X SERGIO LUIZ DE SOUZA X SONIA ASSATO ITO X SUELI APARECIDA DE JESUS SILVEIRA GOMES X VANIA REGIANE IKEDA FERNANDES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0010231-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010231-7) - ENTEL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0006897-09.2010.403.6100 - NELSON BISCHOFF X TEMISTOCLES JOSE DE SOUZA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresentem os autores cópias de documentos essenciais à propositura da ação (cópias CTPS), bem como, cópia da

petição inicial e sentença do autos 0002522-24.1994.403.6100 que tramitou perante a 12ª vara, para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020228-39.2002.403.6100 (2002.61.00.020228-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052599-61.1999.403.6100 (1999.61.00.052599-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X ANTONIO CALIRI X ANA SACCHI CALIRI X ALFREDO ZUIM X ODAIR LONGHI X MARIZA DE FATIMA BORDIM LONGHI X WALDIR DOSSI STRINGHETTA X SUELY TORRES STRINGUETTA X ALESSANDRA TORRES STRINGHETTA X LUIZ BERNADES FILHO X JAIR RODRIGUES X SALIM ADIB ESPER X HELENA VIOTTO ESPER(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0029846-08.2002.403.6100 (2002.61.00.029846-1) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X GUSTAVO FRUET X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para retirar o mesmo independentemente de traslado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003296-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003296-0) - REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela ré às fls. 157/162, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026778-55.1999.403.6100 (1999.61.00.026778-5) - LUIS CARLOS PEREZ CABIDO X SIRLEY APARECIDA BORTOLO CABIDO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS PEREZ CABIDO X SIRLEY APARECIDA BORTOLO CABIDO

Tendo em vista o não cumprimento pelo executado do despacho proferido as fls. 424, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0031928-17.1999.403.6100 (1999.61.00.031928-1) - WIRATH IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WIRATH IND/ E COM/ LTDA

Providencie a EXECUTADA o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 386, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0018423-80.2004.403.6100 (2004.61.00.018423-3) - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA

Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 119, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0018253-74.2005.403.6100 (2005.61.00.018253-8) - MARILENA MANNO VIEIRA X MARIMELIA APARECIDA PORCIONATTO X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARISA FRASSON DE AZEVEDO X MARISA GIOVANONI X MASASHI MUNECHIKA X MIGUEL BOGOSSIAN X MILTON HARUMI MIYOSHI X MISAKO UEMURA SAMPAIO X MYRIAN APARECIDA MANDETTA PETTENGILL(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X UNIAO FEDERAL X MARILENA MANNO VIEIRA X MARIMELIA APARECIDA PORCIONATTO X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARISA FRASSON DE AZEVEDO X MARISA GIOVANONI X MASASHI MUNECHIKA X MIGUEL BOGOSSIAN X MILTON HARUMI MIYOSHI X MISAKO UEMURA SAMPAIO X MYRIAN APARECIDA MANDETTA PETTENGILL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes

(TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 271/272, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020686-17.2006.403.6100 (2006.61.00.020686-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X DIRCE APARECIDA PEREIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2625

USUCAPIAO

0010027-41.2009.403.6100 (2009.61.00.010027-8) - RICARDO GASPARINI X RITA DE CASSIA LOCATELLI GASPARINI(SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS) X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X CID FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X ROGERIO GASPARINI X MIRIAN MARTINS CAMPAGNOLI GASPARINI(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X FABIO GASPARINI X THEREZA CHRISTINA LEPRE RIBEIRO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Usucapião de imóvel localizado no município de São Paulo, no bairro Aclimação, onde os autores alegam ter a posse em continuidade a seus genitores por mais de trinta e cinco anos, de forma ininterrupta e sem oposição. Ajuizada na Justiça Estadual Comum, a União alegou, com base em informações oriundas do seu Serviço de Patrimônio, estar a área usucapienda situada no perímetro da Chácara Glória, de propriedade da União. Por decisão daquela Justiça Comum à fl. 225 foi indeferido o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal mas objeto de agravo de instrumento, conhecido e provido, determinou-se a remessa dos autos à esta sede (fls. 249/251). Distribuídos, foram os autos recebidos neste Juízo em 20/05/2009 (fl. 254). Intimadas as partes, os Autores manifestaram-se às fls. 269/270 requerendo pronunciamento acerca do interesse da União no feito e incompetência absoluta da Justiça Federal. O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 274/276) opinando pela necessidade de complementação das provas para determinação da competência para julgar a causa. A União Federal juntou cópia de dossiê referente ao Perímetro do Aldeamento Chácara Glória (fls. 281/325). Os autores manifestaram-se às fls. 328/329 alegando que a União Federal não comprovou o efetivo interesse no feito por não haver identificação específica e precisa acerca do imóvel usucapiendo, não podendo ser considerado consistente o interesse manifestado de forma genérica. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 331/335 opinando pela extinção do feito em relação à União Federal, excluindo-a do feito, em razão da falta de prova do imóvel usucapiendo encontra-se na área denominada Chácara da Glória arrematada pela União no inventário do Ver. Bispo Dom Matheus de Abreu Pereira em 1829. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória de Usucapião de imóvel consistente em prédio residencial situado na Rua Basílio da Cunha, nº 213, com 210 metros quadrados no Bairro da Aclimação, no município de São Paulo, do qual os autores alegam ter a posse a justo título em continuidade a de seus genitores por mais de cinquenta anos, de forma ininterrupta e sem qualquer oposição. A ação teve grande parte de sua instrução na Justiça Estadual restando apenas a complementação de alguns atos processuais formalmente necessários para julgamento. Diante disto, impõe-se, de início, a apreciação judicial sobre a admissibilidade do trâmite do processo na Justiça Federal, posto isto somente ser possível se configurada uma das hipóteses do Art. 109 da Constituição Federal. Portanto, preliminarmente o exame restringir-se-á em aferir a efetiva existência de um legítimo interesse jurídico da União para ingresso na demanda. Acaso reconhecido este interesse qualificado, firmada estará a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa; se inexistente, a lide, por configurar simples litígio entre particulares, imporá, em razão disto, o retorno do processo à Justiça Estadual Comum para julgamento. Conforme ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, da norma constitucional deflui ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse de ente federal. Esta, basicamente, foi a razão do processo ter sido remetido a esta sede. Assim, quem decide o problema de competência, nas ações de usucapião, quando o ente federal manifesta interesse é necessária e privativamente, a Justiça Federal. (AI n.º 42.925-SP; Rel. Ministro ADHEMAR RAYMUNDO; 3ª T., unânime; DJU de 17.11.83 e AC n.º 117.817-MG; Relator Ministro CARLOS VELLOSO; 6ª T., unânime; DJU de 09.04.87, p. 6.333). A este respeito, anota THEOTÔNIO NEGRÃO: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceitá-la ou recusa-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTFR 105/8.; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189) (CPC e Legislação Processual em Vigor, Edição. RT, SP, 1994, 22ª edição, p. 34). É hoje matéria objeto da Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Complementada pela Súmula 254 do STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. À partir desta inquestionável competência federal a impor, na aparência, que simples ingresso de ente federal desloca para sede federal o processo, necessário que se fixem os contornos em que isto deve acontecer, sob pena, dada a organização do Estado brasileiro conter, praticamente para qualquer atividade um órgão federal regulador,

de um simples contrato de financiamento habitacional, seguro, cadernetas de poupança, contas correntes bancárias, transporte ferroviário e aéreo, zonas francas de comércio, terminarem por deslocar este exame para sede federal. Por isto, exige-se que o exame do invocado interesse revele que este seja concreto, efetivo e legítimo, figurando insuficiente a simples alegação de interesse genérico na causa, desacompanhada de elementos de convicção a demonstrar concretude desta alegação, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Federal. (cf. Súmula n.º 161 do extinto Tribunal Federal de Recursos). No caso dos autos, a simples apresentação de um dossiê emitido pela Secretaria do Patrimônio da União, presta-se, no caso, como documento histórico, não tendo o condão de, por si só, justificar o domínio da União sobre o imóvel. Atente-se que a área usucapienda constitui um prédio residencial erigido em terreno de 210 metros quadrados adjacente a outros imóveis de mesmas características oriundo de uma das áreas loteadas que deram origem ao Bairro da Aclimação, encontrando-se com situação de domínio consolidada há muitos anos e regularmente integrada ao domínio particular tendo sido devidamente registrada no Registro da Imóveis. Ora, a desconstituição da propriedade da forma que se encontra registrada sobre a qual incide a ação exigiria da União uma precedente ação declaratória da nulidade daquele registro diante da presunção de que o domínio da área pertence à quem se encontra indicado no registro imobiliário. Afirmar-se, simplesmente, que a área é de domínio da União porque dossiê de histórico do domínio da área em passado remoto indicam ter integrado o domínio da União, no caso, apresenta-se como insuficiente, especialmente porque representaria reconhecer todo populoso bairro da Aclimação como de domínio da União e que os loteamentos realizados e aprovados pelos órgãos públicos, inclusive da União, seriam nulos. Impossível não constatar como não evidenciado e provado pela União seu manifesto interesse na causa dado que as normas legais por ela invocadas (Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, Art. 1º, alíneas h e j e Arts. 183, parágrafo 3º e 191 da Constituição Federal) preceituam: que se incluem entre os BENS IMÓVEIS DA UNIÃO: h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares; (...) j) os que foram do domínio da Coroa; Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (GN). Como afirma o Ministério Público Federal em seu Parecer de fls. 331/335 os documentos trazidos aos autos (fls. 282/325) não fizeram prova: 1) do instrumento jurídico que determinou a arrematação da Chácara da Glória; 2) de que o imóvel usucapiendo situa-se em tal área; 3) de que as terras arrematadas passaram ao domínio da União por instrumento jurídico válido. É a mesma conclusão deste Juízo: os documentos apresentados pela União Federal às fls. 282/325 não comprovam, de forma clara e específica, que o imóvel usucapiendo encontra-se na imensa área demarcada que inclui parte dos populosos bairros do Cambucí, Liberdade, Vila Mariana e Aclimação, incluindo metade de seu Parque, os cemitérios de Vila Mariana e Israelita, além do Hospital Militar e Cruz Azul. De fato o exame da documentação exibida pela União (fl. 315) revela que a área do morro da Aclimação foi a última a ser ocupada a partir de 1.900. Em 1.914 já existiam as Ruas Machado de Assis, Paula Ney e José do Patrocínio... Em 1.916 sempre respeitando a sinuosidade da região (deve referir-se ao relevo) começou a ser aberta a série de ruas que formam o semicírculo a partir da Avenida Aclimação... O documento de 1.860, diferentemente do que afirma a União revela: Diz o Procurador Fiscal que estando decretada a venda de próprio nacional denominado Chácara de Glória em virtude da ordem número oitenta e um de cinco de outubro de mil oitocentos e cinquenta, compareceram com seus títulos a fim de proceder a vistoria para retificação das divisas.... De fato, indica a iniciativa de uma demarcação para a qual foram citados confrontantes e chega a declarar um roteiro demarcatório, todavia, indigente em limites de divisas o que o torna imprestável para o fim colimado na medida que limita-se a descrever o Rio Tamanduaté, o Córrego do Ipiranga. Uma particularidade importante é que são mencionados nos mesmos documentos os proprietários lindeiros que hoje dão nome a diversas ruas e avenidas que compõem os bairros acima mencionados, como a Rua da Glória, Maestro Cardim, etc. Em caso semelhante já decidiu o TRF desta 3ª Região: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENOS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DO ANIMUS DOMINI, POSSE JUSTA, CONTÍNUA E INCONTESTE PELO USUCAPIENTE. - Os documentos apontados pela UNIÃO FEDERAL como elementos probatórios da sua propriedade sobre o imóvel não firmam a sua pretensão recursal exceptiva, pois apenas indicam de forma genérica e em nada concludente que o imóvel em questão estaria contido em áreas públicas que historicamente já foram da Fazenda Nacional, numa época em que o ordenamento legal sequer impedia a usucapião de terras públicas. - Não é razoável a alegação de que pertence à União todo e qualquer imóvel em área que abrange os bairros da Vila Mariana, de Cambucí, da Aclimação, da Liberdade, da Mooca e do Ipiranga. - A prova de domínio da União não se contenta, portanto, com a muito vetusta documentação trazida por sua Advocacia Geral, porque esta diz respeito a toda a Chácara da Glória, mas não faz referência aos terrenos que se foram desmembrando de fato e de direito. - Todos os elementos probatórios trazidos aos autos pelos autores dão prova substantiva da cadeia dominial, do animus domini, da posse justa, contínua e incontestada do imóvel usucapiendo. - Agravo legal a que se nega provimento (APELREE 200703990398692 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1235437 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF TRF3 SEGUNDA TURMADJF3 CJ1 DATA: 17/12/2009 PÁGINA: 25) Portanto, quer se afirme que a área chegou a se integrar como bem dominical da União por ato típico de direito privado - fato não provado nos autos - por não se poder ter na demarcação esta prova, até mesmo porque destinada à venda daquele bem - o que chega a acontecer até mesmo durante a demarcação como se

observa às fl. 289 ... compareceu o Doutor José Antonio Getulio de Almeida Machado e por ele foi dito que tendo a Câmara Municipal desta cidade concedido um terreno, que está situado entre Guilherme Antonio de Moraes e Demetrio da Costa Nascimento, entretanto à vista do título da Chácara da Glória reconhece como pertencente a dita chácara o mesmo terreno propondo-se a indenizar a do valor do dito terreno na ocasião em que lhe foi concedido, isto é, em 4 de agosto de 1.860. Também compareceram Antonio Manoel de Jesus que exibiu o título de sua propriedade, isto é, carta de dacta (dação) de um terreno concedido pela Câmara Municipal em 1º de setembro de 1.860... - cuja ausência de indicação de exclusão destas áreas não permite verificar se o imóvel objeto desta ação não estaria entre aquelas. Diante desta situação fática que impele reconhecer a ausência de interesse juridicamente qualificado da União a exigir seu trâmite em sede Federal e tendo em vista que ação ainda não completou a sua instrução, impossível a este Juízo não reconhecer que, em vista da exclusão da União a ação deva retomar seu curso na Justiça Estadual. **DISPOSITIVO** Isto posto, por verificar ausente a presença de interesse juridicamente qualificado da União em relação ao imóvel usucapiendo, excludo-a da lide e, com relação à ela JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual de onde provieram para que retome seu curso. Honorários indevidos por ausência de sucumbência autorizadora. À SEDI para baixa da distribuição e devidas providências. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0015265-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015265-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X IRANY ALVES MAIA ABBUD(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X SILVIA INES HENNIES(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRANY ALVES MAIA ABBUD e de SILVIA INES HENNIES objetivando o pagamento de R\$ 26.272,22, decorrente de débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes. Regularmente citadas, as rés apresentaram embargos monitorios, respectivamente, às fls. 46/96 e 110/143, ambos com pedido de antecipação de tutela para que sejam suspensas as cláusulas do contrato em questão, especialmente aquelas relativas à amortização do saldo devedor, à aplicação de taxa de juros e ao cálculo das prestações. Ainda, em sede de tutela antecipada, requereram determinação para que a autora não registre seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito abstendo-se, também, de promover qualquer processo executivo. É o breve relatório. Decido. Em princípio, concedo à ré IRANY ALVES MAIA ABBUD os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 73. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Deveras, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelas rés. Além disso, considere-se que se insurge a parte ré contra valores de prestações e reajustes, em princípio, pactuados livremente entre as partes. Ainda, não se verifica, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da autora, motivo pelo qual descabida a imediata alteração ou suspensão das cláusulas apontadas. Outrossim, no que tange ao pedido de não inclusão ou a retirada de seus nomes de cadastros restritivos, ressalte-se que não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento de ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. Neste passo, o simples ajuizamento de demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que não restou inequivocamente comprovado. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, ainda que assim não fosse, registre-se que, não obstante o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 105, as rés não apresentaram nenhum documento que comprove que a autora, efetivamente, procedeu à sua inscrição perante cadastros restritivos de crédito. Ante o exposto, ausentes seus requisitos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios apresentados às fls. 46/96 e 110/143. Intimem-se.

0015965-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DA SILVA TORRES NASCIMENTO X DANIEL DA SILVA TORRES
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 58 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033578-02.1999.403.6100 (1999.61.00.033578-0) - LOJAS DIC LTDA(SP028257 - EDSON DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006120-39.2001.403.6100 (2001.61.00.006120-1) - VALENTIM JOSE MENDONCA X EUNIZIO MALAGUTTI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA

PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 351/365 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0033867-90.2003.403.6100 (2003.61.00.033867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030268-46.2003.403.6100 (2003.61.00.030268-7)) SE SUPERMERCADOS(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Ciência da sentença à União Federal (PFN). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012168-09.2004.403.6100 (2004.61.00.012168-5) - BUMERANGUE IND/ E COM/ DE REBOQUES LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Antes de analisar o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação requerido pela parte autora às fls. 146, providencie a regularização de sua representação processual quanto aos poderes contidos na procuração de fls. 23, bem como em relação ao subscritor da referida petição, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de renúncia formulado pela parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0023851-43.2004.403.6100 (2004.61.00.023851-5) - CELIO XAVIER X CASSIA MARIA DA SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 184 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0033317-61.2004.403.6100 (2004.61.00.033317-2) - FATOR DORIA ATHERINO S/A - CORRETORA DE VALORES(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009986-16.2005.403.6100 (2005.61.00.009986-6) - CARLOS ADAO BIELA X MARTIM GARCIA SANTIAGO JUNIOR X JOSE MAURO DA CUNHA CARNEIRO X PAULO ROBERTO CAPISTRANO SIECOLA X SERGIO EDUARDO RUIZ X DAMIAO EZIDORO DA SILVA X CESAR EDMUNDO RAMOS PUCCI X ANTONIO GULLA NETO X ROBERVAL LEOCADIO X CARLOS ROBERTO STUSSI OLIVEIRA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010742-25.2005.403.6100 (2005.61.00.010742-5) - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(RJ022570 - RUBENS BRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Ciência da sentença à União Federal (PFN). Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015184-34.2005.403.6100 (2005.61.00.015184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016859-66.2004.403.6100 (2004.61.00.016859-8)) BENEDITO ALONSO ALVES X ROSINEIDE SANTOS ALVES(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 126 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0018326-12.2006.403.6100 (2006.61.00.018326-2) - WILSON MARCELINO DE TOLEDO X CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES DE TOLEDO - ESPOLIO X WILSON MARCELINO DE TOLEDO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016654-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016654-6) - MASUE ASAMURA - ESPOLIO X TADAO ASAMURA X

MITSUE OSWALD X TATSUHIKO ASAMURA X TOSHIHIRO ASAMURA X YOKO ASAMURA AZEVEDO X MEGUMI ASAMURA X MUTSUMI ASAMURA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

O autor acima indicado, qualificado na inicial e representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular das contas de poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 13/79. Atribui à causa o valor de R\$ 118.523,26 (cento e dezoito mil quinhentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos). Custas à fl. 80. O despacho de fl. 83 determinou a regularização da representação processual juntando aos autos procuração com cláusula ad judícia subscrita pelo inventariante do Espólio de Masue Asamura bem como esclarecimentos quanto à propositura da presente ação visto que as contas aqui questionadas também são objetos de apreciação dos autos n. 2007.63.01.080539-4 no Juizado Especial Federal conforme cópias constantes de fls. 37/51. O autor peticionou às fls. 98/100 e 108/110 informando a abertura de inventário com pedido de nomeação de inventariante do Sr. Megumi Asamura e quanto à litispendência informa ter requerido desistência das contas poupança n.ºs 16195-1 e 22885-1 nos autos que tramitam perante o Juizado Especial Federal (Processo n. 2007.63.01.080539-4). As petições foram recebidas como aditamento à inicial (fl. 111). Petição de fls. 113/115 com juntada de procuração e às fls. 121/123 petição juntando a intimação da decisão proferida na Justiça Federal homologando a desistência quanto ao pedido de correção monetária das contas poupança n.ºs 16195-1 e 22885-1. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 127/138. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, falta de interesse de agir após 15/06/87 pois foram cumpridos os critérios legais com a edição da Resolução n. 1338/87, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007 e do Plano Verão a partir de 07/01/2009. No mérito propriamente dito, a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/50. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. O ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade das contas nos períodos pleiteados. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. No mérito, quanto ao IPC de janeiro de 1989, assiste razão à parte autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP n.º 32/89), convertida na lei n.º 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 2222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694

UF: SP) Assim, a ré é também responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 00016195.1 e 00022885.1, ambas da Agência 307, com data de aniversário nos dias 01 e 07 respectivamente. Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003509-35.2009.403.6100 (2009.61.00.003509-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032770-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032770-0)) ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré a recomposição dos prejuízos havidos nas contas poupanças, referentes ao expurgo inflacionário de 42,72% de Janeiro /89 (Plano Verão), tudo acrescido de juros e correção monetária. Alega que era titular da conta de caderneta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 14/25. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 26. A Ré apresentou contestação às fls. 33/42. Argüiu, preliminarmente: 1) incompetência absoluta em razão do valor da causa; 2) a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação; 3) falta de interesse de agir; 4) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a 2ª quinzena de Março de 1990 e meses seguintes; 5) prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição do plano verão a partir 07 de janeiro de 2009 e a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/59 É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES** Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a Autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos. Quanto à alegação de prescrição do Plano Verão a partir de 07/01/2009, há que ser rejeitada, uma vez que a Medida Cautelar de Exibição de documentos n. 200861000327700 foi distribuída em 17/12/2008. Rejeita-se também a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. **DO MÉRITO** Trata-se de ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré a recomposição dos prejuízos havidos nas contas poupanças, referentes ao expurgo inflacionário de 42,72% de Janeiro /89 (Plano Verão), tudo acrescido de juros e correção monetária. **JANEIRO DE 1989** No mérito, assiste razão ao Autor eis que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre o Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o Autor e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e**

Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) No entanto, as cadernetas de poupanças objeto da presente ação, quais sejam, n. 013.00024105-5, 013.00020101-0, 013.00013932-3, todas da Agência 1221, têm datas de aniversário nos dias 28, 17 e 22, respectivamente, sendo o pedido improcedente incidindo a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026719-18.2009.403.6100 (2009.61.00.026719-7) - VICENTE LENZI JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Sem honorários de advogado, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005310-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003167-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003167-2)) ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ... suspender o reenquadramento da alíquota básica e também a aplicação do FAP (art. 10 da Lei nº 10.666/2003), reconhecendo-se o direito da Autora de recolher o tributo com a aplicação da redação da Lei 8.212/91, art. 22, II (sem considerar o Decreto nº 6.957/2009 e a Lei 10.666/03), sem depósito judicial. (fl. 130 - item 4). Afirma o autor, em síntese, que o SAT é apurado mediante a aplicação de alíquotas de 1%, 2% ou 3% sobre as remunerações, em razão do maior ou do menor grau de risco inerente à atividade preponderante de cada empresa, conforme dispõe a Lei nº. 8.212/91. Entretanto, o Anexo V do Decreto nº. 6.957/09 alterou as atividades preponderantes das empresas e seus graus de risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, trazendo como consequência a majoração da alíquota do SAT para a autora. Nestas circunstâncias, questiona a inconstitucionalidade do referido Decreto, bem como o art. 10 da Lei nº. 10.666/03 por ter subtraído da regra matriz do tributo aspecto essencial e delegado este para norma de hierarquia inferior ferindo o princípio da legalidade em sentido estrito, além de indicar apuração de tributo de forma discricionária pela autoridade administrativa, ferindo a segurança jurídica, pois esta passa a ter em suas mãos o poder de aumentar ou reduzir tributo. Ressalta que a autora encontra-se vinculada ao código CNAE 49.44-6-00, sendo sua atividade econômica principal, conforme CNPJ a de transporte ferroviário de carga. Até 31/12/2009, nos termos do Anexo V do Decreto nº. 3.048/99 e Instrução Normativa SRF nº. 971/2009, a autora pagava uma alíquota de 1% de risco ambiental do trabalho (RAT), tendo sido reenquadrada para uma alíquota básica de 3% pelo Decreto nº. 6.957/2009. Aduz que sobre essa nova alíquota básica (de 3%) é que deverá ser multiplicado o FAP de 1,4375, resultando uma alíquota para 2010 de 4,3125%, havendo, portanto, um aumento de 334,25% no tributo a ser pago. Assevera que referidos aumentos, tanto com relação ao reenquadramento da alíquota pelo Decreto nº. 6.957/2009 quanto ao próprio fator acidentário de prevenção - FAP - encontram-se refertos de inconstitucionalidades, ilegalidades e até mesmo irregularidades. Requer, ainda, a determinação para que o presente feito transcorra em segredo de justiça, com fulcro na CF/88, art. 5º, LX e 93, IX combinados com o CPC art. 155, I. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela pretendida no pedido subsidiário da inicial. Primeiramente, observo que todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo, foram previstos, no caso do SAT, pela Lei nº. 8.212/91. Por sua vez, o Decreto nº. 612/92 foi editado para regulamentar o dispositivo legal que estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento, para apurar a atividade preponderante da empresa. Posteriormente, foi editado o Decreto nº. 2.173/97, que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos., sendo que o referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Sobreveio o Decreto nº 6.957/09, com nova reedição da

tabela do Anexo V do Decreto nº. 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, também, em seu artigo 202-A, 5º, que O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Nestas circunstâncias é válida a definição de atividade com grau leve, médio ou grave, de risco de acidente do trabalho, por meio de Decreto ou de Resolução, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº. 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alterados seja pelo Decreto nº. 6.042/07 seja pelo Decreto 6.957/09 ou, ainda, pela Resolução 1.308/09 do CNPS, posto que eles dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas Leis. Neste contexto, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, porque, conforme exposto acima, a Lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que estas últimas sejam variáveis. Noutro dizer: não foi delegado ao Poder Executivo alterar a Lei quanto aos elementos essenciais constitutivos do tributo SAT e, de fato, estes elementos essenciais não foram alterados pelos referidos Decretos, razão pela qual, estas normas regulamentares do SAT não excedem o disposto na própria Lei que o criou. Quanto aos questionamentos formulados na inicial, em relação ao método e aos critérios de cálculo do RAT, pondero que demandam dilação probatória, hipótese incabível com a tutela antecipada ora pretendida. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, tendo em vista a ausência de seus pressupostos autorizadores. Defiro o segredo de justiça requerido apenas com relação aos documentos (nível IV). Anote-se. Cite-se a ré. Intimem-se.

0007265-18.2010.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Diante do Termo de Prevenção à fl. 439, intime-se a parte autora para que apresente cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas no processo nº. 0034164-63.2004.403.6100 (2004.61.00.034164-8) em trâmite na 20ª Vara Federal Cível, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015699-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015699-5) - CONDOMINIO TORRES DE MURCIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000730-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000730-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X JOAO HENRIQUE FERREIRA GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Abertos os trabalhos, o MM. Juiz concitou as partes para um acordo, ocasião em que informaram que este acordo seria possível tendo sido acordadas as seguintes condições: o réu João Henrique Ferreira Gimenez pagará o montante da dívida de R\$ 7.090,00, em 15 parcelas de R\$ 472,67, com início em 05 de abril de 2010. O condomínio autor se encarrega de emitir os boletos e enviá-los para o mesmo endereço em que remetidos os boletos de condomínio mensal. O acordo abrange as parcelas vencidas entre 10/05/2008 a 01/03/2010. O réu não se desonera do pagamento das prestações de condomínio mensais. Tendo em vista a manifestação de acordo, o MM. Juiz declarou homologado determinando a suspensão do andamento do processo até o seu completo cumprimento. Na mesma oportunidade o MM. Juiz acolheu a preliminar da Caixa Econômica Federal arguida nas fls. 64, e seguintes para excluí-la da lide e, com relação a ela, JULGAR EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, deixando de impor condenação da parte autora em honorários por não visualizar a hipótese de sucumbência autorizadora, prevista no artigo 20 do CPC. Determinou ainda o MM. Juiz que os autos durante o período de suspensão ficassem sobrestados em arquivo aguardando provação das partes. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se e intime-se a Caixa Econômica Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020029-75.2006.403.6100 (2006.61.00.020029-6) - ROSELI BERNARDON(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 121 e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0032770-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032770-0) - ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida das microfotografias dos extratos bancários das contas poupanças n.ºs 013.20101-0; 013.13932-3; 013.24105-5, todos da

agência 1221, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta até a data da propositura da presente ação. Junta procuração e documentos às fls. 09/20, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 210 despacho de fl. 24 determinou desnecessária a apreciação do pedido de medida liminar requerida ante a celeridade do procedimento cautelar de exibição de documentos. A decisão de fls. 26/28 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV do CPC. Entretanto a referida decisão foi anulada tendo em vista à existência de conta poupança e à interrupção da prescrição (fl. 31). Citada a requerida apresentou contestação (fls. 39/40), arguindo falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos cópias dos extratos da conta poupança da requerente (fls. 42/56). Réplica à fl. 58, requerendo a extinção do processo diante da perda de objeto desta ação, já que foram juntados os extratos das contas poupanças do requerente. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal com a juntada aos autos dos extratos da conta poupança do requerente e a manifestação do mesmo à fl. 58 quanto ao esgotamento do provimento cautelar revela-se patente a perda de objeto desta ação. Neste sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006798-44.2007.403.6100 (2007.61.00.006798-9) - ANA MARY BARBUGIANI MARQUES DAMACENO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANA MARY BARBUGIANI MARQUES DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 157 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0026776-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026776-0) - EDUARDO TOMITA (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDUARDO TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 173, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 2628

MANDADO DE SEGURANCA

0020575-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020575-8) - JOSE RENATO MARTINES MARTINS (SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Indefiro o requerido pelo Impetrante à fl. 216, tendo em vista que a confirmação da informação de fls. 211/212 deve ser obtida administrativamente pelo próprio Impetrante. Cumpra o Impetrante o despacho de fl. 213, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014168-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014168-2) - JULIANA FLORES RIBEIRO (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X DIRETOR FACULDADE ENFERMAGEM CENTRO UNIVERS SAO CAMILO CAMPUS IPIRANGA X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO (SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP243015 - JULIANA DOS SANTOS) Fls. 65/66: Indefiro a expedição de ofício à Fundação Bradesco, tendo em vista que a mesma não é parte no presente feito. Esclareça a Impetrante quais documentos originais que pretende sejam desentranhados dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

0023375-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023375-8) - SALO PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA (SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações e documentos trazidos pela autoridade impetrada às fls. 104/107, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se persiste o interesse no prosseguimento do feito, inclusive no tocante aos pedidos formulados nos itens 8.1 b e c da petição inicial (fls. 30/31). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0024338-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024338-7) - VETOR INDUSTRIA E COM DE INSTRUM PRECISAO LTDA(SP285475 - ROGERIO ANTONIO SILVA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Manifeste-se o impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva nas informações da autoridade impetrada às fls. 51/57, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000864-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000864-9) - CONSTRUTORA HOSS LTDA.(SP054931 - MAURO MALATESTA NETO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 114/121: Nada a deferir, tendo em vista que o protocolo pelo Impetrante de sua resposta ao agravo de instrumento da União ocorreu neste juízo de 1º Grau por equívoco, diante do prescrito no artigo 524 c/c art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001282-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001282-3) - HIDEKO KAKIUTHI(SP239765 - ANDERSON ALVES FERREIRA) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DO 4 COMANDO AEREO REGIONAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por HIDEKO KAKIUTHI, em face de ato praticado pelo CHEFE DO ESTADO MAIOR DO 4º COMANDO AÉREO REGIONAL DA AERONÁUTICA - COMAR - DO MINISTÉRIO DA DEFESA, tendo por escopo a anuência da autoridade impetrada ao pedido de alvará de regularização de construção da impetrante. Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que é proprietária do imóvel situado na Rua São Borja, nº. 60, classificado pela municipalidade como sendo de uso residencial com área de terreno de 395 m, sendo 214 m de área construída. Argumenta que, segundo a subprefeitura regional do Jabaquara, a área total construída é de 332,55 m e não 214 m como consta da notificação do IPTU, sendo que somente 114m estão regularizadas e 218,55 m ainda estão pendentes de regularização. Aduz que a impetrante requereu obtenção de alvará de regularização de construção em 23 de outubro de 2008, ensejando no processo administrativo nº. 2008.0.319871-6. Assevera que a subprefeitura solicitou ao impetrante, dentre outros documentos, a anuência do Comando Aéreo Regional - IV Comar, por estar o imóvel localizado na Área de Ruído II. Informa que em 21 de setembro de 2009 foi indeferido o pedido do impetrante por estar em desconformidade com a legislação em vigor referente ao ruído aeronáutico. Sustenta que o indeferimento feriu o princípio constitucional da propriedade, além de prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida, posto que em face da cognição limitada no mandado de segurança, o exame judicial, se restringe a aspectos formais do ato atacado, isto é, restringe a aspectos formais do ato atacado, isto é, se resultar cumpridas as normas legais. No caso dos autos, ainda que se justifique o acréscimo de área construída em processo de regularização por anistia e o próprio imposto predial emitido pela municipalidade ostente uma área superior àquela que a municipalidade entende como não regularizada a indicar aparente paradoxo entre a Prefeitura cobrar imposto predial sobre uma área bastante superior a que afirma estar regularizada, qual seja 114 m para uma área construída de 214 m, o exame dos elementos informativos constantes dos autos não contém nem mesmo a indicação de qual seria a área a ser regularizada. Em face da cognição limitada no mandado de segurança que não admite dilação probatória, não resta a este Juízo outra solução que não a de indeferir a liminar requerida. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001357-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001357-8) - CASARI & CASARI COML/ PARTICIPACOES SERVICOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Recebo a petição de fls. 38 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CASARI & CASARI COMERCIAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada, de imediato, proceda à análise da petição protocolada em 08 de dezembro de 2009 que recebeu o número 04977.013751/2009-56 (fl. 38). Afirma a impetrante, em síntese, que adquiriu imóvel situado no lote 4A, Gleba Y, Sítio Tamboré, em Santana de Parnaíba - SP, sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União (RIP nº. 7047.0100503-07). Aduz que, em 08/12/2009, formalizou pedido administrativo para revisão dos cálculos efetuados, atribuindo ao imóvel o correto valor de avaliação. Contudo, não houve análise do pedido até a presente data. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-

se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que a impetrante requereu, em 08/12/2009, a revisão dos cálculos para fins de laudêmio, atribuindo ao imóvel o respectivo valor de avaliação (fls. 26/29). Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo protocolizado em 08/12/2009. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas ao pedido formulado, adote as providências necessárias à análise e julgamento do requerimento administrativo protocolizado em 08/12/2009 perante a GRPU sob o nº. 04977.013751/2009-56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

0003132-30.2010.403.6100 (2010.61.00.003132-5) - CRISTIANE ALVES DA SILVA (SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Diante da certidão supra, cumpra a Impetrante a decisão de fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando 1 (uma) cópia da petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003662-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003662-1) - ARRAS COMERCIO DE ALIMENTOS (SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a Impetrante sobre a petição da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 111/112, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0004474-76.2010.403.6100 - ABRAHAO KERZNER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ABRAHAO KERZNER, em face de ato praticado pelo CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL INATIVO DO MIMISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO tendo por escopo que a autoridade impetrada se abstenha de descontar valores a título de reposição ao erário, suspendendo os efeitos da Carta 1435, até julgamento final. Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que é aposentado pelo serviço público federal, há mais de 10 anos, sendo que, em 28 de outubro de 2009 foi notificado pelo impetrado, por meio da carta 1435 para devolver ao erário valores supostamente pagos a maior desde janeiro de 2007, totalizando o montante de R\$ 11.676,49 a ser descontado em parcelas mensais em seu contra-cheque.

Argumentou que a rubrica paga com irregularidade é aquela que consta como dif. prov. art. 192, inc. II L. 8112, a qual integra os proventos do requerente desde sua aposentadoria em 1991, resultando então em direito adquirido e ato jurídico perfeito. Asseverou que a notificação encaminhada pela Administração informa apenas a existência de irregularidades no pagamento e não informa detalhes suficientes para a defesa do impetrante, pois não deixa claro se a rubrica não é devida ou se apenas há irregularidade, inviabilizando a defesa do impetrante, que se vê inibido em seu direito ao contraditório. Sustenta que o pagamento a maior ou irregular configura erro administrativo, para o qual não concorreu o impetrante, que recebeu os valores de boa-fé. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida, tendo em vista que, pela resposta fornecida pela autoridade impetrada, observa-se que os pagamentos a maior ocorreram por falha da própria Administração, na medida em que realizou o cálculo dos proventos a partir de parametrização equivocada, é dizer, não teve o servidor qualquer atuação à determinação de seus proventos, havendo em função disso, como os tendo recebido de boa-fé, o que resulta cabível tão somente a correção dos proventos, porém sem a obrigação de ressarcir os atrasados, nos termos da inteligência do enunciado da Súmula 106 do TCU. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de

descontar valores a título de reposição ao erário dos proventos de aposentadoria do impetrante, suspendendo os efeitos da Carta 1435, até o julgamento do presente writ.Tendo em vista que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

0004571-76.2010.403.6100 - DQS DO BRASIL LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

1 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0008470-49.2010.403.0000 pela Impetrante, com pedido de retratação à fl. 165.Mantenho a decisão agravada (fls. 105/106), por seus próprios fundamentos.2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

0004690-37.2010.403.6100 - DANIELE CRISTINE CASSASSOLA LOPES(SP177970 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA AMARAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Ciência à Impetrante da petição da Autoridade Impetrada às fls. 223/229, na qual informa que deu total cumprimento à decisão de fls. 73/74.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006141-97.2010.403.6100 - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 1 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 2 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 3 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 4 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 5 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 6 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 7 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 8 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 9 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL10 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL11 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL12(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 124/126, com fundamento no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sob alegada existência de contradição e de omissão na decisão de fls. 121/122, que indeferiu a liminar requerida na inicial.Os vícios apontados pelo impetrante estariam relacionados à falta de abordagem de questões relevantes acerca da majoração da exação em comento nos autos. Por fim, requer a declaração da obscuridade e omissões levantadas para reapreciação do pedido liminar formulado na parte em que não foi deferido com o fim de também ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário do ICMS.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.Nesse sentido:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).E ainda:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diferentemente do que alega o embargante, não se verifica nenhuma contradição, tampouco omissão, na decisão de fls. 121/122.De fato, o indeferimento da liminar significa que os argumentos que agora se renovam foram considerados insuficientes para a concessão da ordem.Ademais, não há nos autos requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ICMS, conforme afirmado à fl. 126.Conclui-se, pois, que a embargante pretende, na verdade, a alteração do teor da decisão ora atacada, o que só pode ser feito mediante recurso específico. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizarem as alegadas contradição e omissão, supríveis nesta via e, por esta razão, mantenho a decisão de fls. 121/122, em todos os seus termos. Comunique-se à ré o teor desta decisão. Tendo em vista a certidão de fls. 127, intime-se o impetrante para que forneça, com urgência, duas cópias da petição de fls. 89/120. Após, prossiga-se conforme determinado na decisão de fls. 121/122. Intimem-se.

0007289-46.2010.403.6100 - MILTON VALVERDE(SP236194 - RODRIGO PIZZI) X DELEGADO FEDERAL TITULAR SUPERINT REG S PAULO - POLICIA FEDERAL

Diante da Certidão de fl. 16, recolha o impetrante as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas

Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007513-81.2010.403.6100 - RITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP106571 - DOROTEA AMARAL DE BRITO LIRA E SP201199 - CRISTINA MEDRADO GOMES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos etc. Aceito a conclusão. Concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante, conforme requerido. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como diante do teor do documento de fl. 79. Diante da comprovação de doença grave à fl. 140, defiro a prioridade de tramitação à impetrante, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

0007918-20.2010.403.6100 - CRISTIANE DE SOUZA (SP097636 - ELOI DA SILVA GRAMINHO CARDOZO) X COORDENADOR CURSO FARMACIA ASSOC EDUC NOVE DE JULHO UNINOVE VILA MARIA

Vistos etc. Aceito a conclusão. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela impetrante. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 21, complemente a impetrante as peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

0007919-05.2010.403.6100 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

0007923-42.2010.403.6100 - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, tendo por escopo assegurar, nos termos do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade de recolhimentos vincendos da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91 (incluído pela Lei nº. 9.876/99) e de seu respectivo adicional, previsto na Lei nº. 10.666/03, assim como de parcelas vincendas de tributos devidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (União Federal e INSS), até o montante indevidamente recolhido a referidos títulos, com a aplicação de correção monetária integral, incluindo-se os juros compensatórios e moratórios de 1% ao mês a contar de cada recolhimento indevido, com a taxa SELIC nos moldes do artigo 39, 4º da Lei nº. 9.250/95 e da Lei nº. 8.212/91, determinando-se ainda à autoridade impetrada que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança das exações que se submeterão à aludida suspensão de recolhimento, até decisão final a ser proferida nos autos. Sustenta o impetrante, em síntese, que referida contribuição previdenciária e seu respectivo adicional encontram-se inequivocamente maculados de inconstitucionalidades/ilegalidades, especialmente no tocante à inexistência de suporte na alínea a, do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, para a exigência de tributo sobre base de cálculo equivalente ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços; à impossibilidade de criação de nova fonte de custeio da seguridade social mediante a edição de lei ordinária, sob pena de violação à norma contida nos artigos 154, inciso I e 195, 4º, ambos da Constituição Federal; ao descompasso com a diretriz de proteção e incentivo à atuação das cooperativas em geral prevista nos artigos 146, inciso III, alínea c e 174, 2º, ambos da Constituição Federal e à invasão da competência tributária dos municípios, resguardada no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, pois o fato gerador da contribuição previdenciária decorre de prestação de serviços. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a controvérsia posta em juízo refere-se à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de cooperados prestadores de serviços, por intermédio de cooperativas de trabalho, instituída pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, nestes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído

pela Lei nº 9.876, de 1999).(...)O artigo 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Neste passo, com o advento da EC 20/98, a empresa ou a entidade a ela equiparada, além do empregador, são os sujeitos passivos das contribuições sociais, restando, ainda, ampliada a base de cálculo do tributo para incluir qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade da exação ora impugnada posto que a própria Constituição Federal estabeleceu a responsabilidade do empregador, empresa e entidade a ela equiparada sobre a contribuição social incidente sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Portanto, ao contrário do alegado pela impetrante, a exigência de retenção de 15% do valor bruto da fatura ou nota fiscal, a título de contribuição social, a cargo das empresas que contratam serviços de entidades cooperativas, não constitui nova contribuição, mas simples transferência do encargo de seu recolhimento para os tomadores do serviço. Ressalte-se, no mais, que a hipótese de incidência do tributo consiste no valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa de trabalho, este delimitado, porém, pelo valor relativo à prestação de serviços dos seus cooperados. Desta forma, não procede o entendimento de que o objeto de contratação com cooperativas de trabalho seria muito mais amplo do que a prestação de serviços, o que impediria a incidência da contribuição sobre a nota fiscal ou fatura por ela emitida. Com efeito, na contribuição em tela, o valor da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa de trabalho, em princípio, equivale à remuneração da prestação de serviço dos cooperados, em seu conjunto, amoldando-se, pois, ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Ainda, após a EC nº 20, de 15.12.1998, a nova redação do artigo 195 contempla a remuneração dos serviços de quaisquer pessoas físicas podendo, pois, a matéria ser disposta apenas por lei ordinária. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM ALTERAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. SUJEITO PASSIVO SÃO AS EMPRESAS QUE CONTRATAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA PROCESSUAL E AD CAUSAM. 1. O apelante impetrou mandado de segurança insurgindo-se em face da cobrança da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.876/99. 2. Antes da edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, a contribuição em questão, que se encontrava disposta no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 84/96, tinha como sujeito passivo do direito material as cooperativas de trabalho. Entretanto, a nova lei instituiu como contribuintes as empresas que contratam a prestação de serviços, através de cooperativas de trabalho. 3. Portanto, houve alteração quanto ao sujeito passivo - o contribuinte - fazendo surgir uma nova contribuição para estas empresas, o que patenteia a legitimidade ativa do impetrante, tomador de serviço. 4. Examinando o mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, não há ofensa à Constituição Federal, consubstanciada na exigência de retenção de 15% do valor bruto da fatura ou nota fiscal, a título de contribuição social, a cargo das empresas que contratam serviços de entidades cooperativas, porquanto não se trata de nova contribuição, mas simples transferência do encargo de seu recolhimento para os tomadores do serviço. 5. Apelação não provida. Segurança denegada. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AMS 200202010262950AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 43986, Rel. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU - Data::29/04/2009 - Página::142) (grifo nosso) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA EMITIDA PELA COOPERATIVA DE TRABALHO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS PESSOAS FÍSICAS. I - As cooperativas de trabalho são sociedades de pessoas que não prestam serviços a terceiros, se não a seus próprios profissionais associados ou cooperados, sem qualquer finalidade de lucro ou vantagem econômica. São os cooperados que prestam os serviços, pessoalmente e por sua exclusiva responsabilidade, embora se utilizem do ente cooperativo para facilitar seu desempenho profissional, com a captação de clientes por exemplo. As cooperativas de trabalho têm disciplina jurídica diferenciada, regulada na Constituição Federal (artigos 5º, inciso XVIII; 146, inciso III, alínea c; e 174, 2º) e na Lei nº 5.764/71 (artigos 3º, 6º, inciso I, 79 e 89), de onde se pode inferir que sua atividade essencial não tem finalidade lucrativa, não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, atuando como meras intermediárias da prestação de serviços dos seus cooperados ou associados, prestação de serviços que é feita por conta e responsabilidade dos próprios cooperados. A cooperativa atua como representante dos cooperados, sendo que sua arrecadação é feita em nome dos associados que, após deduzidas as despesas e valores destinados aos fundos de reserva e de assistência técnica, educacional e social, recebem as sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado. Se prejuízo houver, também há rateio entre os cooperados. II - A Lei nº 9.876, de 26.11.99, deu nova redação

ao artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Esta contribuição foi editada em substituição àquela anteriormente prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 84/96. A contribuição da nova lei é diversa daquela anteriormente prevista na LC nº 84/96, pois têm sujeitos passivos diferentes: a anterior era de incumbência apenas das cooperativas de trabalho, enquanto na nova lei os contribuintes são as empresas que contratam a prestação de serviços através de cooperativas de trabalho. Houve alteração quanto ao sujeito passivo - o contribuinte - fazendo surgir uma nova contribuição para estas empresas, pois antes elas não estavam obrigadas a contribuir sob o fato gerador e base de cálculo estabelecidos na Lei nº 9.876/99, mas apenas de acordo com as hipóteses de incidência previstas no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal. III - A hipótese de incidência não sofreu alteração, pois continua sendo a remuneração da prestação de serviços por pessoas físicas cooperadas. É verdade que, pela redação legal da nova contribuição, a hipótese de incidência é o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa de trabalho, mas logo a seguir vem a delimitação de que se trata do valor relativo à prestação de serviços dos seus cooperados, motivo pelo qual realmente não há diferença entre esta e aquela anterior prevista na LC nº 84/96, sob esse aspecto. Sem consistência, portanto, a alegação de que o objeto de contratação com cooperativas de trabalho seria um produto muito mais amplo do que a prestação de serviços, pelo que não poderia a contribuição incidir sobre a nota fiscal ou fatura por ela emitida. IV - Na contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99, ora impugnada, o valor da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa de trabalho, em princípio equivale à remuneração da prestação de serviço dos cooperados, em seu conjunto, amoldando-se perfeitamente ao artigo 195, I, a, da Carta Magna, uma vez que as empresas que contratam com as cooperativas, em verdade, são as tomadoras do serviço prestado pelos próprios cooperados - pessoas físicas. Quanto à espécie legislativa utilizada para a normatização da contribuição, a diferença para veicular as contribuições previstas na Lei Complementar nº 84/96 e na Lei nº 9.876/99 justifica-se: antes da EC nº 20, de 15.12.1998, a redação original do art. 195, inc. I, previa apenas a contribuição sobre folha de salários, que gerou enorme discussão levada até ao Supremo Tribunal Federal, que considerou não abranger a norma constitucional a remuneração de outros profissionais que não os empregados, daí porque houve necessidade da edição de lei complementar, em obediência à regra do 4º, do mesmo art. 195. Após a EC nº 20, de 15.12.1998, a nova redação do dispositivo constitucional contempla a remuneração dos serviços de quaisquer pessoas físicas, podendo a matéria ser disposta apenas por lei ordinária, não havendo qualquer irregularidade da nova contribuição também sob esse aspecto. V - A contribuição constante do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, não padece do vício de inconstitucionalidade suscitado, sendo perfeitamente exigível dos contribuintes que elege. VI - Remessa oficial e recurso providos. (TRF 3, Segunda Turma, AMS 200061000389895AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 224616, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJU DATA:15/07/2002 PÁGINA: 421)TRIBUTÁRIO: RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NA RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. EXIGIBILIDADE.I - A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou o artigo 195, I, a da Lei Maior, ampliando a incidência das contribuições sociais ao inserir empresas que não sejam empregadoras e estabelecendo como base de cálculo todo e qualquer rendimento pago ou creditado à pessoa física prestadora de serviços a empresa.II - Tal emenda passou a abranger a hipótese de incidência da Lei Complementar 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, posto não mais se tratar de competência residual. III - A Lei 9876/99 revogou a Lei Complementar 84/96 e com fundamento na atual redação do artigo 195, da CF alterou a leitura do artigo 22 da Lei de Custeio inserindo o inciso IV, o qual prevê a incidência de contribuição social a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço. IV - A base de cálculo descrita no artigo 22, IV se subsume na previsão da alínea a, do artigo 195, vez que os serviços são prestados pelos cooperados. As cooperativas apenas intermedeiam a contratação e o pagamento do serviço através da emissão da nota fiscal ou da fatura correspondente.V - A hipótese de incidência é o pagamento a pessoa física pela prestação de serviços sem vínculo empregatício, por intermédio de cooperativa de trabalho.VI - Agravo provido. Prejudicado o agravo regimental.(TRF 3, 2ª Turma, AG nº 2001.03.00.004187-9/São Paulo, DJU 15.08.01, p. 1413, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral)Por fim, não há que se falar em invasão da competência tributária dos municípios, na medida em que se trata de contribuição social de competência exclusiva da União Federal, não se verificando, em seu fato gerador e base de cálculo, nenhuma relação com impostos de competência dos Municípios.Logo, a despeito das alegações veiculadas na inicial e do entendimento da impetrante no sentido de que a contribuição impugnada desestimula a existência de cooperativas, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade na contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Pelos mesmos fundamentos supra expostos, tampouco há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 1º, 1º, da Lei nº 10.666/2003.Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, reputo ausente o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, posto que o substabelecimento de fls. 28, outorgado ao advogado constante na inicial, não identifica seu subscritor.Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunique-se o seu representante legal.Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008287-14.2010.403.6100 - JOELI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RH,INFORM,PESQ LTD(SPI31928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS. 40/41 - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOELI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RH, INFORMÁTICA E PESQUISAS DE MERCADO LTDA. em face do

GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada, de imediato, conclua o pedido de transferência nº. 04977.006232/2008-51, formalizado em 17/06/2008, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial. Afirma a impetrante, em síntese, que, através de escritura pública, tornou-se legítima detentora de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel designado como Lote 07 da Quadra 13, do Loteamento denominado Fazenda Tamboré Residencial, Barueri/SP, sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que, em 17/06/2008, formalizou pedido administrativo para transferência do domínio, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a presente data. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Outrossim, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que a impetrante requereu, em 17/06/2008, a averbação da transferência do imóvel descrito na inicial (fl. 30). Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas ao pedido formulado, adote as providências necessárias à análise do pedido administrativo de transferência, protocolizado em 17/06/2008 perante a GRPU sob o nº. 04977.006232/2008-51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0008389-36.2010.403.6100 - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGEPAK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A em face de ato reputado como coator, praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, objetivando autorização para o imediato aproveitamento dos créditos fiscais oriundos da contribuição ao PIS e da COFINS calculados sobre os encargos de depreciação e amortização de bens integrantes do seu ativo imobilizado e utilizados na produção de bens, adquiridos antes da publicação da Lei nº. 10.865/04, nos moldes em que previstos no art. 3º, 1º, III, das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas com vistas a exigir as quantias que deixarem de ser recolhidas por força do pretendido creditamento. A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante disto e tendo em vista a indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, como autoridade impetrada, cujo endereço profissional é: Avenida Dr. Cavalcanti, nº. 241 - Vila Arens - Itupeva/SP - Cep: 13201-003 (fl. 02), declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Campinas - SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008397-13.2010.403.6100 - ALFEO PEREIRA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X COORDENADOR DE GERENCIA REGIONAL DE FISCALIZACAO DA SUSEP NO ESTADO SP
Diante da Certidão de fl. 49, recolha a autora as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008836-24.2010.403.6100 - ADRIANA REGINA LISBOA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB
Ciência a impetrante da redistribuição da presente demanda. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 228, bem como o fato dos autos já estarem baixados, solicite-se à 1ª Vara Federal Cível, por meio eletrônico, cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0017580-42.2009.403.6100. Providencie a impetrante a complementação da contrafé, fornecendo as cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, bem como outra contrafé completa, para instrução do ofício de notificação da 1ª autoridade e da carta precatória de citação da 2ª impetrada. Int.

0002623-81.2010.403.6106 - ZAEDI RODRIGUES GARCIA X MARIA APARECIDA BONI RODRIGUES(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X TAM LINHAS AEREAS S/A
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ZAEDI RODRIGUES GARCIA e MARIA APARECIDA BONI RODRIGUES em face da TAM LINHAS AÉREAS S.A., tendo por escopo seja determinado o imediato embarque dos impetrantes à cidade de Marabá/PA, com retorno após uma semana, conforme contratado entre as partes. Sustentam os impetrantes, em síntese, que adquiriram, em 27/01/2010, pela Internet, duas passagens aéreas da empresa impetrada, com destino a Marabá/PA. Afirmam ter efetuado o pagamento do boleto respectivo em 28/01/2010 sendo que, porém, no dia e hora previstos para o embarque, a companhia aérea se recusou a transportá-los sob o fundamento da falta de pagamento das passagens aéreas e, posteriormente, de ausência de confirmação das reservas. É o relato do necessário. Decido. O artigo 109 da Constituição Federal de 1988 assim dispõe acerca da competência da Justiça Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Desta forma, em se tratando de mandado de segurança, compete à Justiça Federal seu processamento e julgamento tão somente quando se trate de impugnação a ato de autoridade federal o que, porém, não é o caso dos autos. Deveras, conforme se verifica dos fatos narrados na inicial, a lide restringe-se ao alegado descumprimento contratual por parte da TAM, empresa privada. Portanto, a questão envolve direito de particulares, não se constatando interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal. Tampouco os fatos objetos da presente demanda correspondem à prática de função federal delegada a ensejar a competência da Justiça Federal. Logo, considerando que nenhuma das partes da presente lide possui foro na Justiça Federal e, não se verificando qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001750-42.2010.403.6119 - ELENI GOMES DE OLIVEIRA(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X PRESIDENTE DA CIA DE SANEAMENTO BASICO DO EST DE SAO PAULO - SABESP
Vistos etc. Intime-se a impetrante para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 30, apresente a impetrante uma cópia da petição inicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016, de 07.08.2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2629

MONITORIA

0029863-73.2004.403.6100 (2004.61.00.029863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ESAPH - ESCRITORIO DE APOIO AO PROGRAMA HABITACIONAL S/C LTDA X RAFAEL MARTINS ATTIE X ELIAS ATTIE NETO Fl.125 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012631-14.2005.403.6100 (2005.61.00.012631-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0031145-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X HABIFACIL HABITACOES FALICITADAS E COM/ LTDA X FELIPE MOREIRA X MAURO CELSO SIMOES(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (co-executada HABIFACIL HABITAÇÕES FACILITADAS E COMÉRCIO LTDA.), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, requeira ainda, o que for de direito em relação ao prosseguimento do feito em relação ao co-executado FELIPE MOREIRA.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0031544-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AGATHA REGINA MALACHIAS SANTOS X JOAQUIM CARLOS GABELONI Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003890-97.1996.403.6100 (96.0003890-2) - ALBERTO UECHI MARTINS X ALBERTO MARTINS GOMES X ANDRE YOSIKAZU OGA X APARECIDA CANELLA X BRUNO SCHIAVI X CHUNITI YKEMOTO X FULVIO JOAO SMILARI X JULIA SETSUKO TAKAHASHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP113813 - NILTON LUIZ SILVA E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0013741-63.1996.403.6100 (96.0013741-2) - MARILENE FERNANDES X LUZIA MARIANO SANCHES X TEREZINHA DOS ANJOS GONCALVES X VERA LUCIA ZANHOLO X VALDOMIRA NUNES X SUN KUANG CHUN X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA CAMARGO PEDROSO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0020381-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020381-3) - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0036238-66.1999.403.6100 (1999.61.00.036238-1) - ANTONIO DONIZETE DE SOUSA E SILVA X ANTONIO DA SILVA TOLEDO X CARLOS BAUER DA SILVA X EDWARD SOARES DA SILVA X ERNESTO BORGES LEITE X HAMILTON DE ALMEIDA TEIXEIRA X JOSE APARECIDO MARCHI X JOSEMAR SILVA BARBOSA X PAULO SERGIO DE SOUZA X SERGIO ALVES DE SOUZA X VALMIR DE SOUZA BISPO X VALDIR BENEDITO PEDRO CAMARGO(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO E Proc. IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E Proc. MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo observadas as formalidades legais.Int.

0037563-76.1999.403.6100 (1999.61.00.037563-6) - JOMAP DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0055950-42.1999.403.6100 (1999.61.00.055950-4) - UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA XIMENES X HELIOS VIVAN X TEREZINHA ALVARES RODRIGUES CARDOSO X ROBERTO ELVIRA X SANTA CLEIDE SCANDOVIERI X IARA PERRI DORADO X HORLEY PELZL X ADELIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0001036-91.2000.403.6100 (2000.61.00.001036-5) - TEXTIL ASSEF MALUF LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002792-38.2000.403.6100 (2000.61.00.002792-4) - ANTONIO CARLOS DE PAIVA X AILTON DIAS DE ALEXANDRIA X ANTONIO REIS X CLOVES FERREIRA NETO X CARLOS LEITAO X DELCIDES FERREIRA ARANTES X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO MORAIS DE AZEVEDO X GASTON MORAIS DE AZEVEDO X GUILHERME OLAVO MARCON(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0009387-19.2001.403.6100 (2001.61.00.009387-1) - AUTO POSTO ALPHA MARTE LTDA(SP085974 - VALTER ALVES DE SOUZA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Fls.585/586 - Defiro conforme requerido.Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) do co-réu SEBRAE/DF, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo), aguardando-se provocação.Int.

0013214-38.2001.403.6100 (2001.61.00.013214-1) - WILSON APARECIDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA MEDEIROS GUERRA(SP126001 - ANTONIO IRINEU GALLINARI E SP126000 - GERALDO SIQUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0003232-63.2002.403.6100 (2002.61.00.003232-1) - AMEL ASSESSORIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0017832-89.2002.403.6100 (2002.61.00.017832-7) - IVAN BARBOSA DOS SANTOS(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010077-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010077-7) - LUIZ CARLOS CAMPAGNOLA(Proc. CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E Proc. RICARDO GONCALVES LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0009173-52.2006.403.6100 (2006.61.00.009173-2) - VALDECI FERREIRA DOS SANTOS X JUCIVANIA CARREGOSA SANTOS(SP263655 - MARCELO VRBAN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls.371/372 - Indefiro o requerido, tendo em vista que tal providência cabe à parte. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.370. No silêncio ou não cumprimento, venham os autos conclusos para cassação da tutela concedida parcialmente às fls.108/110.Int.

0005191-25.2009.403.6100 (2009.61.00.005191-7) - ALEXANDRE SOUZA BERNARDES X EDMA DIAS DO VALE BERNARDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0007258-26.2010.403.6100 (2009.61.00.015063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015063-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015063-4)) CONSTRUTORA ZL LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de distribuição na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9289/96 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032655-16.1975.403.6100 (00.0032655-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X JOSE CARLOS DO AMARAL(Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINS) X JOAO PINTO DA SILVA - ESPOLIO (ARMINDO PINTO DA SILVA) X JOAO PINTO DA SILVA - ESPOLIO (JOSE PINTO DA SILVA) X JOAO PINTO DA SILVA - ESPOLIO (ALCIDES PINTO DA SILVA) X JOAO PINTO DA SILVA - ESPOLIO (PEDRO PINTO DA SILVA)(SP086419 - JOAO FRANCISCO DE MENEZES E Proc. EBER DE OLIVEIRA E Proc. TERCIO FERRAZ JR.)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032971-13.2004.403.6100 (2004.61.00.032971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADELAIDE VIEIRA DOS SANTOS MATEUS

Fl.197 - O valor penhorado às fls.189/193 será levantado ao término da execução. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028048-07.2005.403.6100 (2005.61.00.028048-2) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X CLEOVALDO BERTO

Fls.179/180 - O valor penhorado às fls.174/176 será levantado ao término da execução. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008846-05.2009.403.6100 (2009.61.00.008846-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOELITO GONCALVES DE JESUS

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033959-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033959-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X JOILSON SANTOS ROCHA X CELIO SAKAMOTO DA ROCHA

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado e da Carta Precatória cumprida, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002679-40.2007.403.6100 (2007.61.00.002679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010458-51.2004.403.6100 (2004.61.00.010458-4)) YEDA CUSTODIA DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

ACOES DIVERSAS

0000251-32.2000.403.6100 (2000.61.00.000251-4) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO NACIONAL DE POLITICA FAZENDARIA - CONFAZ

Ciência ao autor da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2634

MANDADO DE SEGURANCA

0060677-44.1999.403.6100 (1999.61.00.060677-4) - INTER LOCADORA S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0060692-13.1999.403.6100 (1999.61.00.060692-0) - ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Tendo em vista que o recurso interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Agravo de Instrumento 2009.03.00.026858-7(fl. 258) em face do despacho que nao admitiu seu Recurso Especial (fls. 245) foi remetido do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão à fl. 259, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a decisão do referido recurso, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0013436-40.2000.403.6100 (2000.61.00.013436-4) - CONSTRUTORA RADAR LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0023209-12.2000.403.6100 (2000.61.00.023209-0) - JOAO JOAQUIM(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1 - Fls. 584/585 (petição da União): Indefiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para se manifestar sobre os valores a converter, tendo em vista que este juízo, até a presente data, não recebeu comunicação de decisão do agravo de instrumento 2007.03.00.091923-1 (AI 700693), interposto pelo Impetrante contra decisão que deixou de admitir recurso extraordinário. 2 - Fls. 580/581 (petição do Impetrante): O pedido do Impetrante quanto ao levantamento dos depósitos será apreciado após o traslado a estes autos da decisão do recurso supracitado, devendo os autos permanecer no arquivo.3 - Manifeste-se expressamente a União (Procuradoria da Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Fundação CESP às fls. 572/573, notadamente quanto ao pedido de levantamento do depósito de fl. 573, sob a alegação de ter sido efetuado por equívoco. Intimem-se.

0017190-19.2002.403.6100 (2002.61.00.017190-4) - MARCOS MACHADO(SP252839 - FERNANDO GANDELMAN E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP228080 - HELIO OHIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 259/265: Indefiro o requerido pelo Impetrante para intimação da PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada, tendo em vista que a mesma não é parte no feito, bem como pelo fato de que o Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança, a teor do disposto na Súmula 269 do STF.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

0016253-72.2003.403.6100 (2003.61.00.016253-1) - PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0020605-73.2003.403.6100 (2003.61.00.020605-4) - MATHIAS & MOREIRA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0027583-66.2003.403.6100 (2003.61.00.027583-0) - LUTERO XAVIER ASSUNCAO(SP023370 - LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0036311-96.2003.403.6100 (2003.61.00.036311-1) - ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX S/C LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os recursos devidamente julgados: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010195-19.2004.403.6100 (2004.61.00.010195-9) - KS MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP024423 - JOAO RUGGERO LOPEZ E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 590/597: Tendo em vista que este juízo até a presente data não recebeu da Superior Instância a comunicação da decisão do agravo de instrumento 2009.03.00.005965-2, cumpra-se o despacho de fl. 589, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0016048-38.2006.403.6100 (2006.61.00.016048-1) - WALTER MANFREDINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 174/179, notadamente quanto aos cálculos relativos aos valores a serem levantados pelo Impetrante e transformados em pagamento definitivo para a União. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

0022916-95.2007.403.6100 (2007.61.00.022916-3) - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 118/119: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para se manifestar sobre o destino do depósito judicial de fl. 43. Após, façam os autos conclusos para apreciação da petição do Impetrante à fl. 114/115. Intime-se.

0030663-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030663-7) - ALDERIZA LEITE DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 185/186: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para se manifestar sobre o destino do depósito judicial de fl. 79. Após, façam os autos conclusos para apreciação da petição do Impetrante à fl. 180/182. Intime-se.

0020197-09.2008.403.6100 (2008.61.00.020197-2) - DROGARIA ROCHA PERUS LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0025112-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025112-4) - JOACY GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1 - Fl. 99: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 92/93, defiro o desentranhamento e a entrega à Impetrante dos documentos de fl. 15/19, mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Compareça o patrono da Impetrante em Secretaria para apresentar cópia simples dos documentos de fls. 15/19, bem como para agendar a data de retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Cumpridos os itens supra ou silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 2637

MONITORIA

0022275-15.2004.403.6100 (2004.61.00.022275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUARTZO TRANSPORTES LTDA

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0006675-46.2007.403.6100 (2007.61.00.006675-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X MARIANA ROCHA ILHARCO MOURAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X LECYRA MOTTA ROCHA X DIJALMA MOREIRA ROCHA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0016706-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA GILVANI DE ALENCAR OLIVEIRA

Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024174-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO AURELIO LYDIA BRAGA

Em face do alegado pela parte AUTORA à fl.52, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícia quanto a negociação da dívida em discussão nestes autos.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0009576-16.2009.403.6100 (2009.61.00.009576-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO(SP222825 - CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE E SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X MARIA ROSA GOMES DE SOUSA CRUZ(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO)

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à co-ré ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ. Anote-se.2- Recebo os Embargos de fls.173/183, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Opornamente, voltem os autos conclusos.Int.

0014677-34.2009.403.6100 (2009.61.00.014677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GEORG SILVESTRE DE OLIVEIRA ROSENTHAL

Aceito a conclusão nesta data. Fl.49 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001339-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FRANCISMAR GERONIMO LINO X FRANCISCO FERREIRA JALES X MARIA FELIPE JALES

Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados dos co-réus FRANCISCO FERREIRA JALES e MARIA FELIPE JALES com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052034-97.1999.403.6100 (1999.61.00.052034-0) - W P DISTRIBUIDORA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO

CEBRIAN TOSCANO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 468 para que, no prazo de 10 dias, regularize a representação processual comprovando, por meio dos respectivos atos constitutivos, eventual alteração da denominação social da autora de W.P DISTRIBUIDORA LTDA para OXAN ATACADISTA LTDA. No mesmo prazo regularize a procuração de fls. 470, identificando seu subscritor e demonstrando possuir ele poderes para a outorga de mandato judicial. Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0009825-45.2001.403.6100 (2001.61.00.009825-0) - NORIVAL RIESZ SCAGLIONE(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl.316 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a RÉ apresente os demonstrativos do débito remanescente a ser pago pela parte autora. Findo o prazo e sem manifestação, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0901750-50.2005.403.6100 (2005.61.00.901750-0) - ANESIO VIANA ANDRADE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Comprove a parte autora o cumprimento da tutela antecipada desde a concessão até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou não comprovado o cumprimento, façam os autos conclusos para cassação da decisão proferida às fls. 81/83.Int.

0010320-29.2005.403.6301 (2005.63.01.010320-2) - MARIA HELENA SOARES RUTCHII(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls.297/322 - Ciência à parte AUTORA. Retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012389-84.2007.403.6100 (2007.61.00.012389-0) - ANDERSON DE SOUZA ARAUJO X FABIANA ALMEIDA DA CUNHA ARAUJO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls.123/160 - Ciência à parte AUTORA. Retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0030080-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030080-9) - URURAI OSMAR BOGACIOVAS X DILMA FATIMA FERREIRA BOGACIOVAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl.205 - Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0033460-11.2008.403.6100 (2008.61.00.033460-1) - ANTONIO BENTO ANDRE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.89/92 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a RÉ cumpra integralmente o despacho de fl.40.Int.

0009977-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009977-0) - ERIK MATOS ALVES X PATRICIA FERREIRA MATOS(SP234369 - FABIO LEANDRO DE CAMARGO GERALDI E SP205115 - RUBENS EMILIO BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proceda a RÉ o recolhimento das custas judiciais devidas, conforme Ofício n. 462/3V/2010 (fls.319/321), diretamente no Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG). Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0022277-09.2009.403.6100 (2009.61.00.022277-3) - JOSE TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição, termos de adesão e demonstrativos de crédito trazidos pela CEF às fls. 127/160. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0023364-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023364-3) - DAVIS MIZAEAL DA SILVA X ALCIMAR DONARIA NOVAIS DA SILVA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes acerca da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.255/259. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0026424-78.2009.403.6100 (2009.61.00.026424-0) - KEIKO HIGA FUKUSHI(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1- Manifeste-se a AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.2- Fls.69/72 - Defiro o prazo

suplementar de 20 (vinte) dias para que a RÉ cumpra integralmente o despacho de fl.33.Int.

0026651-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026651-0) - ANTONIO GARCIA LOPES(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO E SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nada a deferir em relação ao requerido pela parte AUTORA à fl.57, em face do valor dado à causa à fl.20.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0008887-35.2010.403.6100 - ANNA LUIZA SOUZA BRUNO(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011326-87.2008.403.6100 (2008.61.00.011326-8) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aceito a conclusão nesta data. Nada a deferir em relação ao requerido pela parte AUTORA às fls.410/419, tendo em vista que a intimação da ré para pagamento dos valores devidos, conforme petição apresentada às fls.335/345, iniciou-se a partir da publicação do despacho de fls. 371, em 25/06/2009 (fls. 388).Dessa forma, o pagamento apresentado pela RÉ às fls.396/398 foi efetuado dentro do prazo de 15 dias, sendo, pois, incabível a multa de 10% (dez por cento) imposta pelo art. 475-J do CPC.Por outro lado, tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal, de fls. 423, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 dias, nova planilha de cálculo com os valores que entende devidos, descontados os já depositados em juízo e a multa supra referida, nos termos do artigo 475J do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043670-39.1999.403.6100 (1999.61.00.043670-4) - BANCO SAFRA S/A(SP152656 - ALBERTO CARLOS LIMA E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X RAUL ANTONIO TONOLI

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, bem como do endereço declinado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.200, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020725-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020725-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDAVEMA TREINAMENTOS LTDA X ANDRE AVELAR

Fl.56 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

0014282-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014282-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO

1- Ciência à EXEQUENTE do ofício OF/PROT/Nº 1299302/09-9 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostado aos autos às fls.315/316.2- Fls.272/315 - Nada a deferir, tendo em vista que os Executados ainda não foram citados.3- Publique-se o despacho de fl.271.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.271:Fl.270 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl.253.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018938-76.2008.403.6100 (2008.61.00.018938-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CHERVENKA E CHERVENKA LTDA - ME X EDUARDO CARLOS CHERVENKA X PEDRO ROGERIO CHERVENKA

Preliminarmente, informe a EXEQUENTE se persiste o interesse na penhora de bens realizada à fl.84, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso negativo, expeça-se Carta Precatória para levantamento da penhora (fl.84) e após, venham os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.90/61.Int.

0031358-16.2008.403.6100 (2008.61.00.031358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GOLLABECK COML/ LTDA X CARMEM ROSA ZIGLIER GOLABEK X ANDRE GOLABEK SANCHEZ

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10

(dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0014782-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA X RAIMUNDO PESSOA DE ARAUJO X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO X ADILSON PESSOA DE ARAUJO

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019962-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019962-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONFECÇOES URIESSA LTDA X SAMUEL OSAR SPETT HURMAN X GIZZELLE POLLACK

Fl.95 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001703-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001703-1) - DEJANIRA DE JESUS GALHARDO DE MENEZES(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da manifestação de fl.29, proceda a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.26/27.Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, tendo em vista que os documentos de fls.09/22 são cópias simples.Arquivem-se os autos (fíndo), observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003321-18.2004.403.6100 (2004.61.00.003321-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-49.2004.403.6100 (2004.61.00.000008-0)) CHRISTIAN GIETZEL X RENATA CARDOSO GIETZEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHRISTIAN GIETZEL X RENATA CARDOSO GIETZEL

Aceito a conclusão nesta data. Fls.256/257 - Ciência à EXEQUENTE. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017077-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATO BURKERT PELACHINI VALLE

Preliminarmente, esclareça a AUTORA o pedido de imissão na posse requerido às fls.89/92, em face da reintegração na posse do imóvel em discussão nos presentes autos, conforme fls.74/76, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, providencie ainda a citação do réu.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1116

ACAO CIVIL PUBLICA

0036130-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036130-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP014369 - PEDRO ROTTA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES E SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082769 - PEDRO LUIZ

CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA)

Vistos etc.Fl.s. 22812/22813: Indefiro o pedido de nomeação de Defensor Público, tendo em vista que o co-réu, César Herman Rodriguez... Intime-se pessoalmente ...Fl.s. 22824/22827: Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita ao co-réu SÉRGIO CHIMARELLI JÚNIOR. Anote-se.Fl.s. 22842/22843: A fim de viabilizar a intimação pessoal de sua ex-patrocinada, informem os patronos renunciantes, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da co-ré NORMA REGINA EMÍLIO.....Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora.Intime-se.

MONITORIA

0021642-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021642-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO ATILIO PEREZ CYPRIANO(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE)

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0026677-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PATRICIA DE CARVALHO RAMOS X CLEOMAR DE CARVALHO RAMOS

Promova a CEF o recolhimento das custas e diligências do Sr. Oficial de justiça, conforme requerido à fl. 79, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, informe-se ao Juízo deprecado.Int.

0005132-71.2008.403.6100 (2008.61.00.005132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO RAGO JUNIOR(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu.Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011970-79.1998.403.6100 (98.0011970-1) - CROMADORA RACIONAL LTDA(SP113513 - CLAUDIA HENRIQUE PROVASI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifeste-se o Conselho-réu, acerca do ofício de fls. 334/335, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

0009358-03.2000.403.6100 (2000.61.00.009358-1) - CLAUDIO ROBERTO PALOMBO X ELZIRA DEA ALVES BARBOUR(SP196866 - MARILIA ALVES BARBOUR) X RITA DE CASSIA EMMERICH DO REGO X TANIA MARA TAVARES GASI(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0011039-66.2004.403.6100 (2004.61.00.011039-0) - OSWALDO VICENTE(SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP161102 - ANGÉLICA PEGORARI BARBIÉRI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 467, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0017420-90.2004.403.6100 (2004.61.00.017420-3) - ANTONIO IMBIMBO X EDINALVA OLIVEIRA SANTOS IMBIMBO X ENI OLIVEIRA PASCHOA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora às fls. 385/391, subordinado à sorte da principal. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, pelo prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de conciliação, conforme requerido à fl. 392. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008927-90.2005.403.6100 (2005.61.00.008927-7) - JOAO REGA PEREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a extinção da execução, nos autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nº 2007.61.00.032135-3, apensos, desansem-se estes autos e remetam-nos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0007333-07.2006.403.6100 (2006.61.00.007333-0) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 405/406: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela União Federal (PFN).Com a concordância, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012245-13.2007.403.6100 (2007.61.00.012245-9) - MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES X JOSE ANTONIO JACQUES NETO X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X JACQUELINE LAGO JACQUES PREZOTTO(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0027893-33.2007.403.6100 (2007.61.00.027893-9) - GERALDO DE ALMEIDA FRANCO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0023375-63.2008.403.6100 (2008.61.00.023375-4) - DANILO SILVA COSTA X SANDRA MARIA TEIXEIRA COSTA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0025627-39.2008.403.6100 (2008.61.00.025627-4) - JORGE TSUCHIYA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 118: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela União Federal (AGU) por 15 dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 116.Int.

0000908-56.2009.403.6100 (2009.61.00.000908-1) - MONICA GOMES DA SILVA(SP142315 - DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007428-32.2009.403.6100 (2009.61.00.007428-0) - IRINEU DE OLIVEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007824-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007824-8) - UTSCH DO BRASIL IND/ E COM/ DE PLACAS DE SEGURANCA LLTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor qual a especialidade da perícia requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008374-04.2009.403.6100 (2009.61.00.008374-8) - CELIA MARIA MESQUITA CAMPINA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0019493-59.2009.403.6100 (2009.61.00.019493-5) - PAULO CARNEIRO FONTES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024686-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024686-8) - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA X DIOGO KASUGA X JOSE CARLOS CAJAIBA DIAS(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 325/353. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0026962-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026962-5) - CLEO ZULLO RADUAN X MAIRA ZULLO RADUAN(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002833-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002833-8) - JOAO PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004677-38.2010.403.6100 - DECIO BORGHI(SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação em face da CEF, tendo em vista que o documento juntado à fl. 19, informa outro Banco, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0005633-54.2010.403.6100 - APPARECIDA MAZILLI JERONYMO(SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005708-93.2010.403.6100 - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Promova a parte autora a juntada de cópia do seu CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido. Cite-se.

0005808-48.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA SILVA(SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- a regularização do pólo ativo, devendo trazer aos autos a comprovação de sua nomeação como inventariante;- a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 17/18 e 21.Cumprido, cite-se.Int.

0005841-38.2010.403.6100 - DAGMAR PASCHOA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP273254 - ISABEL CRISTINA KOVACS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o benefício econômico almejado, providencie a parte autora a regularização do valor atribuído à causa,

no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo a diferença das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016839-02.2009.403.6100 (2009.61.00.016839-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO(SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o réu para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.899,74, nos termos da memória de cálculo de fls. 71/73, atualizada para jan/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006008-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006008-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001902-5)) EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação interposta pelo Embargante, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035376-13.1990.403.6100 (90.0035376-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X APARECIDO CARDOSO DE SOUZA X NEILY REGINA SAIA CARDOSO DE SOUZA

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0007646-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007646-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X SANDRA MARIA MORAES AMARAL DOS SANTOS(SP151874 - RAQUEL DE SOUZA ANTUNES)

Tendo em vista a comprovação pela executada (fls. 104/105) de que a conta 300524, da agência 6453, Banco 341 se refere à conta para recebimento de salário, determino o seu desbloqueio. Considerando os valores transferidos às fls. 94/94v, expeça-se e-mail para a CEF para que informe os números das contas. Após, intime-se a União (AGU) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.... Chamo o feito à ordem. Considerando a certidão de fl. 120, reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 120, tendo em vista que não houve o bloqueio da conta. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho retro. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017172-51.2009.403.6100 (2009.61.00.017172-8) - LINEU RODRIGUES ALONSO(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal (AGU) no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0024590-40.2009.403.6100 (2009.61.00.024590-6) - LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 131/159: Recebo a apelação do IMPETRADO, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000845-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000845-5) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 132/133: Indefiro o pedido formulado pelo impetrante, uma vez que a decisão, referente ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003527-3, interposto pela União Federal (PFN), foi proferida no dia 18/02/2010, pelo E. TRF - 3ª Região, conforme cópia acostada aos autos, às fls. 120/126, independente de os autos ainda estarem em carga com o representante judicial da autoridade coatora. Isto posto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006148-89.2010.403.6100 - ANNA TERESA BRUNETTI FRONTINI(SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP
Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- a juntada de mais um jogo de contrafé para a notificação do representante legal da autoridade coatora;- a juntada de cópia do CPF.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032135-35.2007.403.6100 (2007.61.00.032135-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008927-90.2005.403.6100 (2005.61.00.008927-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO REGA PEREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Fls. 52: Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, ora impugnado, dos valores depositados nestes autos.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

Expediente Nº 1119

ACAO CIVIL PUBLICA

0015668-83.2004.403.6100 (2004.61.00.015668-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGI BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X TITANICO FUTEBOL CLUBE X PADOVEZE PROMOCOES EVENTOS E ADM LTDA X COM/ E SERVICO COMPLEXO 2002 S/A(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X BIG BINGO REPRESENTACAO E COM/ LTDA(SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Recebo as apelações interpostas pelas partes às fls. 1894/1917 e 1950/1959 em ambos os efeitos. Vistas às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal.Após subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0016300-75.2005.403.6100 (2005.61.00.016300-3) - POWERTEC ELETROELETRONICA LTDA - ME(SP085855 - DANILLO BARBOSA QUADROS E SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Compulsando os autos verifico que o 1º volume foi objeto de restauração de autos, entretanto, constatei que não houve a juntada de cópia da inicial, peça imprescindível para apreciação do feito.Assim, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002443-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002443-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDICE ALVES COSTA X RAIMUNDO ALVES DA COSTA
Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada de memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 109.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020490-47.2006.403.6100 (2006.61.00.020490-3) - WILSON RODRIGUES LEME(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em análise à documentação (certidão de óbito - fl. 135) trazida pela parte autora, verifico que o autor deixou filhos maiores além da viúva. Assim, providencie a parte autora a regularização do polo ativo, devendo juntar cópia da nomeação da viúva como inventariante ou integrar todos os filhos à lide, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0024921-27.2006.403.6100 (2006.61.00.024921-2) - WAGNER HUBERT X MARIA GLORIA CARVALHO HUBERT(SP235941 - ALEXANDRE CALLE E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0027719-24.2007.403.6100 (2007.61.00.027719-4) - TEREZA DO NASCIMENTO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo

prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003415-24.2008.403.6100 (2008.61.00.003415-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011171-84.2008.403.6100 (2008.61.00.011171-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP

Manifeste-se o autor acerca do retorno do mandado negativo de fl. 187, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007497-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007497-6) - JOSE MARIA FURQUIM DE OLIVEIRA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003747-54.2009.403.6100 (2009.61.00.003747-7) - ADALBERTO CESAR ABADE X TATYANA GAUGLITZ(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI E SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0025437-42.2009.403.6100 (2009.61.00.025437-3) - WALDIR MORGADO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 63/68. Com a manifestação, ou decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001633-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001633-6) - ANA MARIA AVIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, apresentada às fls. 53/68, bem como acerca da petição de fls. 69/112. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003555-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003555-0) - DAGOBERTO FIGUEIREDO MUNFORD(SP261176 - RUY DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 45/61. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0004079-84.2010.403.6100 (2010.61.00.004079-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 70/84. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028203-05.2008.403.6100 (2008.61.00.028203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028207-13.2006.403.6100 (2006.61.00.028207-0)) CARLOS ROBERTO JOAO(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO E SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo legal, acerca dos embargos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022860-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019963-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019963-5)) KSA SUPER COM/ DE FILTROS E PECAS LTDA(SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006574-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006574-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JOSE MARIA FURQUIM DE OLIVEIRA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 30 verso), desansem-se os autos e remetam-no ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021139-12.2006.403.6100 (2006.61.00.021139-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FORT IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X NIVALDO JOSE TUMOLO X SANDRA MARGARET FERREIRA TUMOLO

Tendo em vista que os Coexecutados, devidamente citados, não se manifestaram, conforme certidão de fl. 85 (verso), requeira o Exequente o que entender de direito, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0006163-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006163-7) - CARLOS ALBERTO GUILHERME X KELLY CHRISTINE TAVARES GUILHERME(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 504,11, nos termos da memória de cálculo de fls. 311/315, atualizada para 01/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016163-93.2005.403.6100 (2005.61.00.016163-8) - EDUARDO RUSSO DO AMARAL(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando que o valor de R\$ 4.827,93 referente à parte do depósito judicial realizado (fl. 77) nos presentes autos sejam convertidos em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido, sob o código 2808.Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrante, no valor de R\$ 2.425,78. Intime-se ainda o impetrante a proceder à sua retirada em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Após sua retirada e com o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

0018360-79.2009.403.6100 (2009.61.00.018360-3) - CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0021495-02.2009.403.6100 (2009.61.00.021495-8) - FERNANDA KUHBAUCH X GIVANILDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0021523-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021523-9) - LUIZ ROXO DE QUADROS X PAULO ROBERTO DA SILVA X DELMA MEIRA FRANCA X MANUEL MARTINS PERPETUA X GLAURA DUARTE DA COSTA X IOLANDA SATIKO TANII TUBONI X ELZA TACAKO KAWAMURA X APARECIDA COISSI SANCHES(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0025576-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025576-6) - JOSE PEDRO CRISPI JUNIOR X CARLOS JOSE QUEIROZ DE SANTANA X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO(SP143283 - WALLACE DE OLIVEIRA GHIOTTO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016632-71.2007.403.6100 (2007.61.00.016632-3) - MARCIA APARECIDA BRUGUGNOLLI MARTINS DE

SA(SP179242 - MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO E SP140858 - CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 119, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003341-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003341-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO HENRIQUE MARQUES X MARLENE PEREIRA BENJAMIM
Considerando que a ação visa somente à notificação do requerido, e tendo em vista a informação da CEF às fls. 30, promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014881-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014881-7) - MARIA DORILENE DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS) X JOSE MARIA MARINI DELFIM(SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2334

DESAPROPRIACAO

0017797-56.2007.403.6100 (2007.61.00.017797-7) - MUNICIPIO DE ITAPEVI - SP(SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIW LÚ JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Em 1º de agosto de 2008, este Juízo expediu ofício n.º 467/2008 à 1ª Vara do Trabalho de Assis, solicitando-lhe a devolução dos valores anteriormente transferidos, em atenção às penhoras realizadas no rosto dos autos, relativas aos feitos que têm como reclamantes Reinaldo Camargo e Antonio Carlos Rodrigues, em razão da liberação de referidas penhoras. Em resposta, a 1ª Vara do Trabalho de Assis enviou o ofício n.º 0219/2010 (fls. 2037), com os documentos de fls. 2038/2052, comunicando a impossibilidade de cumprimento do ofício 467/2008, em função da decisão proferida pela 5ª Turma do TRT da 15ª Região, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 2050/2052. Assim, sem prejuízo da suspensão do feito, ciência às partes do ofício de fls. 2037 e dos documentos que o acompanharam. Após, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.030399-0. Int.

MONITORIA

0027594-32.2002.403.6100 (2002.61.00.027594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X OPCA O ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS X JOSE SABA - ESPOLIO(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA) X MONICA CHIEFFI BASIL(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Informe, a CEF, no prazo de 10 dias, se obteve o pagamento do débito objeto desta ação nos autos n.º 583.02.2006.148197-7. Em caso positivo, apresente documentos que comprovem o alegado. Em qualquer caso, junte extrato processual de referido processo. Sem prejuízo, manifeste-se, a CEF, acerca da petição de fls. 125/130, que ora recebo como embargos monitorios, no prazo legal. E, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a expedição do mandado de citação 2009.02534 até a presente data, solicite-se à Central de Mandados a sua devolução, devidamente cumprido. Int.

0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se

de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte requerida, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 28.906,61, atualizada até março/2010, devida a CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0023105-73.2007.403.6100 (2007.61.00.023105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X REALCE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA-EPP(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X CLAUDIO EDSON TEIXEIRA JUNIOR(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X JOSEPHINA CAROTENUTO TEIXEIRA(SP187489 - DURVAL JOSÉ ANTUNES E SP191374 - ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUSA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte requerida, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 260.888,14, atualizada até março/2010, devida a CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Ressalto, ainda, que neste total não foram incluídos os valores a título de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista que o acórdão de fls. 478/782 expressamente suspendeu a execução das custas processuais e dos honorários advocatícios por terem sido concedido aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.Int.

0031654-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA NETO

Indefiro o requerido pela requerente às fls. 112, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o endereço do requerido, providência esta que deve ser adotada pela requerente.Assim, determino à autora que apresente, no prazo de dez dias, o endereço atualizado do requerido Francisco Vieira da Silva Neto, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Ressalto, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 111 permanecem válidas para este.Int.

0035099-98.2007.403.6100 (2007.61.00.035099-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X F P SILVA CONSTRUCOES - ME X FRANCISCO PEDRO SILVA

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 287, para requerer o que for de direito, indicando o atual endereço dos requeridos, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV do CPC.Int.

0005101-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005101-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI)

Fls. 221/223: Tendo em vista a prolação de sentença, o pedido de justiça gratuita será apreciado pela instância superior.Recebo a apelação de fls. 208/219 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009060-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009060-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO LUIZ

VIEIRA

Tendo em vista que os cálculos juntados as fls. 84/96 são referentes a pessoa estranha a este processo, determino o desentranhamento dos mesmos, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria, no prazo de 10 dias a fim de retirá-los. Apresente, a autora, no mesmo prazo, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do art. 1102b e 1102c do CPC, devendo a carta precatória ser instruída com o comprovante de recolhimento de fls. 138, que, para tanto, deverá ser desentranhado destes autos. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

0026860-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026860-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA(SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA)

Tendo em vista que a CEF não se manifestou sobre os despachos de fls. 72 e 75, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002800-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002800-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE S SILVA X SHIZUO KOBORI(SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS)

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento do valor complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 122/123, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0006175-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006175-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUZINETE ALMEIDA DOS SANTOS

Ciência à CEF da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 111, para requerer o que for de direito, indicando o atual endereço da requerida, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV do CPC. Int.

0014255-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014255-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JEFFERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CATIA APARECIDA NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X EMERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES)

Designo a data de 12/05/10, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo as partes ser intimadas por mandado. Caso as partes queiram ser representadas pelos seus patronos, estes deverão ter procuração com poderes expressos para transigir. Publique-se e intime-se.

0000309-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO QUEIROZ NETO

Defiro ao requerido Paulo os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência à CEF da manifestação de fls. 62/64, para que informe, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse. No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATTO COIMBRA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Fls. 169/171: Defiro à CEF a vista dos autos fora do cartório, no prazo legal, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 167, devendo, no prazo de 30 dias, indicar bens do executado livres e desembaraçados suficientes à satisfação do débito, para que sobre estes recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0030473-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MESSIAS JOSE DA SILVA - ESPOLIO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. A exequente, às fls. 100/122, junta certidões e documentos que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis do executado, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que este órgão forneça as três últimas declarações de imposto de renda do executado. Tendo em vista que a exequente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens do requerido passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, tão somente, suas três últimas declarações de imposto de renda. Após a resposta do ofício, dê-se vista dos autos a CEF para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento

do feito.Int.

0010640-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010640-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X IVANILDO COSTA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 63, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0014777-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014777-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARLENE DA SILVA DIAS

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 42/48 o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da executada.Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas da executada deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens da executada.Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumprir ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo).Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da executada, e determino à exequente que indique bens da executada MARLENE DA SILVA DIAS passíveis de penhora e suficientes a satisfação do crédito, no prazo de dez dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0007521-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ORLANDO MACRINI

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

0007547-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ECLAIR MONICA NUNES DE SOUZA

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022291-27.2008.403.6100 (2008.61.00.022291-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X APARECIDA ELIANA DA GLORIA DE CARVALHO(SP069383 - NEIDE GOMES DA SILVA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se

de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte requerida, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 520,74, atualizada até março/2010, devida a CEF, no prazo de 15 dias, a título de honorários advocatícios, e R\$ 3.596,49, atualizada até março/2010, a título de taxa de arrendamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente N° 2354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001449-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001449-2) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO FIAT S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para ciência da decisão proferida nos autos do A.I. 0006001-30.2010.403.0000 (fls. 841/843). Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 833. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3262

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0000202-92.2007.403.6181 (2007.61.81.000202-0) - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP158699E - ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA ORLANDO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP164748E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

1) Fls. 2981 - Intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial, para que informe a este Juízo, em 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade e o prazo para adequar a rede elétrica no cômodo atualmente utilizado pelos policiais federais, a fim de serem instalados um refrigerador do tipo frigobar e um forno elétrico.2) Em face da resposta de fls. 2933, oficiem-se ao S.T.J. e ao S.T.F. solicitando que informem a este Juízo, se nos autos dos Agravos de Instrumento 1.141.033-SP e 681668, origem 2000.61.81.001198-1, os recursos interpostos pela acusação visam a majoração da quantidade da pena.3) Fls. 2966/2980 - Dê-se vista ao MPF.4) Após o cumprimento dos itens acima, remetam-se ao SEDI, para que o apenso de dois volumes seja distribuído como Petição, por dependência aos autos 2007.61.81.000202-0.

Expediente N° 3264

ACAO PENAL

0009323-18.2005.403.6181 (2005.61.81.009323-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100672-83.1997.403.6181 (97.0100672-0)) JUSTICA PUBLICA X FRANCELINO CAETANO ROCHA X MARCOS CAETANO ROCHA(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA)

1. Trata-se de ação penal instaurada em face de MARCOS CAETANO ROCHA, como incurso no artigo 95, letra d, da Lei nº 8.212/91, c.c artigo 71 do Código Penal, conforme denúncia oferecida às fls. 02/03.O acórdão condenatório foi proferido em 03/02/2008, às fls. 1521/1522, transitando em julgado em 31/08/2009, à fl. 1622. Ocorre que, de acordo com a certidão de óbito de fl. 1596, deu-se o falecimento do acusado MARCOS CAETANO ROCHA em 23/04/2007.Dada vista ao Ministério Público Federal, o representante ministerial requereu a extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 1637/1639). Assim sendo, declaro extinta a punibilidade do crime que foi imputado a MARCOS CAETANO ROCHA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. 2. Examinados os autos, verifico que o acórdão de fls. 1521/1522 condenou o acusado FRANCELINO CAETANO ROCHA ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Referido acórdão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 31/08/2009, conforme certidão de fl. 1622.Entre a data em que a denúncia foi recebida - 13 de março de 1997 (fls. 197/199) - e a data em que o acórdão condenatório transitou em julgado - 11 de fevereiro de 2009, decorreu lapso superior ao prescricional. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie de sanção concretizada foi de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, sendo que o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Assim

sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a FRANCELINO CAETANO ROCHA, com fundamento nos artigos 109, inciso IV, c.c. artigos 110, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 13 de abril de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3265

ACAO PENAL

0000307-03.2003.403.6119 (2003.61.19.000307-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X ADEMAR LUIZ DE SOUZA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X TEREZA NEUMA CALIXTO DE ALENCAR MAGALHAES(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

(...) 5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para absolver Ademar Luiz de Souza e Tereza Neuma Calixto de Alencar Magalhães às sanções previstas no art. 334, 1º, d, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comuniquem-se. São Paulo, 19 de abril de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3266

ACAO PENAL

0002682-38.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS VALENCIA LIMENEZ PEREZ(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

1. Inicialmente, providencie a Secretaria o índice do presente feito, devidamente preenchido, nos termos do art. 259, alínea b, do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento nº 89/2008, certificando que assim procedeu e atentando para o efetivo cumprimento das determinações constantes do mencionado Provimento para que o aqui registrado não volte a acontecer. 2. Fls. 97/101 - Trata-se de pedido de suspensão processual nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, com pedido alternativo de liberdade provisória, formulado pelo defensor de JOSE LUIZ VALENCIA LIMENEZ PEREZ ou JOSE PERES ou CARLOS MARX AYMA LUDENA. Sustenta a inocorrência de violência ou grave ameaça no delito imputado ao acusado, conforme auto de prisão em flagrante, bem como se tratar de delito de menor potencial ofensivo. Aduz, ainda, que o denunciado não possui qualquer mácula em sua vida pregressa, não registra qualquer antecedente criminal, leva vida social e familiar exemplar e não possui qualquer condenação em seu prontuário, nada indicando ser pessoa com vida voltada para o crime, tendo, inclusive, colaborado com as investigações. Por fim, afirma que o acusado é pessoa idônea, trabalha como vendedor autônomo, tem residência fixa no distrito da culpa e família constituída. Às fls. 104/107, o MPF deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo em razão do acusado não atender às condições elencadas no art. 89, da Lei nº 9.099/95, bem como opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, vez que ainda presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Requer, ainda, que o acusado seja instado a apresentar seus documentos pessoais originais, bem como juntar aos autos comprovante de residência. É a síntese do necessário. DECIDO. Consta dos autos que o acusado apresenta-se com vários nomes diferentes, conforme se verifica de fls. 02 (Luis Peres, José Valencia, José Luis Valencia Limenez Perez), 03/04 (Luis Peres), 05 (José Luiz Valencia Limenez Perez e José Valencia), 11 (Luis Valencia Limenez Perez) e 97 (Carlos Marx Ayma Ludena, José Luiz Valencia Limenez Perez e José Perez), sendo que assina a procuração outorgada à fl. 102 como Carlos Marx Ayma Ludena, nome que até então não constava dos autos. Diversos, também, são os números dos documentos por ele declinados nos autos. Até o presente momento constava dos autos que o acusado era portador do DNI nº 08276972 e sua data de nascimento 20/07/1972, na procuração de fl. 102 consta que é portador do DNI nº 08276905 e sua data de nascimento 23/07/1965. Verifico, ainda, que o acusado, ao contrário do alegado pela defesa, responde a outros 02 (dois) processos perante a Justiça Estadual (fls. 26 e 28), bem como é estrangeiro, sem vínculos com o distrito da culpa e, principalmente, não se sabe realmente que ele é, ou seja, se é LUIS PERES, JOSÉ VALENCIA, JOSÉ PERES, JOSÉ LUIS (ou LUIZ) VALENCIA LIMENEZ PEREZ ou CARLOS MARX AYMA LUDENA. Diante de tal incerteza, tenho que, se solto, facilmente se furtará à aplicação da lei penal, motivo pelo qual entendo ser necessária a manutenção da prisão cautelar do mesmo. Ademais, a defesa não trouxe aos autos qualquer fato novo que infirmasse a prisão em flagrante do indiciado, nem demonstrou que o mesmo atende efetivamente aos requisitos elencados nos arts. 89, da Lei nº 9.099/95, e 310, parágrafo único, do CPP. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de concessão da suspensão processual do feito e de liberdade provisória. 3. Tendo em vista que o acusado constituiu defensor (fl. 102), destituiu a Defensoria Pública da União da defesa do mesmo. Intime-se. 4. Fl. 108v - Expeça-se novo ofício ao Consulado Peruano, nos mesmos termos daquele expedido à fl. 82, acrescentando-se a qualificação de Carlos Marx Ayma Ludena (fl. 102). Instrua-se o ofício com o original do boletim de identificação criminal, o qual deverá ser desentranhado de fls. 11/14, certificando que assim procedeu, bem como com cópia desta decisão. 5. Intime-se o defensor constituído do teor desta decisão e para que traga aos autos os documentos pessoais do acusado e comprovante de residência, ambos no original, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 3267

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009915-23.2009.403.6181 (2009.61.81.009915-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)) SOLANGE RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA(SP271067 - PABLO DE PAULA ROMUALDO DA SILVA)

Considerando o teor da informação de fls. 126, determino à devolução do valor remanescente de R\$ 406,18 (quatrocentos e seis reais e dezoito centavos) apreendido nos autos nº. 2009.61.81.008967-5, à LR ASSESSORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ nº. 86.982.451/0001-97, representada pela sócia administradora SOLANGE RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA, CPF nº. 255.840.708-23 ou quem as represente legalmente. Para tanto, expeça-se o Alvará de Levantamento, atentando-se ao que determina a Resolução nº. 265, de 06/06/2002. Instrua-se com cópia de fls. 91/92, 98, 112/114 e 126. Trasladem-se as cópias acima mencionadas aos autos principais nº. 2009.61.81.008967-5, certificando-se. Comprovado o levantamento do valor, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3269

ACAO PENAL

0008627-50.2003.403.6181 (2003.61.81.008627-1) - JUSTICA PUBLICA X KELLI CRISTINA SIMOES(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS E SP230601 - FERNANDO VASCONCELLOS) X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO E SP130748 - MARIANA MALZONI BERNARDI)

Tendo em vista que a instrução criminal já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei n 11.719/08, é de se aplicar o artigo 405 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação processual. Assim, em vista da certidão de fl. 973 verso, intime-se a defesa de KELLY CRISTINA SIMÕES para que se manifeste nos termos do referido artigo 405 do CPP em relação às testemunhas ANA MARIA WARICK e CARLOS ANDRÉ SILVA.

0006657-39.2008.403.6181 (2008.61.81.006657-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSÉ GOMES CORREA) X WILLIAM GURZONI(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO E SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO E SP023458 - CARLOS ALBERTO SALGADINHO E SP036427 - ELI DE ALMEIDA E SP271173 - MARINA COSTA CRAVEIRO SILVA)

Fls. 501/503: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias. Intime-se. Anote-se o nome do novo defensor constituído do acusado (fl. 502).

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2013

ACAO PENAL

0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013478-93.2007.403.6181 (2007.61.81.013478-7)) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARAES DEL MONDE E SP171794E - LARISSA PALERMO FRADE) X OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP160886E - LARISSA ROCHA GARCIA E SP165873E - IVANI MACARENCO SEABRA E SP165643E - THAIS MANPRIN SILVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV

ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestem acerca dos documentos apresentados às fls. 5377/5390 e 5391/5393, no prazo de 3 (três) dias. Após, certifique-se o que de direito e venham-me os autos conclusos para sentença.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 839

ACAO PENAL

0005583-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005583-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X MARIA IVANI PINTO X RAIMUNDO DE SOUSA LIMA

Face ao disposto no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, que facultou ao acusado ser ouvido ao final da audiência de instrução e julgamento, intimem-se a Defesa para se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito horas), quanto ao interesse do réu Luiz Carlos de Lima em ser novamente interrogado. Sem prejuízo, designo o dia 19 de MAIO de 2010, às 15:00 horas para o novo interrogatório do acusado, que, demonstrado o interesse, deverá ser intimado a apresentar-se neste Juízo, expedindo-se o necessário. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2414

INQUERITO POLICIAL

0012609-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012609-0) - JUSTICA PUBLICA X YAOMEI FU X SUINU MU(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

MCM- Decisão de fls. 188: Nos termos da resolução do Conselho da Justiça Federal nº 63/2009, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, dando-se baixa na distribuição. (...) Intime-se o defensor constituído dos acusados que o presente feito terá seguimento entre o Departamento de polícia Federal e o Ministério Público federal. (...)

ACAO PENAL

0010381-56.2005.403.6181 (2005.61.81.010381-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO PEREDES ARANCIBIA(SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR) X JUAN AGUILAR GOMES(SP245930B - SEBASTIAO ADALTON DE CARVALHO) X MARIA EUGENIA BENITEZ VELASQUEZ(SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

MCM- Decisão de fl. 1130: (,,) Intime-se a defesa a se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0011145-03.2009.403.6181 (2009.61.81.011145-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO X ANTONIO DECARO JUNIOR(SP271471 - THOMAS LAW E SP278953 - LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Decisão de fl. 162: Fl. 158 e verso: Conquanto a representante do MPF tenha requerido a intimação do acusado para constituir novo defensor, considerando a certidão de fl. 160 e tendo em vista a petição de fl. 161 que corrobora a informação de que o acusado encontra-se recolhido na Penitenciária de tremembé II, é dado concluir que os subscritores da referida petição continuam a patrocinar seu interesse. (...) expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Tremembé, com prazo de 15 (quinze) dias para citação do acusado, intimando-se a defesa para apresentação da resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Foi expedida carta precatória nº 169/2010, com prazo de 15 (quinze) dias ao Foro Distrital de tremembé para citação do acusado.

Expediente Nº 2420

ACAO PENAL

0004636-61.2006.403.6181 (2006.61.81.004636-5) - JUSTICA PUBLICA X DOU XIAO(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS)

01- Intime-se a defesa do sentenciado DOU XIAO para apresentar contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.02- Com a manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

0009710-96.2006.403.6181 (2006.61.81.009710-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA ASCENSAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X ELAINE SVIATOVSKI LARA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI E SP163384E - RAFAEL PESSOA DE SEABRA)

(...) 10) Abra-se vista ao MPF para manifestação nos termos do art. 403 do CPP, em 5 dias. 11) Após, intimem-se as defesas, sucessivamente.(...)******ATENÇÃO: PRAZO DE 5 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DA ACUSADA ELAINE SVIATOVSKI, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 2421

ACAO PENAL

0106563-51.1998.403.6181 (98.0106563-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

SENTENÇA DE FLS. 860/869:Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado JOSÉ DILSON DE CARVALHO, RG n. 27604973-1 (f. 274), por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de três anos, dez meses e vinte dias de reclusão e ao pagamento de dezoito dias-multa fixados cada qual em um salário mínimo.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta ao acusado por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).3 - O sentenciado apelará em liberdade.4 - Publique-se. Registre-se.5 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de José Dilson será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 6 - O sentenciado arcará integralmente com o valor das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).7 - Intimem-se.8 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição da pena aplicada quanto a algum dos períodos.SENTENÇA DE FLS. 879/880:C - DISPOSITIVO:Diante do exposto:1 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado JOSÉ DILSON DE CARVALHO, RG 27604973-1-SSP/SP, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inc. IV; e 119 todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Intimem-se.4 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2423

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004038-68.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-30.2010.403.6181) REINALDO SAMUEL DA SILVA X CARLOS LABERTO DE LIMA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA E SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUSTICA PUBLICA

(...) Conforme já assinalado no auto de comunicação de prisão em flagrante delito n.º 0003950-30.2010.403.6181 não há nulidades no auto de prisão a justificar o relaxamento.Contudo, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar, estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal.Some-se a isso que a Defesa demonstrou a contento que os investigados possuem residência fixa (fls. 39 - Reinaldo e fls. 62 - Carlos), ocupação lícita (fls. 17/33 - Reinaldo), sendo que Carlos teve recentemente a rescisão de seu contrato de trabalho (fls. 57), não configurando, porém, fato suficiente a afastar a concessão do benefício.Em relação às folhas de antecedentes, como bem ponderou o representante ministerial, os apontamentos constantes não são capazes a caracterizar o periculum libertatis.Ademais, nos termos do art. 323, inc. I, a contrario sensu, do Código de Processo Penal, o delito em tela autoriza o arbitramento de fiança.Desse modo, acolho a manifestação ministerial de fls. 81/81 verso e defiro o pedido de liberdade provisória formulado em favor de REINALDO SAMUEL DA SILVA e CARLOS ALBERTO DE LIMA, mediante o recolhimento de fiança, que fica arbitrada, nos termos do art. 325 do

Código de Processo Penal, de acordo com os valores atualizados mediante tabela extraída do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tj.sp.gov.br - link índices e taxas judiciais), em R\$ 1.237,80 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), para cada um, considerando-se a pena máxima abstratamente prevista ao delito imputado aos requerentes. Recolhidas as fianças, expeçam-se os alvarás de solturas clausulados. Deverão os requerentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da efetiva soltura, comparecer perante este Juízo para firmar termo de compromisso legal, nos termos dos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2010.

Expediente Nº 2424

ACAO PENAL

0005313-67.2001.403.6181 (2001.61.81.005313-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X GENI DO ROSARIO CAMILO(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP095574 - JUSCELINO EUZEBIO DA COSTA E SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(SP082946 - JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO E SP033249 - NADYR DE PAULA E SP267857 - DALILA AMORIM DE ARAUJO E SP095574 - JUSCELINO EUZEBIO DA COSTA E SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO)

1- Recebo a apelação interposta por CARLOS ALBERTO DE SANTANA (fls. 479/480). Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo legal. 2- Recebo a apelação interposta por GENI DO ROSÁRIO CAMILO (fl. 481), nos termos do artigo 600 4º do Código de Processo Penal. 3- Com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de Apelação.

Expediente Nº 2425

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009123-74.2006.403.6181 (2006.61.81.009123-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X WAGNER ELIAS DOS SANTOS(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA)

FLS. 111: ...Posto isso: 1 - HOMOLOGO a transação penal em relação ao investigado WAGNER ELIAS DOS SANTOS (RG n.º 19.688.255-2 - SSP/SP e CPF 130.434.928-46), com fundamento no disposto nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2002, c.c. os artigos 74 e 76, 4º e 6º, da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3 - Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe, ao arquivo.

0014742-82.2006.403.6181 (2006.61.81.014742-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FREIDI NEUMARK(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA)

1. Diante da manifestação ministerial de fl. 137, tendo sido homologado o acordo (fl. 88/89), e diante do cumprimento integral das condições por parte do autor dos fatos, remetam-se os presentes autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe. 2. Comuniquem-se ao INI e IIRGD. 3. Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal e à defesa.

Expediente Nº 2426

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004268-28.2001.403.6181 (2001.61.81.004268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-03.2001.403.6181 (2001.61.81.001392-1)) JORGE FERNANDO OLIVEIRA DE BARROS(SP129239 - ALEXANDRE TERRA SOSSIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Vistos em Sentença. *Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida formulado por Jorge Fernando Oliveira Barros. Às fls. 08 foi a Defesa intimada a comprovar a propriedade dos bens e a apreensão dos mesmos nos autos do processo n.º 2001.61.81.001392-1. Contudo, a defesa não se manifestou (fl. 09). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 05/06 e 10). É o breve relatório. Decido. Em razão da ausência de demonstração pela Defesa da propriedade dos bens e, também, da apreensão, indefiro o pedido de restituição formulado por Jorge Fernando Oliveira de Barros. P.R.I. e C. Com o trânsito em julgado, archive-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2427

ACAO PENAL

0009482-19.2009.403.6181 (2009.61.81.009482-8) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER PEREIRA DANTAS(SP215540 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS)

MCM- Decisão de fl. 134: Tendo em vista o teor da petição de fl. 133, intime-se o Dr. Cícero Oliveira Santos- OAB/SP 215. 540, a justificar, no prazo de cinco dias, o motivo imperioso que ensejou o abandono do processo, nos termos do artigo 265, caput, do Código de processo Penal. Diante da declaração do acusado que não possui condições financeiras de constituir defensor, (...) encaminhem-se os autos à DPU para que atue no presente feito. Redesigno para o dia 10 de

maio de 2010, às 15:00 horas a oitiva da testemunha comum LUIZ CARLOS PEREIRA DOMINGUES, que deverá ser requisitado, oportunidade em que será procedido o interrogatório do acusado. (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1596

ACAO PENAL

0103599-90.1995.403.6181 (95.0103599-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA E SP243297 - PAULO EDUARDO CAZAISS RODRIGUES)

Despacho de fls. 415:1. Fls. 414: Revogo o benefício processual concedido às fls. 343/344 e determino o regular prosseguimento do feito. 2. Intime-se o acusado ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.3. Consigne-se no mandado que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.4. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecer a resposta, nos termos do 2º, do art. 396-A, do mesmo diploma legal.5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....
.....Aberto prazo de 10 (dez) dias, para a defesa do réu ANTONIO JOSE DE SOUZA, apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, conforme determinado no despacho supra.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008015-80.2001.403.6182 (2001.61.82.008015-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045194-19.1999.403.6182 (1999.61.82.045194-8)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 104/202: Vista à parte embargante, para manifestação sobre o processo administrativo acostado aos autos pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos.2. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.3. Intime-se a parte embargante.

0039163-41.2003.403.6182 (2003.61.82.039163-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521661-42.1997.403.6182 (97.0521661-4)) ANTONIO BAUAB(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se.

0053158-87.2004.403.6182 (2004.61.82.053158-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551148-48.1983.403.6182 (00.0551148-8)) ANTONIO BUGAN(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO)

Fls. 75/94: Vista à parte embargante, para manifestação sobre o processo administrativo acostado aos autos pela parte

embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos.

0033499-58.2005.403.6182 (2005.61.82.033499-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042758-14.2004.403.6182 (2004.61.82.042758-0)) DRAUSIO RANGEL E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRABALHISTA S/C(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 206/212: Intime-se a embargante acerca da manifestação da embargada, bem como para que informe se deseja produzir provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de seu indeferimento.

0060336-53.2005.403.6182 (2005.61.82.060336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044367-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044367-6)) FATEC S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante acerca dos ofícios recebidos às fls. 249/259 nos autos da execução fiscal em apenso, bem como sobre o pleito de cancelamento da CDA nº 80604011381-75, efetuado pela embargada naqueles autos. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000705-13.2007.403.6182 (2007.61.82.000705-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033244-66.2006.403.6182 (2006.61.82.033244-9)) CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 255/258: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser indispensável para a solução da lide, por se tratar de controvérsia sobre o valor pago que teria resultado em quitação integral/parcial do crédito exequendo. Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopes, com endereço em Secretaria, nos termos do art. 422 do CPC. Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo: 1º) O crédito exigido na execução apensa foi objeto de pagamento? 2º) Esse pagamento foi integral ou parcial? Se parcial, em qual medida? 3º) Todos os comprovantes de pagamento constantes dos autos foram considerados na apuração do crédito exequendo? Se não foram, por quê? Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intemem-se.

0043364-37.2007.403.6182 (2007.61.82.043364-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047094-27.2005.403.6182 (2005.61.82.047094-5)) BANCO ITAU S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP034524 - SELMA NEGRO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação da embargante às fls. 1084/1087, determino que a mesma acoste aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 94.0012504-6, em trâmite perante o E. TRF da 03ª Região. Após, tornem os autos conclusos.

0011236-27.2008.403.6182 (2008.61.82.011236-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022496-38.2007.403.6182 (2007.61.82.022496-7)) EDUCERO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mnaifeste-se a embargante se ainda possui interesse que seja oficiada a Receita Federal, eis que a embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, procedeu ao cancelamento de uma Certidão de Dívida Ativa e a substituição de outra. Após, tornem os autos conclusos.

0014519-58.2008.403.6182 (2008.61.82.014519-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-25.2005.403.6182 (2005.61.82.000463-6)) LUCIA DO AMARAL LOPES(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

EXECUCAO FISCAL

0022496-38.2007.403.6182 (2007.61.82.022496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X EDUCERO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)
Fls. 71/84: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, bem como determino que a decisão de fl. 70 seja publicada.

Expediente Nº 2359

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000526-21.2003.403.6182 (2003.61.82.000526-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029958-27.1999.403.6182 (1999.61.82.029958-0)) IMBUIAL MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0041558-06.2003.403.6182 (2003.61.82.041558-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053321-43.1999.403.6182 (1999.61.82.053321-7)) RODORIBER TRANSPORTES IMP/ E COM/ LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0062225-13.2003.403.6182 (2003.61.82.062225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526721-59.1998.403.6182 (98.0526721-0)) JOAQUIM DA PONTE MOREIRA X MAURICIO JOSE CHIAVATTA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0064217-09.2003.403.6182 (2003.61.82.064217-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041070-90.1999.403.6182 (1999.61.82.041070-3)) MONARCH MARKING SYSTEM S/A IND/ E COM/(SP171148 - ANDRÉA ALVES DE BRITO PORTELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0004706-46.2004.403.6182 (2004.61.82.004706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528365-08.1996.403.6182 (96.0528365-4)) DARIO SION(SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0013375-88.2004.403.6182 (2004.61.82.013375-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504379-25.1996.403.6182 (96.0504379-3)) IND/ MECANICA ESTANDER LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0019720-70.2004.403.6182 (2004.61.82.019720-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510924-14.1996.403.6182 (96.0510924-7)) FICHA TRIPLICE GRAFICA E PAPELARIA LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0048898-93.2006.403.6182 (2006.61.82.048898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035747-94.2005.403.6182 (2005.61.82.035747-8)) DROGARIA LONDRINA LTDA ME(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0037821-53.2007.403.6182 (2007.61.82.037821-1) - RENATO DA SILVA ARAUJO(SP042903 - MARILENE NASCIMENTO BRAZAO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0041412-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026714-28.1978.403.6182 (00.0026714-7)) LABIBI JOAO ATIHE(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS) X IAPAS/CEF(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0043360-97.2007.403.6182 (2007.61.82.043360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530375-25.1996.403.6182 (96.0530375-2)) ARTURO JOSE CONDOMI ALCORTA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0011760-24.2008.403.6182 (2008.61.82.011760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024778-20.2005.403.6182 (2005.61.82.024778-8)) FERPLUS, FERRAMENTARIA, ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0018552-91.2008.403.6182 (2008.61.82.018552-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561333-23.1998.403.6182 (98.0561333-0)) JOSE FRANCISCO ORTALI(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0018571-97.2008.403.6182 (2008.61.82.018571-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027462-15.2005.403.6182 (2005.61.82.027462-7)) COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0020636-65.2008.403.6182 (2008.61.82.020636-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-54.2006.403.6182 (2006.61.82.000032-5)) SPSCS INDL/ S/A(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0021530-41.2008.403.6182 (2008.61.82.021530-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009440-69.2006.403.6182 (2006.61.82.009440-0)) RESTAURANTE LARBALETE LTDA EPP(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0022494-34.2008.403.6182 (2008.61.82.022494-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054013-95.2006.403.6182 (2006.61.82.054013-7)) DROG NERIS LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO

CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0026220-16.2008.403.6182 (2008.61.82.026220-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035370-02.2000.403.6182 (2000.61.82.035370-0)) CRISTINA HYUN SUNG PARK(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0030287-24.2008.403.6182 (2008.61.82.030287-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030902-82.2006.403.6182 (2006.61.82.030902-6)) AUTO POSTO COLUMBIA LTDA(SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0030948-03.2008.403.6182 (2008.61.82.030948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028138-36.2000.403.6182 (2000.61.82.028138-5)) PANDEMONIUM IMP/ E EXP/ LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0030951-55.2008.403.6182 (2008.61.82.030951-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030030-33.2007.403.6182 (2007.61.82.030030-1)) PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA(SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO E SP164706E - LETICIA MARA DE BARROS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0031713-71.2008.403.6182 (2008.61.82.031713-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584969-52.1997.403.6182 (97.0584969-2)) LACMANN CONFECÇÕES LTDA X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0031714-56.2008.403.6182 (2008.61.82.031714-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511979-97.1996.403.6182 (96.0511979-0)) PAULO EUGENIO DE CASTRO LIGORIO - ESPOLIO(SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0034419-27.2008.403.6182 (2008.61.82.034419-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584969-52.1997.403.6182 (97.0584969-2)) ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0002501-68.2009.403.6182 (2009.61.82.002501-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038455-83.2006.403.6182 (2006.61.82.038455-3)) BANCO GARAVELLO S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas

que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0005565-86.2009.403.6182 (2009.61.82.005565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039146-10.2000.403.6182 (2000.61.82.039146-4)) CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X GERALDO GUITTI(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0013551-91.2009.403.6182 (2009.61.82.013551-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047161-89.2005.403.6182 (2005.61.82.047161-5)) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0028062-94.2009.403.6182 (2009.61.82.028062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027050-16.2007.403.6182 (2007.61.82.027050-3)) COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030947-18.2008.403.6182 (2008.61.82.030947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-47.1999.403.6182 (1999.61.82.004090-0)) ALMICYR CARVALHO DALL ACQUA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0003592-96.2009.403.6182 (2009.61.82.003592-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479857-22.1982.403.6182 (00.0479857-0)) BRUNO NEUMANN X LARISSA NEUMANN(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Expediente Nº 2360

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044005-69.2000.403.6182 (2000.61.82.044005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036116-98.1999.403.6182 (1999.61.82.036116-9)) AKAMA COM/ DE PESCADOS LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

0007305-84.2006.403.6182 (2006.61.82.007305-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028953-57.2005.403.6182 (2005.61.82.028953-9)) IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. 4. Intime-se.

0031080-94.2007.403.6182 (2007.61.82.031080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031576-60.2006.403.6182 (2006.61.82.031576-2)) ARAMOL ARAMES E MOLAS LTDA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL E SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284

do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

0000647-73.2008.403.6182 (2008.61.82.000647-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056450-46.2005.403.6182 (2005.61.82.056450-2)) SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA P.M.(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 27 e recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0003754-28.2008.403.6182 (2008.61.82.003754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032226-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032226-2)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

0026719-97.2008.403.6182 (2008.61.82.026719-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515037-45.1995.403.6182 (95.0515037-7)) JOSE ROBERTO PAPACIDERO(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Intime-se.

0002476-55.2009.403.6182 (2009.61.82.002476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502408-05.1996.403.6182 (96.0502408-0)) FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 115.957,88 (Cento e quinze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.5. Intime-se.

0013552-76.2009.403.6182 (2009.61.82.013552-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501161-23.1995.403.6182 (95.0501161-0)) ROSEMARY ROCHA PEREIRA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. 5. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor, de ofício, em R\$ 44.960,66 (Quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos) referente ao saldo remanescente informado pelo exequente em 08/09/1998, às fls. 62/64 do autos principais.6. Int.

0014120-92.2009.403.6182 (2009.61.82.014120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052444-93.2005.403.6182 (2005.61.82.052444-9)) CORAFER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desamparado este feito da execução fiscal.2.

Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se

0014122-62.2009.403.6182 (2009.61.82.014122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050469-12.2000.403.6182 (2000.61.82.050469-6)) NELSON CUKIER(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

0014124-32.2009.403.6182 (2009.61.82.014124-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519782-05.1994.403.6182 (94.0519782-7)) EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA X HEITOR WALTER BOTTARO(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

0014127-84.2009.403.6182 (2009.61.82.014127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024525-95.2006.403.6182 (2006.61.82.024525-5)) ENPROPLAN ENGENHARIA PROJETO E PLANEJAMENTO S C LTDA(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 5. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 79.672,25 (Setenta e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte cinco centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.6. Int.

0014133-91.2009.403.6182 (2009.61.82.014133-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022493-83.2007.403.6182 (2007.61.82.022493-1)) THYPAN CONFECÇOES LTDA(SP217687A - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 5. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 10.947,42 (Dez mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos da art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.6. Intime-se.

0014135-61.2009.403.6182 (2009.61.82.014135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036464-72.2006.403.6182 (2006.61.82.036464-5)) GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0014140-83.2009.403.6182 (2009.61.82.014140-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022551-57.2005.403.6182 (2005.61.82.022551-3)) BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP115441 -

FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0017880-49.2009.403.6182 (2009.61.82.017880-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025971-70.2005.403.6182 (2005.61.82.025971-7)) INDUSTRIAS COSMETICAS COPER LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC; com a intimação da penhora às fls. 55/61 e nomeação do depositário, diante da recusa pelos presentes em assumirem o encargo no referido ato; b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei 6.830/80). 2. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício em R\$ 12.684,62 (Doze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Intime-se.

0017886-56.2009.403.6182 (2009.61.82.017886-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026914-19.2007.403.6182 (2007.61.82.026914-8)) NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0017891-78.2009.403.6182 (2009.61.82.017891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014875-24.2006.403.6182 (2006.61.82.014875-4)) COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP248442 - CAMILA MARCELA LOURENÇATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0017893-48.2009.403.6182 (2009.61.82.017893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022396-54.2005.403.6182 (2005.61.82.022396-6)) COMERCIAL DUPRAT LTDA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Intime-se.

0017895-18.2009.403.6182 (2009.61.82.017895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-13.2007.403.6182 (2007.61.82.002936-8)) JOSE DIAS BICALHO(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 261.486,72 (Duzentos e sessenta e mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6830/80 c/c o art. 259 do CPC.3. Intime-se.

0019393-52.2009.403.6182 (2009.61.82.019393-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047872-31.2004.403.6182 (2004.61.82.047872-1)) MODELACAO RATHSAN LTDA EPP(SP158168 - ANDRÉA PESTANA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja apensado este feito à execução fiscal. 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os

autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício em R\$ 7.978,68 (Sete mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), correspondente ao valor da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6830/80 c/c art. 259 do CPC.5. Intime-se.

0020407-71.2009.403.6182 (2009.61.82.020407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056506-45.2006.403.6182 (2006.61.82.056506-7)) MAT BRAZ LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício em R\$ 50.596,32 (Cinquenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art.6º, parágrafo 4º, da Lei 6830/80 c/c art. 259 do CPC.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0020410-26.2009.403.6182 (2009.61.82.020410-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-19.2007.403.6182 (2007.61.82.005283-4)) GREEN PACK EMBALAGENS LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se

0020413-78.2009.403.6182 (2009.61.82.020413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048613-03.2006.403.6182 (2006.61.82.048613-1)) IRPEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA PELA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0020826-91.2009.403.6182 (2009.61.82.020826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025836-87.2007.403.6182 (2007.61.82.025836-9)) MARCENARIA PORTAL DO PONTAL LTDA ME(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0020827-76.2009.403.6182 (2009.61.82.020827-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041204-20.1999.403.6182 (1999.61.82.041204-9)) ARSENIO AKAMINE JUNIOR(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 5. Em relação ao pedido de antecipação da tutela requerida pelo embargante, comprove a parte se o bloqueio realizado foi sobre valores impenhoráveis. 6. Intime-se.

0027315-47.2009.403.6182 (2009.61.82.027315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049229-41.2007.403.6182 (2007.61.82.049229-9)) NELI RIBEIRO PAIS(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 5. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício em R\$ 86.558,66 (Oitenta e seis mil, quinhentos

e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.6. Intime-se.

0027316-32.2009.403.6182 (2009.61.82.027316-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032349-42.2005.403.6182 (2005.61.82.032349-3)) ROCAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

0027317-17.2009.403.6182 (2009.61.82.027317-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010228-20.2005.403.6182 (2005.61.82.010228-2)) ALBERTO ADULIS(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor, de ofício, em R\$ 839,05 (Oitocentos e trinta e nove reais e cinco centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6830/80 c/c art. 259 do CPC.4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0028061-12.2009.403.6182 (2009.61.82.028061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055210-22.2005.403.6182 (2005.61.82.055210-0)) MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0029597-58.2009.403.6182 (2009.61.82.029597-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040838-44.2000.403.6182 (2000.61.82.040838-5)) EDSON DA SILVA LEITE(SP262279 - PRISCILA APARECIDA LOPES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício em R\$ 1.061,70 (Hum mil, sessenta e um reais e setenta centavos) correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.5. Intime-se.

0029604-50.2009.403.6182 (2009.61.82.029604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005513-6)) SENIORS EXECUTIVE SEARCH S.S. LTDA(SP128988 - CLAUDIO SAITO E SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Intime-se.

0031382-55.2009.403.6182 (2009.61.82.031382-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031702-42.2008.403.6182 (2008.61.82.031702-0)) UNIAO LUME ADM DE BENS S/C LTDA(SP070238 - MARIA APARECIDA SILVA MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Intime-se.

0031386-92.2009.403.6182 (2009.61.82.031386-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-36.2008.403.6182 (2008.61.82.001419-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN

OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0031388-62.2009.403.6182 (2009.61.82.031388-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-06.2008.403.6182 (2008.61.82.000548-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0037324-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037324-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039265-29.2004.403.6182 (2004.61.82.039265-6)) PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

Expediente Nº 2364

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062660-84.2003.403.6182 (2003.61.82.062660-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007138-09.2002.403.6182 (2002.61.82.007138-7)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

Fls. 1535/1536: Indefiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que pretende comprovar alegações sobre as quais não reside a controvérsia. A parte embargada contesta o aspecto de que as verbas devidas a título de FGTS não podem ser pagas diretamente ao empregador, devendo ser depositadas perante contas vinculadas ao FGTS. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se a parte embargante.

0001470-47.2008.403.6182 (2008.61.82.001470-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035336-80.2007.403.6182 (2007.61.82.035336-6)) ELETRO SATES LTDA(SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra a parte embargante o item 1 b do despacho à fl. 22. Após, manifeste-se a parte embargada/exequente em relação à apresentação de bens para garantia da execução às fls. 24/31. Intimem-se.

0003755-13.2008.403.6182 (2008.61.82.003755-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026535-78.2007.403.6182 (2007.61.82.026535-0)) SERVE SOM COM/ E INSTALACAO DE SOM LTDA(SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra a parte embargante o item 1 b do despacho à fl. 34. Após, manifeste-se a parte embargada/exequente em relação à apresentação de bens para garantia da execução às fls. 36/45. Intimem-se.

0013554-46.2009.403.6182 (2009.61.82.013554-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-15.1988.403.6182 (88.0001608-1)) CONDOMINIO EDIFICIO GIBRALTAR(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0020825-09.2009.403.6182 (2009.61.82.020825-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033832-83.2000.403.6182 (2000.61.82.033832-2)) HOT KISS COM/ DE REFEICOES LTDA(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 5. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 13.429,64 (Treze mil, quatrocentos e vinte nove reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao valor da CDA, nos termos da art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/80 c/c art. 259 do CPC.6. Intime-se.

0027293-86.2009.403.6182 (2009.61.82.027293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008038-79.2008.403.6182 (2008.61.82.008038-0)) FLA FE ESTAMPARIA COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - ME(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0027298-11.2009.403.6182 (2009.61.82.027298-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-85.2007.403.6182 (2007.61.82.010439-1)) CONFECÇÕES TRIPULO LTDA(SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Intime-se.

0027301-63.2009.403.6182 (2009.61.82.027301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059830-53.2000.403.6182 (2000.61.82.059830-7)) TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante da consulta supra, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6830/80, que os embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.027300-8 (protocolo nº 2009.820101768-1), referente à execução fiscal nº 2001.61.82.002435-6, assim como, os embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.027302-1 (protocolo nº 2009.820101772-1), referente à execução fiscal nº 2000.61.82.063816-0, sejam remetidos ao SEDI e ao Setor de Protocolo para o devido CANCELAMENTO. Após, deverá o embargante quanto às alegações formuladas nas referidas petições iniciais, reapresentá-las em aditamento à inicial dos embargos à execução nº 2009.61.82.027301-0, no prazo de 15 dias. O embargante poderá retirar mediante recibo, as petição e os documentos cancelados no prazo de 5 dias. Intime-se.

0027303-33.2009.403.6182 (2009.61.82.027303-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047248-74.2007.403.6182 (2007.61.82.047248-3)) NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0027305-03.2009.403.6182 (2009.61.82.027305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511934-30.1995.403.6182 (95.0511934-8)) MARIA AP BLASIO(SP152507 - FLAVIA MENDES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 518,04 (Quinhentos e dezoito reais e quatro centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos ao art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art.

259 do CPC.5. Intime-se.

0027309-40.2009.403.6182 (2009.61.82.027309-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480078-05.1982.403.6182 (00.0480078-8)) DERLI BARSOTTI DONATZ(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício em R\$ 10.022,13 (Dez mil, vinte dois reais e treze centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 259 do CPC, atualizado em 28/06/2004, às fls 38, dos autos principais.5. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.6. Intime-se.

0027311-10.2009.403.6182 (2009.61.82.027311-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058932-64.2005.403.6182 (2005.61.82.058932-8)) JAIME ROVIRALTA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 241.663,41 (Duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80 c/c art. 259 do CPC.5. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.6. Intime-se.

0028059-42.2009.403.6182 (2009.61.82.028059-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026398-96.2007.403.6182 (2007.61.82.026398-5)) SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMITADA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0028060-27.2009.403.6182 (2009.61.82.028060-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045819-72.2007.403.6182 (2007.61.82.045819-0)) JILVANA CORREIA ME(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 14.677,88 (Catorze mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 5. Intime-se.

0029596-73.2009.403.6182 (2009.61.82.029596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060474-20.2005.403.6182 (2005.61.82.060474-3)) ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

0029598-43.2009.403.6182 (2009.61.82.029598-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516536-35.1993.403.6182 (93.0516536-2)) HERBERT MIMARY X GUILHERMINA RAMOS MIMARY(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL

RODRIGUES)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0029599-28.2009.403.6182 (2009.61.82.029599-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030875-02.2006.403.6182 (2006.61.82.030875-7)) SOUZA E SPALLA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 5. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício em R\$ 11.196,39 (Onze mil, cento e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.6. Intime-se.

0029600-13.2009.403.6182 (2009.61.82.029600-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-72.2007.403.6182 (2007.61.82.000035-4)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGE X PAULO DE TALSO SOUZA X RAPHAEL ZULLO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020415-48.2009.403.6182 (2009.61.82.020415-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063808-38.2000.403.6182 (2000.61.82.063808-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Preliminarmente, remeta-se os autos ao SEDI para alteração da CLASSE, devendo constar a CLASSE nº 75 como Embargos à Execução fundada em Sentença.3. Após, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0471515-22.1982.403.6182 (00.0471515-2) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IBCE IND/BRASILEIRA DE CHAVES ELETRICAS S/A X PETER MICHAEL FROHKNECHT X ANDRE CHARLES FROHKNECHT(SP161518 - MARDEN IVAN DE CARVALHO NEGRÃO)

Apresente o executado certidão atualizada do referido imóvel, sob pena de indeferimento de seu pleito. Intime-se.

Expediente N° 2365

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013605-38.2001.403.6182 (2001.61.82.013605-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513942-43.1996.403.6182 (96.0513942-1)) ESTRON COMPONENTES ELETRONICO LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0066226-07.2004.403.6182 (2004.61.82.066226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039818-76.2004.403.6182 (2004.61.82.039818-0)) SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 217/219: Defiro a vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerida. Intime-se.

0041810-38.2005.403.6182 (2005.61.82.041810-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0057245-62.1999.403.6182 (1999.61.82.057245-4) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0037728-27.2006.403.6182 (2006.61.82.037728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031719-83.2005.403.6182 (2005.61.82.031719-5)) AMORIM & COELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 106/110: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

0037827-60.2007.403.6182 (2007.61.82.037827-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500876-93.1996.403.6182 (96.0500876-9)) LEA MARIA DE BARROS MOTT(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0001480-91.2008.403.6182 (2008.61.82.001480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024290-41.2000.403.6182 (2000.61.82.024290-2)) SOFTMATIC SISTEMAS AUTOMATICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0014507-44.2008.403.6182 (2008.61.82.014507-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046922-51.2006.403.6182 (2006.61.82.046922-4)) PERCIVAL MENON MARICATO(SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações pertinentes à lide não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais.2. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.3. Intime-se a parte embargante.

0020641-87.2008.403.6182 (2008.61.82.020641-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045924-20.2005.403.6182 (2005.61.82.045924-0)) SPSCS INDUSTRIAL S/A(SP184109 - JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0021538-18.2008.403.6182 (2008.61.82.021538-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014071-66.2000.403.6182 (2000.61.82.014071-6)) ADROALDO MOURA DA SILVA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Fls. 94/96: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

0026724-22.2008.403.6182 (2008.61.82.026724-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-95.2007.403.6182 (2007.61.82.006235-9)) NATURAL PHARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0030946-33.2008.403.6182 (2008.61.82.030946-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-47.1999.403.6182 (1999.61.82.004090-0)) OSIRIS DALL ACQUA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0031715-41.2008.403.6182 (2008.61.82.031715-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538513-78.1996.403.6182 (96.0538513-9)) YADOYA IND/ E COM/ SA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0002482-62.2009.403.6182 (2009.61.82.002482-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014935-41.1999.403.6182 (1999.61.82.014935-1)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0002499-98.2009.403.6182 (2009.61.82.002499-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014067-82.2007.403.6182 (2007.61.82.014067-0)) DPV DISTRIBUIDORA PAULISTA DE VEDANTES IND E COM LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

EXECUCAO FISCAL

0004387-20.2000.403.6182 (2000.61.82.004387-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE A F BALI) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X ANTONIO AUGUSTO LISBOA MIRANDA X ADOLPHO LINDENBERG FILHO(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃOProvidencie a parte executada a certidão atualizada da ação anulatória nº 1999.61.00.022432-4, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, que discute a anulação da Notificação de Lançamento de Débito nº 32.369.735-6, a qual é questão prejudicial em relação ao presente débito fiscal. Int.

Expediente Nº 2366

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034994-65.1990.403.6182 (90.0034994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-28.1987.403.6182 (87.0002754-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 64 - SELMA MOURA GURGEL KISS E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO)

Intime-se a embargante para se manifestar requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito, especificamente no tocante ao depósito de fl. 177. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0510095-38.1993.403.6182 (93.0510095-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510094-53.1993.403.6182 (93.0510094-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH ROSE R. DE ABREU E MOURA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E Proc. BEVERLI TERESINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 90/92: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0517888-28.1993.403.6182 (93.0517888-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506124-45.1993.403.6182 (93.0506124-9)) LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0507289-93.1994.403.6182 (94.0507289-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513154-34.1993.403.6182 (93.0513154-9)) CONFECOES NORABEL LTDA(SP025094 - JOSE TROISE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor correspondente ao débito exequendo que a parte executada/embarcante, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 655-A do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 655 do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 738 do CPC enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 15 dias para oposição de embargos. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

0510134-98.1994.403.6182 (94.0510134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509021-17.1991.403.6182) LAC PLASTIC COM/ E RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0558488-18.1998.403.6182 (98.0558488-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539136-74.1998.403.6182 (98.0539136-1)) UNITEC AIRLINES INC(SP146726 - FABIOLA NABUCO LEVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido). 2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. 3. O pleito da embargante quanto ao levantamento de eventual depósito deverá ser formulado nos autos da execução fiscal, nos quais houve efetivamente depósito judicial. Intime-se.

0000967-41.1999.403.6182 (1999.61.82.000967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521020-54.1997.403.6182 (97.0521020-9)) COM/ DE FRUTAS JAU LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Publique-se a descisão de fl. 117.

0020484-32.1999.403.6182 (1999.61.82.020484-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-24.1999.403.6182 (1999.61.82.002255-7)) SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido). 2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. 3. Determino o desapensamento deste feito em relação à execução nº 199961820022557. 4. Defiro o pleito do embargante. Expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 12, obedecendo-se a ordem cronológica.

0034835-10.1999.403.6182 (1999.61.82.034835-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518934-81.1995.403.6182 (95.0518934-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI)

Fls. 94/96: Defiro. Intime-se a parte executada/embarcante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0015725-20.2002.403.6182 (2002.61.82.015725-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028153-05.2000.403.6182 (2000.61.82.028153-1)) DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido). 2. Cumprida a

determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Determino o desapensamento deste feito em relação à execução fiscal autuada sob o nº 200061820281531.

0032894-20.2002.403.6182 (2002.61.82.032894-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126476-26.1992.403.6182 (00.0126476-1)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA)

Fl. 27: A decisão de fl. 20 determina que sejam observados os parâmetros expostos no v. acórdão proferido, o que foi cumprido pela Contadoria Judicial. Assim sendo, determino que a embargada seja intimado desta decisão, bem como tornem os autos conclusos para sentença.

0000083-70.2003.403.6182 (2003.61.82.000083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034163-65.2000.403.6182 (2000.61.82.034163-1)) EMPRESA JORNALISTICA A GAZETA DA ZONA NORTE LTDA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO E SP104161 - MARIO NASCIMENTO E SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0043467-83.2003.403.6182 (2003.61.82.043467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023246-84.2000.403.6182 (2000.61.82.023246-5)) SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 207/225: Intime-se o embargante acerca da manifestação da embargada, bem como se ainda possui interesse na produção de prova pericial. Após, tornem os autos conclusos.

0063867-21.2003.403.6182 (2003.61.82.063867-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524501-25.1997.403.6182 (97.0524501-0)) UNIMETAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Determino o desapensamento deste feito em relação à execução fiscal em apenso.

0075377-31.2003.403.6182 (2003.61.82.075377-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092369-72.2000.403.6182 (2000.61.82.092369-3)) NATHALIE ABASTECEDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Determino o desapensamento deste feito em relação à execução fiscal nº 200061820923693.

0058564-89.2004.403.6182 (2004.61.82.058564-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028482-75.2004.403.6182 (2004.61.82.028482-3)) DATAREGIS S/A(SP009663 - KAMEL MIGUEL NAHAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Publique-se a decisão de fl. 63.

0008882-34.2005.403.6182 (2005.61.82.008882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047302-45.2004.403.6182 (2004.61.82.047302-4)) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGER)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002431-81.1991.403.6182 (91.0002431-7) - ANTONIO FERNANDO MODOLIN(SP070645 - MARIA LUCIA DE

ANDRADE RAMON) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Determino o desampensamento deste feito em relação à execução fiscal nº 0006409016.

EXECUCAO FISCAL

0523012-21.1995.403.6182 (95.0523012-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MAFERSA S/A X ALSTOM BRASIL LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES E SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA) Ante a consulta formulada à fl. 221, intime-se os subscritores da petição constante às fls. 166/169, dos autos dos embargos à execução sob nº 2007.61.82.008150-0 (em apenso), para que justifiquem o porquê da danificação das fls. 216/218, destes autos. Int.

0527621-42.1998.403.6182 (98.0527621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAMOTEX QUIMICA LTDA X ALUISIO ANDRADE DA SILVA
Fls. 140/144: Defiro. Providencie o executado os documentos requeridos pela exequente. Após, remetam-se os autos à exequente para se manifestar.

0023246-84.2000.403.6182 (2000.61.82.023246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)
Fls. 96/105: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 610

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511819-04.1998.403.6182 (98.0511819-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535674-80.1996.403.6182 (96.0535674-0)) EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls.161/162: Prejudicado o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Desampensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia das peças processuais necessárias.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0015709-03.2001.403.6182 (2001.61.82.015709-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-57.2000.403.6182 (2000.61.82.004391-7)) SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI)
Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia das conclusões do laudo pericial elaborado nos autos n. 98.0007739-1, que tramitou perante a 15ª Vara Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.I.

0050510-37.2004.403.6182 (2004.61.82.050510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509600-23.1995.403.6182 (95.0509600-3)) ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Preliminarmente, regularize o embargante sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0033517-79.2005.403.6182 (2005.61.82.033517-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570828-28.1997.403.6182 (97.0570828-2)) RONALDO LOPES SIQUEIRA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação de fls.188/201 em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões

no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0001200-57.2007.403.6182 (2007.61.82.001200-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049931-21.2006.403.6182 (2006.61.82.049931-9)) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP087057 - MARINA DAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Esclareça a embargante se os débitos em cobro nos autos apensos foram objeto de parcelamento, comprovando documentalmente. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0021872-52.2008.403.6182 (2008.61.82.021872-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016311-47.2008.403.6182 (2008.61.82.016311-9)) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Por ora, informe a embargante se pleiteou o parcelamento dos débitos nos termos da Lei 11.941 - documento de fls. 116 juntado pela embargada. Prazo: 10 dias.Após, retornem-me os autos conclusos.I.

0031523-11.2008.403.6182 (2008.61.82.031523-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037920-62.2003.403.6182 (2003.61.82.037920-9)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0028712-44.2009.403.6182 (2009.61.82.028712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029308-77.1999.403.6182 (1999.61.82.029308-5)) DECIO RAMOS(SP087721 - GISELE WAITMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.67/92 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0278445-11.1980.403.6182 (00.0278445-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA X WLADMIR EMMANUEL DIAS ROCAMORA(SP012740 - LUIZ VANTE E SP023950 - JOSE AMERICO MACHARETH)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.I.

0459884-81.1982.403.6182 (00.0459884-9) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X KI-KION IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO BERTI(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 58/72. Verifico que é o caso de se analisar a ilegitimidade passiva de ofício, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública passível de análise a qualquer tempo.(...) Posto isto, determino a EXCLUSÃO da lide do coexecutado FRANCISCO ANTONIO BERTI do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as providências necessárias. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0208375-90.1985.403.6182 (00.0208375-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARDONPLAST S/A PRODUTOS HOSPITALARES E PLASTICOS X ARLINDO DONIZETTE DOS SANTOS BARRETO X FRANCISCO ALVES X FRANCISCO ALVES FILHO(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES E SP001570 - JOSE RENA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0506892-39.1991.403.6182 (91.0506892-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO BIZARRO DA NAVE FILHO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

Assim sendo, torno NULA a sentença proferida a fls. 153, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Abra-se vista à exequente para manifestação sobre o alegado pagamento do débito, conforme já determinado à fls. 149.

0500361-97.1992.403.6182 (92.0500361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP011096 - JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA)
Fls: 183: Manifeste-se a executada.

0506143-51.1993.403.6182 (93.0506143-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA X ISIDORO DA CRUZ X VICENTE LEITE SAMPAIO(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)
Fls. 101/117: Por ora, regularize a executada sua representação processual, nos termos do art. 12, VI, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desentranhe-se a peça. Int.

0507937-10.1993.403.6182 (93.0507937-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP077151 - VANDA BELLAS FERNANDES E SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO)
Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra-se o despacho de fls. 280.Intimem-se as partes.

0517482-07.1993.403.6182 (93.0517482-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ESQUADRIAS METALICAS ALUMIACO LTDA X RUTH VASQUES SANTINELLO X RUBENS SANTINELLO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD)

Posto isto, reconheço a ilegitimidade dos coexecutados RUTH VASQUES SANTINELLO e RUBENS SANTINELLO para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade tendo em vista que as parte configuram-se ilegítimas ante a sua exclusão do polo passivo.Abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se as partes.

0500241-83.1994.403.6182 (94.0500241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X IND/ E COM/ NARDI LTDA X GINO GIOVANNINI X ANGELINA GIOVANNINI X NELSON GIOVANNINI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)
Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.I.

0518172-02.1994.403.6182 (94.0518172-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DEPOSITO DE MEIAS TOTO LTDA X REINALDO SARRA NETO X ANTONIO SARRA X DIVA ALVAREZ LOMBA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Vistos em decisão interlocutória.Fls. 91/104 E 121/134:DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIANão ocorreu, no presente caso, a decadência e a prescrição.Consta do título de fls. 03/10 que os fatos geradores do débito correspondem ao período de 05/1991 a 05/1993, tendo a executada sido notificada do auto de infração em 11/05/1993, o que afasta a decadência.Há informação de que não houve recurso do auto de infração por parte da executada, assim, decorridos trinta dias para pagamento, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, ou seja, em 01/12/1994 (fls. 02).Tampouco ocorreu a prescrição intercorrente.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 06/12/94 (fls. 11), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005.

APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Nos autos do processo de execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato da exequente, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. Necessário, ainda, ressaltar, que por nenhum momento o trâmite processual permaneceu parado pelo prazo de cinco anos. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois, em nenhum momento decorreu o lapso temporal necessário ao seu reconhecimento.

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE Em primeiro plano, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 108/115 juntado pelo excipiente, levando-se em conta a alteração ocorrida em 27/04/1993, observa-se que a partir desta data o peticionário REINALDO SARRA NETO ingressou na sociedade como sócio gerente, juntamente com o então e atual co-responsável ANTONIO SARRA, sendo que assim permanece até a presente data. Outrossim, a empresa não se encontra mais no endereço registrado na JUCESP, sendo seu paradeiro desconhecido, o que leva a presunção de que tenha sido encerrada irregularmente. Cumpre salientar que a empresa foi devidamente citada, teve bem penhorado, sendo que o sócio co-responsável Antonio Sarra, depositário do referido bem, também se encontra em local incerto e não sabido. Ademais, cumpria ao excipiente comprovar o atual paradeiro da empresa citada, ou alternativamente apresentar informações atinentes ao bem penhorado, ou ainda apresentar outros bens de propriedade da empresa executada passíveis de penhora, a fim de afastar o encerramento irregular, e, por consequência, sua responsabilidade subsidiária, sendo que deste encargo não se desincumbiu, confirmando-se mais uma vez a sua responsabilidade solidária. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente deve ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo é de rigor. Relativamente à responsabilidade do excipiente sobre o período em cobro, cumpre asseverar, como supra referido, que este corresponde ao período de 05/1991 a 05/1993, ou seja, anterior à sua admissão ao quadro societário, ressalvado o mês de maio de 1993. Tendo ingressado na sociedade antes ou após do período relativo aos fatos geradores, responde o requerente pelas obrigações da sociedade na qualidade de sócio e gerente da empresa. Ainda que subsidiária a responsabilidade do sócio, este juízo não logrou localizar a empresa ou bens suficientes que lhe pertençam. Destarte, a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal é amparada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º. Assim, tendo em vista que os sócios têm responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade. De acordo com o artigo 133 do Código Tributário Nacional, que prevê a responsabilidade por sucessão, cumpre ao adquirente, na qualidade de sucessor responder pelos débitos tributários existentes. Em reforço do acima exposto, a seguinte jurisprudência: TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:24-10-1994 PROC:AC NUM:0108890-8 ANO:93 UF:BATURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:21-11-94 PG:066783 Ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. 1. A PESSOA FÍSICA DO SÓCIO DA EMPRESA É DISTINTA DA PESSOA JURÍDICA, PODENDO OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO VISANDO DESCONSTITUIR PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM DE SUA PROPRIEDADE PARTICULAR. 2. O SÓCIO-GERENTE É RESPONSÁVEL, COMO SUBSTITUTO, PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA EMPRESA APENAS QUANDO A SOCIEDADE NÃO POSSUI BENS SUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. 3. APELO PROVIDO. Relator: JUIZ:109 - JUIZ NELSON GOMES DA SILVA TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:11014195 DECISÃO:06-08-1998 PROC:AG NUM:0401014195-0 ANO:1998 UF:RSTURMA:02 REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000340 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS. ART-135, INC-3, DO CTN-66. OS SÓCIOS SOMENTE SERÃO CITADOS NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART-135, INC-3, DO CTN-66, SE OS BENS DA EMPRESA EXECUTADA NÃO FOREM SUFICIENTES PARA GARANTIA DO DÉBITO OU NA OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. Relator: JUIZ:416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO Verifico mais, que não logrou comprovar o co-executado que à época em que pertencia ao quadro societário da empresa que não possuía poderes de gerência. Nestes termos, rejeito os requerimentos esposados pelo excipiente. Expeça-se mandado de penhora no endereço fornecido a fl. 91. Intimem-se as partes.

0518211-96.1994.403.6182 (94.0518211-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X UNITEL IND/ ELETRONICA S/A (SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP111110 - MAURO CARAMICO)

Assim sendo, torno NULA a sentença proferida a fls. 61, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes.

0519736-16.1994.403.6182 (94.0519736-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IJI IND/ E COM/

LTDA X JOSE ONOFRE BARRETO FONSECA(SP162687 - PAULO JOSÉ ROSITO FONSECA) X EDSON LUIZ BARRETO FONSECA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de EDSON LUIZ BARRETO FONSECA e, a requerimento, a ilegitimidade de JOSE ONOFRE BARRETO FONSECA para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos. Abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0506235-58.1995.403.6182 (95.0506235-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA X TAKEO HIGA X MIEKO HIGA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 86/94: Por ora, regularize a primeira executada a sua representação processual juntando aos autos instrumento particular de procuração e cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação de seu pleito. Desentranhe-se o documento de fls. 33 por ser estranho ao feito, certificando-se. I.

0522719-51.1995.403.6182 (95.0522719-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO VIACAO TABU LTDA X AMANDIO ALMEIDA PIRES X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ANA LUCIA DINIS VAZ WEGE X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X WILLI FORSTER WEGE X DANILO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 452/453: Defiro, se em termos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Fls. 417/423 e 431/441: Por ora, informe a exequente sobre o atual andamento da ação falimentar em trâmite na 6ª Vara de Mauá, mencionado a fls. 322. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem-me conclusos. I.

0512053-54.1996.403.6182 (96.0512053-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FARMACIA E DROGARIA ONOFAR LTDA X SEIEY KANASHIRO X SEIJI KANASHIRO(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO)

Nestes termos, rejeito os requerimentos esposados pelo excipiente. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 18. Inclua-se no polo passivo da execução o espólio de Seiey Kanashiro. Após cite-se, na pessoa do inventariante Paulo Edson Akio Kanashiro, por carta com AR no endereço de fls. 57. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se as partes.

0514467-25.1996.403.6182 (96.0514467-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X JULIMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MANOEL VIEIRA NETO X ANTONIA DE LOURDES VICENTE VIEIRA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Fls. 91//109 e 121//124: Por ora, inclua-se no polo passivo a empresa KJ Indústrias Reunidas LTDA como incorporadora. Cite-se, por mandado, no endereço fornecido a fl. 91. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, à conclusão. Intimem-se as partes.

0533497-46.1996.403.6182 (96.0533497-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TATCIL IND/ DE INST DE PRECISAO E MEDICAO LTDA(SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO) X LUIZ CARLOS DE SANT ANNA X MARIA TEREZA DE SANT ANNA X LUIZ PAULO DE SANT ANNA X LIZETE TERESA DE SANT ANNA SANCHEZ X JORGE FERNANDO PAES LEME(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS E SP109307 - GUILHERME ZACHARIAS NETO)

Tecidas essas considerações, e aplicando-se o entendimento das mais altas cortes, mutatis mutandis, a conclusão é no sentido de que não tendo sido julgada ação neste Juízo, devem os autos ser remetidos para a Justiça Especializada. Int.

0539458-65.1996.403.6182 (96.0539458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Tecidas essas considerações, e aplicando-se o entendimento das mais altas cortes, mutatis mutandis, a conclusão é no sentido de que tendo sido julgada ação neste Juízo após a mencionada emenda constitucional, considera-se nula a sentença proferida, devendo os autos ser remetidos para a Justiça Especializada. Int.

0550534-52.1997.403.6182 (97.0550534-9) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X ZOPA COM/ DE BRINQUEDOS EM GERAL LTDA X NAGIB SCAFF NETO X EDUARDO INACIO FILHO X ANA LUISA SILVA GOMES CARDIM SCAFF X RIZOMAR SILVA PACHECO X RICARDO VALENTINO DE OLIVEIRA X FABIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Nestes termos, rejeito os requerimentos esposados pelo excipiente. Expeça-se mandado de penhora no endereço fornecido a fl. 128.Expeça-se carta de citação com AR no novo endereço informado dos coexecutados de fls. 145 e 146.Ao SEDI para as providências necessárias.Intimem-se as partes.

0504379-54.1998.403.6182 (98.0504379-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETROMECCOMPONENTES ELETRICOS LTDA X STEFANIE SORGER X HERMANN SORGER(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)
Fls. 96: Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente, sob pena de prosseguimento do feito.

0530489-90.1998.403.6182 (98.0530489-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)
Fls. 111/113: Compulsando os autos, verifico que o requerimento deduzido a fls. 102 pela exequente não foi objeto de apreciação por este Juízo.Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração. Indefiro a inclusão no polo passivo dos sócios da executada em face da revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93 pela Medida Provisória nº449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.Manifeste-se a exequente sobre o teor das certidões de fls. 108/109.I.

0541978-27.1998.403.6182 (98.0541978-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LEALTEX COM/ E IND/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)
Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.I.

0547827-77.1998.403.6182 (98.0547827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO MECANICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)
Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0553922-26.1998.403.6182 (98.0553922-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MONTEVI MONTADORA MEDIA DE CONJUNTOS LTDA ME X SERGIO ANTONIO BALAVIERA X PAULO BALIVIERA(SP197480 - PAULO SERGIO BODANI)
Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de SERGIO ANTONIO BALIVIERA e PAULO BALIVIERA para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se as partes.

0007046-36.1999.403.6182 (1999.61.82.007046-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALUMINIO GLOBO LTDA(SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN)
Fls. 154/156: Acolho os presentes Embargos de Declaração e reconsidero a segunda parte da decisão de fls. 129. Oficie-se ao DD. Juízo Federal da 3º Vara de Execuções Fiscais, conforme requerido a fls. 126.

0019060-52.1999.403.6182 (1999.61.82.019060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CERES IND/ TEXTIL LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020945-04.1999.403.6182 (1999.61.82.020945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AXXIS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP083176 - JOSE PAULO GIANNINI JUNIOR)
Ante a inércia do executado no tocante ao cumprimento do determinado à fls. 96, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0022498-86.1999.403.6182 (1999.61.82.022498-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE VEICULOS IGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)

Fls. 316/323: Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes dos embargos de declaração manejado pela exequente, abra-se vista à executada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0029675-04.1999.403.6182 (1999.61.82.029675-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS KUNZE X PAULO APARECIDO KUNZE(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO) X MILTON BAREA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) Fls. 190/192, 198/202 e 210/212: Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20060300120360-5. Após, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste acerca da alegada prescrição e decadência. Intimem-se as partes.

0036804-60.1999.403.6182 (1999.61.82.036804-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Ante a inércia do executado no tocante ao cumprimento do determinado à fls. 161, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0056928-64.1999.403.6182 (1999.61.82.056928-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO ALTERNATIVO LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X CARMEN SYLVIA PIMENTEL PORTO X PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR

Tendo em vista a concordância da exequente, determino a exclusão dos excipientes Pedro Bittencourt Porto Junior e Carmen Sylvia Pimentel Porto do polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir os corresponsáveis acima mencionados do polo passivo, com urgência. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos petionários de fls. 143/149. Abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se.

0057738-39.1999.403.6182 (1999.61.82.057738-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A.A.G. EXP/ E IMP/ LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0084672-34.1999.403.6182 (1999.61.82.084672-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FLAMAR S/C LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Recebo a apelação de fls. 83/86, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0021650-65.2000.403.6182 (2000.61.82.021650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTIVINCO IND/ E COM/ DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X DARCI CONSTANCIO(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X GILBERTO MARINO(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER) X NEWTON DOS SANTOS

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dos excipientes e JULGO EXTINTO o presente feito em relação a Newton dos Santos e Gilberto Marino, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir os corresponsáveis acima mencionados do polo passivo, com urgência. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos petionários de fls. 63/65 e 76/86. Abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia

imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.I.

0038783-23.2000.403.6182 (2000.61.82.038783-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA X VILMA FRANCISCHINI JOGO X AKIYOSHI JOGO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Posto isto, reconheço a ilegitimidade de VILMA FRANCISCHINI JOGO e AKIYOSHI JOGO para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 75.Intimem-se as partes.

0056116-85.2000.403.6182 (2000.61.82.056116-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 188/202), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, párrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se no Sedi.No silêncio, tendo em vista a informação do exequente às fls. 203, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens suficientes para garantia do debito.

0012156-40.2004.403.6182 (2004.61.82.012156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Recebo a apelação de fls. 84/91 , em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0015277-76.2004.403.6182 (2004.61.82.015277-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G.P.S-REPRESENTACOES LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Aceito a conclusão supra.Os débitos em cobro nestes são relativos às competências de 10/2001 e 12/2001.Deixo de apreciar a alegação de pagamento do débito em razão da retificação da CDA, a qual solucionou a questão.A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Não há que se falar em decadência, pois o débito foi constituído por declaração do próprio contribuinte, conforme fls. 04/05.No tocante à alegação de prescrição, tendo em vista que os débitos correspondem aos períodos de 10/2001 e 12/2001, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 30.10.2003, o feito foi ajuizado em 27.05.2004 e a citação da executada deu-se em 18.06.2004, não há que se falar em ocorrência de decadência ou prescrição. Deixo de determinar a vinda dos autos do processo administrativo. Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Destarte, de acordo com o acima relatado, a executada parte da premissa de que a exibição do procedimento administrativo seria imperiosa na medida em que a Declaração de Rendimentos por ela ofertada conteria tão somente o principal da dívida. Assim, no seu entender, a vista do procedimento levaria a pormenorização dos acréscimos. Entretanto, equivocou-se esta parte.Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa foi lastreada com base em lançamento de tributos feitos pela própria embargante, razão pela qual se demonstra desnecessária a vinda dos autos do procedimento administrativo fiscal.Ante a rejeição dos bens oferecidos pela executada (fls. 104/105), expeça-se mandado de penhora.I.

0034705-44.2004.403.6182 (2004.61.82.034705-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMOSA-COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Aceito a conclusão supra.O débito em cobro nestes é relativo a CLSS com vencimento entre 31.08.1998 e 29.01.1999.Tendo em vista que a exequente demonstrou que a executada apresentou declaração originária em 29.09.1999 relativamente aos débitos em cobro, inscritos em 09.12.2003 e que o feito foi ajuizado em 30.06.2004 e que o despacho de citação ocorreu em 07.10.2004, bem como o ingresso espontâneo da executada nos autos ocorreu em 21.05.2007, não há que se falar em ocorrência de decadência ou prescrição. À exequente para manifestação em termos para prosseguimento do feito, mencionando inclusive acerca da aplicação ao caso da remissão constante da Lei n. 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da

Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.I.

0035764-67.2004.403.6182 (2004.61.82.035764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONVIVER - ESPACO DE REINTEGRACAO PSICO-SOCIAL S/C LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Ciência ao executado do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região para requerer o que entender de direito, no prazo legal, juntando aos autos as peças necessárias.Prejudicada a petição do executado de fls. 115/116, uma vez que a execução encontra-se extinta e transitada em julgado. Int.

0040825-06.2004.403.6182 (2004.61.82.040825-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONNECT TELECOMUNICACOES LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 22/23, 109/110 e 115/116:Conforme manifestação da exequente, as alegações da executada já foram analisados pela Receita Federal. Assim, restando incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidões de Dívida Ativa (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), indefiro o quanto pleiteado pela executada a fls. 22/23 e 109/110.Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.I.

0041866-08.2004.403.6182 (2004.61.82.041866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERVEJARIA BELCO S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Aceito a conclusão supra.Fl. 78/79: Defiro a vista dos autos requerida pelos novos patronos da executada.Tendo em vista o quanto requerido pela exequente a fls. 75, dou por extinto o crédito objetivado na inscrição de dívida ativa nº 80 2 04 006614-01 pelo cancelamento da inscrição (artigo 26 da Lei nº 6.830/80). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão.Após, promova-se nova vista à exequente sobre o alegado parcelamento do débito.I.

0043290-85.2004.403.6182 (2004.61.82.043290-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUDESA S/A INDUSTRIAL X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBIADES SANTANA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos apresentadas pela primeira executada a fls. 32/ 38.Indefiro a remessa dos autos ao SEDI para alteração da razão social da primeira executada em face da alteração constante do Contrato Social de fls. 19, ocorrida em 24 de janeiro de 2003.Depreque-se, por ora, a penhora, avaliação e intimação em face do coexecutado ALCEBIADES SANTANA no endereço de fls. 31. Depreque-se, ainda, a citação, penhora, avaliação e intimação em face do coexecutado DENILSON TADEU SANTANA no endereço de fls. 57.Intimem-se as partes.

0048163-31.2004.403.6182 (2004.61.82.048163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HCO PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ALLPARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)

Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) 80 6 04 015675-30, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrição (ões) remanescente(s).Em relação à outra inscrição nº 80 7 04 004536-43, intime-se a executada da juntada da nova CDA (fls. 163/166), anotando-se inclusive, na distribuição. Defiro, também, a suspensão do feito com relação à inscrição nº 80 7 04 004535-62, em virtude da adesão da executada ao parcelamento.No silêncio, dê-se nova vista ao exequente.Int.

0053259-27.2004.403.6182 (2004.61.82.053259-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP236186 - RODOLFO MALAVACCI E SP262539 - PEDRO LUIS SOARES)

Fls. 112/114: Acolho os presentes Embargos de Declaração.De fato, a decisão de fls. 111 foi omissa ao determinar tão somente a suspensão do feito.reconsiderando tal decisão, determino:a) a suspensão do feito com relação à inscrição nº 80.2.04.044681-34 pelo prazo de cento e vinte dias;b) o prosseguimento do feito com relação às inscrições nº 80.6.04.062845-01 e 80.2.04.044681-34, com a realizações de leilões.I.

0013690-82.2005.403.6182 (2005.61.82.013690-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ASSUNCAO LTDA EPP X JORGE NAKAHARA(SP044009 - EDI GEREVINI)

Ante o exposto, reconsiderando a r. decisão de fls. 67/ 68, reconheço a ilegitimidade passiva de OSVALDO JOSÉ SCAGION e ROBINSON CAGNOTTO GARRIDO, sendo este último de ofício, e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 46/ 48 e 70.Prossiga-se na execução fiscal com relação ao coexecutado remanescente, quem seja, JORGE NAKAHARA, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço de fls. 78.Intimem-se as partes.

0017649-61.2005.403.6182 (2005.61.82.017649-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL PUBLIC LTDA - EPP X HARRY PERLMAN X MARIA DONIZETTI PERLMAN X MARIA NEUZA DE SOUZA SILVA X ADEMIR REIS BARBOSA X MARIA DE FATIMA LEMES BARBOSA(SP054186 - CARLOS MALANGA E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista que a exequente demonstrou que a executada apresentou sua declaração de tributos mais remota em 28.05.1998, e aderiu ao parcelamento do REFIS em 26.04.2001, no qual permaneceu até ser a excluída em 21.12.2001, bem como as dívidas foram inscritas em dívida ativa em 28.12.2004, não há que se falar em ocorrência de decadência ou prescrição.(...)Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO o presente feito em relação a Harry Perlman, Maria Donizetti Perlman e Maria Neuza de Souza Silva, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente desta decisão. Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento da determinação acima.Defiro a citação editalícia de Ademir Reis Barbosa. I.

0018665-50.2005.403.6182 (2005.61.82.018665-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILA ROMANA VEICULOS LTDA X RUBENS MARMORE FILHO X MARCOS ANTONIO MARMORE X JOANNIS CONSTANTINOS ATHANASSAKIS(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X DANIEL DE PADUA X RONALDO LEITE DOS SANTOS

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de JOANNIS CONSTANTINOS ATHANASSAKIS, RUBENS MARMORE FILHO e MARCOS ANTONIO MARMORE para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, sendo os dois últimos de ofício, excluindo-os do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Utilizando-me dos mesmos fundamentos acima, rejeito o pedido de exclusão do pólo passivo do excepiente RONALDO LEITE DOS SANTOS.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do excepiente de fls. 82/ 102.(...)Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela primeira executada e pelo coexecutado RONALDO LEITE DOS SANTOS deduzidos a fls. 48/ 69 e 106/ 132.Prossiga-se na execução fiscal. Para tanto:1) expeça-se mandados de penhora, avaliação e intimação de bens da primeira executada e do coexecutado RONALDO LEITE DOS SANTOS;2) informe a exequente o endereço para citação e penhora de bens do coexecutado DANIEL DE PADUA, eis que o endereço indicado a fls. 169 é o mesmo do aviso de recebimento negativo de fls. 46.Intimem-se as partes.

0019188-62.2005.403.6182 (2005.61.82.019188-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIN DON CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA X JOSE LINO NETTO X NEIDE VELLOSO LINO X RONALD LINO X REINALDO LINO(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente e JULGO EXTINTO o presente feito em relação a REINALDO LINO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o co-responsável acima mencionado do pólo passivo, com urgência.Expeça-se mandado de citação e penhora em face da empresa executada no endereço fornecido na inicial, bem como em face dos atuais sócios, a saber, NEIDE VELLOSO LINO e RONALD LINO.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do petionário de fls. 87/93.Intimem-se.

0022471-93.2005.403.6182 (2005.61.82.022471-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANER CONFECÇÕES LTDA - EPP X JOSE RIVALDO DA SILVA X SAWSSANE MUHIEDDINE EL RAFEI X ERMES DA SILVA NETO(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de SAWSSANE MUHIEDDINE EL RAFEI e ERMES DA SILVA NETO, de ofício, para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, excluindo-os do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis (...)Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos apresentadas pela primeira executada a fls. 77/ 81 e 93/ 96.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face do coexecutado JOSÉ RIVALDO DA SILVA no endereço de fls. 82.Intimem-se as partes.

0022887-61.2005.403.6182 (2005.61.82.022887-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STANDARD MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA X LUIZ ANTONIO RUFCA DE BARROS X ANA MARIA SANCHES DE BARROS(SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da excipiente, uma vez que não logrou êxito em comprovar de imediato a ausência de responsabilidade acerca do tributo em cobro.Ademais, a ficha cadastral juntada as fls. 62/64 dá conta de que a excipiente assinava pela empresa na época dos fatos geradores, sendo que retirou-se da sociedade posteriormente.Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora em face da primeira executada no endereço constante da fl. 02, e em face dos coexecutados nos endereços de fls. 81 e 82.Intimem-se as partes.

0022917-96.2005.403.6182 (2005.61.82.022917-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO PRIMOR S A(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA)

O débito em cobro nestes é relativo às competências de 04/1997 a 12/1998.Tendo em vista que a exequente demonstrou que a executada apresentou declarações em 06.09.2001, 07.09.2001 e 17.10.2001 relativamente aos débitos em cobro, as inscrições em dívida ativa ocorreram em 13.08.2004, o feito foi ajuizado em 01.04.2005 e o despacho de citação ocorreu em 08.08.2005, não há que se falar em ocorrência de decadência ou prescrição. Cumpra-se o despacho de fls. 141, designando datas para leilões.I.

0024193-65.2005.403.6182 (2005.61.82.024193-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATAQUEST COMERCIO E CONSULTORIA LTDA(SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada de seu contrato social ou declaração de autenticidade da cópia apresentada à fls. 15/19.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se

0028913-75.2005.403.6182 (2005.61.82.028913-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCANJO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X NAIDE DOS SANTOS ALVARIZA X RONALDO MEDEIROS TANCREDI X ALEXANDRE MELO PEDREIRA X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO(SP076931 - MARIA SOCORRO DE CAMPOS)

Ante o exposto, reconheço, a requerimento, a ilegitimidade passiva da excipiente NAIDE DOS SANTOS ALBARIZA e, de ofício, a ilegitimidade de SUELY SANTOS ALVARIZA, RONALDO MEDEIROS TANCREDI e ALEXANDRE MELO PEDREIRA. Expeça-se mandado de citação e penhora em face dos representantes da empresa executada, quais sejam, ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO e LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA, nos endereços fornecidos a fls. 97 e 99.Inclua-se no polo passivo B & A SISTEMAS INTEGRADOS e SILVIA BRASILIANO. Após, cite-se, a primeira no endereço de fls. 72, e a segunda deverá a exequente diligenciar na busca do atual endereço.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências exclusão e inclusão das partes supramencionadas, com urgência.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor da excipiente.. Intimem-se.

0032558-11.2005.403.6182 (2005.61.82.032558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUMAR TELEINFORMATICA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LT(SP193797 - ÂNGELO RIGON FILHO) X WALTER TADEU CRUZ X MARIO AUGUSTIN

Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA de MARCIO HOLCMAN, MARILDA MASSOLA SPESSOTO e FRANCISCA DE ALBUQUERQUE DA SILVA, excluindo-os do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 38/46.Prossiga-se na execução fiscal em face dos coexecutados remanescentes.Intimem-se as partes.

0045717-21.2005.403.6182 (2005.61.82.045717-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARTUR EBERHARDT S/A X MARIO ANGELO EBERHARDT X PEDRO ARMANDO EBERHARDT X EM LIO SANAMI KINOSHITA X FLAVIO VIEIRA DE FARO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Desta forma, como não é possível a dilação probatória na presente exceção de pré-executividade, nem de elidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 164/165.Intime-se.

0049687-29.2005.403.6182 (2005.61.82.049687-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FREE SERVICE DO BRASIL LTDA(SP115577 - FABIO TELENT E SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI E SP209724 - ANA LUISA ANDREZ CADELCA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

0056487-73.2005.403.6182 (2005.61.82.056487-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA X MARISTELA FREITAG X ILSE FREITAG X SYRLEZE PROCOPIO DA SILVA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP113910 - ANTONIO CESAR

ACHOA MORANDI)

Ante o exposto, DEFIRO a exceção de pré-executividade e ESTENDO a decisão às demais pessoas físicas mencionadas na CDA, de modo a determinar a exclusão de todos os corresponsáveis pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Tendo em vista que o excipiente precisou defender seus interesses por meio de advogado, condeno a União a pagar-lhe os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, a serem corrigidos em conformidade com os critérios de correção monetária estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Com relação ao pedido de prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação da exequente acerca da decadência, defiro o pedido. Abra-se nova vista em maio p.f.. Silente, ou na hipótese de manifestação inconclusiva ou novo pedido de prazo, considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0000632-75.2006.403.6182 (2006.61.82.000632-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPORIO SPIN BOX LTDA ME X MARIA APARECIDA FERES SPINOLA X PAULO ROBERTO DE FREITAS SPINOLA X MARIANA JULIA DA SILVA FURTADO(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Incluído no pólo passivo do feito, a co-executada MARIA APARECIDA PERES SPINOLA opôs exceção de pré-executividade (fls. 31/38) alegando, em suma, sua ilegitimidade passiva. É o breve relatório. Decido. As fls. 47/49 a exequente concorda com a exclusão da excipiente, afirmando que a mesma já havia se retirado da sociedade antes da ocorrência do fato gerador do tributo. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da excipiente e JULGO EXTINTO o presente feito em relação à MARIA APARECIDA PERES SPINOLA, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir a co-responsável acima mencionada do pólo passivo, com urgência. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do petionário de fls. 31/38. Intimem-se.

0003533-16.2006.403.6182 (2006.61.82.003533-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVICOS SAO LEONIDAS LTDA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTIAGO X MILTON PAULO FLORET FRANZOLIN X MILTON FRANZOLIN(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de Carlos Alberto de Oliveira Santiago, e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. (...) Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80299089446-85. Abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se.

0018085-83.2006.403.6182 (2006.61.82.018085-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C H G INTERMEDIACOES E REPRESENTACOES LTDA X HAMILTON BARREIROS JUNIOR X CARLOS EUGENIO GIACUMMO JUNIOR(SP127176 - SIMONE BAIRAO ABRAO MIGUEL)

Nos termos do art. 12, VI, do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias. Após, dê-se nova vista ao exequente, em face o tempo decorrido.

0018122-13.2006.403.6182 (2006.61.82.018122-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE WOLNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 29/30 e 37/39), anotando-se inclusive no SEDI. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0032062-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032062-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOINHO PRIMOR S.A. X PRIMOR AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA X FERNANDO DIAS X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição na r. decisão de fls. 59. Não vislumbro qualquer mácula a ser repelida na r. decisão guerreada. Conforme informado pela exequente, as inscrições nºs 35.592.113-8 e 35.764.725-4 têm nascedouro em autos de infrações diferentes. No que diz respeito à inscrição de número 35.765.060-3, informou a exequente que não há duplicidade na cobrança. Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n.

6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Assim, caberia ao embargante comprovar a sua alegação de duplicidade na cobrança, e disse ônus não se desincumbiu. não tendo logrado a executada afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa nos termos do parágrafo único do artigo 3º. da Lei nº. 6.830/ 80, mister o prosseguimento do feito. Ademais, pelo que se deflui da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0036938-43.2006.403.6182 (2006.61.82.036938-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONVIVER - ESPACO DE REINTEGRACAO PSICO-SOCIAL LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)
Fls. 26/82: Indefiro, ante a recusa do Exequente às fls. 87/88. Expeça-se mandado de penhora, avaliação em bens da executada. Int.

0056084-70.2006.403.6182 (2006.61.82.056084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO BELENZINHO LTDA(SPI32458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)
Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos apresentadas pela executada a fls. 15/ 25 e 46/ 54. Intimem-se as partes.

0008665-20.2007.403.6182 (2007.61.82.008665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)
Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 87/ 102. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora. I.

0009493-16.2007.403.6182 (2007.61.82.009493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERVISAO ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)
Posto isto, indefiro o quanto pleiteado pela executada a fls. 88/ 96. Prossiga-se na execução fiscal. Indefiro a utilização do sistema BACENJUD para a constrição de bens da executada eis que já houve penhora de bens a fls. 83/ 86. Intimem-se as partes.

0021760-20.2007.403.6182 (2007.61.82.021760-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PATRICIA MENEZES(SPI06767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SPI58461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO)
Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada a fls. 08/ 25. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0025889-68.2007.403.6182 (2007.61.82.025889-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SPI66271 - ALINE ZUCCHETTO)
Intime-se o Sr. Paulo Francini para que compareça em Secretaria, a fim de agendar data para assinatura do termo competente em 10 (dez) dias. Int

0027601-93.2007.403.6182 (2007.61.82.027601-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMANECER COMERCIAL LTDA - EPP.(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI)
Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos do executado esposados a fls. 44/ 52. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora de bens livres, a ser cumprido no endereço de fls. 50. Intimem-se as partes.

0034808-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034808-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)
Aceito a conclusão supra. Os débitos em cobro nestes são relativos às competências de 05/1996 e a 08/1996. A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da

dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. No tocante à alegação de prescrição, tendo em vista que a exequente demonstrou que a executada apresentou suas declarações de tributos em 27.06.1996 e 27.09.1996 e aderiu ao parcelamento do REFIS em 26.04.2001, no qual permaneceu até ser a excluída em 27.05.2007, não há que se falar em ocorrência de decadência ou prescrição. Expeça-se mandado de penhora. I.

0035362-78.2007.403.6182 (2007.61.82.035362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CENTURION SERVICOS S/C LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO)
Comprove a executada os depósitos, conforme disposto no artigo 745-A. Após, retornem-se conclusos. Int.

0011527-27.2008.403.6182 (2008.61.82.011527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FOTOQUIMICA HEXA LTDA. X VERA MARTHA NOGUEIRA DE NARDI BONAFE X ARLY FLAVIO BONAFE(SP129669 - FABIO BISKER)

Posto isto, reconheço a ilegitimidade de VERA MARTHA NOGUEIRA DE NARDI BONAFE e ARLY FLAVIO BONAFE para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos. Abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0029415-09.2008.403.6182 (2008.61.82.029415-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)
Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 40/70. Aceito os depósitos efetuados pela executada a fls. 308 e ss. como garantia do juízo. Assinale-se a partir da data desta decisão o início do prazo para apresentação de eventuais Embargos à Execução Fiscal. Intimem-se as partes.

0013102-36.2009.403.6182 (2009.61.82.013102-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIAS & TAKEMOTO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Posto isto, rejeito a Exceção de Pré-executividade de fls. 19/ 33. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0019999-80.2009.403.6182 (2009.61.82.019999-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRACO S.A.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO)
Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada a fls. 36/ 50. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora. Intimem-se as partes.

0025172-85.2009.403.6182 (2009.61.82.025172-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A GUSMAN TRATORES LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP229938 - DANIELA PEREIRA KOBAL)

J. Ante a notícia de parcelamento do débito, recolha-se ad cautelam o mandado de fls. 274. Comunique-se à CEUNI, via correio eletrônico. Após, promova-se vista à exequente. DESPACHO DE FLS. 297: Fls. 75 e 80/82: Ante a consulta acima, intime-se a outra advogada constante do mandato de fls. 276 para ratificar o teor da petição de fls. 275. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho mencionado acima, abrindo-se vista à exequente. I.

0030084-28.2009.403.6182 (2009.61.82.030084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL SA X HUAINÉ PARTICIPACOES LTDA(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO E SP242944 - ANDRE LUIZ BELLA CHRISTOFOLETTI)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da primeira executada apresentados a fls. 125/ 159 e 627/ 635. Prossiga-se na execução fiscal, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação. Remetam-se os autos ao SEDI para que altere a razão social da primeira executada para: BRF BRASIL FOODS S/A, CNPJ nº. 01.838.723/0001-27, na condição de sucessora por incorporação de PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.. Intimem-se as partes.

0031731-58.2009.403.6182 (2009.61.82.031731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO)

ASSUNCAO) X SEVILHA PARTICIPACOES LTDA.(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)
Fls. 15ss: Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 40/41), prossiga-se na execução, por ora, expedindo-se mandado de penhora em bens da executada. Int.

0037293-48.2009.403.6182 (2009.61.82.037293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITALSPED AUTOMOTIVE LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)
Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC.

0045706-50.2009.403.6182 (2009.61.82.045706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Fls. 26/36: Por ora, regularize a executada sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de desentranhamento da peça. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2728

EMBARGOS A ARREMATACAO

0040957-58.2007.403.6182 (2007.61.82.040957-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514214-66.1998.403.6182 (98.0514214-0)) OSVALDO NACLE HAMUCHE(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL X MARGARIDA MARIA ALACOQUE(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de embargos à arrematação opostos por OSVALDO NACLE HAMUCHE em face da FAZENDA NACIONAL e de MARGARIDA MARIA ALACOQUE, a arrematante.O embargante manifestou-se à fl. 483 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório.Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0518050-86.1994.403.6182 (94.0518050-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013139-35.1987.403.6182 (87.0013139-3)) EVARISTO DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP052496 - JUSSARA LOZANO E SP101918 - TELMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0511200-79.1995.403.6182 (95.0511200-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501690-42.1995.403.6182 (95.0501690-5)) FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0518576-19.1995.403.6182 (95.0518576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518575-34.1995.403.6182 (95.0518575-8)) PIRELLI CABOS S/A(SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até o trânsito em julgado da referida Ação Declaratória, nos termos da decisão de fls 96.Int.

0515266-68.1996.403.6182 (96.0515266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509014-83.1995.403.6182 (95.0509014-5)) MARTE DE AVIACAO LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0569478-05.1997.403.6182 (97.0569478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533925-91.1997.403.6182 (97.0533925-2)) SABO IND/ E COM/ LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Dê-se ciências às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0558935-06.1998.403.6182 (98.0558935-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534425-26.1998.403.6182 (98.0534425-8)) THYSSEN DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da Embargada, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 199. Vista ao Embargante para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desimpensando-se. Int.

0559022-59.1998.403.6182 (98.0559022-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570288-77.1997.403.6182 (97.0570288-8)) ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0020429-81.1999.403.6182 (1999.61.82.020429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502967-88.1998.403.6182 (98.0502967-0)) INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0064191-50.1999.403.6182 (1999.61.82.064191-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030338-50.1999.403.6182 (1999.61.82.030338-8)) CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação no duplo efeito, tendo em conta a necessidade de reexame necessário. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões e para ciência da sentença proferida. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0015812-29.2009.403.6182 (2009.61.82.015812-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010861-31.2005.403.6182 (2005.61.82.010861-2)) INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0017907-32.2009.403.6182 (2009.61.82.017907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010376-65.2004.403.6182 (2004.61.82.010376-2)) RU RI TA COM/ E IND/ S/A (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)

Vistos etc. Cuida-se de processo de embargos à execução, oposto por RU RI TA COM. E IND. S/A - MASSA FALIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da execução fiscal n.0010376-65.2004.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a imprescindibilidade de observância do disposto no artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005, no concernente aos juros moratórios; [ii] a inadmissibilidade da multa moratória nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF; e [iii] a inadmissibilidade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial, foram apresentados documentos de fls. 04/09. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 11). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos da massa falida, em que defendeu a legalidade da cobrança e argumentou: [i] a legalidade da incidência dos juros e multa de mora; e [ii] a possibilidade de exigir da massa falida os encargos da sucumbência. Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica. A parte embargada manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 26). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Cumpre deixar assente que a falência da embargante foi decretada em 08/05/2007 (fs. 04/05), ou seja, já sob a égide da Lei 11.101/05, em vigor desde junho daquele ano, de modo que as disposições ali contidas são as aplicáveis ao presente feito.

1- DOS JUROS No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência. Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Com o mesmo intuito, cumpre trazer à baila ementa de decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos n. 91.03.037500-SP (REO), em que funcionou como relator o eminente Juiz Grandino Rodas; confira-se: Embargos à Execução Fiscal. Massa Falida. Pagamento de multas e Juros. 1 - A Lei de Falências, no art. 23, III, exime a massa falida do pagamento de penas pecuniárias por infrações administrativas, sendo reconhecida entre estas a multa moratória. Entendimento da Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal. Acrescente-se que o extinto Tribunal Federal de Recursos declarou inconstitucional o art. 9º do DL 1893/81. 2 - Os juros incidem sobre o montante do débito até a data da decretação da falência, sendo pagos de acordo com as possibilidades da massa (art. 26 da Lei de Falências). 3 - Remessa oficial improvida. (DJ 13.04.92, p. 156). (grifos nossos) Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR: Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, pormém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289).

2 - DA MULTA MORATÓRIA De outra parte, quanto à exigibilidade da multa moratória, a nova sistemática estabelecida pela Lei 11.101/2005 introduziu sensível mudança. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto no art. 5º da nova lei falimentar, in verbis: Art. 5 Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: I - as obrigações a título gratuito; II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor. A julgar pelo diferente modo com que o legislador contemporâneo tratou a questão, ficou prejudicada, nas falências atuais, a incidência da S. n. 565 do E. STF, editada à luz da legislação anterior. É exigível a multa administrativa e, com maior força de razão, a multa fiscal moratória ou punitiva, já que a Lei n. 11.101 não exime a massa de seu pagamento, diferentemente de como ocorria com sua antecessora (DL 7.661/45). Note-se que a lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta.

3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Não merece guarida a alegação de impossibilidade de condenação da Massa Falida ao pagamento de honorários advocatícios com base no que preceitua o art. 208 do DL 7.661/45, tendo em vista que não é esta a lei aplicável ao caso concreto, como já esclarecido alhures. E, ainda que o DL 7.661/45 fosse aplicável ao caso sub examen, o artigo 208 da Lei de Falências não se aplica aos executivos fiscais. É que, além da lei se referir ao procedimento compreendido na ação falimentar, este não pode ser comparado com a ação de execução fiscal. A esse respeito, assim decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES. 1. É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida. 2. A restrição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência), só é aplicável nos processos falimentares. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma, REsp 214.483-RS, rel. Min. Peçanha Martins, j. 18.04.2000, deram provimento, v.u., DJU

29.05.2000, p. 143).Entretanto, é mister observarmos que, em face da sucumbência recíproca, os honorários, in casu, não serão devidos.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante RU RI TA COM. E IND. S/A - MASSA FALIDA, em face do INMETRO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da quebra, não sendo suficiente o ativo para pagamento dos créditos subordinados da massa falida.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Não havendo recurso no prazo legal, remetam-se estes autos ao arquivo, com a adoção das cautelas de praxe.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal conexonada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046734-53.2009.403.6182 (2009.61.82.046734-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024829-89.2009.403.6182 (2009.61.82.024829-4)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de rendimentos não especificados e IRRF (Execução Fiscal nº 0024829-89.2009.403.6182).O embargante manifestou-se às fls. 46/57 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.Os embargos à execução encontram-se na fase de produção de provas.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0051139-35.2009.403.6182 (2009.61.82.051139-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019734-15.2008.403.6182 (2008.61.82.019734-8)) FRANCISCO DE PAULA PINHEIRO GOMES(RJ142102 - DANIELLE SOUZA DE FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc...Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada.A despeito de sua regularidade temporal, é fato, entretantes, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrição do art. 282 do Código de Processo Civil, especificamente no seu inciso VII, pois nela não está consignado o requerimento de intimação do embargado para impugnação; bem assim as do art. 283, deixando de vir acompanhada das cópias da petição inicial e da respectiva certidão de dívida ativa.Forte nesses defeitos, tratou este juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código.Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

0000168-12.2010.403.6182 (2010.61.82.000168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045486-57.2006.403.6182 (2006.61.82.045486-5)) ANTONIO MIGUEL SALERNO X MARCIO ANTONIO SALERNO(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por ANTÔNIO MIGUEL SALERNO E MARCIO ANTÔNIO SALERNO à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de contribuição previdenciária (Execução Fiscal nº 0045486-57.2006.403.6182).O embargante manifestou-se às fls. 53/56 e 58/60 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.Os embargos à execução encontram-se na fase de produção de provas.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0014897-43.2010.403.6182 (2009.61.82.002594-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-31.2009.403.6182 (2009.61.82.002594-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ - SP, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0002594-31.2009.403.6182.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o pagamento da(s) inscrição(ões) em

dívida ativa.Com o pagamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) executado, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0523718-24.1983.403.6182 (00.0523718-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMOTOR COM/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Cumpra-se o V. Acórdão, prosseguindo-se na execução.Abra-se vista à exequente. Int.

0503840-64.1993.403.6182 (93.0503840-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510495-86.1992.403.6182 (92.0510495-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X G G DENTISTAS ASSOCIADOS S C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls. 62/63: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

0528647-12.1997.403.6182 (97.0528647-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA(SP115216 - PRISCILA GONCALVES R GUIMARAES) X SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0538147-05.1997.403.6182 (97.0538147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITS E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0548478-46.1997.403.6182 (97.0548478-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X EDITORA JB S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS S/A

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0571394-74.1997.403.6182 (97.0571394-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DESTILARIA FRONTEIRA LTDA(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA - ESPOLIO X DONALDO GARCIA PINATTI

Fls. 178: defiro o prazo requerido. Int.

0584567-68.1997.403.6182 (97.0584567-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DRAW ASSESSORIA TECNICA LTDA X FRANCESCO CATTAPAN X ANTONIO GERDIVAL PONCHIO(SP030592 - RENATO BAEZ FILHO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a

pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0506080-50.1998.403.6182 (98.0506080-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0512168-07.1998.403.6182 (98.0512168-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO SALOMAO MITNE(SP128084 - CLAUDIA SAAD KIK MITNE)
Oficie-se ao DETRAN determinando o cancelamento da penhora efetivada as fls. 14.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0523419-22.1998.403.6182 (98.0523419-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANACO IND/ E COM/ DE ACOS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)
Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0542659-94.1998.403.6182 (98.0542659-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X VETA ELETROPATENT LTDA X RAFAEL BARBOSA PEREIRA X OSMAR MARQUES MENDES(SP180920 - CARLA LION)
Fls. 44/57: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Osmar Marques Mendes.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0001828-27.1999.403.6182 (1999.61.82.001828-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X MING IND/ E COM/ LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0009436-76.1999.403.6182 (1999.61.82.009436-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CLINICA TEIXEIRA DE CAMARGO RADIOLOGIA S/C LTDA(SP083441 - SALETE LICARIO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0020222-82.1999.403.6182 (1999.61.82.020222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VINTENARIA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)
Cumpra-se a parte final da decisão trasladada as fls. 109, dando-se ciência às partes. Int.

0033805-37.1999.403.6182 (1999.61.82.033805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINAMO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUARIA LTDA(SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0035825-98.1999.403.6182 (1999.61.82.035825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORTESIA COM/ DISTR E TRANSP DE AREIA E PEDRAS LTDA(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0000580-55.2001.403.6182 (2001.61.82.000580-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X PEDRO OSTRAND X JILL OSTRAND FREYTAG X KIM OSTRAND ROSEN X LEO PARTICIPACOES S/C LTDA X ALLPAC LTDA X TOLEDO FINANCE CORPORATION

Fls. 2538/2539: razão assiste ao exeqüente. Nos termos do parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/05, o deferimento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento da execução fiscal. Diante disso: a) indefiro, por ora, a conversão em

renda do exequente dos depósitos efetuados, tendo em conta que pende de julgamento definitivo os Embargos à Execução n. 000840142.2003.403.6182. b) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, em reforço de penhora, conforme segue. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0026345-52.2006.403.6182 (2006.61.82.026345-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA LILLA DE MAQUINAS IND E COMERCIO(SP061839 - MARIA SILVIA DE CAMPOS LILLA) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de CIA. LILLA DE MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 157/159. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052085-12.2006.403.6182 (2006.61.82.052085-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X REDGING GRIFFO CV S/A(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0053158-19.2006.403.6182 (2006.61.82.053158-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls 46/47 - Preliminarmente, intime-se o executado a juntar cópia autenticada da matrícula do imóvel oferecido a penhora. Após, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora sobre o imóvel indicado. Fls 58/61 - Por ora fica prejudicado o pedido do exequente.

0006021-07.2007.403.6182 (2007.61.82.006021-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Os débitos referentes às inscrições ns. 80.2.07.003448-35 e 80.6.07.004671-97 foram cancelados pelo(a) exequente (Fls. 117/121), as quais foram excluídas do presente executivo fiscal em 03/11/2009 (fl.122) e as inscrições n.º 80.2.06.005867-30 e 80.3.07.000187-73 foram extintas por pagamento, conforme a petição de fls. 127/131. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012838-87.2007.403.6182 (2007.61.82.012838-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVICULTURA E FLORICULTURA MADARI LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de AVICULTURA E FLORICULTURA MADARI LTDA ME, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições ns. 80.6.96.070200-84, 80.6.96.070201-65, 80.6.96.070202-46, 80.6.99.125229-26, 80.6.125230-60 e 80.6.99.0125231-40 foram extintas pelo(a) exeqüente tendo em vista a ocorrência da prescrição nos termos da Súmula Vinculante n.º 8/2008 do Supremo Tribunal Federal e as inscrições ns. 80.6.05.058183-00, 80.6.05.073446-66 e 80.4.05.066389-98 foram extintas por remissão nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme a petição de fls. 166v/175.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, c/c com art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046015-42.2007.403.6182 (2007.61.82.046015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTALERIA BANDEIRANTES LTDA EPP(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, dê-se ciência ao executado. Int.

0018208-13.2008.403.6182 (2008.61.82.018208-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APERITIVOS MIL E HUM LANCHES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de APERITIVOS MIL E HUM LANCHES LTDA ME, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 73/74.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026510-31.2008.403.6182 (2008.61.82.026510-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP em face de ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 26.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031671-22.2008.403.6182 (2008.61.82.031671-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CHRISTOPHER IVY HORNER HOE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de CHRISTOPHER IVY HORNER HOE, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 26/30.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034672-15.2008.403.6182 (2008.61.82.034672-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEMESMA CENTRO MEDICO SAO MARCOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CEMESMA CENTRO MÉDICO SÃO MARCOS SC LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 38/41.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002594-31.2009.403.6182 (2009.61.82.002594-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ - SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 66.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003800-80.2009.403.6182 (2009.61.82.003800-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAURA BLASY APINHANESE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de LAURA BLASY APINHANESE, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 29.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010664-37.2009.403.6182 (2009.61.82.010664-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA MASCARENHAS DE SOUZA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUCIANA MASCARENHAS DE SOUZA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 23.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019865-53.2009.403.6182 (2009.61.82.019865-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de POM POM PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 70.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028535-80.2009.403.6182 (2009.61.82.028535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAHA ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TAHA ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.09.005256-80, 80.6.09.009023-34, 80.6.09.009024-15, 80.6.09.009025-04, 80.7.09.002616-97.A executada TAHA ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a nulidade da execução fiscal ante a ausência de certeza e liquidez do título executivo que instrui a inicial. De outra parte, indicou a penhora debêntures da Eletrobrás ao portador, de séries diversas, no valor total de R\$ 16.927.448,00 (dezesseis milhões, novecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) (fls. 23/38).A Fazenda Nacional recusou os bens oferecidos em garantia e defendeu a regularidade do título executivo, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 640/644).É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade

de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte excipiente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência. Note-se que não é dado à parte excipiente alegar o desconhecimento da origem e natureza da dívida, porquanto os débitos derivam de confissão de dívida fiscal, por certo perpetrada por representante legal da pessoa jurídica executada. Demais disso, importante assentar que a parte teve ampla oportunidade de acesso aos autos do processo administrativo em seara administrativa. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por TAHA ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. 2- Declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora perpetrada pela parte executada, em decorrência da não observância da ordem prevista no artigo 11 da LEF. Importante frisar que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador emitidos no século passado, sem plena liquidez, restando evidentes as dificuldades advindas para futuras alienações. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 11, INCISO VIII, LEI N. 6.830/80 - PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR NÃO DETÊM NATUREZA SIMILAR A DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES - INADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à admissibilidade de títulos emitidos pela Eletrobrás, denominados Obrigações ao Portador, como garantia de execução fiscal. 2. A jurisprudência assente no STJ considera que obrigações ao portador não detêm natureza similar a debêntures emitidas pela Eletrobrás. Em outros termos, contata-se a inadmissibilidade de títulos emitidos pela Eletrobrás, denominados Obrigações ao Portador, como garantia de execução; porquanto, ao contrário de debêntures, não detêm as necessárias: a) liquidez imediata; e, b) cotação em bolsa de valores. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 952.982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 02/10/2008) EXECUÇÃO FISCAL.

PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 753.704/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/07; REsp nº 969.099/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/12/07 e REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1063521/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0045966-30.2009.403.6182 (2009.61.82.045966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AEROVIAS DE MEXICO SA DE C V AEROMEXICO(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de AEROVIAS DE MÉXICO SA DE C V AEROMÉXICO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 248/251. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053706-39.2009.403.6182 (2009.61.82.053706-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAQUEL BELONI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de RAQUEL BELONI, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 20/23. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000209-76.2010.403.6182 (2010.61.82.000209-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0009609-17.2010.403.6182 (2010.61.82.009609-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1247

CARTA PRECATORIA

0021472-38.2008.403.6182 (2008.61.82.021472-3) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA)

Deixo de julgar as alegações expendidas às fls. 49/55 pois devem ser dirigidas ao Juízo Deprecante, competente para sua apreciação. Prossiga-se conforme o determinado às fls. 20.

Expediente Nº 1248

EXECUCAO FISCAL

0000239-48.2009.403.6182 (2009.61.82.000239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X BIANCALANA CONFECOES LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)
Às fls.41/48 a executada alega que, conforme documentos, todos os créditos tributários da União foram parcelados consoante previsão da Lei 11.941/2009. Consigna-se no entanto ser descabida a suspensão do curso da execução com base na alegação de parcelamento do débito, visto que a Lei nº 11.941/2009 não prevê expressamente o direito ao parcelamento de débitos relativos ao FGTS, vinculados que são aos trabalhadores e não à Fazenda Pública. Assim, evidencia-se que somente os créditos próprios da Fazenda Pública são contemplados para os fins do parcelamento instituído pela referida Lei. Em face do exposto, dou por prejudicada a alegação da executada. Ante o retro certificado, proceda-se a Secretaria à designação de hasta pública dos bens penhorados às fls.36/40. Cumpra-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1293

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0073249-38.2003.403.6182 (2003.61.82.073249-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044885-90.2002.403.6182 (2002.61.82.044885-9)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 349/358, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente certidão de inteiro teor atualizada, relativa aos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.027969-3.Int..

EXECUCAO FISCAL

0232072-19.1980.403.6182 (00.0232072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X AROUCHE S/A IMP/ E COM/ X MARCELLO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X HELIO CASSIO MUNIZ DE SOUZA - ESPOLIO X CELSO HENRIQUE CAFE E ALVES X LAHIR CARBONARA X WILFRIDES ALVES LIMA X BERNARDINO DE CAMPOS NETTO X ELIAS PIRES FLEURY(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. I- Publique-se o tópico final da decisão de fls. 351/353. Tópico final: Isso posto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, declarando a responsabilidade do co-executado Celso Henrique Café e Alves para o período de 22/09/1970 a abril de 1971, determinando que a exequente apresente cálculo discriminado do indigitado período. Porque parcialmente acolhida à defesa da executada, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca. Após a apresentação do cálculo discriminado da exequente nos termos da presente decisão, concedo ao co-executado o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Defiro os pedidos da exequente de fls. 302/303, itens 2 e 3, conforme abaixo elencado. 1. Fls. 302/303, item 2: remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do termo de autuação para constar Espólio de Hélio Cássio Muniz de Souza. 2. Fls. 302/303, item 2: Expeça-se mandado de citação, para citação do Espólio de Hélio Cássio Muniz de Souza, na pessoa da inventariante Vera Cecília Muniz Bardella, no endereço indicado às fls. 312, bem como mandado de penhora no rosto dos autos do arrolamento. 3. Fls. 303, item 3: remeta-se o presente feito ao SEDI para que proceda a inclusão no pólo passivo do herdeiro do de cujus, Caio Plínio Aguiar Alves de Lima, observada sua responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação. 4. Fls. 303, item 3: Expeça-se carta precatória para citação do herdeiro Caio Plínio Aguiar Alves de Lima, no endereço indicado às fls. 315. Cumpra-se, inicialmente, os itens 1 e 3 e dê-se ciência a exequente da presente decisão, bem como para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória de fls. 338/350. Após, publique-se a presente decisão e cumpra-se os itens 2 e 4, expedindo-se. II- Fls. 359: Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda

que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0031675-69.2002.403.6182 (2002.61.82.031675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARTES GRAFICAS GIRAMUNDO SC LTDA-ME(SP191176 - WANDER ZERBINATI E SP132842 - ADRIANA MARIA CARBONELL GRAGNANI)

Mantenho a decisão de fls. 66, uma vez que os documentos juntados às fls. 69/79 não contêm prova do deferimento do benefício. Cumpra-se a decisão de fls. 66, dando prosseguimento ao leilão designado.

0017290-82.2003.403.6182 (2003.61.82.017290-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

J. Suspendo, ad cautelam, os efeitos da decisão de fls. 99, apenas até que se confirme a realização do parcelamento. Vista à FN para manifestação, no prazo de 30 dias.

0055634-35.2003.403.6182 (2003.61.82.055634-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

1) Fls. 80/2: Providencie o executado a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento. 2) Cumprido item anterior, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

0002826-19.2004.403.6182 (2004.61.82.002826-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OCIAN EMPREITEIRA E COMERCIO DE PRAIA GRANDE(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO)

Defiro o pedido da exequente. Com o retorno do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.014812-0 arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0004039-60.2004.403.6182 (2004.61.82.004039-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIREUS MODA MASCULINA LTDA X RENE NAVER X DENISE APARECIDA URSO FURQUIM LEITE(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Providencie o executado, no mesmo prazo do item anterior, a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento. 3) Cumprido item 2, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

0006076-60.2004.403.6182 (2004.61.82.006076-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA TORMAL LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ)

Intime-se a executada a indicar o endereço no qual os bens penhorados poderão ser constatados e reavaliados. Cumprida a determinação anterior, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, nos termos do despacho de fls. 97.

0027695-46.2004.403.6182 (2004.61.82.027695-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ELETRICA ARICANDUVA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Fls. _____: Manifeste-se o(a) executado(a) sobre o pedido da exequente para prosseguimento do feito, inclusive, informando a situação do parcelamento em relação a inscrição derivada n.º 80.6.03.138405-60, e indique bens livres e desembaraçados para garantia integral da execução, sob pena de livre penhora. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.

0043436-29.2004.403.6182 (2004.61.82.043436-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS)

1) Manifeste-se a executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias.2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0057316-88.2004.403.6182 (2004.61.82.057316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X JN LABORATORIO DE ULTRASSOM E EXAMES CARDIOLOGICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1) Manifeste-se a executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias.2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000896-29.2005.403.6182 (2005.61.82.000896-4) - FAZENDA NACIONAL(SP122645 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Antes de apreciar o pedido de arquivamento formulado, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre o atual estado do processo falimentar, haja vista a informação de encerramento deste (fls. 164). Prazo de 30 (trinta) dias.

0023671-38.2005.403.6182 (2005.61.82.023671-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)

1. Publique-se o tópico final da decisão de fls. 297/298. Teor do tópico final da decisão de fls. 297/298: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, concedendo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou o oferecimento de bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados tantos quantos bastem à garantia da execução. Cumpra-se. Int..2. Fls. 318: Haja vista a determinação supra, deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente, aguarde-se a manifestação da executada com a indicação de oferecimento de bens à penhora ou informando o pagamento do débito em cobro na presente demana.

0025077-94.2005.403.6182 (2005.61.82.025077-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X BRASIMOTO DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PECAS LTDA X ZULMAR FREITAS HEITOR X KAZUO IGARASHI X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após.

0026581-38.2005.403.6182 (2005.61.82.026581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Fls. 45/47: Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro, bem como quanto ao teor da decisão de fls. 44, no prazo de 30 (trinta) dias

0029288-76.2005.403.6182 (2005.61.82.029288-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X ANTONIO ELI DE FREITAS FERNANDES

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0031783-93.2005.403.6182 (2005.61.82.031783-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 278/280: indique o executado o seu atual endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento no endereço indicado no final da certidão de fls. 80.

0048687-91.2005.403.6182 (2005.61.82.048687-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X

SAO GABRIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA E SP246238 - BRUNO FERNANDES FULLE)

Requeira o(a) executado(a) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0052604-21.2005.403.6182 (2005.61.82.052604-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAIDI ANDRADE PARENTE(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi oferecida exceção de pré-executividade, pela co-executada Naidi Andrade Parente, instrumento de defesa por meio do qual afirma extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição e, subsidiariamente, pela remissão dos valores, nos termos da Lei nº 11.052/2004, uma vez que seria portadora de hepatopatia (fls. 42/67). Determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobreveio a manifestação de fls. 108/120, pela manutenção, em suma, da pretensão executiva (fls. 73/78).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afasto, de plano, a alegação de que o meio de defesa ofertado pela excipiente padeceria de inépcia. Anote-se que a co-executada aduziu matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, bem como que a exequente, diante das argumentações constantes do incidente, logrou ofertar regularmente sua resposta, adentrando no mérito dos diversos aspectos debatidos. Tais circunstâncias demonstram que a exceção preenche, sim, os requisitos formais que viabilizaram seu normal processamento. Passo, assim, à análise das questões aventadas pela co-executada. A alegação de prescrição improcede.Do fato gerador da dívida de natureza tributária tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva.Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a improcedência da alegação de prescrição.Com efeito, dos créditos a que a presente ação se reporta, tomando-se por base o mais antigo deles, com vencimento aos 31/05/2002, sendo cobrável, portanto, desde 03/06/2002, somado ao tal termo de cinco anos de prescrição, chega-se ao termo ad quem de 03/06/2007. A par disso, tem-se que a presente ação foi proposta aos 29/09/2005, ou seja, antes de findo o lapso temporal prescricional, regra que, se vale para o mais antigo dos créditos, vale, com mais intensidade, para os mais recentes.No que se refere à remissão dos débitos, pela edição da Lei nº 11.052/04, a questão também não prospera. Em primeiro lugar, tem-se que referido diploma legal somente entrou em vigor aos 01/01/2005, sendo que os fatos geradores das exações ora cobradas se reportam aos exercícios de 2002 a 2004. Em segundo, a lei não cuidou de remissão, mas sim de ampliação das hipóteses de isenção do tributo, o que não tem o condão de alcançar fatos geradores passados. Cuidam-se, na realidade, de institutos diversos, uma vez que na isenção exclui-se a própria incidência da norma tributária em relação a determinado fato gerador, ou seja, a obrigação sequer surge; já a remissão atinge somente fatos geradores concretamente verificados. Assim, como a lei trata, como dito, de isenção, não prospera a tese aventada pela excipiente.Issso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta.Dê-se conhecimento à co-executada.Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0052785-22.2005.403.6182 (2005.61.82.052785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OKABE AUTO PECAS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE WITTE)

Fls. 188/195: Manifeste-se o(a) executado(a) sobre o pedido da exequente para prosseguimento do feito e indique bens livres e desembaraçados para garantia integral da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da executada.

0000022-10.2006.403.6182 (2006.61.82.000022-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DROGARIA ISABELA LTDA X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA X NELSON MATSUBARA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

0013984-03.2006.403.6182 (2006.61.82.013984-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERLAGOS FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta esclareça a este juízo se o parcelamento informado foi consolidado. Prazo de 30 (trinta) dias.

0019024-63.2006.403.6182 (2006.61.82.019024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIGUES E MIRANDA- ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Às fls. 44 foi proferida decisão que, dentre outras coisas, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro, ante a existência de parcelamento, fato esse posteriormente confirmado pela própria exequente (fls. 56/65).Contudo, às fls. 74 e seguintes, a executada informa que a autoridade fiscal houve por rescindir o referido parcelamento, não obstante estar procedendo ao seu regular pagamento, pugnando, assim, fosse a exequente compelida ao seu restabelecimento. Instada, a exequente informa (fls. 127/132) que a rescisão ocorreu, mas não por sua culpa. Informa que tal se operou pelo fato de que a decisão deste Juízo, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito

(fls. 44, retro mencionada), gerou duplicidade de causa para fins da dita suspensão (considerando que o crédito já se encontrava com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento), o que, por conseguinte, ocasionou a rescisão do parcelamento, pois que o sistema operacional administrativo do Fisco não permite a inserção de causas concomitantes. Requer, assim a revogação do mencionado decisum, para que seja viabilizado o restabelecimento do parcelamento. É o breve relatório. Decido. De fato, a existência de parcelamento, por si só, já se consubstancia em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a teor do comando traçado pelo inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional. E essa foi a providência levada a efeito pela exequente, nos termos da petição de fls. 56/65, revelando-se despicienda qualquer outra medida, in casu a judicial, nesse sentido. Assim, torno sem efeito a determinação contida no item 7 da decisão proferida às fls. 44, devendo a exequente, diante do que ora resta decidido, providenciar o necessário ao restabelecimento do parcelamento da executada. Int..

0019202-12.2006.403.6182 (2006.61.82.019202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair, preferencialmente, sobre os bens indicados pela executada às fls. 143/145. Instrua-se o mandado com cópias das fls. 143/145.

0021191-53.2006.403.6182 (2006.61.82.021191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA WALTER HENRIQUE S/C(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Fls. 172/173: Manifeste-se a executada sobre as alegações formuladas pela exequente, bem como comprove a efetivação do parcelamento informado. Prazo de 5 (cinco) dias.

0021544-93.2006.403.6182 (2006.61.82.021544-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HILDA MUNHAO X ROBERTO SALAMANDUCA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 355,43 (trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0037004-23.2006.403.6182 (2006.61.82.037004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Cumpra-se a decisão de fls. 253, expedindo-se mandado de penhora a recair sobre parcela do faturamento da executada (10% - dez por cento).

0055748-66.2006.403.6182 (2006.61.82.055748-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENT VERT COSMETICOS LTDA(SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 108/119), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0004960-14.2007.403.6182 (2007.61.82.004960-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDICINET PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E TECNOLOGIA DE(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Fl. 69: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0015598-09.2007.403.6182 (2007.61.82.015598-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1) Fls. 94/6: Providencie o executado a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento. 2) Cumprido item anterior, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação quanto ao teor da decisão de fls. 93, bem como do aludido parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0016286-68.2007.403.6182 (2007.61.82.016286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACHADO DE OLIVEIRA E GATTOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

1) Fls. 205/16: Providencie o executado a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento. 2) Cumprido item anterior, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, acerca do aludido parcelamento, bem como quanto ao teor da decisão de fls. 203/4, no prazo de 30 (trinta) dias.

0018402-13.2008.403.6182 (2008.61.82.018402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO)

a) Fls. 120/4: Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 119.b) Publique-se a decisão de fls. 119, cujo teor transcrevo a seguir: DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.1. Retire-se o nome dos peticionários de fls. 107/118 do sistema processual.2. Constatado que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, conforme demonstra o baixo valor bloqueado em relação ao débito em cobro.3. Pelo exposto, e não havendo como dar prosseguimento ao feito sem que haja manifestação concreta do exequente em termos de prosseguimento, determino a abertura de vista nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sobre a alegação de parcelamento de fls. 103. 4. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto às importâncias bloqueadas, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento.5. Cumprido o item 3 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.c) Paralelamente a isso regularize a executada sua representação processual, em face da renúncia de fls. 107/118.Int..

0024299-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024299-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAAER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente, ainda, documentos (guia de recolhimento das parcelas devidas) que comprovem a efetivação do parcelamento. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650442-36.1984.403.6183 (00.0650442-6) - IRACY FERREIRA ANDRADE X IVANIZ FERREIRA ANDRADE(SP054419 - ANGELIN LAURENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Homologo a habilitação de Ivaniz Ferreira Andrade como sucessora de Iracy Ferreira Andrade (fls. 245 a 273 e 277/278), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

0018911-72.2008.403.6301 - MARGARIDA XAVIER DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137/141: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0057803-50.2008.403.6301 - ANTONIO JOSE SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000944-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000944-4) - NEIDE MOREIRA FREIRE(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Expeça-se

mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 8. INTIME-SE.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004584-20.2010.403.6183 (00.0764238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764238-34.1986.403.6183 (00.0764238-5)) OSWALDO LUIZ(SP284735 - WELINGTON LISBOA RIBEIRO E SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ao SEDI para o cumprimento do disposto no Provimento nº 110/09 - CORE, distribuindo-se a presente restauração por dependência ao feito principal. 2. Fica designada a data de 04/05/2010, às 15:30 horas, para a audiência das partes, devendo estas comparecerem munidas de cópia de todos os expedientes que tiverem em sua posse, referentes ao feito a ser restituído, para que se promova a sua juntada aos autos. 3. Diante dos documentos juntados aos autos, bem como da certidão de fls. 22, oficie-se ao Ministério Público Federal e à OAB/SP para as providências cabíveis. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 5854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003972-83.1990.403.6183 (90.0003972-0) - ANESIO DE OLIVEIRA X AUTA FERNANDES TAMAIO X CLOVIS DAOLIO X PAULO AFONSO DAOLIO X MARIA LUISA DAOLIO VEJALAO FERRAZ X ARTHUR CREVELENTE X CARLOS VIDO X MARIA ANTONIETA DE CARVALHO MONTEIRO DE BARROS X MARIA JOSE DE ANDRADE FRANCO X MARIA RENATA PEDERIVA GERALDINI X MARIANO FONTANA X JOAO CARLOS GERALDINI X MARIA FERNANDA GERALDINI X IURI SAMPAIO GERALDINI X GUSTAVO SAMPAIO GERALDINI X FELIPE ORLANDO MILANOV GERALDINI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO TORRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 367 a 370. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, nos prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011124-46.1994.403.6183 (94.0011124-0) - OLIMPIO ANDRADE DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 232 a 257. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0031294-05.1995.403.6183 (95.0031294-8) - JULIA SRIUBAS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 307 a 310. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0014576-46.1999.403.6100 (1999.61.00.014576-0) - JOSE DOS SANTOS(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls.242 a 250. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0003630-23.2000.403.6183 (2000.61.83.003630-2) - JOEL LOPES DE QUEIROZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 96 a 101. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0001310-63.2001.403.6183 (2001.61.83.001310-0) - MARIO RAMAGLIO JUNIOR(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 359 a 380. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0000412-16.2002.403.6183 (2002.61.83.000412-7) - EDSON APARECIDO PISSALDINI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo a habilitação de Meire Gonçalves Pissaldini como sucessora de Edson Aparecido Pissaldini (fls. 150 a 157 e 166), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Indique o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008250-62.2003.403.0399 (2003.03.99.008250-6) - ALBERTO ABDALLAH X ANDRE RAVALIA NETO X ANTONIO AGNOME NETTO X AVELINO SPERCHE X CLEONICE DE MORAES COSTA X DANIEL DI

PARDI X DELY ALVES DA SILVA X DIRCEU LEITE X JONAS FELIX DE MATOS X JOSE COSENZA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Valdir Abdallah, Flavio Abdallah, Alberto Abdallah Junior e Gerson Abdallah como sucessores de Alberto Abadallah (fls. 305 a 322), nos termos da lei civil. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 298. 3. Após, se em termos expeçam-se os requisitórios. Int.

0005346-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005346-5) - JOSE TUNECA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 476 a 490. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisatório, nos prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009240-64.2003.403.6183 (2003.61.83.009240-9) - GENARIO HONORATO DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 211 a 227. 2. Expeça-se o ofício requisatório, conforme requerido. Int.

0015680-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015680-1) - ANTONIO ROSA PEREIRA X JOSE MARTINS FERREIRA NETO X NAIR APARECIDA BIO X NELSON DAMIAO GONCALVES X HELIO SAMBINELLI X ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO FERNANDES DE PAULA X JOSE ELCIO RAMOS X LUIZ MANTOVANI X OSCAR ARAUJO DE LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Marlene Sabinelli como sucessora de Helio Sabinelli, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 377, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. 4. Em seguida, expeça-se ofício requisatório quanto aos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 367, restando, ademais, indeferido a sua expedição em favor de Marlene Sabinelli tendo em vista a notícia do depósito de fls. 367. Int.

0003022-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003022-0) - CLEUZA MENDES DOS SANTOS(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR HUGO LENISA COUTINHO - ESPOLIO (JOSE LUIZ PONTES COUTINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 225 a 250. 2. Expeça-se o ofício requisatório, conforme requerido. Int.

0003480-66.2005.403.6183 (2005.61.83.003480-7) - JOSE PEREIRA DE SOUZA(Proc. CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 281 a 296. 2. Expeça-se o ofício requisatório, conforme requerido. Int.

0004316-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004316-0) - RIITI MIZUGUTI(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 69 a 74. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisatório, nos prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001558-19.2007.403.6183 (2007.61.83.001558-5) - ALEXANDRU SOLOMON(SP197295 - ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL E SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 111 a 116. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisatório, nos prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007218-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007218-0) - LORISVAL CERQUEIRA ALVES(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 229 a 236. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisatório, nos prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003266-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003266-6) - CARLITO SILVA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 107 a 113. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

CARTA PRECATORIA

0018259-13.2007.403.6100 (2007.61.00.018259-6) - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ALZIRA FREITAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fica designada a data de 06/05/2010, às 15:00 horas, para audiência de oitiva de testemunha arrolada pelo autor, no endereço de fls. 24, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031112-35.1999.403.6100 (1999.61.00.031112-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040110-83.1989.403.6183 (89.0040110-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DULCE FONSECA CAMPOS(SP089810 - RITA DUARTE DIAS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 101 a 104 vº. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão, bem como os cálculos acolhidos e da certidão de decurso. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016114-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016114-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005034-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005034-1)) VALDIR DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro o INSS o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 5855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040050-80.2008.403.6301 (2008.63.01.040050-7) - NATIVIDADE CASTILHO(SP084902 - MARIA LUIZA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105/110: Recebo como emenda à inicial. 2. Fls. 207/209: Proceda-se à retificação. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0005210-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005210-4) - JOSE ARAUJO CAMPOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2008.61.83. 001711-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007732-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007732-0) - TEODOSIO RAIMUNDO SANTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008510-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008510-9) - ROLANDO FERNANDES RELVAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009518-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009518-8) - MARIA MAXIMO CALDAS(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011592-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011592-8) - GILBERTO FRANCISCO COSTA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.06.005651-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0012250-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012250-7) - GIUSEPPE INCUTTI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013214-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013214-8) - LAZARA ALVES DE OLIVEIRA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014538-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014538-6) - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015544-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015544-6) - VALDIR SERAIN DE QUEIROZ(SP133504 - MARIA HELENA TOMASSI E SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015596-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015596-3) - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.102037-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0015832-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015832-0) - MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015840-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015840-0) - QUITERIO FERREIRA SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016258-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016258-0) - ROQUE DE QUEIROZ FILHO(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016860-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016860-0) - VALTER JOAO TOMAZ(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0017582-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017582-2) - GERALDO DE SOUZA GOES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016942-85.2009.403.6301 - LENILDA MARIA DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019694-30.2009.403.6301 - ERALDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que apresente mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022800-97.2009.403.6301 (2009.63.01.022800-4) - PAULO BRASIL TEIXEIRA BERTO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000052-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000052-0) - RUTE SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000336-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000336-3) - JOSE COSMO GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o feito e o de nº 2002.61.84.009787-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000830-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000830-0) - WAGNER FERRAZ ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0001770-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001770-2) - ANTONIO GERALDO DO AMARAL(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001932-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001932-2) - ANTONIO APARECIDO SIMILE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002752-49.2010.403.6183 - ELISBERTO NEVES DE FREITAS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que apresente cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indique novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004170-22.2010.403.6183 - PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ NETO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0004174-59.2010.403.6183 - MOACIR ETELVINO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0004350-38.2010.403.6183 - JAIRO BARBOSA DE JESUS(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004410-11.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA BEZERRIL(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004430-02.2010.403.6183 - PAULO MACKSON LEANDRO(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0004440-46.2010.403.6183 - VALDIR DE FLORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido 2. tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

Expediente Nº 5856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005442-95.2003.403.6183 (2003.61.83.005442-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001123-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001123-3) - SIRO POGGI(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Considerando que não há nos autos cópia dos cálculos objeto da citação de fls. 81, dos quais o INSS não apresentou embargos à execução (fls 74), e que referidos cálculos são necessários à expedição de ofício requisitório, intime-se a parte autora para que apresente cópias dos mesmos, com a devida discriminação do crédito principal e dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003527-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003527-8) - GILSON MARTINELLI(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a remessa à Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009189-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009189-4) - CLAUDIONOR DOMINIANO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Comunique-se aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais dos Agravos de Instrumento interpostos o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004163-30.2010.403.6183 (2003.61.83.005442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005442-95.2003.403.6183 (2003.61.83.005442-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004138-17.2010.403.6183 (2008.61.83.011502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011502-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011502-0)) JOSE PRATA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente as peças necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003394-9) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS(Proc. ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 13/05/2010, às 14h20, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, nº 237, 8º andar, conjunto 85, Bela Vista, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0002528-24.2004.403.6183 (2004.61.83.002528-0) - JOVENAL MIGUEL VARELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 13/05/2010, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, nº 237, 8º andar, conjunto 85, Bela Vista, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(a) perito(a), por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0003697-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003697-6) - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 21/05/2010, às 13h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0005233-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005233-7) - JOSE ANTONIO HENRIQUES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não obstante o cumprimento do segundo mandado expedido, necessário se faz a expedição de ofício à CEUNE, nos termos do despacho de fl. 114, in fine, uma vez que a certidão lançada pelo Sr. Executante de Mandados, à fl. 113-vº, configurou descumprimento. Após, cumpra-se com urgência o despacho de fl. 99, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Ressalto, por oportuno, que a presente ação está inserida na META 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Int. Cumpra-se.

0006395-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006395-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Expeçam-se as cartas precatórias para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 56/57, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

0001329-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001329-4) - ALAIR MOREIRA BOAVENTURA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado, conforme já determinado no despacho de fl. 103 (4º parágrafo). Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0001339-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001339-7) - OLINDA PIRES DOS SANTOS(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo certificado à fl. 143, cumpra o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de fl. 137, apresentando cópia do Procedimento Administrativo (NB 31/085.867.960-4). Cumpra-se.

0005302-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005302-4) - IVANETE GAMA DA SILVA X GABRIELA DA SILVA VARELA - MENOR IMPUBERE (IVANETE GAMA DA SILVA) X ERIKA DA SILVA VARELA X RENATO DA SILVA VARELA - MENOR (IVANETE GAMA DA SILVA)(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pelo INSS, à fl. 136-verso (cópia integral do processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho e cópia da CTPS do falecido) e pelo MPF, às fls. 138/139 (comprovante da transferência bancária realizada em nome de seu advogado ou a cópia do cheque nominal pelo qual teriam recebido o valor referente às verbas trabalhistas devidas pela empresa Metalúrgica Varb Indústria e Comércio Ltda).Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000863-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000863-1) - ADEMIR MATIAS DOS SANTOS(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: compulsando os autos, verifiquei que não há qualquer petição de juntada de cópias para instrução do mandado de intimação do perito.Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Informe, ainda, no mesmo prazo, se comparecerá à perícia a ser designada independente de intimação por mandado, uma vez que, nesse caso, o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Caso contrário, informe o seu atual endereço.Intime-se e, decorrido o prazo, tornem conclusos.

0000983-45.2006.403.6183 (2006.61.83.000983-0) - EUNICE PEREIRA ELEOTERO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 92, manifeste-se a mesma, no prazo improrrogável de 5 dias, informando este juízo acerca de seu interesse no prosseguimento da presente ação.Caso tal interesse persista, cumpra no mesmo prazo o determinado no aludido despacho (fl. 92).Informe, ainda, no mesmo prazo, se comparecerá à perícia a ser designada independente de intimação por mandado, uma vez que, nesse caso, o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Caso contrário, informe o seu atual endereço.Intime-se e, decorrido o prazo, tornem conclusos.

0001050-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001050-9) - MARCIO CAMPELO RODRIGUES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0001254-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001254-3) - GERVASIO BATISTA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/12/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002026-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002026-6) - DIOMIDIO QUINTEIRO DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR

ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0002593-48.2006.403.6183 (2006.61.83.002593-8) - MARIA ADELAIDE TOLENTINO SANTOS(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: reconsidero o despacho de fl.57, tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício de origem acidentária, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (SÚMULA, 501 DO STF). INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 0421915/90-RS. Rel. Juiz Teori Albino Zavascki. DJ de 06.03.91, p. 3781) PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO É DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª Região. AC nº 0423864/91-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 08.04.02, p. 8545). Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser encaminhados os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso não seja este o entendimento do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) Estadual, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, que deverá ser processado perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Int.

0002612-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002612-8) - VALERIA ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA X DANILO PEREZ DE ALMEIDA X ALAN WILLIAN PEREZ DE ALMEIDA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sua certidão de casamento. Não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para comprovação da incapacidade de Osmar Almeida, ante a necessidade de prova pericial, determino, de ofício, a realização de PERÍCIA INDIRETA, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câmara. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BolAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389. Assim, faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto à parte autora, ainda, a apresentação, no mesmo prazo, de prontuários médicos, exames e outros documentos pertinentes à saúde de Osmar de Almeida para serem encaminhados ao perito, a fim de que sejam avaliados, juntamente com eventuais quesitos das partes e do juízo. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais com o origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é o limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que

habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido os prazos concedidos às partes, tornem os autos conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0008401-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008401-3) - ESPEDITO ALVES DE BARROS(SP215496 - ANA MARIA BARBOSA MELO MANEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0012496-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012496-2) - PEDRO DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 11/05/2010, às 11h00, para a realização da perícia, na Av. Álvaro Ramos, nº 235, sala 12, Belenzinho, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007908-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007908-0) - DANIEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 317: Ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

0002262-32.2007.403.6183 (2007.61.83.002262-0) - SEBASTIAO HERMINIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 206: Ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

Expediente Nº 5135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004479-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004479-1) - JOAO AVELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X AGENCIA CENTRO DO INSS EM SAO PAULO
Fl. 352: Ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003734-78.2001.403.6183 (2001.61.83.003734-7) - SANDRA MARIA BUENO (ANTONIO APARECIDO BUENO)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista o documento de fl. 202 indicando os motivos da impossibilidade de cumprimento da tutela deferida, manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005193-47.2003.403.6183 (2003.61.83.005193-6) - GERALDO BENEDITO PADOVAN(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007204-49.2003.403.6183 (2003.61.83.007204-6) - VALDIVINO ALVES FERREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007924-16.2003.403.6183 (2003.61.83.007924-7) - ANTONIO MARFIL SANCHES X JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA X JOSE ITAGI NOGUEIRA X ISAIAS ZANINI DA SILVA X IDALIO JOAQUIM DOS SANTOS X FUMICA NISHIE X DULCIDIO GOMES X MARIO BENTO DA SILVA X EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA X BENEDICTO DE PAULA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008503-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008503-0) - GLAUCIA APARECIDA ALEXANDRE X JANAINA ALEXANDRE BARROS(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 152/155: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.2. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de GLAUCIA APARECIDA ALEXANDRE (fl. 149):2.1 JANAINA ALEXANDRE BARROS (fl. 148).3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intimem-se.

0002844-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002844-0) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 751/759 Indefiro o pedido requerido pela parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 729, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005521-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005521-1) - YARA DE FATIMA CHAVES FREITAS(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 210: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0006149-29.2004.403.6183 (2004.61.83.006149-1) - JOAO ZACARIAS DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 242 Dê-se ciência a partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000921-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000921-7) - AILTON SOARES DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002340-94.2005.403.6183 (2005.61.83.002340-8) - JOSE FLAVIO PEREIRA ASSUNCAO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002520-13.2005.403.6183 (2005.61.83.002520-0) - MARIO VANIN CORDEIRO X MARIA LUIZA SECHINATTO VANIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 262/282: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei

civil independentemente de inventário ou arrolamento.2. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituta processual de MARIO VANIN CORDEIRO (fl. 263):2.1 MARIA LUIZA SECHINATTO VANIN (fl. 266).3 Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. 4. Ao SEDI para as anotações necessárias.5. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intimem-se.

0003802-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003802-3) - VALTER GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 521/525 Indefiro o pedido requerido pela parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 518, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004349-29.2005.403.6183 (2005.61.83.004349-3) - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004921-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004921-5) - RUY CIPRIANO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242 Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005489-98.2005.403.6183 (2005.61.83.005489-2) - MESSIAS NUNES DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005496-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005496-0) - DIRCEU BONILHA BELUOMINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038459-74.1993.403.6183 (93.0038459-7) - LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento.2. Anote-se para que os advogados de fls. 132 e 134 recebam esta publicação. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fl. 132 e 134, facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que os referidos advogados não representam a parte autora nos presentes autos. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000422-94.2001.403.6183 (2001.61.83.000422-6) - IZAIAS DE ARAUJO MACEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001430-38.2003.403.6183 (2003.61.83.001430-7) - MIGUEL SIZUO HIRATA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003586-96.2003.403.6183 (2003.61.83.003586-4) - VALDIR BERMUDEZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0005704-45.2003.403.6183 (2003.61.83.005704-5) - LUIZ FORTI JUNIOR(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos à Superior Instância.Int.

0015259-86.2003.403.6183 (2003.61.83.015259-5) - CINIRA DE MEDEIROS CARNEIRO SAID(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000933-87.2004.403.6183 (2004.61.83.000933-0) - JOSE DELSON PEREIRA DE MELO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001452-62.2004.403.6183 (2004.61.83.001452-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001504-58.2004.403.6183 (2004.61.83.001504-3) - GERALDO AUGUSTO FERREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004229-20.2004.403.6183 (2004.61.83.004229-0) - MAGDA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005286-73.2004.403.6183 (2004.61.83.005286-6) - GASTAO GOMES FERNANDES(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006194-33.2004.403.6183 (2004.61.83.006194-6) - MANOEL DE ARAUJO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0006220-31.2004.403.6183 (2004.61.83.006220-3) - MATEUS JOSE DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Fls. 164/165 Manifeste-se o INSS. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006462-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006462-5) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000945-67.2005.403.6183 (2005.61.83.000945-0) - WERNER JAKOBOVITSCH X INGRID JAKOBOVITSCH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001905-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001905-3) - CARLOS ROBERTO SLAMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0002298-45.2005.403.6183 (2005.61.83.002298-2) - DOROTEA NORMA KAUTZ(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002303-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002303-2) - VICENTE DA SILVA RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004322-46.2005.403.6183 (2005.61.83.004322-5) - JOSE CARLOS LEMES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005034-36.2005.403.6183 (2005.61.83.005034-5) - RAIMUNDO EDUARDO GUEDES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005472-62.2005.403.6183 (2005.61.83.005472-7) - ALOISIO GONCALVES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005826-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005826-5) - AIRTON DE MOURA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006420-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006420-4) - ERLI APARECIDO DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0006736-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006736-9) - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008746-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008746-4) - ANA ROSA DA SILVA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002584-52.2007.403.6183 (2007.61.83.002584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011272-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011272-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-85.2002.403.6183 (2002.61.83.000194-1) - WILSON MICARELLI ARIAS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 268/270 Anote-se.Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002049-65.2003.403.6183 (2003.61.83.002049-6) - NELSON CANCELA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003584-29.2003.403.6183 (2003.61.83.003584-0) - ANTONIO ROCHA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004827-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004827-5) - MAGNA JUCIAN FONTES X MARCELO RODRIGUES FONTES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006067-32.2003.403.6183 (2003.61.83.006067-6) - CASSIA NOGUEIRA DE JESUS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

264/270: Recebo, tempestivamente, o recurso adesivo da parte autora somente em seu efeito devolutivo.Vista ao INSS para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0001380-75.2004.403.6183 (2004.61.83.001380-0) - EDMEA APARECIDA BORIN VERONEZZI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002097-87.2004.403.6183 (2004.61.83.002097-0) - MANOEL CAMILO DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004287-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004287-3) - HELI DE SOUZA CUNHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005018-19.2004.403.6183 (2004.61.83.005018-3) - JURANDIR CANDIDO FERREIRA X MARIA DA PENHA BRAGA FERREIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ao SEDI para atendimento a determinação contida no tópico final da r. sentença de fls. 269/277. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005368-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005368-8) - ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005378-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005378-0) - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0005508-41.2004.403.6183 (2004.61.83.005508-9) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 769: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0006140-67.2004.403.6183 (2004.61.83.006140-5) - JURANDIR GOMES DO AMARAL(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002517-58.2005.403.6183 (2005.61.83.002517-0) - RENATO MUNIZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 321 para receber as apelações (autor e réu) somente no efeito devolutivo, do inciso VII do artigo 520 do CPC.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003873-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003873-4) - EUJACIO PEREIRA COSTA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006597-65.2005.403.6183 (2005.61.83.006597-0) - IRANI MARIA DE JESUS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002588-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002588-4) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 509 Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012790-91.2008.403.6183 (2008.61.83.012790-2) - OTONIEL PELIZARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente N° 4876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-31.2000.403.6183 (2000.61.83.001392-2) - MANOEL DANIEL(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000216-46.2002.403.6183 (2002.61.83.000216-7) - MARIA CECILIA SOARES DE MEDEIROS(SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E SP178346 - TEÓFILO AUGUSTO DE AGUIAR FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Cumpra a parte autora a determinação contida na r. decisão de fl. 263. Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0005060-05.2003.403.6183 (2003.61.83.005060-9) - JOSE JESUS TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 635: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0007355-15.2003.403.6183 (2003.61.83.007355-5) - FARIDE ABUDE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008192-70.2003.403.6183 (2003.61.83.008192-8) - VICENTE GONCALVES SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 298 Manifeste-se o INSS acerca do descumprimento da determinação contida na sentença de fls. 218/232 e 248/249.Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009229-35.2003.403.6183 (2003.61.83.009229-0) - GRACIELA BALCIUNAS TAGUCHI X GEORGIA BALCIUNAS TAGUCHI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002099-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002099-3) - ELPIDIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004836-33.2004.403.6183 (2004.61.83.004836-0) - JOAO MENDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006366-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006366-9) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000022-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000022-6) - ADALBERTO VIANA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls 132 Dê-se ciência a parte autora. Recebo recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0000423-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000423-2) - GILMAR GORGATI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 430 Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000496-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000496-7) - JOAO CRISPILHO JURADO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.164 Manifeste-se o INSS acerca do descumprimento da determinação contida na sentença de fls. 125/146. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo

520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002020-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002020-1) - JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Reconsidero despacho de fls. 205. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário.Int.

0002956-69.2005.403.6183 (2005.61.83.002956-3) - VALDIR GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI90393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003208-72.2005.403.6183 (2005.61.83.003208-2) - MARIA HELENA SANTANA SANTOS X LEANDRO GONCALVES SANTOS DE SOUZA - MENOR (MARIA HELENA SANTANA SANTOS)(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003365-45.2005.403.6183 (2005.61.83.003365-7) - RAIMUNDO MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003529-10.2005.403.6183 (2005.61.83.003529-0) - VILMA TERESINHA SCHMIDT LOMBARDI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004582-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004582-9) - MANOEL BELO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170 Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005402-45.2005.403.6183 (2005.61.83.005402-8) - CLAUDIO NAVARRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/155 Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação da tutela pelos próprios fundamentos. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006072-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006072-7) - VALDIR DE OLIVEIRA CAMARGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006352-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006352-2) - IRENE DA LUZ SOUZA GOMES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001690-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001690-1) - BRAULIO NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 421 e 445 Manifeste-se o INSS acerca do descumprimento da determinação contida na sentença de fls. 390/404. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012900-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012900-5) - CELIO BRAZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente N° 4882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032098-70.1995.403.6183 (95.0032098-3) - OSVALDO VILLACIDRO(SP187470 - BEATRIZ CASTILHO DANIEL E SP192081 - ÉRICA APARECIDA RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Fls. 124/128 Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0000018-09.2002.403.6183 (2002.61.83.000018-3) - EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 409/410: Anote-se.2. Republique a sentença de fls. 372/407.Fls. 372/407 Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar como especial o período de 01.09.1986 a 30.10.1994 (Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA), condenando o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000030-23.2002.403.6183 (2002.61.83.000030-4) - HILMO MOREIRA PISETA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 241/242 e 244/245.: Anote-se. Republique o r. despacho de fl. 246.Fls. 246 Preliminarmente, regularize os peticionários de fls. 220/240 e 241/245, Dr. Rodrigo Rodrigues (OAB/SP nº 259.745) e Dr. Thiago Rodrigues dos Santos (OAB/SP nº 289.061), a representação processual, tendo em vista que os advogados subscritores não possuem poderes constituídos nos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das referidas petições.Int.

0001041-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001041-7) - LUIS ROBERTO MONTAGNER(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Preliminarmente, regularize os peticionários de fls.195/196, Dr. Rodrigo Rodrigues (OAB/SP nº 259.745) e Dr. Thiago Rodrigues dos Santos (OAB/SP nº 289.061), a representação processual, tendo em vista que os advogados subscritores não possuem poderes constituídos nos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de referidas petições.Int.

0005517-37.2003.403.6183 (2003.61.83.005517-6) - JOSE CARLOS DA PAZ(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009026-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009026-7) - SARA SIQUI DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013487-88.2003.403.6183 (2003.61.83.013487-8) - MANOEL CONRADO DE JESUS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015124-74.2003.403.6183 (2003.61.83.015124-4) - OSVALDO GIRAO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015861-77.2003.403.6183 (2003.61.83.015861-5) - BENITO TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam

os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003506-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003506-6) - JORGE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004096-75.2004.403.6183 (2004.61.83.004096-7) - JOSE GALDINO DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls ____ Dê-se ciência a partes.Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora.Vista ao INSS para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004104-52.2004.403.6183 (2004.61.83.004104-2) - MARIA CELIA CORREIA DOS SANTOS(SP157687 - ILZA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000774-13.2005.403.6183 (2005.61.83.000774-9) - ALLAN KARDEC MARTINS ACACIO(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls 303 Dê-se ciência a parte autora. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 289/297 tendo em vista que os documentos demonstram a utilização do fator previdenciário enquanto a r. sentença de fls. 260/268 determinou a concessão nos termos da legislação anterior a EC 20/98. 3. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. 4. Vista às partes para contra-razões. 5. Fls. 302 Indefiro a extração de carta de sentença, haja vista que a concessão da tutela antecipada apenas afasta o efeito suspensivo do recurso no âmbito em que concedida(artigo 520, inciso VII do CPC), ou seja, para que o benefício seja desde logo implantado e as prestações a partir de sua implantação sejam pagas, nao autorizando a prévia execução de parcelas vencidas que devem ser pagas mediante ofício requisitório. Int.6. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001267-87.2005.403.6183 (2005.61.83.001267-8) - ANTONIO DE CASTRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001484-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001484-5) - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls ____ Dê-se ciência a parte autora. Recebo recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0001560-57.2005.403.6183 (2005.61.83.001560-6) - CARLOS DE JESUS FIRMINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002608-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002608-2) - JOSE DE FREITAS OLIVEIRA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da consulta supra, bem como da petição de fls. 301/302:1. Reconsidero o despacho de fl. 298.2. Defiro o pedido de devolução de prazo à parte autora que se iniciará a partir da publicação deste. Int.

0003317-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003317-7) - IVO GANDOLFI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004669-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004669-0) - FERNANDO MEYER JUNIOR(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173 Atentando-se para o teor da r. sentença de fls. 165/168, a notificação enviada à Agência de Atendimento à

Determinações Judiciais-AADJ foi equivocada. Desta forma, proceda a Secretaria a retificação da notificação nº 2850/2009. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004949-50.2005.403.6183 (2005.61.83.004949-5) - JOAO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140 No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006246-92.2005.403.6183 (2005.61.83.006246-3) - PEDRO RODRIGUES DIAS SOBRINHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006560-38.2005.403.6183 (2005.61.83.006560-9) - ARMANDO PEREIRA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006954-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006954-1) - GERALDO RAIMUNDO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001005-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001005-8) - NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001558-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001558-9) - LUIZ SERGIO CAPIRIOTTI(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI E PR023672 - JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES E SP227061 - ROSANGELA BARROSO DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97 Compareça em Secretaria a Dra. Jaqueline Stawinski Rodrigues (OAB/PR 23.672) para subscrever a petição de fls. 71/81.2. Regularize a Dra. Aline Pereira Diogo da Silva Kawaguchi sua representação processual, tendo em vista que a Dra. Rosangela Brandão de Aragão não possuía poderes para outorgar o substabelecimento de fls. 89/90. Após, voltem os autos conclusos. Int

0004438-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004438-3) - SILVIA REGINA GERSON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005683-93.2008.403.6183 (2008.61.83.005683-0) - MARGARIDA DE CARVALHO MELLO X MARINA RIBEIRA DE CARVALHO(SP148289 - SUELY COUTINHO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/59 Intime-se o INSS para que de cumprimento ao determinado na sentença de fls 41/44. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário. Int.

0002316-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002316-5) - LAIR BUOSI BACHIEGA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002767-62.2003.403.6183 (2003.61.83.002767-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032098-70.1995.403.6183 (95.0032098-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X OSVALDO VILLACIDRO(SP187470 - BEATRIZ CASTILHO DANIEL E SP192081 - ÉRICA APARECIDA RICARDO)

Suspendo, por ora, o andamento dos presentes Embargos à Execução, até a efetiva regularização do pólo ativo nos autos principais. Int.

Expediente Nº 4883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013071-80.2001.403.0399 (2001.03.99.013071-1) - NEUZA FERRARI FARAH(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Promova a parte autora a regularização da representação processual de OFÉLIA FARAH GENUÍNO, juntando-se aos autos mandato outorgado por instrumento público.Prazo 20 (vinte) dias.Após, abra-se nova vista ao INSS.Int.

0013753-67.2002.403.6100 (2002.61.00.013753-2) - RUBENS DE JESUS VEIGA X AURINO CORREIA DA SILVA X ARMINDA MARTHA MERINO X APARECIDO RAMOS X AMILCAR FERREIRA DA COSTA X ANA MARIA DOS SANTOS X BELMIRO MARGARIDA FERREIRA X ALICE TENORIO X BENEDITO PERSEGUINI X BENEDITO CARDOZO DO AMARAL(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CECILIA DA COSTA DIAS E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS e UNIÃO FEDERAL para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000884-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000884-8) - ANTONIO BENEGAS FERNANDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004849-66.2003.403.6183 (2003.61.83.004849-4) - JOSE APARECIDO GALDINO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos à Superior Instância.Int.

0009597-44.2003.403.6183 (2003.61.83.009597-6) - ORLANDO LUIZ DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015143-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015143-8) - HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls ____ Dê-se ciência a partes.Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora.Vista ao INSS para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000624-66.2004.403.6183 (2004.61.83.000624-8) - LUARA DA COSTA SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000749-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000749-6) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos à Superior Instância.Int.

0000943-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000943-2) - WILVER MONTANO LUJAN(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam

os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001314-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001314-9) - MIGUEL BATISTA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0003836-95.2004.403.6183 (2004.61.83.003836-5) - TADEU SALEME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da petição de fls. 308/311 suspendo o feito por 90 (noventa) dias.Int.

0004174-69.2004.403.6183 (2004.61.83.004174-1) - ORNELINO RIBEIRO DE SOUZA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004254-33.2004.403.6183 (2004.61.83.004254-0) - LUIZ RIBEIRO RODRIGUES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004647-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004647-7) - GERALDO AGOSTINHO CABRAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189207 - CLEBER JOSÉ RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006337-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006337-2) - JOSUE MOTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 677 Manifeste-se o INSS acerca do descumprimento da determinação contida na sentença de fls. 593/603.Após, cumpra-se tópico final do despacho de fls. 662 remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006640-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006640-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007260-82.2003.403.6183 (2003.61.83.007260-5)) MANOEL XAVIER DE MACEDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls ____ Dê-se ciência a partes.Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora.Vista ao INSS para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006292-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006292-0) - AMILTON PEREIRA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/226 Tendo em vista que a D. Advogada estava acometida de doença grave conforme faz prova o documento de fl. 225, devolvo o prazo à parte autora que se iniciará a partir da publicação deste.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007134-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007134-5) - ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos à Superior Instância.Int.

Expediente Nº 4892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012298-66.1989.403.6183 (89.0012298-3) - ANTONIO RAIMUNDO DINIZ X APPARECIDA ANTONIA DE PAULA X ARY QUINTAS X CARMEN BATISTA DINIZ X ESTEPHANIA RAK X FRANCISCO MARTIN X INACIO CAMARGO X HILARIO SERRA X HENY SOUBHIA X JESUS LLISO MONSOLIU X JOAO MATURAMA X JOAO ZAKIA X LAURA RONDINI DE TOLEDO X JORGE CHERVENKO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039439-26.1990.403.6183 (90.0039439-2) - ANA ROSA DE AMORIM APOLINARIO X JULIA TOSINI DE ANDRADE X ARMANDO BREDARIOL X MARIA SCRUCIATI BUONANI X NAIR PIRES DE CAMARGO X ARMANDO MARCHESINE X NORMA RODRIGUES RAVANELLI X ATTILIO FAVARATO X AUGUSTINHO DO ROSARIO X AYRES MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores ANA ROSA DE AMORIM APOLINARIO, JULIA TOSINI DE ANDRADE, ATTILIO FAVARATO, AUGUSTINHO DO ROSARIO, NAIR PIRES DE CAMARGO, AYRES MARTINS, ARMANDO MARCHESINE, ARMANDO BREDARIOL, MARIA SCRUCIATI BUONANI e NORMA RODRIGUES RAVANELLI.P. R. I.

0097173-95.1991.403.6183 (91.0097173-1) - GERALDO PIOVESANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor GERALDO PIOVESANA.P. R. I.

0658015-81.1991.403.6183 (91.0658015-7) - BERTILO MARIA SCHMITZ X JOSE CAMILO DA COSTA X BEATRIZ SANTOS RANGEL X ONDINA PINI ROSSI X JOAQUIM DOS SANTOS X ANTONIA NUNES MACHADO X JOSE MOREIRA DA SILVA X ISABEL MARTINS FIGUEIREDO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Isto posto, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores BERTILO MARIA SCHMITZ, JOSE CAMILO DA COSTA, BEATRIZ SANTOS RANGEL, JOAQUIM DOS SANTOS e ANTONIA NUNES MACHADO, bem como declaro a prescrição da pretensão executiva dos autores ISABEL MARTINS FIGUEIREDO, ONDINA PINI ROSSI e JOSÉ MOREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º e 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o teor desta sentença, tendo em vista a existência de depósito judicial em nome dos co-autores ISABEL MARTINS FIGUEIREDO, ONDINA PINI ROSSI e JOSÉ MOREIRA DA SILVA.P. R. I.

0045972-30.1992.403.6183 (92.0045972-2) - ANGELO MANOEL DE OLIVEIRA X AGENOR LOURENCO X MARIA DA CONCEICAO SANTOS SILVEIRA X ANTONIO JOAO LEITE X ANGELO IZIDORIO BOARO X ANTONIO SCANDOLA X ARMANDO MARTELLI X ANNITA BITTENCOURT ALVES DE LUZIA X ANTONIO VIANA X FRANCISCO CEZARIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Isto posto, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores ANGELO MANOEL DE OLIVEIRA, AGENOR LOURENÇO, ANGELO IZIDORIO BOARO, ANTONIO JOAO LEITE, FRANCISCO CEZARIO, ANNITA BITTENCOURT ALVES DE LUZIA, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SILVEIRA e ANTONIO SCANDOLA, bem como declaro a prescrição da pretensão executiva dos autores ARMANDO MARTELLI e ANTONIO VIANA, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º e 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

0056545-30.1992.403.6183 (92.0056545-0) - SANDRA PINTO DA FONSECA MEGA(SP134344 - ROSANA TRAD E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação à autora SANDRA PINTO DA FONSECA MEGA.P. R. I.

0035870-20.2001.403.0399 (2001.03.99.035870-9) - LUIZ WILSON DOMIZIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002744-87.2001.403.6183 (2001.61.83.002744-5) - ZULEICA MARA DE OLIVEIRA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000122-98.2002.403.6183 (2002.61.83.000122-9) - JULIO CRESPO CASTRO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001953-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001953-2) - ROMAO LUCILO CHIL X ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS X DARCI LADEIA DE CARVALHO X JAIR NUNES X JOSE AURO BARBOSA X JOSE PAES DE CAMARGO X LAURO SANTOS X MANOEL BRITO TEIXEIRA X MANOEL PEREIRA MATOS X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores ROMAO LUCILO CHIL, ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS, JAIR NUNES, JOSE AURO BARBOSA, JOSE PAES DE CAMARGO, LAURO DOS SANTOS, MANOEL BRITO TEIXEIRA, MANOEL PEREIRA MATOS e RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS.P. R. I.

0001624-38.2003.403.6183 (2003.61.83.001624-9) - FRANCISCO ROQUE CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004750-96.2003.403.6183 (2003.61.83.004750-7) - VALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008167-57.2003.403.6183 (2003.61.83.008167-9) - RAMES CURY X JOSE ZACARIAS DE PAULA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores RAMES CURY e JOSE ZACARIAS DE PAULA.P. R. I.

0013648-98.2003.403.6183 (2003.61.83.013648-6) - VALDEMAR GONCALVES VIANA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001832-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001832-0) - JESUS LAURINDO DA SILVA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em

Julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013042-61.1989.403.6183 (89.0013042-0) - ARMANDA NARDINI TOGNETTI X DELOURDES CAROLINA CONSOLI FERREIRA X RITA EMILIA TUTU X TEREZINHA CANDIDO VITORIO X ABEL FERREIRA DIONIZIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042189-35.1989.403.6183 (89.0042189-1) - ANTONIO BEGALLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042190-20.1989.403.6183 (89.0042190-5) - ANA LUCIA QUINTANAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053277-02.1991.403.6183 (91.0053277-0) - REMO ANTONIO NOVAES X PIERRE JEAN MARIE JALLAIS X YVONNE ANTONIA DE SOUZA RUIZ X MAURILIO MARIANO X EUNICE PEREIRA MENDES DE LIMA CASTRO(SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores REMO ANTONIO NOVAES, PIERRE JEAN MARIE JALLAIS, YVONNE ANTONIA DE SOUZA RUIZ, MAURILIO MARIANO e EUNICE PEREIRA MENDES DE LIMA CASTRO.P. R. I.

0029542-74.2001.403.0399 (2001.03.99.029542-6) - FATIMA MARTINS GONCALVES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003110-29.2001.403.6183 (2001.61.83.003110-2) - TAKACO MITII DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005226-08.2001.403.6183 (2001.61.83.005226-9) - ZENAIDE APARECIDA DOS SANTOS MASSI X ANTONIA ADAIR CAMILLO X ANTONINHO CARLOS RIBEIRO X ANTONIO RUFINO DA SILVA X APARECIDA MARIA DE LOURDES X DONIZETE APARECIDO GARDIM X ELZA ZECHINELLI X ISMAIR DE OLIVEIRA LIMA X TEODORO DONAIRE BAYAN X ZENIZ MARQUES TEIXEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001321-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001321-9) - MARIA DE LOURDES SANTOS FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009882-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009882-5) - ANTONIO ABEL BERMIM(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010052-09.2003.403.6183 (2003.61.83.010052-2) - JOSE MAURICIO BORGES DE FREITAS X NELSON MILANEZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013196-88.2003.403.6183 (2003.61.83.013196-8) - MARLI FIGUEIREDO PINTO(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015902-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015902-4) - LUIZ TOBAL(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006737-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006737-8) - IVANISE CASSIANO DOS SANTOS DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 199/200 como pedido de desistência e HOMOLOGO o pedido, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII ,do Código de Processo Civil.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente Nº 4894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017199-43.1990.403.6183 (90.0017199-7) - OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS X DELCIA RAMONA DE SOUZA SILVA X ALICE ALVES SALLES X JOSE ANTONIO CHIARINI X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores ALICE ALVES SALLES e LUIZ ANTONIO DE SOUZA e, nos termos do disposto no seu inciso II, em relação aos autores DELCIA ROMANO DE SOUZA SILVA, OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS e JOSE ANTONIO CHIARINI.P. R. I.

0693255-34.1991.403.6183 (91.0693255-0) - JAIR MENDES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor JAIR MENDES DA SILVA.P. R. I.

0708939-96.1991.403.6183 (91.0708939-2) - ANA PRIZMIC KIMAR(SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação à autora ANA PRIZMIC KIMAR.P. R. I.

0723661-38.1991.403.6183 (91.0723661-1) - JUN HORII(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor JUN HORII.P. R. I.

0016515-16.1993.403.6183 (93.0016515-1) - ANTONIO FERNANDES FERREIRA PINTO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor ANTONIO FERNANDES FERREIRA PINTO.P. R. I.

0003937-84.1994.403.6183 (94.0003937-9) - EDIMUNDO BATISTA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor EDIMUNDO BATISTA DOS SANTOS.P. R. I.

0013075-20.2001.403.0399 (2001.03.99.013075-9) - ROSEMEIRE DA SILVA SARAIVA X ROSELI DA SILVA NONATO X JOSE ROBERTO DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA DOS SANTOS X RICARDO DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores ROSEMEIRE DA SILVA SARAIVA, ROSELI DA SILVA NONATO, JOSE ROBERTO DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA DOS SANTOS e RICARDO DA SILVA.P. R. I.

0000791-88.2001.403.6183 (2001.61.83.000791-4) - BENEDICTA ROSA BAPTISTA MILANI X SILVIA REGINA DE TOLEDO VALENTINI X TELMA DE TOLEDO VALENTINI X MARIA ANGELICA RIBEIRO TOZZINI X OLIVIA FLORETTO FONTANA X CONCEICAO DA SILVA POUS X MARIA DE LOURDES BELLUZZO X LEONILDE ANNA BELLUZZO X HELCIO BELLUZZO X HELLADIO AGOSTINHO BELLUZZO X DIVA HIRTH X LUIZ CARLOS ASCENCO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores LUIZ CARLOS ASCENCO, MARIA DE LOURDES BELLUZZO, HELLADIO AGOSTINHO BELLUZZO, BENEDICTA ROSA BAPTISTA MILANI, SILVIA REGINA DE TOLEDO VALENTINI, TELMA DE TOLEDO VALENTINI, MARIA ANGELICA RIBEIRO TOZZINI, OLIVIA FLORETTO FONTANA, CONCEIÇÃO DA SILVA POUS, LEONILDE ANNA BELLUZZO, HELCIO BELLUZZO, DIVA HIRTH.P. R. I.

0004627-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004627-0) - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor CARLOS PEREIRA DOS SANTOS.P. R. I.

0001787-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001787-4) - NEIDER CARAM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor NEIDER CARAM.P. R. I.

0002555-41.2003.403.6183 (2003.61.83.002555-0) - KOICHI YOSHIY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor KOICHI YOSHIY.P. R. I.

0003393-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003393-4) - ELIAS NAVARRO X JOSE MENEZES MARQUES SOBRINHO X TOMOHIKO KATSUMATA X SONIA MARIA DUAILIBI X TAKAKO MINAMI X JOSE MALFARA X GUNTHERO ALFREDO UHR X HIDEMAR ONIZUKA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores JOSE MALFARA, ELIAS NAVARRO, TAKAKO MINAMI, TOMOHIKO KATSUMATA, SONIA MARIA DUAILIBI, GUNTHERO ALFREDO UHR, JOSE MENEZES MARQUES SOBRINHO e HIDEMAR ONIZUKA.P. R. I.

0004677-27.2003.403.6183 (2003.61.83.004677-1) - EDELZIO JOSE DE SANTANA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor EDELZIO JOSE DE SANTANA.P. R. I.

0005927-95.2003.403.6183 (2003.61.83.005927-3) - JAMIRA GEROMEL DI EUGENIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação à autora JAMIRA GEROMEL DI EUGENIO.P. R. I.

0006437-11.2003.403.6183 (2003.61.83.006437-2) - LILLY THEREZA DEBUSSULO(SP128091 - EDISON DEBUSSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Uma vez comprovado que a execução do julgado não trará qualquer vantagem financeira à requerente, torna-se imperiosa a extinção da execução, eis que inexistente qualquer diferença a ser paga à parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTA, por sentença, a execução que se processa nestes autos, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009269-17.2003.403.6183 (2003.61.83.009269-0) - WALTER PUPO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor WALTER PUPO.P. R. I.

0009841-70.2003.403.6183 (2003.61.83.009841-2) - SAMUEL ZAILLER X SAMUEL CORREA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores SAMUEL ZAILLER e SAMUEL CORREA.P. R. I.

0010095-43.2003.403.6183 (2003.61.83.010095-9) - DAVILSON MARQUES REIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com

relação ao autor DAVILSON MARQUES REIS.P. R. I.

0012489-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012489-7) - OSWALDO HARUO UMEMURA(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor OSWALDO HARUO UMEMURA.P. R. I.

0000569-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000569-4) - ARMELINA DOS SANTOS PERETI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista nos artigos 269, inciso I, 743, inciso I e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004959-31.2004.403.6183 (2004.61.83.004959-4) - EVACIR NICOLAU MELLER(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor EVACIR NICOLAU MELLER.P. R. I.

0000831-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000831-3) - PAULO CESAR MENDES GUIMARAES(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS às fls. 61/67, bem como o pedido formulado às fls. 69/70, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor PAULO CÉSAR MENDES GUIMARÃES.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002855-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002855-3) - SELMA THEBAS DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos etc.1. A controvérsia que se instalou no presente feito diz respeito ao valor efetivamente devido à autora vez que os valores devidos a título de honorários sucumbenciais, considerando o V. Acórdão de fls. 135/136, o ofício requisitório nº. 1590/2006, expedido à fl. 201 e disponibilização do referido valor em conta corrente (fls. 208/209), não deixam dúvidas que houve a quitação integral do mesmo.2. Neste feito fora também expedido ofício requisitório nº. 1589/2006 no valor de R\$ 5.903,83 (cinco mil, novecentos e e três reais e oitenta e três centavos), em favor da autora(fl. 200) cuja diponibilidade em conta corrente da beneficiária foi comunicada através do ofício nº.

10926/2006/RPV/DPAG-TRF 3R, em 05/12/2006 (fls. 208 e 210).3. Posteriormente a autora comunica a este Juízo ter recebido administrativamente o valor de R\$ 5.422,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais) em decorrência da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade (NB/41-125.977.677-5) (fls. 213/215).4. Instada a Autarquia-ré a se manifestar sobre referido pagamento a mesma requereu que a autora-exequente apresentasse novo cálculo a fim de se verificar o encontro de contas entre o que foi recebido administrativamente e o valor que a autora teria direito a receber através de RPV (fl. 221). Às fls. 224/227 a parte autora apresentou os cálculos do valor que entendeu ainda devidos no valor de R\$ 4.044,05, para 01/10/2008. Intimado o INSS para se manifestar sobre referido cálculo, houve discordância quanto aos valores, apresentando, por sua vez, os cálculos com os valores que entendeu devidos, conforme fls. 231/236, no valor de R\$ 3.176,15 (três mil, cento e setenta e seis reais e quinze centavos), para 10/2008. 5. Em decorrência da falta de consenso entre as contas apresentadas pelas partes este Juízo determinou o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para verificação do valor efetivamente devido, considerando o valor pago administrativamente

administrativamente à autora (fl. 238). A contadoria apresentou a informação e cálculos no valor de R\$ 2.218,45 (dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), mais honorários de R\$ 990,08 (novecentos e noventa reais e oito centavos), perfazendo o valor de R\$ 3.208,53 (três mil, duzentos e oito reais e cinquenta e três centavos).6. Foi determinado que as partes se manifestassem sobre referidos cálculos, quedando-se inerte a parte autora, conforme certidão de fl. 284 verso. O INSS, por seu turno, deles concordou, conforme fls. 286/287.7. É a síntese do necessário.8. Fundamento e decido. Assevero que os cálculos apresentados pelas partes apresentaram valores díspares em relação ao verificado pela Contadoria Judicial, a qual esclareceu de forma precisa os equívocos ocorridos na elaboração das contas dos litigantes. Considerando que o INSS concordou com os valores apurados pelo Contador Judicial, sem ressalva alguma, bem como a inércia da parte autora, entendo superada a controvérsia relativa ao valor efetivamente devido, considerando os valores já pagos administrativamente para a autora. Ante o exposto e para que surtam os jurídicos e legais efeitos e considerando ainda o contido no item 1 supra, acolho, parcialmente, os cálculos judiciais de fls. 253/256, no valor total de R\$ 2.218,45 (dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até outubro/2006, em favor da autora.9. Assim sendo, revogo o item 1 do despacho de fl. 282, bem como determino o cancelamento do ofício nº. 093/2010 e, ato contínuo, em resposta ao ofício nº. 042/2010-UFEP-DIV-P, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sub-Secretaria dos feitos da Presidência, aditando-se o ofício requisitório nº. 1589/2006, expedido à fl. 200 dos autos, para que dele fique constando o valor requisitado de R\$ 2.218,45 (dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha de fls. 253/256. Quaisquer valores depositados a maior deverá ser retornado ao numerário do Tesouro Nacional, instruindo-se referido ofício com cópia deste despacho e de fls. 238 e seguintes.10. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.11. Int.

0020525-07.2006.403.6100 (2006.61.00.020525-7) - ANGELINA UGUETTO LARA X ANNA APARECIDA RIBEIRO CUNHA X ANNA LEITE DEMARCHI X ANNA LUIZA FERRAZ DE CAMPOS X APARECIDA ALVES DA CRUZ LIMA X ANTONIA SILVEIRA NUNES X BENEDITA ANISIA DA SILVEIRA CARVALHO X CARLOTA ALVES DA CRUZ X CARMEN DA SILVEIRA MATOS MILANEZI X CELIA MARIA PEDROSO X DALVINA MESSIAS RAMOS X ELYDIA MARIA DAS DORES X FILOMENA CAPUCCI DE CAMPOS LIMA X FLORINDA DEL BEN PEDROZO X GUIOMAR ZUCA DE CAMPOS X HERMINIA DO PRADO PORFIRIO X IZABEL DE LOURDES LOPES BARBO X JANDIRA DAS NEVES SOLANO X LAZARA ALMEIDA CAMPOS X LOURDES BORGES DA CRUZ MARTINS X LUCIA PINTO DE SOUZA CORREA X LUIZA LEITE ARTEIRO X MARGARIDA RUIZ DIAS VIEIRA X MARIA APARECIDA C DE CAMPOS X MARIA APARECIDA MARIANO DA COSTA MARTINS X MARIA APARECIDA DE SENAS CAMARGO X MARIA FAUSTA DAVID BERNARDO X MARIA ISABEL ALVES LIMA X MARIA VICENTINA X MATHILDE LOURDES LEITE X MAURA CELINA PIRES CORREA LIMA X MIRIAN DO CARMO RAMOS X NADIERGE LEITE ALVES X NILSA FRANGUELLI POLASTRI X PIERINA DINARDI BURATTI X ROSA CELIA BELLATO FERREIRA X SEBASTIANA YOLANDA SILVA X THEREZA SEVERINO MACHADO X TEREZA VIEIRA BUENO DE CAMARGO X TEREZINHA DOS SANTOS DE MOURA X TEREZINHA GERMANO CASTRO(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, em razão do que restou decidido pala Superior Instância.2. Cumpra-se o despacho de fl. 1255, manifestando-se a parte autora, expressamente.3. Int.

0012130-55.2008.403.6100 (2008.61.00.012130-7) - THEREZA DE ARRUDA X ANTONIA DOS SANTOS GONCALVES X JOSEFINA GONCALVES CAMARGO X AURORA CARLA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS X HONORINA PEREIRA FOGACA X ROQUE AFONSO GEISENHOF X MARIA PEDROSO INACIO X JACY GONCALVES DA CUNHA X MARIA HENRIQUETA LEITE(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1) - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA - ESPOLIO X ROSA GONCALVES X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS AGUIAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X INES ANTONIETTI PAULO X IGNEZ LEITE CHAVES X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOANA RONQUI BORGES X JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução

do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0023238-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023238-5) - NAELSON PEREIRA DE LIMA X ODAIR LOPES ARGEMIRO X ORLANDO PORTELA FERREIRA X SERGIO XAVIER DE SOUZA X VALDIR DE FREITAS PAINA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0004644-61.2008.403.6183 (2008.61.83.004644-6) - MARIO JOSE RAMOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl. 82, encaminhe-se a Carta Precatória para cumprimento na subseção de São Bernardo do Campo/SP. Int.

CARTA PRECATORIA

0012110-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012110-2) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X IVANEIDE FERNANDO DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a presente carta precatória.Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 08 de junho de 2010, às 15:00 (quinze) horas.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da data retro designada.Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012133-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012133-2) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090486 - MARILIA PEREIRA GONCALVES CARDOSO) X THEREZA DE ARRUDA X ANTONIA DOS SANTOS GONCALVES X JOSEFINA GONCALVES CAMARGO X AURORA CARLA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS X HONORINA PEREIRA FOGACA X ROQUE AFONSO GEISENHOF X MARIA PEDROSO INACIO X JACY GONCALVES DA CUNHA X MARIA HENRIQUETA LEITE(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0019995-32.2008.403.6100 (2008.61.00.019995-3) - UNIAO FEDERAL X RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA - ESPOLIO X ROSA GONCALVES X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS AGUIAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X INES ANTONIETTI PAULO X IGNES LEITE CHAVES X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOANA RONQUI BORGES X JOSEPHA VERGINIA DE JEZUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0000176-20.2009.403.6183 (2009.61.83.000176-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-75.2003.403.0399 (2003.03.99.000321-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE MARINS SANCHES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0002223-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012192-16.2003.403.6183 (2003.61.83.012192-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X RAUL FERNANDES LEITE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0002227-04.2009.403.6183 (2009.61.83.002227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010767-51.2003.403.6183 (2003.61.83.010767-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X RONALDO HADDAD(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0003209-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006943-02.1994.403.6183 (94.0006943-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X SERGIO FORNASARO(SP072097 - VERA MARIA ACHE SEYSSEL E SP081699 - MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0005946-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005946-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012843-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012843-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR DOS SANTOS(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0009061-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075942-75.1992.403.6183 (92.0075942-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MILANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Diante da divergência apresentada pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore o cálculo, nos exatos termos do julgado.Int.

0012051-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012051-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022782-04.1993.403.6183 (93.0022782-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VALNIRA OLIVEIRA DE SOUZA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

1. Certifique-se o necessário quanto a sentença de fl. 38 e verso.2. Após, traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes; bem como desentranhe-se a petição de fls. 44/47, encartando-a no feito originário onde deverá ter prosseguimento a execução, certificando-se e anotando-se.3. Atente a parte quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, evitando destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.4. Int.

0012052-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012052-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007464-29.2003.403.6183 (2003.61.83.007464-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X DUSAN NERADIL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0012403-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012403-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-14.1993.403.6183 (93.0001603-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLEMENTE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0013221-91.2009.403.6183 (2009.61.83.013221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002265-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO DOMINGOS CRUZ(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

0015066-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015066-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002303-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO EDES IVALDO(SP037209 - IVANIR CORTONA)
1. Fl. 25 - O pedido deverá ser formulado nos autos da ação originária, onde a execução deverá ter seu curso normal.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

Expediente Nº 2621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000561-6) - JOAO CAETANO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0000668-22.2003.403.6183 (2003.61.83.000668-2) - JOSE GREGORIO DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fl. 101 verso - Ciência à parte autora.2. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

0001309-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001309-1) - OSMAR ANTUNES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-lhes os documentos solicitados às fl. 187.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

0002261-86.2003.403.6183 (2003.61.83.002261-4) - GEIR CAITITE X JOSE DEOCLECIANO RAMOS X RAUL RODRIGUES DA SILVA X IRACEMA LEMOS FREITAS X EFIGENIA CORDEIRO CALDEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Considerando a manifestação do INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor total devido em R\$ 5.742,19 (cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), conforme planilha de fls. 145/151, a qual ora me reporto. 2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148. 3. Int.

0002263-56.2003.403.6183 (2003.61.83.002263-8) - MERCEDES FORTE DA SILVA X GUILHERME CORREIA DINIZ X GERALDO JOSE ALVES X JOSE CASSIANO DA CUNHA X ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. O pedido de citação para fim do artigo 730 será apreciado oportunamente.3. Int.

0002815-21.2003.403.6183 (2003.61.83.002815-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 338.756,55 (trezentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 475/477 a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0004305-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004305-8) - WALDIR DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA

SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0004985-63.2003.403.6183 (2003.61.83.004985-1) - OSWALDO MARQUEZE X ALDA JOSE DE SOUZA X MARINETE FERREIRA MAION X JOSE OSVALDO TESTA X PAULO SERGIO MAZZINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando a comunicação do depósito realizado nos autos conforme fl. 341 e tendo em vista o contido à fl. 370, oficie-se à Divisão de Precatórios comunicando-lhe a respectiva habilitação para as providências que entender cabíveis.2. Int.

0005437-73.2003.403.6183 (2003.61.83.005437-8) - YASUO TAKATSU(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 117/119 - Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do artigo 687, do Código Civil.2. O pedido de fl. 121 será apreciado, oportunamente.3. Int.

0006478-75.2003.403.6183 (2003.61.83.006478-5) - JOSE MARCOLINO DOS SANTOS FILHO(SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total em R\$ 174.050,05 (cento e setenta e quatro mil, cinquenta reais e cinco centavos), conforme planilha de folhas 187/214, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0007565-66.2003.403.6183 (2003.61.83.007565-5) - ADEMAR HIDALGO MARTINS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Cumpra a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, o item 4 de fl. 142, dando-lhe ciência do contido à fl. 157 verso, devendo, ainda, esclarecer se há desistência de parte da execução.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0008608-38.2003.403.6183 (2003.61.83.008608-2) - CARLOS ROBERTO MONICO X ARSENIO RODRIGUES JUNOT FILHO X REGINA FIOROTTI JUNOT X CARLOTA FIOROTTO X SINESIO SOARES DOS SANTOS X VITOR INACIO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Int.

0008630-96.2003.403.6183 (2003.61.83.008630-6) - IRINEU TRENTIN(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0010117-04.2003.403.6183 (2003.61.83.010117-4) - PAULO RAIMUNDO MARQUES MOTA X PAULO ROBERTO MONTEIRO X PAULO SEIMITSU HANAGUSKU X PAULO TADEU PINHEIRO DA SILVA X PAULO WATANABE X PEDRO JUPYRA GUERREIRO X PEDRO ANTONIO ESCANHOELA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.3. O pedido de citação para fim do artigo 730 será apreciado oportunamente.4. Int.

0010349-16.2003.403.6183 (2003.61.83.010349-3) - DEOCLECIO LOPES PEIXOTO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0010749-30.2003.403.6183 (2003.61.83.010749-8) - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 139/140 - Equivoca-se a patrona da parte autora, uma vez que a sentença mencionada, condena o embargado, portanto o AUTOR a pagar 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficou suspensa, conforme se verifica à fl. 115.2. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 135.3. Int.

0010921-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010921-5) - JOSE ADRIANO DE SOUZA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0011486-33.2003.403.6183 (2003.61.83.011486-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0011820-67.2003.403.6183 (2003.61.83.011820-4) - GERMANO BOHLANT(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, em favor do autor.2. Considerando o contido às fls. 122 e 126, esclareçam os patronos do autor em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Int.

0011857-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011857-5) - GERALDO PEREIRA COELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Considerando a impugnação ofertada pela autarquia-ré, retornem os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, esclarecer os pontos divergentes e, se for o caso, apresentar novo cálculo.2. Int.

0012346-34.2003.403.6183 (2003.61.83.012346-7) - HIDEYUKI ANTONIO HIRATA X HONORIO YOSHIO NISHIZAWA X HUGO DA SILVA X INAGE MAZAFERRO X IOSHITO FUKUSHIMA X IRENE OLIVEIRA NEPOMUCENO X ISABEL CARNEIRO CARVALHO DE SOUZA X ISMAEL DE ROSSI X IVONETE MARIA LIMA X IZABEL HISAE TAMASHIRO UEHARA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0012411-29.2003.403.6183 (2003.61.83.012411-3) - PASCHOAL PRECARO(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0012767-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012767-9) - DANIEL DOMINGUES DA ROCHA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/104 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0012842-63.2003.403.6183 (2003.61.83.012842-8) - HELCIO GARDEZANI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0013631-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013631-0) - GERALDINA BARONGELO X BENEDITO CAMPOS X EGIDIO DI RISIO X ARI DE OLIVEIRA X ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 120.2. O pedido de fls. 138 e 140 será apreciado, oportunamente.3. Int.

0013966-81.2003.403.6183 (2003.61.83.013966-9) - JOSE PEROTTI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0014008-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014008-8) - MARCIO MORO(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0014633-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014633-9) - ALEXANDRE MURRO ROGERIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0014754-95.2003.403.6183 (2003.61.83.014754-0) - IZILDINHA APARECIDA MASSINO SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, operando-se a preclusão consumativa em relação ao artigo 730, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 82.358,47 (oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e oito mil e quarenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.394,03 (cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 87.752,50 (oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme planilha de folha 145/149, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0014839-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014839-7) - JOSE ULTIMIO JUNQUEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP147838E - EMERSON VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o contido às fls. 128/140, esclareça a subscritora de fls. 143/144, com relação aos valores a serem requisitados.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0015647-86.2003.403.6183 (2003.61.83.015647-3) - RENI SARTORIS X RAIMUNDA DE MOURA CHAVES X LOURDES MARQUES RIBEIRO X ROSA CAVAQUINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. O pedido de citação para fim do artigo 730 será apreciado oportunamente.3. Int.

0000083-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000083-0) - JOSE LUIZ DA SILVA SOBRINHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação de que a revisão foi realizada com início de pagamento em 24 de Novembro de 2009, providencie o credor memória de cálculo, compreendendo todo o período referente ao atrasado, evitando-se, destarte, execução complementar. 2. Após, regularizados, CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contra-fé.3. Int.

0000675-77.2004.403.6183 (2004.61.83.000675-3) - HARUMI KAWAGUTI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fls. 115/124 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0003460-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003460-8) - JORGE CHAGAS FRANCA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando que a Justiça Federal não integra o convênio PGE/OAB, fixo os honorários da patrona da patrona da parte autora no valor no valor de R\$ 201,00, nos termos da Resolução 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. A patrona da parte autora deverá providenciar sua inclusão nos quadros do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal da 3ª Região.3. Após, requisite-se o pagamento expedindo-se o necessário, bem como arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

Expediente Nº 2622

ACAO CIVIL PUBLICA

0000713-86.2000.403.6100 (2000.61.00.000713-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA DE OLIVEIRA S. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito.Considerando o que restou decidido nos autos pela Superior Instância (fls. 543/544), em que pese que a providência requerida pela Procuradora do INSS às fl. 548 poderia ser por ela viabilizada, oficie-se à AADJ para que cumpra a r. decisão, cessando o(s) benefício(s) concedido(s) através da presente ação, SE NÃO HOVER OUTRA(S) CAUSAS(S) para sua(s) manutenção(ões), que deverá ser verificado no ato do cumprimento desta determinação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008042-41.1993.403.6183 (93.0008042-3) - FRANCES ELIZABETH ANDERSON DUFFLES ANDRADE X LATIFA MATTAR X NATANAEL DO NASCIMENTO X RUBEN DUFFLES ANDRADE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Regularize a subscritora de fl. 146 o instrumento de substabelecimento de fl. 147, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0055946-86.1995.403.6183 (95.0055946-3) - NORMAN KNOWLTON KING(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Informe a parte autora se cumprida a obrigação de fazer. 2. O pedido de fls. 219/220 será apreciado, oportunamente.3. Int

0006979-73.1996.403.6183 (96.0006979-4) - DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO X MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 344/349 - Ciência à parte autora.2. Fls. 340/341 - Considerando que a parte autora, embora concordando com os cálculos apresentados às fls. 323/334, o fez com ressalvas e, com o intuito de evitar-se dúvidas futuras quanto ao correto valor da liquidação, retornem os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, dirimir os pontos divergentes e, sendo o caso, apresentar novo cálculo.3. Int.

0007025-91.1998.403.6183 (98.0007025-7) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação do Contador Judicial.Int.

0011715-87.1999.403.6100 (1999.61.00.011715-5) - ANTONIO COMELLI - INTERDITADO X MARIA DE LOURDES COMELLI DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Após, cumpra a serventia o item 2 do despacho de fls. 304.Int.

0000418-28.1999.403.6183 (1999.61.83.000418-7) - ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP025822 - EDSON ABUD)

1. Expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is).2. Int.

0001851-33.2000.403.6183 (2000.61.83.001851-8) - FLORIZIA DEOLINDO VILELA(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando o contido às fls. 263/270, 279/280 e 283/284, INDEFIRO o pedido de fls. 285/286.2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0003765-35.2000.403.6183 (2000.61.83.003765-3) - NELSON SONA X ADERBAL TROMBIN X ALLIRIO BARBOSA X APARECIDA GUERREIRO CAMERA X HELENA DESTEFANI X IRENE PERES DA CRUZ X IZABEL DE STEFANI X LUCIRIA JORJA PADILHA X MOYSES GUEIROS X ODILON BANHOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 603/604, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0003868-42.2000.403.6183 (2000.61.83.003868-2) - SEBASTIAO EDSON DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 195.639,13 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.563,91 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 215.203,04 (duzentos e quinze mil, duzentos e três reais e quatro centavos), conforme planilha de folha 409/419, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0004637-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004637-0) - RICARDO DE ANGELI X PAULO FACCIPIERI X JOAQUIM PEREIRA FILHO X JOSE DA COSTA X JOSE TOME DOS SANTOS X MICHEL RADUAN X PAULO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X RUBENS FERNANDES X WILSON SOUBHIA X AMERICO CAIRES JUNIOR X EUNICE CAIRES ROCHA X ZILDA CAIRES DE ALMEIDA X IRANI CAIRES CANADA X EVERALDO CAIRES X HELENA CAIRES BARGAS X SANDRO CAIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Fls. 720/732 e 742/743 - Manifeste-se o INSS.3. Fl. 735 - Manifestem-se as partes.4. Int.

0000147-48.2001.403.6183 (2001.61.83.000147-0) - LORIVAL BORIN X LAUDELINA MARQUES ROSA X TOTI SENHORINI CUNHA X RITA FERNANDES MULLER X CLEUSA MARIA RIZZO X LUIZ ANTONIO RIZZO X DEOTILDE RISSO X LEONICE APARECIDA RISSO CALVO X GERSON EDUARDO DA SILVA X HEBI PINHEIRO HOMSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 504 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.2. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.4. Int.

0001513-25.2001.403.6183 (2001.61.83.001513-3) - MARTINHO NOVAIS X ALICE CABRINI X ANGELINA SIMOES X ANTENOR RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO DE CASTRO MOURA X APARECIDA MARIA TONELLO X BENEDITO JUVENCIO DE SOUZA X FRANCISCO ROMUALDO COSTA X JAIR FONTAO DIAS X WILSON CAMARGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 564/568 - O(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e cancelado(s) não pode(m) ser considerado(s) em

duplicidade com o(s) anteriormente expedido(s) vez que se trata de nova execução de períodos não abrangidos pela execução preterita. Assim expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s).2. Int.

0002583-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002583-7) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP110842 - ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 289, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0046501-86.2002.403.0399 (2002.03.99.046501-4) - RIBOILDO NAPOLEAO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fl. 129 porém, a fim de se verificar a correta aplicação do julgado, remetam-se os autos ao contador para, no prazo de até 30 (trinta) dias, verificar a correção dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 95/98.2. Int.

0000472-86.2002.403.6183 (2002.61.83.000472-3) - ANTONIA ELY VICENTINI ROSSI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total em R\$ 163.489,96 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de folha 255/273, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.3. Int.

0001225-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001225-2) - ALVARO CAMPOS GUALBERTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Notifique a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

0002140-92.2002.403.6183 (2002.61.83.002140-0) - GASPAR FERREIRA ALVES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. fls. 666/668 - Ciência à parte autora.2. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

0002225-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002225-7) - MANOEL BEZERRA DE MORAES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0003438-22.2002.403.6183 (2002.61.83.003438-7) - MERCES RODRIGUES DE GOUVEIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0004035-88.2002.403.6183 (2002.61.83.004035-1) - TIYOTO KODAMA X DOLORES MERONO HERNANDEZ X ARMAYS AUNONIS ARGENTON X LUZIA DA CONCEICAO SANTOS DOMINGUES X JOSE PEDRO DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 432/436 - Defiro. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

0004067-93.2002.403.6183 (2002.61.83.004067-3) - OSCAR MONTANO X FRANCISCO CAVALCANTE LIMA X JOSE RENE DANTAS FREITAS X PAULO MIRAGLIA STEINER(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 395/398 - Expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is).3. Fls. 417/418 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.4. Int.

0011783-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011783-2) - BRAULIO JOAQUIM DE SOUZA X CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO X JOAO ANTONIO DE RESENDE X MARIA DE SOUSA RESENDE X EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS X WILSON JOSE DE SOUZA X VERA LUCIA DE JESUS CONSTANCIA X CLEITON CONSTANCIO DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. O INSS deverá manifestar-se, expressamente e no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 223/235.2. Considerando a presença de menor de idade no presente feito (fls. 207/212) encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, consoante o disposto no artigo 82 do Código de Processo Civil.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002909-37.2001.403.6183 (2001.61.83.002909-0) - HORACIO KALIL(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.